Coordenadores
Rafael Soares Duarte de Moura
Richardson Xavier Brant
Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

INTERNET DEMOCRACIA

e crimes cibernéticos:

questionando algoritmos, mapeando crimes
e delimitando a democracia

EXPERT
EDITORA DIGITAL

A presente obra, Internet, democracia e crimes cibernéticos: questionando algoritmos, mapeando crimes e delimitando a democracia, nasce em um contexto histórico marcado pela crescente centralidade das tecnologias digitais na organização das relações sociais, políticas, econômicas e culturais. A expansão das plataformas digitais, a circulação massiva de dados, o avanço da inteligência artificial e a influência cada vez maior dos algoritmos sobre comportamentos individuais e coletivos têm produzido profundas transformações na forma como os indivíduos se comunicam, participam da vida pública e exercem sua cidadania.

Mais do que uma coletânea temática, esta obra representa um esforço coletivo de reflexão crítica sobre os impactos das tecnologias digitais na democracia contemporânea, nos direitos fundamentais e nas novas formas de criminalidade que emergem no ambiente virtual. Os capítulos aqui reunidos abordam temas relacionados ao capitalismo de vigilância, à proteção de dados pessoais, à desinformação, às fake news, à governança algorítmica, à inteligência artificial, aos discursos de ódio e aos crimes cibernéticos, oferecendo ao leitor uma análise ampla, interdisciplinar e comprometida com os desafios do século XXI.

A construção desta obra resulta das atividades de pesquisa desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU), que tem se consolidado como espaço de produção científica voltado à compreensão crítica das transformações sociais, jurídicas e tecnológicas contemporâneas. Também constitui importante marco o projeto "Tecnologia e Autocomposição: Desenvolvimento de Plataforma para Monitoramento e Análise dos Núcleos de Autocomposição no Norte de Minas Gerais", cuja proposta de integração entre tecnologia, pesquisa aplicada e inovação institucional contribuiu significativamente para o amadurecimento das reflexões que deram origem a este livro. Com apoio da FAPEMIG, tais iniciativas reafirmam o compromisso com a construção de conhecimentos capazes de fortalecer a democracia, ampliar o acesso à justiça e promover a proteção dos direitos humanos diante das profundas transformações do mundo digital. Esperamos que esta obra estimule novas pesquisas, fomente debates qualificados e contribua para a construção de uma sociedade tecnologicamente avançada, democraticamente comprometida e eticamente responsável.

ISBN 978-65-6006-312-9

EXPERT
EDITORA DIGITAL

INTERNET
DEMOCRACIA
e crimes cibernéticos:

questionando algoritmos, mapeando crimes
e delimitando a democracia

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

A Expert Editora, bem como a organização da obra não se responsabilizam por quaisquer posições, opiniões e condutas compartilhadas nesta obra, sendo o conteúdo dos capítulos de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M929i Moura, Rafael Soares Duarte de; Brant, Richardson Xavier; Silva, Vitória Dreide Xavier Araújo (coordenadores)
Internet, democracia e crimes cibernéticos : questionando algoritmos, mapeando crimes e delimitando a democracia / coordenado por Rafael Soares Duarte de Moura, Richardson Xavier Brant, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva. – Belo Horizonte : Expert Editora Digital, 2026.
638 p.

ISBN: 978-65-6006-312-9
Modo de acesso: https://experteditora.com.br

1. Crimes cibernéticos. 2. Direito digital. 3. Democracia e internet. 4. Algoritmos e direito. 5. Proteção de dados. I. Moura, Rafael Soares Duarte de, coord. II. Brant, Richardson Xavier, coord. III. Silva, Vitória Dreide Xavier Araújo, coord. IV. Título.

CDD: 343
CDU: 343.9:004

Índices para catálogo sistemático:
Direito Penal / Crimes Cibernéticos – CDD 343 / CDU 343.9:004

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@experteditora.com.br

Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. e PUC - MInas

Prof. Dr. Gladston Mamede
Advogado e escritor

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

PREFÁCIO

Juliano Carneiro Veiga[1]

Poucos períodos históricos desafiaram tanto as categorias clássicas do pensamento jurídico, político e social quanto a contemporaneidade digital. A aceleração tecnológica, a expansão das plataformas digitais, a centralidade dos algoritmos na mediação da vida cotidiana e o crescimento exponencial das infraestruturas de inteligência artificial inauguraram uma nova configuração de poder, marcada não apenas pela circulação massiva de informações, mas pela própria reorganização dos modos de percepção da realidade, das dinâmicas democráticas e das formas de produção das subjetividades humanas.

A sociedade do século XXI experimenta uma transformação estrutural cuja profundidade talvez ainda não tenha sido plenamente compreendida. Se, em períodos anteriores, os conflitos centrais giravam em torno da posse dos meios de produção industrial, da soberania estatal ou da disputa ideológica entre sistemas políticos tradicionais, o presente revela uma reorganização silenciosa e sofisticada do poder, fundada na captura de dados, na previsibilidade comportamental, na automação decisória e na construção algorítmica das relações sociais. A economia da informação converteu-se, gradativamente, em economia da vigilância.

Nesse contexto, a presente obra, Internet, Democracia e Crimes Cibernéticos: Questionando Algoritmos, Mapeando Crimes e Delimitando a Democracia, emerge como importante esforço coletivo de reflexão crítica sobre os impactos produzidos pelas novas

1 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Presidente do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAMEC. Formado em FILOSOFIA pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE e em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMinas, com Pós-Graduação em DIREITO PROCESSUAL pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMinas e em GESTÃO DE NEGÓCIOS pela Fundação Dom Cabral - FDC. Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Professor das disciplinas Teoria Geral do Processo, Métodos de Solução de Conflitos, Negociação, Conciliação e Mediação.

tecnologias digitais nas estruturas democráticas, nas instituições jurídicas e na própria experiência humana contemporânea. Mais do que uma coletânea temática, o livro apresenta-se como um mosaico analítico que busca compreender os múltiplos efeitos das plataformas digitais, da inteligência artificial, dos algoritmos de recomendação e das novas modalidades de criminalidade cibernética sobre os processos políticos, sociais e culturais do nosso tempo.

Ao longo dos capítulos, o leitor perceberá que a obra não se limita a uma análise superficial das tecnologias contemporâneas. Ao contrário, os textos enfrentam questões centrais da sociedade digital: a racionalidade neoliberal que sustenta o capitalismo de vigilância; a mercantilização da experiência humana; a modulação algorítmica dos comportamentos; a formação de bolhas informacionais; a erosão da esfera pública democrática; a disseminação massiva da desinformação; o impacto das *fake news* nos processos eleitorais; os limites da proteção de dados; a vulnerabilidade do consumidor digital; os desafios regulatórios da inteligência artificial; e as novas formas de violência, manipulação e criminalidade no ciberespaço.

Um dos grandes méritos da coletânea reside justamente na percepção de que as tecnologias digitais não operam como instrumentos neutros. Os algoritmos, frequentemente apresentados como meros mecanismos técnicos de organização de conteúdo, revelam-se estruturas sofisticadas de poder, capazes de influenciar emoções, modular condutas, direcionar percepções políticas e reorganizar as formas de sociabilidade contemporâneas. Nesse sentido, a obra dialoga profundamente com autores como Michel Foucault, ao problematizar as novas formas de governamentalidade; com Byung-Chul Han, ao evidenciar as dinâmicas psicopolíticas da sociedade do desempenho; e com Shoshana Zuboff, ao examinar a captura da experiência humana como matéria-prima econômica.

A coletânea também possui o mérito de enfrentar uma das grandes tensões contemporâneas: a aparente contradição entre ampliação da conectividade e fragilização democrática. Nunca houve tanto acesso à informação e, paradoxalmente, nunca a desinformação circulou com

tamanha intensidade. Nunca a comunicação foi tão instantânea, mas também nunca os indivíduos estiveram tão submetidos a ambientes digitais fechados em bolhas ideológicas e câmaras de eco. Nunca as plataformas prometeram tanta liberdade de expressão, enquanto, simultaneamente, ampliavam mecanismos invisíveis de vigilância, indução comportamental e manipulação de preferências.

Esse cenário produz efeitos concretos sobre as democracias contemporâneas. A circulação algorítmica da informação altera campanhas eleitorais, reorganiza disputas narrativas, redefine formas de participação política e potencializa extremismos. A desinformação deixa de ser fenômeno marginal para tornar-se instrumento estratégico de disputa de poder. As *fake news* passam a integrar cadeias organizadas de produção e distribuição de conteúdo manipulatório, frequentemente sustentadas por interesses econômicos, políticos e ideológicos.

Nesse aspecto, a obra revela sensibilidade ao compreender que o debate sobre internet e democracia não pode restringir-se à dimensão tecnológica. Trata-se, sobretudo, de uma discussão sobre poder, liberdade, autonomia, verdade, cidadania e direitos fundamentais. O problema contemporâneo não reside apenas nas máquinas, mas na forma como as estruturas econômicas, políticas e sociais utilizam as tecnologias para reorganizar relações humanas, intensificar desigualdades e expandir novas modalidades de controle social.

Outro aspecto digno de destaque é o caráter interdisciplinar do livro. Direito, ciência política, sociologia, filosofia, comunicação e estudos sobre tecnologia dialogam continuamente, permitindo uma abordagem ampla e sofisticada dos fenômenos analisados. Essa pluralidade metodológica enriquece a obra e reforça a percepção de que os desafios da sociedade digital exigem respostas igualmente complexas e integradas.

Além disso, a coletânea demonstra preocupação constante com os impactos concretos dessas transformações sobre os sujeitos contemporâneos, especialmente os jovens, frequentemente inseridos em ecossistemas digitais marcados pela hiperestimulação

informacional, pela superficialidade das interações e pela intensificação da exposição emocional e política nas redes sociais. A análise das novas dinâmicas de formação da opinião pública revela como os algoritmos se tornaram agentes centrais na construção das percepções sociais e na organização do debate político contemporâneo.

Em tempos de inteligência artificial generativa, automação decisória, vigilância permanente e expansão dos ambientes digitais, obras como esta tornam-se fundamentais para a preservação do pensamento crítico. A coletânea não oferece respostas simples para problemas complexos — e talvez esse seja um de seus maiores méritos. Em vez disso, provoca o leitor a refletir sobre os limites éticos da tecnologia, sobre a fragilidade das democracias diante do poder algorítmico e sobre a necessidade urgente de fortalecimento das instituições democráticas, da educação crítica e da proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A leitura deste livro convida à inquietação. E isso é extremamente valioso. Em uma sociedade marcada pela velocidade, pela superficialidade informacional e pela naturalização das infraestruturas digitais, pensar criticamente tornou-se, talvez, uma das mais importantes formas de resistência democrática.

Que esta obra possa contribuir significativamente para o amadurecimento dos debates acadêmicos, jurídicos e políticos acerca das tecnologias digitais e de seus impactos sobre a democracia contemporânea. E que, sobretudo, ajude a reafirmar a necessidade de uma sociedade tecnologicamente avançada, mas também eticamente responsável, democraticamente comprometida e humanamente consciente de seus próprios limites.

ORGANIZADORES

RAFAEL SOARES DUARTE DE MOURA

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Bolsista FAPEMIG BIPDT. Membro do corpo permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Unimontes em parceria com a APM-MG, membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). Foi Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa (2019 a 2022) e é professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros. Presidente da Comissão de Direitos Humanos, OAB-MG Subseção Montes Claros. Avaliador do BASis (INEP/MEC). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8471140718706716 . ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1104-491X.

RICHARDSON XAVIER BRANT

Exerce a judicatura desde 1997, atualmente no cargo de Juiz Auxiliar de Segundo Grau, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente, está atuando no 6 Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado. Exerceu, entre os anos de 1993 a 1997, a advocacia e o cargo de Promotor de Justiça, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Exerceu as funções do Ministério Público Eleitoral, no ano de 1996, e depois de Juiz Eleitoral desde 1998. É Doutor (2022) e Mestre (2006) em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Cursou graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros (1992). É Professor de Educação Superior - PES IV, da Universidade Estadual de Montes Claros. Desde 2024, figura como Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Desenvolvimento Social. Fora sócio fundador das Faculdades Santo Agostinho de Montes Claros (MG), atual AFYA. Funcionou como editor da Revista F@SAJUS e do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Estudos Jurídicos até no ano de 2019. É associado e membro coidealizador e cofundador da Associação de Letras Jurídicas de Montes Claros. É cofundador e coidealizador da Revista Ultracontinental de Letras Jurídicas. Atua como editor da Revista Amagis Jurídica desde 2021. Atualmente, participa do Conselho Editorial da Revista

Ultracontinental de Literatura Jurídica. Atua como Editor-Adjunto da Revista da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF. Participa, como membro eleito, do Conselho Deliberativo da AMAGIS. Atua a partir de 2023, também, como Diretor Executivo da Escola Superior de Magistratura Jane Silva, entidade vinculada à Associação de Juízes de Minas Gerais - AMAGIS. Concluiu a preparação como formador na Escola Nacional de Magistratura (ENFAM). Integra a Comissão de Solução de Conflitos Fundiários do TJMG. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8926524296903562 .

VITÓRIA DREIDE XAVIER ARAÚJO SILVA

Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/ Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3638034320387808. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 11° subseção da OAB/MG.

AUTORES

ALEX BRANT PAULINO

Advogado. Professor Universitário. Doutorando em Direito (DINTER UFMG/UNIMONTES). Mestre em Desenvolvimento Social (PPGDS/UNIMONTES-2015). Pós-Graduado em Direito Econômico e Empresarial pela Unimontes (2001). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (1997). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho e Civil. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2902997559826584.ORCID: https://orcid.org/0009-0001-5577-1086

ALINE MOREIRA ARAÚJO

Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. Integrante do Grupo de pesquisa em autocomposição e justiça comunitária (GPAJU). Bolsista de ICV. Ligante da Liga Acadêmica Norte-Mineira de Processo Penal e Criminologia (LAPCRIM). Lattes: https://lattes.cnpq.br/5024664559092708 E-mail: linemoujo@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0006-0124-8341.

ANNA CLARA LANA NASCIMENTO

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes) e do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANM's/Unimontes). Integrante do projeto "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito" (Unimontes) e voluntária do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4209-1152 . Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/9938842993040338 .

ALINE ALVES LOPES RIBEIRO

Advogada. Servidora Pública. Especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Faculdade Legale (2023). Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (2018). Graduada em Direito pela Faculdade Paraibana (2012). Atua como Assistente em Administração na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), possuindo experiência na área jurídica, com atuação voltada ao Direito e à gestão pública. Currículo Lattes:http://lattes.cnpq.br/1095169621009795

ANGELA ERNESTINA CARDOSO DE BRITO

Docente da graduação e do Programa de Mestrado em Serviço Social da Universidade Federal da Bahia (PPGSS/UFBA). Graduada em Serviço Social (UNESP), Mestre em Educação, doutora em Política Social, estágio pós doutoral pelo Centro de Estudos Sociais na Universidade de Coimbra (CES/UC). Atuou como Assistente Social no Centro de Detenção Provisória de Campinas (CDP). Os seus temas de interesse incluem Famílias negras e inter-raciais, Saberes Tradicionais e Afro-brasileiros, política social, gênero e ensino superior. Em 2017 realizou o primeiro censo racial da UFBA (www.later.ufba.br). É coordenadora do projeto de extensão Laboratório de Tecnologias Sociais e Metodologias de Redes (LATER), vice-líder do Núcleo de pesquisa/ extensão Núcleo de Estudos e Pesquisas de Gênero, raça/ Etnia e Geração (NEPGREG). ORCID: 0000-0001-5286-9961. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5921523417027877

BRUNNA LAZULI SOARES MENDES

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Atualmente é estagiária no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atuando na assessoria do gabinete da 3° Vara Cível da Comarca de Montes Claros, onde atua na produção de minutas judiciais. É membro do grupo de pesquisa GPAJU, desenvolvendo projetos no eixo "Violência Institucional, sistema penal e direitos humanos". ORCID: https://orcid.org/0009-0008-9669-3820. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2280130493776217.

ANNY KAROLINY SANTOS DIAS

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Funorte, e-mail: anny.karoliny@soufunorte.com.br, ORCID:0009-0006-5212-5376.

CAUÃ FILIPI CARDOSO LOPES

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes) e do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANM's/ Unimontes). Integrante do projeto "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito" (Unimontes) e do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante. Bolsista PIBIEX/Unimontes. ORCID: 0009-0002-5865-9599. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5729074552657169.

CIBELE APARECIDA ALVES SOUZA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Vice Diretora de Relações Institucionais da Liga Acadêmica de História do Direito da Unimontes (LAHDIR) no ciclo 2026/2027. Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes) e do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANM's/Unimontes). Integrante do projeto "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito" (Unimontes) e do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante. Bolsista PIBEX/Unimontes. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-1871-6717. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1960142578288005.

ERIKA DANIELLA RODRIGUES OLIVEIRA RABELO

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Civil pela FIJ e em Prática Penal Avançada pela Faculdade IBMEC. Graduada em Direito pela UNIMONTES. Professora e Orientadora de Monografia do Curso de Direito da UNIMONTES. Procuradora-Geral, Ouvidora-Geral e Procuradora Adjunta da Mulher da Câmara Municipal de Capitão Enéas. Membro das Comissões de Direito Público Municipal e Direito Médico, Odontológico e da Saúde da 11ª Subseção da OAB/MG. Membro da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS. Pesquisadora da Unimontes e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais no projeto de pesquisa "Direito à Assistência Social de Pessoas com TEA: critérios jurisprudenciais do STJ e TNU na concessão do BPC/LOAS."Professora integrante do Programa de extensão Serviço de Assistência Jurídica Itinerante e do Programa de Pesquisa e Extensão dos Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas - NAMNs. Parecerista da Revista do Ministério Público de Contas do Paraná - MPCPR. Autora e Coautora de Obras Jurídicas. Advogada. ORCID https://orcid.org/0009-0001-3192-1027. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6340097681367857.

ERICA BRITO

Advogada com atuação em direito tributário e direito administrativo no escritório OR Advocacia. Professora com atuação em direito tributário, direito administrativo e com experiência na Faculdade Fatifajar Jaguariaíva - PR. Possui pós-graduação em Direito do Trabalho. É servidora pública do município de Montes Claros/ MG e atualmente é Gerente do Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros. É Diretora de Comunicação da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas - Minas Gerais Subcomissão Norte de Minas. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS).

EMANUELE GOMES MOURA SOUZA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), atualmente no quinto período. Diretora de Relações Institucionais da Liga Acadêmica de História do Direito (LAHDIR), gestão 2024/2025. Integrante dos grupos de pesquisa Cidadania Plural, "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça" e Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/ Unimontes). Voluntária do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-3400-1843.Lattes: http://lattes.cnpq.br/4854820242025972.

EMANUELLA GOMES MARQUES NOGUEIRA

Advogada. Assistente Social. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – Unimontes (Conceito CAPES 6). Bolsista Pesquisadora FAPEMIG. Membro do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes). Especialista em Gestão de Projetos – PMI pelas Faculdades Integradas Pitágoras (2016) e Especialista em Direito Digital (2021). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes (2019) e em Serviço Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes (2013). Membro da Comissão de Direitos Humanos da 11ª Subseção da OAB/MG. ORCID: 0009-0006-9617-0523. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3033672211262219.

EUGENIA LUZ ALVES SIQUEIRA

Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), integrante e autora no projeto de pesquisa "Refugiados e Migrantes Venezuelanos: Políticas governamentais e não governamentais em Montes Claros; integrante e autora no projeto de pesquisa "Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária"; estagiária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na cidade de Montes Claros e estudante de francês no nível B1. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1043525067651139.

FRANCIELLE DA CONCEIÇÃO DRUMOND FIGUEIREDO

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), com linha de pesquisa voltada à análise crítica da efetividade dos direitos fundamentais e às interfaces entre direito, gênero, sexualidade e justiça social. Mestre em Efetividade e Fundamentos do Direito pela UNIFG. Possui duas especializações: a primeira em Análise da Criminalidade e Violência no Norte de Minas pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), com ênfase empírica na compreensão dos padrões locais de violência letal; e a segunda em Novas Metodologias do Ensino Superior, pela Faculdade Vale do Gorutuba (FAVAG), voltada à modernização das práticas pedagógicas no ensino jurídico. Sou graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Atualmente, integra o Projeto de Extensão Cidadania Plural da Unimontes e Justiça Ambiental Lattes: http://lattes.cnpq.br/3592680358648153.

GRAZIELE MOREIRA NAZÁRIO ALVES

Possui graduação em Direito pela UCB, graduação em Letras Inglês pelo IFB e graduação em Letras Português pela Universidade Estácio de Sá. É especialista em Docência no Ensino Superior, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Público e Direito Digital pela Facuminas. Possui ainda especializações em Direitos das Mulheres e Ciências Jurídicas pela I9 Educação, em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e em Linguística Aplicada e Tutoria em Educação a Distância pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

HÉLEN CRISTIANY PIMENTA OLIVEIRA

Doutora em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (PPGD-ESDHC). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Especialista em Docência do Ensino Jurídico pela Faculdade de Direito Santo Agostinho e em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Atualmente, é graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade de Uberaba (UNIUBE).Atuou como Professora Pesquisadora no Programa Nacional de Formação em Administração Pública (PNAP), vinculado à Universidade Aberta do Brasil (UAB), em parceria com a UNIMONTES. É professora das disciplinas de Direito Tributário e Teoria Geral do Processo no Centro Universitário UNIFIPMoc, bem como docente no Curso de Direito da UNIMONTES, com atuação no Serviço de Assistência Jurídica (SAJ).Coordenadora da Liga de Estudos Tributários (LET), espaço acadêmico voltado ao aprofundamento do estudo do Direito Tributário. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito e Interdisciplinares (GEPADI), da UNIFIPMOC. Advogada com atuação nas áreas de Direito Tributário e Direito Ambiental. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7787845472719538. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2384-9387.

HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Único sócio do escritório de advocacia Herbert Alcântara - Sociedade Individual de Advocacia. Advogado militante, Pós-Graduado em Direito Econômico pela Universidade Estadual de Montes Claros, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Estadual de Montes Claros, MBA pela FGV em Direito Tributário, Mestre pela UFVJM, Doutor em Ciência da Informação pela UFSC. Professor Efetivo na Universidade Estadual de Montes Claros. Conselheiro Estadual do Jovem Advogado-OAB/MG e Presidente da Comissão de Relações Institucionais da 11 subseção da OAB/MG no triênio 2010/2012.Tesoureiro Adjunto da 11 subseção da OAB/MG no triênio 2013/2015. Vice-Presidente da 11 subseção da OAB/MG nos triênios 2016/2018 e 2019/2021.Presidente da 11 subseção da OAB/MG no triênio 2022/2024. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7100266003015795.

ILLAN MICAÍAS MATOS SOUZA

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros, integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). Atuou como mediador na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na unidade de Montes Claros. Lattes:

IZABEL MOREIRA SANTOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros, atualmente no 5º período. Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU), atuando no eixo temático "Violência Institucional, Sistema Penal e Direitos Humanos". Ligante da Liga Acadêmica Norte-Mineira de Processo Penal e Criminologia (LAPCRIM). *Lattes:* https://lattes.cnpq.br/3857039884294916. E-mail:Izabelmoreirasantos777@gmail.com. ORCID:https://orcid.org/0009- 0003-0484-4614.

IZABELA ALVES DRUMOND FERNANDES

Doutoranda em Direito - Dinter (UFMG/UNIMONTES). Mestra em Direito: Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pós-graduação em Direito Processual: grandes transformações pela UNISUL. Pós-graduação em Direito Ambiental pela Fundação Santo Agostinho de Montes Claros. Pós-graduação em Direito Digital. Pós-graduação em Direito Tributário. Formada em pedagogia. Foi professora no curso de Direito, Supervisora de Trabalho de Curso e coordenadora dos Programas de Ensino e Extensão: Programa de iniciação cidadã e Parlamento Jovem, em parceria com a Escola do Legislativo e a Câmara Municipal de Montes Claros, nas Faculdades Santo Agostinho e na Faculdade Montes Claros LTDA (2011 a 2021). Foi professora no curso de Direito, Supervisora de Trabalho de Curso nas Faculdade Única de Montes Claros (PROMINAS) - (2020 a 2023). Atualmente é professora no curso de Direito, Administração e Gestão do Agronegócio na Universidade Estadual de Montes Claros. Professora no curso de Direito no Centro Universitário UNIFIPMOC. Avaliadora do MEC. Advogada. Membro da Comissão Direito na Escola da 11 Subseção da OAB/MG. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 11 Subseção da OAB/MG e Membro da Comissão de Direito Tributário da Seccional Mineira da OAB.

JÚLIA ALVES SANT'ANA LIMA BARRETO

Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes); presidente da Liga Acadêmica de História do Direito da Unimontes (LAHDIR); integrante do Projeto Cidadania Plena: Curso de Direito da Unimontes/ Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito (Unimontes); voluntária do S.A.J. Itinerante da Unimontes (Serviço de Assistência Jurídica Unimontes); membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes) e do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANM's/ Unimontes). Bolsista do projeto de extensão DIREITOS, QUESTÃO AGRÁRIA E CONFLITOS TERRITORIAIS: Conexões, vivências e ações entre universidades e comunidades da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM e UEMG-Diamantina. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-7679-0072. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/7890562563361782.

JOÃO EDUARDO FERREIRA MELO

Graduando do 3º período de Direito na Unimontes, Diretor de Comunicação da Liga Acadêmica de Direito Civil e Atualidades da Unimontes(LADICA); Ligante da Liga Acadêmica de Direito Penal da Unimontes (LADPEN) e membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). Lattes: http://lattes.cnpq.br/2596915961349623.

JOSÉ ADÉLCIO DA SILVA JÚNIOR

Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Política Social (PPGPS/UNB). Graduado em Direito, com especialização em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, pela Universidade Potiguar (UNP), e mestre em Gestão do Trabalho pela Universidade Santa Úrsula (USU/RJ). Atualmente, atua como docente efetivo no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Possui experiência na gestão pública, tendo exercido cargo de direção na Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais. Integra, ainda, o Conselho Avaliador da Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil em Montes Claros, da Revista Eletrônica Norte Mineira de Direito Erga Omnes e da Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS (Res Severa Verum Gaudium). *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/0650138732317482. ORCID:https://orcid.org/0009-0007-7696-6062. E-mail: jose.adelcio@unimontes.br.

JANAÍNA SILVEIRA CASTRO BICKEL

Doutorado em andamento UNB- PPGPS. Doutorado em andamento PPGDS- UNIMONTES. Mestrado em Direito pela Faculdade de Guanambi (2019). Pós-Graduação em Direito Penal pela UBA (2022), Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal pela UGF (2009), Pós-Graduação em Pisco Pedagogia Clínica e Institucional pelo ISEIB (2008), Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior ISEIB (2008) Graduação em Direito - Faculdades Santo Agostinho (2007). Atualmente é professora do Centro Universitário Funorte, da Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES e da Escola Técnica da Funorte. Membro dos projetos de extensão da Fundação Sara e do Hospital Dilson Godinho. Membro da Comissão da Mulher da OAB- Montes Claros. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9697-217X. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6275883511300449.

JÚLIA SOARES CORDEIRO

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: https://orcid.org/0009-0003-3639-9113. E-mail: juliasocorde@gmail.com.

LORENA ESTHER SOUZA SOARES

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), atualmente cursando o 5º período. Atua como estagiária de audiências na 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros (TJMG). Integrou o Grupo de Pesquisa e Estudos de Gênero (GPEG). Atualmente exerce a função de Secretária-Geral do Centro Acadêmico Cyro dos Anjos(CACYRO), e também é Secretária-Geral da Liga de Processo Penal e Criminologia Norte Mineira (LAPCRIM).Integra grupo de pesquisa voltado à mediação comunitária e autocomposição de conflitos (GPAJU), onde é bolsista extensionista pela PIBEX/ Unimontes. Intregra também o grupo extensionista Unimontes Solidária (UNISOL). Lattes: https://lattes.cnpq.br/1646410444546386 E-mail: lorenaestheruni@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-6756-2910.

LUIZ FELIPE SOARES MOURA

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), atualmente no 6° período. Com atuação consolidada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde percorreu diferentes funções até alcançar o cargo de Assistente de Apoio aos Gestores de Unidades Judiciárias na 1ª Vara Criminal, alia vivência institucional à reflexão teórica nas áreas de Processo Penal, Criminologia e Direitos Humanos. Atualmente é Vice-Presidente do Centro Acadêmico Cyro dos Anjos (CACyro) - Gestão Actio (2026/2027) e da Liga Norte-Mineira de Processo Penal e Criminologia (LAPCRIM) - Gestão Esperança Garcia (2026/2027). Extensionista pelo Programa de Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante (S.A.J Itinerante) e pelo Projeto Unimontes Solidária (UNISOL). Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU), e bolsista pelo Programa Institucional de Iniciação à Extensão (PIBIEX) no Projeto de Autocomposição e Práticas Colaborativas na Resolução de Conflitos no Norte de Minas Gerais. E-mail: luizfelipe.soaresmoura.9@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6111822898046642. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-1315-0211.

LIVIA SOUZA NERY

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: https://orcid.org/0009-0008-0061-0585. E-mail: liviasouzanery@gmail.com; Lattes: http://lattes.cnpq.br/9727404916532250.

LUIZA CARLA SOUZA CORREIA

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: https://orcid.org/0009-0003-0982-6618. E-mail: lluizacsc@gmail.com.

LAYS MACIEL CARVALHO DA SILVA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes) e do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANM's/ Unimontes). Integrante do projeto "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito" (Unimontes) e voluntária do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4726469733044290 ORCID: https://orcid.org/0009-0003-7587-0131.

LAYS STEPHANY ANDRADE DA SILVA

Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Funorte, e-mail: lays.andrade@soufunorte.com.br, ORCID:0009-0007-5710-8361.

LUMA DE JESUS COSTA

Indígena do povo Canoeiros Maxakali e acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). É membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU) e subdiretora de Comunicação da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho e Formação. Atualmente, é estagiária do Ministério Público do Trabalho e acadêmica vinculada ao Programa Institucional de Iniciação Científica (PROIC/UNIMONTES). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9056887192137026 ORCID: https://orcid.org/0009-0003-8351-8760.

LAVINYA GABRIELE SOARES DE JESUS

Graduanda em Direito na Unimontes. Membro do grupo de Pesquisa de Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/ Unimontes). ORCID:

https://orcid.org/0009-0006-6276-5078. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3300077414243994. E-mail: lavinyajesusuni@gmail.com.

LUCIANO VENTURA DE SOUZA JÚNIOR

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG). Possui graduação em Licenciatura em Artes Visuais pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e em Licenciatura em História pelo Centro Universitário Cidade Verde (UNICV), além de especializações em História da Arte, Metodologia do Ensino de Artes e História e Cultura Afro-Brasileira. Atualmente, integra o Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental (NIISA), colaborando também na gestão de suas redes sociais, e o Laboratório de Educação Ambiental e Ecologia Humana (LEAEH). É membro do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Migrações e Comunidades Tradicionais do Rio São Francisco (OPARÁ MUTUM) e do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). Além disso, foi aluno especial nos Programas de Pós-Graduação em Educação e em História da UNIMONTES. ORCID: 0009-0000-1054-5993. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/5161576140491176.

MANUELA FARIAS MURTA DUTRA

Estudante do curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Atualmente, atua como estagiária na Procuradoria da Unimontes. Integrante do Grupo de pesquisa em autocomposição e justiça comunitária (GPAJU). Possui certificado de proficiência em inglês em nível avançado. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/6854833325611393.

MARIA ALICE COSTA SANTOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Servidora pública municipal. Atuou como estagiária no Ministério Público de Minas Gerais, na 11ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público. Sua experiência prática é complementada por passagens pelo PROCON Municipal de Montes Claros e pelo Centro de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública de Minas Gerais, onde adquiriu grande interesse pelos métodos de autocomposição. No campo acadêmico, é integrante voluntária do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). ORCID: https://orcid.org/0009-0005-0736-1882. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/5582974988315545.

MARIA FERNANDA SOARES FONSECA

Doutora e Mestre pelo Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros, e-mail: maria.fonseca@funorte.edu.br, ORCID: 0000-0001-8269-1834.

MARAJANE DE ALENCAR LOYOLA

Possui graduação em Psicologia (2007) pelas Faculdades Integradas Pitágoras; Artes (1994) e Letras pela Universidade Estadual de Montes Claros (2000). É pós-graduada em Educação Artística Aplicada. É Mestre em Ciência da Educação. É mestre em Biotecnologia da Informação Aplicada à Saúde. É pós-graduada em Atendimento Sistêmico a Famílias e Redes Sociais pela PUC. É especialista em Obesidade e Síndrome Metabólica pela Faculdade Estadual de Maringá no Paraná. É especialista em Psicopedagogia Clínica e Institucional. É especialista em Psicologia Forense e Jurídica. Atualmente atua como Psicóloga em Consultório particular e leciona a matéria Psicologia Jurídica em curso de Direito. Atua como supervisora de atendimento clínico em consultório particular. Atua como facilitadora de Círculos de Paz. É conciliadora e mediadora. É assessora das Políticas Estudantis na UNIMONTES. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/2305274627761491.

MARIA LUÍSA GONÇALVES BORGES

Servidora pública. Graduanda em Direito na Unimontes. Técnica em Música e Piano Erudito. Membro do grupo de Pesquisa de Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes). ORCID: https://orcid.org/0009-0003-4463-5569 *Lattes:* https://lattes.cnpq.br/8497262758197250 E-mail: malugoncalvesborges@gmail.com

MATHEUS EVARISTO LIMA

Graduado em Direito pela Faculdades Unidas do Norte de Minas - Funorte. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/2294690285355486.

MOISÉS OLIVEIRA COSTA

Advogado e Pesquisador. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS-UNIMONTES), com período em Mestrado-Sanduíche na Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD - Portugal). Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU); dos Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas (NANMS); do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBTQI+ (UFMG) e do projeto "Novos Direitos Infanto-Juvenis: Cidadania e Políticas Públicas para Crianças no Estado de Minas Gerais (UNIMONTES/UEMG). ORCID: https://orcid.org/0000-0003-1718-4945; E-mail: moisesoliveiracostaa@gmail.com. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/9218805090177515 .

PEDRO HENRIQUE FELICIANO

Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES (2020). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (2016). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES (2014). Professor de ensino superior em Direito desde 2021. Atualmente é docente da Faculdade de Desenvolvimento do Norte - FADENORTE (desde 2025). Professor de ensino técnico no Colégio Plano (desde 2026). Advogado inscrito na 11 Subseção da OAB/MG, sob o n. 159.622. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/3849468753935741. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4683-8733**.**

QUEZIA AINOÃ ARAÚJO ROSA

Mestranda em Desenvolvimento Social pelo PPGDS (Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social) pela UNIMONTES (Universidade Estadual de Montes Claros). Pesquisadora e Integrante do Grupo de Estudos Projetos e Políticas - GEPPOL - UNIMONTES. Bolsista FAPEMIG pelo Projeto de Pesquisa: As pesquisas do LAPOP e a legitimidade da democracia nas Américas. Graduada em Biomedicina pela FASI (Faculdade de Saúde Ibituruna). Habilitada e especializada em Análises Clínicas, Patológicas, Imaginologia e Radiologia pela FASI. Técnica em Química pela FEMC (Fundação Educacional Montes Claros). *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/6920833728056229. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0571-4638.

RAFAELA ROCHA RAMOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Membro do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes). Integrante do Projeto de Pesquisa "Educação, Justiça Ambiental e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito". Atuou como mediadora no Centro de Conciliação e Mediação das Famílias da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Lattes: https://lattes.cnpq.br/5060503862716128. E-mail: rafaelarocha0336@gmail.com.

RAFAEL SOARES DUARTE DE MOURA

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Bolsista FAPEMIG BIPDT. Membro do corpo permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Unimontes em parceria com a APM-MG, membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). Foi Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa (2019 a 2022) e é professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros. Presidente da Comissão de Direitos Humanos, OAB-MG Subseção Montes Claros. Avaliador do BASis (INEP/MEC). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8471140718706716 . ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1104-491X.

RÔMULO JÚNIOR CARDOSO OLIVEIRA

Assistente Social. Graduado em Serviço Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes). Especialista em Gestão do Sistema Único de Assistência Social e em Instrumentalidade do Serviço Social pela Faculdade Única. Membro dos grupos de estudo: Pensamento Contemporâneo, Grupo de Estudos e Pesquisa em Serviço Social (GEPSS), e Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). ORCID: 0009-0005-0562-8619. E-mail: romulojroliveira@gmail.com . *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/8295662787160340

SOFIA FAGUNDES VELOSO DE MATTOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), atualmente no 9º período com previsão de conclusão em 12/2026. Possui uma trajetória acadêmica e profissional sólida, caracterizada pela atuação em diversas instituições jurídicas e pelo engajamento em atividades de pesquisa científica. Atualmente, é presidente da Liga Acadêmica Norte-Mineira de Criminologia e Processo Penal (LAPCRIM) e atua como estagiária jurídica na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), no Gabinete da Infância e Juventude. Suas responsabilidades incluem o acompanhamento de processos relacionados à proteção de crianças e adolescentes, com foco na garantia de direitos fundamentais, análise processual e apoio à defesa técnica em casos de alta complexidade. No campo acadêmico, é bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais no Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU), vinculado ao Programa Institucional de Iniciação Científica (PROIC/UNIMONTES) e integrante do Núcleo de Autocomposição do Norte de Minas (NANMS) e do Grupo de Pesquisa em Direito e Saúde LGBTQIA+ (UFMG). Extensionista voluntária pelo

Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros (IN)SERTO/UNIMONTES), pelo Programa de Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante (S.A.J Itinerante), pelo projeto Novos Direitos Infanto-Juvenis: Cidadania e Políticas Públicas para Crianças no Estado de Minas Gerais (UNIMONTES/UEMG) e pelo projeto Remição pela Leitura (UNIMONTES/PrMoc/Presídio Alvorada). Associada ao Fórum Norte Mineiro em Defesa da Vida de Mulheres e Meninas (FEMINORTE) e ao Movimento dos Pequenos Trabalhadores (MPA). Possui fluência em inglês e nível intermediário em francês. ORCID: https://orcid.org/0009-0004-3679-7266. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/6565200207618396.

SARA MARIA DO NASCIMENTO HONÓRIO

Graduanda em Direito na Unimontes. Conciliadora Judicial. Membro do grupo de Pesquisa de Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes). ORCID: https://orcid.org/0009-0006-6380-6644. Lattes:http://lattes.cnpq.br/2192593483850254. E -mail: sarahonorio128@gmail.com.

THIAGO CANTÍDIO DE FREITAS

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. Membro bolsista do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária - GPAJU. Possui experiência de estágio na Advocacia Geral da União - Unidade Montes Claros. Foi mediador voluntário no Centro de Conciliação e Mediação de Conflitos da Defensoria Pública Estadual e estagiário voluntário na 1° Defensoria Criminal em Montes Claros. Possui, também, experiência de atuação como estagiário na Secretaria Geral da Universidade Estadual de Montes Claros. Além disso, foi Secretário Geral da

Liga Acadêmica Norte-Mineira de Criminologia e Processo Penal. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/4648208414136168.

VICTOR MANOEL RANGEL SOARES

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (Conceito Capes 7), na área de estudos em Direito, Moralidade Política, Racionalidade Prática e Normatividade. Especialista em Direito Processual Civil Aplicado pela EBRADI. Tesoureiro Executivo da Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito. Coordenador do Grupo de Estudos em Filosofia Analítica do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - GEFAD/UFMG. Foi editor Associado da Revista do CAAP (ISSN 2238-3840). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros, onde foi monitor das disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Direito Civil - Parte Geral I, Direito do Trabalho I e Direito do Trabalho II, tendo sido, também, pesquisador de Iniciação Científica. Atualmente, pesquisa sobre obrigações políticas. Experiência na área do Direito, com ênfase em Teoria e Filosofia do Direito e em Filosofia Política, sobretudo em relação aos seguintes temas: justificação da autoridade política, legitimidade, obrigações políticas e obrigações associativas. Advogado, inscrito na Seccional de Minas Gerais sob o n° 227.940. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4266864793918070. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2346-1937.

VITÓRIA DREIDE XAVIER ARAÚJO SILVA

Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/ Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3638034320387808. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 11° subseção da OAB/MG.

VICTOR EMANUEL BARBOSA FONSECA

Graduando em Direito, na Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Membro do Grupo de Pesquisa de Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU) e da Liga Acadêmica de Direito Constitucional e Atualidades (LADCC) do Curso de Direito da Unimontes. Eleito a representante discente para o Conselho Universitário da Unimontes. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/6222320349023662. ORCID: https://orcid.org/0009-0000-6310-100X.

VICTÓRIA YASMIN GARCIA SANTIAGO

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Atualmente, é estagiária do escritório Torres Vasconcelos, já participou de iniciação científica voluntária (ICV) pesquisando sobre as condições de trabalho de trabalhadores *uberizados*. É membro do grupo de pesquisa GPAJU. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/3911412993503181. E-mail:victoriayasmingsant@gmail.com.

VITÓRIA MESSIAS TEIXEIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Atualmente é estagiária na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, onde auxilia no desenvolvimento de projetos de lei, emendas parlamentares, regularização de associações, entre outras tarefas. Membro da diretoria do Centro Acadêmico Cyro dos Anjos (CACyro). Compõe também a diretoria da Liga Acadêmica Norte-Mineira de Processo Penal e Criminologia (LAPCRIM). Participou de iniciação científica voluntária (ICV) pesquisando a respeito do "Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e a aproximação com consentimento da ofendida". *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/3838064122088946. Email: vihmessias2@gmail.com.

YAN RIBEIRO DA SILVA

Acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), integrante do GPAJU. Participou de Iniciação Científica Voluntária (ICV) com pesquisa voltada à temática "HIV e idosos". Atualmente é membro e Diretor de Comunicações da Liga Acadêmica Norte Mineira de Processo Penal e Criminologia. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/1403007978745100. ORCID: https://orcid.org/0009- 0003-0484-4614.

WEVERTON DE MELO EUGÊNIO

Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. *Lattes:* http://lattes.cnpq.br/1297107995195542. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-5989-1219.

APRESENTAÇÃO

Rafael Soares Duarte de Moura[2]

Richardson Xavier Brant[3]

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[4]

2 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Bolsista FAPEMIG BIPDT. Membro do corpo permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI) da Unimontes em parceria com a APM-MG, membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). Foi Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa (2019 a 2022) e é professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros. Presidente da Comissão de Direitos Humanos, OAB-MG Subseção Montes Claros. Avaliador do BASis (INEP/MEC). Lattes: http://lattes.cnpq.br/8471140718706716 . ORCID: https://orcid.org/0000-0002-1104-491X.

3 Exerce a judicatura desde 1997, atualmente no cargo de Juiz Auxiliar de Segundo Grau, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Atualmente, está atuando no 6 Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Privado. Exerceu, entre os anos de 1993 a 1997, a advocacia e o cargo de Promotor de Justiça, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Exerceu as funções do Ministério Público Eleitoral, no ano de 1996, e depois de Juiz Eleitoral desde 1998. É Doutor (2022) e Mestre (2006) em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Cursou graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros (1992). É Professor de Educação Superior - PES IV, da Universidade Estadual de Montes Claros. Desde 2024, figura como Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Desenvolvimento Social. Fora sócio fundador das Faculdades Santo Agostinho de Montes Claros (MG), atual AFYA. Funcionou como editor da Revista F@SAJUS e do Conselho Editorial da Revista Brasileira de Estudos Jurídicos até no ano de 2019. É associado e membro coidealizador e cofundador da Associação de Letras Jurídicas de Montes Claros. É cofundador e coidealizador da Revista Ultracontinental de Letras Jurídicas. Atua como editor da Revista Amagis Jurídica desde 2021. Atualmente, participa do Conselho Editorial da Revista Ultracontinental de Literatura Jurídica. Atua como Editor-Adjunto da Revista da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF. Participa, como membro eleito, do Conselho Deliberativo da AMAGIS. Atua a partir de 2023, também, como Diretor Executivo da Escola Superior de Magistratura Jane Silva, entidade vinculada à Associação de Juízes de Minas Gerais - AMAGIS. Concluiu a preparação como formador na Escola Nacional de Magistratura (ENFAM). Integra a Comissão de Solução de Conflitos Fundiários do TJMG.

4 Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição

A sociedade contemporânea atravessa um período de intensas transformações estruturais decorrentes da consolidação das tecnologias digitais como elementos centrais das relações sociais, econômicas, políticas e culturais. A expansão das plataformas digitais, a circulação massiva de dados, a sofisticação dos sistemas algorítmicos e o avanço acelerado da inteligência artificial deslocaram as formas tradicionais de comunicação e participação democrática, inaugurando novos desafios para o Direito, para as instituições públicas e para a própria experiência democrática no século XXI.

É nesse contexto que se insere a presente obra, "Internet, Democracia e Crimes Cibernéticos: Questionando Algoritmos, Mapeando Crimes e Delimitando a Democracia", construída a partir de um esforço coletivo e interdisciplinar voltado à análise crítica das múltiplas implicações produzidas pelas tecnologias digitais na contemporaneidade. O livro reúne pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento comprometidos com a investigação das tensões existentes entre inovação tecnológica, democracia, proteção de direitos fundamentais, regulação jurídica e novas formas de violência e criminalidade no ambiente digital.

A coletânea foi organizada de modo a possibilitar ao leitor uma compreensão ampla e articulada acerca dos principais debates que atravessam a sociedade informacional contemporânea. Os capítulos abordam temas relacionados ao capitalismo de vigilância, à governança algorítmica, à proteção de dados pessoais, à desinformação, às *fake news*, à vulnerabilidade do consumidor digital, à inteligência artificial, aos discursos de ódio, à manipulação informacional e às novas configurações dos crimes cibernéticos. Além disso, os textos dialogam continuamente com referenciais críticos da filosofia, sociologia, teoria política, ciência da informação e teoria jurídica, permitindo uma leitura plural e transversal dos fenômenos analisados.

---

do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. Membro da Comissão de Direitos Humanos da 11 subseção da OAB/MG.

A estrutura da obra foi organizada em eixos temáticos que acompanham o próprio movimento das transformações digitais contemporâneas. Em um primeiro momento, os capítulos discutem as relações entre neoliberalismo, capitalismo de vigilância e modulação algorítmica das condutas humanas, evidenciando como os dados passaram a ocupar posição estratégica nas dinâmicas de poder e acumulação econômica. Posteriormente, a coletânea direciona o debate para os desafios jurídicos decorrentes da expansão das plataformas digitais, especialmente no campo da proteção de dados, das relações de consumo e da responsabilização no ambiente virtual. Em seguida, são enfrentadas as repercussões políticas e democráticas da circulação digital da informação, com especial atenção aos impactos da desinformação, da polarização e das disputas narrativas nas democracias contemporâneas. Por fim, a obra também dedica espaço à análise das novas modalidades de criminalidade cibernética e aos limites regulatórios impostos pelas tecnologias emergentes.

Mais do que oferecer respostas definitivas, os textos aqui reunidos buscam fomentar reflexões críticas acerca das transformações tecnológicas que atravessam a vida contemporânea e de seus impactos sobre a democracia, a cidadania e os direitos fundamentais. A proposta da coletânea consiste justamente em reconhecer que os desafios produzidos pela sociedade digital não podem ser compreendidos a partir de perspectivas isoladas, exigindo abordagens interdisciplinares capazes de articular teoria crítica, análise jurídica e compreensão social das tecnologias.

A relevância científica e social desta obra também decorre da necessidade urgente de aprofundar os debates sobre os limites éticos e políticos das infraestruturas digitais. Em um cenário marcado pela intensificação da vigilância, pela extração massiva de dados e pela crescente influência dos algoritmos sobre os processos de formação da opinião pública, torna-se indispensável ampliar os espaços acadêmicos de investigação crítica sobre os rumos da democracia digital e da proteção das liberdades fundamentais.

A presente coletânea resulta igualmente do fortalecimento das atividades de pesquisa, extensão e produção acadêmica desenvolvidas no âmbito do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU), espaço comprometido com a construção de debates críticos e interdisciplinares sobre Direito, sociedade, democracia e tecnologias contemporâneas. A realização da obra contou ainda com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), cujo incentivo à pesquisa científica tem sido fundamental para o desenvolvimento de investigações voltadas aos desafios sociais, jurídicos e políticos do tempo presente.

Espera-se que as reflexões aqui desenvolvidas possam contribuir para o fortalecimento da produção acadêmica crítica sobre internet, democracia e crimes cibernéticos, além de estimular novas pesquisas e fomentar debates comprometidos com a defesa dos direitos fundamentais, da democracia e da dignidade humana diante das profundas transformações tecnológicas da contemporaneidade.

SUMÁRIO

PARTE I

CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, ALGORITMOS E SOCIEDADE DIGITAL

Capítulo I - A convergência entre neoliberalismo e capitalismo de vigilância 83
Rômulo Júnior Cardoso Oliveira, Moisés Oliveira Costa

Capítulo II - Os limites da LGPD e a vulnerabilidade do consumidor digital ante os algoritmos de recomendação no capitalismo de vigilância 99
Anna Clara Lana Nascimento, Júlia Alves Sant'Ana Lima Barreto, Pedro Henrique Feliciano

Capítulo III - Redes sociais e formação da opinião política entre jovens: uma análise do papel dos algoritmos 125
Emanuella Marques Gomes Nogueira, Emanuele Gomes Moura Souza, Lays Maciel Carvalho da Silva

Capítulo IV- Algoritmos e inteligência artificial: a liberdade do voto e o pluralismo político na democracia eleitoral brasileira 143
Sara Maria do Nascimento Honório, Lavinya Gabriele Soares de Jesus, Izabela Alves Drumond Fernandes

Capítulo V - Uso de algoritmos de ia na definição de territórios eleitorais e seu potencial para o gerrymandering 4.0 165
Maria Luisa Gonçalves Borges, José Adélcio da Silva Júnior, Victória Yasmin Garcia Santiago

Capítulo VI - Mídias sociais e constitucionalismo iliberal no Brasil: desinformação, identidade constitucional e as eleições presidenciais após 2018 187
Victor Manoel Rangel Soares, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva, Rafael Soares Duarte de Moura

Capítulo VII - A tutela penal da proteção de dados pessoais: limites e efetividade no combate a vazamentos 215
Júlia Soares Cordeiro, Livia Souza Nery, Luiza Carla Souza Correia

PARTE II
VIOLÊNCIAS DIGITAIS, GÊNERO E DISSIDÊNCIAS

Capítulo VIII - Modulação algorítmica como fator potencializador da retórica *redpill*: a liberdade de expressão reacionária em contraste ao reforço da violência de gênero 239
Eugenia Luz Alves Siqueira, Maria Alice Costa Santos, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

Capítulo IX - A influência das redes sociais na formação de comportamentos misóginos e seus reflexos na violência contra mulheres 261
Brunna Lazuli Soares Mendes, Vitória Messias Teixeira, Francielle da Conceição Drumond Figueiredo

Capítulo X - *Emojis*, interações digitais e discursos de ódio: manifestações do racismo no *Instagram* 289
Luciano Ventura de Souza Júnior, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva, Marajane de Alencar Loyola

Capítulo XI - Perigos digitais à dissidência sexual e de gênero 319
Izabel Moreira Santos, Yan Ribeiro da Silva, Moisés Oliveira Costa

Capítulo XII - A proteção de dados pessoais de trabalhadores transgênero na era digital: vulnerabilidade e discriminação nas relações de trabalho no Brasil 341
Aline Moreira Araújo, Luma de Jesus Costa, Alex Brant Paulino

Capítulo XIII - Gênero, raça e representatividade: a inserção das mulheres em espaços de poder no ensino superior 359
*Angela Ernestina Cardoso de Brito, Emanuella Marques Gomes*Capítulo XIV - Inteligência territorial e modernização cadastral: o uso de

tecnologias geoespaciais e a integração ao sinter na gestão urbana de Montes Claros-MG 391

Erica Brito, Herbert Alcântara Ferreira, João Eduardo Ferreira Melo

PARTE III
DIREITO DIGITAL, TECNOLOGIA E DESAFIOS REGULATÓRIOS

Capítulo XV - Herança digital no Brasil e o projeto de lei n° 7224/2025: entre a inovação normativa e os limites de efetividade 415
Cauã Filipi Cardoso Lopes, Cibele Aparecida Alves Souza, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

Capítulo XVI - Ataques cibernéticos e proteção da saúde pública diante dos desafios regulatórios da digitalização dos serviços médicos..... 437
Illan Micaías Matos Souza, Rafaela Rocha Ramos, Erika Daniella R O Rabelo

Capítulo XVII - Crimes cibernéticos: análise acerca da aplicação das leis referentes aos crimes virtuais..... 459
Matheus Evaristo Lima, Janaína Silveira Castro Bickel

Capítulo XVIII - Participação popular e tecnologias digitais na regularização fundiária urbana (REURB): desafios para a democracia e o desenvolvimento sustentável..... 479
Victor Emanuel Barbosa Fonseca, Manuela Farias Murta Dutra, Hélen Cristiany Pimenta Oliveira

PARTE IV
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RISCOS TECNOLÓGICOS E FUTUROS POSSÍVEIS

Capítulo XIX - A expansão das neurotecnologias é uma ameaça à humanidade?: Uma análise dos riscos de um *"day one"* na contemporaneidade..... 505

Lorena Esther Souza Soares, Luiz Felipe Soares Moura, Vitória Dreide Xavier Araújo Silva

Capítulo XX - algoritmos opacos e os desafios da inteligência artificial no estado democrático de direito 521
Rafael Soares Duarte de Moura, Weverton de Melo Eugênio, Graziele Moreira Nazário Alves

Capítulo XXI - O impacto algorítmico na mente e os desafios da democracia na era da inteligência artificial: uma análise dos neurodireitos e da responsabilização jurídica diante do vício digital infantojuvenil..... 543
Anny Karoliny Santos Dias, Lays Stephany Andrade da Silva, Maria Fernanda Soares Fonseca

Capítulo XXII - A espetacularização da guerra na era da inteligência artificial: uma análise jurídica a partir dos conflitos no oriente médio (2025-2026) 563
Sofia Fagundes Veloso de Mattos, Thiago Cantídio de Freitas, Rafael Soares Duarte de Moura

Capítulo XXIII - Utopia, distopia e resistência: imaginação política e crítica social na contemporaneidade 585
Quezia Ainoã Araújo Rosa

PARTE V
TRABALHO, EXPLORAÇÃO E RESISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo XXIV - O trabalho análogo à escravidão no século XXI: conflitos, exploração e resistência no campo 601
Emanuella Gomes Marques Nogueira, Aline Alves Lopes Ribeiro

PARTE I - CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, ALGORITMOS E SOCIEDADE DIGITAL

CAPÍTULO I - A CONVERGÊNCIA ENTRE NEOLIBERALISMO E CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA[5]

THE CONVERGENCE BETWEEN NEOLIBERALISM AND SURVEILLANCE CAPITALISM

Rômulo Júnior Cardoso Oliveira[6]

Moisés Oliveira Costa[7]

RESUMO: O neoliberalismo, como sistema político-econômico, defende principalmente uma redução da intervenção estatal e uma força maior do mercado na sociedade. Além disso, esse regime faz com que os sujeitos tenham suas subjetividades atravessadas por práticas como a mercantilização de si, auto-empreendedorismo e uma gestão capitalista de seus corpos e identidades, comumente no espaço digital. Por isso, pretende-se problematizar e analisar a relação entre neoliberalismo e Capitalismo de vigilância, relacionando-os e buscando evidências de uma articulação funcional entre a racionalidade neoliberal e as

5 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma Notebook LM para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

6 Assistente Social. Graduado em Serviço Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes). Especialista em Gestão do Sistema Único de Assistência Social e em Instrumentalidade do Serviço Social pela Faculdade Única. Membro dos grupos de estudo: Pensamento Contemporâneo, Grupo de Estudos e Pesquisa em Serviço Social (GEPSS), e Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG). ORCID: 0009-0005-0562-8619. E-mail: romulojroliveira@gmail.com . Lattes: http://lattes.cnpq.br/8295662787160340

7 Advogado e Pesquisador. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS/Unimontes), com período em Mestrado-Sanduíche na Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD/Portugal). Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU); dos Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas (NANMS); do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBTQI+ (UFMG) e do projeto "Novos Direitos Infanto-Juvenis: Cidadania e Políticas Públicas para Crianças no Estado de Minas Gerais" (Unimontes/UEMG). https://orcid.org/0000-0003-1718-4945; E-mail: moisesoliveiracostaa@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9218805090177515 .

atividades de vigilância digital dos sujeitos. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e apresentação de dados por abordagem qualitativa. Metodologia apoiada por livros de teóricos clássicos e contemporâneos sobre neoliberalismo e tecnologia. Por intermédio das leituras, foi possível concluir que a racionalidade neoliberal toma dimensões diversas em um contexto em que a tecnologia tem força, sendo que as redes sociais e plataformas digitais se constituem como ferramentas para a cooptação de sujeitos, veiculação de discursos e de manutenção do sistema neoliberal.
Palavras-chave: Neoliberalismo. Capitalismo de vigilância. Racionalidade neoliberal.

ABSTRACT: Neoliberalism, as a political-economical system, primarily advocates for a reduction in state intervention and a greater market influence in society. Furthermore, this regime leads to individuals' subjectivities being traversed by practices such as the commodification of the self, self-employment, and a capitalist management of their bodies and identities, commonly in the digital space. Therefore, this study aims to problematize and analyze the relationship between neoliberalism and surveillance capitalism, relating them and seeking evidence of a functional articulation between neoliberal rationality and the digital surveillance activities of individuals. To this end, bibliographic research and data presentation through a qualitative approach were used. The methodology was supported by books from classic and contemporary theorists on neoliberalism and technology. Through these readings, it was possible to conclude that neoliberal rationality takes on diverse dimensions in a context where technology is powerful, with social networks and digital platforms constituting tools for the co-optation of individuals, the dissemination of discourses, and the maintenance of the neoliberal system.
Keywords: Neoliberalism. Surveillance Capitalism. Neoliberal rationality.

INTRODUÇÃO

Este capítulo tem a intenção de problematizar e analisar a relação entre o neoliberalismo e o "Capitalismo de vigilância", relacionando-os, e buscando evidências para a ideia de que há uma articulação funcional entre a chamada "racionalidade neoliberal" com as atividades voltadas para a vigilância dos sujeitos no meio digital.

A tese central que orienta esta discussão firma-se no argumento de que o capitalismo de vigilância representa uma evolução potencializada pela racionalidade neoliberal. Enquanto sistema político e econômico, o neoliberalismo ultrapassa a concepção tradicional que defende apenas uma redução da intervenção estatal, consolidando-se como um sistema de normalização em escala global que estende a lógica concorrencial a todas as esferas da vida humana.

Conforme apontado por Foucault (2008) e posteriormente aprofundado por Dardot e Laval (2016), essa doutrina impõe alterações que convertem os sujeitos em mercadorias e incita o empreendedorismo de si mesmo. Nesse momento, os indivíduos adotam formas de gerir suas vidas como um capital humano, se responsabilizando pelos resultados alcançados e pelas possíveis perdas em um cenário de otimização e auto exploração.

Nota-se que os sujeitos são induzidos a se transformarem em mercadorias e o capitalismo de vigilância se apropria das experiências humanas, utilizando-as como matéria-prima de extração de dados comportamentais. A articulação entre o desenvolvimento neoliberal e o capitalismo de vigilância ocorre de maneira indissociável em dimensões estruturais e subjetivas, de forma que as plataformas convertem-se em estruturas digitais que modulam os desejos e condutas dos sujeitos.

Diante desse panorama, o presente capítulo objetiva problematizar e analisar a relação entre o neoliberalismo e o capitalismo de vigilância. Para tanto, a pesquisa utiliza como metodologia a revisão bibliográfica com uma abordagem de caráter qualitativo. O percurso metodológico apoia-se no diálogo crítico com referenciais teóricos

contemporâneos que debatem a governamentalidade, a psicopolítica e o poder instrumentário, construindo um arcabouço para compreender como as lógicas mercadológicas se integram aos novos mecanismos de controle e expropriação da experiência humana.

O presente capítulo se divide em quatro seções temáticas, uma Introdução e uma seção de Considerações finais. Em um primeiro momento, apresenta-se a racionalidade neoliberal como um conceito e como essa ideia contribui para a produção de subjetividades dos sujeitos; na segunda seção, apresenta-se o conceito aprofundado de "Capitalismo de vigilância" e outras definições importantes para compreender o fenômeno; no terceiro tópico, por sua vez, o foco estará nas infraestruturas digitais e modulação das condutas; por fim, tem-se o debate acerca da convergência entre o neoliberalismo e o capitalismo de vigilância.

1 RACIONALIDADE NEOLIBERAL E A PRODUÇÃO DO SUJEITO

O neoliberalismo contemporâneo pode ser compreendido como uma ideologia política e como uma política econômica que se pauta na redução do Estado. Para além disso, é uma racionalidade política de escala global e um sistema normativo que objetiva a reestruturação das relações sociais, da atuação pública e da condução dos governados, de forma que, toda a humanidade passe a se inspirar em modelos empresariais e aplicar a concorrência em todas as esferas de suas respectivas vidas (Dardot; Laval, 2016).

Esse modelo concorrencial acarreta um processo de subjetivação, momento em que os sujeitos são convencidos a se moldarem e atuarem sob uma lógica empresarial. A gestão da vida particular passa a se inspirar, de maneira imperceptível, em padrões usados em empresas e são convocados a atuar como uma "empresa de si mesmo" (Dardot; Laval, 2016).

Nota-se que a governamentalidade desse sistema reside nessa generalização da forma empresarial para toda a sociedade. Nessa perspectiva, o mercado é tratado como uma ordem construída intencionalmente e regida por modelos concorrenciais, que exigem do Estado uma intervenção ativa para o funcionamento e manutenção de regras. Ao investigar o neoliberalismo americano, percebe-se que a doutrina passou a aplicar questões ligadas à economia em fenômenos sociais ou em questões não econômicas, como a educação, natalidade, entre outros (Dardot; Laval, 2016; Foucault, 2008).

Como consequência tem-se a atuação do poder público sobre a estrutura social como um garantidor de mecanismos concorrenciais que regulam a vida, e deste modo, as relações sociais são modeladas a partir da oferta, da demanda, do custo e do lucro. Essas ações contribuem para a produção e reafirmação do "sujeito empresarial", que impõe uma alteração na figura do *homo oeconomicus* (Foucault, 2008).

Se anteriormente vigorava a troca mercantil no sistema neoliberal, posteriormente a essa alteração, os indivíduos são convertidos em empreendedores de si mesmos. No local da venda de sua força de trabalho, como mercadoria abstrata que considera o tempo para produção de bens, os indivíduos passam a ser vistos como proprietários de "capital humano", que se constitui a partir de suas aptidões e competências adquiridas e, a partir de então, comportam-se como produtores de fluxos e renda futura a partir de si mesmos (Foucault, 2008).

Forja-se nos sujeitos uma figura empresarial, um indivíduo que deve se autogovernar, aplicar princípios da gestão capitalista em si mesmo. Assim, a sociedade, firmada no sistema neoliberal, exige que todas as esferas da vida sejam administradas como um processo que constantemente deve se autovalorizar, redefinindo o modelo social, no qual é composto de indivíduos para uma rede de microempresas individuais que competem entre si (Dardot; Laval, 2016).

A eficácia do sistema neoliberal encontra-se em seu mecanismo de atuação sedutor que consegue cooptar o anseio por autonomia nos

indivíduos, Han (2018) atrela essa capacidade com a transformação da sociedade disciplinar em uma sociedade do desempenho, que é regida pela positividade do poder e da iniciativa, enquanto a anterior era marcada por espaços de confinamento, negatividade e proibição. Ou seja, na sociedade do desempenho os indivíduos rechaçam a ideia de submissão e se reconhecem como livres.

Entretanto, essa visão de liberdade configura um dispositivo de auto exploração que é produtivo para o capital, tendo em vista que a coerção que anteriormente era imposta por terceiros cede local para uma coação íntima, o trabalhador explora a si mesmo, passando a desempenhar um duplo papel: empresário e trabalhador. O Estado e a gestão empresarial atribuem a vigilância ao próprio sujeito, substituindo a disciplina burocrática pelo autocontrole, pela avaliação e por práticas motivacionais que induzem os indivíduos a se entregarem a suas funções como único meio de obter realização pessoal (Dardot; Laval, 2016; Han, 2018).

Esse processo de autogestão desenvolve nos sujeitos uma ideia de desempenho ininterrupto e a existência do sujeito empresarial confunde-se com exigências de maximização de competências visando uma autossuperação e a busca por competir com os demais indivíduos. Bauman (2008) destaca que, em uma sociedade movida pelo consumo, a principal tarefa dos sujeitos se torna a transformação de si em mercadorias possíveis de serem vendidas, internalizando a responsabilidade de manutenção do valor de mercado.

A racionalidade neoliberal também privatiza a obtenção de sucesso e os casos de fracasso, uma vez que se tem disseminado a ideia de que todos podem alcançar os seus respectivos objetivos, desde que se esforcem o suficiente e, nos casos em que fracassem, os sujeitos interiorizam a sensação de inaptidão. Cabe ressaltar que a vivência nessa sociedade concorrencial tem consequências psíquicas, que podem resultar em esgotamento profissional, quadros de ansiedade e depressão, entre outras síndromes (Bauman, 2008; Dardot; Laval, 2016).

Portanto, a racionalidade neoliberal desenvolve novos espaços na sociedade que neutralizam comportamentos antigos, onde havia laços que produziam sujeitos maleáveis e que poderiam acreditar em uma superação da lógica mercadológica. Os sujeitos, a partir dessa racionalidade se tornam e se sentem como "um capital" que precisa se desenvolver em uma sociedade que se organiza a partir da concorrência generalizada.

2 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: DADOS COMO MATÉRIA-PRIMA

A teoria do "Capitalismo de vigilância", popularizada pela autora Shoshana Zuboff (2021), tornou-se uma ferramenta analítica importante para o contexto contemporâneo em que as relações sociais são, em grande parte, mediadas por plataformas digitais ou redes sociais. A ideia principal da corrente teórica está na interpretação da conversão da extração de dados comportamentais dos indivíduos por intermédio de algoritmos em lucro no sistema capitalista já vigente.

A compreensão da essência desse fenômeno parte do princípio que o capitalismo de vigilância se apropria da experiência humana como matéria-prima para extração de dados comportamentais que, posteriormente, são usados para aprimorar produtos e serviços de plataformas. As demais informações obtidas são processadas e usadas para aprimorar a inteligência de máquinas, transformando em previsões comportamentais, para antecipar sensações, pensamentos e atividades que serão desenvolvidas no presente e futuros dos indivíduos (Zuboff, 2021).

Como forma de obtenção de valor econômico, estruturam-se em dois conceitos centrais, sendo o *superávit* comportamental que corresponde ao excesso de dados que são apropriados por empresas e que ultrapassam o necessário para o funcionamento do serviço ofertado. Enquanto a monetização da experiência humana, trata-se da mercantilização dos aspectos da vida social (Zuboff, 2021).

Nessa lógica, a ideia de que o uso da internet é um serviço gratuito e os produtos são os usuários é irreal, tendo em vista que os sujeitos são fontes inconscientes de matéria-prima e os clientes do capitalismo de vigilância são as empresas que se dispõem a obter dados comportamentais dos indivíduos, que posteriormente são utilizados para intervir na realidade. Como forma de aperfeiçoamento da obtenção de informações, as ferramentas digitais são projetadas para interferir, sintonizar e induzir ações que manipulem o contexto e as escolhas dos sujeitos para garantir os resultados esperados pelos anunciantes.

Vale ressaltar que o capitalismo de vigilância consolida uma nova modalidade de poder instrumentário, desprovida de relações orgânicas da população, uma vez que ele sequestra a autonomia individual e altera os processos decisórios da sociedade a partir da convivência digital, subjugando a natureza humana a lógica produtiva e de rentabilidade do capital.

Essa captura de dados e a consolidação do poder instrumentário operam através de uma entrega voluntária que é impulsionada por meio da própria arquitetura das redes sociais. Han (2018) define esse cenário como um panóptico digital, onde os indivíduos se comunicam e expõem seus cotidianos por desejo próprio, tornando a sensação de liberdade e o controle como indistinguível. Nesse modelo de vigilância contemporânea, faz-se uso de uma psicopolítica que utiliza o processamento de *Big Data* para acessar o inconsciente digital coletivo, onde o sistema obtém a capacidade de ler e antecipar desejos e intenções, agindo de maneira mais rápida que o próprio livre-arbítrio dos usuários e esvazia a autonomia deles.

Como forma de assegurar a obtenção de lucros, a arquitetura das redes expande-se aos meios físicos, ampliando a coleta de dados para o mundo real e para as emoções dos indivíduos. Essa infraestrutura computacional, sensível e conectada materializa como o "Grande Outro", que atua de forma sigilosa e amável, substituindo a confiança social por certezas calculadas através da tecnologia, visando resultados e retornos comerciais garantidos para o capital (Zuboff, 2021).

Por fim, o sucesso dessa engrenagem está intrinsecamente vinculado à abertura de caminhos, por parte da racionalidade neoliberal, para preparação dos sujeitos, de forma que alimenta o sistema de forma involuntária. O neoliberalismo, conforme Dardot e Laval (2016), instituiu uma norma, em escala global, que exige que os sujeitos se transformem em empreendedores de si mesmo, compelindo-os a auto-otimização constante e privatizando as relações coletivas duradouras, de forma que recorrem ao uso de plataformas digitais para buscar validação social e alternativas de sobrevivência, otimização e visibilidade.

3 INFRAESTRUTURAS DIGITAIS E MODULAÇÃO DAS CONDUTAS

O processo de consolidação do poder instrumentário do capital requer a construção de infraestruturas digitais, como ambientes onipresentes que reconfiguram o processo de governança das relações humanas. Nesse conjunto de ações, nota-se um poder persuasivo que se desenvolve através de intervenções ambientais, que abandonam a sujeição interna direta em favor de uma ação sobre as regras postas e sobre o meio em que os indivíduos transitam (Foucault, 2008). As plataformas digitais assumem o papel de ecossistemas, funcionando como suportes tecnológicos e arquiteturas desenvolvidas para gerenciar a totalidade da vida social.

A base da infraestrutura digital se encontra no imperativo de extração, atuando como mecanismos de capturas de dados, de forma que a experiência humana é reivindicada como uma matéria-prima gratuita que se converte em dados comportamentais. Anteriormente, vigoravam os sistemas de vigilância que se ancoravam em coerções; na contemporaneidade, as plataformas instauram um modelo panóptico digital e os usuários fazem adesão voluntariamente ao iniciar a autoexposição nas redes (Han, 2018; Zuboff, 2021).

Os usuários das plataformas digitais tendem a ser movidos por necessidades sociais internalizadas e, durante o uso delas, expõem seus dados, informações pessoais, preferências, anseios, medos e inseguranças de forma espontânea, cooperando com o processo de monitoramento. A mediação por computadores, celulares, *tablets*, entre outros dispositivos, permite que condutas pessoais, antes ocultas, sejam rastreadas e transformadas em informações quantificáveis (Han, 2018; Zuboff, 2021).

A partir desse sistema de acúmulo de informações obtidas, as plataformas digitais deixam de desempenhar o mero papel de observação e passam a desenvolver alterações no comportamento dos indivíduos. Assim, as infraestruturas digitais evoluem para uma espécie de economias de ação, onde o sistema computacional é projetado para intervir na realidade e induzir os usuários a se comportarem de formas específicas que favorecem os resultados comerciais. Essa mecânica descreve o controle por meio da modulação dos cérebros e dos fluxos de desejos, ou seja, a tecnologia opera de forma variada e invisível (Zuboff, 2021; Lazzarato, 2006).

Os ajustes das condutas humanas consolidam um modelo de governança indireta, destinada a conduzir os interesses dos sujeitos de forma que ajam conforme o esperado, mas acreditando que estão exercendo escolhas e ações conscientes e livres de influências. Esse modelo governamental é sustentado por meio dos algoritmos, da personalização e da predição (Dardot; Laval, 2016; Han, 2018; Zuboff, 2021).

No que diz respeito aos algoritmos, nota-se um exercício do poder em forma de psicopolítica, que opera em níveis pré-reflexivos silenciosos, pois, a tecnologia processa os dados excedentes comportamentais e ajustam os estímulos, como nas curtidas e recomendações, para manipular o comportamento dos indivíduos. A personalização, garante o fluxo de dados, a extração e a indução de forma disfarçada, atuando como um "cavalo de Tróia", pois ao fornecer uma experiência customizada, o algoritmo retira dados profundos da personalidade e emoções, individualizando as operações

de fornecimento de matéria-prima para o capital (Han, 2018; Zuboff, 2021).

Por fim, o objetivo da predição é prever e garantir o futuro, de forma que os dados extraídos resultem na fabricação novas predições, que antecipam com precisão o que os usuários sentirão, pensarão e farão. Dessa forma, o sucesso das formas de governo por meio de algoritmos pode ser medido através de sua capacidade de sintonizar e condicionar os seres humanos em direção a resultados garantidos (Zuboff, 2021).

Nota-se que as infraestruturas digitais materializam uma espécie de racionalidade na qual a liberdade individual é útil se for expropriada e usada como motor para geração de dados. Por intermédio de algoritmos de predição e personalização as plataformas digitais disseminam modulações para as condutas humanas para alimentar os processos de obtenção de lucros, substituindo as escolhas autônomas por processos automáticos obtidos através de estímulos e respostas.

4 A CONVERGÊNCIA ENTRE NEOLIBERALISMO E CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A emergência do capitalismo de vigilância constitui uma evolução da racionalidade neoliberal, pois o sistema permite a vigilância comercial e fornece tanto a infraestrutura político-econômica como a modelagem psicológica necessária para o seu funcionamento efetivo. Essa simbiose opera como um maquinário interligado, onde as esferas macro institucionais e a vida íntima se realimentam para sustentar a acumulação de capital e o controle social. Essa relação torna-se indissociável pois a estrutura de mercado necessita que os indivíduos sejam moldados para alimentá-la em duas dimensões: a estrutural e a subjetiva (Dardot; Laval, 2016).

A dimensão estrutural refere-se às questões políticas, jurídicas e institucionais, que são construídas e mantidas ativas pelo Estado para assegurar que a concorrência ocorra em todas as esferas da

sociedade. No capitalismo de vigilância, essa dimensão é denominada de "*habitat* neoliberal", que é marcado pela desregulamentação, pela crença de que as intervenções estatais são tiranias e pela promoção da autorregulação corporativa. Esse ambiente permite que as grandes empresas de tecnologia atuem como um verdadeiro espaço "sem lei", em que reivindicam a experiência humana como matéria-prima e a expandir suas infraestruturas de extração de dados sem resistência democrática ou legislativa efetiva (Dardot; Laval, 2016; Zuboff, 2021).

A dimensão subjetiva atua no plano microeconômico, sobre a *psique*, os desejos e condutas dos usuários. Para que essa estrutura funcione é necessário produzir alterações que transformem os sujeitos em empreendedores de si mesmos, encarregando-os de gerir as suas realidades como investimentos, sendo responsáveis pelos seus ganhos e perdas. O poder perde seu caráter repressor ou proibitivo e passa a ser um poder psicopolítico, que atua através de seduções, da positividade e do estímulo ao desempenho (Foucault, 2008; Dardot; Laval, 2016; Han, 2018).

A plena compreensão da dimensão estrutural requer observar como legítima a concorrência de mercado, a exploração e a expropriação do sistema da vida humana. Tendo como amparo a liberdade das políticas neoliberais, as plataformas digitais instauram um imperativo de extração, onde a experiência cotidiana dos indivíduos são rastreadas, armazenadas e processadas. Sob esse capitalismo, as corporações capturam um *superávit* comportamental, que são obtidos através dos dados excedentes que mapeiam pensamentos, sentimentos e interações dos usuários (Zuboff, 2021).

Paralelamente, a dimensão subjetiva funciona como combustível para que o processo extrativista permeie. A partir de uma otimização constante e concorrencial, os sujeitos são cobrados e incitados a serem livres, focados em obter seus próprios sucessos, a serem individualistas que exploram a si mesmos, acreditando que esta escolha ocorre livremente. Esses indivíduos são orientados ao desenvolvimento isolado de laços comunitários estáveis, recorrem aos ambientes digitais como uma ferramenta de busca de socialização que

maximize seu valor de mercado e visibilidade (Han, 2018; Bauman, 2008).

Nesse ponto, a participação dos sujeitos no processo de produção de dados ocorre de forma voluntária, pois, o panóptico digital afasta-se das estruturas disciplinares antigas, e aproxima-se de novas formas que fazem com que os usuários de plataformas digitais sintam-se livres enquanto se expõem e são movidos pelas recompensas passageiras e guiados por estímulos psíquicos que são planejados pelas plataformas. Outro fenômeno visível é o autoconhecimento através dos números, momento que os aderem ao uso de aplicativos que adotam sensores que vigiam o corpo, sono e sua saúde em nome da auto-otimização, entregando, novamente, métricas para a engrenagem preditiva das empresas tecnológicas (Han, 2018).

A convergência entre neoliberalismo e capitalismo de vigilância corrói a proteção coletiva, redes de solidariedade e instâncias do Estado de Bem-Estar social, incentivando os indivíduos a administrar de forma individual os riscos que vivenciarão. Os sujeitos também abordam as suas próprias decisões de consumo e concorrência, se apegando a ecossistemas digitais que se disfarçam de personalização e convivência, usurpando comportamentos e transformando-os em lucro.

Portanto, considera-se que o neoliberalismo contribui para o fornecimento de uma arquitetura de espaços sem legislações corporativas, e a *psique* adequada, onde os sujeitos são carentes de desempenho e visibilidade, tornando o poder instrumentário do capitalismo de vigilância em uma nova hegemonia no século XXI.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste capítulo destacou como a relação entre capitalismo de vigilância e neoliberalismo pode ser evidenciada, podendo, inclusive, ser caracterizada pelos seus aspectos funcionais e estruturais. Conforme destacado, parte do sucesso do sistema

neoliberal está no seu mecanismo de atuação que faz com o anseio de autonomia dos indivíduos seja cooptado em prol do próprio regime. Entretanto, a visualização desse fenômeno pelos sujeitos é dificultada por discursos de empreendedorismo, relações sociais fundadas em oferta e demanda, e a própria mercantilização da identidade como possibilidade de lucro. Isso é o que Foucault (2008) considerou como *homo oeconomicus* e que se constitui, agora, como empreendedores de si mesmos.

As infraestruturas digitais, por sua vez, auxiliam como ferramentas para esse regime sociopolítico, posto que, diferente dos mecanismos disciplinares outrora vigentes, o panóptico digital contemporâneo faz com que os sujeitos sejam seduzidos e cooptados por discursos empreendedores e exacerbadamente positivos e produtivos. Com isso, há uma crença de que a autonomia e a liberdade estejam sendo exercidas no âmbito profissional e pessoal, mas pode-se considerar essa ideia como um sintoma provocado pelo funcionamento dos sistemas baseados em predição e extração de dados pessoais.

A problematização principal que se faz aqui é quanto a própria estrutura de governamentalidade que essas interações sistêmicas adquiriram. O neoliberalismo e o capitalismo de vigilância se unem, promovendo uma hegemonia que afeta coletividades e influencia as individualidades dos sujeitos. E com isso, pode-se pensar em outras problematizações relacionadas aos aspectos técnicos, econômicos, psicológicos e/ou subjetivos decorrentes dessa interseção, porém a própria racionalidade neoliberal que naturaliza esses discursos e comportamentos também precisa ser observada.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Edição estabelecida por Michel Senellart; direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018.

LAZZARATO, Maurizio. **As revoluções do capitalismo**. Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO II - OS LIMITES DA LGPD E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR DIGITAL ANTE OS ALGORITMOS DE RECOMENDAÇÃO NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA[8]

LIMITS OF THE LGPD AND DIGITAL CONSUMER VULNERABILITY IN THE FACE OF RECOMMENDATION ALGORITHMS UNDER SURVEILLANCE CAPITALISM

Anna Clara Lana Nascimento[9]
Júlia Alves Sant'Ana Lima Barreto[10]
Pedro Henrique Feliciano[11]

RESUMO: O capítulo examina os limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - na tutela do consumidor digital diante dos algoritmos de recomendação operados no contexto do capitalismo de vigilância. O objetivo é analisar em que medida o diálogo das fontes entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/1990 - é capaz de assegurar proteção jurídica adequada frente à opacidade algorítmica e à modulação comportamental características do tratamento massivo de dados. Adota-se abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, monográfico e comparativo, mediante revisão bibliográfica e documental de doutrina, legislação e estudos sobre Big Data e capitalismo de vigilância. Conclui-se que a LGPD, embora represente avanço normativo significativo, apresenta

8 Na redação desse texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente as plataformas *ChatGPT* e *NotebookLM* para buscar fontes, cruzamento de dados, obtenção de referências e formatação. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e as conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

9 Acadêmica da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: alvessantanalimabarretojulia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-7679-0072.

10 Acadêmica da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: annaclaraln5@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4209-1152.

11 Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Professor na Faculdade de Desenvolvimento do Norte (FADENORTE). E-mail: felicianophf@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4683-8733.

limites estruturais que comprometem sua eficácia isoladamente, exigindo articulação com o CDC e mecanismos complementares de transparência ativa, auditoria algorítmica e responsabilização dos agentes de tratamento.
Palavras-chave: LGPD. CDC. Capitalismo de vigilância.

ABSTRACT: The chapter examines the limitations of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) - Law n° 13,709/2018 - in protecting digital consumers against recommendation algorithms operating within the context of surveillance capitalism. The objective is to analyze the extent to which the dialogue between legal sources involving the LGPD and the Brazilian Consumer Protection Code (CDC) - Law n° 8,078/1990 - is capable of ensuring adequate legal protection in the face of algorithmic opacity and behavioral modulation characteristic of massive data processing. The study adopts a qualitative approach, employing hypothetical-deductive, monographic, and comparative methods through a bibliographic and documentary review of doctrine, legislation, and studies on Big Data and surveillance capitalism. It concludes that, although the LGPD represents a significant normative advancement, it presents structural limitations that compromise its effectiveness when applied in isolation, thereby requiring articulation with the CDC and complementary mechanisms of active transparency, algorithmic auditing, and accountability of data processing agents.
Keywords: LGPD. CDC. Surveillance Capitalism.

INTRODUÇÃO

Segundo Botelho (2020), a captação de dados, sujeitos a tratamento e transformação em informações, é um meio de alcançar produtos de alto valor agregado, uma vez que podem ser utilizados na maximização dos ganhos econômicos das grandes empresas, por meio do que se denomina *Big Data*. Este fenômeno consiste na massificação da produção, registro e armazenamento de grandes volumes de dados,

bem como nos processos e tecnologias utilizados para extraí-los e analisá-los, garantindo variedade e velocidade (Botelho, 2020).

O capitalismo de vigilância, por sua vez, é uma manifestação da economia neoliberal, uma mutação do capitalismo tradicional, que se mantém à base de dados fornecidos pelos próprios usuários para serem precificados e comercializados, o que dá origem a uma relação de troca, nem sempre voluntária, entre consumidores e companhia (Poter; Souto, 2019).

No capitalismo de vigilância, dados significam valores monetários e poder de influência: "dado e informação figuram como importante ativo das empresas para a consecução de suas atividades e objetivos" (Botelho, 2020, p. 192). Assim sendo, o direito à privacidade deixa de ser suficiente para a proteção do indivíduo e a Lei Geral de Proteção de Dados, instituída pela Lei n° 13.709/2018, torna-se instrumento indispensável à preservação das pessoas na esfera digital, à vista de que um dos objetivos da lei é evitar o uso das informações fornecidas por usuários de modo indevido,

> [...] não apenas para fins de vigilância, como muitas vezes o tema é abordado, mas também para influenciar hábitos de consumo, preferências políticas, interferindo diretamente no exercício da cidadania e na autodeterminação informacional (Meireles, 2021, p. 28).

Nesse contexto, questiona-se: considerando os limites estruturais da Lei Geral de Proteção de Dados frente à opacidade algorítmica (falta de transparência) e à modulação comportamental características do capitalismo de vigilância (Meireles, 2021), em que medida o diálogo das fontes entre a LGPD e o CDC é capaz de assegurar tutela jurídica adequada ao consumidor digital diante dos algoritmos de recomendação?

A questão considera como o indivíduo pode estar vulnerável às manipulações das grandes empresas que dominam os pólos e ramos

da economia internacional e nacional, em razão da globalização das relações de consumo, com a captação de *Big Data* e o capitalismo de vigilância estando entranhados na sociedade.

Uma primeira hipótese considera que a LGPD, embora represente avanço normativo significativo, apresenta limites estruturais para a tutela do consumidor digital, decorrentes da opacidade algorítmica, da assimetria informacional e das dificuldades fiscalizatórias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) . Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor, isoladamente, pode ser insuficiente para enfrentar as especificidades do ambiente digital, especialmente no que tange ao tratamento massivo de dados e à modulação comportamental algorítmica. Por fim, considera-se a hipótese de que a tutela jurídica adequada do consumidor digital exige a integração entre LGPD e CDC, mediante o diálogo das fontes, complementada por mecanismos de transparência ativa, auditoria algorítmica e responsabilização dos agentes de tratamento.

O objetivo geral é analisar qual a eficácia da LGPD na proteção do consumidor frente ao uso de algoritmos de recomendação no contexto do capitalismo de vigilância. Busca-se, como objetivos específicos, averiguar de que modo a lei vigente regulamenta a captação de *Big Data;* qual a sua eficácia frente à prática do capitalismo de vigilância a partir dessa tecnologia que permite a coleta e processamento de grandes volumes de dados (*Big Data*); e verificar se há hipossuficiência e vulnerabilidade no polo do consumidor nas relações estabelecidas de forma digital, em relação a essas grandes empresas.

A relevância do estudo, assim, consiste na necessidade de compreender de que forma os mecanismos legais são capazes de proteger os usuários de plataformas digitais contra a captação e uso indiscriminado de dados para fins indevidos, e quais obstáculos são encontrados para que isso se dê de modo a maximizar resultados pragmáticos.

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, orientada pelo método hipotético-dedutivo, tendo em vista a formulação de uma hipótese a ser analisada à luz do referencial teórico e normativo.

Quanto ao método de procedimento, adota-se o método monográfico e o método comparativo, a fim de examinar o ordenamento jurídico brasileiro em diálogo com experiências internacionais. As técnicas de pesquisa utilizadas consistem em revisão bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), além de documentos institucionais e estudos sobre algoritmos e capitalismo de vigilância, em língua portuguesa e inglesa. Na elaboração desta pesquisa, ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas, exclusivamente como suporte metodológico[12].

1 LGPD E A REGULAMENTAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE *BIG DATA*

1.1 *BIG DATA* E A LÓGICA DA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS NA ECONOMIA DIGITAL

O *Big Data* é um modelo conceituado a partir do tratamento massivo de dados, com volume, variedade e velocidade, permitindo a coleta e o processamento de grandes quantidades de informações em tempo reduzido (Kitchin, 2014). Essa dinâmica altera a lógica tradicional de produção de valores, visto que os dados passam a ocupar posição central nas estratégias empresariais, pois os dados assumem natureza de ativo econômico e estratégico, sendo utilizados

12 As autoras declaram que o sistema *ChatGPT* (OpenAI, modelos GPT-5.3 Instant e GPT-5.5 Instant) e o sistema *NotebookLM* (Google, modelos Gemini 3 Flash e Gemini 3.1 Pro) foram empregados para busca de fontes, cruzamento de dados, obtenção de referências e formatação, no período de 7 de março a 6 de maio de 2026. O orientador declara que o sistema Claude (Anthropic, modelo Opus 4.7) foi utilizado para revisão estrutural, revisão textual e de tradução, todas em caráter inicial, em 16 de maio de 2026. Nenhuma decisão analítica, interpretação científica ou conclusão jurídica foi produzida autonomamente pelas ferramentas. Todas as saídas foram verificadas criticamente, e a responsabilidade integral sobre os argumentos, construção textual e conclusões permanece dos autores. O orientador declara, ainda, que a versão final do texto foi submetida ao *software Plagius* — Detector de Plágio Profissional, versão 2.10.3, em 16 de maio de 2026.

para orientar decisões e estruturar modelos de negócio baseados na exploração informacional (Meireles, 2021). O *Big Data* tem gerado novos métodos de análise analítica que permitem governar sociedades, gerenciar organizações de forma mais eficiente, extrair maior inteligência corporativa e lucro (Kitchin, 2014).

A operacionalização do *Big Data* ocorre de maneira constante, envolvendo a coleta, o armazenamento, o processamento e a análise de dados, etapas de um ciclo que se integra para viabilizar a extração de padrões e correlações (Meireles, 2021). Esse processo é efetuado por tecnologias como algoritmos e sistemas de *machine learning*, que automatizam a análise e ampliam a capacidade de tratamento de grandes bases informacionais (Frazão, 2020). Assim, a partir dessas ferramentas, torna-se possível a construção de perfis comportamentais detalhados, permitindo tanto a compreensão e aprendizado de hábitos, quanto a previsão de comportamentos futuros dos usuários. Conforme aponta Botelho (2020), o uso dessas tecnologias transforma os dados em instrumentos de antecipação e direcionamento de condutas, reforçando seu papel estratégico no ambiente digital e no controle de massas no capitalismo de vigilância.

Nas plataformas digitais, a coleta de dados ocorre de forma incessante, por meio de mecanismos como *cookies*, rastreamento de navegação e monitoramento permanente das interações dos usuários, que compõem ferramentas para a programação algorítmica e o referido "dão conhecimento à máquina":

> A falta de transparência torna-se ainda mais preocupante quando se sabe que tais algoritmos são aperfeiçoados a partir da inteligência artificial, por meio da qual, com a aprendizagem de máquina (*machine learning*) e com as redes neurais artificiais, mais e mais algoritmos se desenvolvem independentemente, aprimorando a si mesmos e aprendendo com os próprios 'erros' (Frazão, 2020, p. 31).

Essa coleta massiva, então, muitas vezes imperceptível, contribui para a formação de um cenário frágil e desbalanceado, no qual os agentes econômicos detêm amplo conhecimento sobre os indivíduos, enquanto estes possuem compreensão limitada acerca do uso de seus dados e dos meios que esses agentes econômicos podem usar para sutilmente controlar seus hábitos e escolhas cotidianas (Poter; Souto, 2019), como nas relações consumeristas. Nesse contexto, Botelho (2020) ressalta que há uma exploração econômica dos dados pessoais em condições de baixa transparência, afirmando que os usuários não conhecem a extensão e as finalidades do tratamento de seus dados. Esse cenário evidencia, portanto, uma relação desigual, marcada pela fragilidade da autodeterminação de usuários da rede global de comunicação.

1.2 A LGPD COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SEUS LIMITES

Nesse contexto, após o pioneirismo dos países europeus, como a Alemanha e a Suécia, impulsionados pela expansão do uso de dados nos mercados e seus riscos à privacidade dos sujeitos, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) criou, em 1980, um regulamento para a circulação de dados pessoais dos sujeitos, denominado *Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data* (Costa, 2025). Entretanto, considerando as alterações nas formas de produzir, consumir e se relacionar, apenas a partir da década de 1990, notou-se que a proteção de dados de modo mais consistente era algo indispensável, dada a dependência de uma economia emergente dentro dos meios virtuais e globalizados.

Pode-se considerar o primeiro movimento do Brasil na regulamentação do tratamento de dados como ocorrido em 1990, já que demonstrava preocupação com a privacidade do consumidor nas relações, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei n. 8.078, de 11 de setembro. Além disso, foi aprovado

o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que "assegura expressamente o direito dos usuários à privacidade e ao sigilo de suas informações pessoais, exceto quando houver consentimento do titular" (Costa, 2025, p. 9). No entanto, era um aparato limitado quando comparado ao direito internacional.

Posteriormente, em 2016, a União Europeia promulgou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), considerada a normativa mais completa no que tange à proteção de dados online e, com isso, o Brasil aprovou, em seguida, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe

> [...] sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

À vista disso, a legislação supracitada foi um marco divisor em matéria de proteção contra vazamentos de informações e outros meios que visam o lucro sobre dados alheios. Em especial, em seu artigo 2º, inciso VI, a LGPD assume como um de seus princípios fundamentais o dever de zelar pela livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

A LGPD institui um regime jurídico destinado à disciplina do tratamento de dados pessoais, definidos, conforme art. 5º, I, como informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, bem como dos dados sensíveis, que envolvem aspectos mais íntimos da personalidade (Frazão, 2020). O inciso II do mesmo artigo da lei define quais são os dados sensíveis:

> [...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso,

> filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

A legislação compreende o tratamento de dados como qualquer operação realizada com essas informações, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização e eliminação (Brasil, 2018). Nesse sentido, a LGPD busca assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, estabelecendo parâmetros normativos para o uso de dados no ambiente digital. Conforme dispõe a própria lei, deverá observar a boa-fé, bem como os princípios elencados em seu artigo 6º.

Esses princípios, como finalidade, adequação, necessidade e transparência, estruturarão a LGPD, orientando o tratamento de dados e visando garantir sua utilização de forma legítima e proporcional (Murad; Requena, 2019). Além disso, a lei estabelece bases legais que autorizam o tratamento, como o consentimento do titular e o legítimo interesse do controlador, vide art. 5º do texto legal literal. No que se refere ao consentimento, a doutrina aponta que sua validade não se limita à manifestação formal, exigindo-se que seja livre, informado e inequívoco, o que pressupõe a efetiva compreensão, pelo titular, das implicações do tratamento de seus dados (Botelho, 2020).

A LGPD também assegura direitos aos usuários titulares dos dados que transitam nas plataformas digitais, entre eles: acesso, correção e eliminação de dados, buscando conferir maior controle sobre as informações pessoais. Como dispõe o texto legal, é garantido ao titular "[...] acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados" (Brasil, 2018).

Apesar dos avanços normativos, contudo, a efetividade da LGPD enfrenta limitações decorrentes da complexidade técnica do *Big Data* e da dinâmica do ambiente digital:

> [...] o alcance da Lei Geral de Proteção de Dados, em sua delicada e complexa missão de encontrar um

> equilíbrio entre inovação e eficiências econômicas, por um lado, e preservação dos direitos dos indivíduos e da própria sociedade, por outro. A opacidade dos sistemas algorítmicos dificulta a concretização do princípio da transparência, uma vez que os processos decisórios automatizados não são plenamente compreensíveis pelos usuários, mas não porque essa falta de transparência seja inerente aos ambientes online, mas "são na realidade o resultado da ação deliberada dos agentes econômicos ou estatais a quem a ausência de controle aproveita(Frazão, 2019, p.5).

Além disso, a fiscalização do cumprimento da lei apresenta desafios diante da escala e da velocidade do tratamento de dados. Assim, Botelho (2020) aponta que há uma tensão entre regulação jurídica e inovação tecnológica, na medida em que o direito não acompanha, no mesmo ritmo, as transformações tecnológicas. Ainda conforme observa o autor, a complexidade dos sistemas de tratamento de dados impõe obstáculos à efetividade das normas de proteção, evidenciando limites estruturais da regulação no contexto do *Big Data*.

2 EFICÁCIA DA LGPD FRENTE À PRÁTICA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

2.1 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E O PAPEL DO *BIG DATA* E DOS ALGORITMOS

Conforme Zuboff (2021), o conceito de capitalismo de vigilância descreve uma nova lógica de acumulação baseada na extração e no processamento massivo de dados comportamentais, convertidos em insumos econômicos estratégicos. Desse modo, trata-se de uma ordem econômica na qual a experiência humana é apropriada como matéria-prima para práticas comerciais voltadas à previsão e modulação de comportamentos. Nesse sentido:

> Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; A estrutura que serve de base para a economia de vigilância; Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos (Zuboff, 2021, p.15).

À vista disso, essa dinâmica desloca o centro da produção de valor da esfera tradicional para a capacidade de captura e análise de dados, articulando-se diretamente com a lógica do *Big Data*, caracterizada pelo alto volume, velocidade e variedade de informações processadas continuamente: "A descoberta de conhecimento em bases de dados, com a utilização de ferramentas, como a mineração de dados e a elaboração de modelos preditivos, é diferencial essencial no mercado altamente competitivo" (Botelho, 2020, p. 197). Assim, os dados deixam de ser meros registros e passam a constituir ativos econômicos fundamentais, ou seja, hodiernamente os dados são recursos estratégicos na economia digital. Segundo Gouvea (2024), a operacionalização desse novo modelo econômico depende, por lógica, da infraestrutura tecnológica do *Big Data*, que envolve etapas

contínuas de coleta, armazenamento, processamento e análise de dados, viabilizadas por sistemas computacionais avançados e algoritmos sofisticados.

Esses algoritmos desempenham função central na transformação dos dados brutos em produtos preditivos, capazes de identificar padrões e antecipar comportamentos. Nesse contexto, a coleta massiva de dados por meio de plataformas digitais — incluindo *cookies*, rastreamento e monitoramento constante — alimenta sistemas que constroem perfis comportamentais detalhados dos usuários:

> O ponto de partida e a matéria-prima de todo planejamento e ação dessa nova maneira de governar passa pelo conjunto de dados digitais que formam o *big data*: o histórico de sites acessados, o histórico de buscas e compras, a frequência de uso dos serviços da internet, etc. Nada é perdido, todos os dados brutos são coletados (*dataveillance*) dos usuários. Após, esses dados são tratados e minerados (*datamining*), na busca de correlações para, então, serem convertidos em perfis (*perfiling*) sobre o usuário, os quais permitem identificar tendências de repetição de comportamentos. Os resultados desses procedimentos são das mais variados possíveis: gestão dos recursos, otimização de despesas, melhoria dos serviços oferecidos, predição de comportamento, reorganização de notícias, reorganização de páginas, entre outros serviços (Gouvea, 2024, p. 94).

Ainda como observa Zuboff (2021), esses dados excedentes, denominados "excedente comportamental", são utilizados não apenas para aprimorar serviços, mas, também, para alimentar mercados de previsão comportamental. Trata-se, portanto, de um processo que transcende a mera análise de dados, inserindo-se em uma lógica de intervenção sobre a conduta dos indivíduos.

Segundo Rita Leal e Nelson De Luca Pretto (2026), no artigo intitulado "A Humanidade dos Algoritmos", os algoritmos de recomendação constituem um dos principais instrumentos desse sistema, operando por meio da personalização de conteúdo e da segmentação de usuários: "Eles poderão ser aproveitados na personalização, na recomendação e nos apelos publicitários que receberemos, ou ainda, para definir o perfil de quem deve, ou não, merecer uma vaga de emprego, um empréstimo, um programa social, etc" (Leal; Pretto, 2026, p. 9-10). Ou seja, a partir da análise de padrões de navegação, consumo e interação, esses sistemas passam a direcionar informações, produtos e serviços de forma individualizada, influenciando decisões e preferências. Esse mecanismo evidencia, portanto, a relação estrutural entre *Big Data* e capitalismo de vigilância, na medida em que os dados coletados alimentam continuamente sistemas que, por sua vez, retroalimentam o processo de coleta. Como sintetiza Zuboff (2021, p.25), "os produtos de previsão são vendidos em mercados de futuros comportamentais", demonstrando que o objetivo não é apenas compreender, mas antecipar e influenciar ações humanas. Assim, consolida-se um modelo econômico baseado na capacidade de previsão e modulação do comportamento, com impactos diretos sobre a autonomia dos indivíduos e sobre as dinâmicas de consumo.

2.2 LIMITES DA LGPD E DESAFIOS NA REGULAÇÃO ALGORÍTMICA

A LGPD representa, como exposto anteriormente neste estudo, um avanço normativo relevante ao passo que estabelece parâmetros para o tratamento de dados pessoais, mas apresenta limitações significativas quando confrontada com a complexidade dos sistemas algorítmicos contemporâneos: "A incidência de transações comerciais por meios digitais cria desafios na garantia dos direitos do consumidor, que devem ser enfrentados pela arquitetura da legislação existente" (Silva, 2024, p.3). Um dos principais desafios reside na

falta de transparência dos algoritmos, frequentemente protegidos por segredos comerciais e caracterizados por elevada complexidade técnica. Essa opacidade dificulta a compreensão sobre como decisões automatizadas são produzidas, o que é dicotômico em uma sociedade pautada no princípio da transparência e da explanabilidade, previstos no CDC, em seu artigo 4º, que dispõe que a Política Nacional das Relações de objetivam atender necessidades dos consumidores, sem desapegar do respeito à dignidade, saúde e, também segurança, a proteção de seus interesses de caráter econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a transparência e relações consumeristas harmoniosas: "O Direito à informação está esculpido no art. 6, III do CDC, já o princípio da informação está expresso no art. 4o, IV, CDC que trata da informação como direito básico do consumidor" (Silva, 2024, p.10).

Nesse cenário, o descompasso informacional entre titulares de dados e agentes de tratamento torna-se um obstáculo estrutural à efetivação dos direitos previstos na LGPD, instituto em que os direitos assegurados aos titulares de dados pessoais concentram-se, sobretudo, nos artigos 6º, 18 e 20, constituindo instrumentos normativos destinados a mitigar o desencontro de informações entre os indivíduos e agentes de tratamento. Nesse sentido, dispõe a legislação que

> [...] o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; VII - informação das entidades públicas e privadas com

> as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento (Brasil, 2018).

Ademais, no artigo 20, o regime jurídico protetivo é complementado na medida em que há "o direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais", e, de modo adicional, pelos princípios estruturantes previstos no artigo 6º (transparência, finalidade, necessidade, livre acesso e não discriminação).

A atuação da ANPD - Agência Reguladora vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - "[...] que tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela (...) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e zelar pela aplicação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital)" (Brasil, 2024) - enfrenta limitações diante da escala global das operações de tratamento e da velocidade com que novas tecnologias são desenvolvidas. A própria natureza distribuída do *Big Data* dificulta a identificação de responsabilidades e a verificação de conformidade, o que caracteriza a tensão constante entre a capacidade normativa do Direito e a velocidade da inovação tecnológica, o que compromete a eficácia regulatória em contextos de alta complexidade técnica, como a situação aqui estudada:

> As pessoas são levadas a ignorar a questão da privacidade e da proteção de seus dados pessoais não por descaso, mas por desconhecimento sobre a forma como os algoritmos operam. São situações sociais complexas, já que cada vez mais as tecnologias fazem parte dos mais diversos aspectos da vida social. O tratamento de dados pessoais incide cada vez mais no exercício da cidadania, dos direitos e das liberdades individuais. As normas jurídicas e instituições não

> podem mais negligenciar o que ocorre na esfera privada, que se torna cada vez mais política (Meireles, 2021, p. 46).

Ao analisar o texto da LGPD, é possível observar o foco na proteção de dados pessoais, sem abarcar de forma abrangente os efeitos comportamentais produzidos pelos sistemas algorítmicos. Desse modo, ainda que a legislação assegure direitos como acesso, correção e eliminação de dados, ela não enfrenta diretamente os mecanismos de influência e modulação comportamental característicos do capitalismo de vigilância. Nesse sentido, Ane Laura Rios Gouvea expõe:

> Enquanto as plataformas digitais facilitam a criação de conexões intersubjetivas de diversas formas, ao mesmo tempo, processam um grande volume de dados, que são utilizados para transformar diversos aspectos da vida cotidiana, como a veiculação de anúncios, a filtragem de conteúdo e informações, a predição de comportamentos dos usuários, entre outros (Gouvea, 2024, p. 58).

À vista das discussões expostas, evidencia-se, assim, que a centralidade da datificação e da predição comportamental extrapolam o mero tratamento de dados.

3 HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E GRANDES EMPRESAS NO CONTEXTO DA UTILIZAÇÃO DE *BIG DATA*

3.1 VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE DE DADOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, do CDC, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado, o que se intensifica no contexto da sociedade informacional. A vulnerabilidade do consumidor constitui, ao passo que se encontra exposta no texto normativo citado anteriormente, princípio estruturante do sistema de proteção, funcionando como pressuposto para a intervenção normativa nas relações de consumo. No ambiente digital, essa vulnerabilidade assume novas dimensões, especialmente em razão do uso intensivo de dados pessoais e da complexidade tecnológica envolvida nos processos de tratamento:

> [...] o ambiente consumerista, em que está inserido o consumidor hoje, expõe muitas de suas ações de forma que ficam registradas e com grande possibilidade de serem utilizadas. Com esses registros, o consumidor está vulnerabilizado em relação àquele que possui o armazenamento de seus dados pessoais, surgindo daí o desequilíbrio da relação de consumo e, também, outras formas de negócio com uso indiscriminado por terceiros. Portanto, como vivemos em uma sociedade em que a todo instante são gerados dados pessoais e, ainda, são deixados vestígios digitais, é necessário o controle desses dados por meio de instrumento eficaz para impedir abusos (Follone; Simão Filho, 2024, p. 946).

A proteção de dados pessoais nas relações consumeristas configura-se, portanto, como desdobramento do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante das novas dinâmicas tecnológicas. Nesse sentido, a hipossuficiência do consumidor no ambiente digital ultrapassa a dimensão tradicional probatória, passando a envolver também a incapacidade de compreender como seus dados são coletados, tratados e utilizados. Como destacado na literatura,

> [...] o reconhecimento da força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da indivisão da proteção à dignidade da pessoa humana diante da exposição dos indivíduos aos riscos de comprometimento da autodeterminação de informações nas sociedades contemporâneas (Follone; Simão Filho; 2024, p. 954).

Em outros termos, entende-se que a proteção de dados deve ser compreendida como instrumento de reequilíbrio das relações de consumo.

3.2 MANIPULAÇÃO DO CONSUMO E DESAFIOS À AUTONOMIA DO CONSUMIDOR

À vista de que as tecnologias aqui estudadas não apenas buscam unicamente compreender as preferências, mas extrapolam para a examinação de sentimentos públicos e observação da personalidade dos sujeitos, a fim de aprimorar produtos e serviços, além de servir de diretrizes para estratégias publicitárias (Gouvea, 2024), a publicidade deixa de ser genérica e passa a ser altamente segmentada, direcionando-se a indivíduos específicos com base em suas preferências e padrões de comportamento. Nesse contexto, observa-se que a utilização de dados pessoais nas relações de consumo amplia o poder das empresas na definição das escolhas dos consumidores,

o leva até os questionamentos sobre a preservação da autonomia decisória. Segundo Gouvea (2024),

> [...] o poder concedido às plataformas digitais por meio dessas patentes para coletar, analisar e utilizar dados pessoais pode distorcer a liberdade de escolha e autonomia dos usuários, bem como impactar negativamente a esfera pública e democrática ao favorecer certos discursos e interesses em detrimento de outros (Gouvea, 2024, p.14).

A publicidade personalizada, no que pese apresentada como instrumento de eficiência econômica, também pode configurar formas e manipulação do comportamento do consumidor. Em outros termos, partir da análise preditiva (a partir dos dados de navegação, interações e preferências, os sistemas são capazes de antecipar comportamentos e influenciar decisões, como recomendações de conteúdo, anúncios direcionados e ordenação de informações), empresas passam a antecipar necessidades e influenciar decisões, muitas vezes sem que o consumidor tenha consciência desse processo:

> Cada interação, mediada pelos dispositivos tecnológicos, é uma oportunidade para a coleta de dados, para o mapeamento de gostos, hábitos, preferências e comportamentos. A multiplicidade de dados possibilita uma maior incidência da ação de gestão da vida sobre os mínimos detalhes com máxima eficiência. Essa nova realidade é uma fonte inesgotável de informação, que é utilizada para moldar a subjetividade dos indivíduos, criando uma sociedade cada vez mais conectada e controlada (Gouvea, 2024, p. 54).

A LGPD "aprofunda as exigências de transparência e proteção sobre os dados dos consumidores" (Prado, 2024, n.p), ao passo que o

Código de Defesa do Consumidor já se orienta pela tutela das relações de consumo, o que revela uma convergência normativa voltada à redução de desigualdades informacionais. Assim, a manipulação do consumo, mediada por dados e frequentemente operada sem plena ciência do titular, configura-se como um dos principais desafios contemporâneos à efetividade da proteção do consumidor. A necessidade de maior diálogo entre o CDC e a LGPD torna-se evidente, na medida em que ambos os diplomas normativos tratam de aspectos complementares da proteção do consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, fica evidente que a centralidade dos dados pessoais na economia digital redefine as dinâmicas das relações de consumo, inserindo o indivíduo em um contexto marcado pela extração massiva de informações e pela atuação de sistemas algorítmicos cada vez mais personalizados, por meio dos aparatos que constituem sistema denominado *machine learning*. Nesse cenário, o *Big Data* e os algoritmos de recomendação assumem papel estruturante na consolidação do capitalismo de vigilância, no qual os dados deixam de ser meros registros para se tornarem ativos econômicos estratégicos, capazes de orientar decisões empresariais e influenciar comportamentos. Assim, há intensificação da assimetria informacional entre consumidores e os as agências que manipulam esses dados, comprometendo a autodeterminação informacional dos usuários da rede de computadores e ampliando a vulnerabilidade destes no ambiente digital.

No plano jurídico, verifica-se que a Lei Geral de Proteção de Dados representa um avanço normativo significativo ao estabelecer princípios, direitos e mecanismos de controle sobre o tratamento de dados pessoais, levando em conta ainda as disposições promulgadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n° 8.078/90. Contudo, a pesquisa demonstrou que sua eficácia encontra limites estruturais

diante da opacidade dos sistemas algorítmicos, da complexidade técnica do *Big Data* e da velocidade das inovações tecnológicas. A dificuldade de concretização da transparência, somada aos desafios de fiscalização e à proteção insuficiente dos usuários diante dos efeitos comportamentais da análise preditiva, evidencia uma tensão permanente entre a regulação jurídica e as práticas econômicas contemporâneas.

Por fim, conclui-se que a proteção do consumidor no contexto do capitalismo de vigilância exige o aprimoramento do arcabouço normativo, com ênfase na integração entre a LGPD e o CDC, bem como de mecanismos de transparência, responsabilização e governança algorítmica. A superação das limitações identificadas demanda tanto ajustes legislativos, quanto uma abordagem regulatória mais abrangente, capaz de considerar os impactos sociais, econômicos e comportamentais das tecnologias digitais. Somente assim será possível promover o reequilíbrio das relações de consumo e assegurar a efetiva proteção da dignidade e da autonomia dos indivíduos na sociedade informacional.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. ***Argumenta Journal Law***, Jacarezinho; PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 191-207. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/312. Acesso em: 18 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD):** institucional. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional. Acesso em: 06 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Proteção de dados é um direito garantido ao consumidor**. Brasília: MJSP, 23 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/protecao-de-dados-e-um-direito-garantido-ao-consumidor. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, Samuel Felipe da. **Lei Geral de Proteção da Dados e o Direito do Consumidor**. 2025. 24 f. Curso de Direito, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9555. Acesso em: 17 mai. 2026.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FOLLONE, Renata Aparecida; FILHO, Adalberto Simão. A conexão da LGPD e CDC: a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 937-959, out. 2020. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2112. Acesso em: 18 mai. 2026.

GOUVEA, Ane Laura Rios. **Os algoritmos das redes sociais como dispositivos de modulação comportamental**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/items/1853233f-aa30-407c-b60a-7830a33aee53. Acesso em: 16 mai. 2026.

KITCHIN, Rob. ***The data revolution:*** *big data, open data, data infrastructures and their consequences.* Los Angeles, Calif: Sage, 2014.

LEAL, Rita de Cassia Souza; PRETTO, Nelson de Luca. A humanidade dos algoritmos. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 1-22, 15 mar. 2026. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://dx.doi.org/10.12957/redoc.2026.95321. Acesso em: 16 mai. 2026.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 1, p. 28–50, jan./abr. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1807-0191202127128. Acesso em: 18 mai. 2026.

MURAD, Raul; REQUENA, Rodrigo. Fluxo de informação no âmbito dos grupos societários e proteção dos dados pessoais. *In:* FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo (coord.). Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito brasileiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. p. 647-675. Disponível em: https://www.academia.edu/95565169/LEI_GERAL_DE_PROTE%C3%87%C3%83O_DE_DADOS_PESSOAIS_E_SUAS_REPERCUSS%C3%95ES_NO_DIREITO_BRASILEIRO_Coordenadores. Acesso em: 18 mai. 2026.

NOTÍCIAS. **LGPD aprofunda proteção e segurança à gestão de dados do consumidor;** proteção de dados é um direito garantido ao consumidor. [S. l.]: [s. n.], 2024 Disponível em:https://www.procon.sc.gov.br/lgpd-aprofunda-protecao-e-seguranca-a-gestao-de-dados-do-consumidor/. Acesso em: 15 abr. 2026.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). ***OECD Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data***. Paris: OECD, 2002. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_9789264196391-en.html. Acesso em: 22 abr 2026.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. Proteção de dados pessoais como um direito fundamental: consequências e amparo ao diálogo de fontes entre a LGPD e o CDC. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 152, mar./abr. 2024, p. 59 - 73. Disponível em: https://share.google/LSq8LGDXrIS8UHZKA. Acesso em: 18 mai. 2026.

POTER, Giordano Bruno; SOUTO, Carla. **Capitalismo de vigilância:** a mutação do capital para os tempos modernos. *In:* Seminário de tecnologia, gestão e educação, 2., 2019, Porto Alegre. Porto Alegre: Faculdade Alcides Maya, 2019. p. 31-34. Disponível em: https://raam.alcidesmaya.com.br/index.php/SGTE/article/view/40. Acesso em: 16 mai.2026.

PRADO, Filipe. LGPD aprofunda proteção e segurança à gestão de dados do consumidor. 11 nov. 2024. **Diretoria de Relações e Defesa**

do Consumidor. Disponível em: https://www.procon.sc.gov.br/lgpd-aprofunda-protecao-e-seguranca-a-gestao-de-dados-do-consumidor/. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVA, Eudson Bernardo Mendes da. Aplicação do código de defesa do consumidor nas relações de consumo virtuais. **Revista Ft**, [S.L.], v. 29, n. 140, p. 35-36, 12 nov. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.69849/revistaft/cs10202411122335. Acesso em: 15 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana**. A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO III - REDES SOCIAIS E FORMAÇÃO DA OPINIÃO POLÍTICA ENTRE JOVENS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DOS ALGORITMOS

SOCIAL MEDIA AND THE FORMATION OF POLITICAL OPINION AMONG YOUNG PEOPLE: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF ALGORITHMS

Emanuella Marques Gomes Nogueira[13]
Emanuele Gomes Moura Souza[14]
Lays Maciel Carvalho da Silva[15]

RESUMO: O presente capítulo analisa a influência dos algoritmos das redes sociais na formação da opinião política entre jovens, considerando o contexto da sociedade digital contemporânea. Parte-se da compreensão de que as plataformas digitais assumiram papel central na mediação do acesso à informação, utilizando sistemas algorítmicos que personalizam conteúdos com base no comportamento dos usuários. Nesse cenário, investiga-se de que forma esses mecanismos contribuem para a formação de bolhas informacionais, intensificação da polarização política e disseminação de desinformação. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de autores nacionais e internacionais que discutem sociedade em rede, cultura digital e governança algorítmica, além da análise de relatórios e estudos recentes sobre consumo de informação por jovens. Os resultados apontam que a lógica de engajamento das plataformas tende a reforçar crenças pré-existentes, reduzindo o contato com perspectivas divergentes e influenciando diretamente

13 Mestre em Desenvolvimento Social (PPGDS-UNIMONTES); Bolsista FAPEMIG. E-mail: emanuellamarquesgomes@gmail.com

14 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: emanuelegomesmourasouza@gmail.com

15 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). E-mail: Laysmacien0809@gmail.com

a construção de posicionamentos políticos. Observa-se, ainda, que a circulação de *fake news* encontra ambiente favorável nesse modelo, impactando a qualidade do debate público. Conclui-se que os algoritmos exercem influência significativa na formação da opinião política juvenil, levantando reflexões sobre seus efeitos para a democracia e a necessidade de fortalecimento da educação midiática e da transparência nas plataformas digitais.
Palavras-chave: algoritmos; redes sociais; opinião política; jovens; desinformação.

ABSTRACT: This chapter analyzes the influence of social media algorithms on the formation of political opinion among young people, considering the context of contemporary digital society. It starts from the understanding that digital platforms have assumed a central role in mediating access to information, using algorithmic systems that personalize content based on user behavior. In this scenario, the study investigates how these mechanisms contribute to the formation of information bubbles, the intensification of political polarization, and the dissemination of misinformation. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review of national and international authors who discuss network society, digital culture, and algorithmic governance, as well as the analysis of recent reports and studies on information consumption by young people. The results indicate that the engagement logic of the platforms tends to reinforce pre-existing beliefs, reducing contact with divergent perspectives and directly influencing the construction of political positions. It is also observed that the circulation of fake news finds a favorable environment in this model, impacting the quality of public debate. It is concluded that algorithms exert a significant influence on the formation of youth political opinion, raising reflections on their effects on democracy and the need to strengthen media literacy and transparency on digital platforms.
Keywords: algorithms; social networks; political opinion; youth; disinformation.

INTRODUÇÃO

Vivenciamos um momento de notória transformação no modo de se comunicar, interagir e ter acesso à informação. Nesse cenário de expansão e consolidação tecnológica, as redes sociais ocupam uma posição central na vida cotidiana, principalmente entre os jovens, influenciando assim o modo de se lecionar, tomar decisões e, sobretudo, formar opiniões políticas, sendo esse o cerne de debate do presente trabalho. E nesse contexto, as redes sociais deixam de ser um mero espaço de entretenimento e se tornam um ambientes de mediação informacional que passa a organizar conteúdos por meio de algoritmos capazes de selecionar, filtrar e direcionar informações conforme os interesses e comportamentos dos usuários.

Assim, observa-se que grande parte da percepção política é construída dentro de espaços cibernéticos que são construídos com base em algoritmos treinados para influenciar na tomada de decisões. A superficialidade das informações e a liquidez dos relacionamentos fomentam o consumo rápido de informações e, em sua maioria, pouco refletidas. E nesse cenário a quantidade exacerbada de conteúdos, atrelado à lógica de engajamento e interações das plataformas constroem bolhas informacionais da polarização política e da disseminação de desinformação.

Destaca-se a importância de compreendermos essa temática, tendo em vista a crescente e intensa disputa política no cenário digital e impacto das *fake news* na profundidade e veracidade do debate política e nos processos democráticos. E nesse contexto de acesso à informação através das redes sociais encontram-se os jovens que consomem grande parte dos seus conteúdos e informações através das redes, sendo assim mais suscetíveis à influência desses mecanismos tecnológicos. Nesse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: *até que ponto os algoritmos das redes sociais influenciam a formação da opinião política entre os jovens?*

Dessa forma, o presente capítulo se propõe a analisar os jovens nesse cenário cibernético e a influência dos algoritmos na tomada

de decisões, construção de percepções, posicionamentos políticos e comportamentos sociais. Para alcançar tais resultados realizou-se uma pesquisa de cunho qualitativo fundamentado em uma revisão bibliográfica que analisa a sociedade digital, cultura da convergência, governança algorítmica e desinformação no ambiente virtual.

Metodologicamente, dividimos o capítulo em três momentos. No primeiro momento buscamos compreender a sociedade digital e o papel nas redes sociais através da circulação e construção da informação. No segundo momento, buscamos complementar o debate analisando de que modo funcionam os algoritmos e o modo como as bolhas informacionais intensificam a polarização do debate político. Por fim, no terceiro e último momento analisamos o comportamento político digital entre os jovens dando ênfase a disseminação das *fake news* e os impactos da desinformação na construção da opinião política. O debate torna-se relevante e urgente no contexto atual, especialmente às vésperas das eleições brasileiras.

1. SOCIEDADE DIGITAL E REDES SOCIAIS

A sociedade contemporânea é marcada pela centralidade das tecnologias da informação e comunicação, que transformaram profundamente as formas de interação social, produção de conhecimento e circulação de informações.

Nesse contexto, consolida-se o conceito de sociedade digital, compreendida como um modelo de organização social estruturado em redes. Conforme destaca Castells (2005, p. 20), "a sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes", evidenciando o papel das tecnologias digitais como fundamento das relações sociais atuais.

A comunicação, nesse cenário, passa por uma transformação significativa, pois, se antes era predominantemente vertical e centralizada, mediada por grandes veículos de massa, na sociedade digital ela se torna descentralizada, interativa e dinâmica. Ainda assim, essa aparente democratização não elimina os mecanismos de controle, pelo contrário, como observa Castells (2005), os sistemas de comunicação continuam sendo essenciais para a formação da opinião pública, pois constituem "o espaço público [...] em que as mentes das pessoas recebem informação e formam os seus pontos de vista" (Castells, 2005, p. 23).

As redes sociais digitais ampliaram significativamente o acesso à informação, permitindo que indivíduos produzam e compartilhem conteúdos em escala global, no entanto, esse acesso não ocorre de forma neutra. As plataformas digitais passaram a desempenhar também a função de organizar, selecionar e filtrar os conteúdos disponíveis, principalmente por meio de algoritmos (Moura, 2024).

Esses mecanismos priorizam determinadas informações em detrimento de outras, orientados por critérios como engajamento, relevância e tempo de permanência do usuário. Nesse sentido, é fundamental reconhecer que a lógica algorítmica não apenas organiza o fluxo informacional, mas influencia diretamente a forma como os usuários percebem a realidade e, isso se conecta à ideia de fragmentação e fluidez das experiências sociais contemporâneas.

Complementarmente, destaca-se a perspectiva de Bauman e Leoncini (2018, p.28) ao utilizarem a expressão 'nada é duradouro, tudo é volátil', evidenciando que a modernidade atual é marcada por elementos incertos e efêmeros. Essa condição intensifica o consumo rápido de informações e favorece a formação de opiniões imediatas e, muitas vezes, pouco refletidas.

Além disso, a sociabilidade na sociedade digital se reorganiza em torno do que Castells (2005) denomina de redes de interação, nas quais os indivíduos constroem suas conexões de maneira seletiva. Esse processo contribui para a formação de bolhas informacionais,

nas quais os sujeitos tendem a consumir conteúdos alinhados às suas próprias crenças, reduzindo o contato com perspectivas divergentes.

Dessa forma, embora as redes sociais tenham ampliado o acesso à informação, elas também passaram a estruturar e condicionar esse acesso, influenciando diretamente a construção de opiniões. A sociedade digital, portanto, não se caracteriza apenas pela abundância informacional, mas pela mediação ativa desse conteúdo, o que exige uma análise crítica sobre o papel das plataformas na organização do debate público atual.

1.1 CULTURA DA CONVERGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO

A dinâmica da sociedade digital não se limita apenas à circulação de informações em rede, mas envolve também transformações profundas na forma como os indivíduos participam dos processos comunicacionais contemporâneos. Nesse contexto, a teoria da cultura da convergência, desenvolvida por Jenkins (2006), contribui para ampliar a compreensão sobre o papel ativo dos usuários na produção e disseminação de conteúdos. Diferentemente do modelo tradicional de comunicação, em que o público assumia uma posição passiva, a cultura da convergência evidencia uma mudança estrutural na relação entre mídia e sociedade. Assim, os indivíduos deixam de ser meros receptores e passam a atuar como produtores e difusores de informação, influenciando diretamente o fluxo comunicacional.

Essa transformação está diretamente relacionada à convergência dos meios de comunicação, caracterizada pela interação entre mídias tradicionais e digitais. Nesse cenário, Jenkins (2006) destaca a colisão entre mídias tradicionais e modernas, ao passo que a mídia corporativa e a mídia alternativa se cruzam, fomentando um ambiente híbrido em que diferentes formas de produção e consumo coexistem, esse processo amplia as possibilidades de acesso à informação, mas

também torna o ambiente comunicacional mais complexo e suscetível a disputas narrativas e mecanismos de influência social.

Além disso, a cultura da convergência está fundamentada em três pilares centrais: a convergência midiática, a cultura participativa e a inteligência coletiva (Jenkins, 2006). De forma geral, esses elementos expressam a integração entre diferentes meios de comunicação, a atuação ativa dos usuários na produção e circulação de conteúdos, e a construção compartilhada do conhecimento no ambiente digital, respectivamente. Lévy (2015) destaca que, dessa maneira, o ciberespaço favorece a ampliação da participação social e a troca constante de informações entre os sujeitos.

Esse cenário intensifica a formação de opiniões a partir de experiências compartilhadas, tendo em vista que a possibilidade de produzir conteúdos, comentar, reagir e compartilhar informações faz com que os indivíduos participem ativamente da construção do debate público. Entretanto, essa participação não ocorre de maneira homogênea, sendo frequentemente influenciada por fatores como visibilidade, engajamento e alcance, elementos que, na prática, são mediados por algoritmos. Nessa perspectiva, Pariser (2012), ao explicar o modo com que os algoritmos se comportam, salienta que eles tendem a selecionar conteúdos com base no comportamento anterior dos usuários, criando filtros personalizados que podem limitar o acesso à diversidade de informações e reforçar bolhas informacionais e câmaras de eco.

Dessa forma, a cultura da convergência redefine os processos de formação da opinião política, além de ampliar a participação dos indivíduos. Ao passo que as redes digitais transformaram profundamente as dinâmicas de comunicação e poder na sociedade contemporânea, fazendo com que os fluxos informacionais passem a influenciar diretamente a construção das percepções sociais e políticas (Castells, 2018). E essa interação constante entre usuários, conteúdos e plataformas digitais contribui para a construção de percepções coletivas, ao mesmo tempo em que reforça dinâmicas de seleção e filtragem da informação. Dessa forma, a sociedade

digital contemporânea se configura como um espaço em que a produção, circulação e interpretação das informações são processos compartilhados, porém profundamente condicionados pelas estruturas tecnológicas que os sustentam.

2. FUNCIONAMENTO DOS ALGORITMOS: BOLHAS INFORMACIONAIS E POLARIZAÇÃO

Os algoritmos desempenham um papel fundamental na comunicação especialmente, no que tange a seleção, organização e distribuição de conteúdos na dinâmica das plataformas digitais contemporâneas. Compreende-se algoritmo como um conjunto de instruções ou regras utilizadas para processar dados, identificar padrões e determinar quais informações serão exibidas aos usuários. Nas redes sociais, os algoritmos utilizam o comportamento dos usuários para determinar sua experiência digital, assim, o número de curtidas, compartilhamentos e tempo de tela que determinam se um determinado conteúdo é relevante ou não. Ao passo que, as plataformas digitais deixam de funcionar como meios neutros de compartilhamento de informações e passam a exercer influência sobre aqueles que a utilizam.

Nesse cenário, destaca-se a reflexão apontada por Zuboff (2021), que apresenta o capitalismo da vigilância como um modelo econômico que, a partir do comportamento dos usuários, prevê a influência do comportamento humano mediante a coleta de tais informações. Conforme a autora, essas informações produzidas pelos usuários tornam-se matéria-prima nesse ambiente de algoritmos que buscam maximizar permanência, interação e consumo dentro das plataformas. Dessa forma, observa-se um fator que nos chama para um ponto de atenção, que é o fato de que os algoritmos não priorizam necessariamente os conteúdos informativos, verdadeiros e éticos. Mas, sim aqueles que geram maior alcance, engajamento e

retenção do usuário. E esse cenário fomenta a produção de conteúdos sensacionalistas, polarizados e emocionalmente apelativos.

Conforme destacam Roberts *et al.* (2018) na obra *Network Propaganda,* as plataformas digitais, nesse cenário em que os algoritmos são estimulados, auxiliam na propagação rápida de conteúdos que despertam reações intensas independentes da veracidade das informações que são compartilhadas. Por sua vez, Cruz (2024, p. 34) destaca que:

> As fakes news, cujo impacto inicial foi amplamente observado nos Estados Unidos durante as eleições de 2016, rapidamente se disseminaram para o Brasil dois anos depois, tornando-se uma poderosa ferramenta de vantagem política. A principal característica desse fenômeno é a facilidade de disseminação, pois atualmente qualquer indivíduo com acesso a um dispositivo móvel e à internet pode compartilhar facilmente notícias falsas. Aplicativos como WhatsApp, Facebook, Instagram e Twitter emergiram como os principais veículos para a propagação de ideias, enquanto os meios de comunicação tradicionais, como jornais impressos, revistas e programas de notícias televisivos, que historicamente exerciam um filtro para evitar a disseminação de informações inverídicas, perderam parte de sua relevância.

E é nesse cenário de disseminação de notícias falsas que discursos cada vez mais extremistas têm potencializado a lógica dos algoritmos que são construídos e baseados nas métricas de engajamento, fomentando assim um cenário propício à propagação da desinformação e intensificação de conflitos políticos e ideológicos. Além disso, outro ponto que merece ser destacado é o fato de que esse cenário dos algoritmos favorece também a criação das bolhas informacionais e câmaras de eco. As bolhas informacionais são os ambientes digitais

que alimentam os usuários de conteúdos que são alinhados às suas crenças, valores e preferências, ao passo que as câmaras de eco são aqueles espaços construídos de opiniões semelhantes (Cruz, 2024). Assim, Pariser (2012) pontua que os algoritmos criam os chamados "filtros invisíveis", que selecionam informações conforme o perfil do usuário, criando a sensação de verdades absolutas e direcionando as tomadas de decisões.

Nessa feita, Silveira (2019) salienta que a opacidade dos sistemas algorítmicos dificulta a compreensão sobre os critérios utilizados pelas plataformas digitais para selecionar conteúdos, o que potencializa os riscos de manipulação informacional e concentração de poder comunicacional nas mãos das grandes empresas de tecnologia. E a ausência de transparência representa um risco para a democracia contemporânea. Fator comprovador são os relatórios fornecidos pela *Internet Lab* (2024) na qual Rocha, Solano e Pavez (2024) destacam que as redes sociais assumiram papel relevante na formação de opiniões políticas entre jovens latino-americanos. Nesse sentido, destaca Cruz (2024, p. 19):

> A disseminação de notícias falsas projeta-se como um dos maiores desafios das sociedades democráticas modernas, afetando a esfera pública e a circulação da informação política e social. Atualmente, há uma concentração de poder em alguns gigantes da internet, o que impacta a construção da "esfera pública". A forma como as informações circulam e são compreendidas mudou drasticamente, com a produção de informação sendo descentralizada dos grandes meios de comunicação para as redes e plataformas digitais. A reflexão sobre a criminalização das fake news sugere desafios complexos dentro de um Estado Democrático de Direito, em que as garantias fundamentais de liberdade de expressão e informação são essenciais. A expansão da internet e das redes sociais deflagrou novos paradigmas de

> comunicação social, e tanto a informação quanto a desinformação reverberam de forma incontrolável.

Dessa forma, observa-se a influência que os algoritmos exercem no comportamento humano, especialmente no âmbito político. Pois, os algoritmos organizam o fluxo informacional dentro das redes e refletem e ditam comportamentos que atingem toda uma sociedade, e por consequência, na participação política. Por isso, faz-se necessário compreender como se dá de maneira prática o comportamento político digital e disseminação das *fake news* no cenário atual.

3. JOVENS E COMPORTAMENTO POLÍTICO DIGITAL: DESINFORMAÇÃO E *FAKE NEWS* UMA ANÁLISE DO CENÁRIO ATUAL

A relação dos jovens com a informação política transformou-se profundamente nas últimas décadas. Se antes a formação da opinião política ocorria predominantemente através de meios tradicionais, hoje ela se dá, de forma crescente, no interior das redes sociais digitais, marcadas pela velocidade, pela fragmentação dos conteúdos e pela mediação algorítmica. Como observa Recuero (2015), as redes sociais são estruturas que moldam ativamente os processos de difusão e recepção da informação, operando segundo lógicas próprias que privilegiam o engajamento, muitas vezes, emocional em detrimento da verificação factual. Portanto, compreender como os jovens consomem informação nesse ambiente é necessário para analisar os mecanismos de circulação da desinformação e seus impactos sobre a formação da consciência política.

Nesse cenário, a desinformação e as chamadas *fake news* encontram terreno fértil. O relatório "Internet, Desinformação e Democracia, produzido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil" (CGI.br) com base no Seminário realizado em julho de 2019, aponta que a disseminação de conteúdos falsos ou enganosos tende a ocorrer

de forma muito mais intensa do que a de informações verdadeiras, especialmente quando esses conteúdos são capazes de despertar emoções intensas e de reforçar crenças e convicções preexistentes (CGI.br, 2019).

Nesse relatório, uma pesquisa realizada no contexto das eleições brasileiras de 2018 pelo professor Benevenuto, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), analisou grupos de WhatsApp durante a greve dos caminhoneiros e identificou que:

> [...] grupos aparentemente desconexos, na verdade, estão ligados. [...] Foram identificados perfis que participam de diversos grupos, em alguns casos formando aglomerados de grupos atuando de forma organizada. Esses perfis formam entre si uma estrutura paralela, articulada, que é imperceptível para os membros dos grupos isoladamente. Outra revelação importante é que os conteúdos com informações comprovadamente falsas circularam oito vezes mais do que os demais conteúdos (CGI.br, 2019, p. 24).

Esse achado revela a dimensão quantitativa da circulação da desinformação e a existência de redes organizadas de produção e distribuição de conteúdos falsos, denominado pelo relatório do CGI.br como "indústria da desinformação", definida como o conjunto de cadeias produtivas e redes de atores estruturadas com elevado investimento financeiro, cujo objetivo é a produção e a disseminação sistemática de informações enganosas em escala industrial (CGI.br, 2019, p. 23).

A dimensão econômica desse fenômeno é confirmada pela análise do Advogado-Geral da União, Jorge Messias, para quem "muita gente mal-intencionada ganha muito dinheiro com a mentira deliberada" (Amorim, 2024, p. 9), o que evidencia que a desinformação é um negócio intencionalmente organizado.

Do ponto de vista do impacto sobre a formação política juvenil, a desinformação opera segundo mecanismos que vão além da simples exposição a conteúdos falsos. O fenômeno do "filtro bolha" descreve o processo pelo qual os algoritmos das grandes plataformas selecionam e entregam conteúdos personalizados de acordo com o histórico de interações de cada usuário (CGI.br, 2019, p. 15). O efeito prático disso é que os jovens tendem a ser expostos a informações que confirmam suas visões de mundo e crenças políticas prévias, reduzindo o contato com perspectivas divergentes e aprofundando a polarização.

Conforme destaca o relatório do Grupo de Alto Nível sobre *Fake News* e Desinformação Online da Comissão Europeia, "um dos efeitos associados ao filtro bolha é o aumento da polarização política" (CGI.br, 2019, p. 15). Esse diagnóstico encontra ressonância na análise da antropóloga \Letícia Cesarino, para quem as plataformas operam com base em "algoritmos homofílicos, que privilegiam a conexão do igual com o igual, e não com o diferente" (Amorim, 2024, p. 43), retroalimentando as câmaras de eco que isolam os jovens em universos informacionais fechados e impermeáveis à pluralidade.

A intersecção entre o comportamento informacional juvenil, a estrutura algorítmica das plataformas e a circulação massiva de desinformação produz efeitos concretos sobre a formação da opinião política. Jovens submetidos continuamente a fluxos de conteúdo fragmentado, emocionalmente orientado e algoritmicamente selecionado tendem a construir suas posições políticas a partir de reações emocionais, e não de avaliação informada dos fatos.

Uma pesquisa do Instituto Locomotiva demonstra que essa erosão não é abstrata: 8 em cada 9 brasileiros já acreditaram em conteúdos falsos, sendo que 63% dos entrevistados admitiram ter sido enganados por *fake news* relacionadas a campanhas eleitorais e 62% por notícias falsas sobre políticas públicas (Amorim, 2024, p. 16). Para a democracia, esse cenário representa uma ameaça estrutural. Tomelin adverte que as *fake news* durante o processo eleitoral "podem sim distorcer o resultado do pleito eleitoral, pois afetam a formação livre da vontade popular" (Amorim, 2024, p. 46).

O problema, dessa forma, não se resolve unicamente pelo lado do indivíduo. Os jovens não estão desinformados por falta de atenção ou discernimento, mas porque atuam dentro de uma estrutura que foi desenhada para maximizar engajamento. Isso envolve os modelos de negócio das plataformas, a ausência de regulação efetiva e a desigualdade no acesso a fontes confiáveis. Como pontua Nathércia, "a produção de desinformação, que tem a intenção de enganar e espalhar informação falsa para causar danos, descredibiliza o funcionamento das instituições públicas [...]" (Amorim, 2024, p. 16), comprometendo a própria legitimidade dos processos democráticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises desenvolvidas no decorrer do presente estudo observa-se que as redes sociais e os algoritmos digitais passam a exercer um papel primordial na formação da opinião política contemporânea refletindo assim na formação cidadã. A lógica de funcionamento das plataformas digitais fomenta bolhas informacionais de conteúdos criando a falsa sensação de verdade absoluta. E é nesse momento em que os algoritmos deixam de ser uma ferramenta técnica de organização de informação e passam a conduzir a realidade social, política e ideológica.

Ademais, identificou-se que a dinâmica dos algoritmos contribuem significativamente com a circulação das *fake news* que fragilizam o processo democrático. Ao passo que a sociedade digital contemporânea passa por desafios relevantes relacionados à transparência das plataformas, à moderação de conteúdo e à proteção da democracia diante da crescente influência das grandes empresas de tecnologia sobre os fluxos comunicacionais.

Dessa forma, conclui-se que enfrentar de forma propositiva esse cenário demanda não apenas avanços regulatórios e maior transparência das plataformas. Mas, sim uma construção educativa e pensamento crítico e reflexivo dos usuários que estão cada vez mais superficiais no

que tange a profundidade teórica e compreensiva crítica. Dessa forma, promover uma cultura digital mais crítica, ética e democrática representa um passo essencial para minimizar os efeitos da desinformação e fortalecer a participação cidadã na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. No Brasil, debate sobre regulação das redes sociais segue a passos lentos. *In:* ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Farol:** *advocacia pública e cidadania*. Brasília: AGU, n. 2, set./out. 2024. p. 8–13. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/revista-farol/2a_edicao_revista_agu_2024.pd Acesso em: 19 abr. 2026.

BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas. **Nascidos em tempos líquidos:** transformações no terceiro milênio. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network propaganda**: manipulation, disinformation, and radicalization in American politics. New York: Oxford University Press, 2018.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Internet, desinformação e democracia:** relatório. São Paulo: CGI.br, 2019.

CRUZ, Matheus Felipe da. **O impacto das Fake News nas eleições**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

JENKINS, Henry. **Cultura da convergência**. São Paulo: ALEPH, 2006.

LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola, 2015.

MOURA, A. S. et al. A Relação Entre o Uso Excessivo de Redes Sociais e a Saúde Mental dos Jovens. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 6, n. 7, p. 2602-2611, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n7p2602-2611. Acesso em: 20 mar. 2026.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

RECUERO, Raquel; BASTOS, Marco; ZAGO, Gabriela. **Análise de redes para mídia social**. Porto Alegre: Sulina, 2015.

ROCHA, Camila. **Menos Marx, mais Mises: o liberalismo e a nova direita no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2021.

ROCHA, Camila; SOLANO, Esther; PAVEZ, Thais. **Influenciadores, jovens e política na América Latina.** São Paulo: InternetLab, 2024. Disponível em: Relatório Influenciadores, jovens e política na América Latina. Acesso em: 22 mai. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. **Eptic Online**, v. 21, n. 2, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO IV- ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A LIBERDADE DO VOTO E O PLURALISMO POLÍTICO NA DEMOCRACIA ELEITORAL BRASILEIRA

ALGORITHMS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: FREEDOM OF VOTING AND POLITICAL PLURALISM IN BRAZILIAN ELECTORAL DEMOCRACY

Sara Maria do Nascimento Honório[16]
Lavinya Gabriele Soares de Jesus[17]
Izabela Alves Drumond Fernandes[18]

RESUMO: O presente artigo descreve a mudança ocorrida nos últimos anos para a sociedade da informação, na qual os algoritmos da IA (inteligência artificial) passaram a intermediar o conhecimento e as interações sociais. Diante disso, o objeto de pesquisa aborda o impacto da inteligência artificial sobre o mecanismo de representação da democracia eleitoral. A pesquisa utiliza a abordagem indutiva, técnica de coleta de dados bibliográfica, de modo a qualificar o estudo e o entendimento acerca da IA e das problemáticas que ela pode acarretar à democracia. A discussão evidencia que o paradoxo da liberdade induz o usuário a uma falsa percepção de autonomia, ao passo que algoritmos focados em engajamento restringem o pluralismo e reforçam preconceitos. O estudo promove, assim, um confronto entre as teorias de manifestação do voto e a realidade tecnológica, visando mensurar o grau de comprometimento da IA com a democracia eleitoral e as estruturas democráticas brasileiras. Nesse sentido, a

16 Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, sarahonorio128@gmail.com, Orcid ID: https://orcid.org/0009-0006-6380-6644;

17 Graduanda do Curso de Direito da Unimontes - MG, lavinyajesusuni@gmail.com, Orcid ID: https://orcid.org/0009-0006-6276-5078;

18 Mestra em Direito. Doutoranda em Direito da UFMG. Professora no curso de Direito da Unimontes - MG, izabeladrumond@hotmail.com, Orcid ID: https://orcid.org/0009-0008-2200-7541

manipulação de dados e o discurso de ódio fomentam uma erosão democrática caracterizada pelo descrédito sistêmico das instituições.
Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Liberdade de voto; Democracia.

ABSTRACT: This article describes the transformation that has taken place in recent years toward the information society, in which AI (artificial intelligence) algorithms have begun to mediate knowledge and social interactions. In this context, the research object addresses the impact of artificial intelligence on the representative mechanisms of electoral democracy. The study adopts an inductive approach and employs bibliographic data collection techniques in order to deepen the understanding of AI and the challenges it may pose to democracy. The discussion demonstrates that the paradox of freedom induces users into a false perception of autonomy, while engagement-driven algorithms restrict pluralism and reinforce prejudices. Thus, the study promotes a dialogue between theories concerning the manifestation of voting and the contemporary technological reality, aiming to assess the degree to which AI compromises electoral democracy and Brazilian democratic structures. In this sense, data manipulation and hate speech foster a process of democratic erosion characterized by the systemic discrediting of institutions.
Keywords: Artificial Intelligence; Freedom of Vote; Democracy.

INTRODUÇÃO

A comunicação do ser humano é alterada pelo desenvolvimento tecnológico, marcando o conceito de uma Sociedade da Informação. Nela, o principal recurso de troca é a informação, a qual, pelos avanços tecnológicos, é cada vez mais acessível, célere e difundida. O aprimoramento de algoritmos para deixarem de ser simplesmente um *upgrade* do próprio sistema para se tornarem um mediador entre as conversas, ideias, apresentação e desenvolvimento humano que proporciona a participação em todos os setores de atividade humana.

Diante disso, o presente artigo busca analisar se há uma interconexão entre a inteligência artificial (IA) e a democracia eleitoral, ou seja, se este primeiro fator tem capacidade de influenciar desde quesitos participativos até os representantes da democracia.

Tendo em vista esse objetivo, a primeira parte será para o desenvolvimento do entendimento do que é a Sociedade da Informação, do que seria um algoritmo inteligente/inteligência artificial e sua interlocução nas atividades humanas. É ainda discorrido sobre a criação de tendências socialmente reclusas, apesar de serem colegiadas, como as bolhas sociais e as câmaras de eco.

Posteriormente, apresenta as três teorias sobre o voto, quais sejam a Teoria Sociológica, a Teoria Psicossocial e a Teoria da Escolha Racional, e como elas buscam explicar os motivos que fazem com que o eleitor escolha o seu representante. Após isso, é avaliado se o papel de mediação que a inteligência artificial faz com as informações, com os grupos sociais e o compartilhamento de ideias impacta o voto, com base nas três teorias.

Por fim, a última seção busca aprofundar-se acerca da proliferação das *fake news* e se elas são viralizadas com ou sem a participação da IA e de que modo o pluralismo político, princípio fundamental da democracia brasileira, é afetado tanto pela IA quanto pelas *fake news*.

Portanto, com o fito de atingir o objetivo central e os demais seccionados, utiliza-se o método dedutivo, pois usou-se de conceituações gerais sobre algoritmo inteligente, democracia eleitoral, representação do voto e de dados, pesquisas qualitativas e quantitativas para entender a especificidade da interconexão entre IA e democracia. O método de procedimento foi o funcionalista, pois enfatizam-se as relações humanas dentro de contextos de IA e de manifestações da democracia representativa, buscando o estudo do tecido social do ponto de vista da função de cada usuário frente às modernizações tecnológicas. Enfim, utiliza-se como técnica de pesquisa a bibliográfica, uma vez que o artigo foi baseado em artigos, dissertações, pesquisas, análises de dados, doutrinas e colaborações

acadêmicas sobre a discussão do algoritmo inteligente, do voto e da democracia frente às mudanças tecnológicas.

1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: O PARADIGMA DA VERDADE COM AS BOLHAS SOCIAIS VIRTUAIS E AS CÂMARAS DE ECO

A sociedade moderna é concebida pela ruptura de conceitos sociais, atualmente, alicerçados nos avanços tecnológicos e na telecomunicação, marcando, assim, a sociedade da informação (Werthein, 2000). A sociedade da informação, ou sociedade informacional, tem como características fundamentais as seguintes: a informação é matéria-prima; todas as atividades humanas são afetadas pela tecnologia; predomínio da lógica de redes; flexibilidade; e a convergência das diversas tecnologias, tornando-se interligadas (Werthein, 2000).

Diante do exposto, nota-se a construção de uma nova massa social, baseada na alta comunicabilidade nas redes e no uso da informação e dos dados como moeda comercial, por meio do sistema da internet (Werthein, 2000). Esta representa justamente a materialização das características supracitadas, uma vez que é por intermédio dela que os indivíduos ficam conectados simultaneamente, e o acesso e o compartilhamento da informação são feitos em tempo real para todos os dispositivos.

Com a internet e os computadores, houve o surgimento de plataformas digitais como *Google* e *Microsoft* e de sites e de aplicativos como *Facebook, Instagram*, *Whatsapp*, *Snapchat* e outros. Todos viabilizando a comunicação e, anteriormente, o acesso inexistente a informações e conexões. Primordialmente, o uso de dados dos usuários pelas empresas de tecnologia era simplório, pois objetivavam a aprimoração da ferramenta. Nesse sentido, o algoritmo, naquele momento, era um conjunto de instruções criadas para realizar uma tarefa específica, como era o caso da aba de pesquisa do Google (Meireles, 2021).

Contudo, com o incremento da experiência do usuário, isto é, com o aprimoramento em auxiliar o ser humano na realização de pesquisas e na análise de dados coletados pela rede, ele se tornou inteligente. O algoritmo inteligente é também denominado de inteligência artificial, e sua intrínseca característica é o fato de ele ser estruturado para resolver problemas (Meireles, 2021).

Nesse sentido, a IA faz coleta, análise e processamento de dados pessoais com o escopo de compreender os comportamentos populacionais, fazendo do ser humano objeto da tomada de suas decisões. Essa inteligência artificial busca colocar-se como intermediária entre o indivíduo e a fonte de informação, direcionando os conteúdos mais adequados para o comando feito e por quem o fez. Isto é, há uma capacidade de predição do algoritmo (Meireles, 2021).

Essa técnica é desenvolvida com base nos dados pessoais disponibilizados, os quais são utilizados pela IA para proporcionar uma identificação e pertencimento ao usuário. O algoritmo inteligente tem uma característica, assim, performática, modulando comportamentos, os quais já eram buscados pelas próprias pessoas. Nesse viés, o usuário, ao gostar de um determinado conteúdo e de uma ideia, busca confirmá-la, e é essa atitude humana que o algoritmo potencializa (Siqueira; Vieira, 2022).

Nesse momento, a confiança na informação transmitida não é alicerçada pela credibilidade da fonte transmissora, como ocorria com as redes de jornalismo em TV aberta ou fechada, mas, sim, no encontro de linguagem, conhecimento, afetividade e ideologia entre o comunicador e o público (Jesus-Silva, 2025). Com esse novo regime informacional, há a criação do paradoxo da liberdade. Isto é, a presunção de que o amplo acesso a qualquer informação, notícia e posicionamento é de livre acesso do usuário e que é por sua escolha que determinadas experiências virtuais são consumidas e não porque a constante observação do sujeito determinou qual seria o conteúdo apropriado/personalizado apresentado (Meireles, 2021).

Assim, com a predição do algoritmo, ocorrem as bolhas sociais virtuais e câmaras de eco virtuais, nas bolhas sociais, "[...] os usuários

têm contato com outros perfis que compartilham das mesmas opiniões e posicionamentos que os seus" (Siqueira; Vieira, 2022, p. 167). Já nas câmaras de eco "[...] o usuário, preso em suas próprias convicções e deixando de questioná-las, perpetua as ideias e os posicionamentos que lhe são próprios, com um "eco" nas redes" (Siqueira; Vieira, 2022, p. 167). Ambos se manifestam por meio de formação de grupos sociais com base na mesma ideologia e crenças, promovendo troca de informações e engajamento político, social e cultural hegemônicos entre eles, permitindo a contínua alienação de outras perspectivas (Siqueira; Vieira, 2022).

Dentro desses fenômenos, a influência do algoritmo na determinação das crenças e das verdades é perceptível, pois esses ambientes são marcados por carisma, identidade política e forte apelo emocional. Neles não serão feitos debates, fórum de participação e a construção de pensamento crítico, pelo contrário, em grupos fechados como as bolhas sociais, a verdade está pautada na pessoa que fala e nos mecanismos de viralização e engajamento de conteúdo das pautas político-emocionais, ou seja, há prevalência do valor-algoritmo (Jesus-Silva, 2025).

Essa situação foi exemplificada pelo surgimento do modelo "Movimento 5 Estrelas" italiano, que iniciou com o lançamento de um blog que buscava atrelar o populismo tradicional ao algoritmo, com o fito de formar uma máquina política. Nesse blog houve o engajamento popular acerca de temas que inspiravam ressentimento com a situação italiana. Eram propostos remédios simples para problemas políticos e financeiros e a republicação de comentários de membros, com o objetivo de progressivamente homogeneizar a opinião dos seguidores com a ideia proposta pelo blogueiro (Empoli, 2024).

O conteúdo do *blog* tinha, justamente, forte teor emotivo, elemento utilizado para a criação das bolhas sociais e universalização de opinião. A manutenção do movimento como uma grande máquina de eco virtual de motivação política e pública é perceptível quando houve a exclusão de qualquer pessoa que apresentasse uma dúvida

do pensamento coletivo, moldado pelo pensamento do chefe do *blog* (Empoli, 2024).

Essa situação demonstra a questão do paradoxo da liberdade, pois os indivíduos são direcionados a informações pré-selecionadas pelo algoritmo e se envolvem em grupos que reafirmam uma opinião como se fosse verdade absoluta e não possuem mais liberdade crítica de pensamento (Meireles, 2021).

Portanto, o problema das bolhas sociais e dos ecos virtuais é que eles se limitam a uma mera experiência subjetiva entre as pessoas do grupo, mas tendem a concretizar opiniões como fatos e verdades e repercutir nas outras áreas do conhecimento. Dessa forma, cumpre analisar se o uso do algoritmo e a formação de um isolamento personalizado de pensamentos influenciam a forma como ocorre o processo democrático, especialmente em meio eleitoral.

2 DEMOCRACIA ELEITORAL: FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO VOTO E INFLUÊNCIA DA IA

Nesta seção, cumpre observar as motivações políticas, sociais e psicológicas que moldam a participação popular na democracia, em especial na atividade de escolher o candidato e no uso do voto. A partir disso, verificar-se-á se essa atividade essencialmente humana está permeada de interferência exógena não humana, como o algoritmo inteligente.

Primordialmente, a democracia surgiu na Grécia Antiga e significa "governo do povo". Atualmente, a democracia no Brasil foi estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu art. 1°, *caput*. No próprio artigo, no inciso V, um dos fundamentos da República Brasileira é o pluralismo político, o qual é a coexistência de ideias, ideologias e centros de poder que podem conflitar entre si (Brasil, 1988).

O pluralismo político garante uma democracia pluralista, que busca "reconhecer e respeitar a diversidade de pensamentos, opiniões

e convicções, de crenças e de projetos de vida (inclusive coletivos) que proliferam na sociedade" (Gomes, 2025, p. 64). Nota-se que um princípio basilar não somente do Estado, mas da democracia, é a convivência harmônica entre as pessoas e ideais diferentes, a inclusão política; são vedados a intolerância, o repúdio e a perseguição das pessoas devido a posicionamentos políticos, sociais ou culturais.

Uma das maneiras de expressão da democracia, pelo viés do pluralismo político, é a instituição da eleição, pois é por meio dela que o poder do povo é exercido, conforme o parágrafo único do art. 1º da CRFB (Brasil, 1988). A eleição como parte do processo democrático é a maneira como a população escolhe, entre os seus semelhantes, aquele que a representará. E com isso, o direito eleitoral abarca resguardar "a democracia, a legitimidade do acesso e do exercício do poder estatal, a representatividade do eleito, a sinceridade das eleições, a normalidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes" (Gomes, 2025, p. 25). Dessa forma, o exercício dos mecanismos eleitorais é uma das formas de manifestação da democracia, em especial, com a própria participação e decisão do povo.

Com relação ao que motiva o comportamento do eleitor na escolha dos seus representantes, há as seguintes teorias: teoria sociológica, teoria psicossocial e teoria econômica ou da escolha racional. A primeira determinou que o contexto social do indivíduo determina a qual grupo social ele pertence e, por consequência, essa relação impacta o comportamento eleitoral. Já a segunda teoria comporta a ideia de que é a identificação partidária, em uma análise psicológica, que determina o voto (Sudbrack, 2018).

Assim, para ela, "as vontades políticas são resultado da situação social objetiva + histórica psicológica dos indivíduos" (Linhares; Simioni, 2021, p. 155). Isto é, com a identificação do indivíduo na sociedade, ele escolherá o partido político que o representa. Nota-se que essa teoria não se confunde com a primeira, pois naquela não é a percepção psicológica do sujeito que determina o seu voto, mas sim as influências externas; já na segunda, é a construção psicológica do "eu" que determina qual o grupo político identificado (Sudbrack, 2018).

A terceira teoria analisa o voto como algo estritamente instrumental e utilizável de forma estratégica (Linhares; Simioni, 2021). Nesse sentido, há aplicação da ideia de "custo-benefício" pelo eleitor para determinar seu voto, do mesmo modo que os partidos tentam maximizar seus ganhos eleitorais com suas propostas, como se o sistema eleitoral seguisse as mesmas regras que as do consumidor em relação ao produto. A escolha racional aqui refere-se à eficiência da escolha do eleitor, que tomará a decisão que menos lhe der trabalho, tendo por base a ideia de que há: acumulação de conhecimento político nas pessoas na vida cotidiana; decisões pouco embasadas; e uso de atalhos informacionais e cognitivos no raciocínio (Sudbrack, 2018).

As três teorias demonstram que a atividade do voto, por si só, não é isolada, uma vez que ou ela está atrelada a questões sociais, ou psicológicas, ou racionais. Contudo, apesar da divergência no quesito de qual fator origina o comportamento do eleitorado, não é possível considerar qual teoria é mais adequada; é preciso, assim, ter uma visão holística delas, com o fito primordial de aferir se as plataformas de redes sociais virtuais, com a criação da inteligência artificial (que constrói as bolhas sociais e câmaras de eco), impactam na escolha do eleitor (Sudbrack, 2018).

Em consonância com isso, se na primeira teoria o que influencia são os grupos sociais, com as bolhas sociais, esses grupos são baseados em pensamentos homogêneos, impedindo a criação de um espaço crítico, o que facilita a prática do voto por imitação. O mesmo raciocínio é aplicado ao quesito psicológico, pois a própria participação do indivíduo na rede já é esquematizada com a sua personalidade, como abordado anteriormente. E, por fim, quanto ao quesito racional, já que a análise é quanto à questão de eficiência, a disponibilidade de informações virtuais e o acesso prático a elas tornam o meio virtual um dos intermediários para o conhecimento do eleitor (Sudbrack, 2018), pois toda atividade humana está sujeita ao impacto da tecnologia (Werthein, 2000).

A presença das três teorias no comportamento dos sujeitos, influenciados pelas novas tecnologias, com foco na rede social *Facebook*, foi objeto de pesquisa de campo, que com análise de dados, concluiu que:

> [...] os usuários escolhem as pessoas e páginas que seguem a partir da identificação ideológica e partidária (Teoria Psicossocial) e ainda deixam de seguir e excluem pessoas para evitar a dissonância (abordagens cognitivas). A análise indica que as dinâmicas de comportamento eleitoral são transpassadas para as interações e práticas no contexto das plataformas de redes sociais online, sofrendo algumas alterações, como a maior facilidade de manutenção dos laços fracos (Teoria Sociológica), uma nova gama de atalhos informacionais oferecida pela ferramenta (Teoria da Escolha Racional) e a possibilidade das pessoas filtrarem, através da ferramenta, os conteúdos que recebem de acordo com sua identificação ideológica ou política (Teoria Psicossocial) [...] (Sudbrack, 2018, p. 95).

Tendo por premissa esse impacto das redes sociais no processo de voto, há uma aplicação analógica daquilo que foi demonstrado anteriormente: o paradoxo da liberdade. Se a posição política e o voto são influenciados não por meros fatores humanos, como as teorias demonstram que sempre o foram, mas por quesitos artificiais, que modulam comportamentos, há uma falsa liberdade na escolha dos sujeitos e uma, consequente, quebra em uma das bases principiológicas da democracia, a qual é a liberdade (Pellizzari; Barreto Júnior, 2019).

Dessa forma, as variáveis que contribuem para a definição do voto, como a dimensão simbólica (voto emocional); a mídia (com o papel do engajamento proporcionado pelo sistema de redes); atalhos informacionais (confiança na opinião dos famosos e viralizados); e o nível educacional do eleitor (Linhares; Simioni, 2021), são

articuladas pela alta contabilidade das pessoas em redes. Com isso, toda a construção da bolha social e da câmara de eco permite que pautas eleitorais e políticas sejam discutidas virtualmente, projetando determinados assuntos como corretos, independentemente da verificação dos fatos, e formando nichos persuasíveis de opinião pública, como foi o caso do "Movimento 5 Estrelas" (Empoli, 2024).

Portanto, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n° 541, se "o exercício do direito de voto é componente essencial da democracia representativa" (Brasil, 2018), e essa prática está, hodiernamente, vinculada à intermediação das bolhas sociais e dos algoritmos, a participação popular não é mais livre, prejudicando o exercício da democracia (Dias; Silva, 2021).

Ou seja, ao substituir o debate público plural pelas câmaras de eco polarizadas, fragiliza a confiança nas instituições e facilita o caminho para o que a doutrina contemporânea identifica como o retrocesso democrático por vias eleitorais.

3 POLARIZAÇÃO POLÍTICA E A MANIPULAÇÃO DE DADOS COMO MEIO DE DISSEMINAR ÓDIO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO-ELEITORAL

A seção discorre sobre como todo o processo de funcionamento do algoritmo inteligente, além de afetar o voto dos eleitores, interfere nas manifestações pré- e pós-eleitorais, impactando a democracia representativa e os direitos fundamentais dos indivíduos.

No meio virtual, os usuários expressam as suas opiniões e buscam reforçá-las por intermédio do consumo de conteúdo, tanto midiático quanto participativo, como blogs, rodas de conversa, perfis e grupos online. Como toda experiência humana foi abrangida pelas novas construções de comunicação virtual, a própria escolha de candidatos também é influenciada pelo que o eleitor acompanha nas redes, pelos grupos de que faz parte e pelas informações viralizadas.

A questão do algoritmo inteligente, além de proporcionar um ambiente personalizado para o indivíduo, afastando-o das demais informações, especialmente contrárias ao seu reiterado consumo, o qual é objeto de análise da IA, oferece espaço para que conteúdos de forte cunho emocional e desinformativos se propaguem (Andrade; Gobbi, 2025).

O confinamento virtual dos indivíduos, conduzidos pelos algoritmos, pode impulsionar a criação de solipsismos e visões de mundo fechadas, o que pode corroer diálogos legítimos e reflexões sobre outros posicionamentos (Pellizzari; Barreto Júnior, 2019). Essa situação no âmbito da democracia eleitoral provoca, além da manipulação das teorias sobre o voto, o acirramento da polarização política, a intolerância de pensamentos diversos e a reafirmação do seu ideal como verdadeiro, utilizando-se de ferramentas como as *fake news* e o discurso de ódio (Ragacini, 2025).

As *fake news,* em tradução literal, são notícias falsas e significam "grande variedade de desinformações, que englobam a correta utilização de dados manipulados, o incorreto uso de dados verdadeiros, a utilização de dados falsos e outras possibilidades de combinação" (Pellizzari; Barreto Júnior, 2019, p. 65). Essas manipulações de dados são utilizadas em ambiente de alta polarização política, o qual não é democrático, uma vez que vale da imposição da crença de determinado segmento social sobre outro (Perosa, 2017)

Ademais, para a propagação das *fake news* é preciso uma descentralização das informações, ou seja, o crescimento de novos meios de informação entre os usuários, que não sejam aqueles tradicionais, como os jornais (Perosa, 2017). Nessa descentralização, ocorre a proliferação de diversos canais políticos, informativos e de opinião que buscam homogeneizar e catalisar, principalmente, insatisfações, medos e ódio entre as massas, como foi o caso do "Movimento 5 Estrelas" (Empoli, 2024).

Por fim, o ceticismo nas instituições políticas e democráticas favorece a prática e a credibilidade das *fake news,* pois estas terão como alvo principal os governos, as atuações políticas e a mídia. A

repercussão promovida pelos algoritmos é dos conteúdos virais, e quando a matéria é de natureza ultrapartidária, extremamente reacionária ou questionável, ela é mais disseminada (Perosa, 2017).

As *fake news* no Brasil, no processo eleitoral de 2018 e 2022, aplicaram as três características abordadas anteriormente, conforme se demonstra a seguir:

> As notícias falsas foram amplamente utilizadas no processo eleitoral brasileiro de 2018 [...] A eleição de 2018 ficou marcada pelo uso de mensagens disparadas no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp A empresa de mensageria instantânea correu para fazer atualizações que dificultassem o espalhamento de desinformação, fazendo com que essas redes de desinformação migrassem para o aplicativo Telegram, que possui regras muito mais flexíveis e foi o principal motor desinformativo das eleições de 2022. Ambas as campanhas contaram com elementos de ódio e promoveram a radicalização de diversos setores da sociedade brasileira. O aparelhamento de mídias sociais como canais oficiais de governo na gestão Jair Bolsonaro foi uma estratégia que tinha como objetivo minar a credibilidade dos veículos tradicionais de imprensa (Fernandes, 2019) e levar os apoiadores de Bolsonaro a criar uma relação semelhante às seitas, na qual o presidente seria a única fonte confiável de notícias (Matriz, Costa, 2023, p. 97).

Nesse sentido, o ambiente de alta polaridade política, com ascensão de pautas como as do neoconservadorismo e as do neofascismo, em confronto com posicionamentos de esquerda (Batista; Farias; Teixeira, 2025), proporcionou um ambiente propício para ataque às premissas fundamentais da democracia. Essa situação se exemplificou na criação de canais, como o do ex-presidente Jair Bolsonaro, e no constante ataque às instituições democráticas, tanto na separação dos três poderes quanto no sigilo das urnas (Chade, 2023).

Essa prática das *fake news* não se acomoda em descredibilizar somente os alicerces da democracia eleitoral, mas impacta também na construção e na disseminação de discursos de ódio, segmentando grupos e regiões como inferiores. Nesse viés, foi o que ocorreu nas duas últimas eleições presidenciais no país, quando "houve diversas hostilidades contra os nordestinos nas redes sociais on-line, que, por vezes, se estenderam para fora delas por meio de violências físicas" (Batista; Farias; Teixeira, 2025, p.6).

A manifestação do discurso de ódio no período eleitoral, ou pré ou pós, é a representação do enfraquecimento das bases democráticas estabelecidas na CRFB/1988, pois a hostilidade criada é contra a existência do indivíduo que pensa, manifesta-se ou se posiciona diferente, destruindo o pluralismo político.

Em consonância com isso, a propagação das informações falsas tende a realçar preconceitos, enteropatias e discriminações, pois os conteúdos que disseminam ódio, medo, revolta e descontentamento são mais fáceis de leitura pelos algoritmos e de vinculação com sujeitos, os quais, com a fiscalização feita pelas redes, pensam nesse sentido (Empoli, 2024).

Diante do exposto e das consequências que as *fake news* e a IA provocam na democracia eleitoral e na sociedade pré e pós-eleição, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está normatizando resoluções que visam combater a disseminação de conteúdo inverídico e o uso indiscriminado de algoritmos inteligentes. Com fito de exemplificação, há a Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, a qual dispõe sobre o "enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral" (Brasil, 2022, *s.p.*) e a Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que aborda a propaganda eleitoral.

Esta primeira estipulou a vedação à divulgação de fatos sabidamente falsos e estabeleceu punições para as plataformas digitais, onde a circulação da informação é feita, e para os perfis, contas e canais que se vinculam à desinformação (Brasil, 2022). Já a segunda, apesar de regular a propaganda eleitoral, estabeleceu na Seção II acerca da desinformação na propaganda eleitoral, incluindo

o dever de informar sobre o uso da IA na propaganda eleitoral (Brasil, 2019).

Entretanto, apesar dessas intervenções objetivas feitas pelo TSE, o impacto que o algoritmo inteligente proporcionou em quesitos de desinformação, polarização política e manifestações de ódio já demonstra a desconstrução da democracia brasileira por vertentes silenciosas, pois

> O retrocesso democrático hoje começa nas urnas. A via eleitoral para o colapso é perigosamente enganosa. Com um golpe de Estado clássico, como no Chile de Pinochet, a morte da democracia é imediata e evidente para todos. O palácio presidencial arde em chamas. O presidente é morto, aprisionado ou exilado. A Constituição é suspensa ou abandonada. Na via eleitoral, nenhuma dessas coisas acontece. Não há tanques nas ruas. Constituições e outras instituições nominalmente democráticas restam vigentes. As pessoas ainda votam. Autócratas eleitos mantêm um verniz de democracia enquanto corroem a sua essência (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 16-17).

Isso significa que há repercussões do algoritmo no próprio estabelecimento de autocracias, e, no caso brasileiro, essa realidade foi constatada por um relatório internacional que quantificou que o Brasil está em declínio democrático e pelo enquadramento do país na caracterização de como é o funcionamento de autocracia:

> A autocratização normalmente segue um padrão semelhante. Os governos no poder primeiro atacam a mídia e a sociedade civil, polarizam as sociedades por meio do desrespeito aos opositores e da disseminação de informações falsas, para então enfraquecer as

> instituições formais (V-DEM, 2021, p. 7, tradução nossa)[19].

Isto é, o ataque às mídias, aos posicionamentos divergentes, às próprias pessoas, aos oponentes eleitorais, às instituições formais, o crescimento da polarização política e o disseminamento de notícias falsas são indícios do desmantelamento da democracia. No caso brasileiro, foi perceptível a presença desses caracteres, em especial, como relatado nas duas últimas eleições presidenciais (2018 e 2022).

Portanto, a democracia eleitoral transforma-se perante o uso das novas redes de comunicação e de seus algoritmos, talhando a manifestação genuína dos votos. Além disso, há a incrementação do seccionamento populacional com ideias divergentes, ocasionando um ataque à existência digna das pessoas e da pluralidade, e um crescente tensionamento sobre os princípios formadores da democracia, proporcionando o seu declínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a capacidade de influência que o algoritmo inteligente tem para delinear a democracia eleitoral, impactando seus diversos setores. Constatou-se que o algoritmo inteligente, ou Inteligência Artificial (IA), é um mecanismo que facilita a conexão das pessoas, a resolução de problemas e a transmissão mais célere de informações. Entretanto, ela propicia, dentro das redes sociais, a criação de "bolhas sociais" e/ou "câmaras de eco", as quais, ambas, favorecem a homogeneização do conhecimento partilhado.

Nesse sentido, notou-se que a IA corrobora um comportamento humano de buscar ratificar e compartilhar ideais que, previamente, ele já expunha, concordava e pensava, uma vez que a IA, ao reconhecer o padrão de comportamento do usuário pelos dados coletados,

19 *Autocratization typically follows a similar pattern. Ruling governments first attack the media and civil society, and polarize societies by disrespecting opponents and spreading false information, only to then undermine formal institutions.*

apresenta para ele grupos, chats, perfis e ideias que reforçam as dele. Essa característica do algoritmo propicia um paradoxo de liberdade, pois aquilo que é apresentado ao usuário não foi escolhido por ele propriamente dito, mas, sim, por um ser externo.

Diante dessa capacidade de escolha e manipulação que o algoritmo desenvolve com os dados, analisou-se se essa característica também influenciava fatores de representação democrática, como o voto. E com base na exposição das três teorias (teoria sociológica; psicossocial; e teoria da escolha racional) que explicam como o eleitor escolhe em quem votar, apurou-se, em uma pesquisa de campo, que todas as três são moduladas pela interferência da IA. Isto é, atualmente, o voto está sendo determinado inclusive por aquilo que é exposto, personalizadamente, pelo algoritmo ao indivíduo.

Ademais, percebeu-se que, além do voto, as estruturas da própria democracia brasileira são afetadas pela proliferação de informações falsas, pelo discurso de ódio e pelo ataque às instituições democráticas. Todas essas questões são amplificadas pela IA, que favorece as *"trends"* e "virais" que utilizam recursos emotivos, categóricos e explosivos para atingir o maior número de visualizações.

Portanto, o algoritmo inteligente altera todas as interfaces da comunicação e do conhecimento humano, desde os relacionamentos sociais nas redes até as manifestações democráticas e representações políticas. É preciso um estudo aprofundado dos impactos que a IA acarretou no aumento do discurso de ódio, especialmente aos grupos historicamente reprimidos, na fragilização da democracia, a ponto de ser questionado se o instituto da autocracia é instigado por essa tecnologia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tiago Negrão; GOBBI, Maria Cristina. Desinformação digital como violência simbólica: algoritmos, poder e resistência no espaço público. **Revista de Estudos Universitários-REU**, Sorocaba, SP, v. 51, 2025. DOI: 10.22484/2177-5788.2025v51id5805. Disponível em: https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/5805. Acesso em: 21 mar. 2026.

BATISTA, Fabiano Eloy Atílio; FARIAS, Rita de Cássia Pereira; TEIXEIRA, Débora Pires Polarização política nas eleições presidenciáveis (2018 e 2022): o Nordeste e os "outros". **Argumentum**, *[S. l.]*, v. 17, p. 1–18, 2025. DOI: 10.47456/argumentum.v17.2025.47599. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/47599. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 541**. Rel. Min. Roberto Barroso, 26 de setembro de 2018. In: A Constituição e o Supremo. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340142607&ext=.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 21 abril 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/

resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 21 abril 2026.

CHADE, Jamil. Bolsonaro atacou a democracia brasileira, conclui relatório da ONU. **UOL**, 2023. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/06/28/medidas-de-bolsonaro-atacaram-a-democracia-brasileira-diz-relatorio-da-onu.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. *Bots, fake news, fake faces, deepfakes* e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da advocacia do poder legislativo**, 2021. Disponível em: https://revista.anpal.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Artigo_02_Fabiano_Fernando_e_Jefferson_Aparecido-1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**: Como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2024.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777457. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/. Acesso em: 21 mar. 2026.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. Desinformação e bolhas cognitivas: uma análise teórica sobre a construção e resistência da crença política nas plataformas digitais. **Pauta Geral**, v. 12, n. 2, p. 4, 2025. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10516787. Acesso em: 28 mar. 2026.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINHARES, Antonio Roziano Ponte; SIMIONI, Carlos Alberto. Elementos determinantes do voto. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, v. 4, n. 1, p. 150-163, 2021. Disponível em: https://www.cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/1106. Acesso em: 28 mar. 2026.

MATRIZ, Felipe Medeiros; COSTA, Rodrigo Vieira. *FAKE NEWS* E PROPAGANDA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES DE 2022: O ENTENDIMENTO DO TSE. ***Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, *[S. l.]*, v. 14, n. 24, p. 94–105, 2025. DOI: 10.53616/suffragium.v14i24.165. Disponível em: https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/165. Acesso em: 30 mar. 2026.

MEIRELES, Adriana Veloso. Algoritmos e autonomia: relações de poder e resistência no capitalismo de vigilância. **Opinião Pública**, v. 27, n. 1, p. 28-50, 2021.Disponível em: https://doi.org/10.1590/1807-0191202127128. Acesso em: 22 mar. 2026.

PELLIZZARI, Bruno Henrique Miniuchi; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na Sociedade da Informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 57-73, 2019. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/60af/4e334a302cd0ce8150d7f0f94b86a44fdf86.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

RAGACINI, Leonardo Adriano. **Infocracia**: como os algoritmos moldam a realidade e ameaçam a democracia. Jornal da USP. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/infocracia-como-os-algoritmos-moldam-a-realidade-e-ameacam-a-democracia/. Acesso em: 21 mar. 2026.

PEROSA, Teresa. **O império da pós-verdade**. Época, 2017. Disponível em: https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/o-imperio-da-pos-verdade.html. Acesso em: 21 mar. 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. ALGORITMOS PREDITIVOS, BOLHAS SOCIAIS E CÂMARAS DE ECO VIRTUAIS NA CULTURA DO CANCELAMENTO E OS RISCOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À LIBERDADE HUMANA. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162–188, 2022. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v20i35.p162-188.2022. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146. Acesso em: 22 mar. 2026.

SUDBRACK, Shana. **Desordens informativas e bolhas ideológicas na campanha eleitoral 2018**: os impactos do uso do Facebook no comportamento eleitoral. 2019. 157 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/207752. Acesso em: 21 mar. 2026.

V-DEM INSTITUTE. ***Autocratization Turns Viral*** - *Democracy Report* 2021, 2021. Disponível em: https://www.v-dem.net/documents/12/dr_2021.pdf . Acesso em: 21 abril. 2026.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, p. 71-77. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAPÍTULO V - USO DE ALGORITMOS DE IA NA DEFINIÇÃO DE TERRITÓRIOS ELEITORAIS E SEU POTENCIAL PARA O GERRYMANDERING 4.0[20]

THE USE OF AI ALGORITHMS IN DEFINING ELECTORAL TERRITORIES AND THEIR POTENTIAL FOR GERRYMANDERING 4.0

Maria Luisa Gonçalves Borges[21]
José Adélcio da Silva Júnior[22]
Victória Yasmin Garcia Santiago[23]

RESUMO: A prática histórica do *gerrymandering* tem sofrido profundas transformações com o avanço tecnológico, evoluindo para o que se convencionou denominar de *gerrymandering* 4.0. Esse fenômeno caracteriza-se pela utilização de algoritmos de inteligência artificial (IA) e *machine learning* para manipular o redesenho de distritos eleitorais com escala e precisão inéditas. O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente como a aplicação dessas tecnologias consolida práticas manipulativas e identificar os desafios jurídicos e democráticos impostos pela automação eleitoral. Metodologicamente, a pesquisa adota uma revisão bibliográfica crítica e análise documental de casos paradigmáticos, como o do estado do Arizona nos Estados Unidos, articulando contribuições do direito, estudos críticos da tecnologia e perspectivas decoloniais. Os resultados demonstram que a IA esconde o redesenho tendencioso sob uma falsa aparência de neutralidade técnica, operando como uma "caixa-preta" que

20 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Claude.ai* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

21 Graduanda do Curso de Direito Bacharelado na Unimontes.

22 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

23 Graduanda do Curso de Direito Bacharelado na Unimontes.

dificulta o escrutínio probatório e o controle judicial. Constata-se que a automação pode silenciar grupos minoritários e evidencia uma dimensão colonial na governança algorítmica, marcada pela "Lacuna Digital" (*Digital Advocacy Gap*) entre o Norte e o Sul Global. Conclui-se que, diante da evidente fragilidade normativa das atuais legislações eleitorais, nações do Sul Global, como o Brasil, necessitam desenvolver sua própria Soberania Algorítmica, fundamentada na transparência radical, em auditorias independentes e na participação vinculante das comunidades afetadas.
Palavras-chave: *Gerrymandering* 4.0; Inteligência Artificial; Redesenho Distrital; Soberania Algorítmica; Direito Eleitoral.

ABSTRACT: The historical practice of gerrymandering has undergone profound transformations with technological advancements, evolving into what is known as gerrymandering 4.0. This phenomenon is characterized by the use of artificial intelligence (AI) and machine learning algorithms to manipulate the redrawing of electoral districts with unprecedented scale and precision. This article aims to critically analyze how the application of these technologies consolidates manipulative practices and to identify the legal and democratic challenges imposed by electoral automation. Methodologically, the research adopts a critical literature review and documentary analysis of paradigmatic cases, such as the state of Arizona in the United States, articulating contributions from law, critical technology studies, and decolonial perspectives. The results demonstrate that AI hides biased redistricting under a false appearance of technical neutrality, operating as a "black box" that hinders evidentiary scrutiny and judicial control. It is observed that automation can silence minority groups and reveals a colonial dimension in algorithmic governance, marked by the "Digital Advocacy Gap" between the Global North and the Global South. The study concludes that, given the evident normative fragility of current electoral legislations, Global South nations like Brazil need to develop their own Algorithmic Sovereignty, founded on radical

transparency, independent audits, and the binding participation of affected communities.
Keywords: *Gerrymandering* 4.0; Artificial Intelligence; Redistricting; Algorithmic Sovereignty; Electoral Law.

INTRODUÇÃO

A prática do *gerrymandering*, historicamente situada no contexto político-eleitoral dos Estados Unidos desde 1812, refere-se à manipulação estratégica do redesenho de distritos eleitorais com vistas à maximização de vantagens partidárias (Guedes; Seixas, 2022). Sua origem remonta à atuação de Elbridge Gerry, então governador do Estado de Massachusetts, cuja aprovação de um plano de redistribuição distrital favoreceu o partido democrata-republicano, suscitando críticas públicas e sátiras midiáticas que culminaram na consolidação do termo "*gerrymandering*" (Guedes; Seixas, 2022). Desde então, essa prática tem sido objeto de disputas normativas e analíticas, especialmente no que concerne à sua compatibilidade com os princípios estruturantes do constitucionalismo democrático.

No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação dos processos de digitalização e pela crescente centralidade das tecnologias de informação, o *gerrymandering* adquire novas configurações e complexidades. A literatura científica recente tem apontado para a emergência do que se convencionou denominar *gerrymandering* 4.0, caracterizado pela incorporação de sistemas de inteligência artificial capazes de potencializar, em escala e precisão inéditas, práticas de manipulação distrital. Diferentemente das formas tradicionais, dependentes de conhecimento empírico local e de técnicas cartográficas convencionais, o redesenho distrital passa a ser mediado por algoritmos de *machine learning* e modelos de otimização combinatória, alimentados por extensas bases de dados demográficos, eleitorais e geoespaciais (Rodriguez, 2026).

Nesse cenário, a problemática que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que maneira o uso de algoritmos de inteligência artificial na definição de territórios eleitorais intensifica práticas de manipulação distrital, configurando o denominado *gerrymandering* 4.0, bem como em identificar os desafios jurídicos e democráticos que decorrem dessa automação no âmbito da regulação eleitoral contemporânea. Trata-se de investigar não apenas a dimensão técnica do fenômeno, mas, sobretudo, suas implicações normativas, políticas e epistêmicas, considerando os riscos de opacidade algorítmica e de reprodução de desigualdades estruturais.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente como a aplicação de algoritmos de inteligência artificial no redesenho de distritos eleitorais contribui para a consolidação de práticas de *gerrymandering* 4.0, com ênfase na identificação dos desafios que esse fenômeno impõe ao direito eleitoral e à teoria democrática. Para tanto, a pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, articulando contribuições do direito, dos estudos críticos da tecnologia e das perspectivas decoloniais, de modo a tensionar os pressupostos de neutralidade técnica frequentemente atribuídos aos sistemas automatizados.

Metodologicamente, o estudo se desenvolve por meio de revisão bibliográfica crítica e análise documental, com ênfase na produção acadêmica dos três últimos anos sobre inteligência artificial, governança algorítmica e redistritamento eleitoral, bem como na análise de casos paradigmáticos do contexto estadunidense. Adicionalmente, mobilizam-se aportes teóricos do pós-estruturalismo e da teoria crítica do direito para problematizar as relações entre poder, tecnologia e produção normativa, evidenciando como tais dinâmicas operam na reconfiguração dos processos democráticos.

A relevância da pesquisa se manifesta em múltiplas dimensões. No plano social, o *gerrymandering* 4.0 representa uma ameaça significativa ao princípio da representatividade igualitária, ao viabilizar formas sofisticadas e pouco transparentes de silenciamento de grupos minoritários. No âmbito acadêmico, o estudo se insere

em um campo emergente, ainda carente de sistematizações críticas que articulem tecnologia e teoria democrática. Já no plano jurídico, a investigação se justifica pela urgência de compreender e antecipar os impactos da automação sobre os processos eleitorais, contribuindo para a formulação de mecanismos de transparência algorítmica, *accountability* e auditoria de sistemas utilizados na delimitação de distritos eleitorais.

Diante disso, o artigo divide-se em três seções: seção 1, análise do redistritamento tradicional ao *gerrymandering* 4.0 e os desafios jurídicos e democráticos da automação eleitoral.

1. FORMAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS

A princípio, para uma melhor análise do fenômeno retratado neste trabalho, é necessário contextualizar o início histórico do *gerrymandering*. Para isso, é necessário a divisão em três partes do tópico, visando um entendimento aprimorado do leitor.

1.1. CONTEXTO DEMOCRÁTICO DOS ESTADOS UNIDOS PRÉ-*GERRYMANDERING*

Inicialmente, vale destacar, que a democracia estadunidense em 1812 ainda não estava completamente consolidada, visto que os sistemas democráticos ainda eram recentes, começando a ser implementado juntamente com a independência dos Estados Unidos em 1776 (Gala, 2023) .

Outro ponto que merece ser evidenciado, é a disputa entre federalistas e antifederalistas que, apesar de ter sido perdida pelos antifederalistas, ainda propiciava debates e discussões sobre a melhor maneira de gerenciar o recente país formado. Nesse sentido, os federalistas eram caracterizados por defender a unidade das 13 colônias como um único país com um governo central forte e

autônomo com poderes suficientes para arrecadar impostos, manter o exército e regular o comércio (Gala, 2023).

Por outro lado, os antifederalistas defendiam que cada estado deveria manter sua autonomia e liberdade individual, temendo um governo central autoritário. Além disso, também defendiam a criação de uma carta de direitos, buscando limitar o abuso de poder do Estado (Leal, 2019) .

Ao final da década de 1780 a Constituição americana foi promulgada, com a ajuda da Convenção da Filadélfia, que convocou uma assembleia a fim de repensar, revisar e reelaborar os Artigos da Confederação, consolidando de vez o federalismo dos Estados Unidos. No entanto, entre os antifederalistas havia um sentimento de traição já que muitos entendiam que os delegados na Filadélfia deveriam ter apenas revisado os Artigos da Confederação, e não produzido uma nova Constituição o que levaria a anos de disputa e desentendimentos entre ambas as partes (Leal, 2019) .

1.2. O HOMEM POR TRÁS DA "SALAMANDRA"

Nascido em 17 de julho de 1744 em Marblehead, Massachusetts, ainda no que era considerado a América Britânica, e hoje, os Estados Unidos, Elbridge Gerry, um homem de baixa estatura, gago, nervoso e delicado (George Athan Billias, 1976) era filho do comerciante Thomas Gerry e sua esposa Elizabeth Gerry (Encyclopaedia Britannica, 2026).

Gerry, formou-se no Harvard College em 1762, após, ficou um tempo trabalhando nos negócios de seu pai até entrar definitivamente na carreira política. Além disso, era um forte antifederalista e atuou na Convenção da Filadélfia como oposição ao projeto federalista, se recusando a assinar a Constituição quando esta ficou pronta sob o argumento de que o exército permanente e o poderoso Senado poderiam se tornar tirânicos (*Encyclopaedia Britannica*, 2026).

Após quatro tentativas, em 1810, Gerry se tornou o então governador do estado de Massachusetts pelo partido Democrata-Republicano. Nesse período, Gerry acreditava que os federalistas, por sua proximidade com a Grã-Bretanha, planejavam restaurar os poderes da monarquia dentro do país. Somando-se a isso, a iminência da guerra entre os dois países, foi determinante, para que, como principais medidas após sua posse, ele substituísse Federalistas em cargos do governo estadual por Democratas-Republicanos, fizesse com que seu procurador-geral processasse editores de jornais Federalistas por difamação e assumisse o controle do conselho da Universidade de Harvard, dominado pelos Federalistas (Trickey, 2017).

Foi nesse contexto que Gerry assinou a Lei de redistribuição de distritos em fevereiro de 1812, que, para seus adversários políticos, foi uma vingança partidária para favorecer o partido Democrata-Republicano nas eleições, nascendo então o "*Gerry-Mander*" que mais tarde se consolidaria como "*Gerrymandering*" (Trickey, 2017).

1.3. AS ELEIÇÕES PÓS *GERRYMANDERING*

Posteriormente, foram acrescidas várias outras formas e regras para a execução do redesenhamento dos limites dos distritos eleitorais. Com isso, os distritos podem concentrar o maior número possível de eleitores da oposição em poucos distritos garantindo que o oponente vença nesses distritos com uma margem exagerada, mas perca força nos distritos vizinhos, denominado como *packing* ou espalhar os eleitores da oposição por vários distritos, diluindo sua força de voto para que não atinjam a maioria em nenhum deles, chamado de *Cracking* (*Brennan Center For Justice*, 2021).

Nos EUA, a redistribuição é feita a cada dez anos com base no censo, oferecendo a oportunidade para a manipulação dos mapas. Porém, desde a sua aprovação, em 1812, o *gerrymandering* tem sido cada vez mais utilizado pelos partidos políticos dominantes, sempre visando a manutenção do poder, mas também pode servir para outros

tipos de práticas como a exclusão racial. Como Carole Anderson (2018) explica, no Texas, os distritos eleitorais são tão distorcidos que, embora a população seja 45% branca, os brancos controlam 70% dos assentos (Goldfrank, 2020).

Nesse sentido, verifica-se que desde a virada do século o uso da prática de redesenhamento dos distritos eleitorais vem aumentando cada vez mais, acontecendo até mesmo "fora de ciclo", o que é um grande impasse para a democracia moderna e tornando a república estadunidense cada vez menos democrática e o país um lugar menos seguro para minorias (Goldfrank, 2020).

2. ANÁLISE DO REDISTRITAMENTO TRADICIONAL AO *GERRYMANDERING* 4.0

Já de conhecimento a formação histórica e os fundamentos do *gerrymandering* tradicional, é preponderante relacioná-la à evolução tecnológica, em que seus avanços fizeram com que essa prática se deslocasse da cartografia manual para um complexo sistema de algorítmos de *machine learning*, no qual o sistema recebe os dados, identifica padrões e prevê ou toma decisões com bases nos exemplos recebidos, sem necessitar de instruções a cada etapa.

Em 1963, Weaver e Hess já estavam propondo o uso de computadores para a realização de um distritamento não partidário, começando "O modelo começa com as legislaturas estaduais concordando sobre os limites distritais, estabelecendo um número formal de casas legislativas e um número correspondente de legisladores em cada uma dessas casas"(Rodriguez, 2016, p.25, tradução nossa)[24].

Quase meio século depois Altman e McDonald (2011) desenvolveram um sistema denominado *Better Automated Redistricting* (BARD), um *software* de código aberto que dava aos usuários uma maior

24 No original: "*The model begins with state legislatures agreeing on district lines by setting a formal number of legislative houses and a corresponding number of legislators in each of those houses".*

visibilidade e acessibilidade, permitindo assim a comparação e clareza para determinar a justiça e legalidade dos limites distritais (Rodriguez, 2026). Eles também mostram que o uso de computadores, como proposto por Weaver e Hess, não é um caso recente, ao abordarem sua utilização nas eleições de três estados em 1971 (Ghesso, 2016).

No entanto, essa experiência histórica, somada ao salto evolucional da tecnologia com o uso da Inteligência artificial, evidencia que esse avanço tecnológico pode evitar ou aprofundar cada vez mais o *gerrymandering*. Altman e McDonald (2005, *apud* Ghesso 2016) cunharam o termo "*pushbutton gerrymandering*", que denomina, nas eleições de 1971, a prática dos legisladores de usarem dados demográficos e computadores para desenhar os distritos com precisão cirúrgica. Porém esse uso tecnológico não se mostrou eficiente para sanar redesenhos tendenciosos, servindo também para ampliar a técnica do *gerrymandering*.

Rodriguez (2026, p.6, tradução nossa) afirma que o uso da IA no processo de redistritamento político "Para maior eficiência e escalabilidade do que o redistritamento conduzido por humanos, uma vez que pode processar grandes quantidades de dados demográficos e geográficos em velocidades muito superiores às humanas"[25]. Desse modo, é válido ressaltar que o uso de tecnologias que analisam dados em escala exponencial tem o seu efeito negativo ou positivo a depender de quem a parametriza e com quais objetivos é utilizada, sendo uma ferramenta de grande utilidade quando usada para limitar distritos de maneira que evidencie a realidade, mas também um instrumento que dificulta e cria barreiras para a concretização de políticas minoritárias.

Para compreender melhor as consequências do uso da IA na delimitação de territórios eleitorais, é necessário diferenciar o *gerrymandering* 4.0 das práticas anteriores. Como já dito na seção anterior, a prática do *gerrymandering* baseia-se em descobrir "onde o

25 No original: "*For greater efficiency and scalability than human-led redistricting, as it can process extensive amounts of demographic and geographic data at rates much faster than people".*

candidato possui maioria de votos e faz com que estes votos estejam juntos em um distrito, com o fim de elegê-lo" (Ghesso, 2016, p. 32).

No entanto, atualmente a IA e o *machine learning* possuem um papel fundamental na otimização de critérios partidários, tirando a prática do seu nível 1.0, tradicional, e avançando de maneira exponencial para o 4.0, em que a manipulação do desenho de distritos eleitorais torna-se mais sofisticada e difícil de detectar. Devido a essa evolução, o *gerrymandering* cria milhões de mapas possíveis e escolhem aquele que maximiza a vantagem política de forma quase imperceptível, escondendo-se sob a justificativa técnica de manter comunidades unidas.

Se antes a manipulação era visível, com distritos em forma de salamandras e denúncias em jornais, hoje é perceptível uma mudança qualitativa na natureza do problema. Dessa forma, a aparência de neutralidade torna-se o aspecto mais insidioso, onde códigos e dados criam uma falsa garantia de que o algoritmo é imparcial.

Nessa mesma análise, Vidhi Centre (2025) afirma que as mesmas ferramentas computacionais que poderiam expor o *gerrymandering*, também podem perpetuá-lo por essa complexidade de clareza algorítmica.

Tucker-Foltz (2025) conceitua o *gerrymandering* 4.0 como um desvio estatístico detectável, por meio da comparação do mapa eleitoral questionado com um conjunto (*ensemble*) de milhões de mapas simulados de forma neutra, sendo considerado vicioso o mapa que se apresenta como um valor atípico (*outlier*) em relação a essa distribuição estatística (Tucker-Foltz, 2025, *apud* Yale insights, 2025). No entanto, o autor do conceito também afirma que o mesmo método pode ser utilizado para esconder manipulação, sendo necessário somente ajustar os parâmetros de otimização.

Essa aparência de neutralidade transforma, conforme aborda Center (2026), não apenas amplia a eficácia do *gerrymandering*, mas também corrói a confiança nas instituições democráticas ao transformar a própria relação entre representantes e representados. Ademais, "se as pessoas e instituições confiarem nessas tecnologias

de forma acrítica, os cidadãos podem perder a capacidade de tornar o poder responsável — subvertendo assim o autogoverno democrático"[26].

Uma evidência empírica trazida pelo pesquisador Rodriguez (2026) foi o caso do Arizona, o qual ele estudou para comparar mapas humanos a mapas que utilizaram a IA. O mapa tradicional utilizado foi feito pela Comissão Independente, a *Arizona Independente Redistricting Commission* (AIRC), em contraposição com três mapas gerados pela IA analisando critérios como a alta competitividade, alta compacidade e a competitividade em si.

O resultado, que será retomado na discussão sobre representação política e a equidade democrática para as comunidades minoritárias, foi revelador: a maioria da população hispânica, que formam quase a metade percentual do estado, foram silenciados de todos os distritos, com nenhum deles trazendo essa característica. Além dessa omissão significativa, também foram eliminados os chamados distritos de coalizão, nos quais as minorias podem eleger representantes por meio de alianças com outros grupos.

Dessa forma, Rodriguez ressalta que "a disparidade entre dois distritos de maioria-minoria e zero não é uma diferença estatística menor, mas uma distinção qualitativa fundamental nos resultados representacionais dos mapas"[27] (Rodriguez, 2026, p.59, tradução nossa).

O caso do estado de Arizona não se mostra como um exemplo isolado, pois vem antecipar os desafios probatórios que serão examinados na seção 3. Se o uso da IA na prática do *gerrymandering* pode produzir mapas manifestamente desiguais, como provar em tribunal que essa desigualdade foi intencional? Como suprir a necessidade de reconhecer comunidades minoritárias que serão omitidas nesse redistritamento?

26 No original: *If people and institutions rely on these technologies uncritically, citizens may lose the ability to hold power accountable — subverting democratic self-rule.*

27 No original: *"The disparity between two majority-minority districts and zero is not a minor statistical difference but a fundamental qualitative distinction in the representational outcomes of the maps".*

No *gerrymandering* tradicional, como analisados nos casos históricos, mostram que, mesmo com evidências do *gerrymandering* devido às formas distritais distorcidas em salamandras, ou declarações políticas que denunciavam, ainda eram de difícil solução e julgamento, mesmo redesenhadas a mão. E agora, em que o uso da IA de maneira viciosa fica obscurecida sob essa justificativa de neutralidade, em que o algoritmo apenas processa dados e otimiza critérios objetivos, mesmo que, de vez em quando, esses critérios acabam excluindo completamente uma maioria de característica hispânica, como o caso do estado de Arizona?

Essa linha paradoxal revela uma lacuna a ser discutida: mesmo quando o dano é mensurável, com o silenciamento de um grupo a prova da intencionalidade manipulativa permanece sendo um obstáculo intransponível para o judiciário, sendo um alerta sobre seus efeitos, agravando a omissão de responsabilização.

3. DESAFIOS JURÍDICOS E DEMOCRÁTICOS DA AUTOMAÇÃO ELEITORAL

Desse modo, é válido ressaltar e analisar a face desse fenômeno da automação algorítmica e a sua imposição nos sistemas de controle democrático, corroborando para dificuldades estruturais com desafios probatórios para o Judiciário através das lacunas de marcos existentes que desestabilizam a representação política.

O redistritamento por IA e o conduzido por humanos têm intenções semelhantes, criando distritos eleitorais justos, equilibrados e representativos. No entanto, eles diferem de maneira significativa em seus potenciais e vieses (Rodriguez, 2026).

Diante desse cenário, a opacidade nos sistemas de inteligência artificial, comumente denominado de "caixa-preta" algorítmica está diretamente ligado aos desafios do controle democrático do redistritamento. Como observa Jungherr (2023), a relação entre a IA e a democracia não está meramente na técnica, mas também envolve

reconfigurações profundas nos processos de mediação política, representação e deliberação política. Sob essa perspectiva, Rodriguez (2026, p.7) afirma que "enquanto o processo tradicional humano de redistritamento obtém sua responsabilização a partir do escrutínio público e da negociação política, os sistemas de IA exigem um tipo marcadamente diferente de transparência"[28], de uma documentação rigorosa e da capacidade de explicar, de maneira lógica, como o seu algoritmo chegou a determinada conclusão. Sem esse entendimento da decisão, a "caixa-preta" dificulta a compreensão e fiscalização de juízes, legisladores e dos próprios cidadãos desse processo de delineamento dos territórios eleitorais.

De acordo com o autor, quando a lógica que um algoritmo utilizou para o redistritamento não apresenta uma explicação clara, os tribunais carecem de uma razão necessária para avaliar se os mapas estão em conformidade (Rodriguez, 2026). Essa lacuna, como observa Andreeva (2019), transforma-se em uma situação mais complexa, onde tecnologias digitais alteram a participação política e a cultura política, tendo essas decisões mediadas por IA ilegíveis para o escrutínio democrático (Center, 2026).

Dessa forma, essa complexidade em provar em tribunal que um algoritmo utilizou-se de *gerrymandering* de propósito evidencia os desafios probatórios no controle judicial, ameaçando a legitimidade democrática devido a essa opacidade algorítmica (*Université de Namur*, 2025). Com divergência do *gerrymandering* tradicional, onde é possível observar formas distritais estranhas ou declarações de políticos, a IA manipula intencionalmente e esconde sob a pretensa neutralidade dos códigos. Tucker-Foltz (2025) afirma que existe um método estatístico (MCMC) que gera milhões de mapas possíveis. Se o mapa escolhido for muito diferente da média, isso é evidência de *gerrymandering*, que já foi usado, por exemplo, em tribunais americanos, que declararam que o *gerrymandering* partidário é uma questão política não judicial.

28 No original: "*While the traditional human redistricting process draws accountability from public scrutiny and political negotiation, AI systems require a markedly different kind of transparency".*

A questão é o desafio de projetar esses algoritmos, uma vez que não basta ser rápido, ele também tem que ser explicável (Tucker-Foltz, 2025), sofrendo também o problema da caixa-preta.

Desse modo, os autores indagam quem define o que de fato está fora do padrão e quantos mapas gerar, como também quem escolhe os critérios de compacidade dos distritos eleitorais. Surge, assim, mais um impasse perante essa automação algorítmica, onde o judiciário tem dificuldade para controlar e detectar o *gerrymandering*, trazendo o questionamento da inexistência de um arcabouço legal para lidar com esse fenômeno.

Outrossim, as legislações eleitorais vigentes foram regulamentadas para dispor de práticas tradicionais, explícitas, e não por algoritmos. Trazendo para o cenário brasileiro, essa lacuna se mostra extremamente profunda, uma vez que a CRFB/1988, o Código Eleitoral e a Lei Complementar nº 78/1993, que define como é calculado o número de deputados federais por estado na Câmara de Deputados discutem sobre o voto distrital, mas não mencionam de forma alguma sobre o uso da IA nesse redesenho dos territórios eleitorais (Souza Neto, 2020). Porém não se pode presumir que bastaria atualizar a lei incluindo a IA ao processo eleitoral para que esse problema fosse sanado, se não se pensa em mudar também o arcabouço institucional. É claro que essa fragilidade normativa traz consequências concretas para a democracia, principalmente no quesito de representação política e a equidade democrática para as comunidades minoritárias.

Paralelo à realidade brasileira, Rodriguez (2026) mostra em seu estudo de divisão binária entre distritos de maioria-minoria que mapas criados por uma comissão humana que apontaram dois distritos de maioria hispânica, onde essa população possui quase a metade do eleitorado, quando produzido por algoritmos de IA, essa característica foi omitida, produzindo nenhum distrito com essa população, tirando dessa minoria a possibilidade de elegerem representantes por meio de alianças com outros grupos. Esse dado empírico evidencia como essa tecnologia tem a capacidade de ampliar vozes ou silenciá-las, a depender somente de como ela é institucionalizada. No caso da

pesquisa de Rodriguez, no Arizona, o resultado do redesenho desses distritos eleitorais gerou um silenciamento desses grupos.

Porém, ao analisar o Brasil, percebe-se que o sistema eleitoral funciona de maneira divergente ao estadunidense, onde o voto é proporcional, federação distinta e outro tipo de configuração de minorias, não pressuposto que o resultado de Arizona ocorrerá no Brasil, mas ligando o alerta de risco desses algoritmos otimizados de compacidade. Dessa forma, é evidente que a evidência de Rodriguez é concreta, mas se limita geograficamente e institucionalmente no Norte Global, não podendo assumir uma postura de que vale o mesmo para a democracia no Sul Global, como o Brasil, havendo uma dimensão colonial na governança algorítmica que precisa ser também explicitada.

É válido observar essa assimetria de poder na governança algorítmica, uma vez que há uma desigualdade global entre a parte que cria e detém essa tecnologia, o Norte Global, e quem a usa, o Sul Global. Assim, é exposto a dimensão colonial do problema, dado às relações de poder e imposição de decisões por grupos dominantes que criam os algoritmos e definem o que é justo, impondo uma visão sobre os grupos minoritários.

Dessa forma, faz-se necessário adicionar essa perspectiva decolonial no caso do *gerrymandering*, ao abordar novamente que os Estados Unidos ainda detém de um monopólio técnico e apenas importa para os países em desenvolvimento da sua maneira. Contudo, durante toda essa abordagem sobre o Norte Global, também encontram-se as soluções para esse problema.

Ghesso (2016) traz que é o legislativo quem cuida e é responsável pelos desenhos dos distritos nos Estados Unidos, e apenas alguns, como o já mencionado Arizona, é que são feitos por comissões independentes. O autor traz então essa solução para o Brasil, com um sistema de delegação para agências reguladoras, para o Judiciário ou para um "quarto poder", pensada "após o conhecimento da Constituição Equatoriana de 1996, a qual criou um Poder apenas para

a organização das eleições e resolução de outros assuntos políticos" (Ghesso, 2016, p.65).

No entanto, Center (2026) volta argumentando sobre a assimetria do poder, em que especialistas em IA se concentram no Norte Global, fazendo com que os países em desenvolvimento que importam tecnologias não possuam uma autonomia técnica para auditá-las. Rodriguez, nesse mesmo cenário, fala dessa desigualdade através do conceito de Lacuna Digital (*Digital Advocacy Gap*), criado por Bazelon,

> [...] na qual entidades bem financiadas podem empregar cientistas de dados para elaborar mapas sofisticados, enquanto organizações lideradas por minorias, frequentemente sem essa capacidade, lutam para produzir contrapropostas, transformando o redistritamento em uma batalha entre os que têm e os que não têm recursos digitais (Rodriguez, 2026, p. 14).

De modo similar, Andreeva traz esse conceito para o Sul Global, em que países periféricos enfrentam desafios adicionais na adaptação às transformações tecnológicas na política justamente por causa dessa desigualdade no âmbito de deter dos mecanismos corretos para criar-se uma autonomia que preveja, regularize e solucione essas lacunas digitais.

Quando pesquisado sobre essa assimetria de poder, é observado uma padronização que não é interessante para os países, dado que a mediação política não pode ser neutra pois precisam incorporar escolhas de design que refletem valores, interesses e visões do mundo por aquela sociedade. Jungherr (2023), ao afirmar isso, teoriza-o na "Soberania Algorítmica", que deve respeitar os contextos locais dos sistemas eleitorais, e não importando completamente a padronização do Norte Global.

Essa teoria decolonial do *gerrymandering* ainda é frágil, uma vez que autores, como o Jungherr (2023), oferecem críticas acerca

da neutralidade ao importar tecnologias de IA, mas não avançam em soluções para o Sul Global. Porém, com o sistema brasileiro já pautado em mecanismos constitucionais para solucionar, deve desenvolver sua própria Soberania Algorítmica ancorada em três pilares fundamentais: transparência radical com códigos abertos, auditoria independente e multidisciplinar e a participação vinculante das comunidades afetadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclusivamente, este artigo demonstrou que a incorporação de algoritmos de inteligência artificial e *machine learning* na definição de territórios eleitorais consolida o fenômeno do *gerrymandering 4.0,* potencializando a manipulação distrital em escala e precisão inéditas. Longe de garantir um processo imparcial, essa automação esconde práticas de exclusão sob uma falsa roupagem de neutralidade técnica e matemática, resultando em danos concretos à representatividade, como o silenciamento de comunidades minoritárias evidenciado no caso do Arizona.

Portanto, é imperativo repensar os atuais marcos normativos e os mecanismos de controle democrático e judicial. A legislação eleitoral vigente, incluindo a estadunidense, sofre com uma grave lacuna por não ter previsto a automação do redesenho distrital. Somado a isso, a opacidade inerente aos sistemas algorítmicos, a chamada "caixa-preta", impõe desafios probatórios quase intransponíveis para que tribunais e cidadãos comprovem a intencionalidade discriminatória por trás de mapas eleitorais corrompidos.

Apesar dos avanços e do potencial dessas ferramentas computacionais para processar dados demográficos com grande eficiência, sua adoção acrítica perpetua uma profunda assimetria de poder e evidencia a dimensão colonial da governança algorítmica. O monopólio tecnológico do Norte Global cria uma "Lacuna Digital" (*Digital Advocacy Gap*), deixando países do Sul Global vulneráveis e sem a autonomia técnica necessária para auditar esses sistemas.

Em resposta ao problema de pesquisa deste trabalho, concluímos que a aplicação de IA intensifica o *gerrymandering* e ameaça a equidade democrática. Para enfrentar esses desafios, nações como o Brasil não devem apenas importar tecnologias ou padrões estrangeiros, mas sim desenvolver a sua própria Soberania Algorítmica. Para que a tecnologia não subverta o autogoverno, essa soberania deve estar impreterivelmente ancorada em três pilares fundamentais: a transparência radical mediante o uso de códigos abertos, a exigência de auditorias independentes e multidisciplinares, e, sobretudo, a participação vinculante das comunidades afetadas pelas decisões algorítmicas.

REFERÊNCIAS

ANDREEVA, Marija. (Re)shaping political culture and participation through social networks. ***Journal of Liberty and International Affairs***, Bitola, v. 5, n. 2, p. 43-54, 2019. DOI: 10.47305/JLIA1902043a. Disponível em: https://www.e-jlia.com/index.php/jlia/article/view/153. Acesso em: 15 abr. 2026.

ALTMAN, Micah; MCDONALD, Michael P. BARD: better automated redistricting. ***Journal of Statistical Software***, Los Angeles, v. 42, n. 1, 2011. DOI: 10.18637/jss.v042.i04.

BAZELON, Emily. The new front in the gerrymandering wars: democracy vs. math. The New York Times Magazine, 29 ago. 2017. *apud* RODRIGUEZ, Jaime. ***The Digital Divide in Political Redistricting:*** AI's Impact on Minority Representation. 2026. Dissertação (Mestrado em Political Science) – The City University of New York, New York, 2026. p. 3. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/08/29/magazine/the-new-front-in-the-gerrymandering-wars-dem ocracy-vs-math.html. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.** Estabelece normas para a divisão dos Municípios em zonas eleitorais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp78.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 1965. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRENNAN CENTER FOR JUSTICE. **Gerrymandering explained**. New York: Brennan Center for Justice, 10 ago. 2021. Disponível em: https://share.google/tNoVW4pwbs4rEVdg0. Acesso em: 04 mai. 2026.

BRITANNICA. ***Elbridge Gerry***. Encyclopedia Britannica, 19 nov. 2025. Disponível em: https://www.britannica.com/biography/Elbridge-Gerry . Acesso em: 04 mai. 2026.

CARDOSO, Bruno; GEBARA, Alex. Uma união não tão perfeita: a Constituição dos EUA. **Café História**. 1 jul. 2021. Disponível em: https://www.cafehistoria.com.br/uma-uniao-nao-tao-perfeita-a-constituicao-dos-eua/ . Acesso em: 04 mai. 2026.

CENTER, Stimson. ***Don't tread on me:*** AI and the future of US democracy. The National Interest, Washington, D.C., 26 feb. 2026. Publicado em parceria com o Stimson Center. Disponível em: https://nationalinterest.org/blog/techland/tread-on-me-ai-and-the-future-of-us-democracy. Acesso em: 13 abr. 2026.

GALA, Paulo. **Federalistas *vs* Antifederalistas:** o debate que moldou os Estados Unidos. 2023. Disponível em: https://www.paulogala.com.br/federalistas-vs-antifederalistas-o-debate-que-moldou-os-estados-unidos/ . Acesso em: 04 mai. 2026.

GOLDFRANK, Benjamin. A democracia estadunidense no século XXI: declínio temporário ou decadência permanente?. *In:* **Uma nova democracia para o século XXI?**. [S. l.]: ResearchGate, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/346905725 . Acesso em: 4 mai. 2024.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SEIXAS, Inês de Oliveira de Carvalho. A proteção dos direitos da personalidade e os impactos da inteligência

artificial. **Revista InVerbis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 119-140, jan./jun. 2022. Disponível em: https://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/88/21 . Acesso em: 4 mai. 2026.

GHESSO, Reinaldo Roberto. ***Gerrymandering:*** Discussão sobre a sua eventual importância na realidade brasileira. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JUNGHERR, Andreas. *Artificial intelligence and democracy: a conceptual framework.* ***Sage Journals; Social Media + Society***, London, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2023. DOI: 10.1177/20563051231186353. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/20563051231186353. Acesso em: 13 abr. 2026.

KAUSHAL, Tejaswini; SINGH, Srija. *Delimitation and gerrymandering in India: can technology redraw fair boundaries?* ***Vidhi Centre for Legal Policy***, 2025. Disponível em: https://vidhilegalpolicy.in/blog/delimitation-and-gerrymandering-in-india/. Acesso em: 16 abr. 2026.

NETO, José Narciso de Souza. O voto distrital no Brasil: lições que devem ser aprendidas a partir da experiência Norte-americana com o gerrymandering. **Revista Inverbis**, [S.l.]. Disponível em: https://www.inverbis.com.br/index.php/home/article/view/88/21. Acesso em: 26 abr. 2026

RODRIGUEZ, Jaime. ***The digital divide in political redistricting:*** *AI's impact on minority representation.* 2026. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – The City University of New York, New York, 2026. Disponível em: https://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7655&context=gc_etds . Acesso em: 16 abr. 2026

SAEED, Ferial. *Don't tread on me:* AI and the future of US democracy. Washington, DC: ***Stimson Center***, 2026. Disponível em: https://www.stimson.org/2026/

dont-tread-on-me-ai-and-the-rise-of-illegible-power/. Acesso em: 12 mai. 2026.

TUCKER-FOLTZ, Jamie. *How millions of simulated maps can help us make electoral districts that feel fair.* ***Yale Insights***, New Haven, 2025. Disponível em: https://insights.som.yale.edu/insights/how-millions-of-simulated-maps-can-help-us-make-electoral-districts-that-feel-fair. Acesso em: 13 abr. 2026.

TRICKEY, Erick. *Where Did the Term "Gerrymander" Come From?* ***Smithsonian Magazine***, 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.smithsonianmag.com/history/where-did-term-gerrymander-come-180964118/ . Acesso em: 04 mai. 2026.

UNIVERSITÉ DE NAMUR. ***Artificial intelligence, a danger for democracy?*** Namur: Université de Namur, 2025. Disponível em: https://unamur.be/en/newsroom/artificial-intelligence-danger-democracy. Acesso em: 13 mai. 2026.

CAPÍTULO VI - MÍDIAS SOCIAIS E CONSTITUCIONALISMO ILIBERAL NO BRASIL: DESINFORMAÇÃO, IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS APÓS 2018[29]

SOCIAL MEDIA AND ILLIBERAL CONSTITUTIONALISM IN BRAZIL: DISINFORMATION, CONSTITUTIONAL IDENTITY AND THE PRESIDENTIAL ELECTIONS AFTER 2018

Victor Manoel Rangel Soares[30]
Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[31]
Rafael Soares Duarte de Moura[32]

RESUMO: O presente capítulo examina a relação entre mídias sociais e constitucionalismo iliberal no Brasil, investigando em que medida o ecossistema informacional digital tem contribuído para a formação e o fortalecimento de uma identidade constitucional iliberal no país, com especial atenção ao ciclo eleitoral de 2026. A partir de Meyer

29 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Claude.ai* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

30 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

31 Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3638034320387808.

32 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou.

e Drinóczi (2026), Jacobsohn (2010), Rosenfeld (2009) e Drinóczi e Bień-Kacała (2022), o artigo distingue os conceitos de identidade constitucional e identidade da constituição e analisa como narrativas iliberais difundidas nas plataformas digitais operam o abuso da identidade constitucional. Adota-se abordagem qualitativa, com métodos comparativo, histórico e monográfico, e técnicas de revisão bibliográfica, análise documental e análise de conteúdo.
Palavras-chave: constitucionalismo iliberal; identidade constitucional; mídias sociais; desinformação eleitoral; erosão democrática.
ABSTRACT: This chapter examines the relationship between social media and illiberal constitutionalism in Brazil, investigating the extent to which the digital informational ecosystem has contributed to the formation and consolidation of an illiberal constitutional identity in the country, with particular attention to the 2026 electoral cycle. Drawing on Meyer and Drinóczi (2026), Jacobsohn (2010), Rosenfeld (2009), and Drinóczi and Bień-Kacała (2022), the article distinguishes between the concepts of constitutional identity and the identity of the constitution, and analyzes how illiberal narratives disseminated across digital platforms operate as instruments of constitutional identity abuse. The research adopts a qualitative approach, employing comparative, historical, and monographic methods, alongside techniques of bibliographic review, documentary analysis, and content analysis.
Keywords: Illiberal constitutionalism; constitutional identity; social media; electoral disinformation; democratic erosion.

INTRODUÇÃO

A democracia constitucional contemporânea enfrenta ameaças que, ao contrário das rupturas clássicas do constitucionalismo do século XX, se manifestam por meio de processos graduais e formalmente legalizados de erosão institucional. Esse fenômeno, identificado pela literatura especializada como constitucionalismo iliberal ou erosão democrática por meios constitucionais, caracteriza-se pela

instrumentalização dos próprios mecanismos do *rule of law* para o desmantelamento progressivo de suas garantias (Meyer; Drinóczi, 2026; Scheppele, 2018).

No Brasil, esse processo ganhou contornos específicos durante o governo Jair Bolsonaro (2019-2022), período em que se observou a combinação entre retórica populista antidemocrática, captura parcial de instituições públicas e uso massivo das mídias sociais como infraestrutura de mobilização política e difusão de desinformação.

A derrota eleitoral de Bolsonaro em outubro de 2022 e os ataques golpistas de 8 de janeiro de 2023 – repelidos pela resistência institucional do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de outros órgãos constitucionais – não eliminaram o fenômeno do bolsonarismo como força política organizada. Ao contrário, mantiveram-se bases mobilizadas e ecossistemas de desinformação ativos nas plataformas digitais, o que projeta riscos concretos sobre o processo eleitoral de 2026.

A relação entre mídias sociais e constitucionalismo iliberal ainda carece de investigação sistemática no âmbito teórico brasileiro. Se, por um lado, a ciência política e a comunicação têm avançado na análise do papel das plataformas digitais na polarização e na difusão de desinformação, por outro lado, o direito constitucional não tem explorado suficientemente como esse ecossistema informacional opera como vetor de formação e transformação da identidade constitucional, no sentido que lhe atribuem Jacobsohn (2010), Rosenfeld (2009) e Meyer e Drinóczi (2026).

O problema de pesquisa que orienta este capítulo pode ser assim enunciado: em que medida as mídias sociais contribuem para a formação e o fortalecimento de uma identidade constitucional iliberal no Brasil, e quais os possíveis impactos desse fenômeno sobre o processo eleitoral de 2026?

Dessa pergunta central decorrem três indagações subsidiárias: (i) como as narrativas iliberais são construídas, difundidas e amplificadas nas plataformas digitais?; (ii) de que modo o uso estratégico das mídias sociais impacta a percepção cultural dos valores da democracia

constitucional entre os eleitores brasileiros?; e (iii) que mecanismos institucionais e regulatórios estão disponíveis – ou deveriam ser desenvolvidos – para mitigar os riscos que o ecossistema informacional digital representa para a integridade do processo eleitoral de 2026?

Em termos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-sociológica, com suporte empírico. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, em consonância com os parâmetros propostos por Gustin, Dias e Nicácio (2020). Os métodos de procedimento são o comparativo, o histórico e o monográfico. As técnicas de pesquisa compreendem revisão bibliográfica sistemática e análise documental.

1 CONSTITUCIONALISMO ILIBERAL E IDENTIDADE CONSTITUCIONAL

A compreensão do constitucionalismo iliberal como fenômeno jurídico-político exige, em primeiro lugar, a delimitação conceitual de dois termos centrais que frequentemente são utilizados de modo intercambiável, mas que possuem densidades e funções analíticas distintas: a identidade constitucional e a identidade da constituição. A distinção, proposta por Drinóczi (2020) e desenvolvida por Meyer e Drinóczi (2026), é o ponto de partida para a análise que se empreende neste capítulo.

1.1 IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E IDENTIDADE DA CONSTITUIÇÃO: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

A identidade da constituição é um conceito de caráter predominantemente normativo, vinculado ao desenho textual de uma constituição – às suas cláusulas pétreas, princípios estruturantes e disposições que definem os limites do poder de reforma constitucional. É a identidade que emerge do texto, aquilo que a constituição, em sua formulação positiva, declara ser.

No caso brasileiro, a identidade da constituição encontra expressão privilegiada no artigo 60, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que protege de emenda a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Trata-se de um núcleo de imutabilidade relativa que confere estabilidade e continuidade ao ordenamento constitucional.

A identidade constitucional, por sua vez, é um conceito mais amplo, dinâmico e aberto à interpretação. Na formulação de Jacobsohn (2010), ela não é um dado estático ou um produto acabado, mas o resultado de um processo permanente de construção discursiva, marcado pela dissonância e por uma tensão irredutível entre as aspirações constitucionais e as realidades políticas, culturais e históricas de cada jurisdição.

Para Jacobsohn (2010), a identidade constitucional emerge do diálogo entre os compromissos fundamentais de uma constituição e o ambiente externo no qual ela opera, podendo ser influenciada tanto por forças democratizantes quanto por impulsos autoritários. Essa abertura conceitual é precisamente o que confere à identidade constitucional sua relevância analítica para o estudo do constitucionalismo iliberal.

Como observam Meyer e Drinóczi (2026), a identidade constitucional não é determinada exclusivamente por disposições textuais: ela resulta da interação entre fatores institucionais (as estruturas e procedimentos que implementam a constituição) e percepções culturais dos valores da democracia constitucional, entendidas como os valores políticos, sociais e constitucionais que grupos da sociedade civil e indivíduos compartilham e promovem.

Essa dupla dimensão, institucional e cultural, é o que torna a identidade constitucional suscetível tanto à consolidação democrática quanto à instrumentalização iliberal. Rosenfeld (2009) acrescenta uma dimensão essencial a essa discussão ao advertir que identidade constitucional e identidade nacional não devem ser confundidas. Enquanto a última depende de bases substantivas ligadas à história, à cultura e aos costumes compartilhados por um grupo, podendo,

em suas formas mais fechadas, tender à exclusão, a identidade constitucional deve permanecer aberta ao pluralismo e à incorporação de perspectivas diversas. A conflação entre identidade constitucional e identidade nacional é precisamente um dos mecanismos pelos quais líderes iliberais redefinem o sujeito constitucional, excluindo da comunidade política aqueles que não correspondem a uma visão etnicamente homogênea ou culturalmente conservadora da nação.

A distinção conceitual proposta por Drinóczi e Meyer é, portanto, mais do que terminológica: ela tem consequências práticas para a análise dos processos de erosão democrática:

> Para definir a identidade constitucional de uma jurisdição, é necessário ir além das disposições textuais e considerar o que descrevemos como fatores institucionais e percepções culturais, ou a ordem social. A identidade constitucional só pode ser descrita em um tempo e lugar específicos. Uma vez alcançado esse objetivo, torna-se possível avaliar como a identidade constitucional importa para a compreensão da erosão democrática[33] (Meyer; Drinóczi, 2026, p. 12).

Nesse sentido, a compreensão dos componentes de identidade constitucional é essencial para detectar, e futuramente prevenir, erosão democrática e iliberalização (*iliberalization*), além de evitar o uso incorreto do conceito. Além disso, essa perspectiva dinâmica revela que a identidade constitucional de uma jurisdição não é imune a projetos de reconfiguração autoritária. Ao contrário, sua abertura interpretativa pode ser explorada por atores políticos que, valendo-se dos próprios instrumentos do *rule of law*, promovem

33 No original: "*To define constitutional identity of a jurisdiction, however, it is necessary to move beyond textual provisions and consider what we describe as institutional factors and cultural perceptions, or the social order. Constitutional identity can therefore be described only at a specific time and place. Once it is achieved, it becomes possible to asses how constitutional identity matters for understanding democratic erosion". Todas as traduções são de nossa autoria, exceto se explicitado o contrário.*

uma ressignificação dos valores constitucionais em sentido iliberal. Compreender esse mecanismo é indispensável para a análise do fenômeno brasileiro.

1.2 O CONSTITUCIONALISMO ILIBERAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E MANIFESTAÇÕES

O constitucionalismo iliberal emergiu como categoria analítica central na literatura constitucional comparada principalmente a partir do estudo do caso húngaro, depois da chegada ao poder de Viktor Orbán e do partido Fidesz em 2010 (Drinóczi; Bień-Kacała, 2022). Seu desenvolvimento conceitual, contudo, tem revelado uma abrangência maior, aplicável a diferentes contextos nacionais em que projetos políticos populistas de direita buscam redefinir as bases da ordem constitucional de modo a concentrar poder, enfraquecer mecanismos de controle e promover exclusões na comunidade política. Do ponto de vista ideológico, o constitucionalismo iliberal relaciona-se ao iliberalismo compreendido como uma ideologia delgada (*thin ideology*), ou seja, um conjunto coerente, porém limitado, de ideias que se articula com outras tradições político-ideológicas mais amplas para constituir visões de mundo mais completas (Laruelle, 2022). Essa característica de ideologia delgada explica a capacidade do iliberalismo de se combinar com o nacionalismo, o conservadorismo religioso, o populismo e outras matrizes ideológicas, adaptando-se a contextos históricos e culturais distintos.

Smilova (2022) identifica no núcleo ideacional do iliberalismo democrático três traços constitutivos: (i) a rejeição do pluralismo de valores em favor de uma concepção majoritária e homogênea do povo; (ii) a desconfiança em relação às instituições liberais de controle e contrapeso, tidas como obstáculos à vontade popular; e (iii) a afirmação de uma autoridade carismática capaz de encarnar diretamente os interesses do povo. Esses traços se manifestam juridicamente por meio de reformas institucionais que, sob aparência

de legalidade, subvertem os mecanismos de freios e contrapesos característicos do constitucionalismo liberal. Ainda, Drinóczi e Bień-Kacała (2022) sistematizam o constitucionalismo iliberal como um fenômeno que se desdobra por meio do entrelaçamento entre ações políticas e jurídicas, incluindo textos constitucionais e jurisprudência de tribunais constitucionais capturados.

No caso húngaro, esse processo envolveu: a adoção de uma nova constituição partidária em 2011 (a Lei Fundamental); reformas eleitorais que beneficiaram o partido governante; a ampliação e recomposição do Tribunal Constitucional com juízes alinhados ao Fidesz; o controle progressivo da mídia; e a instrumentalização do conceito de identidade constitucional para resistir a obrigações decorrentes do direito da União Europeia.

Drinóczi (2022) demonstra que o iliberalismo húngaro se desdobrou em três dimensões articuladas: a deterioração da democracia, o uso indevido dos direitos humanos e o abuso do *rule of law*. Essa tríade analítica é útil para a comparação com o caso brasileiro, onde, como argumentam Meyer e Drinóczi (2026), o projeto iliberal de Bolsonaro operou de modo análogo, embora com menor sucesso, em razão de condições institucionais e culturais distintas que criaram barreiras mais robustas à consolidação do projeto autoritário.

1.3 O ABUSO DA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO ILIBERAL

Um dos mecanismos mais sofisticados do constitucionalismo iliberal é o que Scholtes (2021) denomina abuso da identidade constitucional: a instrumentalização retórica e jurídica do próprio conceito de identidade constitucional para fins que contradizem os valores do constitucionalismo democrático. Trata-se de uma forma específica de legalismo autocrático (Scheppele, 2018), no qual a linguagem do direito constitucional é mobilizada contra seus próprios fundamentos. Ainda conforme Scholtes (2021), o abuso da identidade

constitucional ocorre quando atores políticos invocam a identidade constitucional não para proteger os valores fundamentais de uma constituição democrática, mas para justificar a não conformidade com obrigações constitucionais vinculantes, resistir a decisões judiciais de controle de constitucionalidade ou excluir minorias da comunidade política. O conceito, assim instrumentalizado, perde sua função de proteção do núcleo democrático e passa a operar como escudo retórico de projetos autoritários.

Halmai e Scholtes (2024) aprofundam essa análise ao argumentar que a identidade constitucional deve ser normativamente filtrada pelos ideais do constitucionalismo, de modo que formas iliberais de invocação da identidade constitucional sejam reconhecidas como abusivas e, portanto, ilegítimas. Os autores propõem que, para distinguir usos legítimos de usos abusivos do conceito, é necessário avaliar se a invocação da identidade constitucional serve à proteção ou ao enfraquecimento dos princípios estruturantes da democracia constitucional: separação de poderes, proteção dos direitos fundamentais, pluralismo político e *rule of law*.

No caso húngaro, o Tribunal Constitucional capturado pelo Fidesz invocou a identidade constitucional húngara para resistir a decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre política migratória e independência judicial, em um movimento que Meyer e Drinóczi (2026) descrevem como tentativa de afirmar uma identidade constitucional de tipo etnonacionalista, soberanista e tradicionalista em oposição aos valores e às obrigações da União Europeia. O resultado, como demonstram os autores, foi a progressiva consolidação de uma identidade constitucional iliberal que se retroalimenta mutuamente nas dimensões institucional e cultural.

No Brasil, o mecanismo do abuso da identidade constitucional operou de modo distinto, mas identificável. Rosenfeld (2009) oferece um arcabouço teórico preciso para analisar esse processo por meio do conceito de negação, que se desdobra em três estágios: a rejeição contínua das identidades constitucionais existentes (primeiro estágio); a reinterpretação seletiva de elementos pré-constitucionais (segundo

estágio); e a afirmação de uma identidade autônoma mediante a negação das negações anteriores (terceiro estágio). Aplicando esse esquema ao caso brasileiro, Meyer e Drinóczi (2026) demonstram que Bolsonaro:

> afirmou a identidade de seu grupo negando a oposição política (primeiro estágio), invocou memórias da era ditatorial e conceitos constitucionais ultrapassados (como o poder moderador da Constituição de 1824) para reinterpretar material pré-constitucional (segundo estágio, ou o que Neo denomina identidade equivocada), e em última instância afirmou que a própria Constituição de 1988 autorizava a imposição de sua identidade por meio de declaração de estado de sítio e apoio das forças armadas (terceiro estágio)[34] (Meyer; Drinóczi, 2026, p. 19).

Esse percurso analítico revela que o bolsonarismo empreendeu uma tentativa sistemática de desconstrução da identidade constitucional forjada pela CRFB/1988, cuja marca distintiva é a combinação entre Estado Democrático de Direito, proteção ampla dos direitos fundamentais e compromisso com a superação do legado autoritário, substituindo-a por uma identidade alternativa fundada em valores iliberais, antidemocráticos e de nostalgia do regime militar.

34 No original: *"[...] affirmed the identity of his group by negating political opposition (first stage), invoked dictatorship-era memories and outdated constitutional concepts (such as the moderating power of the 1824 Constitution) to reinterpret preconstitutional material (second stage, or what Neo terms mis-identity),76 and ultimately claimed that the 1988 Constitution itself authorized the imposition of his identity through a declaration of a state of siege and support from the armed forces (third stage)".*

1.4 O CASO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA COMPARADA: FATORES INSTITUCIONAIS E CULTURAIS

A comparação entre Brasil e Hungria, desenvolvida por Meyer e Drinóczi (2026) com base no princípio metodológico dos casos mais diferentes (*most different cases*), é particularmente instrutiva para a compreensão dos fatores que determinam o sucesso ou o fracasso de projetos iliberais em diferentes contextos constitucionais. Ambos os países passaram por transições para a democracia nos anos 1980, adotaram constituições escritas, elegeram líderes populistas de direita com tendências iliberais e registraram declínios nos índices de qualidade democrática. No entanto, os resultados foram radicalmente distintos: enquanto o projeto iliberal de Orbán consolidou-se a ponto de reconfigurar completamente a identidade constitucional húngara, o bolsonarismo fracassou em sua ambição transformadora, sendo contido por barreiras institucionais e culturais que a Hungria não possuía.

No plano institucional, Meyer e Drinóczi (2026) identificam três fatores determinantes para o fracasso do projeto iliberal no Brasil. Em primeiro lugar, a ausência de maioria constitucional (três quintos do Congresso) impediu Bolsonaro de realizar reformas constitucionais segundo sua agenda, ao contrário de Orbán, que deteve maioria de dois terços no Parlamento húngaro de 2010 a 2025. Em segundo lugar, o presidencialismo de coalizão brasileiro, com sua fragmentação partidária e lógica de negociação permanente, criou obstáculos adicionais à captura institucional. Em terceiro lugar, o STF e o TSE mantiveram sua independência funcional e exerceram papel ativo na contenção das investidas autoritárias, ao contrário do Tribunal Constitucional húngaro, que foi progressivamente capturado pelo Fidesz.

No plano cultural, os autores destacam que as percepções culturais dos valores da democracia constitucional parecem ser mais salientes para os cidadãos brasileiros do que para os húngaros (Meyer; Drinóczi, 2026). Pesquisas de opinião indicam que 75% dos brasileiros

consideram o regime democrático a forma de governo mais adequada e que 81% desaprovaram os ataques golpistas de 8 de janeiro de 2023.

Esses dados sugerem que a identidade constitucional forjada pela CRFB/1988 – apesar das profundas desigualdades sociais, das heranças autoritárias e da presença de predisposições autoritárias em segmentos significativos da população – goza de um nível de legitimidade cultural que funcionou como barreira à consolidação do projeto iliberal. Meyer (2021) já havia sistematizado esse processo ao demonstrar que a erosão constitucional no Brasil, embora acelerada a partir de 2019, não assumiu a forma da illiberalização completa precisamente porque a resistência institucional e a mobilização da sociedade civil operaram como contrapesos efetivos.

A resiliência constitucional brasileira, contudo, não deve ser lida como garantia permanente: como advertem Meyer e Drinóczi (2026), o bolsonarismo como força política organizada não desapareceu com a derrota eleitoral de 2022, e a identidade constitucional brasileira permanece contestada e em tensão. É exatamente nessa tensão entre a identidade constitucional democrática forjada em 1988 e as pressões iliberais que continuam a operá-la, e especificamente no papel que as mídias sociais desempenham nesse campo de disputa, que se concentra o problema de pesquisa deste capítulo. A seção seguinte examina os mecanismos pelos quais as plataformas digitais se tornaram um vetor privilegiado da difusão de narrativas iliberais e da erosão da percepção cultural dos valores democráticos.

2 MÍDIAS SOCIAIS, DESINFORMAÇÃO E POPULISMO DIGITAL

2.1 PLATAFORMAS DIGITAIS, DESINFORMAÇÃO E EROSÃO DEMOCRÁTICA

Conforme observa Castells (2003), as tecnologias digitais, especialmente computadores, telefones celulares e sistemas de inteligência artificial, passaram a compor a estrutura comunicacional contemporânea. Essa configuração consolidou-se de maneira mais

intensa apenas no século XXI, em razão da expansão e popularização da Internet, que transformou profundamente as formas de interação, circulação de informações e exercício do poder na sociedade em rede.

Esse exercício de poder passou a ampliar a atuação das plataformas digitais na sociedade, bem como a influência que exercem sobre as decisões sociais que vêm sendo tomadas, demonstrando como tais mecanismos podem ser utilizados para atender a interesses obscuros e monopolistas. Logo, pode-se afirmar que a internet passou a ser incorporada pelo capitalismo, servindo então como um instrumento de manutenção desse (Castells, 2003).

As plataformas digitais não operam apenas como meios neutros de circulação informacional, mas como arquiteturas algorítmicas capazes de modular a visibilidade, afetos políticos e percepções de legitimidade institucional (Pélucio, 2026). Nesse contexto, a disputa pela identidade constitucional desloca-se parcialmente para o ambiente digital, onde narrativas sobre democracia, soberania popular, liberdade de expressão e autoridade judicial passam a ser continuamente reorganizadas por mecanismos de amplificação algorítmica.

Diante disso, o conhecimento e a informação passam a ocupar posição central na dinâmica econômica contemporânea. Diferentemente das mercadorias tradicionais, os bens informacionais possuem características específicas relacionadas à sua reprodução e circulação no ambiente digital. Conforme observa Enzo Rullani em "*Le Capitalisme cognitif: du déjà vu?*"

> O conhecimento possui certamente valor de uso [...] mas não contém um valor-custo que possa ser empregado como referência para determinar o valor de troca e que funcione seja como custo marginal (teoria neoclássica), seja como custo de reprodução (teoria marxista). Com efeito, o custo de produção do conhecimento é fortemente incerto e, sobretudo, radicalmente diferente de seu custo de reprodução. Uma vez que tenha sido produzida uma primeira

> unidade, o custo necessário à reprodução das outras unidades tende a zero (se o conhecimento for codificado) [...] O valor de troca de uma mercadoria cujo custo de reprodução é nulo tende inevitavelmente a zero (Rullani, 2000, p. 89-90).

Assim, a lógica econômica das plataformas digitais está fundada na captura contínua da atenção e no engajamento permanente dos usuários. Nesse modelo, conteúdos emocionalmente intensos, polarizadores e moralmente indignados tendem a receber maior circulação algorítmica, favorecendo ecossistemas de radicalização política e erosão deliberativa.

Observa-se que a ampliação da conectividade digital e da participação política em rede não produziu necessariamente uma ampliação da qualidade deliberativa democrática. Ao contrário, a própria dinâmica comunicacional das plataformas passou a gerar efeitos contraditórios sobre a esfera pública contemporânea. Conforme Penteado e Cruz Júnior (2019, p.118),

> Esse processo origina o que Rasmussen (2013) vai chamar de um "paradoxo democrático", pois se de um lado torna a estrutura de comunicação mais aberta e democrática para a participação ativa de milhões de usuários conectados por seus aparelhos celulares, por outro lado, dificulta a formação de consensos necessários para o funcionamento da democracia liberal. Assim, ao mesmo tempo em que abre espaços para a participação ativa da sociedade civil nos processos políticos (Shirky, 2011), por outro lado contribui para a fragmentação social, formação de câmaras de eco, disseminação de *fake news* e desinformação, o que abre espaço para o crescimento de um populismo autoritário que se articula politicamente pelo uso eficiente das redes (Castells, 2018; Gerbaudo 2018) (Penteado; Cruz Júnior, 2019, p.118).

Por isso, as plataformas digitais passam a operar mediante mecanismos artificiais de controle, circulação e extração de dados, convertendo informação, comportamento e atenção em ativos econômicos estratégicos. Sendo assim, a coleta massiva de dados e a modulação algorítmica das interações sociais tornam-se instrumentos centrais do chamado capitalismo de vigilância (Zuboff, 2020).

Dessa forma, a tecnologia tem que ser observada e analisada a partir das relações econômicas e de poder existentes (Zuboff, 2020). Por isso, é possível afirmar que essa tem sido usada como um intensificador de disposições já existentes (Dunker, 2017). Para Porcino (2024, p.155):

> Conforme o mundo se torna mais digital, o capitalismo de vigilância através da extração de dados excedentes e sua conversão para previsão comportamental, detém de um poder - a serviço do capitalismo – capaz de definir resultados de eleições, opções de café da manhã, procedimentos estéticos da moda e o jeito individual e coletivo de pensar, se comunicar e agir.

Dessa forma, observa-se que, orientadas pela lógica de acumulação capitalista, essas plataformas passam a evidenciar a ausência de um compromisso efetivo com a promoção da equidade e da justiça social, priorizando interesses econômicos e mercadológicos em detrimento de práticas verdadeiramente inclusivas e democráticas (Figueiredo, 2025).

No contexto brasileiro, o resultado desse processo foi a intensificação de dinâmicas de exclusão e radicalização no ambiente digital, uma vez que tais plataformas passaram a potencializar discursos extremistas, ao mesmo tempo em que contribuíram para o aprofundamento da marginalização histórica das minorias sociais.

2.2 O ECOSSISTEMA INFORMACIONAL BOLSONARISTA E O POPULISMO DIGITAL ENTRE 2022 E 2026

Conforme argumenta a antropóloga Lilia Schwarcz (2019, p. 224), ao refletir sobre o autoritarismo no Brasil, "o nosso passado escravocrata, o espectro do colonialismo, as estruturas de mandonismo e patriarcalismo, a da corrupção renitente, a discriminação racial, as manifestações de intolerância de gênero, sexo e religião, todos esses elementos juntos tendem a reaparecer". Nesse contexto, tais elementos configuram-se como componentes estruturais que retornam de maneira recorrente à cena política brasileira, assumindo diferentes formas e adquirindo crescente intensidade ao longo do tempo. Diante disso,

> [...] se a conjunção e a projeção das forças e dos modos de organização do político próprias do bolsonarismo podem ser tomadas sob o signo da novidade, especialmente no que diz respeito aos seus modos de operação e intervenção na esfera pública, o mesmo não pode ser dito das matrizes ideológicas primárias e das lógicas de subordinação social e econômica, históricas, que gestaram o que agora se toma como fenômeno novo, por isso candente de interpretações que deem conta dessas intrincadas articulações e seus regimes semióticos (Silva, 2020, p.5).

No cerne do bolsonarismo, observa-se a mobilização de medos coletivos e ressentimentos individuais, especialmente entre setores das classes médias e altas. Esse fenômeno se fortalece por meio da disseminação da desinformação, da negação sistemática da verdade factual e da construção de uma desconfiança corrosiva em relação às instituições democráticas.

Esse fenômeno tem sido observado nas duas últimas décadas, em diferentes partes do mundo, com a ascensão da extrema direita

na Europa, nos Estados Unidos e em países da América Latina. Esse processo tem sido denominado de "populismo de extrema direita" ou "populismo iliberal" (Mudde, 2016; Norris; Inglehart, 2019; Lynch; Cassimiro, 2022).

O que tem sido observado é que esse "populismo iliberal" não se limita à utilização instrumental das redes sociais para propaganda política. Trata-se de uma forma específica de construção do poder político baseada na desintermediação institucional, na mobilização afetiva permanente e na produção contínua de antagonismos entre "o povo autêntico" e seus supostos inimigos internos.

Esse movimento adquire maior projeção política e social após o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, contexto em que se intensificam as crises de representação, polarização política e instabilidade institucional no país (Mattos, 2020). O bolsonarismo acabou por utilizar o ressentimento popular como propulsor político. Esses também utilizaram das redes para impulsionar essas informações. Por isso, pode-se afirmar que

> A responsabilidade por essa crise de desinformação recai diretamente sobre os líderes dessas empresas e plataformas. Ao permitir que mentiras se espalhem e ao priorizar lucros sobre a verdade, eles se tornam cúmplices na destruição da confiança nas instituições e na polarização social (Figueiredo, 2025, p.24).

Deste modo, as lacunas legislativas existentes possibilitaram que as plataformas digitais se convertessem em instrumentos de manipulação discursiva e disseminação do ódio, configurando-se como uma ameaça direta à democracia. Nesse cenário, a erosão da verdade como referência coletiva compromete as bases indispensáveis ao diálogo público, à responsabilização social e à efetivação da justiça.

Assim, tanto o Brasil quanto os Estados Unidos têm assistido ao fortalecimento de movimentos políticos orientados por uma lógica conservadora e, em diversos aspectos, reacionária (Figueiredo, 2025).

Logo, nem o trumpismo nem o bolsonarismo podem ser compreendidos apenas como respostas ao descontentamento econômico, mas também como manifestações ideológicas voltadas à contenção, ou mesmo ao retrocesso, de avanços relacionados aos direitos civis, à igualdade racial e à justiça social.

A retórica apresentada por eles mobiliza elementos de nacionalismo extremado e a nostalgia de um passado idealizado, sustentado por hierarquias rígidamente estruturadas de raça, gênero e classe (Figueiredo, 2025). A construção dessa memória romantizada do passado contribui para alimentar sentimentos de medo e insegurança diante das intensas transformações sociais, culturais e políticas que marcam a contemporaneidade.

No Brasil, a derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022 evidenciou a capacidade de articulação de uma frente ampla e heterogênea, composta por partidos políticos, movimentos sociais e influenciadores digitais (Figueiredo, 2025). Essa configuração demonstrou a eficácia de estratégias comunicacionais descentralizadas e da mobilização em rede, capazes de tensionar a hegemonia discursiva da extrema-direita no ambiente digital e no cenário político nacional.

Contudo, permanecem questionamentos acerca dos possíveis impactos desse fenômeno sobre o processo eleitoral de 2026, bem como sobre os desafios sociais, políticos e democráticos que poderão emergir ao longo desse novo ciclo eleitoral.

2.3 RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E DESAFIOS REGULATÓRIOS

O avanço das plataformas digitais e a intensificação das disputas políticas em ambientes virtualizados passaram a exigir respostas institucionais cada vez mais complexas diante da circulação massiva de desinformação eleitoral, discursos antidemocráticos e campanhas coordenadas de manipulação da opinião pública.

No contexto brasileiro, especialmente após as eleições de 2018 e os acontecimentos políticos que marcaram o pleito de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passaram a ocupar posição central no enfrentamento das práticas de desinformação digital, buscando estabelecer mecanismos de proteção institucional da democracia e da legitimidade do processo eleitoral.

Nesse cenário, o TSE ampliou significativamente sua atuação no monitoramento e na repressão à disseminação de conteúdos falsos relacionados ao sistema eleitoral brasileiro, às urnas eletrônicas e à integridade do processo democrático.

Em sua posse no Tribunal Superior Eleitoral, realizada em 12 de maio de 2026, o Ministro Kassio Nunes Marques ressaltou os riscos decorrentes do uso inadequado das novas tecnologias no contexto eleitoral. Segundo o ministro:

> Devemos estar atentos às novas tecnologias, que, quando mal utilizadas, podem representar ameaças ao nosso processo democrático. Refiro-me, em especial, ao perigo potencial do uso desordenado das ferramentas de inteligência artificial. Essa transformação amplia vozes, fortalece o pluralismo e a democracia, o acesso ao debate público e, ao mesmo tempo, impõe novas responsabilidades institucionais, cívicas e éticas (Tribunal Superior Eleitoral, 2026, n.p).

Ainda em sua manifestação, afirmou:

> O futuro da nossa democracia não será delineado por máquinas, mas pelos milhões de brasileiras e brasileiros que depositam nas urnas sua mensagem de esperança, traduzida no voto direto, secreto, universal e periódico. Proteger a democracia significa também ampliar o acesso à participação política e

> remover barreiras históricas ao exercício da cidadania (Tribunal Superior Eleitoral, 2026, n.p).

A partir desse contexto, observa-se que medidas estão sendo adotadas pelo TSE que passaram a incluir a remoção célere de conteúdos considerados fraudulentos, a suspensão de perfis envolvidos em ataques coordenados às instituições democráticas e a responsabilização de agentes que utilizavam as redes digitais para desestabilizar o processo eleitoral. Nesse sentido, a resolução n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019 passou a prever que:

> § 4º-A. O disposto no § 4º não se aplica quando o conteúdo veicular: (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> I - **informações falsas ou sem comprovação técnica** que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> II - incitação de **crimes contra o Estado Democrático de Direito**; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> III - **publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática**; (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> IV - **violência política** contra a mulher. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> § 4º-B. Nas hipóteses previstas no § 4º-A, **o provedor de aplicação de internet deve adotar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito, independentemente de determinação judicial**, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)
> § 4º-C. O responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet

> também poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. (Incluído pela Resolução nº 23.755/2026) (Brasil. Tribunal Superior Eleitoral, 2019, grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal também tem desempenhado um papel relevante na contenção de práticas consideradas antidemocráticas no ambiente digital. A instauração de inquéritos voltados à investigação de ataques às instituições, disseminação de *fake news* e financiamento de estruturas digitais de desinformação evidenciou uma atuação mais expansiva da Corte na defesa da ordem democrática, a exemplo disso temos o inquérito n° 4.781 Distrito Federal que teve como relator o Ministro Alexandre de Moraes.

É importante destacar a necessidade da atuação desses órgãos, sobretudo em razão das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) represente um importante avanço normativo, ele foi concebido em um contexto anterior à consolidação das atuais dinâmicas algorítmicas, da monetização da desinformação e do uso político massivo das redes sociais digitais, o que acaba limitando sua efetividade diante dos desafios contemporâneos.

Nesse debate, o chamado "PL das *Fake News*" (Projeto de Lei n.º 2.630/2020) emergiu como uma das principais tentativas legislativas de atualização regulatória do ambiente digital brasileiro. A proposta buscava instituir medidas de transparência algorítmica, rastreabilidade de disparos em massa, deveres de moderação das plataformas e mecanismos de responsabilização das empresas de tecnologia diante da circulação de conteúdos ilícitos e desinformativos.

Entretanto, o projeto passou a enfrentar forte resistência de setores políticos, econômicos e empresariais, especialmente sob o argumento de que determinadas previsões poderiam comprometer a liberdade de expressão, ampliar práticas de vigilância estatal e

permitir formas indiretas de censura privada ou governamental (Agência Senado, 2020).

Nesse contexto, pode-se compreender que a controvérsia em torno da regulação digital revela que o problema contemporâneo não se limita à existência de conteúdos falsos, mas envolve a própria estrutura econômica e política das plataformas digitais. Nesse sentido, a desinformação eleitoral deixa de ser compreendida apenas como um desvio comunicacional e passa a integrar uma lógica estrutural vinculada à economia política das plataformas digitais.

Diante das eleições de 2026, os desafios regulatórios tendem a se intensificar em razão do avanço das inteligências artificiais generativas, da utilização de *deepfakes*, da automação de campanhas políticas e da crescente sofisticação dos mecanismos de segmentação algorítmica. Nesse contexto, espera-se que as medidas até então adotadas pelo Brasil sejam capazes de contribuir para o enfrentamento dessas problemáticas e para a preservação da integridade do processo democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo demonstrou que as mídias sociais não operam como canais neutros de circulação informacional, mas como arquiteturas algorítmicas que modulam afetos políticos, amplificam narrativas antagonistas e corroem sistematicamente as percepções culturais dos valores democráticos. No caso brasileiro, essa dinâmica estrutural foi deliberadamente explorada pelo projeto iliberal bolsonarista, que, valendo-se dos três estágios de negação descritos por Rosenfeld (2009), empreendeu uma tentativa de substituir a identidade constitucional forjada pela CRFB/1988 por uma identidade alternativa de caráter antinstitucional e autoritário - o que Scholtes (2021) e Halmai e Scholtes (2024) identificam como abuso da identidade constitucional. A comparação com o caso húngaro, orientada pelo princípio dos casos mais diferentes, evidenciou que esse projeto

fracassou no Brasil em razão de fatores institucionais - ausência de maioria constitucional, fragmentação do presidencialismo de coalizão e independência funcional do STF e do TSE - e culturais, notadamente o nível de legitimidade que a ordem democrática de 1988 ainda preserva junto à sociedade brasileira.

Essa resiliência, contudo, não pode ser lida como garantia permanente. O bolsonarismo permanece como força política organizada, e os ecossistemas de desinformação que lhe servem de infraestrutura comunicacional continuam ativos e se sofisticando com o avanço das inteligências artificiais generativas, dos *deepfakes* e das técnicas de segmentação algorítmica. As respostas institucionais analisadas (a atuação do TSE e do STF, as inovações da Resolução n.º 23.755/2026 e os esforços em torno do PL n.º 2.630/2020) representam avanços significativos, mas predominantemente reativos, incapazes de incidir sobre as condições estruturais que tornam possível o abuso digital da identidade constitucional.

O argumento central deste trabalho é, portanto, o seguinte: a proteção da integridade do processo eleitoral de 2026 e a preservação da identidade constitucional democrática exigem não apenas medidas conjunturais de contenção, mas uma arquitetura regulatória capaz de responsabilizar estruturalmente as plataformas digitais pela amplificação de conteúdos antidemocráticos. A batalha pela democracia constitucional brasileira trava-se hoje, de modo decisivo, no campo da identidade constitucional e as mídias sociais converteram-se no principal teatro dessa disputa. Compreender os mecanismos pelos quais esse campo opera é condição indispensável para que as instituições, a sociedade civil e o próprio direito constitucional possam responder à altura do desafio que se apresenta.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Na pauta, votação de projeto sobre *fake news* enfrenta resistência.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/na-pauta-votacao-de-projeto-sobre-fake-news-enfrenta-resistencia. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n° 4.781 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: https://share.google/CS2qZS8nwVBhOrcri. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 2.630/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735. Acesso em: 13 mai. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet:** reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DRINÓCZI, Tímea. Constitutional Identity in Europe: The Identity of the Constitution. A Regional Approach. ***German Law Journal***, Berlim, v. 21, n. 2, p. 105-130, 2020.

DRINÓCZI, Tímea. The Unfolding Illiberalism in Hungary. ***Review of Central and East European Law***, Leiden, v. 47, n. 3-4, p. 352-384, 2022.

DRINÓCZI, Tímea; BIEŃ-KACAŁA, Agnieszka. ***Illiberal Constitutionalism in Poland and Hungary:*** The Deterioration of Democracy, Misuse of Human Rights and Abuse of the Rule of Law. Cheltenham: Edward Elgar, 2022.

DUNKER, Christian. **Reinvenção da intimidade:** políticas do sofrimento cotidiano. São Paulo: Ubu, 2017.

FIGUEIREDO, Juliano. **Como exterminar o trumpismo**. Orlando, 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HALMAI, Gábor; SCHOLTES, Julian. *Illiberal Constitutionalism and the Abuse of Constitutional Identity. In: HIRSCHL, R*an; ROZNAI, Yaniv (eds.). ***Deciphering the Genome of Constitutionalism:*** *The Foundations and Future of Constitutional Identity. Oxford: Oxford University Press, 202*4. p. 272-290.

JACOBSOHN, Gary Jeffrey. ***Constitutional Identity.*** Cambridge: Harvard University Press, 2010.

JACOBSOHN, Gary Jeffrey. How to Think about the Reach of Constitutional Identity. **Comparative Constitutional Studies**, Cambridge, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2023.

LARUELLE, Marlene. **Illiberalism:** A Conceptual Introduction. East European Politics, Abingdon, v. 38, n. 2, p. 303-327, 2022.

LYNCH, Christian; CASSIMIRO, Paulo Henrique. **O populismo reacionário.** Rio de Janeiro: Contracorrente, 2022.

MEYER, Emilio Peluso Neder. ***Constitutional Erosion in Brazil***. Oxford: Hart Publishing, 2021.

MEYER, Emilio Peluso Neder; DRINÓCZI, Tímea. Is anyone doomed to live under illiberalism? Constitutional identity and democratic erosion in Hungary and Brazil. ***International Journal of Constitutional Law***, Oxford, v. 00, n. 00, p. 1-30, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.1093/icon/moag018.Acesso em: 13 mai. 2026.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Governo Bolsonaro:** neofascismo e autocracia burguesa no Brasil. Editorial Usina, 2020.

MUDDE, Cas. Europe´s populist surge a long time in the making. ***Foreign Affairs***, v. 95, n.6, p. 25-30, 2016. Disponível em:https://www.jstor.org/stable/43948378. Acesso em: 8 mai. 2026.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. ***Cultural backlash:*** Trump, Brexit, and authoritarian populism. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bpsr/a/3FTzr4sFS54xYgkzdvBZKfN/?lang=en. Acesso em: 13 mai. 2026.

NEO, Jaclyn. Constitutional Identity as Discourse: Mis-Identity and Dis-Identity. *In:* HIRSCHL, Ran; ROZNAI, Yaniv (eds.). **Deciphering the Genome of Constitutionalism:** The Foundations and Future of Constitutional Identity. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 45-70.

PELÚCIO, Luciana. O ódio como método: Misoginia, plataformas e políticas de morte. *In:* Autores, Vários. **Cult #327 – O gênero do algoritmo:** Misoginia na internet (Portuguese Edition) (p. 8). Cult Editora. Edição do Kindle.

PENTEADO,Claudio Luis de Camargo; CRUZ JÚNIOR, Brauner Geraldo. Ação política na internet na era das redes sociais. **Ponto-e-Vírgula.** ISSN 1982-4807 - PUC-SP, n° 26, segundo semestre de 2019, p. 109-122. Disponível em: https://share.google/bXMrAZ0GWEtFIHxcj. Acesso em: 04 mai. 2026.

PORCINO, Eduarda Rodrigues de Almeida. Alternativas ao capitalismo de vigilância para o desenvolvimento socioeconômico do sul global. *In:* Couto *et al.*, (Org.). **Caminhos do desenvolvimento.** 1. ed. Montes Claros: Editora Unimontes, 2024. p. 148-156.

RULLANI, Enzo. Le Capitalisme cognitif: du déjà vu?. **Multitudes**, n. 2, 2000, p. 89-90. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/250301035_Le_capitalisme_cognitif_du_deja_vu. Acesso em: 12 mai. 2026.

ROSENFELD, Michel. ***The Identity of the Constitutional Subject:*** Selfhood, Citizenship, Culture, and Community. New York: Routledge, 2009.

ROSENFELD, Michel. ***A Pluralist Theory of Constitutional Justice:*** Assessing Liberal Democracy in Times of Rising Populism and Illiberalism. Cheltenham: Edward Elgar, 2022.

SCHEPPELE, Kim Lane. ***Autocratic Legalism***. University of Chicago Law Review, Chicago, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. **Embates semiótico-discursivos em redes digitais bolsonaristas:** populismo, negacionismo e ditadura. Trab. linguist. apl. 59 (2), 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/010318137409916202006241. Acesso em: 12 mai. 2026.

SCHOLTES, Julian. ***Abusing Constitutional Identity***. German Law Journal, Berlim, v. 22, n. 4, p. 534-556, 2021.

SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: companhia das letras, 2019.

SMILOVA, Ruzha. The Ideational Core of Democratic Illiberalism. *In:* SAJÓ, Andras; UITZ, Renata; HOLMES, Stephen (eds.). ***Routledge Handbook on Illiberalism***. Londres: Routledge, 2022. p. 177-195.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ao tomar posse na Presidência do TSE, Nunes Marques defende a vontade soberana do povo nas urnas.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Maio/ao-tomar-posse-na-presidencia-do-tse-nunes-marques-defende-a-vontade-soberana-do-povo-nas-urnas. Acesso em: 13 mai. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO VII - A TUTELA PENAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: LIMITES E EFETIVIDADE NO COMBATE A VAZAMENTOS[35]

THE CRIMINAL PROTECTION OF PERSONAL DATA: LIMITS AND EFFECTIVENESS IN COMBATING DATA BREACHES

Júlia Soares Cordeiro
Livia Souza Nery
Luiza Carla Souza Correia

RESUMO: O presente capítulo analisa a tutela penal da proteção de dados pessoais no Brasil, examinando os limites e a efetividade dos instrumentos jurídico-penais disponíveis no combate aos vazamentos de informações. Investiga-se a ausência de tipificação penal autônoma para o vazamento de dados, a aplicação subsidiária de tipos existentes — como a invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), reformado pela Lei nº 14.155/2021 — e os desafios dogmáticos relativos à autoria, materialidade e adequação típica em crimes digitais. O trabalho articula o Direito Penal com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e com os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa, concluindo pela necessidade de resposta integrada entre as esferas penal, administrativa e civil, em observância aos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. Esse trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva, de natureza qualitativa, através do uso do método dedutivo e de caráter bibliográfico.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Vazamento de dados. Crimes cibernéticos. LGPD. Tutela penal.

35 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Chatgpt* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

ABSTRACT: This chapter analyzes the criminal protection framework for personal data protection in Brazil, examining the limits and effectiveness of the available criminal-law instruments in combating information leaks. It investigates the absence of an autonomous criminal offense specifically addressing data breaches, the subsidiary application of existing offenses — such as unlawful access to computer devices (Article 154-A of the Brazilian Penal Code), amended by Law No. 14,155/2021 — and the doctrinal challenges related to authorship, materiality, and legal classification in cybercrimes. The study articulates Criminal Law with the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and with the fundamental rights to privacy and informational self-determination, concluding that an integrated response among the criminal, administrative, and civil spheres is necessary, in compliance with the principles of subsidiarity and minimum intervention. This work consists of descriptive research of a qualitative nature, employing the deductive method and a bibliographic approach.
Keywords: Personal data protection. Data breach. Cybercrimes. LGPD. Criminal protection.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais e econômicas transformou os dados pessoais em elementos centrais da sociedade contemporânea. A intensa circulação de informações em ambientes digitais ampliou significativamente os riscos relacionados à privacidade e à segurança informacional, fazendo com que os vazamentos de dados se tornassem um dos principais desafios jurídicos da atualidade.

Nesse contexto, a proteção de dados pessoais passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº

13.709/2018), que estabeleceu princípios e diretrizes voltados à tutela das informações pessoais.

Além da relevância administrativa e civil da matéria, cresce também o debate acerca da atuação do Direito Penal diante de condutas relacionadas à obtenção, divulgação e comercialização ilícita desses dados. A expansão dos crimes cibernéticos e a frequência dos incidentes de segurança evidenciam a necessidade de discutir os limites e a efetividade da tutela penal na proteção dos dados pessoais. Assim, vem sendo cada vez mais discutida a hipótese de uma resposta criminal mais severa para esses casos e, consequentemente, a abrangência do princípio da intervenção mínima, que impõe que o Direito Penal atue de forma subsidiária e proporcional, reservando-se às condutas mais graves.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a tutela penal da proteção de dados pessoais, examinando o atual tratamento jurídico dos vazamentos de dados, a atuação integrada das esferas administrativa, civil e penal, bem como os desafios relacionados à efetividade da responsabilização criminal no contexto da sociedade digital.

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e caráter bibliográfico-documental, utilizando-se do método dedutivo, mediante análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial acerca da tutela penal da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro.

1 A TUTELA PENAL DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1 DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS COMO BENS JURÍDICOS TUTELÁVEIS

O avanço das tecnologias digitais e a crescente circulação de informações na sociedade contemporânea tornaram a forma como se lida com os dados pessoais nas relações econômicas, sociais e institucionais. A intensa coleta, armazenamento e compartilhamento

de informações ampliou significativamente os riscos relacionados à privacidade e à segurança informacional, exigindo do ordenamento jurídico mecanismos específicos de proteção.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) consolidou importante marco normativo voltado à disciplina do tratamento de dados pessoais no Brasil. O artigo 5º, inciso I, da LGPD define dado pessoal como toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Assim, a proteção jurídica não se limita a informações diretamente identificadoras, como nome e CPF, abrangendo também dados que, isoladamente ou em conjunto, permitam a identificação do indivíduo.

Além dos dados pessoais em sentido amplo, a LGPD atribui proteção diferenciada aos chamados dados pessoais sensíveis. Nos termos do artigo 5º, inciso II, consideram-se sensíveis os dados relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dados referentes à saúde, vida sexual, informações genéticas e biométricas. Tais informações possuem elevado potencial discriminatório, razão pela qual a legislação estabelece requisitos mais rigorosos para seu tratamento.

A proteção jurídica conferida aos dados pessoais decorre da compreensão de que essas informações ultrapassam a dimensão meramente patrimonial ou econômica, passando a integrar a esfera dos direitos da personalidade. Na sociedade digital, os dados representam projeções da própria identidade do indivíduo, permitindo a construção de perfis comportamentais, preferências pessoais, hábitos de consumo e aspectos íntimos da vida privada.

Dessa forma, a proteção de dados passou a ser diretamente associada aos direitos fundamentais da privacidade, liberdade e dignidade da pessoa humana. A Emenda Constitucional nº 115/2022 reforçou esse entendimento ao inserir expressamente a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da CRFB/1988.

A doutrina contemporânea destaca que a proteção de dados não se limita à ideia clássica de privacidade, abrangendo também o

conceito de autodeterminação informativa, entendido como o direito do indivíduo de controlar a coleta, utilização e circulação de suas informações pessoais. Essa perspectiva evidencia que o titular dos dados deve possuir autonomia sobre sua própria identidade digital.

Nesse cenário, os dados pessoais passaram a ser compreendidos como verdadeiros bens jurídicos merecedores de tutela estatal. No âmbito penal, o conceito de bem jurídico refere-se aos valores essenciais à convivência social e à preservação da dignidade humana, cuja proteção justifica a intervenção do Direito Penal.

Tradicionalmente, a tutela penal da privacidade estava relacionada à inviolabilidade da intimidade e do sigilo das comunicações. Entretanto, a transformação digital ampliou significativamente o alcance dessas categorias, exigindo nova compreensão acerca da proteção jurídica das informações pessoais.

Os chamados vazamentos de dados evidenciam essa nova realidade. Tais incidentes consistem na divulgação, acesso ou compartilhamento não autorizado de informações pessoais, podendo ocorrer em razão de falhas de segurança, negligência organizacional ou práticas criminosas deliberadas. Em muitos casos, os dados vazados são utilizados para fraudes financeiras, roubo de identidade, manipulação de comportamento e discriminação.

A relevância social e jurídica dos dados pessoais demonstra que sua proteção ultrapassa interesses puramente patrimoniais. As informações pessoais representam elementos diretamente ligados à personalidade, à liberdade e à autodeterminação dos indivíduos, justificando sua consideração como bens jurídicos penalmente relevantes.

Contudo, a tutela penal dos dados pessoais não deve ocorrer de maneira ilimitada. A proteção criminal somente se justifica diante de lesões significativas aos direitos fundamentais, especialmente quando presentes dolo, fraude, obtenção ilícita de informações ou finalidade criminosa. Assim, o reconhecimento dos dados pessoais como bens jurídicos não autoriza expansão irrestrita do sistema penal, mas

fundamenta a necessidade de proteção jurídica proporcional às violações mais graves.

1.2 COMPLEMENTARIDADE INSTITUCIONAL: O DIÁLOGO ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL

A proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro estrutura-se por meio de um sistema integrado de responsabilização, envolvendo mecanismos administrativos, civis e penais. A tutela jurídica das informações pessoais não se concentra exclusivamente no Direito Penal, mas decorre da atuação complementar de diferentes instituições e esferas normativas.

No âmbito administrativo, destaca-se a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da aplicação da LGPD. A ANPD possui competência para editar normas, fiscalizar agentes de tratamento e aplicar sanções administrativas nos casos de descumprimento da legislação.

Entre as sanções previstas pela LGPD encontram-se advertências, multas, bloqueio de dados pessoais, eliminação de informações e publicização da infração. Essas medidas possuem natureza predominantemente preventiva e regulatória, buscando estimular a adoção de práticas adequadas de segurança da informação e governança de dados.

Os incidentes de vazamento de dados frequentemente demonstram falhas estruturais de proteção, ausência de protocolos adequados de segurança ou descumprimento de deveres legais relacionados ao tratamento de informações pessoais. Nessas hipóteses, a atuação administrativa revela-se fundamental para fiscalização das atividades econômicas e imposição de medidas corretivas.

Paralelamente, a esfera civil exerce função reparatória. O vazamento de dados pode ocasionar danos materiais e morais aos titulares das informações, especialmente diante da exposição indevida da privacidade, da utilização fraudulenta dos dados ou da ocorrência de prejuízos financeiros.

A responsabilização civil busca assegurar a reparação dos danos causados aos titulares, reforçando o dever de proteção imposto aos agentes de tratamento. Assim, empresas e instituições que deixam de adotar medidas adequadas de segurança podem ser responsabilizadas pelos prejuízos decorrentes da exposição indevida das informações.

Já a esfera penal possui atuação subsidiária e excepcional. O Direito Penal não se destina a punir toda e qualquer falha de segurança relacionada ao tratamento de dados pessoais, mas sim as condutas mais graves, especialmente aquelas marcadas por dolo, fraude ou intenção criminosa.

Embora a LGPD não tenha criado tipos penais específicos voltados ao vazamento de dados, diversas práticas relacionadas à obtenção e divulgação ilícita de informações podem ser enquadradas em crimes já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como invasão de dispositivo informático, fraude eletrônica, estelionato digital e violação de segredo.

Nesse contexto, observa-se verdadeira complementaridade institucional entre as esferas administrativa, civil e penal. As sanções administrativas aplicadas pela ANPD dialogam com a responsabilidade civil e com eventual responsabilização criminal, formando sistema integrado de proteção de dados pessoais.

A atuação coordenada dessas diferentes esferas revela que a proteção dos dados pessoais depende de mecanismos múltiplos de prevenção, fiscalização, reparação e repressão. O enfrentamento adequado dos vazamentos exige não apenas punição criminal, mas também fortalecimento da governança digital, adoção de medidas preventivas de segurança e efetiva fiscalização administrativa.

Dessa maneira, a tutela jurídica dos dados pessoais estrutura-se como verdadeiro microssistema de proteção, no qual as diferentes

formas de responsabilização atuam conjuntamente para assegurar maior efetividade à defesa da privacidade, da segurança informacional e da dignidade da pessoa humana.

1.3 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E OS LIMITES DA TUTELA PENAL NOS VAZAMENTOS DE DADOS

O Direito Penal caracteriza-se como instrumento de intervenção estatal extrema, razão pela qual sua utilização deve observar limites rigorosos em um Estado Democrático de Direito. O princípio da intervenção mínima estabelece que a criminalização somente se justifica quando outros mecanismos jurídicos se mostrarem insuficientes para proteção de determinados bens jurídicos.

Desse princípio derivam os postulados da fragmentariedade e da subsidiariedade. A fragmentariedade determina que o Direito Penal deve proteger apenas os bens jurídicos mais relevantes contra-ataques especialmente graves. Já a subsidiariedade estabelece que a tutela penal deve atuar como último recurso, sendo acionada apenas diante da insuficiência das demais formas de controle jurídico.

No contexto da proteção de dados pessoais, tais princípios assumem especial relevância. O crescimento dos incidentes de segurança e dos vazamentos de informações não autoriza, automaticamente, a expansão indiscriminada da criminalização. Muitas ocorrências decorrem de falhas técnicas, deficiência estrutural de sistemas, ausência de investimentos em segurança ou negligência organizacional.

Nessas situações, a responsabilização administrativa e civil frequentemente mostra-se mais adequada e proporcional do que a imposição de sanções penais. A aplicação automática do Direito Penal a qualquer incidente de segurança poderia gerar hipercriminalização, banalização do sistema punitivo e insegurança jurídica.

Por essa razão, torna-se fundamental distinguir falhas de segurança decorrentes de deficiência técnica ou negligência das condutas praticadas com efetiva intenção criminosa. Nem todo vazamento de dados representa, por si só, ilícito penal.

As falhas de segurança geralmente estão relacionadas ao descumprimento de deveres de proteção, ausência de protocolos adequados, vulnerabilidades tecnológicas ou erros humanos. Embora tais situações possam gerar responsabilização administrativa e civil, nem sempre configuram comportamento penalmente relevante.

Por outro lado, os incidentes marcados por dolo, fraude, invasão ilícita de sistemas, subtração deliberada de informações e comercialização criminosa de dados justificam intervenção mais intensa do Direito Penal. Nessas hipóteses, a lesão à privacidade e à segurança informacional ultrapassa a esfera meramente regulatória, atingindo diretamente bens jurídicos fundamentais.

A tutela penal dos vazamentos de dados deve, portanto, concentrar-se nas condutas socialmente mais graves, especialmente aquelas praticadas com finalidade econômica ilícita, obtenção fraudulenta de informações ou integração a organizações criminosas especializadas em crimes cibernéticos.

A expansão excessiva do Direito Penal para abranger qualquer descumprimento relacionado à proteção de dados poderia comprometer os próprios fundamentos do sistema penal contemporâneo. O uso desproporcional da criminalização enfraquece a função excepcional do Direito Penal e desloca indevidamente para a esfera repressiva problemas que muitas vezes demandam soluções regulatórias, administrativas e preventivas.

Assim, a efetividade da proteção de dados pessoais depende do equilíbrio entre mecanismos preventivos, fiscalização administrativa, responsabilização civil e repressão penal subsidiária. O Direito Penal deve atuar como instrumento complementar de proteção, reservado às violações mais graves aos direitos fundamentais relacionados à privacidade e à autodeterminação informativa.

2 O ENQUADRAMENTO TÍPICO DO VAZAMENTO DE DADOS

2.1 A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL AUTÔNOMA E OS INSTRUMENTOS LEGISLATIVOS VIGENTES

Mesmo diante da ampliação da disponibilidade de dados pessoais nas redes ao longo dos últimos anos, verifica-se uma profunda ausência do ordenamento jurídico diante da necessidade de se pensar em formas de proteção dos direitos relacionados a esse fenômeno digital e, especialmente, na esfera da tutela penal, visto que não há um tipo penal autônomo e específico para o vazamento de dados pessoais.

Ao contrário de jurisdições que avançaram na criminalização direta de incidentes de segurança, como parte dos Estados-membros da União Europeia, o Código Penal brasileiro não contempla, até o presente, uma figura típica que incrimine as condutas de captação, armazenamento, divulgação ou comercialização não autorizada de dados pessoais.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD), embora tenha instituído um abrangente regime de responsabilização administrativa e civil dos agentes de tratamento, não criou tipos penais próprios, limitando-se a remeter, em seu art. 47, à aplicação das sanções penais cabíveis sem, contudo, tipificar condutas novas. Essa lacuna não é circunstancial e revela as tensões estruturais de um ordenamento concebido antes da revolução digital e que não dispõe dos instrumentos necessários para responder ao vasto número de avanços tecnológicos.

A proteção de dados pessoais, alçada à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022 mediante a inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, representa expressão qualificada da privacidade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Na perspectiva de Doneda (2019), a autodeterminação informativa – entendida como o poder do titular de controlar o fluxo, o uso e o destino de suas informações pessoais em redes digitais – não se confunde com a tutela clássica da intimidade, mas constitui

condição para o exercício genuíno da personalidade na sociedade contemporânea.

Esse quadro tem implicações diretas para a dogmática penal, visto que o bem jurídico protegido nos crimes que envolvem dados pessoais não é redutível à dimensão patrimonial do dano causado, abrangendo lesões à identidade digital, à liberdade informacional e à dignidade do titular, cujos efeitos são frequentemente irreversíveis e de extensão coletiva. Reconhecer essa amplitude é pressuposto indispensável para avaliar a adequação e os limites dos tipos penais vigentes.

No ano de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.737, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann. Ela incluiu o art. 154-A no Código Penal, que constitui o principal instrumento penal disponível para o enfrentamento das invasões informáticas no direito brasileiro. O tipo incrimina a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização.

Apesar de considerado um avanço legislativo, ainda persistem inúmeras limitações estruturais no dispositivo penal. O elemento normativo da violação de mecanismo de segurança gera debate interpretativo quanto às situações em que o acesso se dá por ausência de proteção adequada, ou seja, quando não há mecanismo a ser violado, e àquelas em que a vulnerabilidade explorada decorre de falha sistêmica involuntária do controlador, e não de ato ativo do invasor. Além disso, a exigência de dolo específico (finalidade de obter, adulterar ou destruir dados) restringe o alcance do tipo a condutas intencionalmente direcionadas à informação, excluindo da tipicidade penal um amplo espectro de situações em que o acesso não autorizado ocorre de forma incidental ou com propósito diverso.

Outro avanço diz respeito à Lei nº 14.155/2021, que promoveu alterações substanciais no regime dos crimes cibernéticos, com reflexos diretos sobre o art. 154-A e sobre os crimes patrimoniais praticados por meios eletrônicos. No que tange à invasão de dispositivo

informático, a nova legislação elevou as penas e introduziu causas de aumento quando a conduta resulta em obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas. No plano dos crimes patrimoniais, foram acrescentados o § 4º-B ao art. 155 — tipificando o furto mediante fraude eletrônica com pena de reclusão de quatro a oito anos, além de multa — e o § 2º-A ao art. 171, que qualifica o estelionato praticado por meio eletrônico ou informático.

Essas modificações representam um avanço inegável na repressão à criminalidade informática de motivação patrimonial, mas permanecem insuficientes para abarcar toda a extensão do fenômeno do vazamento de dados. Os tipos reformados continuam a pressupor, em sua estrutura central, condutas de invasão ou fraude técnica, não alcançando situações em que o vazamento ocorre sem invasão de dispositivo, como nos casos de compartilhamento indevido de bases de dados por colaboradores da própria organização ou de exploração passiva de interfaces abertas por negligência do controlador.

2.2 OS CASOS EMBLEMÁTICOS NO BRASIL E O FENÔMENO *INSIDER THREAT*

É precisamente nesse ponto que se situa um dos tópicos mais alarmantes quanto à tutela penal dos dados pessoais no universo digital: o tratamento penal do acesso autorizado seguido de uso ilícito dos dados, fenômeno frequentemente designado na literatura de segurança da informação como *insider threat*. Nessa hipótese, o agente – funcionário, prestador de serviços, administrador de sistemas ou qualquer indivíduo com credenciais legítimas – acessa regularmente o dispositivo ou a base de dados, mas excede os limites de sua autorização ou desvia a finalidade do acesso, extraindo, copiando ou transmitindo informações de forma não autorizada.

O art. 154-A, em sua estrutura típica, pressupõe, como regra, a invasão indevida, ou seja, o ingresso sem autorização ou mediante violação de mecanismo de segurança. Assim, condutas praticadas dentro dos limites formais do acesso autorizado — ainda que claramente ilícitas sob a ótica da LGPD e do Direito Civil — não encontram, em princípio, subsunção direta no tipo penal da invasão informática. Essa lacuna é especialmente relevante do ponto de vista prático, uma vez que estudos sobre incidentes de segurança indicam que uma parcela significativa dos vazamentos de dados corporativos tem origem interna, e não em ataques externos.

No dia 28 de janeiro de 2021 ocorreu o maior vazamento de dados na história do Brasil, que ficou conhecido como Operação *Deepwater*. O caso foi identificado pelo DFNDR LAB, um laboratório especializado em segurança digital da PSafe (empresa de segurança digital líder de mercado na América Latina).

Estima-se que mais de 223 milhões de pessoas tiveram seus dados pessoais, como nome, documentos, fotos, número de telefone, e-mails, salário e score de crédito expostos em diversos fóruns na internet, inclusive pessoas já falecidas. Durante as investigações, foi descoberto que a maior parte desses dados estavam sendo comercializados na *dark web* – camada oculta da internet que não é indexada por motores de busca tradicionais – por grupos de cibercriminosos mediante o pagamento de *bitcoins,* que variavam de acordo com a quantidade de dados efetivamente comprados.

O mercado clandestino de informações pessoais, documentado em diversas investigações no Brasil e no exterior, existe para um único objetivo: prática de fraudes, golpes, extorsões e usurpação de identidade. Quando presente essa configuração, a incidência do art. 288 do Código Penal (associação criminosa) e da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa) pode ser cogitada, desde que preenchidos os requisitos legais de número de integrantes, estabilidade da estrutura e finalidade de obtenção de vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos.

A aplicação dessas normas aos crimes cibernéticos envolvendo dados pessoais representa possibilidade de resposta penal proporcional à gravidade e à complexidade dessas redes, ao mesmo tempo que abre espaço para o uso de meios investigativos especiais, como a colaboração premiada, a infiltração de agentes e a interceptação de comunicações telemáticas, fundamentais para o desmantelamento de estruturas organizadas.

O quadro que emerge da análise conjunta revela, em síntese, um descompasso estrutural entre a extensão e a gravidade do fenômeno do vazamento de dados pessoais e a capacidade de resposta do sistema penal brasileiro vigente. A dispersão das condutas entre tipos penais heterogêneos, a inadequação conceitual de instrumentos concebidos para o mundo analógico, as lacunas na cobertura das situações de acesso interno autorizado e uso ilícito, e os limites da legalidade estrita como freio à criatividade interpretativa compõem um cenário que evidencia a insuficiência do ordenamento penal em vigor. Isso não implica, todavia, a conclusão precipitada de que a solução resida na expansão indiscriminada da criminalização.

3 LIMITES E EFETIVIDADE NO COMBATE AOS VAZAMENTOS

3.1 DESAFIOS PROBATÓRIOS E DIFICULDADES DE AUTORIA NOS CRIMES DE VAZAMENTO DE DADOS

A efetividade da tutela penal nos casos de vazamento de dados pessoais encontra um dos seus principais obstáculos na produção de prova digital. Diferentemente dos crimes tradicionais, os delitos informáticos envolvem elementos altamente voláteis, facilmente apagáveis e frequentemente praticados em ambientes virtuais transnacionais, o que dificulta a atuação das autoridades investigativas. Em muitos casos, o vazamento somente é identificado semanas ou meses após sua ocorrência, comprometendo a preservação de registros eletrônicos e a rastreabilidade da conduta criminosa.

Além disso, mecanismos como criptografia, utilização de redes privadas virtuais (VPNs), servidores localizados no exterior e técnicas de anonimização dificultam a identificação dos responsáveis pelos ataques ou pela divulgação indevida dos dados. A volatilidade da prova digital exige atuação técnica especializada, bem como rigor na preservação da cadeia de custódia, sob pena de comprometimento da validade da prova no processo penal.

Outro fator relevante consiste na dependência de cooperação entre empresas privadas, provedores de internet e autoridades públicas para obtenção de registros de acesso e informações técnicas. Entretanto, a natureza transnacional dos crimes cibernéticos frequentemente gera entraves relacionados à jurisdição e ao compartilhamento internacional de dados, tornando a persecução penal lenta e, muitas vezes, ineficaz.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a estrutura investigativa tradicional do sistema penal brasileiro enfrenta dificuldades para lidar com crimes envolvendo vazamento massivo de dados, especialmente diante da velocidade com que as informações circulam no ambiente digital.

Outro limite relevante da tutela penal da proteção de dados pessoais refere-se à dificuldade de identificação da autoria delitiva. Em muitos casos, os vazamentos não decorrem exclusivamente de invasões externas realizadas por hackers, mas também de falhas internas, compartilhamentos indevidos ou utilização abusiva de acessos legítimos dentro das próprias organizações.

Além disso, a complexidade das estruturas empresariais contemporâneas dificulta a individualização da conduta criminosa. Grandes corporações frequentemente operam por meio de sistemas descentralizados, terceirização de serviços e múltiplos níveis de acesso às informações, tornando difícil identificar quem efetivamente deu causa ao vazamento.

A questão torna-se ainda mais delicada diante dos limites da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal admite expressamente essa modalidade de

responsabilização apenas em matéria ambiental, o que restringe a possibilidade de imputação penal direta às empresas em casos de vazamento de dados pessoais. Como consequência, muitas situações acabam resultando apenas em sanções administrativas ou civis, sem responsabilização penal efetiva.

Consequentemente, a lógica tradicional do Direito Penal, estruturada a partir da individualização da conduta e da autoria direta, demonstra dificuldades para responder adequadamente aos desafios apresentados pelos crimes digitais e pelos vazamentos massivos de dados pessoais.

3.2 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA PENAL E OS LIMITES DA EFETIVIDADE REPRESSIVA

Apesar do crescimento dos crimes cibernéticos e da crescente relevância econômica dos dados pessoais, a efetividade das sanções penais aplicadas aos casos de vazamento ainda é objeto de debate. Isso ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro não possui um tipo penal específico voltado à punição do vazamento de dados pessoais em si, fazendo com que muitas situações dependam da aplicação extensiva de tipos penais tradicionais ou da combinação entre normas penais e administrativas.

Embora a Lei nº 14.155/2021 tenha promovido o endurecimento das penas relacionadas a fraudes eletrônicas e invasões de dispositivos informáticos, a responsabilização penal em casos concretos ainda enfrenta baixa incidência prática. Em diversas situações, as penas aplicadas são substituídas por restritivas de direitos, acordos ou medidas alternativas, contribuindo para a percepção de impunidade e reduzindo o potencial dissuasório da sanção penal.

Além disso, grandes empresas frequentemente tratam incidentes de vazamento de dados como riscos inerentes à atividade econômica, especialmente diante da dificuldade de responsabilização criminal efetiva. Nesse cenário, a ausência de consequências penais mais

severas pode estimular uma lógica de "risco calculado", na qual os custos decorrentes de eventuais sanções são considerados inferiores aos investimentos necessários para garantir elevados padrões de segurança da informação.

Dessa forma, embora o Direito Penal deva permanecer como último recurso, sua insuficiência ou baixa efetividade diante dos vazamentos de dados pessoais contribui para um cenário de proteção limitada aos titulares de dados. A ausência de tipificação penal específica, somada às dificuldades probatórias e aos entraves relacionados à autoria, demonstra a necessidade de atualização legislativa e fortalecimento dos mecanismos de investigação e responsabilização nos crimes envolvendo proteção de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a tutela penal da proteção de dados pessoais no Brasil enfrenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade diante da crescente complexidade dos vazamentos de informações na sociedade digital. A ausência de um tipo penal autônomo para o vazamento de dados pessoais constitui o ponto de maior fragilidade do sistema.

A LGPD, ao não criar figuras típicas próprias, delegou ao intérprete a tarefa de adaptar tipos penais preexistentes a fenômenos que os superam em complexidade técnica e extensão social. O resultado é uma cobertura fragmentária, na qual o art. 154-A do Código Penal — mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.155/2021 — permanece insuficiente para alcançar situações igualmente graves, como os vazamentos perpetrados por agentes com acesso autorizado que desviam a finalidade desse acesso, os incidentes decorrentes de negligência do controlador e a comercialização sistemática de bases de dados em mercados clandestinos, como demonstrou a Operação *Deepwater*.

Os desafios probatórios e de autoria identificados reforçam que a efetividade da tutela penal não depende apenas da existência de tipos adequados, mas também do fortalecimento da capacidade investigativa estatal diante da volatilidade da prova digital, do anonimato tecnológico e da transnacionalidade das infraestruturas criminosas.

Nesse cenário, a complementaridade entre as esferas administrativa, civil e penal revela-se como a resposta mais proporcional à pluralidade de situações que o fenômeno do vazamento pode assumir: a atuação da ANPD e a responsabilidade civil dos agentes de tratamento compõem o núcleo principal da proteção jurídica, reservando ao Direito Penal — em observância aos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade — a intervenção sobre as condutas marcadas por dolo, fraude deliberada e finalidade criminosa organizada, nas quais a gravidade da lesão aos direitos fundamentais justifica a resposta punitiva mais intensa.

Diante do exposto, conclui-se que a efetiva proteção dos dados pessoais no Brasil exige a combinação equilibrada de três frentes complementares: a atualização legislativa, com a criação de tipos penais específicos dotados de precisão conceitual e proporcionalidade; o fortalecimento dos mecanismos extrapenais, especialmente da capacidade regulatória da ANPD e dos instrumentos de responsabilidade civil coletiva; e a modernização da estrutura investigativa, com o aparelhamento técnico das instituições de persecução penal e o aprimoramento da cooperação internacional. A proteção de dados pessoais é condição de possibilidade para o exercício pleno da cidadania na sociedade digital, e assegurá-la exige respostas juridicamente precisas, proporcionais e integradas.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de. **Tratamento de dados, persecução penal e a garantia do direito de defesa**. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 211 p., 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

NUNES, Ataíde Filipe Souza. **Maior vazamento de dados da história do Brasil impõe à ANPD seu primeiro grande desafio**. Migalhas,

São Paulo, 28 jan. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339585/maior-vazamento-de-dados-da-historia-do-brasil. Acesso em: 15 mai. 2026.

PETRÓ, Cristiane; RODEL, Júlia. **Proteção de dados pessoais no campo de tutela penal**. Migalhas, São Paulo, 04 dez. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/445587/protecao-de-dados-pessoais-no-campo-de-tutela-penal. Acesso em: 14 mai. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

VANDEREI, Matheus Luiz. **Políticas públicas para combater crimes virtuais**: insuficiência da Lei Geral de Proteção de Dados e adaptações necessárias à regulamentação setorial. 2024. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

PARTE II — VIOLÊNCIAS DIGITAIS, GÊNERO E DISSIDÊNCIAS

CAPÍTULO VIII - MODULAÇÃO ALGORÍTMICA COMO FATOR POTENCIALIZADOR DA RETÓRICA *REDPILL*: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO REACIONÁRIA EM CONTRASTE AO REFORÇO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO[36]

ALGORITHMIC MODULATION AS A POTENTIATING FACTOR OF REDPILL RHETORIC: REACTIONARY FREEDOM OF SPEECH IN CONTRAST TO THE REINFORCEMENT OF GENDER-BASED VIOLENCE

Eugenia Luz Alves Siqueira[37]

Maria Alice Costa Santos[38]

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[39]

RESUMO: O presente capítulo analisa criticamente a relação entre a modulação algorítmica das plataformas digitais e a expansão da retórica *redpill* no contexto contemporâneo, compreendendo-a como expressão da mercantilização neoliberal dos afetos e do ressentimento masculino. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos de recomendação, orientados por métricas de engajamento e maximização de lucro, potencializam discursos misóginos ao direcionarem usuários para bolhas ideológicas marcadas pela radicalização e pela violência simbólica de gênero. A pesquisa investiga, ainda, como a apropriação absolutista da liberdade de expressão opera como mecanismo discursivo de legitimação dessas práticas, convertendo um direito fundamental em instrumento de reprodução de desigualdades estruturais. Nesse sentido, discute-se a insuficiência

36 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Claude.ai* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

37 Graduanda do Curso de Direito, Unimontes, eugeniasiqueira04@gmail.com;

38 Graduanda do Curso de Direito, Unimontes, aliceesny@gmail.com;

39 Orientadora. Doutoranda em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes) e em Política Social (PPGPS/UNB). E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

do ordenamento jurídico brasileiro frente às dinâmicas de curadoria algorítmica, especialmente diante da ausência de transparência, fiscalização e responsabilização efetiva das plataformas digitais. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com raciocínio dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, mobilizando referenciais teóricos como Deleuze e Guattari (2011), Rita Segato (2025), Hur (2020) e Shoshana Zuboff (2021). Conclui-se que a lacuna regulatória brasileira, associada à lógica econômica das plataformas, favorece a naturalização da misoginia digital e contribui para a reprodução contínua da violência de gênero, tanto no ambiente virtual quanto em suas repercussões materiais no espaço social.
Palavras-chaves: *Redpill.* Misoginia. Modulação Algorítmica.
ABSTRACT: This chapter critically analyses the relationship between algorithmic modulation on digital platforms and the expansion of redpill rhetoric in contemporary society, understanding it as an expression of the neoliberal commodification of affects and male resentment. The study is grounded on the hypothesis that algorithmic recommendation systems, driven by engagement metrics and profit maximization, intensify misogynistic discourses by directing users into ideological echo chambers marked by radicalization and symbolic gender violence. Furthermore, the research examines how an absolutist interpretation of freedom of expression operates as a discursive mechanism for legitimizing such practices, transforming a fundamental right into a tool for reproducing structural inequalities. In this context, the chapter discusses the insufficiency of the Brazilian legal framework in addressing the dynamics of algorithmic curation, particularly regarding the lack of transparency, oversight, and effective accountability of digital platforms. Methodologically, the study adopts a qualitative approach and deductive reasoning, based on bibliographical and documentary research, drawing on theoretical contributions from Deleuze and Guattari (2011), Rita Segato (2025), Hur (2020), and Shoshana Zuboff (2021). The findings indicate that the Brazilian regulatory gap, combined with the economic logic of digital platforms, contributes to the normalization of digital misogyny and to

the continuous reproduction of gender-based violence, both in virtual environments and in their material repercussions within social life.
Keywords: Redpill. Misogyny. Algorithmic Modulation.

INTRODUÇÃO

O filme *Matrix*, produzido em 1999 pelas irmãs Wachowsi, introduziu uma proposição dicotômica que se tornou uma interessante analogia social: o protagonista, ao ser confrontado pela existência de um grupo revolucionário secreto, deve escolher entre ingerir uma pílula azul - que o conduziria novamente ao coma da ignorância quanto à realidade de sua exploração - ou a pílula vermelha - a qual o libertaria para a "verdade" fora da *matrix* (Matrix, 1999).

Esse conceito, entretanto, veio a ser apropriado posteriormente por comunidades digitais, em especial a partir dos anos de 2020 (Silva, 2024), que propagam a ideia de que a opressão histórica sofrida pelo gênero feminino não passa de uma invenção, cujo objetivo seria reduzir o espaço de poder masculino (Silva; Hennigen, 2024). Logo, para esses grupos, "ingerir" a *redpill* seria despertar para um contexto de redução dos seus direitos e de vitimização masculina.

O elemento estruturante dessa retórica reacionária, amplamente difundida sob a denominação de *redpill*, reside na construção de um suposto "senso de direito lesado". Essa percepção emerge como reação às transformações sociopolíticas decorrentes da ampliação de direitos civis, políticos e sociais a grupos historicamente marginalizados, bem como da implementação de políticas públicas de caráter redistributivo (Soares, 2025).

Nesse contexto, tais avanços passam a ser interpretados como ameaças à preservação de uma ordem hierárquica tradicional, a qual, historicamente, conferiu privilégios aos homens, especialmente aqueles situados na interseção de marcadores como cisgeneridade, heterossexualidade e branquitude (Oliveira, 2020).

Assim, tendo por pressupostos a supremacia dos homens e o desprezo pela igualdade de gênero, disseminou-se, sobretudo digitalmente e entre as gerações mais jovens, a ideia de que para se reafirmar na sociedade, seria necessário retomar a masculinidade e a "superioridade biológica" entre gêneros, a partir da reprodução de falas e atitudes misóginas, sob a cortina da liberdade de expressão (Medeiros, 2025).

Não obstante o referido movimento possuir grande adesão por não passar de uma reinvenção da mesma estrutura de dominação de gênero que se mantém desde o surgimento do patriarcado, não se olvida que a modulação algorítmica subsidia seu avanço. Isso porque, as redes digitais, por meio de um *design* que mercantiliza afetos sociais, conduzem os usuários a bolhas ideológicas que se retroalimentam e monetizam com a reprodução de discursos de engajamento moral (Benini, 2025). Nessa ótica, sentimentos extremos como ódio, repulsa e desprezo são naturais aglutinadores de indivíduos, criando a sensação de pertencimento e identificação entre aqueles que deles partilham.

É nesse sentido que a operação relacional de abdução de dados digitais e posterior fornecimento de conteúdo pode ser entendida como um instrumento político da máquina neoliberal, dentro da qual modulam-se os fluxos de desejo no campo social, transformando-os em regras operacionais de rendimento e aceleração da produção, ou seja, um exemplo de axiomática do capital (Deleuze; Guattari, 2011).

A busca pela aceleração da produção, contudo, esbarra na falibilidade do modelo neoliberal, que causa o sentimento de fracasso naqueles que desse sistema não conseguem tirar o proveito e o sucesso que lhes foi prometido (Hur, 2020). Surge, assim, o sentimento de ressentimento e, muito habilmente, os mesmos instrumentos de modulação comportamental que o fazem nascer, são capazes de direcioná-lo aos receptáculos mais vulneráveis: grupos minoritários, com destaque, neste trabalho, às mulheres.

O modelo digital de disseminação de discursos misóginos conta, então, com diferenciais que dificultam seu combate e regulação, entre eles a crítica relativização da liberdade de expressão, a engenharia

do consentimento, o anonimato, a rápida disseminação e alcance e a fabricação do senso de legitimidade em razão de um público comum que partilha da mesma ideologia (Silva; Francisco; Sampaio, 2021). Desse modo, as violências de gênero adquirem outro plano para sua prática, exibição, comercialização e coletivização, as quais podem ganhar continuidade fora das plataformas, vez que a membrana que separa os mundos *online* e *offline* é totalmente permeável ou mesmo inexistente (Ferraz; Costa, 2024).

Portanto, a escolha do tema fundamenta-se na urgência de compreender os dilemas jurídicos que emergem com o avanço da retórica *redpill*. Nesse sentido, o presente artigo busca analisar em que medida a falta de transparência algorítmica das plataformas digitais pode potencializar a retórica *redpill*, capturando a subjetividade dos indivíduos e modulando o ressentimento masculino em uma máquina de ódio, bem como investigar se esse vácuo regulatório frustra os mecanismos legais de tutela da mulher ao materializar-se na vitimização de corpos femininos.

Para tanto, adota-se uma metodologia qualitativa e raciocínio dedutivo, ancorados na pesquisa bibliográfica e documental. Utiliza-se como referencial teórico, entre outros, a literatura acerca dos conceitos de "Produção desejante" e "Axiomática de capital" (Deleuze; Guattari, 2011) e "Mandato de poder" (Segato, 2025).

O objetivo geral é analisar a naturalização da misoginia no ambiente digital como um fenômeno da mercantilização do ressentimento, investigando como a falta de regulação dos algoritmos pode viabilizar um *design* que lucra com a radicalização masculina, mantendo a misoginia protegida por uma visão absoluta (e distorcida) de liberdade de expressão. Como objetivos específicos, busca-se identificar os fundamentos da retórica *redpill,* entender a modulação algorítmica como aparelho de captura dos desejos, bem como seu interesse na "condução" de indivíduos a bolhas ideológicas extremistas e radicais para alimentação da máquina neoliberal, para, por fim, expor a precariedade da

democracia digital em razão da ausência de políticas aplicáveis.

1. A IDEOLOGIA *REDPILL* E A MERCANTILIZAÇÃO DE SENTIMENTOS

A chamada "pílula vermelha" pode ser entendida como uma ótica de interpretação da realidade circundante que admitidamente se orienta pelo "masculinismo" (Firmino, 2024), isto é, uma ideologia que percebe as relações sociais em suas diferentes lâminas - de gênero, sexualidade e até étnica - a partir da defesa exagerada do ponto de vista de uma pessoa cisgênero masculino. Seus simpatizantes ganharam notoriedade por sua organização cada vez mais disseminada nas redes sociais, a partir da qual conquistam popularidade. Assim, utilizando-se de uma estética irônica, debochada e provocativa, a retórica *redpill* se apresenta como uma aparente transgressão inocente do politicamente correto, atraente às gerações mais novas, mas eventualmente se mostra um perigoso recurso de propagação de ódio subserviente à agenda neoconservadora (Silva, 2024).

Acerca disso, os subgrupos que compõem os ambientes *online* de filosofia "masculinista" não podem ser considerados homogêneos: há, por exemplo, a comunidade *incel (involuntary celibate)*, a qual compreende que as mulheres são detentoras do poder sexual e aqueles indivíduos que não gozam de beleza ou riqueza estariam por elas excluídos das relações amorosas (De Souza Lima-Santos; Dos Santos, 2022).

Há, ainda, os propriamente ditos *redpill,* que partem da perspectiva de que o feminismo, enquanto corrente de pensamento e enquanto qualquer manifestação de direitos das mulheres, é uma espécie de cortina que esconde uma realidade de opressão masculina por meio do encolhimento de sua esfera de direitos (Silva, 2024) e destruição das entidades familiares tradicionais. Apesar das peculiaridades, fato é que as diferentes correntes convergem quanto às

formas de respostas à sua suposta vitimização. São elas: a subjugação feminina e a explícita misoginia.

Assim sendo, esses grupos entendem que medidas e políticas públicas de equidade e redistribuição reconfiguram privilégios que uma vez foram seus e frente à emancipação sexual, financeira ou emocional da mulher, utilizam do desengajamento moral para reafirmar suposta superioridade (Benini, 2025). A esse respeito, entende-se que o poder é composto necessariamente pelas faces da potência e a da impotência. A figura masculina, por não estar acostumada a se ver na face da impotência, quando está sob seu efeito, portanto, perpetua violência (Saffioti, 2004).

Para além disso, o ressurgimento de temáticas antifeministas é indissociável de tensões políticas que fomentam o sentimento de repulsa por pautas minoritárias, sobretudo no contexto brasileiro e especialmente entre setores que se opõem a agendas progressistas (Firmino, 2024). Isso porque, o discurso conservador apropria-se do ressentimento gerado pela precarização neoliberal para canalizá-lo contra os avanços sociais de grupos marginalizados (Oliveira, 2020). Dessa forma, a conquista de direitos por mulheres, negros e pela comunidade LGBT+, notadamente nas últimas décadas, é traduzida como uma espécie de redução do poder social daqueles que, historicamente, detinham-no.

Criam-se, assim, guerras culturais *online* com óbvias repercussões no mundo *offline* a partir do pânico moral produzido pela ideia de que os discursos progressistas e feministas têm por objetivo a dissolução da família tradicional (De Souza Lima-Santos; Dos Santos, 2022). É desse modo que a subjetividade ressentida encontrou eco em discursos governamentais que hostilizam as pautas de equidade e transformam a "crise da masculinidade" em uma ferramenta de mobilização política e de reforço do neoliberalismo conservador (Silva, 2024).

Outrossim, o maniqueísmo ideológico estimula, ainda, o engajamento digital das comunidades *redpill*, vez que os algoritmos se guiam pela mobilização de afetos primários. Desse modo, sentimentos polarizados de medo, ódio, nojo e humilhação aproximam indivíduos

que deles partilham e criam ao seu redor bolhas políticas de ressentimento (Benini, 2025). Agindo com vistas ao engajamento máximo e, portanto, maximização dos lucros, as redes ativamente contribuem para a retroalimentação de ideologias que prescindem da análise da realidade concreta, restringindo-se à reprodução de convenientes discursos capazes de canalizar contra um inimigo ideal a insatisfação pessoal do indivíduo.

O mal-estar embrionário das classes baixas e médias do plano capitalista reside, por outro lado, na modulação constante do desejo por meio da "axiomática de capital", isto é, a capacidade do maquinário neoliberal de modular os afetos conforme seu rendimento (Deleuze; Guattari, 2011). Assim, o capitalismo pós-moderno captura a produção desejante do indivíduo e a direciona para uma aceleração frenética de consumo e de performance.

A partir das promessas subjetivas de possibilidade de enriquecimento e de consumo desenfreado - consumo esse que engloba, inclusive, o corpo feminino reduzido a produto sexual (Soares, 2025) -, o indivíduo crê na infalibilidade do método proposto. Entretanto, para sua própria manutenção, o modelo de produção não permite que essas expectativas por ele induzidas sejam totalmente exitosas (Hur, 2020). O "ideal de felicidade" reproduzido pelo neoliberalismo conservador então, por ser inalcançável, incute no indivíduo uma eterna falta, geradora de ressentimento e culpabilização. Essa culpabilização, entretanto, encontra como receptáculo de sua hostilidade grupos minoritários, em detrimento da manutenção do fluxo capitalista. Nesse sentido:

> Os fluxos desejantes em colapso, não recompensados, esgotados, endividados, sofrem uma reversão do vetor da força.(...) É como se houvesse o crescimento de um nódulo que visasse combater parte de seu próprio corpo, como o sistema imunológico que passa a atacar parte do próprio organismo. Um tumor que cresce rizomaticamente numa atividade

> antiprodutiva, formando cancros microfascistas. Um circuito desejante que se atualiza na hierarquia de raças, étnica, de sexo-gênero, de classes sociais, de religião, culturais, de valores da moral, ou seja nos racismos, machismos e fundamentalismos de todas as espécies. Os novos fascismos se limitam a reforçar as hierarquias de raça, sexo e de classe, pois a estratégia política continua sendo neoliberal (Hur, 2020, p. 19).

Denota-se, portanto, que a subjetividade reativa característica da retórica *redpill* não é apenas um subproduto acidental do meio digital, mas sim um mecanismo da axiomática do capital que protege a estrutura neoliberal do ressentimento. As múltiplas formas de violência operam, desse modo, como estratégias de reprodução do sistema, agindo por meio de sua permanente refundação e da renovação dos votos de subordinação de grupos minorizados na hierarquia social. Esse processo permite a manutenção do mandato de poder ao garantir o permanente ocultamento do ato instaurador que deu origem à desigualdade (Segato, 2025).

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CAPTURA DISCURSIVA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL

A ideia de liberdade de expressão, erigida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ocupa posição central na arquitetura constitucional contemporânea, sendo concebida como um fator central de possibilidade para o pluralismo, deliberação pública e o controle social do poder (Barroso, 2021).

Essa concepção e reconhecimento de liberdades nasceu das revoluções liberais do século XVIII em resposta à estrutura política dominante (Lourino, 2017). No contexto nacional, é devidamente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), especialmente nos artigos 5, inciso IV, e 220. O primeiro determina ser livre a manifestação de pensamento sendo vedado o

anonimato, enquanto o segundo dispõe acerca da manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (Brasil, 1988).

É imperioso que a liberdade de expressão constitui direito fundamental para o exercício da democracia, em especial, no cenário brasileiro, que passou mais de 20 anos sob domínio de ditadura militar, marcada, sobretudo, pela censura e opressão de direitos civis e políticos. A liberdade de expressão engloba, nos termos de Meyer-Pflug (2009), a exteriorização de pensamentos, ideias e opiniões, tendo por finalidade a realização pessoal, a possibilidade de determinar na medida que assegura a cada início a opções livre de adotar as ideias e convicções que achar convenientes. Trata-se, portanto, de um direito necessário para a formação do ser humano dentro de um contexto social e político.

No entanto, sua utilização no contexto das dinâmicas digitais contemporâneas, em especial no âmbito da retórica *redpill*, revela um processo de reconfiguração semântica que a desloca de sua função emancipatória para convertê-la a um instrumento de legitimação de práticas discursivas violentas (Silva, 2024).

Assim, o que se observa é a construção de uma concepção absolutizada da liberdade de expressão, descolada de seus limites normativos e de sua inserção em um sistema de direitos fundamentais independentes. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2023), apesar de inconstitucional qualquer restrição nos meios de comunicação, a liberdade de expressão não é totalmente ilimitada, podendo haver restrições para impedir determinadas opiniões e pensamentos.

Nesse tipo de discurso, sustenta-se que qualquer forma de restrição a conteúdos, independente do caráter discriminatório ou violento, configuraria censura indevida, promovendo uma equivalência artificial entre a regulação e o autoritarismo (Silva, 2024). É justamente nesse ponto em que se estabelece um deslocamento discursivo relevante: a liberdade de expressão deixa de ser compreendida como garantia do debate democrático para se tornar

instrumento de blindagem de enunciados que operam na reprodução de desigualdades estruturais.

Essa instrumentalização não se apresenta de forma contingente, mas é, de fato, uma estratégia discursiva funcional à manutenção das hierarquias sociais. As comunidades digitais associadas à retórica *redpill*, utilizam-se do enquadramento dos discursos misóginos como "opiniões impopulares" ou "verdades incômodas", o que, além de lhes conferir uma aparência de legitimidade e dificultar a problematização, também cria o senso de pertencimento daqueles que se sentem incompreendidos pela sociedade moderna.

É nesse processo que a violência simbólica é despolitizada e naturalizada, sendo esvaziada de seu caráter estrutural e reinterpretada, e de novo, como estratégia desses grupos, como mero exercício de liberdade individual (Silva, 2024).

É certo que, no constitucionalismo contemporâneo, desconsidera-se que o próprio exercício desse direito ocorre em um campo social marcado por assimetrias históricas de poder, de modo que sua aplicação abstrata e descontextualizada pode produzir efeitos concretos de exclusão.

É aqui que se evidencia a dimensão estrutural da violência de gênero. Conforme sustenta Segato (2025), a violência não se reduz a atos físicos ou eventos isolados, mas integra um sistema de reprodução de poder que se manifesta também, e talvez principalmente, no plano simbólico, por meio de discursos, representações e práticas que reafirmam a subordinação de determinados corpos.

Para Bourdieu (2007), a violência simbólica é mais do que a forma como a violência opera simbolicamente, mas é a violência exercida sobre um ente social com a sua cumplicidade. Assim, é inevitável considerar o poder simbólico da linguagem para construir relações de realidade e de poder. No ambiente digital, essa dimensão simbólica adquire especial relevância uma vez que a circulação massiva de conteúdos misóginos contribui para a normalização da inferiorização das mulheres, reforçando padrões culturais que sustentam a desigualdade.

O discurso, longe de ser neutro ou meramente opinativo, constitui uma prática social dotada de efeitos materiais, a repetição das narrativas que objetifica, desqualifica ou hostiliza mulheres não apenas reflete uma estrutura de dominação preexistente, mas atua ativamente para sua reprodução, operando como mecanismo de legitimação e perpetuação da violência de gênero. A liberdade de expressão, então, quando mobilizada para a proteção de tais práticas passa a desempenhar um papel ambíguo, afastando-a de sua função democrática.

Isto é, a ampliação irrestrita da liberdade de expressão para determinados grupos, historicamente privilegiados e detentores dos meios de dominação, resulta, na prática, na restrição da participação de outros, pois a exposição contínua a ambientes hostis tende a produzir efeitos de silenciamento indireto (Segato, 2025), afastando mulheres do espaço público digital e comprometendo a pluralidade de vozes necessária ao funcionamento democrático.

A própria lógica das plataformas digitais intensifica o processo ao privilegiar conteúdos capazes de gerar engajamento, frequentemente associados a discursos polarizadores e emocionante carregados (Netto, 2023). É desse modo que a retórica *redpill* encontra condições ideais para sua proliferação, sendo amplificada por mecanismos que transformam a controvérsia e o conflito em valor econômico.

Torna-se evidente, portanto, que a concepção absolutista da liberdade de expressão não promove debates democráticos, mas contribui para a reafirmação de violências estruturais de gênero, vez que legitima discursos que sustentam desigualdades. É impositivo, portanto, a necessidade de sua ressignificação no contexto digital, reconhecendo-se como um direito fundamental, mas que, como todos, deve ser exercido em consonância com a dignidade humana e a igualdade material, sob pena de tornar-se subterfúgio para dinâmicas que esvaziam o conteúdo emancipatório e perpetuam violências de gênero.

3. A LACUNA REGULATÓRIA BRASILEIRA FRENTE À MODULAÇÃO ALGORÍTMICA E SEUS LIMITES ESTRUTURAIS

Para uma análise da relação liberdade de expressão e modulação algorítmica como fator potencializador da retórica *redpill* deve-se pensar nas formas essenciais de comunicação humana. É fato que novas tecnologias revolucionaram estruturas técnicas, econômicas e políticas de forma a desestabilizar princípios e proteções existentes (Barroso, 2021).

Quando concentrado nos meios oficiais de comunicação, antes do advento e popularização da *internet*, não se falava em participação de cidadãos comuns, especialmente pertencentes à grupos minoritários e marginalizados, facilitando a censura estatal prévia (Barroso, 2021). Apesar do embate direto à liberdade de expressão, não se pode negar que o plano material seguia, de forma mais restrita, a responsabilização pelos conteúdos publicados.

O que se percebe, portanto, é que quando as normas eram interpretadas sob um viés mais restritivo, as regras de responsabilização civil minimizavam os abusos discursivos mais evidentes. A Era digital encerrou a dependência em mídias tradicionais, revolucionando a dinâmica do discurso e de seus atores. Pessoas antes marginalizadas e silenciadas puderam, finalmente, ter suas vozes ouvidas.

No entanto, como fenômeno ambivalente, foi justamente a democratização do acesso e da expansão de novas vozes que possibilitou o crescimento da apropriação de comunidades para cometer abusos e disseminar discursos danosos e opressores, com fins políticos e econômicos. Frente a isso foi necessário a imposição de termos e condições que definissem valores e normas a serem seguidas pelas comunidades, a fim de moderar discursos (Barroso, 2021).

A regra geral da *internet* é de que a publicação é livre, salvo quando violar termos de uso, havendo, assim, uma intervenção excepcionalista, que não determina qual conteúdo é publicado (Nitrini, 2021).

No contexto da Era digital e da retórica *redpill* não se limita à mera organização técnica de conteúdos, mas constitui um mecanismo ativo de condução da experiência informacional dos usuários. Por meio da coleta de dados e análise de preferências, os sistemas de recomendação operam orientados por métricas de engajamento que privilegiam conteúdos capazes de gerar reações intensas (Zuboff, 2021).

Assim, os desafios impostos pela modulação algorítmica não decorrem apenas de ausência de normas específicas, mas da própria forma como os conteúdos são produzidos e distribuídos no ambiente digital. A arquitetura das plataformas digitais acaba por permitir a circulação e amplificação de discursos segregatórios sem que eles configurem, necessariamente, violações aos termos de uso estabelecidos.

Conforme apontam Ferraz e Costa (2024), a plataformização da misoginia está intrinsecamente ligada à ausência de transparência algorítmica, o que possibilita e favorece a disseminação de conteúdos discriminatórios sob formas adaptadas às diretrizes formais das plataformas.

Ao contrário, essas manifestações operam- se em zonas de ambiguidade, valendo-se de estratégias como ironia e generalizações para contornar qualquer mecanismo de moderação. O discurso de ódio propagado na internet, em sua maioria, apresenta-se de forma indireta, o que dificulta seu enquadramento como infração formal para denúncias e responsabilização.

Fica evidente, portanto, que a reprodução de violência não depende de enunciados explícitos, mas ocorre por meio de práticas discursivas que, embora individualmente vestidas de licitude, assumem contornos que geram um ambiente hostil e excludente. A violência de gênero acaba por operar, nesse contexto, na dimensão simbólica, naturalizando a inferiorização das mulheres (Segato, 2025).

Dessa forma, resta claro que a lacuna regulatória brasileira não trata apenas de silêncio normativo, mas, também, de inadequação

estrutural do ordenamento jurídico frente às dinâmicas de modulação algorítmica.

Aqui, cabe ressaltar marcos brasileiros relevantes de disciplina do ambiente digital, especialmente a Lei n° 12.965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet e a Lei n°13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados. No entanto, em que pese a existência desses instrumentos, foram concebidos em um contexto anterior à centralidade dos sistemas algorítmicos de recomendação e personalização de conteúdo, razão pela qual não enfrentam de maneira plena os efeitos da curadoria automatizada.

O Marco Civil da Internet privilegia a liberdade de expressão e estabelece a responsabilidade dos provedores condicionada, em regra, ao descumprimento de ordem judicial, o que se mostra satisfatoriamente adequado para a proteção contra a censura arbitrária mas insuficiente diante das plataformas que selecionam, organizam e amplificam ativamente os conteúdos.

Ou seja, a atuação das plataformas deixa de ser meramente passiva, armazenadora, mas passa a configurar uma verdadeira curadoria editorial algorítmica, sem que haja um regime ou instrumento jurídico que corresponda à responsabilização.

No mais, inexiste no ordenamento brasileiro qualquer conjunto normativo que imponha deveres de transparência quanto aos critérios de recomendação e moderação de conteúdos. Essa falta de transparência impede que os usuários e o próprio Estado compreendam, e consequentemente possam exercer qualquer deliberação consciente, os mecanismos que orientam a circulação de informações no ambiente digital. Conforme diagnosticado por Ferraz e Costa (2024), a ausência de transparência é elemento central para a perpetuação da misoginia nas plataformas digitais, posto que a falta de informações dificulta a identificação de práticas discriminatórias quanto a implementação de medidas eficazes de controle.

Ademais, também não existem mecanismos institucionais capazes de fiscalizar o funcionamento dos sistemas algorítmicos, quais sejam, estruturas consolidadas de governança que sejam

voltadas à supervisão de plataformas digitais, o que contribui para que os conteúdos nocivos permaneçam, em grande medida, invisíveis e não contestados.

Para além desses fatores, também constitui elemento importante da lacuna o próprio descompasso temporal entre a atuação do Direito e a dinâmica das plataformas. Sabe-se que o sistema jurídico opera de forma reativa e dependente da provocação social, num processo que demanda lapso temporal considerável enquanto os algoritmos atuam de maneira contínua e em tempo real, moldando-se à experiência dos usuários, suas necessidades e influenciando suas percepções. Assim, ainda que haja respostas jurídicas aos problemas hoje conhecidos, serão tardias diante da velocidade propagação e resiliência dos conteúdos.

O fato é que a ênfase normativa na remoção de conteúdos é insuficiente para enfrentar um problema que é, em sua essência, estrutural e ideológico. A maior parte dos conteúdos que corroboram para a reprodução sistemática das violências de gênero não violam diretamente os termos de uso das plataformas, ocupando as zonas de ambiguidade que escapam aos mecanismos tradicionais de controle e encontram usuários cada vez mais moldados pelo conservadorismo e pelo ódio às minorias.

A lacuna regulatória brasileira é, portanto, a incapacidade do ordenamento jurídico de lidar com as formas difusas, contínuas e estruturalmente mediadas de produção de dano. Ao não incorporar de forma efetiva instrumentos voltados à transparência, aplicabilidade e responsabilização, o sistema permite que a modulação automatizada das informações opere como vetores de desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidenciou que as plataformas digitais, marcadas por uma preocupante falta de transparência algorítmica, atuam como instrumentos potencializadores da retórica *redpill*. Como

forma de resposta aos movimentos de singelos avanços sociopolíticos de comunidades marginalizadas, frente ao sentimento de perda de direitos e de identificação, captura-se a subjetividade de indivíduos historicamente privilegiados e a modula para servir como máquina do capital para o silenciamento e, ao mesmo tempo, para atrair novos adeptos. O que se viu, é que se trata de um processo que se insere na lógica neoliberal de plataformas, utilizando-se do ressentimento e do cenário político brasileiro para reafirmar uma superioridade.

Todavia, a pesquisa revelou que o advento desse discurso e , principalmente, a dinâmica operacional e algorítmica não é neutra e nem por acaso: visam o engajamento e a maximização dos lucros, reproduzindo discursos convenientes e que geram a comoção do usuário, servindo à reprodução do sistema, e utilizando, para isso, o conhecido, e agora disseminado, discurso de subordinação de grupos vulneráveis.

É nesse contexto em que se utilizam da reconfiguração semântica, especialmente fundando-se nos ideais de liberdade de expressão, de relevante papel nos processos de democratização, para conversão em um instrumento de legitimação dessas práticas violentas. Busca-se afastar o peso dessa violência, impondo uma reinterpretação despolitizada e naturalizada sob viés de regular exercício de um direito.

O que se percebe, portanto, é que apesar da existência de instrumentos que visem a disciplina desses ambientes digitais no ordenamento jurídico brasileiro, a lacuna regulatória envolve, em verdade, a centralidade assumida pelos mecanismos de curadoria algorítmica. Frente ao discurso liberal de não intervenção, bem como da ausência de dever para com a transparência e responsabilização dessas plataformas, têm-se um arcabouço informacional irrisório e incapaz de ser adequadamente fiscalizado. Não se trata, portanto, de mera ausência de normas, mas de uma inadequação estrutural frente à novas formas de produção de violência, que florescem em meio à área cinzenta da legalidade.

Portanto, a pesquisa contribui, para além de uma compreensão crítica de um fenômeno que se reinventa junto ao capital, mas também

como meio de reconhecer que os ambientes digitais, e a dinâmica algorítmica deles, tornou-se um dos mais influentes instrumentos de poder de grupos reacionários e conservadores. É frente a isso que cumpre reconhecer o potencial da retórica *redpill*, sustentado pela modulação algorítmica, em processo intenso de produção e regulação de subjetividades com efeitos que ultrapassam o ambiente virtual e perpetuam as violências estruturais de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n°13.709/2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital.** 2021.Dissertação (Mestrado em direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro,Rio de Janeiro , 2021. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/25465. Acesso em: 12 mai. 2026.

BENINI, Edi Augusto. A hegemonia avassaladora do capital na educação e na comunicação: por que só a organização do trabalho pode inaugurar a transição sociometabólica. **Revista Fim do Mundo**, Marília, n. 14, p. 88-107, jul./dez. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção:** crítica social do julgamento. São Paulo: Edusp, 2007.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O anti-Édipo:** capitalismo e esquizofrenia 1. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

DE SOUZA LIMA-SANTOS, André Villela; DOS SANTOS, Manoel Antônio. Incels e misoginia on-line em tempos de cultura digital. **Estudos e Pesquisas em Psicologia,** v. 22, n. 3, p. 1081-1102, 2022.

Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/69802. Acesso em: 15 abr. 2026

FERRAZ, Deize Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. A plataformização da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, v. 0, n. 291, 2024. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9111. Acesso em: 14 maio 2026.

FIRMINO, Pedro Stefani. **Engolindo pílulas vermelhas:** influenciadores e discursos da Redpill brasileira. 2024. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Araraquara, 2024. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/entities/publication/0091191a-0490-4778-8817-531968889b85. Acesso em: 20 abr. 2026.

LOURINHO, Luna Cléa Corrêa. Os limites da liberdade de expressão: uma análise sobre a liberdade negativa e a liberdade positiva. **Revista de Ciências do Estado**, v. 2, n. 1, p. 460-467. 2017. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e5036. Acesso em: 18 mai. 2026.

HUR, Domenico Uhng. Desejo e política em Deleuze: máquinas codificadora, neoliberal, neofascista e esquizodramática. **POLIÉTICA - Revista de Ética e Filosofia Política**, v. 8, n. 2, p. 173-202, 2020. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/PoliEtica/article/view/50130. Acesso em: 28 mar. 2026.

MATRIX. Direção: Lana Wachowski e Lilly Wachowski. Estados Unidos: Warner Bros. Pictures, 1999. 1 DVD (136 min).

MEDEIROS, Ana Rachel Soares de. **Discurso de ódio contra a mulher nas plataformas digitais:** a banalização da misoginia e os grupos de

incitação como incels e red pills no ordenamento jurídico brasileiro. 2025. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em:https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/37544. Acesso em: 14 mai. 2026.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri : Atlas, 2023.

Netto, Giovanna Pereira Fernandes de Pádua. **Crimes virtuais contra a honra e a imagem da mulher:** o discurso de ódio e a misoginia nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão. 2023. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal de Uberlândia , Uberlândia, 2023.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2021.

OLIVEIRA, Caíque Diogo. Transformando angústia em raiva: o homem branco em fins de sua hegemonia. **Quaestio-Revista de Estudos em Educação**, v. 22, n. 3, p. 957-962, 2020. Disponível em: https://periodicos.uniso.br/quaestio/article/view/3926. Acesso em: 14 mai. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** Ministério Público do Estado da Bahia, 2004. Disponível em: https://dspace.sistemas.mpba.mp.br/handle/123456789/754. Acesso em: 13 mar. 2026.

SILVA, Tatiane Araújo da. **Novas variações de violência contra a mulher:** uma análise do discurso de ódio do movimento Red Pill nas mídias digitais à luz da liberdade de expressão. 2024. 63 f. Trabalho

de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2024. Disponível em: https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e61820c5-678c-47e8-a2f7-676981c50960/content. Acesso em: 12 abr. 2026.

SEGATO, Rita. **As estruturas elementares da violência:** ensaios sobre gênero entre a antropologia, a psicanálise e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2025.

SILVA, Ana Carolina Weselovski da; HENNIGEN, Inês. Misoginia online: a red pill no ambientevirtual brasileiro. **Revista feminismo**, v. 12, n. 1, p. 1-28, jan./jun. 2024. Disponível em:https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/57028. Acesso em: 04 ago. 2025.

SILVA, Luiz Rogério Lopes; FRANCISCO, Rodrigo Eduardo Botelho; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Discurso de ódio nas redes sociais digitais: tipos e formas de intolerância na página oficial de Jair Bolsonaro no Facebook. **Galáxia (São Paulo)**, p. e51831, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-2553202151831. Acesso em: 14 mai. 2026.

SOARES, Gustavo Henrique Andrade. **Engolindo a pílula neoliberal:** da narrativa amorosa à estratégia sexual no masculinismo *red pill*. 2025. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e do Trabalho) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-21112025-132835/publico/Dissertacao_Gustavo_Soares_Corrigida.pdf. Acesso em: 05 mai. 2026.
ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância.** Editora Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO IX- A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DE COMPORTAMENTOS MISÓGINOS E SEUS REFLEXOS NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

THE INFLUENCE OF SOCIAL MEDIA ON THE FORMATION OF MISOGYNISTIC BEHAVIORS AND THEIR REFLECTIONS ON VIOLENCE AGAINST WOMEN

Brunna Lazuli Soares Mendes[40]
Vitória Messias Teixeira[41]
Francielle da Conceição Drumond Figueiredo[42]

RESUMO: Este capítulo analisa como as redes sociais contribuem para a disseminação da misoginia, especialmente entre jovens, e os impactos desse fenômeno no aumento da violência de gênero, bem como os desafios jurídicos relacionados à responsabilização das plataformas digitais e à proteção de mulheres, crianças e adolescentes no ambiente virtual. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que os algoritmos de engajamento favorecem a circulação de conteúdos misóginos, reforçando processos de radicalização e naturalização do discurso de ódio contra a mulher. Conclui-se que o enfrentamento da misoginia on-line demanda não apenas aprimoramento legislativo e investigativo, mas também maior transparência algorítmica, responsabilização das plataformas e políticas de educação digital voltadas à promoção da igualdade de gênero.
Palavras-Chave: Misoginia; Redes Sociais; Violência; Gênero; Algoritmos.

40 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.
41 Acadêmica de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.
42 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

ABSTRACT: This chapter analyzes how social media contributes to the dissemination of misogyny, especially among young people, and the impacts of this phenomenon on the increase in gender-based violence, as well as the legal challenges related to holding digital platforms accountable and protecting women, children, and adolescents in virtual environments. To this end, the deductive method was employed, combined with bibliographic and documentary research. The results indicate that engagement algorithms favor the circulation of misogynistic content, reinforcing processes of radicalization and the normalization of hate speech against women. It is concluded that combating online misogyny requires not only legislative and investigative improvements, but also greater algorithmic transparency, platform accountability, and digital education policies aimed at promoting gender equality.
Keywords: Misogyny; Social Networks; Violence; Gender; Algorithms.

INTRODUÇÃO

A transição da sociedade para o ambiente digital transformou profundamente o as dinâmicas de comunicação. Nesse contexto, as redes sociais consolidaram-se como instrumentos centrais de formação de opinião, operando por meio de sistemas algorítmicos que deixaram de ser ferramentas neutras para operarem a partir de um "viés de engajamento". De modo que, são privilegiadas as distribuições de conteúdos que provocam reações emocionais intensas, ampliando a visibilidade de discursos discriminatórios.

É nesse contexto que se insere a problemática central do presente artigo: compreender como os algoritmos das redes sociais favorecem a misoginia e influenciam a violência de gênero. A hipótese da pesquisa sustenta que a arquitetura dessas plataformas potencializa comunidades digitais misóginas, contribuindo para a radicalização de comportamentos e a normalização da violência contra mulheres.

Sob essa ótica, o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado respostas normativas para enfrentar os impactos da violência de gênero mediada por tecnologias digitais. Destacam-se a relevância da Lei Maria da Penha, cuja aplicação ampliou-se às novas formas de violência virtual, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tutela a privacidade dos usuários. É válido mencionar também, o Projeto de Lei 896/2023, que propõe medidas voltadas ao enfrentamento de conteúdos misóginos e extremistas no ambiente digital.

Dessa forma, o objetivo geral do estudo consiste em analisar como os algoritmos de engajamento das redes sociais influenciam a formação de comportamentos misóginos e intensificam a violência contra as mulheres. Como objetivos específicos, busca-se compreender o funcionamento dos algoritmos de recomendação, investigar a disseminação de discursos de ódio online e analisar a relação entre misoginia digital e violência de gênero. A relevância da pesquisa justifica-se pelo crescimento de agressões baseadas no gênero facilitada pelas tecnologias digitais e pela necessidade de compreender os limites do direito diante desses fenômenos.

Por fim, a pesquisa adota metodologia documental e bibliográfica, com análise de legislações, jurisprudências, artigos científicos, relatórios e notícias sobre o tema. Na primeira seção, serão abordados os algoritmos de engajamento e o ódio digital; na segunda, a misoginia como discurso de ódio e os desafios do ordenamento jurídico; e, por fim, serão analisados os impactos da violência digital na segurança pública, na investigação criminal e na proteção das vítimas.

1 ALGORITMOS DE ENGAJAMENTO E A SOCIOLOGIA DO ÓDIO DIGITAL

A primeira seção tem por objetivo analisar a influência dos algoritmos das redes sociais na disseminação de discursos misóginos no ambiente digital. Para tanto, serão abordados os mecanismos de

engajamento, as bolhas informacionais e os processos de radicalização que contribuem para a normalização do ódio contra as mulheres.

1.1. A ECONOMIA DA ATENÇÃO E A ARQUITETURA DOS ALGORITMOS

A transição da sociedade para o ambiente digital promoveu uma profunda reconfiguração nos fluxos comunicativos, alterando a forma como o conhecimento é produzido e as identidades são construídas. Nesse cenário, as redes sociais deixaram de ser meros espaços neutros de interação para se tornarem instrumentos centrais de formação de opinião.

Essa arquitetura algorítmica, por sua vez, privilegia a distribuição de conteúdo que despertam reações emocionais intensas, o que tem como consequência a maior visibilidade de discursos discriminatórios e extremistas no tecido social.

Para a compreensão dessa problemática, é fundamental analisar o rápido crescimento da conectividade global: enquanto em 1990 havia cerca de 25 milhões de usuários, em 2019 a Agência para Tecnologias da Informação e Comunicação das Nações Unidas (ITU) registrou 4 bilhões, número que alcançou 4,9 bilhões em setembro de 2020 (Parchen; Freitas; Baggio, 2021). Diante disso, as redes sociais consolidaram-se como os serviços digitais mais populares, oferecendo facilidades e interações imediatas.

Contudo, por trás dessa conveniência, as empresas operam modelos baseados na mineração de dados (*data mining*), possuindo áreas especializadas em comportamento humano que influenciam diretamente a maneira como o indivíduo age e se comporta na sociedade (Parchen; Freitas; Baggio, 2021).

O algoritmo, definido como uma sequência automática de etapas para resolver problemas ou realizar tarefas, atua como um mediador central nessa relação. Assim, sabendo que a atenção humana se dispersa rapidamente no ambiente digital, as plataformas empregam

mecanismos técnicos para manipular o foco dos usuários. Dessa forma, a arquitetura das redes sociais é intencionalmente planejada como uma "máquina de produzir engajamento", utilizando estímulos como curtidas, comentários e seguidores para ativar o sistema de recompensa do cérebro por meio de ciclos de dopamina (Aral, 2020; Boarccaech, 2025).

Nesse contexto, as empresas aplicam técnicas conhecidas como *nudges,* que são ferramentas da economia comportamental, para influenciar o processo de tomada de decisão e manter o usuário ativo e constante na tecnologia (Parchen; Freitas; Baggio, 2021).

O problema central, no entanto, reside na tendência de os algoritmos reproduzirem preconceitos humanos e priorizarem conteúdos polêmicos, visto que estes geram reações mais rápidas e intensas do que informações factuais. Assim, cria-se um ciclo em que o ódio contra as mulheres se torna lucrativo, já que as redes sociais utilizam esse engajamento negativo para prender a atenção do usuário.

1.2. CÂMARAS DE ECO E BOLHAS DE FILTRO

O avanço tecnológico possibilitou a personalização em massa, permitindo que algoritmos direcionem o conteúdo de acordo com as preferências e a individualidade de cada usuário, sob a justificativa de melhorar sua experiência (Moreira, 2021). Contudo, essa prática gera os chamados "filtros bolha" (*filterbubbles*), que isolam o indivíduo em um ambiente informativo restrito e refletem apenas um determinado viés. Tal exposição limitada, impede o confronto com ideias divergentes e conduz o usuário a pontos de vista restritos, o que pode resultar em uma percepção distorcida da realidade (Pariser, 2011).

A "câmara de eco" complementa esse fenômeno, alterando a forma como a informação é transmitida e interpretada. Essa estrutura baseia-se em dois elementos: o "eco", que funciona como um viés de confirmação psicológica ao repetir informações que validam as crenças prévias do usuário; e a "câmara", que é o espaço isolado

necessário para que essa repetição ocorra. Consequentemente, a principal dinâmica desencadeada é a erosão do aprendizado social, processo que depende essencialmente da multiplicidade de visões (Ferreira; Rios, 2017).

Portanto, quando o isolamento impede o acesso à diversidade, o desenvolvimento da sociedade é prejudicado, favorecendo a propagação de ideias extremistas e discursos de ódio. No contexto da misoginia, as câmaras de eco permitem que o ódio às mulheres seja normalizado e validado dentro de grupos fechados, dificultando o diálogo e radicalizando preconceitos pré-existentes na sociedade.

1.3. A INDÚSTRIA DO ULTRAJE

A misoginia em ambientes digitais configura-se como um eixo de monetização de discursos hostis, transformando a propagação da intolerância em um modelo de ativos rentáveis para as plataformas de interação (Giunti; Inocêncio, 2023).

De acordo com relatórios da SaferNet, a opressão contra as mulheres consolidou-se como o terceiro maior vetor de violência discursiva na rede, com um acréscimo alarmante de 251% entre 2021 e 2022 (Trindade, 2022). Esse cenário é agravado pela "tiktokização" do ódio, um formato de consumo rápido e imersivo que potencializa a desinformação e a simplificação de pautas sociais complexas, criando lacunas para a normalização de ataques de gênero (Giunti; Inocêncio, 2023).

Nessa perspectiva, a desinformação de gênero atua como uma tática de exclusão política e social, fundamentada em imaginários que retratam mulheres em posições de liderança como inerentemente inaptas, desonestas ou pouco inteligentes (Wilfore, 2022).

Frequentemente, também, utilizam conteúdos sexualizados e objetificadores para minar a credibilidade feminina no espaço público. Assim, a forma como os algoritmos distribuem esses conteúdos molda a percepção da realidade, reafirmando a autoridade masculina como

um padrão de adequação, permitindo que agressores operem sob o amparo do anonimato ou de uma interpretação distorcida da liberdade de expressão.

1.4. O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO AUTOMATIZADO

O aprofundamento das condutas misóginas é impulsionado por tecnologias de *Deep Learning*, que permitem aos sistemas processarem experiências anteriores para prever e replicar ações de forma automatizada (Reisen *et al.*, 2022). No tocante à radicalização de gênero, essa arquitetura sustenta a "manosfera", um ecossistema digital que reúne grupos como *Incels* (celibatários involuntários), MGTOW (*Men Going Their Own Way*) e PUA (*Pick-up Artists*) (Silva, 2022).

Esses movimentos compartilham a crença no "ginocentrismo" — a ideia de que a sociedade contemporânea privilegia as mulheres, colocando os homens em posição de subserviência. A narrativa "*RedPill*" utiliza a ideia de um despertar para validar hostilidades e táticas de controle interpessoal (Giunti; Inocêncio, 2023; Silva, 2022).

A manutenção desse ciclo de radicalismo é facilitada por recomendações algorítmicas que viralizam "cortes" de podcasts voltados ao ensino da masculinidade tóxica, atraindo jovens com dificuldades de vinculação afetiva. Em plataformas como o *TikTok*, que se tornou a principal ferramenta de busca e persuasão para a geração Z, esses discursos ganham uma aparência de confiança e solidariedade entre os que se identificam. Desse modo, ao restringir o horizonte de informações do indivíduo, a personalização algorítmica elimina a possibilidade de questionamento, facilitando a aceitação de ideologias extremistas que prosperam justamente pela falta de pluralidade e pelo distanciamento de visões divergentes.

2 A MISOGINIA COMO DISCURSO DE ÓDIO E OS DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A segunda seção destina-se à análise da misoginia enquanto manifestação de discurso de ódio e de seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, serão examinados os limites da liberdade de expressão, os fundamentos constitucionais de proteção à dignidade humana e os desafios da responsabilização jurídica no ambiente digital.

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA MISOGINIA E SUA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

O discurso de ódio é uma forma de comunicação que utiliza palavras, expressões ou símbolos para ofender, humilhar ou excluir pessoas ou grupos com base em características como raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem. É por meio da linguagem que as palavras agem sobre o mundo e produzem efeitos reais, revelando seu caráter performativo (Butler, 2021). Dentre os diversos tipos de discursos de ódio, destaca-se no presente artigo a misoginia.

A palavra misoginia apareceu pela primeira vez, formalmente, no *Oxford English Dictionary* em 1956 e recebeu a seguinte definição: ódio ou aversão às mulheres, aversão ao contato sexual com as mulheres (Houaiss, 2004, p.1934). Não obstante o aparecimento recente da expressão, os comportamentos discriminatórios contra a mulher remontam às primeiras civilizações, como demonstrado nas citações a seguir que dizem que: "É a lei da natureza que a mulher deva ser mantida sob o domínio do homem [...] tal é a imbecilidade da mulher que é seu dever, em todos os aspectos, desconfiar de si própria e obedecer ao marido". (Confúcio, cerca de 500 a.C) ou a que ponderar que "[...] Dai-me qualquer doença que não seja um mal de coração, e qualquer mal que não seja uma mulher. [...]. (Apócrifo Eclesiático 25:13-26, cerca de 200 a.C)

Tal fenômeno é resultado de uma construção cultural e histórica a respeito da figura da mulher, perpetuada desde as primeiras narrativas mitológicas e religiosas que representavam a mulher como responsável pela queda moral da humanidade (Delumeau, 2009).

Nesse sentindo, Simone de Beauvoir em sua obra feminista faz a seguinte reflexão: "A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo." (Beauvoir, 1970, p. 16).

Diante disso, é válido concluir que a misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo, nunca saiu de moda. Isso porque as formas discriminatórias contra a mulher também se transformaram, à medida que as sociedades humanas evoluíram, tornaram-se mais refinadas, sofisticadas, mas nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada.

2.2 A MISOGINIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não menciona, diretamente, a misoginia. No entanto, os discursos misóginos encontram vedação nos princípios e direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Sendo eles, o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à igualdade material (art. 5º, *caput*).

Sob essa ótica, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico da Constituição, irradiando efeitos por todo o ordenamento jurídico e orientando a proteção dos direitos fundamentais (Sarlet, 2020).

Quanto ao princípio da igualdade, Daniel Sarmento sustenta que ele não se limita à proibição de discriminações explícitas, alcançando também práticas e discursos que perpetuam hierarquias incompatíveis com a ordem constitucional (Sarmento, 2013).

Por outro lado, a liberdade de expressão (art. 5º, IX), frequentemente invocada como justificativa para manifestações

misóginas, é reconhecida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Conforme Sarmento (2015), ela protege não apenas o direito individual de manifestação, mas também o acesso coletivo à pluralidade de ideias e informações.

Entretanto, Sarlet e Siqueira (2020) ressaltam que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, podendo sofrer restrições quando ameaça à democracia, a segurança pública ou a dignidade humana. Na mesma linha, Bravo (2023) afirma que, especialmente na era digital, seu exercício deve ser compatibilizado com a proteção de grupos vulneráveis contra discursos de ódio e violência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também reafirma esses limites. No caso Ellwanger, a Corte reconheceu que manifestações antissemitas extrapolam a esfera da opinião e violam valores fundamentais, sendo passíveis de responsabilização. Assim, consolidou-se o entendimento de que a liberdade de expressão não exclui a responsabilização pelos efeitos do discurso.

2.3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA MISOGINIA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Conforme visto anteriormente, a misoginia encontra amparo legal nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, agora nosso estudo se voltará para o tratamento jurídico conferido a misoginia no plano infraconstitucional.

Historicamente, a legislação penal restringia a proteção às mulheres enquadradas em padrões morais específicos, como a figura da "mulher honesta", lógica superada apenas com a Lei nº 11.106/2005, que suprimiu essa expressão do Código Penal e desvinculou a proteção penal de critérios subjetivos de moralidade (Da Rosa; Amorim, 2017).

Não obstante esse avanço, o Código Penal atual ainda revela lacunas, uma vez que a misoginia não é tipificada como crime autônomo, o que dificulta seu enfrentamento. Isso decorre, em grande medida, do princípio da anterioridade da lei penal, segundo o qual

"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (art. 1º, CP), bem como da exigência de tipicidade estrita, que veda a incriminação por analogia *in malam partem*, isto é, em prejuízo do réu (Greco, 2021; Nucci, 2022).

Diante dessa lacuna, atos misóginos costumam ser enquadrados nos crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal (Bitencourt, 2023). Contudo, esse enquadramento mostra-se insuficiente, uma vez que a violência contra a mulher decorre de relações estruturais de poder próprias do sistema patriarcal, ultrapassando a mera tutela da honra individual (Saffioti, 2019).

Ademais, no âmbito da proteção feminina, é imprescindível mencionar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento à violência doméstica e nas relações íntimas de afeto (Bianchini, 2013). Entre suas contribuições estão o reconhecimento da violência psicológica (art. 7º, II) e da violência moral (art. 7º, III), abrangendo condutas frequentemente naturalizadas, como humilhações, injúrias e constrangimentos. Assim, ainda que indiretamente, a norma amplia os mecanismos de repressão às práticas misóginas no âmbito doméstico e familiar (Dias, 2007).

Por fim, destaca-se o Projeto de Lei nº 896/2023, de autoria da senadora Ana Paula Lobato (PSB-MA), que propõe a inclusão da misoginia na Lei do Racismo, qualificando-a como crime de discriminação ou preconceito, com caráter inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa.

Nesse contexto, Márcia Tiburi sustenta que a ausência de tipificação contribui para a naturalização da misoginia e que sua formalização normativa pode fortalecer mecanismos democráticos de enfrentamento às violências de gênero (Tiburi, 2023). Em contrapartida, Ana Luiza de Sá defende que a criação de novos tipos penais, isoladamente, não basta para combater um preconceito histórico e estrutural, sendo indispensáveis políticas públicas de

educação, combate aos estereótipos e transformação da cultura institucional (Sá, 2024).

Assim, embora a legislação seja instrumento relevante de contenção, o enfrentamento efetivo da misoginia exige, sobretudo, um processo de reeducação social.

3 DO VIRTUAL AO FÍSICO: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

Por fim, a última seção busca examinar os impactos da misoginia digital na intensificação da violência de gênero e na segurança das mulheres. Além disso, serão analisados os desafios da investigação criminal no ambiente virtual, bem como a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de responsabilização das plataformas digitais.

3.1. DA VIOLÊNCIA DIGITAL À MATERIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

As redes sociais passaram a atuar como espaços de normalização de comportamentos misóginos, impulsionados pela lógica da economia da atenção e pelo viés de engajamento algorítmico. Nesse contexto, observa-se que as plataformas priorizam publicações que despertam sentimentos intensos ou polêmicos, o que confere um destaque desproporcional a falas preconceituosas e ataques às mulheres, visto que tais conteúdos geram maior volume de interações.

Como consequência, a exposição contínua a esse tipo de conteúdo contribui para um processo de dessensibilização social, em que agressões contra mulheres passam a ser percebidas com maior naturalidade, reduzindo a empatia e a percepção crítica acerca das desigualdades de gênero, conforme observa a doutoranda em Psicologia Natália Gallo (Martins, 2026).

Nesse cenário, o humor exerce papel relevante na disseminação da misoginia, já que memes e piadas machistas mascaram discursos discriminatórios e reduzem a percepção de sua gravidade (Martins, 2026).

Essa normalização favorece processos de radicalização impulsionados pelos "filtros bolha" e "câmaras de eco", inserindo indivíduos na chamada "manosfera". Assim, conforme aponta a socióloga Bruna Camilo, os algoritmos redirecionam usuários para conteúdos masculinistas cada vez mais extremos, contribuindo para a desumanização da mulher (Ibelli; Robichez, 2025).

A conversão desse discurso em práticas concretas de violência manifesta-se por meio de agressões contínuas, nas quais a tecnologia é utilizada como instrumento de vigilância, intimidação e isolamento da vítima (Rodrigues, 2025).

Nesse contexto, conforme aponta Sarah Hendriks, da ONU Mulheres, o assédio online frequentemente ultrapassa o ambiente virtual e pode escalar para a violência física, sobretudo diante da falha institucional em atuar preventivamente (ONU Mulheres, 2025). No cenário brasileiro, essa transposição é validada pela disputa de narrativas na internet, em que a ausência de sanções efetivas a discursos misóginos contribui para legitimar a violência contra mulheres que desafiam as hierarquias de gênero tradicionais (Ibelli; Robichez, 2025).

O ponto culminante dessa trajetória de radicalização é o feminicídio, evidenciando que a agressividade digital gera consequências materiais irreversíveis; a misoginia online, nesse contexto, antecipa a violência letal ao ser precedida por agressões psicológicas e simbólicas que desumanizam a vítima (Rodrigues, 2025).

Em continuidade, os dados confirmam a gravidade do cenário: em 2025, o Brasil registrou 1.568 feminicídios, um aumento de 4,7% em relação a 2024, demonstrando que a violência estrutural tem sido potencializada por dinâmicas tecnológicas (Senado Federal, 2025).

Diante disso, verifica-se que a violência de gênero no ambiente digital demanda respostas jurídicas e institucionais mais eficazes.

3.2. FUNDAMENTOS NORMATIVOS NO ENFRENTAMENTO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

Inicialmente, é válido mencionar que a Lei 12.965/14, também denominada "Marco Civil da Internet" ou "Constituição da Internet", foi a primeira norma a estabelecer os direitos e deveres dos usuários e empresas provedoras de serviços online (Martins, 2018). A legislação mencionada foi de suma importância para a investigação dos crimes virtuais, uma vez que obrigou os provedores de internet e serviços como Twitter e Facebook, por exemplo, a registrarem os acessos das atividades de seus usuários, facilitando a identificação dos infratores por parte das autoridades policiais.

Posteriormente, em 2018, diante da insuficiência das leis existentes frente a diversidades de crimes virtuais surgiu a "Lei Lola" (Lei 13.642/18). A lei recebeu esse nome em razão do caso Lola Aranovich, ativista e blogueira feminista que foi vítima da misoginia online, chegou a prestar 11 boletins de ocorrência, tendo somente um deles chegado a fase do inquérito. Lola, em uma última tentativa, procurou a Polícia Federal que alegou não poder intervir na situação pois só poderia agir nos crimes em que o Brasil é signatário internacional (Aguero, 2017).

Segundo Lola, um dos maiores problemas enfrentados por ela foi o fato de não haver delegacias especializadas em crimes cibernéticos, principalmente os misóginos. Nesse cenário de crescentes dificuldades investigativas e impunidade dos autores, a deputada federal Luizianne Lins (PT-CE) apresentou e aprovou o PL 4614/2016 que atribuiu à Polícia Federal a possibilidade de investigar crimes cometidos pela rede mundial de computadores que difunde conteúdo misógino.

3.3. OBSTÁCULOS À PERSECUÇÃO PENAL DA MISOGINIA ONLINE NO BRASIL

Inicialmente, vale ressaltar que os crimes cibernéticos são crimes de difícil investigação e comprovação, sendo a punição quase inconcebível, sobretudo pela inexistência de leis específicas e anonimato dos criminosos (Silva; Silva, 2019).

Essa ideia de anonimato no ambiente virtual é, justamente, o que motiva os criminosos a escolherem plataformas digitais para a propagação de insultos raciais, ataques misóginos, entre outros (Abreu, 2014).

No que tange à punição da misoginia, o primeiro é identificar que a conduta se insere em um tipo penal, uma vez que como a internet não possui patrulhamento policial específico, é necessário que a própria vítima tenha ciência da conduta criminosa.

Nesse contexto, a naturalização da misoginia no ambiente virtual contribui para a invisibilidade da violência, aproximando-se da noção de "banalidade do mal" de Hannah Arendt (1999), na medida em que práticas reiteradas passam a ser socialmente toleradas, dificultando seu reconhecimento como ilícitas pelas próprias vítimas.

Sob essa ótica, o despreparo dos policiais e a ausência de profissionais especializados no ramo tecnológico também constituem um desafio para o combate a misoginia. Isso porque é imprescindível o conhecimento abrangente do ambiente virtual para que seja possível identificar os criminosos escondidos por meio de códigos e sites anônimos.

Nesse sentido, Silva e Marques afirmam que o inquérito policial ainda carece de complementos que auxiliem a polícia na investigação eficaz até chegar ao autor e na averiguação da validade dos fatos. (Silva; Marques, 2019).

Outro fator que dificulta o processamento das evidências eletrônicas é a sua volatilidade, uma vez que os dados virtuais podem ser facilmente alterados, corrompidos ou destruídos, comprometendo a cadeia de custódia e a própria validade probatória no processo penal.

Queiroz e Vargas (2010) enfatizam que a perícia forense digital deve seguir metodologias específicas para garantir a integridade e autenticidade das evidências coletadas, processo que envolve desde a identificação inicial dos dispositivos até a apresentação dos resultados em tribunal.

Ademais, a falta de colaboração das entidades que detêm dados e as limitações técnicas impostas pela criptografia configuram relevantes obstáculos à investigação criminal. Mesmo diante de ordens judiciais, é recorrente a demora ou inércia no fornecimento de informações, exigindo reiteradas requisições, em descompasso com o disposto no art. 21 da Lei nº 12.850/13. Soma-se a isso a ampla utilização de criptografia de ponta a ponta, como no WhatsApp, que impede o acesso ao conteúdo das comunicações, ainda que judicialmente autorizado (Junior, 2023). Nesse contexto, tais entraves comprometem a efetividade das diligências investigativas, dificultando a identificação dos autores e a obtenção de provas no ambiente digital.

Diante desse cenário, embora haja avanços normativos, como o Marco Civil da Internet e a Lei nº 13.642/18, persistem obstáculos que comprometem a efetividade da investigação criminal digital. Fatores como anonimato, volatilidade das provas, ausência de especialização, dificuldade de acesso a dados e limitações da criptografia dificultam a identificação dos autores e a obtenção de provas. Assim, evidencia-se a necessidade de aprimoramento dos mecanismos investigativos para garantir maior eficácia na persecução penal no ambiente virtual.

3.4. RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS E PREVENÇÃO ESTRUTURAL

As plataformas digitais favorecem a disseminação do discurso de ódio de gênero, fenômeno denominado "violência de gênero facilitada pela tecnologia" (Khoo, 2021). Nesse contexto, conteúdos sensacionalistas e estereotipados recebem maior visibilidade e alimentam a chamada "misoginia em rede", caracterizada por

comunidades online que coordenam ataques contra mulheres (Banet-Weiser; Miltner, 2016). Como consequência, o ambiente virtual torna-se um espaço de risco para a população feminina, marcado pela propagação de ataques e desinformação (Santini *et al.*, 2024).

Nesse viés, ainda que empresas responsáveis por redes sociais, como a Meta, divulguem mecanismos de moderação, tais iniciativas não têm produzido resultados satisfatórios na proteção das mulheres contra as violências praticadas no ambiente digital (Díaz; Hecht-Felella, 2021). Dito isso, uma pesquisa desenvolvida pelo NetLab UFRJ, no âmbito da iniciativa Brasil Sem Misoginia, identificou, em apenas 28 dias de coleta, 1.565 anúncios tóxicos direcionados a mulheres nas plataformas da Meta, contendo indícios de misoginia, fraudes e irregularidades voltadas ao público feminino (Santini *et al*, 2024).

Diante desse cenário, observa-se que a estrutura econômica das plataformas digitais também favorece a manutenção de conteúdos misóginos, já que o engajamento dessas publicações gera lucro publicitário (Dobber *et al.*, 2023; Santini *et al.*, 2023). Nesse contexto, anúncios impulsionados passam a explorar inseguranças femininas, reforçando padrões discriminatórios históricos. A pesquisa do NetLab UFRJ demonstrou a recorrente utilização de falsas promessas, *deepfakes* e uso indevido de imagens de autoridades, para legitimar conteúdos enganosos voltados a mulheres, comprovando a insuficiência dos mecanismos de controle das plataformas (Santini *et al.*, 2024).

Desse modo, o enfrentamento da misoginia nas redes sociais exige mecanismos internos de moderação e, também, maior fiscalização, transparência algorítmica e regulação estatal sobre conteúdos impulsionados nas plataformas digitais. A ausência de controle efetivo contribui para a naturalização dessas práticas, reforçando estereótipos e ampliando a violência. Portanto, diante do avanço da intolerância e da aceitação de comportamentos misóginos na rede, a responsabilização das plataformas mostra-se indispensável para a construção de um ambiente digital mais seguro e compatível com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a influência das redes sociais no aumento da violência de gênero, confirmando a hipótese de que o viés de engajamento algorítmico atua como um estimulador de comportamentos misóginos. Nesse sentido, os resultados demonstram que a arquitetura digital normaliza o ódio; assim, o artigo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre a regulamentação estatal e a responsabilização das plataformas.

Portanto, conclui-se que para o enfrentamento dessa problemática, exige-se uma transparência quanto aos algoritmos e rigor na aplicação da legislação, reafirmando o fundamento constitucional de igualdade de gênero e segurança para a população feminina.

REFERÊNCIAS

AGUERO, Dolores. **Odiada na nação**. Escreva, Lola, Escreva, 2017. Disponível em: https://escrevalolaescreva.blogspot.com/2017/11/odiada-na-nacao.html. Acesso em: 15 mai. 2026.

ARAL, S. **The hype machine**: how social media disrupts our elections, our economy, and our health and how we must adapt. Nova York: Currency, 2020.

BEAUVOIR, Simone de Beauvoir. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERTAGNOLLI, Gissele B. Leal; SILVA, Denise Regina Quaresma da; TASCHETTO, Leonidas Roberto; TORMAN, Ronalisa. **Misoginia em redes sociais: uma forma de violência contra mulheres.** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**,** Málaga, mar. 2020. Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/misoginia-redes-sociais.html. Acesso em: 11 mai. 2026.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, jurídicos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Livro do Eclesiástico, 25:13-26. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 1 – dos crimes contra a pessoa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BOARCCAECH, Alessandro. **Economia da atenção, algoritmos e a 'neutralidade' das tecnologias digitais.** Diligente, 12 set. 2025. Disponível em: https://www.diligenteonline.com/economia-da-atencao-algoritmos-e-a-neutralidade-das-tecnologias-digitais/. Acesso em: 3 mai. 2026.

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas**. Brasília, DF: Procuradoria Especial da Mulher, 5 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.616/2016.** Dispõe sobre crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078694. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que

concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13642.htm. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRASIL.**Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 896, de 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025. Acesso em: 23 mai. 2026.

BRAVO, Jorge dos Reis. **Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito humano?** *Revista da EMERJ*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 81–95, 2023. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/497. Acesso em: 26 abr. 2026.

BUTLER, Judith Butler. **Discurso de ódio: uma política do performativo.** São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CONFÚCIO. **Os analectos.** Tradução de Giorgio Sinedino. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Alexandre Valério; RIOS, José Riverson Araújo Cysne. **Filtro Bolha, Câmara De Eco e a Formação de Opiniões Extremas.** Congresso Brasileiro De Ciência Da Comunicação, Curitiba, 9 set. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/44732. Acesso em: 24 mai. 2026.

GIUNTI, Debora; INOCÊNCIO, Luana. **Cultura do Cancelamento, misoginia e tiktokização do ódio algorítmico no caso HeardvsDeep**. In: Congresso brasileiro de ciências da comunicação, 46., 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2023.

GONÇALVES, Nathália de Oliveira. **Os principais desafios de punição dos crimes de conteúdo misógino no ambiente virtual**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

IAB. **Projeto de lei que criminaliza a misoginia não é eficaz para combater o preconceito de gênero, diz IAB.** Instituto dos Advogados Brasileiros, 18 jul. 2024. Disponível em: https://iabnacional.org.br/noticias/projeto-de-lei-que-criminaliza-a-misoginia-nao-e-eficaz-para-combater-o-preconceito-de-genero-diz-iab. Acesso em: 26 abr. 2026.

IBELLI, Luana; ROBICHEZ, Adele. **Misoginia da internet "chega a mundo físico" e impulsiona ataques contra mulheres, alerta socióloga.** Brasil de Fato, 10 dez. 2025. Podcast. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/podcast/brasil-de-fato-entrevista/2025/12/10/

misoginia-da-internet-chega-a-mundo-fisico-e-impulsiona-ataques-contra-mulheres-alerta-sociologa/. Acesso em: 7 mai. 2026.

LEANDRO, Flávia Gomes; GOMES, Alisson Dias. **Liberdade de expressão: o impacto da misoginia no Brasil.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 1210-1218, abr. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18691. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18691. Acesso em: 7 mai. 2026.

LIMA E SILVA, Bruna Camilo de Souza; CHACHAM, Alessandra Sampaio. **De "merdalheres" a "conservadias": o discurso de ódio masculinista.** Plural – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 252-275, jan./jun. 2024. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcso.2024.223289.

MARQUES, Maria Amália Ribeiro; ALMEIDA, João Flávio de. **A naturalização da misoginia: uma análise do discurso de ódio entre adolescentes na plataforma X**. *IN Revista*, v. 18, n. 1, 2025.

MARTINS, Geiza. **O que é o marco civil da internet?** Superinteressante, 4 jul. 2018. Disponível em: https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/. Acesso em: 16 mai. 2026.

MARTINS, Luis. **Conteúdos misóginos nas redes sociais contribuem para a banalização da violência de gênero.** Jornal da USP, São Paulo, 26 mar. 2026. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/enquanto-82-das-mulheres-dizem-ter-medo-de-violencia-humor-na-internet-banaliza-o-problema/. Acesso em: 7 mai. 2026.

MOTERANI, Geisa Maria Batista; CARVALHO, Felipe Mio de. **Misoginia: a violência contra a mulher numa visão histórica e psicanalítica.** *Avesso do Avesso*, v. 14, n. 14, p. 167-178, nov. 2016.

NASCIMENTO, Victor Rayme Silva do. **Influência dos algoritmos das redes sociais nos comportamentos dos indivíduos na sociedade**. Orientadora: Maria da Penha Andrade Abi Harb. 2024. 34 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação) – Faculdade de Computação, Campus Universitário de Castanhal, Universidade Federal do Pará, Castanhal, 2024. Disponível em: https://bdm.ufpa.br/handle/prefix/8203. Acesso em: 28 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. São Paulo: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Mariana Costa de; LIMA, Maria Raquel de Souza. **Violência de gênero nas redes sociais: a misoginia online e os mecanismos jurídicos de proteção às mulheres.** *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, v. 28, n. 1, 2019. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1482/1984. Acesso em: 23 mai. 2026.

ONU MULHERES BRASIL. **Todos os dias, 137 mulheres e meninas são mortas por parceiros íntimos ou familiares.** Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 25 nov. 2024. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/todos-os-dias-137-mulheres-e-meninas-sao-mortas-por-parceiros-intimos-ou-familiares/. Acesso em: 10 mai. 2026.

OROZCO, Carolina Echeverri; CURSINO, Alcirene Maria da Silva; TORRES, Marck de Souza. **Misoginia online no Instagram: uma análise de conteúdo do discurso de ódio nos comentários dos usuários**. Periódicos Brasil. Pesquisa Científica, v. 5, n. 1, p. 1051-1077, 2026. DOI: https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n1p1051-1077.

PADILHA, Bruno Barcelos Franco; GOULART, Líbia Kicela. **Violência digital de gênero: a ascensão dos crimes cibernéticos contra as mulheres.** *RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-13, jan./jul. 2025.

PARCHEN, Charles Emmanuel; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BAGGIO, Andreza Cristina. **O poder de influência dos algoritmos no comportamento dos usuários em redes sociais e aplicativos**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 26, n. 1, p. 312-329, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p312-329. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17587. Acesso em: 28 abr. 2026.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=-FWO0puw3nYC&oi=fnd&pg=PT24&dq=eli+pariser+filter+bubble&ots=g6IuzsvVN_&sig=9FGahAvtGTSX26n_rIOJ5RamgR8&redir_esc=y#v=onepage&q=eli%20pariser%20filter%20bubble&f=false Acesso em: 24 mai. 2026.

PIERRO, Bruno de. **O mundo mediado por algoritmos**. Revista Pesquisa FAPESP, São Paulo, ed. 266, abr. 2018. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/2018/04/19/o-mundo-mediado-por-algoritmos/. Acesso em: 28 abr. 2026.

REISEN, Gabriely dos Santos et al.. **O Impacto das Redes Sociais na Saúde Mental.** Revista Esfera Saúde, [s. l.], v. 6, ed. 2, 1 fev. 2022. Disponível em https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2022/02/revista-esfera-saude-v06-n02-arti go05.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus nº 82.424-2. Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 set. 2003, Brasília, DF, 2003.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false. Acesso em: 26 abr. 2026.

ROSA, Alexandre Morais da; AMORIM, Fernanda Pacheco. **Efetivação dos direitos da mulher no Direito Penal: a necessária superação da noção autoritária de "mulher honesta".** In: XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, 26., 2017, Brasília. *Anais...* Brasília: CONPEDI, 2017. p. 5-22. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wu0nu37x/0MsXxgWvJBU23zPg.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade.** In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 139-161.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora. MATTOS, Bruno. BELIN, Luciane L. CANAVARRO, Marcela. MEDEIROS, Stéphanie. HADDAD, João G. SILVA, Daphne.SEADE, Renata. DIAS, Bernardo. GOMES, Matheus. **Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres.** Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Publicado em 08 de março de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil.** REI - Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 534–578, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.522. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522. Acesso em: 26 abr. 2026.

SARMENTO, Daniel. **Comentário ao artigo 5º, incisos IV. In: CANOTILHO, J. J. et al. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, Ana Carolina Weselovski da. **Misoginia online: manosfera e a *red pill* no ambiente virtual brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/276712. Acesso em: 3 mai. 2026.

SOUSA, Janara; SCHEIDWEILER, Gerson; MONTENEGRO, Luísa Martins Barroso; GERALDES, Elen. **O ambiente regulatório brasileiro de enfrentamento à violência online de gênero.** Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación, [S. l.], v. 16, n. 30, 2019. DOI: 10.55738/alaic.v16i30.530. Disponível em: https://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/530/533. Acesso em: 23 mai. 2026.

TIBURI, Marcia. **Criminalizar a misoginia é essencial e urgente.** Brasil 247, 5 mar. 2023. Disponível em: https://www.brasil247.com/blog/criminalizar-a-misoginia-e-essencial-e-urgente. Acesso em: 26 abr. 2026.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Ed. Jandaíra, 2022.

WILFORE, Kristina. **Security, Misogyny and Disinformation Undermining Women's Leadership.** In: Gender and Security in Digital Space: Navigating Access, Harassment, and Disinformation. Ed: HACIYAKUPOGLU, Gulizar; WONG, Yasmine. Londres: Routledge, 2022.

CAPÍTULO X - *EMOJIS*, INTERAÇÕES DIGITAIS E DISCURSOS DE ÓDIO: MANIFESTAÇÕES DO RACISMO NO *INSTAGRAM*

EMOJIS, DIGITAL INTERACTIONS, AND HATE SPEECH: MANIFESTATIONS OF RACISM ON INSTAGRAM

Luciano Ventura de Souza Júnior[43]
Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[44]
Marajane de Alencar Loyola[45]

RESUMO: Este capítulo analisa as formas de manifestação do racismo no ambiente digital, com foco nos comentários em publicações no *Instagram*. Partindo da compreensão do racismo como fenômeno estrutural, discute-se como ele se configura nas interações cotidianas das redes sociais, assumindo tanto formas explícitas quanto implícitas. A análise evidencia que o racismo não se limita a ofensas diretas, mas também se manifesta por meio de estratégias discursivas diversas,

43 Mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento - PPGDS UNIMONTES.

44 Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

45 Possui graduação em Psicologia (2007) pelas Faculdades Integradas Pitágoras; Artes (1994) e Letras pela Universidade Estadual de Montes Claros (2000). É pós-graduada em Educação Artística Aplicada. É Mestre em Ciência da Educação. É mestre em Biotecnologia da Informação Aplicada à Saúde. É pós-graduada em Atendimento Sistêmico a Famílias e Redes Sociais pela PUC. É especialista em Psicologia Forense e Jurídica.

como o uso de humor, a circulação de imagens simbólicas, a repetição de elementos visuais e a regulação da identidade racial. Com base nos comentários selecionados, observa-se que práticas recorrentes nas interações digitais como o uso de emojis, enunciados que desqualificam sujeitos e intervenções que colocam em dúvida a legitimidade da identidade racial, atuam como mecanismos de desumanização, inferiorização e controle simbólico. Essas manifestações não operam de forma isolada, mas se inserem nas dinâmicas das interações, sendo reiteradas, reconhecidas e, muitas vezes, reforçadas por outros usuários. Além disso, a noção de liberdade de expressão aparece como justificativa para esses discursos, ainda que ultrapassem o campo da opinião e se configuram como formas de violência simbólica. O capítulo evidencia que o racismo nas redes sociais não apenas se mantém, mas se adapta às dinâmicas do ambiente digital, reforçando desigualdades por meio de práticas que se repetem e se consolidam nas interações. Nesse sentido, destaca-se a importância de um olhar crítico sobre os comentários e sobre os sentidos que circulam nesses espaços, evidenciando como essas práticas participam da produção e manutenção de hierarquias raciais.
Palavras-Chave: Racismo digital; discurso; Instagram; linguagem; desumanização.

ABSTRACT: This chapter analyzes the forms of manifestation of racism in the digital environment, focusing on comments on Instagram posts. Based on the understanding of racism as a structural phenomenon, it discusses how it operates within everyday interactions on social media, assuming both explicit and implicit forms. The analysis shows that racism is not limited to direct offenses but also manifests through diverse discursive strategies, such as the use of humor, the circulation of symbolic images, the repetition of visual elements, and the regulation of racial identity. Based on selected comments, it is observed that recurring practices in digital interactions such as the use of emojis, statements that disqualify subjects, and interventions that question the legitimacy of racial identity function as mechanisms

of dehumanization, inferiorization, and symbolic control. These manifestations do not operate in isolation but are embedded in interactional dynamics, being reiterated, recognized, and often reinforced by other users. In addition, the notion of freedom of expression frequently appears as a justification for these discourses, even though they go beyond the realm of opinion and constitute forms of symbolic violence. The chapter demonstrates that racism on social media not only persists but also adapts to the dynamics of the digital environment, reinforcing inequalities through practices that are repeated and consolidated within interactions. In this sense, it highlights the importance of a critical perspective on comments and on the meanings circulating in these spaces, showing how such practices contribute to the production and maintenance of racial hierarchies.
Keywords: digital racism; discourse; Instagram; language; dehumanization.

INTRODUÇÃO

A *internet* não criou o racismo, mas transformou suas formas de manifestação. Se antes ele se expressava de maneira mais localizada, hoje circula com rapidez, alcança públicos amplos e se insere no cotidiano digital com frequência quase banal (Noble, 2021). Comentários, memes, *emojis* e "brincadeiras" tornam-se veículos de uma violência que, muitas vezes, se apresenta de forma disfarçada, diluída em humor ou opinião, reorganizando-se conforme as dinâmicas próprias das redes sociais.

No contexto do *Instagram*, essas dinâmicas assumem contornos específicos, sobretudo em razão da centralidade da imagem e da lógica de exposição contínua, que intensificam a avaliação pública de corpos e identidades. Os comentários em publicações configuram-se como espaços privilegiados de interação, nos quais o racismo se manifesta tanto por meio de ofensas diretas quanto por construções simbólicas

mais sutis, como estereótipos e associações depreciativas. Como destaca Hall (2016), os processos de representação são fundamentais para a produção de sentidos e para a manutenção de hierarquias sociais.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender as formas contemporâneas de manifestação do racismo em espaços cotidianos de interação digital, evidenciando como práticas aparentemente banais contribuem para a reprodução de desigualdades. Diante desse cenário, parte-se do seguinte problema: como os comentários em publicações no *Instagram* produzem e sustentam formas de expressão do racismo no cotidiano das interações digitais?

A análise parte da compreensão do racismo como fenômeno estrutural, que se adapta às formas de organização social contemporâneas. Conforme Almeida (2019), o racismo não se reduz a atos isolados, mas integra as estruturas sociais, dessa forma pode se manifestar também nas interações digitais. De modo semelhante, Mbembe (2018) aponta que as formas contemporâneas de desumanização operam de maneira difusa, frequentemente por meio de práticas simbólicas.

No ambiente digital, essas manifestações assumem novas configurações discursivas. Enunciados curtos, repetitivos e de rápida circulação favorecem a cristalização de determinadas formas de expressão, enquanto recursos como humor, ironia e *emojis* possibilitam a circulação de conteúdos racializados de maneira ambígua. Nesse sentido, Moreira (2019) evidencia que o racismo pode se manifestar de forma recreativa, sendo incorporado ao entretenimento, o que contribui para sua legitimação social.

Além disso, o discurso de ódio emerge como uma forma específica de violência nas interações *online*, frequentemente naturalizado sob a forma de opinião ou liberdade de expressão, o que dificulta seu reconhecimento como prática discriminatória e contribui para sua permanência no cotidiano digital.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com foco na análise discursiva de comentários em publicações no *Instagram*. O corpus será composto por comentários extraídos de perfis de celebridades e influenciadores digitais de grande alcance, selecionados com base no número expressivo de seguidores e no alto engajamento de suas postagens, fatores que potencializam a interação e a circulação de discursos. Serão analisadas publicações realizadas no período de 2025 a 2026, priorizando conteúdos que envolvam exposição de imagem pessoal, posicionamentos públicos ou situações que gerem ampla repercussão nos comentários.

A coleta dos dados será realizada por meio de observação sistemática das seções de comentários dessas publicações, considerando critérios como recorrência de interações, volume de comentários e presença de debates. A seleção dos comentários seguirá um recorte intencional, priorizando aqueles que apresentem indícios de discurso racializado, seja de forma explícita ou implícita. A análise levará em conta tanto elementos verbais quanto visuais (como uso de *emojis* e recursos gráficos), buscando identificar padrões discursivos, estratégias de naturalização e formas de circulação do racismo nas interações digitais.

A partir dessa questão, este trabalho tem como objetivo geral analisar as formas de manifestação do racismo nos comentários de publicações no *Instagram*, buscando compreender como essas práticas se configuram e se reproduzem nesse espaço. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais tipos de manifestações racistas presentes nos comentários, analisar as formas pelas quais essas manifestações são expressas, considerando o uso de linguagem verbal e visual, e compreender os mecanismos que contribuem para sua naturalização no ambiente digital.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão das formas contemporâneas de manifestação do racismo, especialmente em espaços de interação cotidiana como as redes sociais. Ao direcionar o olhar para os comentários, muitas vezes vistos como secundários, a pesquisa busca evidenciar como práticas

aparentemente simples participam da reprodução de desigualdades, contribuindo para uma leitura mais atenta das dinâmicas sociais no ambiente digital.

1 COMUNICAÇÃO DIGITAL E DINÂMICAS DISCURSIVAS NAS REDES SOCIAIS

As redes sociais digitais não apenas ampliaram as formas de comunicação contemporâneas, mas também transformaram as condições em que os discursos são produzidos, circulam e são socialmente legitimados. Nesse sentido, a esfera virtual pode ser compreendida como um espaço marcado por relações sociais e disputas de sentido, atravessadas por diferentes relações de poder. Como destacam Costa, Oliveira Júnior e Oliveira (2021, p.59), "a esfera virtual envolve relacionamento social entre internautas, por essa razão é constituída de negociações e propagações de sentido pautadas em diversas relações de poder".

Diferentemente de outros contextos comunicacionais, as plataformas digitais operam a partir de uma lógica que incentiva a participação constante dos usuários, estimulando a emissão contínua de opiniões, reações e comentários. Nesse cenário, a comunicação deixa de ser apenas troca de informações e passa a constituir um espaço permanente de exposição, julgamento e disputa.

Nesse contexto, a linguagem no ambiente digital apresenta características específicas, sendo marcada pela articulação de diferentes formas de expressão e construção de sentidos. Como destacam Casagrande, Almeida e Goulart (2023, p. 1995-1996), "o mundo digital é constituído por uma diversidade de textos semióticos, os quais demandam o desenvolvimento de habilidades que deem conta dos impactos do uso dos artefatos digitais para a linguagem e para as práticas comunicativas".

Essa transformação está diretamente relacionada à centralidade que as redes sociais assumem na vida cotidiana, na medida em que

passam a operar também como espaços de validação social e construção de reconhecimento. Como destacam Mascarenhas e Rocha:

> A lógica da conectividade, da interação e da lucratividade propiciaram uma vasta amplificação das redes e de seus usuários, tornando sua usabilidade relacionada quase como a própria condição de existência enquanto ser. Inclusive com presença e validação social. Nas redes sociais virtuais, a exemplo das mais usadas no mundo, Facebook e Instagram, o usuário pode visualizar o cotidiano dos demais, por meio do que publicam, e daí comparar com seu próprio cotidiano (Mascarenhas; Rocha, 2025, p. 141-142).

No ambiente do Instagram, essa dinâmica é intensificada pela visibilidade das postagens e pela facilidade de interação. A possibilidade de comentar conteúdos de forma imediata cria a sensação de que toda publicação está aberta à avaliação pública irrestrita, como se a exposição de uma imagem ou de um posicionamento implicasse automaticamente a autorização para qualquer tipo de comentário.

Essa percepção contribui para a consolidação de uma cultura na qual opinar sobre a vida, a imagem ou as ações de outras pessoas se torna uma prática comum e pouco questionada. Nesse sentido, os próprios autores apontam que "o comentário on-line é uma prática virtual sem precedentes. Ao nos conectarmos com a tecnologia digital, comentar é quase um impulso naturalizado" (Costa; Oliveira Júnior; Oliveira, 2021, p. 59).

A naturalização dessa prática faz com que o ato de comentar seja frequentemente compreendido como algo espontâneo e legítimo, independentemente de seu conteúdo ou de seus efeitos. Como consequência, a seção de comentários deixa de ser apenas um espaço de interação configurando-se como um espaço de julgamento

social, no qual diferentes usuários se sentem autorizados a avaliar e posicionar-se sobre conteúdos alheios.

No entanto, essas manifestações não se limitam a trocas legítimas de ideias. Com frequência, assumem a forma de avaliações superficiais, ataques diretos ou comentários que desqualificam sujeitos, sendo incorporadas como parte do funcionamento das redes. Nesse processo, a ideia de opinião passa a ser mobilizada como justificativa para práticas que produzem formas de violência simbólica e contribuem para a reprodução de discursos discriminatórios no ambiente digital.

A justificativa frequentemente acionada para sustentar esse tipo de prática é a noção de liberdade de expressão. Entretanto, essa ideia é muitas vezes utilizada de forma distorcida, servindo como argumento para legitimar falas que ultrapassam o campo do posicionamento e adentram o da ofensa e da discriminação. Nesse sentido, "frente aos abusos da liberdade de expressão, os discursos de incitação ao ódio às minorias sociais ultrapassam os limites estabelecidos naturalmente pelos direitos do outro, surgindo para o Estado o direito de intervir" (Costa, 2021, p. 324-325).

Esse entendimento evidencia que a liberdade de expressão não pode ser compreendida como um direito irrestrito, especialmente quando suas manifestações atingem direitos fundamentais de outros sujeitos. Como ainda destaca o autor:

> Salienta-se que o exercício do direito à liberdade de expressão e a manifestação de pensamentos, sentimentos, ideologias, entre outras, é amplamente assegurado pelos Estados Democráticos de Direito, porém estes discursos configuradores do *Hate Speech* não poderão incitar o ódio e a intolerância às minorias, pois a maioria deles é tipificada como crime pela legislação penal em vigor, seja ele por injúria preconceituosa, estabelecido pelo Código Penal, ou como crime de ódio pela Lei n° 7.716/89 (Costa, 2021, p.325).

Essa compreensão torna-se ainda mais relevante no ambiente digital, no qual a própria lógica das plataformas pode estar associada à maior circulação e visibilidade de conteúdos que geram engajamento. Nesse contexto, é possível observar que discursos polêmicos, provocativos ou ofensivos podem gerar níveis mais elevados de interação, o que pode ampliar seu alcance nas interações online. Assim, a dinâmica das redes pode ser compreendida como um fator que contribui para a circulação de conteúdos marcados por conflito e agressividade.

Outro aspecto relevante diz respeito à repetição de determinados padrões discursivos. Comentários semelhantes, expressões recorrentes e formas padronizadas de linguagem são frequentemente reproduzidos pelos usuários, o que pode contribuir para a naturalização de certas maneiras de falar sobre o outro. Nesse sentido, essa repetição pode reforçar percepções e interpretações que circulam socialmente, muitas vezes sem questionamento.

Nesse processo, podem se consolidar formas de discurso que operam na reprodução de desigualdades, ao reiterar conteúdos que inferiorizam, desqualificam ou estigmatizam sujeitos. Nessa perspectiva, tais dinâmicas podem ser compreendidas à luz do racismo estrutural, uma vez que, como aponta Almeida (2019), as desigualdades não se mantêm apenas por ações individuais, mas por práticas sociais reiteradas que se tornam naturalizadas no cotidiano.

Dessa forma, os comentários em redes sociais devem ser compreendidos como práticas discursivas inseridas em um contexto mais amplo de relações sociais e de poder. Eles não são apenas manifestações individuais, mas expressões que dialogam com valores, crenças e estruturas históricas presentes na sociedade. Como destacam os autores, "o discurso deve ser compreendido como algo muito além de uma simples forma ou ferramenta de comunicação, mas sim como um instrumento de poder que possibilita mudanças e transformações em diversas perspectivas da sociedade [...]" (Petersen *et al.*, 2022, p. 18).

Assim, torna-se possível compreender que as interações nas redes sociais não apenas refletem a realidade, mas também participam de sua construção, influenciando a circulação de discursos e a reprodução de desigualdades no ambiente digital. Nesse cenário, torna-se possível compreender como determinadas formas de violência simbólica, como o racismo, encontram nas interações digitais condições favoráveis para sua manifestação e circulação, especialmente quando se apresentam sob a forma de opinião, humor ou julgamento cotidiano.

2 RACISMO E SUAS RECONFIGURAÇÕES NO AMBIENTE DIGITAL

No contexto contemporâneo, o racismo pode ser compreendido como uma forma de discriminação que estrutura as relações sociais. Nesse sentido,

> podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 22).

Nas plataformas *online*, o racismo assume configurações específicas, muitas vezes marcadas por sua inserção em práticas cotidianas de interação. Comentários, reações e formas de engajamento passam a funcionar como meios pelos quais discursos discriminatórios são produzidos, compartilhados e legitimados. Essas manifestações podem ocorrer de maneira explícita, por meio de ofensas diretas, mas também se apresentam de forma mais sutil, em construções simbólicas que associam determinados grupos a características depreciativas, reforçam estereótipos ou estabelecem comparações que desumanizam. Nesse sentido, conforme Lopes (2025), as redes

sociais se configuram como espaços nos quais essas práticas circulam com intensidade, tornando-se palco para manifestações de ódio e racismo digital.

Em muitos casos, essas formas sutis operam de maneira mais eficaz, justamente por não serem imediatamente reconhecidas como violência. A forma como esses conteúdos circulam no ambiente digital contribui para que sejam percebidos como parte natural das interações. Quando inseridos em contextos de humor, ironia ou opinião, esses discursos tendem a ser minimizados, relativizados ou reinterpretados, o que dificulta sua identificação como práticas discriminatórias. Lopes (2025) ainda afirma que esses conteúdos também se fortalecem em "bolhas digitais", que, para ela, são espaços em que ideias preconceituosas são reiteradas e compartilhadas entre grupos com visões semelhantes.

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como certos sujeitos são posicionados no ambiente digital. Em muitos casos, observa-se que determinados grupos são mais frequentemente expostos a julgamentos, ridicularizações ou formas de objetificação, sendo constantemente colocados em posição de avaliação pública. Essa exposição não ocorre de maneira neutra, mas está associada a construções sociais que atribuem significados específicos a esses corpos, influenciando a forma como são vistos, interpretados e tratados nas interações *online*. Como aponta Oliveira (2018, p. 288):

> O racismo seria um tipo de identidade social virtual desenvolvida sobre o negro, através de um longo processo histórico de depreciação tanto de seus traços físicos, quanto da sua moral e pertencimento étnico. O racismo comporta estigmas sobre as pessoas negras, o qual torna impossível visualizar a identidade social real daquela pessoa, em outras palavras, quem ela realmente é. Assim, criamos concepções errôneas sobre a sua personalidade baseados muitas vezes em sua aparência física.

Essa compreensão permite perceber que as formas de exposição e julgamento no ambiente digital não são aleatórias, mas se articulam a processos históricos de construção de estigmas que influenciam a maneira como determinados sujeitos são percebidos e tratados nas interações online. Oliveira (2018, p. 290) também aprofunda essa discussão ao afirmar que:

> A aparência das pessoas negras marca esses sujeitos como estigmatizados, desenvolvendo sobre eles uma identidade social virtual. Isto é, esses sujeitos não são percebidos pelas suas qualidades e potencialidades individuais, mas por pré-concepções negativas sobre eles. A cor da pele, dessa maneira, seria preponderante para a criação da identidade social virtual sobre o negro, identidade essa que ainda está presente no imaginário brasileiro, o qual exclui e mata a população negra.

Nesse contexto, as contribuições do feminismo negro tornam-se fundamentais para compreender como essas dinâmicas operam de forma diferenciada sobre determinados sujeitos. Como destaca Barros (2026, p. 43):

> O feminismo negro evidencia que tais episódios não são meros eventos isolados, eles atualizam um projeto colonial de não existência, no qual nós, mulheres negras, somos permanentemente empurradas para fora do campo da humanidade plena. Não somos apenas mais expostas à misoginia: somos alvo de uma forma qualitativamente distinta de ódio, em que o feminino negro é construído por meio da racialização, e a vulnerabilidade produzida pela racialização se intensifica por meio do gênero. Na contemporaneidade, esse projeto encontra nas tecnologias digitais um novo vetor de expansão,

> potencializado pela velocidade, pelo alcance e pela lógica extrativista do capitalismo de vigilância.

Ocorre assim uma recusa ao direito de partilhar espaços e de negação do outro como semelhante. Nesse sentido, a grande problemática reside no fato de que as redes sociais voltam a reforçar a invisibilização como sujeito e a hipervisibilização como objetificação que somente gera vigilância. Cria-se então uma pedagogia do limite que busca definir quem pode ou não e qual será o preço se desviar desses limites (Barros, 2026).

Essa dinâmica não apenas organiza as formas de interação no ambiente digital, mas também produz efeitos concretos sobre as possibilidades de existência e reconhecimento dos sujeitos nesses espaços. Ao estabelecer limites simbólicos sobre quem pode ocupar determinados lugares, as interações passam a operar como mecanismos de regulação social, nos quais determinadas presenças são constantemente tensionadas, questionadas ou deslegitimadoras.

Torna-se fundamental compreender os comentários e demais práticas interacionais não apenas como manifestações individuais, mas como práticas discursivas inseridas em um contexto mais amplo de relações sociais e de poder. É a partir dessa perspectiva que se torna possível analisar como o racismo se manifesta nas interações digitais, assumindo formas que, embora muitas vezes sutis, continuam a produzir efeitos concretos de exclusão, controle e desigualdade.

Segundo a cartilha "Desinformação e Racismo Digital: desafios e caminhos para a equidade racial", realizada pelo Aláfia Lab em parceria com a Coordenadoria de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal, com pesquisa e desenvolvimento de Rodrigo Carreiro e Inara Almeida (2023), os dados evidenciam a dimensão do racismo no contexto brasileiro e digital. O levantamento aponta que 60% das pessoas reconhecem que o Brasil é um país racista, ao mesmo tempo em que foram registradas mais de 606 mil denúncias de racismo online pela SaferNet ao longo dos últimos anos. Além disso, observa-se um crescimento de 67,9% nos casos de racismo digital, bem como a

presença massiva de ataques racistas em interações nas redes sociais, como no caso de comentários direcionados ao jogador Vini Jr., em que 91% continham esse tipo de conteúdo.

A cartilha também destaca que o racismo digital não se limita ao texto escrito, manifestando-se por meio de imagens, emojis e gifs, o que evidencia a complexidade dessas práticas no ambiente online (Carreiro; Almeida, 2023). Assim, os dados reforçam que o racismo nas redes sociais não se configura como fenômeno pontual, mas como prática recorrente e multifacetada, que atravessa diferentes formas de linguagem e interação, exigindo uma análise atenta às suas manifestações no cotidiano digital.

3 LINGUAGEM, HUMOR E NATURALIZAÇÃO DO RACISMO

A partir das discussões anteriores, torna-se possível observar que as manifestações de racismo nas redes sociais não se apresentam apenas de forma direta, mas também por meio de estratégias discursivas. Entre essas estratégias, destacam-se o uso do humor, da ironia de comentários, que permitem a circulação de conteúdos discriminatórios sem que estes sejam imediatamente reconhecidos como tal.

Nesse sentido, é possível compreender que a linguagem opera não apenas como meio de expressão, mas como um mecanismo que reorganiza e ressignifica práticas discriminatórias, adaptando-as a contextos comunicativos nos quais a exposição direta pode gerar maior rejeição. Ao se apresentar sob a forma de brincadeira ou comentário aparentemente despretensioso, o racismo tende a ser interpretado como algo menor ou irrelevante, o que contribui para sua permanência nas interações cotidianas.

O humor não pode ser compreendido como neutro, uma vez que mobiliza dimensões psicológicas e sociais que sustentam essas práticas:

> O humor possui, então, finalidades psicológicas e sociológicas importantes. Para Freud, o humor de caráter hostil ou derrogatório procura atacar uma pessoa ou um grupo de pessoas vistas como diferentes ou inferiores. Ao representar o outro como um ser de menor estatura moral, como uma pessoa desprezível ou como um personagem cômico, nós alcançamos satisfação psicológica. O humor hostil encobre nossa agressividade em relação ao outro, o que é uma forma de superar inibições sociais que condenam expressões públicas de desprezo e ódio (Moreira, 2019, p. 53).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que o humor não apenas disfarça a violência, mas também cria condições para sua expressão, permitindo que conteúdos discriminatórios circulem de forma socialmente aceitável. O conceito de racismo recreativo contribui para compreender esse fenômeno, ao evidenciar como o humor pode funcionar como estratégia de reprodução de hierarquias raciais. Nesse sentido, Moreira (2019) afirma que:

> Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derrogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Esse tipo de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira, de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas (Moreira, 2019, p. 24).

Piadas e comentários não se limitam ao entretenimento, mas operam como formas de reafirmação de estereótipos e de naturalização de posições sociais desiguais. Ao serem enunciados dessa maneira,

esses discursos deslocam o foco da crítica e reduzem as possibilidades de questionamento, uma vez que podem ser facilmente reinterpretados como exagero por parte de quem se sente atingido.

Essa dinâmica evidencia que o racismo no ambiente digital não se restringe a manifestações explícitas, manifestando-se também por meio da circulação de conteúdos que reforçam estereótipos sobre a população negra. A disseminação de informações falsas, comentários depreciativos e produções humorísticas de caráter pejorativo contribui para a consolidação de um ambiente virtual marcado por práticas discriminatórias e discursos de ódio (Barbosa; Silva Júnior, 2025).

> A televisão contribuiu para a normalização de um humor racista, no qual a população negra foi representada como uma figura animalesca e desprovida de racionalidade. Essa construção de arquétipos negativos influencia a subalternização da população negra na contemporaneidade. Esse tipo de racismo também se manifesta em novos ambientes tecnológicos, como o espaço virtual (Barbosa; Silva Júnior, , 2025, p. 94).

Esse processo evidencia que o racismo digital não se constitui como um fenômeno isolado ou recente, mas se insere em uma continuidade histórica de práticas de representação e desumanização da população negra. Nesse sentido, as formas de violência simbólica que anteriormente se manifestavam em meios como a televisão são reatualizadas no ambiente virtual, assumindo novas configurações, mas preservando estruturas de sentido que reforçam estereótipos, desigualdades e hierarquias raciais

Nessas interações, muitas manifestações racistas não se apresentam por meio de enunciados diretos, mas operam a partir de referências implícitas, associações e códigos socialmente compartilhados. Isso faz com que determinados comentários possam ser interpretados de maneiras distintas, a depender do repertório

dos interlocutores, dificultando sua identificação enquanto práticas discriminatórias.

Um exemplo desse funcionamento pode ser observado no uso de símbolos em comentários, como a associação entre pessoas negras e a imagem de um macaco. Ainda que não haja uma ofensa verbal explícita, esse tipo de manifestação mobiliza um repertório racista historicamente construído, baseado na desumanização da população negra. Trata-se de uma forma de expressão que opera por meio de significados implícitos, socialmente reconhecidos, mas nem sempre imediatamente identificados como violência.

Nesse contexto, o humor desempenha um papel central na manutenção dessas práticas, ao permitir que conteúdos discriminatórios circulam de forma socialmente aceitável como afirma Moreira (2019):

> O uso do humor para produzir descontração está amplamente presente na atividade recreativa, embora muitas pessoas se recusem a interpretar essas práticas como ofensas raciais. Insultos racistas aparecem com frequência em espaços como o futebol e programas esportivos, sem provocar maior consternação (Moreira, 2019, p. 24).

A recorrência desses discursos desempenha um papel fundamental em sua legitimação. Ao circularem de maneira contínua, deixam de ser percebidos como práticas problemáticas e passam a integrar o funcionamento ordinário das interações. Assim, o racismo não se configura apenas como evento pontual, mas como parte de um conjunto de práticas discursivas que se reproduzem de forma constante no ambiente digital.

Dessa forma, torna-se possível compreender que a linguagem, ao operar por meio da ambiguidade e do humor, não apenas mascara o racismo, mas também contribui para sua continuidade. Ao se inserir nas interações cotidianas de forma aparentemente banal, o discurso

discriminatório se reproduz e se consolida, reforçando desigualdades e limitando as possibilidades de enfrentamento no ambiente digital.

Diante disso, torna-se fundamental analisar os comentários enquanto práticas discursivas concretas, a fim de compreender como essas dinâmicas se materializam nas interações e de que maneira o racismo se manifesta, se legitima e se reproduz nas redes sociais.

4 CAMINHOS ANALÍTICOS: OBSERVAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES

A partir desse referencial teórico, a análise dos comentários nas publicações selecionadas no *Instagram* orienta-se pela identificação de padrões recorrentes de manifestação do racismo, considerando tanto suas formas explícitas quanto implícitas. A observação das interações permite compreender como determinados discursos se estruturam no ambiente digital, evidenciando regularidades nos modos de enunciação e nos sentidos mobilizados pelos usuários.

Foram analisados 11 perfis, pertencentes a figuras públicas com diferentes áreas de atuação, incluindo influenciadores digitais, cantores, jogadores de futebol e representantes políticos, abrangendo tanto sujeitos heterossexuais quanto integrantes da comunidade LGBTQIAPN+. Esses perfis apresentam alcance significativo, chegando a aproximadamente 59 mil seguidores, o que potencializa a circulação, visibilidade e impacto dos comentários produzidos nesse ambiente.

Para fins de análise, foram selecionados seis comentários considerados representativos, os quais evidenciam padrões recorrentes de manifestação do racismo nas interações digitais. A escolha desses enunciados não se deu de forma aleatória, mas a partir de sua relevância analítica, uma vez que sintetizam diferentes estratégias discursivas identificadas no corpus, como a implicitude, a ofensa direta, a intensificação simbólica e a regulação da identidade racial. Dessa forma, os comentários apresentados não devem ser

compreendidos como casos isolados, mas como exemplares de práticas mais amplas observadas no conjunto das interações analisadas.

Imagem 1. *Print* de comentário no perfil do jogador Vinícius Júnior

Fonte: *Instagram* (2025)[46]

A observação dos comentários permite identificar que o racismo, no contexto das interações no Instagram, não se manifesta apenas por meio de enunciados verbais explícitos, mas também através de formas discursivas que operam a partir da linguagem visual, da repetição e da implicitude. Esse funcionamento evidencia que a violência racial não depende necessariamente de uma formulação direta, mas pode se sustentar na ativação de sentidos já estabilizados socialmente, que dispensam explicação para serem compreendidos. Nesse sentido, "as expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo" (Almeida, 2019, p. 15).

Isso se torna evidente em comentários compostos exclusivamente por emojis (Imagem 1), especialmente aqueles que utilizam figuras associadas a expressões de nojo. Nesses casos, a ausência de linguagem verbal não implica ausência de discurso, mas revela um deslocamento na forma de enunciação, em que o racismo passa a operar por meio de códigos visuais compartilhados.

A associação entre sujeitos negros e imagens animalescas, historicamente construída, é reativada sem necessidade de explicitação, o que permite que a violência circule sob a aparência de neutralidade ou até de "brincadeira", dificultando sua problematização. o que permite que a violência circule sob a aparência de neutralidade

46 Disponível em:https://www.instagram.com/p/DWNA5SriEWm/?igsh=MXIyd3N6cHZwbDdsMw==. Acesso em: 22 abr. 2026.

ou até de "brincadeira", dificultando sua problematização. Trata-se de uma dinâmica que se aproxima do que Moreira (2019, p.24) define como "a circulação de imagens derrogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor".

Além disso, é fundamental considerar que esse tipo de comentário não aparece de forma abstrata ou descontextualizada, mas é direcionado a uma pessoa específica, sendo publicado diretamente em sua imagem ou conteúdo. O ato de acessar a postagem e registrar esse tipo de enunciação revela uma dimensão intencional da prática, na qual o objetivo não é apenas expressar uma opinião, mas produzir um efeito sobre o outro. Nesse sentido, o uso de emojis associados ao nojo não apenas mobiliza um repertório racista, mas constrói o sujeito como algo repulsivo, indigno ou inferior, operando uma forma de desumanização que ultrapassa o nível simbólico e se insere na dinâmica concreta da interação social.

Dessa forma, não se trata apenas de um comentário isolado, mas de uma prática discursiva que transforma o espaço de interação em um ambiente hostil, no qual a presença do sujeito negro é constantemente tensionada. Ao se repetir em diferentes interações, esse tipo de enunciação contribui para a naturalização de formas de violência que se apresentam como banais, mas que produzem efeitos reais na forma como esses sujeitos são percebidos e tratados no ambiente digital.

Imagem 2. *Print* de comentário no perfil do jogador Vinícius Júnior

Fonte: *Instagram* (2026)[47]

47 Disponível em: https://www.instagram.com/p/DWPEVV=eTVvd3Q5aHo1NTNz Acesso em: 06 mai. 2026.

No caso apresentado na Imagem 2, o comentário não se apoia em ambiguidades nem em formas indiretas de enunciação, mas assume uma configuração direta de agressão, na qual a linguagem é mobilizada para produzir uma desqualificação imediata e intensa do sujeito. A expressão "lixo preto feio" articula, em um único enunciado, diferentes dimensões da violência simbólica, nas quais o marcador racial ("preto") não aparece de forma neutra, mas como elemento central da ofensa, sendo associado à ideia de descarte ("lixo") e a um julgamento estético negativo ("feio"). Essa combinação não apenas inferioriza, mas constrói uma imagem degradada do sujeito, reduzindo-o a atributos negativos que operam simultaneamente no plano racial, moral e estético.

A presença dos emojis de macacos e fezes, nesse contexto, não deve ser entendida como um complemento superficial, mas como parte constitutiva do enunciado, ampliando e intensificando os sentidos produzidos pela linguagem verbal. Esses elementos visuais evocam associações historicamente construídas entre a população negra, a animalização e a ideia de sujeira, reforçando uma lógica de desumanização que se atualiza no ambiente digital.

Dessa forma, o comentário não apenas expressa uma ofensa pontual, mas mobiliza um repertório simbólico mais amplo, evidenciando como a linguagem verbal e visual operam conjuntamente na produção e na manutenção do racismo. Nesse sentido, esse tipo de manifestação pode ser compreendido à luz da análise de Moreira (2019, p.53), ao afirmar que "o humor de caráter hostil ou derrogatório procura atacar uma pessoa ou um grupo de pessoas vistas como diferentes ou inferiores".

Um aspecto que torna esse caso ainda mais significativo é o fato de que a imagem comentada não apresenta nenhuma situação conflituosa, o que evidencia que a manifestação racista não se configura como resposta a uma interação anterior ou a um embate específico. Nesse sentido, o comentário não pode ser compreendido como reação, mas como uma intervenção direta no espaço do outro, produzida de forma autônoma e direcionada. Trata-se de uma prática que se impõe

sobre o sujeito independentemente do conteúdo publicado, revelando que o racismo, no ambiente digital, não depende de circunstâncias pontuais para se manifestar.

Esse deslocamento é relevante porque evidencia que a violência não se ancora em um episódio específico, mas em uma lógica mais ampla de produção de sentidos sobre determinados corpos e identidades. Ao acessar a publicação e registrar esse tipo de enunciação, o usuário não apenas expressa uma opinião, mas participa de um processo de desqualificação pública, no qual o sujeito é reduzido a atributos negativos e exposto a uma forma de violência simbólica que se realiza no próprio espaço de interação.

Além disso, a inserção desse tipo de comentário no fluxo das interações, sem necessariamente provocar contestação ou ruptura imediata, indica um cenário em que esse tipo de prática encontra condições para circular, ser visto e, muitas vezes, ser tolerado, contribuindo para a sua naturalização no ambiente digital.

Imagem 3. *Print* de comentário no perfil do jogador Vinícius Júnior

Fonte: *Instagram* (2026)[48]

O comentário apresentado na Imagem 3 é composto por uma sequência extensa de emojis de macacos, sem a presença de linguagem verbal, o que indica uma forma de enunciação baseada exclusivamente em elementos visuais. Ainda que não haja palavras, o comentário mobiliza um sentido reconhecível, sustentado por

48 Disponível em: :https://www.instagram.com/p/DWNA5SriEWm/?igsh=MXIyd= Acesso em: 11 mai. 2026.

associações historicamente construídas entre a população negra e a animalização, sustentado por associações historicamente construídas entre a população negra e a animalização. Esse tipo de manifestação também pode ser compreendido como parte de um repertório de imagens derrogatórias que circulam socialmente e produzem efeitos de inferiorização (Moreira, 2019)

Nesse caso, o racismo não se manifesta apenas no conteúdo, mas na insistência da forma. A repetição desses símbolos não atua de maneira aleatória, mas como um mecanismo de intensificação que reforça continuamente a mesma associação racial. Ao multiplicar a imagem, o comentário amplia o impacto da mensagem e evidencia uma dimensão performativa do discurso, na qual o objetivo não é apenas comunicar, mas reiterar, provocar e produzir um efeito coletivo visível. Trata-se de uma estratégia que transforma o comentário em um ato de marcação simbólica, no qual a associação entre o sujeito negro e a animalização é reiterada de forma insistente e visualmente dominante.

Dessa forma, a análise evidencia que o racismo no ambiente digital não opera de maneira única, mas se organiza em diferentes níveis implícito, explícito e performativo, articulando linguagem verbal, visual e repetitiva. Ao se estruturar por meio da ambiguidade, da sugestão e da intensificação simbólica, esses discursos se tornam mais difíceis de identificar e contestar, ao mesmo tempo em que se inserem nas interações cotidianas como práticas aparentemente banais. Nesse processo, o racismo não apenas se reproduz, mas se adapta às dinâmicas da plataforma, demonstrando sua capacidade de permanência e reconfiguração no ambiente digital.

O conjunto de comentários apresentado na Imagem 4 evidencia uma forma de manifestação do racismo que não se estrutura pela ofensa direta, mas por meio de mecanismos discursivos de vigilância, cobrança e deslegitimação da identidade racial. Comentários como "cadê a negritude que você tanto defendia?", "além de não representar as mulheres, não representa a própria cor" e "então não era pela defesa da raça? era só inveja?" não operam como simples opiniões,

mas como interpelações que colocam o sujeito em uma posição de constante justificativa. Nesse contexto, a identidade negra deixa de ser compreendida como experiência plural e passa a ser tratada como algo que precisa ser comprovado, mantido e validado publicamente, como se houvesse um modelo fixo de pertencimento a ser seguido.

Imagem 4. *Print* de comentário no perfil da Deputada Erika Hilton

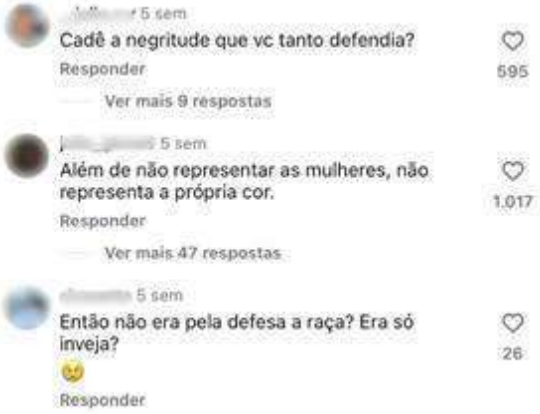

Fonte: *Instagram* (2026)[49]

Esses comentários revelam a existência de uma lógica normativa que estabelece critérios sobre o que seria uma forma "legítima" de ser e de se apresentar enquanto sujeito negro. Ao questionar a "negritude" do indivíduo, os usuários não apenas expressam discordância, mas assumem uma posição de autoridade simbólica, na qual se colocam como capazes de definir os limites e as condições de pertencimento racial. Trata-se de um movimento que desloca o racismo do campo da rejeição direta para o campo do controle, no qual o sujeito é constantemente avaliado e pressionado a corresponder a expectativas externas sobre sua identidade.

Além disso, esses enunciados operam por meio da deslegitimação, ao sugerirem incoerência, falsidade ou inadequação, como no caso da associação entre posicionamento racial e "inveja". Esse tipo de

49 Disponível em: https://www.instagram.com/p/DWMyunrGKil/?igsh=MXVpncyZA==. Acesso em: 11 mai. 2026.

comentário não apenas questiona, mas fragiliza a credibilidade do sujeito, deslocando a discussão do campo estrutural para o campo moral e individual. Com isso, o foco deixa de ser a desigualdade racial e passa a recair sobre o comportamento do próprio sujeito, como se este fosse responsável por validar ou invalidar sua própria identidade.

Outro aspecto relevante refere-se à dinâmica coletiva dessas interações, evidenciada pelo alto número de curtidas e respostas. Comentários como "cadê a negritude que você tanto defendia?" apresentam grande engajamento, o que indica que essas posições não são isoladas, mas encontram reconhecimento e reforço entre outros usuários. Esse processo contribui para a legitimação dessas práticas, fazendo com que esse tipo de discurso se torne recorrente e naturalizado no ambiente digital, fazendo com que esse tipo de discurso se torne recorrente e naturalizado no ambiente digital. Trata-se, portanto, de um sistema de opressão que se manifesta de diferentes formas e em variados contextos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que o racismo, no contexto das interações digitais, não se limita a manifestações explícitas ou a episódios isolados, mas se organiza como uma prática recorrente, que se adapta às dinâmicas comunicacionais das redes sociais. Ao investigar os comentários em publicações no *Instagram*, foi possível observar que essas manifestações se estruturam por meio de diferentes estratégias discursivas, que incluem tanto a ofensa direta quanto formas mais sutis de violência, como o uso de humor, a mobilização de símbolos e a regulação da identidade racial.

Os resultados evidenciam que o racismo no ambiente digital não depende necessariamente de enunciados verbais explícitos para se manifestar. Pelo contrário, ele se configura por meio de recursos como emojis, repetições e associações implícitas, que acionam repertórios

historicamente construídos e socialmente compartilhados. Nesse sentido, práticas aparentemente banais, como comentários compostos apenas por imagens ou expressões consideradas "brincadeiras", revelam-se mecanismos eficazes de produção e reprodução de desigualdades, na medida em que dificultam o reconhecimento da violência e contribuem para sua naturalização.

Além disso, a análise dos comentários evidenciou que o racismo também opera como prática de regulação, na qual os sujeitos são constantemente interpelados e avaliados quanto à legitimidade de sua identidade racial. Esse movimento revela que o racismo não se manifesta apenas como rejeição, mas também como controle, estabelecendo normas sobre o que pode ou não ser considerado uma forma legítima de pertencimento. Dessa forma, os comentários analisados não apenas expressam opiniões individuais, mas participam ativamente da produção de sentidos que limitam e condicionam as possibilidades de existência dos sujeitos no ambiente digital.

Outro aspecto relevante diz respeito à forma como essas práticas são frequentemente justificadas sob a noção de liberdade de expressão. No entanto, como evidenciado ao longo da análise, muitos desses comentários não se configuram como simples opiniões, mas como enunciados que produzem desqualificação, inferiorização e desumanização de determinados sujeitos. Nesse sentido, a ideia de liberdade de expressão não pode ser mobilizada como argumento para legitimar práticas que violam direitos e reforçam desigualdades, uma vez que ultrapassam o campo do posicionamento e se configuram como formas de violência simbólica.

A recorrência desses discursos, muitas vezes acompanhada de altos níveis de engajamento, evidencia um processo de naturalização no qual o racismo passa a integrar o funcionamento ordinário das interações. Nesse contexto, o ambiente digital não apenas reflete desigualdades já existentes, mas também atua como espaço de sua reprodução e amplificação, permitindo que essas práticas circulem, sejam reconhecidas e, em muitos casos, reforçadas coletivamente.

Diante disso, torna-se fundamental compreender os comentários não como manifestações isoladas, mas como práticas discursivas inseridas em um contexto mais amplo de relações sociais e de poder. Ao evidenciar como o racismo se manifesta, se adapta e se legitima nas interações digitais, este trabalho contribui para ampliar a compreensão das formas contemporâneas de discriminação, destacando a necessidade de um olhar mais crítico sobre práticas cotidianas que, muitas vezes, passam despercebidas.

Por fim, espera-se que esta pesquisa possa contribuir para o debate sobre racismo digital, incentivando reflexões que ultrapassem a identificação de conteúdos explícitos e considerem também as formas sutis e naturalizadas de violência. Nesse sentido, torna-se essencial o desenvolvimento de estratégias que possibilitem o enfrentamento dessas práticas, tanto no âmbito individual quanto coletivo, promovendo ambientes digitais mais conscientes, críticos e comprometidos com a equidade racial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen, 2019.

BARROS, Zelinda. O ódio tem gênero e cor: misoginia racializada nas redes sociais digitais. *In:* Autores, Vários. Cult #327 – **O gênero do algoritmo: Misoginia na internet** (Portuguese Edition) (p. 43). Cult Editora. Edição do Kindle.

BARBOSA, Esdras Silva Sales; SILVA JUNIOR, Jorge Adriano. Racismo Recreativo E Seu Impacto No Ambiente Virtual . **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, *[S. l.]*, v. 8, n. 1, p. 88–102, 2025. DOI: 10.29327/269579.8.1-8.

Disponível em: https://periodicos.ufac.br/index.php/RFIR/article/view/7199. Acesso em: 27 abr. 2026.

CARREIRO, Rodrigo; ALMEIDA, Inara. **Desinformação e racismo digital:** desafios e caminhos para a equidade racial. Brasília, DF: Aláfia Lab; Coordenadoria de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal, 2023.

CASAGRANDE, Thais de Castro; ALMEIDA, Patrícia Vasconcelos; GOULART, Ilsa do Carmo Vieira. Interação e multimodalidade no Instagram: um estudo sobre a linguagem no ambiente digital. **Revista de Estudos da Linguagem**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 1988–2008, 2024. DOI: 10.17851/2237-2083.31.4.1988-2008.

Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/relin/article/view/55257. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, ano 1, ed. 1, p. 323-343, jan./jun. 2021.

Disponivel em:

https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Liberdade-de-expressa%CC%83o-e-discurso-de-o%CC%81dio-nas-mi%CC%81dias-sociais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

COSTA, Diêgo Martins da; JUNIOR, Paulo Almeida de Oliveira; OLIVEIRA, Hélvio Frank. Comentários em uma página da rede social Instagram: reflexões situadas de uma prática discursiva on-line. **Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, 2021. DOI: 10.29327/210932.9.2-5.

Disponível em: https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/view/5236. Acesso em: 22 abr. 2026.

HALL, Stuart. **Cultura e representação.** Rio de Janeiro: PUC-Rio; Apicuri, 2016.

LOPES, Clarice Fernandes. Racismo digital e militância antirracista no Brasil contemporâneo: desafios, dados e políticas públicas. **18º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** Salvador, BA, 3–7 dez. 2025. Disponível em:https://share.google/4NXtMXCBULbkQz2Qa. Acesso em: 06 mai. 2026.

MASCARENHAS, Lorena Karlla B. V.; ROCHA, Liana Vidigal. Curtir e comentar: reflexões sobre interação e comunicação pública no Instagram. **Revista Alterjor**, São Paulo, Brasil, v. 31, n. 1, p. 137–154, 2025. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v31i1p137-154. Disponível em: https://revistas.usp.br/alterjor/article/view/231302. Acesso em: 22 abr. 2026.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra.** São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo.** São Paulo: Pólen, 2019.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão:** como o google fomenta e lucra com o racismo. Rua do Sabão, 2021.

OLIVEIRA, Vanessa Florêncio de. O racismo como uma "identidade social virtual". **Revista Sem Aspas ,** Araraquara, v. 7, n. 2, p. 283–291, 2018. DOI: 10.29373/sas.v7i2.12496. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/12496. Acesso em: 25 abr. 2026.

PETERSEN, Pedro Trindade; SOUZA, Laura Zimmermann de; SOUZA, Antonio Escandiel de; JUNGES, Fábio César; BRUTTI, Tiago Anderson. **O discurso como prática social a partir de Foucault.** Revista Missioneira, [S. l.], v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistas.san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/786. Acesso em: 06 mai. 2026.

CAPÍTULO XI - PERIGOS DIGITAIS À DISSIDÊNCIA SEXUAL E DE GÊNERO[50]

DIGITAL DANGERS TO SEXUAL AND GENDER DISSENCE

Izabel Moreira Santos[51]
Yan Ribeiro da Silva[52]
Moisés Oliveira Costa[53]

RESUMO: O uso do espaço digital traz consigo benefícios e malefícios diversos, no entanto, alguns grupos têm um potencial de dano maior nesses contextos, como é o caso de pessoas LGBTQIAPN+, mulheres ou pessoas racializadas. Compreende-se a existência de uma possibilidade maior de perigo para esses indivíduos devido às suas próprias subjetividades. Neste capítulo, o foco é identificar alguns dos perigos digitais que são enfrentados por pessoas dissidentes em sexualidade e gênero no contexto do capitalismo de vigilância e do colonialismo digital, com foco nas dinâmicas do Sul Global. Para alcançar o propósito utilizou-se da pesquisa bibliográfica sobre o tema, bem como da análise de dois casos em que os perigos em voga

50 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Claude.ai* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

51 Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). ORCID https://orcid.org/0009-0000-0492-1147

52 Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES. Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU). ORCID: https://orcid.org/0009- 0003-0484-4614.

53 Advogado e Pesquisador. Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS-UNIMONTES), com período em Mestrado-Sanduíche na Universidade Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD - Portugal). Integrante do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU); dos Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas (NANMS); do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBTQI+ (UFMG) e do projeto "Novos Direitos Infanto-Juvenis: Cidadania e Políticas Públicas para Crianças no Estado de Minas Gerais" (UNIMONTES/UEMG). https://orcid.org/0000-0003-1718-4945; E-mail: moisesoliveiracostaa@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9218805090177515 .

se manifestaram: os *Menstruapps* e o vazamento de dados do *Grindr*. Foi possível identificar que, concreta ou simbolicamente, aplicativos, redes sociais e outras ferramentas digitais, ao utilizarem os dados comportamentais de indivíduos *queer* contribuem para dificuldades no exercício seguro da sexualidade e do gênero.
Palavras-chave: LGBTQIA+. Capitalismo de vigilância. Colonialismo digital.

ABSTRACT: The use of digital space brings with it various benefits and drawbacks; however, some groups have a greater potential for harm in these contexts, such as LGBTQIAPN+ people, women, or racialized people. It is understood that there is a greater possibility of danger for these individuals due to their own subjectivities. This chapter focuses on identifying some of the digital dangers faced by people who are dissident in sexuality and gender within the context of surveillance capitalism and digital colonialism, with a focus on the dynamics of the Global South. To achieve this purpose, bibliographic research on the topic was used, as well as the analysis of two cases in which the dangers in question manifested themselves: Menstruapps and the Grindr data leak. It was possible to identify that, concretely or symbolically, applications, social networks, and other digital tools, by using the behavioral data of queer individuals, contribute to difficulties in the safe exercise of sexuality and gender.
Keywords: LGBTQIA+. Surveillance Capitalism. Digital colonialism.

INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta neste capítulo tem por intuito principal identificar alguns perigos presentes no espaço digital que afetem pessoas dissidentes em sexualidade e gênero de maneira diversa a de outras pessoas. O que se compreende é que, com a plataformização da vida humana e aumento significativo do uso de ferramentas digitais para diversas tarefas do cotidiano, inclusive de interação social,

algumas subjetividades podem ser mais afetadas que outras. Nesse sentido, toma-se como foco principal o Sul Global e a possibilidade de interpretação desse fenômeno pela ótica do colonialismo digital.

A literatura sobre a temática tem apresentado argumentos quanto ao uso de redes sociais e outras tecnologias como proposições de segurança coletiva (Silva; York, 2025), ou ainda sobre o quanto há uma instrumentalização da dissidência no Sul Global sob lógicas coloniais, em que se utilizam de dados de corpos vulneráveis para treinamento de tecnologias, que posteriormente serão utilizadas para controle (Freitas, 2025). Além disso, alguns exemplos mais específicos já observam questões de vivência da sexualidade em aplicativos de relacionamento ou de monitoramento de ciclos menstruais (Burgess; 2025; Pelúcio; Motta, 2025).

A multiplicidade tecnológica ou ainda de redes e aplicativos representam simultaneamente uma diversidade em questões problemáticas que requerem observação. Nesse sentido, a teoria de Shoshana Zuboff (2021) sobre o "capitalismo de vigilância" auxilia a pensar na motivação econômica que está por trás desse *habitus,* e de maneira complementar outros estudos como o de Pelúcio e Motta (2025) contribuem ao debater conceitos como a descorporificação no meio digital. De forma conjunta, pode-se observar a criação de um paradoxo em que há a ilusão de segurança digital pela ausência do corpo nesse espaço enquanto o perigo se instala exatamente por esse motivo.

O presente capítulo se divide em quatro seções. O primeiro tópico apresenta uma discussão teórica sobre as ideias do Capitalismo de vigilância e da Segunda Modernidade, procedendo a uma discussão sobre o colonialismo digital e sua força no Sul Global. Posteriormente, debatemos sobre raça e misoginia no contexto digital como marcadores influentes na questão de gênero e sexualidade, e em outro momento apresentamos alguns casos em que os perigos às dissidências sexuais e de gênero se manifestam. Além destas, uma Introdução e uma seção com algumas considerações finais sobre o tema.

1 O ADVENTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DE UMA SEGUNDA MODERNIDADE

Ao longo dos anos, o capitalismo foi associado à força de trabalho, sendo essa a capacidade que o trabalhador possui de produzir. No sistema capitalista, a força de trabalho não é utilizada de forma livre pelo trabalhador e sim como mercadoria ofertada em troca de pagamento. No entanto, com o avanço da tecnologia, o capitalismo contemporâneo passou a focar não somente na força de trabalho, bem como nas vivências humanas como forma de matéria-prima.

Nesse sentido, surge o que pode ser chamado de "Capitalismo de Vigilância" (Zuboff, 2021), sistema em que dados extraídos das interações realizadas nas redes digitais são utilizados como produtos. Trata-se de uma ordem socioeconômica e funciona como uma mutação do capitalismo tradicional. Seguindo a lógica de Zuboff (2021) e diferente do que se acredita comumente, nesse sistema os indivíduos não são necessariamente o produto e nem o foco do mercado, mas são fontes de onde se extrai a matéria prima necessária.

Nesse ponto, chega-se ao que Zuboff (2021) denomina como *superávit comportamental*, sendo esse um conceito central do referido sistema. A interação com a tecnologia gera dois tipos de rastros: o primeiro é aquele utilizado para melhoria dos serviços digitais e se baseia em informações necessárias para que uma determinada rede digital funcione da melhor maneira possível; já o segundo se baseia em tudo aquilo que excede o que é necessário para a melhoria, sendo esse o motivo pelo qual se fala em um superávit (Zuboff, 2021). Ao utilizar esses dados, o sistema gera o que a autora intitula de "poder instrumentário", em que, ao invés de utilizar a força física para atingir seus objetivos econômicos, há uma imposição de vontade de forma invisível por intermédio de dispositivos inteligentes automatizados e conectados, que formam a infraestrutura do nosso dia a dia.

Nesse cenário, as grandes empresas são as mais interessadas em obter esses dados, a fim de intervir nos comportamentos humanos e através disso obter lucro. Na prática, o superávit comportamental

coleta tanto aquilo que o indivíduo está fazendo quanto a forma como faz, buscando perfilá-lo por meio de sinais sutis como o ritmo da digitação, o tom de voz ou a hesitação em um clique. Esses dados residuais são então submetidos a avançados processos de aprendizado de máquina para serem transformados em produtos de predição comportamental (Zuboff, 2021).

Diferente do capitalismo tradicional, onde o lucro provém da venda de mercadorias físicas, aqui o valor reside na capacidade de antecipar decisões futuras do indivíduo. Assim, o superávit deixa de ser um rastro digital do usuário para se tornar a base de um mercado de comportamentos futuros, onde o objetivo final vai além de conhecer o usuário e procura moldar e automatizar suas ações em favor de interesses comerciais de terceiros.

Embora o Capitalismo de Vigilância atinja todos aqueles que fazem uso das redes digitais, ele pode afetar de maneira mais intensa determinados grupos e regiões. Isso ocorre porque vivemos em um período denominado "Segunda Modernidade" onde os indivíduos não aceitam serem apenas parte da massa, mas buscam pela sua individualização e pela liberdade para realizar escolhas referentes às suas vidas (Zuboff, 2021)

Essa busca acontece principalmente por pessoas dissidentes em sexualidade e gênero que são constantemente marginalizadas socialmente, e encontram nos meios digitais uma forma de se expressarem e de serem vistas, pois sentem que ali estarão menos expostas e mais seguras. No entanto, essa sensação de segurança na maioria das vezes não é real, pois ao mesmo tempo que esses indivíduos se encontram conectados e se sentem pertencentes, também estão sendo constantemente vigiados e tendo suas identidades utilizadas como fonte de dados e lucro, vide a lógica do sistema apresentado por Zuboff (2021).

Dessa forma, o que se apresenta como forma de refúgio e até de visibilidade, é na verdade uma forma de "armadilha" e pode ser chamada de inclusão predatória, pois essa vigilância não é neutra. Isso significa que através dos dados capturados ocorre uma modelação

comportamental, onde a tendência dos algoritmos é incentivar comportamentos e estilos de vida que sejam mais assimiláveis pela cisnormatividade, ou seja, padrões socialmente palatáveis e lucrativos. Simultaneamente, ocorre a mitigação e até mesmo a invisibilização de discursos considerados mais revolucionários ou críticos (Zuboff, 2021).

Assim, o Capitalismo de Vigilância coleta dados, e participa ativamente na produção de subjetividades, recompensando performances identitárias compatíveis com o mercado e penalizando aquelas que o contestam (Zuboff, 2021). Nesse sentido, compreender quais corpos e identidades são mais intensamente vigiados, explorados e silenciados exige que se aprofunde a análise para além da lógica do mercado, adentrando nas dimensões históricas e estruturais que organizam essas desigualdades, o que nos conduz à discussão sobre o colonialismo digital e suas expressões contemporâneas de raça, gênero e geopolítica.

2 COLONIALISMO DIGITAL: RAÇA, GÊNERO E O SUL GLOBAL

O crescimento das tecnologias digitais vêm sendo objeto de relevantes discussões, tanto em empresas quanto em entidades globais, podendo ser observada como um divisor de águas em termos de acesso à informação e progressividade. Por muito tempo, prevaleceu a crença de que que a conexão global iria derrubar as barreiras históricas que fomentam as desigualdades entre países e dentro de diversos grupos sociais, no entanto, mesmo quase após três décadas da popularização da internet, o balanço empírico contraria essa promessa onde as desigualdades globais se aprofundam, assumindo novas características estruturais que replicam, no espaço digital, as dinâmicas de exploração do colonialismo.

A expansão colonial europeia criou um sistema global que explorava regiões periféricas em favor das metrópoles. Embora as formas de colonização tenham mudado ao longo dos séculos, a

lógica central que envolve extração, controle e dependência continua em operação, mas agora em novas condições (Porto-Gonçalves, 2006). O colonialismo digital é entendido como uma reinterpretação histórica de um padrão de dominação que remonta séculos passados, quando potências europeias invadiram territórios, forçaram povos a submissão e dominavam com base em seus próprios interesses. Diferente do colonialismo clássico que era marcado pela ocupação territorial, exploração física e imposição cultural direta, o digital é entendido por meio da extração de dados, controle algorítmico e da dependência tecnológica criada por meio das grandes empresas de tecnologia (Sinãni; Accorssi, 2023). No modelo digital, as informações pessoais, comportamentais e interações acabam se tornando recursos que as plataformas exploram economicamente ampliando relações de dominação política, econômica e cultural entre países centrais e periféricos (Faustino; Lippold, 2023).

As grandes empresas de tecnologia controlam a infraestrutura digital global, abrangendo plataformas de comunicação, sistemas operacionais, mecanismos de busca, redes sociais e serviços em nuvem. E nesse cenário, a relação colonial é evidente na concentração de tecnologia e riqueza nas mãos de um pequeno número de centros de poder, principalmente no Norte Global, enquanto nações periféricas ficam dependentes de tecnologias, sistemas e plataformas que não controlam (Faustino; Lippold, 2023).

Seguindo a lógica trazida por Zuboff (2021) sobre o Capitalismo de Vigilância e a coleta de dados, essa dinâmica reflete a ideia extrativista do colonialismo tradicional, onde antes a riqueza era extraída de colônias na forma de metais preciosos, açúcar ou petróleo, e que, atualmente, essa extração se dá por meio da coleta massiva de dados e da gestão constante da atenção humana. Essa é uma nova forma de exploração, onde a subjetividade humana se torna mercadoria.

A conexão entre o Sul Global e as grandes empresas de tecnologia do Norte faz parte de uma longa linhagem de dependências estruturais que existe desde a época colonial e posicionou as economias periféricas como fornecedoras de recursos para os centros

de acumulação de capital (Marini, 2000). O autor Ruy Mauro Marini (2000), ao estabelecer a sua teoria acerca da intensa exploração do trabalho na América Latina, afirma que a exclusão do Sul Global do capitalismo digital configura uma situação que se perpetua de forma estrutural através do funcionamento do próprio sistema.

Essa perspectiva tem se tornado ainda mais pertinente de acordo com o atual cenário do capitalismo de plataformas onde as comunidades do Sul Global atuam como trabalhadoras não remuneradas inseridas dentro de um processo de valorização do qual estão sendo excluídas. Cada pesquisa feita, cada interação realizada ou cada movimento rastreado por um determinado aplicativo constitui uma fração de trabalho não pago que sustenta os modelos de inteligência artificial e os lucros publicitários das corporações do Norte.

Essa coleta de dados ocorre, em sua maior parte, de forma sigilosa, disfarçada pela terminologia da conveniência, da personalização e da gratuidade dos serviços oferecidos. No Brasil, essa falta de visibilidade possui uma clara conotação racial. Segundo uma pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br, 2023), apesar de 84% da população brasileira ter acesso à internet, a maioria dos usuários se conectam à rede principalmente por meio de *smartphones* e por planos móveis limitados, frequentemente associados a práticas de *zero-rating*, nas quais determinados aplicativos não consomem a franquia de dados. Nesse contexto, a internet para as camadas mais pobres e racializadas já é, desde o início, organizada e monitorada pelas mesmas corporações que extraem seus dados. Isso indica que a navegação não é verdadeiramente livre e sim restrita para determinados grupos.

Essa lógica extrativa também se inscreve nos corpos, nas identidades e nas trajetórias de vida das populações que se encontram em situação de vulnerabilidade. Se o colonialismo digital determina quem produz e quem consome tecnologia, ele também vai definir, de maneira desigual, quem é vigiado e invisibilizado dentro das plataformas digitais. Com base nisso, raça e gênero tornam-se pilares fundamentais que moldam a violência dos algoritmos e evidenciam,

nas estruturas digitais, a persistência de desigualdades históricas que a ideia de neutralidade tecnológica insiste em ignorar.

3 VIGILANTISMO RACIAL E DE GÊNERO: RACISMO E MISOGINIA COMO ESTRUTURAS TECNOLÓGICAS

Há uma tendência que tem persistido, tanto no discurso corporativo quanto no senso comum, de tratar os algoritmos como entidades neutras com expressões de uma racionalidade matemática que atuaria acima dos conflitos e das hierarquias sociais. Essa neutralidade, porém, é uma mera ficção que é cuidadosamente sustentada pois os sistemas digitais são projetados por pessoas, treinados em dados históricos produzidos por sociedades que carregam profundas desigualdades e que são implementados em contextos nos quais raça, gênero e classe determinam quem é vigiado, quem é punido e quem é apagado. No Brasil, o país que combina uma das maiores desigualdades sociais do mundo com altas taxas de feminicídio e de assassinato de pessoas LGBTQIAPN+, esse problema atinge raízes ainda mais profundas.

O conceito de racismo algorítmico determina a produção e a amplificação de discriminação racial por meio de sistemas automatizados (Silva, 2022). Sérgio Amadeu da Silveira (2019), um dos principais pesquisadores brasileiros que trata acerca do tema, define esses sistemas como mecanismos de modulação que, ao operarem sobre dados históricos contaminados por desigualdades estruturais, tendem a reproduzir e a intensificar hierarquias raciais sob a aparência de neutralidade técnica. Essa definição é precisa porque desloca a questão do plano da intenção individual que seria de um programador racista, por exemplo, para o plano da estrutura, pois o problema não está necessariamente na má-fé de quem codifica, mas na sociedade desigual cujos dados alimentam as máquinas.

Um exemplo no contexto brasileiro está na utilização das tecnologias de reconhecimento facial por forças de segurança

pública. Um relatório da Rede de Observatórios da Segurança (2023) documentou que a tecnologia de reconhecimento facial utilizada em operações policiais produziu identificações equivocadas que levaram à detenção de pessoas negras inocentes em ao menos três estados da federação. Trata-se de um padrão, não de uma exceção, pois o que aparentemente é um erro, se repete inúmeras vezes em relação a um mesmo tipo de corpo.

Similarmente ocorre com a misoginia digital, em que as redes digitais se tornam espaços onde a violência de gênero se transforma e se apresenta de novas formas como o assédio constante, a divulgação não autorizada de imagens íntimas, o *doxing* e as campanhas de ódio orquestradas contra mulheres no espaço digital.

Diante desse contexto, mulheres negras enfrentam, no ambiente digital, uma exposição dupla que é tanto quantitativa quanto qualitativa pois elas são alvos mais frequentes de assédio racializado, que combina desumanização racial e objetificação sexual, e têm acesso reduzido a recursos institucionais, em um sistema de justiça que historicamente não as reconheceu como plenas titulares de direitos (Ribeiro, 2017).

Djamila Ribeiro (2017), ao explorar o conceito de "lugar de fala" no Brasil, auxilia na compreensão dessa invisibilidade, pois a mulher negra é, ao mesmo tempo, hipersexualizada e silenciada, sendo hipervisível como objeto, mas invisível como sujeito. No espaço digital, esse paradoxo se acentua onde o corpo é exposto e monitorado pelas plataformas, enquanto a voz é abafada pelos algoritmos de moderação.

No que tange a pessoas LGBTQIAPN+, estas encontram-se submetidas a formas específicas de vigilância e controle tecnológico que se intensificam quando articuladas a marcadores estruturais de raça, classe e territorialidade. Nesse contexto, práticas de moderação algorítmica, produzem impactos desproporcionais sobre sujeitos historicamente marginalizados.

Entre essas práticas, destaca-se o chamado *shadowbanning* (Lauro, Baracuhy, 2025), mecanismo pelo qual conteúdos sofrem redução deliberada de alcance e visibilidade sem comunicação explícita aos

usuários afetados. Tal dinâmica atinge de maneira particularmente intensa criadores negros, periféricos e LGBTQIAPN+, que dependem das plataformas digitais não apenas como espaços de expressão, mas também como instrumentos fundamentais de reconhecimento social, circulação simbólica e geração de renda.

Paralelamente, a exposição digital de identidades dissidentes em contextos marcados pela violência estrutural constitui fator adicional de vulnerabilização. No caso brasileiro, onde os índices de assassinato de pessoas trans permanecem entre os mais elevados do mundo, a dimensão digital da violência adquire relevância central (Antra, 2023). Práticas como rastreamento de localização, divulgação não consentida de informações pessoais, exposição compulsória da identidade de gênero e campanhas coordenadas de assédio virtual integram um ecossistema ampliado de perseguição e violência direcionado a essas populações. Desse modo, a arquitetura das plataformas digitais não apenas reproduz desigualdades preexistentes, mas também potencializa mecanismos contemporâneos de exclusão, vigilância e controle social dirigidos a corpos e identidades historicamente dissidentes (Antra, 2023).

O elemento que articula essas experiências aparentemente distintas, como o jovem negro submetido à detenção em razão de falhas em sistemas de reconhecimento facial, a mulher negra alvo de silenciamento algorítmico e violência digital, ou a pessoa trans periférica cuja visibilidade é restringida enquanto sua localização se torna passível de rastreamento reside na permanência de uma mesma racionalidade estrutural de poder.

Tratam-se de tecnologias concebidas e implementadas em contextos sociais marcados por desigualdades históricas, nos quais determinados corpos e identidades continuam sendo percebidos não como sujeitos plenos de direitos, mas como objetos preferenciais de vigilância, controle e administração social. Nesse cenário, a pretensa neutralidade tecnológica revela-se insuficiente para ocultar os mecanismos históricos que orientam a produção e a aplicação dessas ferramentas.

Os sistemas digitais contemporâneos não operam de forma imparcial, ao contrário, são desenvolvidos a partir de estruturas institucionais, econômicas e culturais que reproduzem hierarquias historicamente consolidadas por processos coloniais, raciais e patriarcais. Assim, ao invés de combater as formas tradicionais de opressão, a inovação tecnológica frequentemente atua como vetor de atualização e sofisticação dessas mesmas estruturas de dominação. Desse modo, os mecanismos automatizados de exclusão não constituem fenômenos isolados ou meramente acidentais, mas expressões contemporâneas de uma lógica histórica de desumanização seletiva (Faustino, Lippold, 2023).

4 ALGUNS CASOS PRÁTICOS

O primeiro caso selecionado para exemplificar uma das maneiras com que a subjetividade sexual e de gênero dos sujeitos podem ser colocadas em um limiar perigoso é a situação dos *Menstruapps*. Estes são *application programs* ou simplesmente *apps* que, como outros, representam um sistema codificado e autônomo com algum propósito, e se diferenciam dos demais por se aplicarem como instrumentos de saúde (Paletta, 2018). Dessa forma, os *menstruapps* fazem parte de uma categoria chamada *M-health apps*, ou seja, aplicativos médicos ou relacionados à saúde dos usuários, que

> (...) estão adequados para o gerenciamento de doenças, automonitoramento, controle de drogas e outras funções clínicas e educacionais [...] apesar dos apps de referência e informação serem os mais bem avaliados, são as ferramentas de rastreamento e monitoramento que são as mais utilizadas (Paletta, 2018, p. 161).

Uma característica importante desses aplicativos, de uma forma geral, é a necessidade de devolutivas por parte dos usuários para que a manutenção e a evolução do produto seja contínua por intermédio de atualizações constantes para melhoria de funcionamento (Paletta, 2019). E é exatamente nesse ponto em que as subjetividades e expressões de experiências dos sujeitos são importantes. Comumente, esses *feedbacks* são feitos em comentários ou notas (estrelas) nas páginas dos *apps*, entretanto, na ausência disso e na presença de um capitalismo de vigilância, os toques, pausas e uso (de forma ampla) são utilizados como informações úteis para compreensão do que pode ser melhorado ou não no *software* (Zubboff, 2021).

No século XX, o ensino sobre educação menstrual e aquilo que à menstruação se relaciona era majoritariamente feito por parte da indústria de produtos higiênicos, depois por laboratórios, escolas, e atualmente, pode ser conduzido pelas *big techs* mediantes suas próprias plataformas (Pelúcio; Motta, 2025).

Nicole Baumgarten (2022), por exemplo, buscou realizar uma etnografia no aplicativo *Clue* (um *menstruapp*) e nos conteúdos produzidos sobre ele, como textos, vídeos e comentários nas mídias sociais. Logo no início do estudo, a autora relata ter escolhido este *app* especificamente por não presumir que todos os seus usuários são cisgênero, ou seja, expande a percepção de pessoas que menstruam, além de ter uma equipe médica envolvida e uma bibliografia científica que embasa o funcionamento. Um ponto interessante está na análise feita de uma ilustração do aplicativo (não inseriremos aqui, mas pode ser acessada pela referência discriminada em seção específica):

> Com o fundo azul é desenhado com linhas brancas um útero, trazendo uma associação de que tudo cabe dentro de um útero: de cabo USB até uma engrenagem – ligando o capitalismo industrial ao capitalismo de sistemas de informação digitais, que também podem se referir ao capitalismo financeiro. Dentro do útero há também os símbolos do sinal Bluetooth

> e Wi-Fi. Podemos observar também um cabo USB que adentra o útero através do canal vaginal, como algo que penetra este útero ciborgue. Ainda dentro do útero vemos uma cédula de dinheiro, uma balança e uma calculadora (com os respectivos símbolos monetários: um Yene, moeda oficial do Japão; de um Euro, moeda oficial da união europeia; e de um cifrão, se remetendo à um dólar) em sequência.
> [...]
> Para o Clue, como eles colocam nos seus artigos, é possível falar de menstruação sem se ater a um gênero especificamente, reconhecendo a menstruação como algo que ocorre em pessoas de gênero neutro, não-binárias e homens trans. No entanto, o que está sendo sugerido nesta ilustração é que devemos falar de úteros nos atendo também a questões financeiras (Baumgarten, 2022, p. 616-617).

Não se utiliza aqui de um referencial farmacopornográfico lecionado por Preciado (2018), mas a relação feita pela autora é de que há um empreendimento para controle e regulação de práticas e dos corpos, um material para um tecnogênero (Baumgarten, 2022; Pelúcio; Motta, 2025). O funcionamento desses aplicativos faz com que ocorra uma grande produção de dados sobre seus usuários, que, por sua vez, são codificados em perfis generificados, e que indicam informações sobre corpos que menstruam, ou ainda sobre corpos que podem ou não reproduzir.

O que se nota é que quanto à menstruação ainda há um teor de negação e desinformação veiculadas socialmente, tornando o tema uma espécie de campo de disputa discursiva. E com isso, a utilização dos *menstruapps* representa uma possibilidade de pensar sobre a manifestação política que se tem ao auxiliar no controle de um corpo e da forma com que 'ele' se conhece e lida consigo. Dessa maneira, dados compartilhados nesses *apps* fazem com que as linhas divisórias entre gênero e tecnologia fiquem turvas, oferecendo tipos de perigo típicos

daquilo que advém dessa interseção entre identidade e tecnologia (Pelúcio; Motta, 2025).

Um outro caso emblemático é o do aplicativo de encontros sexuais e amorosos *Grindr*, comumente utilizado por pessoas *queer*. Em um breve contexto, a seção "Sobre" do site oficial do *app* o descreve da seguinte maneira:

> Desde 2009, o Grindr se tornou a maior rede do mundo para adultos gays, bissexuais, transgêneros e queer. Todos os dias, milhões de pessoas em quase todos os países abrem o aplicativo para se conectar, conversar e construir uma comunidade. Hoje, essa ferramenta fundamental está evoluindo para a Vizinhança Gay Global - uma plataforma com inteligência artificial onde a proximidade desbloqueia o acesso instantâneo não apenas uns aos outros, mas também a produtos, serviços e informações confiáveis, tudo em um só lugar. Ao integrar esses elementos essenciais em uma experiência única e fluida, o Grindr agora serve como o motor de crescimento da vida gay em todo o mundo. Nossa missão é clara: tornar-nos a Vizinhança Gay Global no seu bolso, para que, onde quer que a vida o leve, a comunidade, o apoio e as oportunidades que nos impulsionam e ao nosso negócio estejam sempre a um toque de distância. Continue se conectando (Grindr, 2026, *online*).

Sob essa definição e sob a lógica destacada por Rodrigues (2025), o uso de plataformas para expressão da sexualidade, como é o caso desta e de outras redes, faz parte da noção de direitos sexuais que foram sendo reconhecidos nos últimos anos, que incluem a liberdade, a dignidade e a autonomia em relação às suas próprias orientações. Em outra senda, algo que chama atenção é a essencialidade na segurança de informações, posto que a expressão sexual e de gênero é historicamente perigosa para pessoas *queer* e mulheres, de uma

forma geral. Não à toa a existência de estudos específicos sobre a importância do "armário" como forma de autoproteção (Sedgwick, 1990; Costa, 2025).

A situação que nos interessa remete ao "vazamento" de dados ocorrido em 2018 em que a plataforma compartilhou informações de usuários com outras empresas. O caso foi denunciado por uma organização não-governamental norueguesa, a SINTEF. O que ocorria era que dados como o telefone, e-mail, localização e até mesmo o status de HIV (vírus da imunodeficiência humana) dos usuários era compartilhado com duas outras empresas que tinham a função contratada de analisar as estatísticas e auxiliar na aprimoração do *app* (BBC, 2018).

A reportagem da BBC (2018) destaca ainda que essas informações eram vinculadas aos sujeitos, portanto não havia anonimização que os protegesse nesse sentido. Em uma linha do tempo sobre a situação, Monica Burgess (2025) destaca que entre 2014 e 2016, alguns pesquisadores e jornalistas já haviam identificado e alertado sobre as fragilidades no sistema do aplicativo que permitiam terceiros conhecer da localização dos usuários. Além disso, há uma estimativa de que o aplicativo possuía aproximadamente 3.6 milhões de usuários ativos, que podem ter sido afetados pelos vazamentos (Burgess, 2025).

Por fim, a empresa foi multada em 11,5 milhões de dólares pela prática de compartilhamento dos dados de usuários, o que violou regras da União Europeia.

Ainda na reportagem sobre a situação, há uma fala de Carlos Affonso Souza, do Instituto de Tecnologia e Sociedade ITS-Rio, que chama atenção pelo que é compartilhado, mas que, mais importante, destaca como os brasileiros devem ser mais cautelosos. Isso porque, além de estarem entre os principais usuários, ainda não havia (ao tempo) uma legislação que tratasse especificamente sobre a questão. E complementa: "Seus dados são parte de seu patrimônio. Assim como você não emprestaria seu patrimônio para quem você não conhece, também não deve ceder seus dados para terceiros com base em regras vagas ou misteriosas" (BBC, 2018, *online*).

O que se tem com a apresentação desses casos é que a forma com que usuários de tecnologias digitais e as próprias ferramentas tecnológicas geram um número alto de dados pessoais sobre preferências, subjetividades, hábitos e comportamentos (Pelúcio; Motta, 2025; Zubboff, 2021). Além desses aspectos, a própria dissidência sexual e a respectiva produção de dados sobre as formas como se manifestam fazem com que perfis de pessoas *queer* sejam codificados por intermédio de mecanismos de normalização desses sujeitos, como é o caso de pessoas não-binárias estudadas por Pelúcio e Motta (2025).

É evidente que desde o ano de 2018, muito da legislação brasileira se alterou. Isso não significa que todos esses problemas estão solucionados, especialmente considerando que aqui tratamos sobre um sistema estrutural e funcional que possui uma racionalidade própria e formas múltiplas de se introjetar nas vidas cotidianas. O Sul Global, em destaque o Brasil, tem suas peculiaridades culturais, sociais e econômicas, e conforme destacado, raça, gênero, classe, sexualidade e outros marcadores carregam consigo importantes informações sobre os sujeitos e suas respectivas constituições identitárias, ou seja, os perigos também se tornam inerentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise feita acerca do capitalismo de vigilância e do colonialismo digital, torna-se possível entender que as redes digitais não são neutras e não representam ambientes seguros para todos os usuários. Nesse sentido, o que se tem é um contexto em que os dados dos indivíduos são coletados para uso como matéria prima por grandes empresas com o objetivo de lucrar com essas informações. Diante disso, determinados grupos, como pessoas dissidentes em sexualidade e gênero, são afetados de forma mais intensa, pois ao terem seus dados coletados estão sendo expostas e também invisibilizadas por não se adequarem a cisheteronormatividade. Parte do motivo está

na utilização dos algoritmos na identificação dos conteúdos mais atrativos, que atingem um público maior, fazendo com que grupos que fogem dos padrões sociais sejam cada vez mais marginalizados.

Nesse cenário atravessado por um colonialismo digital incidente no Sul Global, as grandes empresas de tecnologia concentram infraestrutura, riqueza e poder informacional enquanto países periféricos permanecem dependentes de plataformas e sistemas que não controlam. Dessa maneira, os comportamentos e interações humanas se tornam dados que serão explorados economicamente, fomentando a reprodução de relações históricas de grupos que são socialmente invisibilizados, especialmente quanto a questões de raça e gênero.

A análise feita sobre o vigilantismo racial e de gênero vem para completar a análise, de forma que demonstram que práticas como reconhecimento facial, moderação algorítmica e *shadowbanning* reproduzem formas de racismo, misoginia e exclusão contra pessoas negras, mulheres e pessoas LGBTQIAPN+.

Por fim, compreendemos ser necessário que a discussão aqui desenvolvida tenha continuidade, por se tratar de um tema altamente complexo e que gera impacto na vida dos usuários que são direta e indiretamente atingidos pelas diversas formas de silenciamento e invisibilidade, onde padrões de exclusão social são constantemente reforçados. E assim, abrem-se possibilidades de lidar com o capitalismo de vigilância e o colonialismo digital, bem como com as consequências geradas em indivíduos vulneráveis e mais vulnerabilizados por esse sistema.

REFERÊNCIAS

ABOUT. **Grindr.** 2026. Disponível: https://www.grindr.com/about . Acesso em: Data set. 2026.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS**. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais no Brasil em 2022**. Brasília: ANTRA, 2023.

BAUMGARTEN, Nicole Cristine. ***Menstruapps*:** da datificação de sujeitos menstruantes à biopolítica de si. In: Anais da ReACT-Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, v. 5, n. 5, 2022.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). **O Panóptico:** monitor do reconhecimento facial no Brasil. Rio de Janeiro: CESeC, [s.d.]. Disponível em: O Panóptico: monitor do reconhecimento facial no Brasil. Acesso em: 12 de mai. 2026.

CETIC.BR – CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros:** TIC Domicílios 2022. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

COSTA, Moisés Oliveira. **Aportes da Epistemologia do armário à Criminologia Queer:** Uma análise discursiva na Polícia Militar de Minas Gerais. 2025. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social). Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros/MG, 2025. Disponívelem:http://www.posgraduacao.unimontes.br/uploads/sites/20/2025/10/Aportes-da-Epistemologia-do-armario-a-Criminologia-Queer-Moises-Costa-2.pdf. Acesso em: 24 mai. 2026.

DI LAURO, Laís Sousa; BARACUHY, Regina. Corpos à margem no Instagram: (in)visibilidade, controle e vigilância no dispositivo algorítmico. **Revista Heterotópica**, Uberlândia, v. 7, n. 1, jan./jun. 2025. ISSN: 2674-7502.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital:** por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FREITAS, Marcus Vinicius de. Digital Sovereignty and Data Colonialism: Shaping a Just Digital Order for the Global South. ***Policy Paper***¸ n.38, 2025.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (org.). **Ruy Mauro Marini:** vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2000.

MOURA, Ricardo. **Novas tecnologias para os suspeitos de sempre**. Rede de Observatórios de Segurança, [s. l.], 16 out. 2019. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/novas-tecnologias-para-os-suspeitos-de-sempre/. Acesso em: 11 mai. 2026.

PALETTA, Gabriela Cabral. **Menstruapps e possíveis interseções entre corpo, tecnologia, política e gênero**. In: 31ª REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, Brasília/DF, 2018.

PALETTA, Gabriela Cabral. Menstruapps: sobre poder tocar, ser tocada e onde. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 14, n. 34, p. 159-177, out./dez. 2018.

PELÚCIO, Larissa; MOTTA, Eduarda Albrechete. "Não binariedade nos menstruapps – paradoxos entre visibilidade e vigilância queer". **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 1, e104256, 2025.

PRECIADO, Paul B. **Texto Junkie:** sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica. N-1 edições, 2018.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Racismo e violência policial no uso de reconhecimento facial no Brasil**. Salvador: CESeC, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SEDGWICK, Eve Kosofsky. ***Epistemology of the closet***. Berkeley: University of California Press, 1990.

SINGLETON, Tom; RAHMAN-JONES, Imran. Grindr é processado por supostamente revelar o status de HIV de seus usuários. **BBC**, 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/news/articles/cj7mxnvz42no. Acesso em: 24 mai. 2026.

SILVA, Mariah Rafaela; YORK, Sara Wagner. Vigilantismo e periferização smart: uma abordagem transfeminista. **Revista Estudos Feministas**, v. 33, n. 1, 2025.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis:** como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SINÃNI, Marília Claudia Favreto; ACCORSSI, Aline. Colonialismo digital e processos de disputas: as mídias como 'sistemas educativos' da população. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, e6646, nov. 2023. DOI: https://doi.org/10.18617/liinc.v19i2.6646.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO XII- A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE TRABALHADORES TRANSGÊNERO NA ERA DIGITAL: VULNERABILIDADE E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

THE PROTECTION OF PERSONAL DATA OF TRANSGENDER WORKERS IN THE DIGITAL AGE: VULNERABILITY AND DISCRIMINATION IN LABOR RELATIONS IN BRAZIL

Aline Moreira Araújo[54]
Luma de Jesus Costa[55]
Alex Brant Paulino[56]

RESUMO: Este estudo pretende investigar a proteção de dados pessoais de trabalhadores transgênero no Brasil diante da crescente digitalização das relações laborais. O objetivo é analisar como o tratamento automatizado e algorítmico de dados sensíveis pode reproduzir e aprofundar práticas discriminatórias e desigualdades estruturais no acesso e permanência no mercado de trabalho. A metodologia fundamenta-se em uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e dados estatísticos. Os resultados parciais indicam que a utilização de sistemas algorítmicos treinados com vieses cisheteronormativos opera como um mecanismo de filtragem social, convertendo informações sobre a transgeneridade em marcadores de exclusão. Portanto, a proteção de dados, sob a ótica da autodeterminação informativa, é essencial para garantir a dignidade e a autonomia do trabalhador

54 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: linemoujo@gmail.com.

55 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros.E -mail: lumacoosta27@gmail.com.

56 Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: alexbrantpaulino@gmail.com.

trans, mitigando os riscos de vigilância e discriminação sistêmica no ambiente digital.
Palavras-chave: Proteção de Dados. Trabalhadores Transgênero. Discriminação Algorítmica. LGPD. Mercado de Trabalho.

ABSTRACT: This study aims to investigate the protection of personal data of transgender workers in Brazil in light of the increasing digitalization of labor relations. Its objective is to analyze how the automated and algorithmic processing of sensitive data may reproduce and deepen discriminatory practices and structural inequalities in access to and permanence within the labor market. The methodology is based on a qualitative and exploratory approach, using bibliographic review, documentary analysis, and statistical data. Partial findings indicate that the use of algorithmic systems trained on cisheteronormative biases operates as a mechanism of social filtering, transforming information related to transgender identity into markers of exclusion. Therefore, data protection, from the perspective of informational self-determination, is essential to ensure the dignity and autonomy of transgender workers, mitigating the risks of surveillance and systemic discrimination in the digital environment.
Keywords: Data Protection. Transgender Workers. Algorithmic Discrimination. LGPD. Labor Market.

INTRODUÇÃO

A consolidação da era digital tem provocado profundas transformações nas relações de trabalho, especialmente em razão da crescente utilização de plataformas digitais e sistemas algorítmicos na mediação entre empregadores e trabalhadores. Nesse contexto, os dados pessoais passaram a ocupar posição central nos processos de recrutamento, seleção e gestão laboral, sendo constantemente coletados, analisados e utilizados como instrumentos de tomada de

decisão. Essa dinâmica intensifica riscos relacionados à privacidade, à vigilância e à reprodução de práticas discriminatórias estruturais.

A situação torna-se ainda mais sensível quando envolve pessoas transgênero, cuja identidade de gênero é classificada como dado pessoal sensível nos termos da Lei nº 13.709/2018. Embora o discurso corporativo frequentemente esteja associado à promoção da diversidade e da inclusão, observa-se que os sistemas automatizados de seleção podem operar como mecanismos de filtragem social, reproduzindo padrões heteronormativos e excludentes historicamente consolidados no mercado de trabalho.

Dados recentes evidenciam essa realidade. Segundo levantamentos feitos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra, 2020), a vulnerabilidade no mercado de trabalho formal é alarmante: apenas 6% das mulheres trans e travestis possuem emprego com carteira assinada. Em contrapartida, a prostituição figura como a principal fonte de subsistência para 90% dessa população (Benevides; Nogueira, 2021).

Em complemento, a precariedade da inserção da população trans no mercado de trabalho formal é evidenciada por dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de 2023, que apontam que apenas 25% das pessoas trans registradas no CPF, na faixa de 14 a 64 anos, possuíam emprego formal. Ao estratificar esse cenário por gênero, observa-se que, embora os homens trans apresentem o maior índice de inserção (31,1%), aproximando-se da média dos homens cisgênero (35,1%), as desigualdades se aprofundam nos demais recortes. A disparidade é mais severa entre as mulheres trans, cuja taxa de formalização é de apenas 20,7%, patamar significativamente inferior ao da população feminina geral (28,4%), enquanto as pessoas não binárias registram 23% de participação, situando-se também abaixo da média global e em um nível próximo ao das mulheres trans.

Diante desse cenário, justifica-se a relevância acadêmica, jurídica e social da pesquisa, uma vez que a utilização de sistemas algorítmicos no tratamento de dados sensíveis pode contribuir para a intensificação das desigualdades estruturais já enfrentadas

pela população transgênero, ampliando processos de exclusão e marginalização no mercado de trabalho digitalizado. De que maneira o tratamento automatizado de dados pessoais sensíveis de trabalhadores transgênero, mediado por plataformas digitais e sistemas algorítmicos, contribui para a reprodução e o aprofundamento de práticas discriminatórias e desigualdades estruturais no acesso e na permanência no mercado de trabalho?

A pesquisa será desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interdisciplinar, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Serão examinadas produções acadêmicas relacionadas à proteção de dados pessoais, discriminação algorítmica, plataformas digitais, relações de trabalho, gênero e direitos humanos, bem como documentos normativos e institucionais pertinentes à temática, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, serão analisados dados estatísticos e relatórios produzidos por instituições de pesquisa e organizações que investigam as condições de inserção da população trans no mercado de trabalho, buscando compreender de que forma práticas discriminatórias podem ser reproduzidas por sistemas automatizados de seleção e gestão laboral.

1 VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E DISSIDÊNCIA DE GÊNERO NAS DINÂMICAS SOCIAIS BRASILEIRAS

A invisibilidade das pessoas trans no mercado de trabalho brasileiro não pode ser compreendida como um fenômeno isolado ou recente, mas como expressão de um plano edificado através de uma estrutura histórica de marginalização produzida pela articulação entre colonialidade, patriarcado, cisheteronormatividade, conjuntas dentro da imposição do capitalismo (Marinho, 2018). Trata-se de um processo estrutural que antecede a contemporaneidade e que se reproduz por meio de mecanismos sociais, jurídicos e econômicos

voltados à exclusão de corpos considerados dissidentes das normas de gênero (Quijano, 2005). Travestis, transexuais e pessoas transgênero, independentemente das nomenclaturas utilizadas, historicamente foram posicionadas em espaços de descredibilização social em razão de sua dissidência em relação ao modelo patriarcal e heterocisnormativo que organiza as relações sociais no capitalismo (Marinho, 2018). Nesse contexto, o acesso dessas populações a direitos humanos básicos como educação, saúde, moradia e trabalho permanece marcado por desigualdades estruturais que atravessam gênero, raça, sexualidade, classe e território, evidenciando o caráter interseccional da discriminação.

A compreensão dessa marginalização exige uma análise histórico-basal da formação social brasileira. Antes da invasão colonial européia, diferentes povos indígenas que habitavam o território atualmente denominado Brasil possuíam concepções de gênero e organização social que não correspondiam, necessariamente, à divisão binária homem/mulher consolidada pelo pensamento ocidental (Baptista, 2023). A imposição colonial europeia introduziu modelos rígidos de feminilidade e masculinidade, profundamente vinculados à moral cristã, ao patriarcado e à lógica de exploração dos corpos. Nesse processo, os corpos indígenas passaram a ser reinterpretados a partir do olhar colonial. Mulheres indígenas, frequentemente descritas de maneira objetificada nos relatos dos colonizadores, como se observa nos escritos de Pero Vaz de Caminha (2019), por exemplo, foram submetidas a papéis sociais associados às expectativas impostas às mulheres europeias, marcadas pela subordinação ao homem branco e à estrutura patriarcal. De modo semelhante, os homens indígenas também foram enquadrados em categorias coloniais de masculinidade, produzindo um apagamento das múltiplas formas de existência presentes nos povos originários.

Assim, a discriminação não se estruturou apenas a partir de raça, etnia ou território, mas também por meio da misoginia enquanto tecnologia de poder. A misoginia constitui um mecanismo histórico de punição e controle dos corpos dissidentes, reinventando-se ao longo do

tempo. No caso das pessoas trans, especialmente das mulheres trans e travestis, essa violência assume contornos específicos, articulando transfobia e transmisoginia como instrumentos de manutenção da ordem cisheteropatriarcal. Os dados contemporâneos,citados inicialmente, evidenciam a permanência dessa estrutura de exclusão, uma vez que o Brasil permanece há mais de uma década como o país com os maiores índices de assassinatos de pessoas trans no mundo, cenário que revela a naturalização da violência direcionada a esses corpos. Em âmbito jurídico, embora a transfobia tenha sido equiparada ao crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 por meio da ADO n° 26, as garantias formais de proteção ainda coexistem com práticas cotidianas de exclusão social e econômica.

Nesse sentido, os índices de violência e exclusão não podem ser interpretados como coincidências. A transfobia e a transmisoginia operam como instrumentos de preservação das estruturas de dominação social, delimitando quais corpos são considerados legítimos nos espaços públicos e produtivos. Estima-se que a exclusão escolar e familiar empurre cerca de 90% dessa população para a informalidade ou para a prostituição compulsória como única alternativa de subsistência, o que reforça o estigma que as afasta das corporações (Benevides;Nogueira, 2024). Portanto, embora discursos empresariais recentes passem a mobilizar categorias como diversidade e inclusão, tais práticas frequentemente se restringem ao plano simbólico e performático, sem promover transformações efetivas nas estruturas de contratação e ascensão profissional. Dessa forma, a retórica corporativa tende a ocultar a continuidade de mecanismos estruturais de exclusão que mantêm as pessoas trans posicionadas como corpos indesejáveis no mercado de trabalho formal (Lugones, 2008).

2 PROTEÇÃO DE DADOS E A RELAÇÃO DE EMPREGO NO BRASIL

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um marco divisório na cultura de privacidade do Brasil, estabelecendo um rigoroso arcabouço normativo para o tratamento de informações por pessoas físicas e jurídicas. Nesse sentido, a legislação fundamenta-se na autodeterminação informativa — compreendida como o direito de cada indivíduo de controlar e proteger seus próprios dados, sendo um dos fundamentos centrais da disciplina de proteção de dados (art. 2º, II, da LGPD), visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos cidadãos. Conforme Doneda,

> A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Nesse papel, ela é pressuposto de uma sociedade democrática moderna, da qual o dissenso e o anticonformismo são componentes orgânicos (Doneda, 2019, p. 128-129).

A partir dessa premissa, a LGPD define regras sobre a coleta, armazenamento e o compartilhamento de dados, ancorando-se nos princípios descritos em seu art. 6º. Dentre eles, destacam-se a finalidade e a necessidade, que restringem o tratamento de dados ao mínimo indispensável para a realização de suas finalidades. Diante deste cenário, a referida norma impacta diretamente as relações laborais, uma vez que o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores é prática inerente à atividade do empregador.

Nesse contexto, a gestão de dados no trabalho assume contornos críticos. Falhas na governança de informações podem resultar

em práticas discriminatórias, como quando sistemas de Recursos Humanos mantêm o "nome morto" (registro pré-retificação) ou o sexo biológico acessível a quem não possui necessidade funcional de conhecê-los. Essa exposição indevida da transição do colaborador, sem o seu consentimento, configura uma grave quebra de sigilo que retira do indivíduo a autonomia sobre sua própria história, fomentando ambientes propícios ao assédio moral.

Ademais, o tratamento automatizado de dados pessoais sensíveis de trabalhadores transgênero espelha e amplifica preconceitos já existentes na sociedade, criando um ciclo repetitivo onde critérios pessoais são considerados no lugar de capacidade técnica. Esse fenômeno ocorre por meio dos algoritmos, elementos centrais da computação moderna, sendo definidos da seguinte forma:

> Um algoritmo nada mais é do que uma receita que mostra passo a passo os procedimentos necessários para a resolução de uma tarefa. [...] Em termos mais técnicos, um algoritmo é uma sequência lógica, finita e definida de instruções que devem ser seguidas para resolver um problema ou executar uma tarefa (Pereira, 2009).

No mercado de trabalho, esses sistemas frequentemente utilizam modelos de aprendizagem treinados com dados históricos que privilegiam padrões normativos, o que pode levar à exclusão automática de perfis que não se encaixam nesses critérios. (Lindoso, 2019).

Todavia, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não inclua expressamente a identidade de gênero no rol de dados sensíveis, a doutrina jurídica defende que tal categoria deve ser interpretada como tal devido ao seu elevado potencial de causar estigmatização e discriminação.

No processo de recrutamento e seleção, a inserção de pessoas transgênero é dificultada por uma série de barreiras estruturais e

subjetivas que começam na percepção de uma suposta "ambiguidade de gênero" por parte dos recrutadores. A falta de enquadramento nos nichos convencionais resulta em rejeição, especialmente em setores que priorizam a conservação de uma imagem institucional padronizada, onde a diversidade é erroneamente interpretada como um fator de perturbação ao desempenho profissional. (Adelman, 2003, *apud* Moura; Lopes, 2014, p. 5). Segundo Louro (2001, *apud* Moura; Lopes, 2014, p. 5) essa visão estereotipada frequentemente leva à rejeição sob a justificativa de que tais candidatos poderiam prejudicar funções ligadas à conservação da imagem organizacional, evidenciando como as "marcas do corpo" incomodam uma sociedade regida por padrões de normatização.

Os reflexos dessa resistência são mensuráveis. Como citado anteriormente, essa realidade de discriminação é demonstrada pelo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Em 2023, a taxa de inserção de pessoas trans no trabalho formal foi de apenas 25,0%, evidenciando que a descoberta do processo de transição está associada à redução das oportunidades de contratação.

3 DESDOBRAMENTOS DA EXCLUSÃO DIGITAL: VULNERABILIDADE TRANS E A BUSCA POR SOLUÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Informações relacionadas à identidade de gênero, ao nome civil anterior, a fotografias pessoais anteriores à transição, ao histórico de retificação documental ou a divergências cadastrais entre documentos oficiais e identidade social, além de funcionarem como marcadores de exclusão em sistemas automatizados, podem, quando divulgadas em redes sociais ou ambientes digitais, tornar-se instrumentos de práticas discriminatórias. Esses dados acabam sendo utilizados por indivíduos ou instituições para identificar a transgeneridade da pessoa sem seu consentimento, expondo-a a constrangimentos, invalidações e rejeições silenciosas em processos seletivos. Em muitos

casos, empresas que inicialmente não possuíam conhecimento sobre a identidade de gênero do candidato passam a ter acesso a essas informações por meio da circulação digital de dados, ampliando situações de vulnerabilidade, violação da privacidade e discriminação no ambiente laboral (FICO, 2022).

É inviável não questionar quais medidas vêm sendo adotadas no Brasil para reduzir ou reverter tais situações, tanto no ambiente digital quanto no plano jurídico e social. As respostas a essa problemática envolvem desde políticas afirmativas até mecanismos de proteção de dados e combate à discriminação estrutural.

Segundo dados da ANTRA, atualmente ao menos 38 universidades federais e estaduais brasileiras adotam políticas de cotas para pessoas trans na graduação (Benevides, 2024). Essas iniciativas surgem do reconhecimento de que a população transgênero integra um grupo historicamente vulnerabilizado, que enfrenta dificuldades significativas de acesso à educação superior e ao mercado de trabalho. As ações afirmativas, nesse sentido, representam importantes instrumentos de reparação histórica e promoção da igualdade material. Entretanto, apesar de sua relevância social, tais políticas frequentemente provocam reações conservadoras e discursos de hostilidade direcionados às pessoas beneficiadas (EUFRASIO, 2026). Esse cenário contribui para o afastamento de parte da própria comunidade trans em relação às ações afirmativas, sobretudo em razão do receio de exposição pública, violência simbólica e ataques virtuais decorrentes da visibilidade associada a esses mecanismos de inclusão.

Dessa forma, torna-se indispensável refletir sobre a ambiguidade do meio digital no enfrentamento à transfobia e na promoção de direitos da população trans. Embora as redes sociais sejam amplamente conhecidas pela disseminação de discursos de ódio, *fake news* e práticas de assédio virtual, questiona-se se esses mesmos espaços podem também ser utilizados como instrumentos efetivos de inclusão, visibilidade e proteção social. Conforme observa Byung-Chul Han:

> Se tudo tem que ser imediatamente visível, divergências são quase impossíveis. Da transparência surge uma pressão por conformidade que elimina o outro, o estranho, o desviante (Han, 2018, p. 104).

Percebe-se, assim, que a dinâmica algorítmica das plataformas digitais não atua de forma neutra. Ao priorizar conteúdos de alto engajamento, independentemente de critérios éticos ou do potencial discriminatório das publicações, as redes sociais acabam contribuindo para a propagação de discursos transfóbicos e mecanismos estruturais de exclusão. Consequentemente, ampliam-se os impactos sociais, psicológicos e profissionais sofridos por indivíduos historicamente marginalizados.

Outro exemplo relevante refere-se às propostas legislativas voltadas à inclusão da população trans no mercado de trabalho, como o Projeto de Lei nº 144/2021, que dispõe sobre a reserva de vagas de emprego e estágio para mulheres transexuais, travestis e homens trans em empresas privadas. Apesar de buscar reduzir desigualdades históricas de acesso ao trabalho formal, o projeto enfrentou forte rejeição popular. Em enquete pública disponibilizada pela Câmara dos Deputados, 86% dos participantes manifestaram discordância total em relação à proposta.

Os comentários apresentados na votação demonstram a permanência de discursos fundamentados em concepções meritocráticas abstratas, que desconsideram as desigualdades estruturais historicamente impostas à população trans. Essa mentalidade fica evidente nas manifestações coletadas na referida consulta.

Na aba de comentários da enquete pública no Portal da Câmara, o cidadão Marcelo Antunes (2023) argumentou:

> Art. 5º da CF/88: 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...". Não deve haver lei que atenda a minoria alguma, apenas leis que

> beneficiem a população brasileira 'sem distinção de qualquer natureza', conforme a Carta Magna. Projeto totalmente negativo e prejudicial aos empresários produtores e geradores de riquezas no país.

Na mesma esteira de pensamento, outro participante da consulta popular, Samuel Silva (2022), afirmou que:

> Os Afrodescendentes, Mulheres e Homens trans só de terem suas vagas reservadas já caracteriza preconceito. Porque tratá-lós diferentemente dos outros. Devem ser contratados de acordo com suas qualidades. Não por serem afro, homens ou mulheres trans. Porque por algum acaso são diferentes de todos? Creio que não, seres humanos como qualquer outro.

É notório que a busca por soluções efetivas para a discriminação da população trans ainda encontra obstáculos significativos na omissão estatal e na naturalização social da violência transfóbica. Assim, o enfrentamento dessas desigualdades exige não apenas medidas legislativas e proteção jurídica de dados pessoais, mas também transformações culturais capazes de romper com estruturas históricas de exclusão e desumanização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela jurídica da população transgênero no ambiente de trabalho não se restringe ao reconhecimento formal de direitos. É imprescindível assegurar a proteção da identidade e da dignidade dessas pessoas diante do tratamento hostil que ainda enfrentam cotidianamente. Nesse cenário, o fortalecimento da proteção de dados pessoais sensíveis mostra-se fundamental, especialmente diante da facilidade com que informações relacionadas à transgeneridade

podem ser utilizadas como instrumentos de exclusão, discriminação e violência simbólica.

Há também a crescente necessidade de maior fiscalização das condições de inserção e permanência dessa população no mercado de trabalho, visando reduzir os índices de desemprego, marginalização e vulnerabilidade social discutidos ao longo deste estudo. Não se pode naturalizar o linchamento virtual, a exposição indevida ou a exclusão sistemática de qualquer cidadão em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual, raça, classe ou religião.

Embora a tese firmada na ADO n° 26 e os debates acerca de políticas afirmativas representem avanços importantes no processo de desestigmatização da transgeneridade, a inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho ainda ocorre de maneira limitada e, muitas vezes, acompanhada de mecanismos que acabam produzindo novas formas de violência e exposição. O sentimento de desesperança decorrente do desemprego e da exclusão social, apontado por pesquisas recentes, demonstra que a discriminação estrutural continua impactando diretamente a qualidade de vida dessa população.

Dessa forma, conclui-se que a proteção de dados pessoais sensíveis deve ser compreendida não apenas como questão de privacidade, mas também como instrumento de garantia da autodeterminação informativa, da dignidade humana e da igualdade material da população trans. Contudo, para além da proteção jurídica formal, é necessária uma transformação social e institucional mais ampla, capaz de combater práticas transfóbicas naturalizadas e promover condições efetivas de inclusão, permanência e respeito dentro dos espaços laborais e digitais

REFERÊNCIAS

ACCARINI, André. Luta contra a LGBTQIA+fobia começa por inclusão no mercado de trabalho. **CUT Brasil**, 2026. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/luta-contra-a-lgbtqia-fobia-comeca-por-inclusao-no-mercado-de-trabalho-c3e1. Acesso em: 03 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020.** São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021. 136 p. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf. Acesso em: 05 mai. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** Brasília, DF: Distrito Drag, 2022. 99 f. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf. Acesso em: 05 mai. 2026.

BAPTISTA, Jean. A invenção das sexualidades indígenas e suas dissidências na Colônia: uma abordagem *Queer Indigenous Studies*. *In:* **Simpósio nacional de história**, 32., 2023, São Luís. Anais [...]. São Luís: ANPUH, 2023. Disponível em: https://www.snh2023.anpuh.org/resources/anais/11/snh2023/1691470897_ARQUIVO_219adcd1d05671174e7985cdf00a78d0.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê:** assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília, DF: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; Distrito Drag, 2024. 125 p. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Enquete do PL 144/2021:** resultados. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/enquetes/2268820/resultados. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26.** Rel. Min. Celso de Mello. Diário de Justiça, Brasília, 13 jun. 2019

CAMPOS, Bruno; EDUARDO, Gustavo Alves; TEREZA, Luiza dos Santos; SALLES, Maria Eduarda de Souza; NICODEMOS, Flávia Coluna. Inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho: Lições sobre o caso de Belo Horizonte. **COR LGBTQIA+**, *[S. l.]*, v. 3, n. 9, p. 36–49, 2025. DOI: 10.56579/cor.v3i10.766. Disponível em: https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/766. Acesso em: 03 mai. 2026.

CAVALCANTI, Filipe; PATTEO, Felipe; FILHO, Alberto. A inserção e as caracteristicas das pessoas trans no assalariamento formal. *In:* **Mercado de trabalho conjuntura e análise ano 31, outubro de 2025.** Brasília, DF: IPEA, 2025. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/09d317ff-dd39-4e89-af8f-685319b52baf/content. Acesso em: 03 mai. 2026.

DE LIMA VIANA, Guilherme Manoel. DESIGUALDADE NA ERA DIGITAL: como a discriminação algorítmica afeta os transexuais. **Inova Jur**, *[S. l.]*, v. 2, n. 1, p. A4-A34, 2023. DOI: 10.36704/inovajur.v2i1.7534. Disponível em: https://revista.uemg.br/inovajur/article/view/7534. Acesso em: 3 mai. 2026.

DE TONI JUNIOR, Claudio Noel. PRECONCEITO DE GÊNERO NA LINGUÍSTICA CRÍTICA: DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA CONTRA

PESSOAS TRANSGÊNERAS EM SISTEMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **ARACÊ** , [S. l.], v. 7, n. 8, p. e7126, 2025. DOI: 10.56238/arev7n8-047. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/7126. Acesso em: 15 abr. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DE CAMINHA, Pero Vaz. **A carta de Pero Vaz de Caminha.** Editora Vozes, 2019.

EUFRASIO, Gustavo Henrique Camargo. Reações em torno da política de ação afirmativa para o ingresso de pessoas trans em universidades federais brasileiras. **COR LGBTQIA+**, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 90–106, 2025. Disponível em: https://revistas.ceeinter.com.br/CORLGBTI/article/view/1971. Acesso em: 23 mai. 2026.

FERREIRA, Alan Yuri Gomes. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO GERIDAS POR ALGORITMOS: A APLICABILIDADE DA LEI GERAL EM FAVOR DA BOA-FÉ CONTRATUAL E DA PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA. ***Journal of Media Critiques***, [S. l.], v. 10, n. 26, p. e58, 2024. DOI: 10.17349/jmcv10n26-015. Disponível em: https://www.journalmediacritiques.com/index.php/jmc/article/view/58. Acesso em: 3 mai. 2026.

FICO, Bernardo de Souza Dantas; NOBREGA, Henrique Meng. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira para Pessoas LGBTQIA+: Identidade de gênero e orientação sexual como dados pessoais sensíveis. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 1262-1288, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/sjf8hNGcJs3v9L7kf8y6GLt/abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 mai. 2026.

FONSECA FERREIRA, Fabrício; SOUSA RIBEIRO, Thaís Monielly; FERREIRA DE BRITO, Worney. Percepção das pessoas Trans acerca do acesso ao mercado de trabalho . **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, Brasil, v. 11, p. e3946, 2022. DOI: 10.17267/2317-3394rpds.2022.e3946. Disponível em: https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/3946. Acesso em: 3 mai. 2026.

G1 MINAS. MG foi o estado com mais assassinatos de pessoas trans e travestis em 2025. **G1**, Belo Horizonte, 29 jan. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2026/01/29/mg-foi-o-estado-com-mais-assassinatos-de-pessoas-trans-e-travestis-em-2025.ghtml. Acesso em: 15 mai. 2026.

G1. 80% das pessoas trans já se sentiram discriminadas em alguma etapa de seleção para emprego formal, aponta levantamento. **G1**, [S. l.], 2 jul. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/07/02/80percent-das-pessoas-trans-ja-se-sentiram-discriminadas-em-alguma-etapa-de-selecao-para-emprego-formal-aponta-levantamento.ghtml. Acesso em: 3 mai. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica:** o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018b.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Discriminação de gênero em processosdecisóriosautomatizados.**2019.116f..Dissertação(Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38524/1/2019_MariaCristineBrancoLindoso.pdf. Acesso em: 6 mai. 2026.

LUGONES, María. ***Colonialidad y género.*** Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dic. 2008. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-24892008000200005. Acesso em: 6 mai. 2026.

MOURA, Renan Gomes de; LOPES, Paloma de Lavor. O Preconceito e a Discriminação de Transgêneros no Processo de Recrutamento e Seleção de Pessoal: uma Revisão Bibliográfica. *In:* **SEGET – simpósio de excelência em gestão e tecnologia**, 11., 2014, Resende. Anais [...]. Resende: AEDB, 2014. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/36520376.pdf . Acesso em: 9 mai. 2026.

MARINHO, Silvana. Diversidade de gênero na sociabilidade capitalista patriarcal: as identidades trans em perspectiva. **Revista Katálysis**, v. 21, p. 602-610, 2018.

OLIVEIRA, Caroline. Mercado de trabalho segue fechado para pessoas trans, mas projetos sociais tentam mudar cenário. **Brasil de Fato.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2026/01/29/mercado-de-trabalho-segue-fechado-para-pessoas-trans-mas-projetos-sociais-tentam-mudar-cenario/>. Acesso em: 3 mai. 2026.

PEREIRA, Ana Paula. **O que é algoritmo?** Publicado em 12 de mai. 2009. Disponível em: https://www.tecmundo. com.br/programacao/2082-o-que-e-algoritmo-.htm. Acesso em 05 abr. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100708044813/4_Quijano.pdf. Acesso em: 1 mai. 2026.

VATIERO, Caê; SANTOS, Sanara; SACAGAMI, Victória; CARNEIRO, Carlos; ROCHA, Diego Nunes da. **Pessoas trans no mercado de trabalho formal:** não basta abrir a porta: o mercado formal e a exclusão contínua de pessoas trans. Gênero e Número, [S. l.], 29 jan. 2026. Disponível em: https://www.generonumero.media/pessoas-trans-mercado-de-trabalho/. Acesso em: 3 mai. 2026.

CAPÍTULO XIII - GÊNERO, RAÇA E REPRESENTATIVIDADE: A INSERÇÃO DAS MULHERES EM ESPAÇOS DE PODER NO ENSINO SUPERIOR

GENDER, RACE, AND REPRESENTATIVENESS: THE INCLUSION OF WOMEN IN POSITIONS OF POWER IN HIGHER EDUCATION

Angela Ernestina Cardoso de Brito[57]

Emanuella Marques Gomes[58]

RESUMO: O presente capítulo analisa as trajetórias de vida, memórias e experiências de cinco mulheres negras, intelectuais e professoras universitárias da Universidade Estadual de Montes Claros, buscando compreender os processos de inserção, permanência e reconhecimento dessas docentes no ensino superior. A pesquisa parte da crítica ao mito da democracia racial brasileira, evidenciando como o racismo estrutural e o machismo historicamente limitaram o acesso da mulher negra aos espaços educacionais e profissionais. Metodologicamente, o estudo fundamenta-se em abordagem qualitativa, pesquisa de campo e história oral, utilizando entrevistas semiestruturadas e trajetórias de vida como instrumentos de coleta e análise de dados. Os relatos das entrevistadas demonstram que a ascensão educacional e profissional da mulher negra ocorre em meio a múltiplas barreiras sociais, econômicas e raciais, incluindo a inserção precoce no mercado de trabalho, dificuldades de acesso à educação, invisibilidade social e discriminações veladas e explícitas dentro do

57 Assistente Social graduada pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-UNESP, mestre em Metodologia da Educação pela Universalidade Federal de São Carlos-UFSCar, doutoranda em Política Social pela Universidade Federal Fluminense - UFF e professora do Curso de Serviço Social na Universidade Estadual de Montes Claros/MG-Unimontes. Financiamento: CAPES e Ford Foundation.

58 Assistente social, formada pela Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes. Advogada, formada pela Universidade Estadual de Montes Claros-Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social - PPGDS/Unimontes.

ambiente acadêmico. A análise evidencia que, mesmo ocupando cargos de prestígio intelectual, essas mulheres continuam submetidas à lógica racista que questiona constantemente sua competência e pertencimento institucional. O estudo revela ainda que o trabalho intelectual e a docência universitária configuram formas de resistência política e transformação social, possibilitando a construção de novos espaços de representatividade e afirmação identitária. Conclui-se que a presença da mulher negra no ensino superior rompe padrões historicamente excludentes, embora a democracia racial permaneça distante da realidade brasileira. Assim, as docentes negras assumem papel fundamental na desconstrução das desigualdades raciais e de gênero, reafirmando sua existência, seus corpos e seus saberes em espaços historicamente negados.
Palavras-chave: Mulher negra; docência universitária; racismo estrutural; ensino superior; trajetória de vida.

ABSTRACT: This chapter analyzes the life trajectories, memories, and experiences of five Black women intellectuals and university professors at the Universidade Estadual de Montes Claros, seeking to understand the processes of insertion, permanence, and recognition of these faculty members within higher education. The research is grounded in a critique of the myth of Brazilian racial democracy, highlighting how structural racism and sexism have historically restricted Black women's access to educational and professional spaces. Methodologically, the study is based on a qualitative approach, field research, and oral history, using semi-structured interviews and life trajectories as instruments for data collection and analysis. The interviewees' narratives demonstrate that the educational and professional advancement of Black women occurs amid multiple social, economic, and racial barriers, including early entry into the labor market, difficulties in accessing education, social invisibility, and both subtle and explicit forms of discrimination within academic environments. The analysis reveals that, even while occupying positions of intellectual prestige, these women continue to be subjected

to racist structures that constantly question their competence and institutional belonging. The study further demonstrates that intellectual work and university teaching constitute forms of political resistance and social transformation, enabling the construction of new spaces of representation and identity affirmation. It concludes that the presence of Black women in higher education challenges historically exclusionary patterns, although racial democracy remains far from the Brazilian reality. Thus, Black female professors play a fundamental role in deconstructing racial and gender inequalities, reaffirming their existence, their bodies, and their knowledge within spaces that were historically denied to them.
Keywords: Black women; university teaching; structural racism; higher education; life trajectory.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetivou resgatar trajetórias de vida e memórias de cinco mulheres negras, intelectuais e professoras universitárias, pertencentes a diversas áreas do conhecimento dentro da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

Tal iniciativa, deve-se ao fato de que o contexto social brasileiro, diferentemente do ideário de democracia e igualdade racial que nos é posto, tem como alicerce bases preconceituosas, racistas e machistas. Fatos comprovadores de tal afirmativa é a forma como as mulheres se inseriram no ambiente educacional e a desvalorização feminina nessa profissão.Isso se alia ao preconceito e à inferioridade que são perceptíveis, sobretudo quando se trata de mulheres negras nessas ocasiões. Em consequência disso, há dificuldade dessas mulheres serem reconhecidas e de se afirmarem nesse âmbito que, por muitos anos, não foi concebido como “delas”.

No âmbito educacional, não poderia ser diferente, pois nota-se que no decorrer da história, é perceptível a forma diferenciada que

a educação acontece para homens e mulheres, especialmente no quesito racial.

Na perspectiva de interesses políticos, econômicos e paternalistas, insere-se a mulher negra, que sofre preconceito por gênero, raça e classe. Assim, a diferenciação se torna ainda mais perceptível, mesmo quando, ironicamente, o "lócus" desta pesquisa seja o Brasil, país denominado como multirracial. Guimarães (2004, p.44), sobre essa desigualdade e preconceito racial, assevera que: "Nesse sentido, a enorme desigualdade racial brasileira é o que realmente importa, fazendo com que a esfera das relações raciais pareça pura ilusão provocada por um plano muito bem urdido de dominação e opressão sociais". Tais dizeres ratificam a aparente inexistência da democracia racial no Brasil.

Diante disso, esse trabalho primou por: verificar se as professoras negras sofrem ou já sofreram algum tipo de preconceito racial, seja dentro ou fora da instituição universidade; analisar como ocorre a relação entre os colegas de trabalho e os discentes na Universidade, referente à aceitação do seu gênero e cor; identificar de que maneira ocorreu e ocorre o processo de inserção profissional destas mulheres negras dentro do meio acadêmico; e traçar o perfil social, educacional e econômico das professoras negras que atuam na Unimontes a fim de identificar qual o significado pessoal e político de serem docentes do ensino superior.

1 MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

Conforme Silva (1987 *apud* Brito, 2013), a escolha do método de investigação não ocorre arbitrariamente. Sempre existirão motivos que nos impulsionam na tomada de decisões. Para a autora, tais motivos são entendidos como significados, que trarão "a visão de mundo, de vida, do trabalho, das outras pessoas e das relações que com elas estabelecemos. Os significados vão sendo construídos [...]" (Brito, 2006, p.32).

O processo de coleta e análise de dados foi fundamentado no método qualitativo e pesquisa de campo. A aplicação do método qualitativo proporcionou analisar ideias e concepções dos sujeitos pesquisados. Através desse método, foi possível que o pesquisador se inserisse e tivesse contato com as professoras negras da instituição de ensino superior da cidade de Montes Claros, contexto esse estudado no decorrer da pesquisa. Tal método foi relevante, porque se entende que, em pesquisas, nem sempre as respostas às indagações são encontradas em registros ou cadastros.

Diante disso, no primeiro momento, realizamos uma pesquisa de campo com o levantamento do número de professoras negras pertencentes ao corpo docente de cada um dos cursos que foram alvos do trabalho. Após tal levantamento,objetivou-se escolher uma representante de cada uma das áreas de ensino da universidade, que são elas: ciências sociais aplicadas, ciências humanas, ciências exatas e ciências da saúde. Nesse contexto, foram entrevistadas cinco professoras negras.

Após a constatação e seleção das professoras, ocorreu o primeiro contato com as entrevistadas com o objetivo de explicar o propósito e a metodologia da pesquisa. Todas as professoras convidadas se posicionaram favoráveis quanto à participação no estudo.

As entrevistas foram direcionadas por um roteiro e subdivido em duas partes: o primeiro com perguntas que destinavam conhecer a professora e o seu percurso escolar, já o segundo primou por conhecer o processo de profissionalização e docência na Unimontes. Há de se destacar que nas entrevistas, foi aplicado um questionário contendo perguntas que propiciou o levantamento do perfil econômico e social da família da entrevistada. Assim, foram elaboradas perguntas de modo a se compreender as indagações que direcionaram à questão alvo da pesquisa.

Para a realização da pesquisa, ocorreram encontros mediante a disponibilidade das entrevistadas. Esses encontros foram precedidos de conversas informais as quais direcionaram ao objeto de estudo, possibilitando também,a análise e observação das manifestações de

comportamentos e dos posicionamentos das entrevistadas quanto aos objetivos da pesquisa.

Observou-se explícita colaboração de todas as entrevistadas que, com confiança, abriram-se quanto às dificuldades, às lutas, às alegrias e às discriminações vividas por cada uma. Com isso, foi possível o resgate da história de vida das entrevistadas, que nos permitiu rememorar e refletir criticamente sobre tais lembranças.

Para que houvesse êxito no resgate das lembranças das entrevistadas, primou-se pelo estudo da história oral na sua modalidade trajetória de vida. Ademais, essa modalidade de estudo propiciou a obtenção de um conjunto de significados que direcionou às dimensões de categorias de análises.

Nas análises, seguiu-se a seguinte ordem: primeiro o estudo da professora negra e seu percurso escolar e o segundo a análise da professora negra em seu processo de profissionalização, inserção e permanência na docência. Assim, esse capítulo se organizou de acordo com os seguintes eixos: 1 - A professora negra e seu percurso escolar; 2 - Mulher negra e o seu processo de profissionalização.

A pesquisa foi norteada, primordialmente, pelas seguintes indagações: analisar o ingresso da mulher negra na docência, buscar compreender os motivos de tal escolha e entender a sua percepção de identidade na condição de mulher e negra na docência do ensino superior. Para tanto, demandou-se a premissa de analisar os processos formadores: família, escola, socialização, dificuldades e estratégias. Para que, posteriormente, fosse realizada a análise do seu cargo atual, na condição de docente, seu pertencimento, sua identidade negra e sua postura ante a discriminação racial no ambiente institucional.

Por conseguinte, obtiveram-se diversos dados, uma vez que, em se tratando de história de vida, cada entrevistado carrega consigo peculiaridades individuais, Born (2001) destaca que a trajetória de vida nada mais é do que a introdução de debates essenciais que tange a estrutura social e suas ações individuais.

A análise de dados foi dividida em blocos, elencando as fases, as experiências e os agentes motivadores, os quais contribuíram desde

a formação individual até a ocupação profissional atual, de docente negra em uma universidade pública, bem como na sua realização pessoal e identificação política de pertencer a tal cargo.

Nessa perspectiva, serão explorados o papel da intelectual negra e os gargalos de suas relações no meio acadêmico, principalmente, aqueles relacionados a seu gênero e a sua etnicidade: o preconceito velado, o imaginário de "democracia racial" e a crença na "compensação" ou "branqueamento".

2 OS FILHOS DA ÁFRICA DÃO FIM À ESCRAVIDÃO E SE INSEREM NO MUNDO DO TRABALHO?

A escravidão no Brasil teve início na primeira metade do século XVI com o advento da produção do açúcar no litoral nordestino. Vendidos pelos portugueses nos portos brasileiros, os africanos eram transportados pelos navios negreiros em condições degradantes e insalubres que ocasionaram na morte de milhões desses durante aproximadamente 388 anos, em que perdurou tal prática. Submetidos a exaustivas horas de trabalho, os escravos eram severamente castigados e não detinham qualquer forma de direitos.

No âmbito do trabalho, durante o período escravista, eram destinadas às mulheres as esferas internas, conforme escritos documentais. Ou seja, os senhores de engenho utilizavam dessa mão de obra especialmente para os trabalhos de cunho doméstico. Essas mulheres em sua maioria eram cozinheiras, arrumadeiras, acompanhantes e até mesmo amas de leite, prática comum no período colonial (Sirqueira, 2001).

Velloso (1999), em consonância, ressalta em seus estudos a representatividade da mulher negra na sociedade brasileira, que por meio de práticas, nem sempre perceptíveis, modifica a estrutura social brasileira. Conforme a autora, as mulheres negras ao se inserirem no mercado de trabalho informal já estavam modificando e moldando a

estrutura social, demonstrando assim, a sua presença na vida social em seus diversos segmentos, como agente transformador.

Paralelamente, Sirqueira (2001), ao falar da questão de gênero no contexto do racismo brasileiro, inicia seus escritos com um trecho de Bourdieu (2006) em que esse, estabelece a diferença de dominação do sistema africano sobre as mulheres negras com o sistema do Brasil. Referente a isso, Sirqueira (2001) assevera, ainda, que a dominação encontrada na África é extremamente forte, no entanto, o sistema social e cultural desse país tem suas nuances próprias.

A partir da metade do século XIX, a escravidão passa a ser fortemente contestada, tanto no âmbito externo, por pressões de países a exemplo o ocorrido por parte da Inglaterra,quanto no âmbito interno, ocasionado pelos movimentos abolicionistas. Esses movimentos puderam ser notados por meio de manifestações diversas, seja por levantes revolucionários realizados pelos próprios negros, ocasionando a formação de quilombos, ou até mesmo pela formação de clubes e sociedade abolicionistas presente em inúmeros centros urbanos do Brasil.

Nesse contexto, encontra-se a mulher negra, ativa e tida como um dos principais sustentáculos do sistema colonial. Ao gênero feminino, nesse período, coube formar opiniões e proporcionar transformações nos padrões até então vigentes, conforme demonstra Albuquerque (2006) no que se refere à formação de associações abolicionistas:

> Muitas associações foram criadas por mulheres,e isso mostra que foi marcante a participação feminina no movimento.Em 1888 em Salvador, um grupo de mulheres fundou o clube Castro Alves com a finalidade de angariar fundos para promover a educação dos ingênuos.Mas,também há evidências da participação de mulheres em associações e clubes em que os homens eram maioria. Muitas delas atuaram em operações clandestinas, escondendo escravos fugidos em suas propriedades (Albuquerque, 2006, p. 185).

Pode-se constatar a importância feminina na formação, na modificação e na construção de valores da sociedade, uma vez que, a atuação e a manifestação feminina na tomada de decisões e representatividade começam a ter maior importância e, pouco a pouco, passam a adentrar na estrutura social brasileira transformando-a.

Velloso (1999) enfatiza que, na medida em que o movimento abolicionista foi crescendo e se fortalecendo, concomitantemente os negros e brancos que compunham o levante se tornavam alvos de fortes repressões. Destaca ainda que apesar do apoio abolicionista, a rebeldia escrava foi o fator decisivo para o fim da escravidão, demonstrando assim a insustentabilidade de tal sistema.

Dessa forma, diante do inevitável, no dia 13 de maio de 1888, foi abolida a escravidão. E assim, uma nova conjuntura começa a se formar repleta de novos desafios, uma vez que, a luta seria pela cidadania. Aos excluídos, tornou-se então necessário o reconhecimento e a integração neste novo espaço.

A separação que houve no período republicano, demonstrou a não aceitação do negro como componente da identidade societária brasileira. Sendo assim, atenuou-se o processo de marginalização dos grupos que não se enquadraram no padrão, no caso do Brasil, o padrão "europeu".

Ainda no período republicano, os dirigentes brasileiros se deparam com uma dualidade incompatível:a cidadania e a escravidãoas quais eram elementos diversos. Nesse contexto, a "República não consegue oferecer as bases integrativas capazes de unificar a sociedade. Imigrantes nordestinos, índios, ciganos e negros são vistos como elementos indesejáveis, incapazes de serem absorvidos pela 'cidade moderna" (Velloso, 1999, p. 208). Em tal parâmetro, fica nítida a ideia de pertencimento e da marginalização.

Discorrendo mais sobre esse assunto, a professora entrevistada disse:

> Eu estive até pensando como que deve ser difícil essas pessoas nos aceitarem, porque nós tivemos

> quinhentos anos de escravidão em que os negros eram vistos como escravos, subalternos e objetos. Logo, deve ser difícil a eles nos aceitarem como "gente", hoje, porque o processo de libertação desses estigmas não se dá da noite para o dia. Infelizmente nós somos uma sociedade preconceituosa e esse preconceito e discriminação, a forma de externalizar isso se da de uma forma muito implícita. Mas às vezes, por mais que eu tenha ascendido socialmente e as pessoas tentam encobrir a situação, quando surge algum conflito, a primeira coisa a que elas remetem é a questão da cor, independente de nós termos gradação de cores no Brasil, eu sou negra e me reconheço como negra (Professora Z).

Nesse viés, Velloso (1999) relatou não só a marginalização decorrente das transformações societárias, mas também enfoca as transformações internas da sociedade brasileira, destacando o fortalecimento das redes de sociabilidade construídas pelos negros, mais especificamente, pelas mulheres negras.

Tal autora salienta as dificuldades e o destaque que a mulher negra adquire em decorrência das situações que lhes são postas. Sendo assim, essas mulheres se tornam peças fundamentais para sobrevivência da sua família, inclusive do próprio homem, uma vez que, a latente marginalização era muito mais intensa aos homens do que às mulheres. Conforme a autora, essas conseguiam maior oportunidade de trabalho do que os homens, passando então a ser a liderança e as mantenedoras familiares desse período.

3 QUESTÃO SOCIORRACIAL E RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL: RELAÇÕES DE PODER

A forma como se deu o trabalho escravo e a exploração desta forma de trabalho forçado, faz parte da construção da história do Brasil, bem como, da história da questão social. Com o fim da escravidão,

surge uma nova massa pronta para o trabalho. Forma-se, então, uma nova classe pronta para o trabalho. Essa classe luta por melhores condições de trabalho e vida, gerando assim, uma mobilização social.

A questão social transcorre o conjunto das extensões sociais, econômicas e históricas da formação brasileira em suas características conjunturais, mas, conforme Ianni (2004) é necessário dar ênfase, a questão racial, especialmente a questão do negro no Brasil, diante da exploração e da discriminação a que eles eram submetidos. A questão racial "é um dilema fundamental da formação, conformação e transformação da sociedade brasileira" (Ianni, 2004, p.143), por influenciar toda a história da sociedade brasileira.

O negro não está "ausente" apenas dos meios de comunicação em geral, o mesmo acontece nas novelas, nos filmes e nos comerciais de TV onde a sua presença não se da de forma equitativa e na dimensão correta.

Ademais, os cientistas sociais e economistas, quando falam em miséria, desemprego, concentração de renda, violência e em outros tópicos relacionados ao barbarismo social brasileiro, dificilmente identificam os protagonistas dessa tragédia: a segregação racial. Sendo assim, podemos inferir que: negros e brancos evitassem e/ou negligenciassem tal assunto (Santos, 2001).

Nota-se que a invisibilidade do recorte racial do negro no Brasil é um fato que não se discute e tampouco se deseja lembrar ou discutir. Essa questão é como se não existisse. Santos (2001) destaca que: "a história narrada nas escolas é branca, a inteligência e a beleza mostradas pela mídia também o são. Os fatos são apresentados por todos na sociedade como se houvesse uma preponderância absoluta, uma supremacia definitiva dos brancos sobre os negros" (Santos, 2001, p. 82).

Santos (2001) utilizando da invisibilidade do negro no contexto social brasileiro, tal autor refere-se ao termo "meia cidadania", para se referir à visão que os estrangeiros tinham dos negros em nosso país. O termo "meia cidadania" é dada aos negros numa perspectiva por quem é de "fora", fruto da discriminação e exclusão social que assola

o nosso país, sendo essas questões sociais. Fato comprovador dessa afirmativa é comprovado a partir da análise do depoimento de uma das entrevistadas. Em que tal professora ao ser questionada com relação aos direitos dos negros e das negras no Brasil, bem como dos seus direitos à cidadania e ao direito de serem respeitados, a Professora Z contou:

> Certa vez, numa reunião de colegiado, eu estava ao lado de uma professora branca, muito respeitada, a professora, no passado já havia segurado meu punho na parte externa da Universidade, levantou, apontou para a professora branca e disse que a respeitava. Ela disse claramente que não me respeitava, que respeita somente a professora branca. Isso foi muito marcante! A relação com os brancos, é muito difícil, às vezes é como se eu estiver acendendo uma vela a Deus outra ao diabo! Tudo tem de ser muito bem pensado, antes de falarmos, não podemos errar,temos de ser perfeitas, ao menor descuido, o erro é apontado publicamente, é como se só tivéssemos erros! (Professora Z).

Esse episódio discriminatório, relatado pela professora acima, demonstra como tem sido a postura de diversos educadores universitários que são responsáveis pela condução da educação de outros alunos(as) que serão futuros(as) profissionais. Ademais, deve-se destacar que além da postura racista da professora desrespeitar as garantias constitucionais, percebe-se também uma possibilidade desse posicionamento da docente influenciar seus discentes (Canto, 2012).

É mister destacar que o profissional, necessariamente, não precisa aceitar todas as pessoas, tão pouco aceitar as diferenças. Contudo, tem o dever de respeitar o outro, as diferenças e a diversidade. Ainda sobre tal assunto, observe o seguinte trecho da mesma entrevistada:

> Sou Paulista e teve uma vez que colori os cabelos, como toda mulher faz....fiz umas luzes. A mesma professora racista, mesmo sabendo que eu era paulista me apelidou pejorativamente de: "SOFIA LOREN DO NORDESTE", ela sabia que eu não era nordestina. Então onde quer que ela me via, particularmente ou publicamente, ela fazia questão de dizer "olha a SOFIA LOREN DO NORDESTE". Ela manifestava além do preconceito racial o preconceito cultural. O corpo é meu, o cabelo é meu,pinto meu cabelo de azul, amarelo, cor de rosa, roxo, da cor que eu quiser! O tempo da escravidão acabou! Eu mando no meu corpo! Acho que ela tinha inveja de mim, porque tempos depois, ela também colou luzes no cabelo dela (Professora Z).

Tais depoimentos demonstram o preconceito ainda presente na sociedade atual. Conforme Ianni (2004), para pensar na construção social brasileira, deve-se considerar que a história não é homogênea nem tampouco estática. Mediante o que já pode ser notado em se tratando da história do negro e sua afirmação no Brasil, percebe-se que esta constantemente se modifica e sofrendo influências, internas e externas. Tais influências são responsáveis pela expansão da dominação social, objetivo fundante da questão sócio racial posta pelo presente estudo.

Nesse viés, tomando ainda por base o referido autor, para se compreender o Brasil de hoje é necessário dar ao passado uma perspectiva dialética, a fim de que se possa compreender as relações sociais capitalistas atuais. Para o autor, a questão social perpassa a história da fundação da sociedade brasileira, em que essa é produto das desigualdades econômicas, políticas e culturais. Dessa forma, o foco da questão social são as seguintes problemáticas: a questão de classe, as desigualdades, e a questão racial. Para Ianni, "a questão social é de todos os lugares e de todos os tempos" (Ianni, 2004, p.34).

4 INSERÇÃO PRECOCE NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXO DOS ENTRAVES SOCIOECONÔMICOS AO ACESSO À EDUCAÇÃO

Devido à questão socioeconômica e ao racismo surge outro fator prejudicial à inserção e permanência de crianças e jovens no período escolar regular, que é o ingresso precoce no mercado de trabalho. Devido a necessidade que esses têm de subsistência, em sua maioria essa é a solução encontrada por esses. Entretanto, essa escolha que por sua vez auxilia economicamente as famílias consequentemente, reflete na qualidade do ensino desses jovens e no dilema da evasão escolar. Quanto a essa realidade destaca-se o seguinte relato:

> A minha família sempre teve condições financeiras muito limitadas, então a escola na época era uma escola municipal daqui de Montes Claros que nem existe mais hoje, e não ficava tão próximo da minha casa e eu precisava caminhar um pouco para ir à escola. Eu acho que.....não era muito não, mas, para mim, muito pequena com 7 anos de idade, era um percurso longo talvez 1km e meio mais ou menos. Nem sempre tinha livros e materiais adequados, às vezes faltava dinheiro para o transporte entre outros (Professora X).

Esse depoimento descreve o quanto foi dificultoso o acesso à escola, e como fatores externos como: precariedade dos transportes, distância, escassez de recursos financeiros, cansaço físico, dentre outros não elencados, encontram-se frequentemente presentes no cotidiano de famílias negras carentes no Brasil sobretudo na educação feminina, que devido ao gênero as obrigações e responsabilidades em sua maioria são maiores.

Ademais, em contrapartida a professora Y, quando indagada sobre a existência de tais dificuldades, disse que sua família detinha condições limitadas, apenas o suficiente para sobreviver, porém sua família investiu muito na educação. A entrevistada enfatiza que seus pais sempre liam livros para ela, contavam histórias, o que a estimulou a ter paixão pelas letras, nenhum dos seus pais foram alfabetizados, mas a ideia de conscientização do estudo sempre foi implantada como a melhor escolha a se fazer.

É mister destacar que quando se é dado a ênfase de que a população negra possui dificuldades financeiras, o presente trabalho não pretende generalizar tão pouco ter visão preconceituosa. Mas, tal afirmativa deve-se a fatos de levantamentos quanti qualitativos demonstraram as dificuldades financeira e familiar, assolarem em sua maioria a população negra. Sendo assim, se manter nos estudos, mesmo que a família incentive, significa também ter de trabalhar. E conciliar tais coisas, torna-se um desafio.

Nos relatos das entrevistadas X e Y, ambas afirmam que tiveram de entrar no mercado de trabalho mais cedo, para ajudar a sua família. Além disso, cuidavam dos seus irmãos, acompanhando-os no processo escolar.Relataram ainda que à medida que os irmãos iam crescendo, a situação ia se amenizando para os demais, pois tais obrigações, do trabalho externo e do cuidado interno, também podem ser assim divididas e desempenhadas por eles.

Tais relatos representam outro tipo de questão social envolvendo a educação, pois o ingresso precoce no mercado de trabalho, motivado pela necessidade de subsistência, e aliado às suas responsabilidades, podem ocasionar na evasão escolar ou em uma má formação educacional. Tais defasagens no ensino podem perpetuar o ideário de supremacia branca, principalmente, no que se refere à área intelectual e profissional.

A professora Y salienta que tinha de voltar caminhando da escola para economizar, o que a deixava muito cansada, pois chegando à sua casa ainda havia muitos afazeres domésticos, além de estudar. Ademais, ao enfatizar a sua precoce entrada no mercado de trabalho,

a entrevistada afirma que nem sempre tinha o "direito" de adoecer, uma vez que, seus irmãos dependiam da sua dedicação nas atividades diárias além de possibilitar aos irmãos o acesso e a permanência na escola.

Diante disso, nota-se os múltiplos papéis que a mulher negra tem de enfrentar na busca pela reconstrução e modificação da sua estrutura social, não só sua, mas, de todo o grupo em que está inserida.

Em contrapartida, a professora Z ao ser questionada sobre as dificuldades enfrentadas no processo escolar, afirmou com veemência: "Nunca tive nenhuma dificuldade. Eu vim de uma família com boas condições sociais e econômicas. Nunca tive problema com nada, nunca me faltou nada no processo escolar". Posteriormente relatou que:

> [...] meu sonho quando eu tinha 6 anos era coroar a Nossa Senhora, e eu estava na catequese e pedi a catequista [...] e ela falou assim, nunca vi anjo preto e não me deixou coroar a Nossa Senhora [risos] (Professora Z).

Articulando os dois momentos distintos vivenciados pela entrevistada, infere-se que na infância, foi negado à entrevistada Z representar um anjo, porque no ideário preconceituoso da época "não existia anjo preto". Esse acontecimento sugere uma das diversas formas de manifestação do preconceito racial que são as características estereotipas. Nesse sentido, Santos (2006) assevera, em seus estudos, que por mais que um negro galgue a mais alta posição social, suas marcas e características físicas nunca o deixaram, logo nunca será totalmente aceito.

Em contrapartida, a professora Z não associa o acontecimento, de não ter sido escolhida como anjo,à questão racial, pois não consideraram ocorrido como um ato preconceituoso firmado em estereótipos discriminatórios.

Em contramão, bell hooks (2005) caracteriza acontecimentos como esse como a padronização do branco que vem adentrando na vida e cultura negra que interioriza e se adapta sem resignar a tais padrões. Prova disso, são estudos realizados pela autora que destacam a não aceitação dos traços e características negras, que frequentemente vêm sendo modificados pelos próprios negros, que a cada dia buscam se aproximar do estereotipo branco, como por exemplo, o ato de alisar o cabelo.

O depoimento da professora Z se enquadra no debate traçado por Oracy Nogueira (1985), que em seus estudos desmistifica que o preconceito racial é extinto mediante a posição social que o negro ou negra venha a ocupar.

Nesse mesmo sentido, apesar das inúmeras teorias levantadas quanto a questão racial atrelarem o fator econômico, a desigualdade racial no Brasil independe da posição econômica que o negro venha a ocupar (Pierson, 1942; Pinto, 1991; Fernandes, 1972; Halsembarg, 1979).

Dessa forma, notamos que a afirmativa da entrevistada Z – de que o preconceito não está atrelado à cor, mas sim ao poderio econômico – apesar de ter fundamentação por parte de alguns estudiosos, de modo geral, é contestada pela maioria. Uma vez que, ascender socialmente não significa deixar de sofrer com a discriminação racial. Diante disso, há que se questionar: *vivemos em uma sociedade democraticamente racial?*

Como uma das possíveis respostas ao questionamento acima, Carvalho (2003) apresenta dados que apontam a progressão do seguimento negro em relação ao reflexo das desvantagens originadas da pobreza. Uma vez que, ao analisar dados do IBGE, comprovou-se que crianças negras deixam a escola muito mais cedo do que as brancas. Demonstrando assim, a desproporcionalidade na equidade de oportunidades educacionais oferecidas às crianças e aos adolescentes brancos em comparação aos negros nesse segmento.

Ademais, o referido autor elenca ainda que todo preconceito é por vezes velado ou mascarado, entretanto é um fator presente e

sólido na estrutura social brasileira. Nesse sentido, o depoimento a seguir confirma bem tais afirmativas:

> Sim. Não de uma forma totalmente explícita. [...] Teve uma situação em que eu tinha 3 anos e estava na escola, e a minha professora se referiu a mim, chamando-me de "negrinha".Assim que cheguei em casa, eu contei para a minha mãe, me lembro que não gostei mas, isso não me deixou muito triste, no momento, agi normal, assim que cheguei em casa comuniquei o fato às minhas mães. No mesmo instante a minha mãe de criação foi até a escola e teve uma conversa muito séria com ela (a professora), não me lembro, mas creio eu que ela estava bem nervosa. Fora esse caso, não teve nada explicito, mas pode ser que ocorreu e nem percebi, pois o preconceito é nivelado, acredito que a condição financeira em um momento de discriminação pesa muito mais do que a cor propriamente dita, mas o fato de ser mulher e negra isso pesa ainda mais (Professora Y).

Notamos que a professora Y inicia sua fala dizendo que sofreu preconceito, mas não de forma totalmente explícita, isso reafirma uma das maiores dificuldades em se estudar a questão racial, ocasionada pelo mascaramento das práticas racistas.

Henriques (2001 *apud* Carvalho, 2003) ao apresentar o seu estudo quanto a disparidade nas taxas de analfabetismo dos negros em relação aos brancos, comprova que esses estão com mais de uma década de atraso em relação aos brancos. Os índices apresentados pelo autor são resultados de procedimentos didáticos utilizados em salas de aula. Percebe-se que as metodologias das escolas apresentam aspectos de racismo velado, em que a desigualdade é aceita como algo inerente à estrutura cultural e social brasileira.

A entrevistada, ao relembrar a situação em que é chamada de *negrinha*, demonstra que naquele momento não teve criatividade

para entender que se tratava de um ato preconceituoso. No entanto, ao afirmar que não gostou de ter sido chamada daquela maneira, demonstrou sua insatisfação com o comentário, uma vez que, comentou o acontecido ao chegar a sua casa. Demonstrando, assim, que tal fato a inquietou de alguma forma.

Em consonância, Carvalho (2003), no que se refere ao ambiente educacional, destaca a falsa democracia racial vivenciada nesse segmento, pois a autora, em seu estudo, aponta o meio institucional educacional como um segmento injusto e reprodutor de desigualdades. Uma vez que, "a educação é um ingrediente da desigualdade racial, que tende a confinar os negros na base da hierarquia social" (Carvalho, 2003, p. 42).

Conforme Gomes (2005 *apud* Carvalho, 2003), por mais que a escola negue o racismo e a discriminação racial que ocorre no seu interior, as instituições escolares por serem tidas como "formadoras de opinião", vivem ainda enraizadas no "legado intelectual do compromisso que seus pais e avós fizeram com as teorias racistas" (Gomes, 2005 *apud* Carvalho, 2003, p.15). Diante de tal fato, percebe-se que a mudança dessas mentalidades possivelmente ocorrerá quando forem superados tais legados.

5 MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO: DESAFIOS DE PERMANÊNCIA DIANTE DO PRECONCEITO E DA DISCRIMINAÇÃO

Em relação à inserção da mulher negra na posição de docente, a ocupação desse cargo veio repleta de agressões, pois, além de ser mulher, ou seja, ter acesso limitado a cargos e posições, ela é negra, sendo assim, não dotada de capacidade para ocupar todo e qualquer cargo. Isso nos reitera a dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras em que oportunidades de trabalho lhes eram negadas e muito mais restritivas que aos demais.

No que se refere à atuação feminina e negra no meio acadêmico, Santos (2006) relata a crescente presença negra na docência do ensino superior ao alcançarem a esfera pública, universo que até então não as cabia, como um fator de imposição com a sociedade, na busca por mudanças sociais (Brandão, 2005).

Ademais, a autora destaca as diversas formas de ocorrerem os movimentos sociais, pois diferentemente da forma como a sociedade associa os movimentos e as mudanças sociais, relacionando-os a greves, manifestações, revoluções e por vezes badernas, a imposição intelectual também é uma forma de manifestação social. Assim, no dizer de (Santos, 2006, p. 170):

> [...], entretanto, o trabalho intelectual também pode ser uma forma de luta que visa a contribuir para transformação social, mas nem sempre é valorizado ou concebido como forma eficaz de luta. Ele parece ser visto como algo extremamente moroso e quase inútil.

Mesmo em se tratando do Brasil, um país de grandes misturas raciais, não há isenção de preconceito, pois, como já foi anteriormente discutido os padrões que são impostos pela sociedade são de natureza racista, machista e preconceituosa e estão estereotipados nas características e traços físicos, que não serão modificados ou excluídos através da posição social.

Os depoimentos nos comprovam a realidade dita por Santos (2006) quanto às dificuldades enfrentadas pelas entrevistadas já no meio institucional. No que se refere à inserção e permanência das mulheres negras no mercado de trabalho, essa em sua maioria se dá de forma precarizada, uma vez que, além da dificuldade econômica, pesa também, o preconceito e a discriminação diária vivenciadas no ambiente de trabalho.

Ao indagarmos se o fato de ser negra já resultou em um tratamento diferenciado na atuação profissional, dentre as respostas, destaca-se a seguinte:

> Tem o tempo inteiro! Hoje nem tanto, mas acho que às vezes quando eu comecei a dar aula na universidade, as primeiras vezes que eu entrava na sala eu notava as pessoas ainda se assuntando pensando: "Ah uma professora negra,e tal, e aí...?". É diferente, às vezes a gente sente isso não de forma evidente, às vezes um distanciamento, um olhar meio diferente.Como negra, experimentei preconceito desde a época da graduação na Unimontes. Com professores, isto é muito velado, mas existe. Houve uma situação em que uma professora (branca) disse em sala de aula – depois que pronunciei uma palavra em inglês de forma inadequada – que ela me perdoaria, pois já havia sido constatado que pessoas negras têm dificuldade para aprender o inglês.Essas situações são extremamente subjetivas, mas, na minha opinião, é real.Já sofri agressões de profissionais daqui que depois me pediram desculpas diante da situação, de vez em quando acontece, às vezes levo na brincadeira... (Professora Y).

Observa-se que a mulher negra adquire agravantes que a inserem, em uma análise piramidal, na base inferior, isso se deve à sua cor, sua condição social, enfim, ao gênero. "Quando há uma valorização da mulher negra por suas expressões culturais estas são incorporadas a processos de exploração, apropriação, comercialização, empresariamento, considerando-as o 'exótico', 'folclórico', de 'entretenimiento' de 'lúdico'" (Sirqueira, 2001, p. 439-440).

Diante disso, nota-se a explícita forma de agressão vivenciada pela professora Y, demonstrando que a ascensão social não exclui a discriminação racial. A professora, em diversos trechos do seu

depoimento, afirma que é velado o preconceito. Demonstrando assim que mesmo de modo implícito ou explícito o preconceito existe.

Uma das situações em que se pode identificar de modo explicito atos de preconceito, é perceptível quando a professora "branca" faz uma critica pública à professora Y por não saber falar inglês e atribuiu o fato à "natural" incapacidade que o negro tem de aprender línguas. Isso foi uma forma de agressão verbal, uma vez que deixou transparecer o preconceito afirmando uma possível inferioridade da professora Y devido à cor da sua pele.

Outra situação também vivenciada pela entrevistada Z, refere-se aos processos discriminatórios que sofreu dentro da universidade, destaca: "[...] a princípio, quando recebi o convite de participar dessa pesquisa, primeiro pensei em não participar, depois eu analisei bem e cheguei à conclusão de que as pessoas precisam saber o que acontece e isso precisa ser explicitado, porque às vezes, o preconceito é tido como fruto da nossa imaginação". Nesse segmento, a entrevistada enfatiza ainda a seguinte situação:

> [...] uma dessas coordenadoras do curso ao qual pertenço [...] um dado dia, quando eu fui conversar com ela sobre um desentendimento que estava tendo em outra universidade, ela segurou no meu braço, ela me agrediu, segurando forte, não queria me deixar levantar da mesa. No ano retrasado, aqui também no prédio, mas na ala externa,eu fui conversar com a então coordenadora sobre o que estava acontecendo com os alunos, ela também segurou no meu braço e não me deixou continuar o meu caminho, a prosseguir [...]. Então, nós, mulheres negras, somos constantemente discriminadas, agredidas. É como se a escravidão não tivesse deixado de existir na cabeça dessas pessoas, elas ainda querem mandar nos nossos corpos [...] (Professora, Z).

Nessa fala, nota-se uma possível agressão sofrida pela professora pelo fato de ser mulher e negra dentro da academia. A mesma relata, dentre outras situações, a dificuldade de ser aceita em dados segmentos da universidade, principalmente, os que envolvem cargos mais prestigiados. A professora Z ressalta que as suas conquistas e ascensões, em seus diversos segmentos, são ofuscadas ou menosprezadas. No entanto, isso a estimula a demonstrar a equiparidade do branco com relação ao negro por meio dos seus acessos e conquistas.

Em outro momento a professora desabafa que o algoz dos atos preconceituosos, por vezes originam delas próprias, as negras:

> [...] até porque na minha opinião quando nós levamos à discussão questões como o racismo, a vítima do preconceito, dependendo do discurso, pode se tornar o algoz, o agressor da situação. Então,apesar de toda essa política racial no Brasil, de todo esse discurso positivo, eu ainda acredito em algo muito entranhado no nosso dia a dia e na nossa vivência que talvez um século não resolva (Professora Y).

Nessa perspectiva, Silva (2003) aborda as dificuldades e as consequências pelas quais a mulher negra é submetida em decorrência da busca por melhores cargos no mercado de trabalho. Pois, conforme o autor, essas mulheres para ingressarem no campo do trabalho, têm de dispor de uma força muito maior que os demais agentes da sociedade, mulheres brancas e homens.

Nesse segmento, Silva (2003) destaca que a ascensão social, para algumas, acarreta em grandes consequências, como: ter de abdicar do lazer, da realização da maternidade, do namoro ou do casamento, "pois, além da necessidade de comprovar a competência profissional, têm de lidar com o preconceito e a discriminação racial que lhes exigem maiores esforços para a conquista do ideal pretendido" (Silva, 2003, p.5).

Tal posicionamento, demonstra que, em se tratando da questão de gênero, esse é, por si só, configura como fator complicador, mas, quando aliado à raça, agrava ainda mais a situação da inclusão e ascensão social (Bentos, 1994). Em suma: a busca por melhores condições traz consigo maiores dificuldades em se tratando de agentes excluídos.

Quanto ao modo que ocorreu a inserção da mulher negra no meio acadêmico, Santos (2006), analogicamente, exemplifica que a cada conquista profissional conquistada por essas mulheres, pode ser assim comparada a uma espécie de crachá, poucas mulheres negras adquirem o acesso limitado a determinados lugares (no caso as universidades) "[...] mas não altera de forma definitiva a forma como é percebida socialmente" (Santos, 2006). Dessa forma, tornar-se professora universitária, não significa mudar a sua realidade ou origem, pois existem certas "marcas" físicas, psicológicas ou históricas que não podem ser apagadas ou simplesmente ignoradas, independente da posição que galgue.

Compreender a inserção das mulheres negras no meio universitário, significa: entender que, para elas, tal cargo expressa ascender socialmente. Entretanto, isso não significa estar livre da discriminação racial, uma vez que, o preconceito pode ser percebido no Brasil pela presença da pigmentação da pele, pelo tipo de cabelo e pelos traços corporais, os quais não serão eliminados, independente da posição de destaque que o negro venha a ocupar. Bell Hooks (2005) também chama a atenção para os grupos marginalizados, defendendo que esses devem priorizar o trabalho intelectual, como meio de reverter tal quadro. No entanto, a autora reconhece a dificuldade que é optar pelo caminho intelectual ao dizer na Revista de Estudos Femininos que:

> Essa desvalorização do trabalho intelectual que muitas vezes torna difícil para indivíduos que vêm de grupos marginalizados considerarem importante o trabalho intelectual, isto é, uma atividade útil. Contudo a

> decisão de trilhar conscientemente um caminho intelectual foi sempre uma opção excepcional e difícil (Hooks, 2005, p. 465).

Por se tratar de uma escolha difícil, a opção pelo magistério pode justificar assim o pequeno número de professoras negras que pertencem a esse universo.

Santos (2006), ao dar ênfase à importante e imprescindível capacitação intelectual do negro, paralelamente, também resgata a necessária compreensão dos conjuntos de fatores que motivam e proporcionam a escolha, pelo magistério.

Nesse viés, em se tratando da análise da discriminação e da resistência durante a trajetória de vida e da memória docente negra da Unimontes, indagar os fatores que motivaram a opção pela docência do ensino superior, torna-se imprescindível para que haja o entendimento do processo de profissionalização e do significado pessoal e político, que é ser uma docente do ensino superior e negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o início da escravidão no Brasil, a partir da primeira metade do século XVI, a subordinação do negro a condições degradantes e insalubres, foi prática naturalizada. Nesse cenário, as mulheres negras, passam a atuar na construção da sociedade brasileira, por meio das suas crenças, tradições, trabalho e até mesmo, posteriormente, na resignação e não aceitação da sua inferioridade, utilizando de estratégias e peculiaridades próprias dos negros na transformação da conjuntura social.

Tradicionalmente, a mulher negra sempre esteve presente na formação da sociedade em suas mais diversas esferas, independentemente do sistema, da estrutura ou até mesmo da ideologia em que essas estão inseridas. Sendo assim, percebe-se que as mulheres tiveram e têm um papel fundamental no cenário brasileiro.

Nota-se que o contexto social brasileiro, diferentemente do ideário de democracia e igualdade racial que nos é posto, tem como alicerce bases preconceituosas e machistas. O contexto em que as mulheres negras foram inseridas, resultou na dificuldade de reconhecimento. Com isso surgiu a necessidade de se afirmar nesse âmbito que, por muitos anos, não foi concebido como "delas".

Durante o estudo, observou-se que as professoras negras, em sua maioria, não se identificavam como revolucionárias, no entanto, elas o são, pois, ainda que de forma inconsciente modificam a realidade social em que a mulher negra esteve por séculos. Após análise, pode-se afirmar que as referidas mulheres negras utilizam do seu trabalho e desenvolvimento intelectual como um "trampolim" para assim alcançar a tão almejada igualdade racial.

Constatamos também que, na maioria das vezes, o preconceito se mantém vistoe analisado pelo senso comum, o que foi perceptível, até mesmo por parte das próprias negras entrevistadas que, diante de algumas situações explicitamente discriminatórias, não são reconhecidas e aceitas, perpetuando assim as relações de discriminação racial.

No que se refere à inserção da mulher negra na posição de docente, notamos que, ao ocupar esse cargo, consequentemente se adquire um conjunto de agressões, sejam elas explícitas ou não, pois, além de ser mulher, ou seja, ter acesso limitado a cargos e posições, ela é negra, sendo assim, considerada não "dotada" de capacidade intelectual para pertencer a tal cargo.

Percebeu-se que essas mulheres negras, em sua maioria, têm de comprovar constantemente que merecem estar na posição em que estão. Sendo assim, reafirma-se a hipótese da dupla discriminação sofrida pelas mulheres negras. Exemplo disso, é o caso da relatado por uma das professoras entrevistadas que, ao pronunciar uma palavra errada, outra professora "branca", na frente dos alunos, corrigiu-a, enfatizando ser normal tal dificuldade, uma vez que os mesmos são restritos na aprendizagem de outros idiomas.

Para além dos desafios e dificuldades há de se destacar, as inúmeras conquistas obtidas no âmbito da busca pela igualdade racial no Brasil. A exemplo disso, tem-se a Lei Educacional 10.639/03, recentemente promulgada, que tem por finalidade promover justiça e igualdade racial, através da inserção nos currículos, o estudo da cultura afro-brasileira.

Nesse contexto de lutas e conquistas, foi possível observar que na medida em que a mulher negra ascende socialmente, paralelamente também aumentam as dificuldades, especialmente em se tratando da concorrência no mercado de trabalho e o processo de afirmação a que elas são diariamente submetidas. Observa-se que a representatividade feminina negra em posições de destaque, diferentemente de tempos passados, vem alcançando maior número, mas, não necessariamente significativo, pois a grande maioria ainda se encontra à margem.

Por conseguinte, observou-se que a tão almejada democracia racial, encontra-se numa perspectiva distante, tendo como um dos principais agentes a mulher negra que constantemente se afirma e reafirma nesses ambientes que, por vezes, não são tidos como "delas" construindo assim, novos valores e modos de vida.

Ante a tal contexto, faz-se necessário salientar que tal ascensão não significa acabar com o preconceito, pois as marcas e traços físicos, característicos do racismo, nunca irão acabar, mas essas mulheres não se resignaram, pois são os seus corpos, sonhos e planos que são expostos diariamente.

Sendo assim, coadunando com Hooks (2005) infere-se a relevância da atuação das mulheres negras no ensino superior que, mesmo com as adversidades, de forma consciente ou inconsciente estão (re)construindo novos valores em uma cultura de dominação e anti-intimidade. Além do mais, a autora assevera que as mulheres devem lutar diariamente, contrapor e permanecer em contato consigo e com os outros. Especialmente, as mulheres e os homens negros, já que são os seus corpos é que são frequentemente desmerecidos, menosprezados, humilhados e mutilados nessa ideologia que aliena através do mito da democracia racial brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Wlamyra; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2006. Disponível em: http://www.ceao.ufba.br/livrosevideos/pdf/uma%20historia%20do%20negro%20no%20brasil_cap07.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Mulher negra no mercado de trabalho.** Revista Estudos Feministas, n. 2/95, 1995. Disponível em: http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/10112009-124151bento.pdf. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRANDÃO, André Augusto Pereira. **Rompendo barreiras educacionais:** negro no ensino superior. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/physis/v14n1/v14n1a11.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

BORN, Claudia. **Gênero, trajetória de vida e biografia:** desafios metodológicos e resultados empíricos. Sociologias, Porto Alegre, ano 3, n. 5, p. 240–265, jan./jun. 2001.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaína; FERREIRA, Marieta de Moraes (org.). **Usos e abusos da história oral**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 183–191.

BRITO, Ângela Ernestina Cardoso de. **Educação de mestiços em famílias inter-raciais**. 2006. 133 f. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2006.

BRITO, Ângela Ernestina Cardoso de. **Lares negros, olhares negros: identidade e socialização em famílias negras e inter-raciais. S**erviço Social em Movimento, Londrina, v. 15, n. 2, 2013.

CANTO, Vanessa Santos do. **Brancas virtuais:** mulheres no setor bancário. In: LIMA, Tereza Marques de Oliveira (Org.). Outras Mulheres. Puc/RJ 2012. p.141-161.

CARVALHO, José Murilo de. **Os três povos da República**. Revista USP, São Paulo, n. 59, p. 96–115, set./nov. 2003.

DEUS, Zélia Amador de. **A Questão racial no Brasil**. 2010. Disponível em: http://educacoporummundomelhor.blogspot.com.br/2010/11/texto-questao-racial-no-brasil.html. Acesso em: 10 de abril de 2026.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Difel, 1972.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1963.

GOMES, Nilma Lino. **Trajetórias escolares, corpo negro e cabelo crespo:** reprodução de estereótipos ou ressignificação cultural? Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, n. 21, p. 40–51, set./dez. 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-24782002000300004. Acesso em: 02 mai. 2026.

GOMES, Flávio dos Santos. **Negros e política (1888–1937)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. 96 p.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Preconceito de cor e racismo no Brasil.** Revista de Antropologia, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 9–43, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-77012004000100001. Acesso em: 15 abr. 2026.

IANNI, Octavio. **Pensamento Social no Brasil.** São Paulo: EDUSC, 2004.

HASENBALG, Carlos A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

HOOKS, Bell. Alisando nosso cabelo. **Revista gazeta de Cuba**, 2005. Disponível em: http://www.criola.org.br/mais/bell%20hooks%20-%20Alisando%20nosso%20cabelo.pdf . Acesso em: 10 de abril de 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2004.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco:** estudos de relações raciais. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

OLIVEIRA, Iolanda de (org.). **Cor e magistério**. Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: EDUFF, 2006.

OLIVEIRA, Iolanda de (org.). **Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro. Quartet, Niterói: Eduff,2006. (Cadernos PENESB; 6).

PINTO, A. C. **Psicologia experimental:** temas e experiências. Porto: Edição do Autor, 1991.

SANTOS, Tereza Josefa Cruz dos. **Professores Universitários negros:** uma conquista e um desafio a permanecer na posição conquistada. Cor e Magistério. Rio de Janeiro, Quartet; Niterói-RJ: Eduff, 2006. p.167-191.

SANTOS, Helio. **A busca de um caminho para o Brasil**: a trilha do círculo vicioso. São Paulo: Senac, 2001.

SILVA, Maria Nilza da. **A mulher negra.** Revista Espaço Acadêmico, Maringá, ano II, n. 22, mar. 2003. Disponível em: https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra/. Acesso em: 8 mai. 2026.

SIRQUEIRA, Maria de Lourdes. **Gênero e Racismo.** IPRI-Instituto de Pesquisa Internacionais. CNPQ - FUNAG - PNUD - SEDH, Bahia: Salvador, 2001.

VELLOSO, Mônica Pimenta. **As tias baianas tomam conta do pedaço**. Revista de Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, 1990. Dossiê: Cultura e povo.

CAPÍTULO XIV - INTELIGÊNCIA TERRITORIAL E MODERNIZAÇÃO CADASTRAL: O USO DE TECNOLOGIAS GEOESPACIAIS E A INTEGRAÇÃO AO SINTER NA GESTÃO URBANA DE MONTES CLAROS-MG[59]

TERRITORIAL INTELLIGENCE AND CADASTRAL MODERNIZATION: THE USE OF GEOSPATIAL TECHNOLOGIES AND INTEGRATION WITH SINTER IN THE URBAN MANAGEMENT OF MONTES CLAROS-MG

Erica Brito[60]

Herbert Alcântara Ferreira[61]

João Eduardo Ferreira Melo[62]

RESUMO: A gestão territorial urbana depende da qualidade, integração e atualização das informações cadastrais, especialmente em municípios de médio porte como Montes Claros-MG, onde historicamente predominam cadastros imobiliários desatualizados, analógicos e pouco integrados. Nesse contexto, o presente estudo analisa a importância do uso de tecnologias no processo de modernização do Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), destacando ferramentas como Sistemas de Informação Geográfica, bancos de dados geográficos e técnicas de georreferenciamento, que possibilitam maior precisão, confiabilidade e dinamismo das informações territoriais. A incorporação dessas tecnologias contribui para o fortalecimento da capacidade institucional do município, ampliando a eficiência da gestão urbana, da arrecadação tributária e da formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Além

59 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma Claude.ai para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

60 Mestranda em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes).

61 Professor da Unimontes. Presidente da OAB de Montes Claros.

62 Acadêmico de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.

disso, discute-se a relevância da adesão ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), que promove a padronização e integração dos dados cadastrais em nível nacional, garantindo maior transparência, interoperabilidade e segurança jurídica. Conclui-se que a modernização cadastral associada à integração ao SINTER constitui um instrumento estratégico para a gestão pública, permitindo não apenas a melhoria dos processos administrativos, mas também a identificação de desigualdades socioespaciais e a promoção do desenvolvimento urbano sustentável.
Palavras-chave: Cadastro Territorial Multifinalitário. Geotecnologias. Gestão urbana. SINTER. Modernização cadastral.

ABSTRACT: Urban territorial management depends on the quality, integration, and updating of cadastral information, especially in medium-sized municipalities such as Montes Claros-MG, where real estate records have historically been outdated, analog, and poorly integrated. In this context, this study analyzes the importance of using technology in the modernization process of the Multipurpose Land Cadastre, highlighting tools such as Geographic Information Systems, geospatial databases, and georeferencing techniques, which enable greater accuracy, reliability, and dynamism of territorial information. The incorporation of these technologies contributes to strengthening the institutional capacity of municipalities, improving urban management, tax collection, and the formulation of evidence-based public policies. Furthermore, the study discusses the relevance of adopting the National System for the Management of Territorial Information, which promotes the standardization and integration of cadastral data at the national level, ensuring greater transparency, interoperability, and legal security. It is concluded that cadastral modernization combined with integration into this system constitutes a strategic instrument for public administration, enabling not only improvements in administrative processes but also the identification of socio-spatial inequalities and the promotion of sustainable urban development.

Keywords: Multipurpose Land Cadastre. Geotechnology. Urban management. SINTER. Cadastral modernization.

INTRODUÇÃO

O crescimento urbano nas cidades brasileiras tem ocorrido de forma acelerada e, em muitos casos, desordenada, impondo desafios significativos à gestão pública municipal. A expansão territorial, aliada a processos como ocupações irregulares, desigualdades socioespaciais e deficiência na oferta de infraestrutura urbana, evidencia a necessidade de instrumentos eficientes de planejamento e gestão do território. Nesse contexto, compreender a dinâmica urbana torna-se essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, sobretudo em cidades de porte médio, como Montes Claros-MG, que apresentam intensas transformações espaciais e sociais.

A efetividade da gestão territorial encontra-se profundamente condicionada à existência de sistemas informacionais integrados, capazes de subsidiar a atuação estatal de maneira estratégica e contínua. Nesse contexto, a precariedade ou fragmentação dos dados compromete significativamente a capacidade de planejamento do poder público, sobretudo no que se refere à formulação de políticas urbanas orientadas pela justiça social. A insuficiência de informações confiáveis e articuladas dificulta não apenas a leitura das dinâmicas territoriais, mas também a identificação das demandas coletivas e das desigualdades socioespaciais que atravessam o espaço urbano.

Nesse contexto, o cadastro imobiliário revela-se elemento estruturante da administração pública municipal, na medida em que organiza e sistematiza as informações relativas ao território urbano. Sua função ultrapassa a dimensão estritamente tributária vinculada à arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constituindo também importante mecanismo de planejamento urbano, ordenamento territorial e formulação de políticas públicas. Sob essa perspectiva, o cadastro pode ser compreendido como um

sistema integrado de informações territoriais construído a partir da identificação parcelária dos imóveis, reunindo dados geométricos e descritivos que possibilitam ao poder público maior capacidade de gestão, monitoramento e intervenção sobre o espaço urbano.

Todavia, o cenário cadastral brasileiro ainda revela entraves estruturais relevantes para a consolidação de uma gestão territorial eficiente. Em numerosos municípios, os sistemas cadastrais permanecem marcados pela desatualização das informações, pela predominância de registros analógicos e pela reduzida precisão cartográfica, além da insuficiente articulação entre os diferentes setores da administração pública. Parte significativa da literatura especializada evidencia que tais bases de dados, embora existentes, frequentemente apresentam incompletude informacional e deficiência de georreferenciamento, comprometendo a confiabilidade dos registros territoriais. Como consequência, intensificam-se problemas relacionados à arrecadação tributária, à inconsistência das informações fundiárias e à limitação da capacidade estatal de planejamento e tomada de decisões estratégicas sobre o território.

Além disso, a fragilidade dos cadastros contribui para a ampliação das desigualdades socioespaciais, uma vez que impede o poder público de identificar com precisão áreas de vulnerabilidade, carência de infraestrutura e padrões irregulares de ocupação do solo. Logo, a precariedade das informações territoriais limita a capacidade estatal de formular diagnósticos consistentes, comprometendo a efetividade das políticas públicas. Nesse sentido, a atualização e modernização dos cadastros imobiliários tornam-se uma necessidade estratégica para os municípios.

A inserção de tecnologias no processo de atualização cadastral surge como uma alternativa fundamental para superar essas limitações. O avanço das geotecnologias, especialmente os Sistemas de Informação Geográfica (SIG), os bancos de dados geográficos e as técnicas de sensoriamento remoto, tem possibilitado a construção de bases cadastrais mais precisas, integradas e dinâmicas. Conforme observado na literatura, a modernização tecnológica representa uma

ruptura com modelos tradicionais, permitindo que o cadastro deixe de ser apenas um instrumento fiscal e passe a atuar como ferramenta estratégica de gestão territorial.

Nesse contexto, destaca-se também a importância do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), que tem como objetivo integrar e padronizar os dados cadastrais em âmbito nacional. O sistema "busca integrar dados cadastrais de diversos municípios em uma plataforma nacional, oferecendo uma visão unificada da propriedade e do uso da terra". A adesão ao SINTER representa um avanço significativo na modernização da gestão territorial, promovendo maior transparência, interoperabilidade entre sistemas e segurança jurídica.

No município de Montes Claros-MG, iniciativas recentes de modernização cadastral têm demonstrado avanços importantes na incorporação de tecnologias e na reestruturação das bases de dados territoriais. A adoção de ferramentas de mapeamento móvel, aerofotogrametria e sistemas geográficos evidencia um esforço institucional no sentido de aprimorar a leitura do território e qualificar a gestão pública. Contudo, ainda persistem desafios relacionados à integração de dados, capacitação técnica e consolidação de um cadastro efetivamente multifinalitário.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar como o uso de tecnologias contribui para a atualização do cadastro imobiliário no município de Montes Claros-MG, destacando seus impactos na gestão urbana, na arrecadação tributária e na formulação de políticas públicas. Busca-se, assim, compreender de que forma a modernização cadastral, associada à integração de sistemas e ao uso de geotecnologias, pode fortalecer a capacidade institucional do município e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Atualmente, percebe-se uma sociedade informacional caracterizada pelo grande fluxo de dados e pelo encurtamento das distâncias em razão do uso massivo de tecnologias responsáveis pela criação de redes gradativamente mais interconectadas entre si. Contudo, antes de analisar o cenário social atual, é necessário entender o processo de construção histórico até o presente momento. Nesse sentido, Lévy (1999) coaduna com a Teoria Malthusiana, ao reconhecer o crescimento exponencial da população mundial, elaborando duas propostas de intervenção: a primeira baseada na guerra e consequente dizimação dos seres e a segunda na coexistência deles, baseando-se na comunicação.

Malthus (s.d) defende que enquanto a população cresce de maneira vertiginosa, isto é, exponencial, os recursos para a subsistência humana acompanham um ritmo aritmético de modo que haja um descompasso entre esses dois, que deveriam, na prática, coexistirem proporcionalmente. Isso porque, de acordo com essa perspectiva, não há como o crescimento populacional vertiginoso ser um fenômeno suportável sem que exista um acompanhamento proporcional dos recursos disponíveis para a subsistência.

Ainda em Malthus (s.d), quando o ideal de crescimento proporcional entre população e produção vai de encontro à situação fática observada, os fenômenos da miséria e o vício se tornam consequências inevitáveis. Sob essa ótica, em um primeiro momento, houve a tentativa de equalizar produção e população, na medida em que os recursos disponíveis sejam suficientes para o sustento humano. Contudo, a partir da conquista desse estado de suficiência, tende-se novamente ao crescimento exponencial da população, apresentando caráter retrógrado, já que, ciclicamente, estabelece-se uma desproporcionalidade entre a disponibilidade de recursos e o crescimento da espécie humana.

Consequentemente, este ciclo gera um quadro de miséria. Malthus (s.d) reconhece que a escassez de produtos afeta a subsistência

da espécie de diferentes formas, sendo, a renda, o principal critério para essa discriminação do indivíduo. Nessa concepção, os principais afetados são os indivíduos das classes sociais mais baixas, o que é explicado por ele pelo princípio da oferta e da demanda, uma vez que, com a elevada necessidade de recursos por parte de uma população em exponencial crescimento, a tendência é de que determinados produtos fiquem inacessíveis a uma parcela, cujos salários estão estagnados e são insuficientes para arcar com os custos de vida cada vez maiores, marginalizando esses indivíduos. Diante do exposto, é possível estabelecer uma relação entre as ideias de Malthus (s.d), anteriormente explanadas, e as de Marx e Engels (2021), como será demonstrado a seguir.

Marx e Engels (2021) reconhecem que a população e a demanda por produtos crescem em ritmo acelerado, de modo que a produção não conseguia suprir aquilo que era necessário. Sob esse ponto de vista, é defendido que a Primeira Revolução Industrial implementou um aumento da produtividade, para o atendimento de um crescente mercado consumerista gradativamente mais interconectado pelas novas formas de comunicação que foram desenvolvidas. Dessa forma, Marx e Engels (2021) constataram que a revolução industrial quebrou com as práticas de produção antecedentes, do feudalismo e do absolutismo, as quais se mostraram insuficientes para o atendimento das novas demandas socioeconômicas observadas.

A produtividade aumentou em razão do amplo emprego de maquinário e da mão de obra assalariada, ou proletariado, na cadeia produtiva, porém, isso não significou a eliminação da desigualdade social. Ao contrário, a luta de classes vislumbrada em todas as fases históricas da sociedade também podia ser constatada na Primeira Revolução Industrial, sendo os burgueses e proletários, opressores e oprimidos, respectivamente. Nessa lógica, Marx e Engels (2021) constataram um acúmulo de capital proveniente da produção nas mãos da burguesia, a qual era detentora dos meios de produção. Assim, evidencia-se que, mesmo com o aumento da produtividade com a ascensão industrial, o proletariado, a base da pirâmide na

cadeia produtiva, ainda continuava marginalizada, tendo em vista a discrepância na distribuição de recursos em comparação com o acúmulo experimentado pela burguesia industrial.

A facilitação em relação à comunicação e ao fluxo de pessoas e de bens também é um ponto a ser analisado. Seguindo a mesma lógica de Marx e Engels (2021), a desigualdade social presente no campo econômico não se encontra isolada a esse, sendo também presente na esfera espacial e informacional em consonância com as ideias defendidas por Santos (2001).

O fenômeno de encurtamento das distâncias espacial e de dinamização das trocas informacionais, isto é, a crescente interconectividade econômica, social, física cultural e informacional vivenciada atualmente, é consequência direta do que Santos (2001) chama de Globalização. No que se refere a esse fenômeno, Santos (2001) defende que o fenômeno globalizante não foi implementado em todos os lugares da mesma forma, ou, em alguns casos, sequer foi implementado, sendo a população mais pobre a maior sofredora desse atraso, vivendo marginalizados ou até mesmo excluídos dos grandes centros planejados e considerados desenvolvidos do ponto de vista da cultura de massas. Ainda nessa perspectiva, essas regiões periféricas são marcadas pela falta de estrutura geofísica, como ilustrado no trecho a seguir.

> O território tanto quanto o lugar são esquizofrênicos, porque de um lado acolhem os vetores da globalização, que neles se instalam para impor sua nova ordem, e, de outro lado, neles se produz uma contra-ordem, porque há uma produção acelerada de pobres, excluídos, marginalizados (Santos, 2001, p. 114).

A revolução industrial não deve ser compreendida como um fenômeno único e isolado, estando em ascensão até hoje. Schwab (2016) defende que atualmente percebe-se uma Quarta Revolução Industrial, a qual, inclusive, é título de sua obra. Nesse estágio, ele defende que

a informação foi potencializada pela tecnologia da informação e que dados individuais são coletados a todo momento, com a finalidade de otimizar não só o campo socioeconômico que permeia a sociedade, mas também a configuração do ser humano no espaço, a exemplo da construção de cidades inteligentes, como foi demonstrado no trecho a seguir:

> As cidades inteligentes estão continuamente ampliando sua rede tecnológica de sensores e trabalhando em suas plataformas de dados, que serão o centro de conexão dos diferentes projetos tecnológicos e da adição de serviços futuros, com base na ciência da análise de dados e modelagem preditiva. (Schwab, 2016, p. 125).

Nesse viés, compreende-se o quanto as novas tecnologias da informação, produtos desta Quarta Revolução Industrial, buscam tanto interconectar as pessoas quanto otimizar o cotidiano desses indivíduos, não se restringindo ao campo teórico, compreendendo a configuração do espaço que o indivíduo ocupa na sociedade, destacando-se, no Brasil, o cadastro imobiliário e programas como o Sinter, os quais posteriormente serão explicados. Contudo, o problema da desigualdade social e consequente marginalização de pessoas vislumbrado por Marx e Engels (2021), Santos (2021) e Malthus (s.d) ainda persistem, ao passo que as populações que vivem às margens dos centros urbanos enfrentam dificuldades para ter acesso a essas tecnologias que processam seus dados e que visam otimizar os seus cotidianos.

Na sociedade atual há uma espécie de simbiose entre a informação e o poder. Importante destacar que quando discorrermos acerca da sociedade informacional essa não deve ser compreendida apenas como um resultado ao avanço tecnológico mas sim como uma transformação estrutural que passa a alterar todo o modo de viver das instituições e Estados a partir da informação. Nessa

espreita salienta Werthein (2000), o papel que a informação passa a assumir passa a assumir frente às dinâmicas econômicas, sociais e políticas contemporâneas, tornando-se elemento estratégico para o desenvolvimento e para a organização da sociedade. Nesse contexto, a tecnologia deixa de representar apenas instrumentos técnicos e passa a integrar processos cotidianos, administrativos e decisórios que influenciam diretamente o modo com que os espaços urbanos são administrados e pensados.

E é nesse cenário que paralelamente, tem-se o paradigma entre os avanços e as desigualdades. Pois, apesar dos avanços apresentarem maior eficiência administrativa que potencializa o maior acesso à informação, destaca Ferreira (2023) que essa informação não chega de modo igual para todos fomentando assim a desigualdade. E essa exclusão digital gera a limitação da infraestrutura tecnológica e a concentração de recursos informacionais podem restringir o acesso de determinados grupos aos benefícios proporcionados pela transformação digital, fomentando assim desigualdades previamente existentes.

Isso se explica pelo fato de que a informação hoje não integra, ela estrutura o sistema social vigente, isto é, as relações de poder atuais são pautadas na informação. A desinformação, por sua vez, gera a marginalização do indivíduo que se distancia do centro de poder, concentrado naqueles que possuem um maior acesso à informação. Essa é a essência do que Castells (1999) conceituou como a sociedade informacional.

Na próxima seção, serão analisados os conceitos e a importância do cadastro imobiliário, para entender como as tecnologias da informação provenientes da Quarta Revolução Industrial serão aplicadas na prática para a reconfiguração do espaço urbano.

2. CADASTRO IMOBILIÁRIO: CONCEITOS E IMPORTÂNCIA

O cadastro imobiliário constitui um dos principais instrumentos de organização e gestão do território urbano, sendo definido como um sistema estruturado de informações que associa dados descritivos e espaciais aos imóveis existentes em determinada área (Campos, 2017). De acordo com a Federação Internacional dos Agrimensores, trata-se de um sistema de informações territoriais baseado em parcelas, incluindo descrições geométricas e alfanuméricas o que evidencia seu caráter multifuncional e sua relevância para a administração pública.

No contexto municipal, o cadastro imobiliário desempenha diversas funções estratégicas. Entre elas, destaca-se sua utilização no planejamento urbano, ao fornecer subsídios para a definição de políticas de uso e ocupação do solo, expansão urbana e implantação de infraestrutura (Cesare, 2005). Além disso, o cadastro é fundamental para a arrecadação tributária, especialmente no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constituindo uma das principais fontes de receita dos municípios. Ainda, atua como instrumento de controle territorial, permitindo o monitoramento das transformações no espaço urbano e a identificação de irregularidades fundiárias.

Entretanto, para que essas funções sejam desempenhadas de forma eficiente, é imprescindível que o cadastro imobiliário esteja constantemente atualizado (Campos, 2017). A literatura aponta que a manutenção contínua das bases cadastrais é um requisito essencial, uma vez que a dinâmica urbana é marcada por mudanças frequentes na ocupação do solo, construção de edificações e alterações no uso dos imóveis. Nesse sentido, a ausência de atualização compromete a confiabilidade das informações, prejudicando tanto a arrecadação quanto o planejamento urbano.

3. TECNOLOGIAS APLICADAS AO CADASTRO IMOBILIÁRIO

A modernização do cadastro imobiliário está diretamente associada à incorporação de tecnologias que permitem maior precisão, integração e eficiência no tratamento das informações territoriais. Entre essas tecnologias, destacam-se os Sistemas de Informação Geográfica (SIG), que possibilita a coleta, armazenamento, análise e visualização de dados espaciais de forma integrada. Os SIG representam uma ferramenta essencial para a gestão territorial, pois permitem a sobreposição de diferentes camadas de informação, facilitando análises complexas e a tomada de decisões.

Outra tecnologia relevante é o sensoriamento remoto, que utiliza imagens obtidas por satélites, aeronaves ou drones para o mapeamento da superfície terrestre. Essas imagens permitem a identificação de alterações no uso do solo, expansão urbana e ocupações irregulares, contribuindo para a atualização contínua do cadastro. Associado a isso, o georreferenciamento possibilita a localização precisa dos imóveis no espaço, garantindo maior exatidão nas delimitações territoriais e na representação cartográfica.

Além disso, o uso de bancos de dados geográficos e sistemas gerenciadores de banco de dados (SGBD) tem se tornado fundamental para a organização e integração das informações cadastrais. Esses sistemas permitem o armazenamento estruturado de grandes volumes de dados, possibilitando consultas rápidas e a integração entre diferentes setores da administração pública. Conforme destacado na literatura, a modelagem adequada dessas bases é essencial para garantir a interoperabilidade e a qualidade das informações.

Essa utilização de bancos de dados geográficos e sistemas digitais integrados também demonstram uma crescente tendência à centralização dos dados na sociedade contemporânea. Ferreira (2023) salienta que os dados passaram a assumir papel estratégico para a tomada de decisões e para o desenvolvimento de serviços públicos e privados, tornando-se recursos essenciais para a formulação de políticas públicas e para o aprimoramento da gestão administrativa. E

quando levamos essa reflexão para o cenário do cadastro imobiliário precisamos compreender que isso significa que a atualização contínua das informações territoriais permite maior capacidade de planejamento urbano, monitoramento territorial e otimização de processos administrativos. No entanto, esse fluxo de armazenamento de informações demanda um tratamento adequado dessas bases torna-se condição necessária para garantir qualidade, interoperabilidade e confiabilidade das informações utilizadas pela administração pública.

Por fim, a automação e digitalização dos processos cadastrais representam avanços significativos em relação aos métodos tradicionais. A substituição de registros analógicos por sistemas digitais reduz erros, aumenta a eficiência operacional e facilita a atualização dos dados. Esse processo também contribui para a transparência administrativa, ao permitir maior acesso às informações por parte da população e de outros órgãos governamentais.

3.1 APLICAÇÃO NO CONTEXTO DE MONTES CLAROS-MG: BENEFÍCIOS E DESAFIOS

No município de Montes Claros-MG, o cadastro imobiliário historicamente apresentou limitações associadas à utilização de métodos tradicionais, com dados desatualizados, fragmentados e, em muitos casos, não georreferenciados. Essa realidade dificulta a gestão territorial e compromete a capacidade do poder público de planejar e implementar políticas públicas de forma eficiente.

Nos últimos anos, contudo, o município tem avançado na modernização cadastral por meio da adoção de tecnologias e da realização de parcerias institucionais. Iniciativas recentes envolveram a utilização de ferramentas como aerofotogrametria, mapeamento móvel terrestre e desenvolvimento de sistemas de informação geográfica, ampliando a capacidade de leitura do território e permitindo uma representação mais fiel da realidade urbana.

O processo de atualização cadastral tem incluído o recadastramento imobiliário, a revisão da Planta Genérica de Valores e a criação de bases de dados geográficas integradas. Essas ações visam não apenas aprimorar a arrecadação tributária, mas também fornecer subsídios para o planejamento urbano e a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Outro aspecto relevante refere-se à integração entre os diferentes setores da administração pública. A implementação de sistemas informatizados permite que informações territoriais, fiscais, ambientais e urbanísticas sejam compartilhadas entre secretarias, promovendo maior eficiência na gestão municipal. No entanto, esse processo exige a superação de desafios institucionais, como a necessidade de padronização de dados e a adaptação às diretrizes nacionais, incluindo a integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER).

A modernização do cadastro imobiliário por meio do uso de tecnologias apresenta diversos benefícios para a gestão pública municipal. Entre os principais, destaca-se a maior precisão dos dados, decorrente da utilização de técnicas de georreferenciamento e sensoriamento remoto, que permitem uma representação mais fiel do território. Essa melhoria na qualidade das informações contribui diretamente para o aumento da arrecadação municipal, uma vez que possibilita a identificação de imóveis não cadastrados ou subavaliados.

Outro benefício relevante é a melhoria do planejamento urbano, já que a disponibilidade de dados atualizados e integrados permite a elaboração de diagnósticos mais precisos sobre o território. Além disso, a digitalização dos processos e a integração de sistemas promovem maior transparência administrativa, facilitando o acesso às informações e fortalecendo o controle social.

Apesar desses avanços, a implementação de tecnologias no cadastro imobiliário também apresenta desafios significativos. Um dos principais refere-se aos custos de implantação, que envolvem investimentos em equipamentos, softwares e infraestrutura tecnológica. Soma-se a isso a necessidade de capacitação dos

servidores públicos, uma vez que a operação de sistemas geoespaciais exige conhecimentos técnicos específicos.

Outro desafio importante é a resistência à mudança, comum em processos de inovação institucional, especialmente quando envolve a substituição de práticas consolidadas por novas metodologias. Por fim, destaca-se a necessidade de manutenção e atualização contínua dos sistemas, uma vez que a efetividade do cadastro depende da sua capacidade de acompanhar as transformações do território ao longo do tempo.

Dessa forma, observa-se que, embora a modernização cadastral represente um avanço significativo para a gestão pública, sua efetivação depende de um conjunto de condições técnicas, institucionais e financeiras que garantam a sustentabilidade das iniciativas implementadas.

3.2 LGPD E A GESTÃO DE DADOS DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO PELOS MUNICÍPIOS

Na presente subseção, abordar-se-á acerca da responsabilidade municipal para com o tratamento de dados cadastrais imobiliários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Atualmente, parcerias entre entes públicos e privados vêm dominando o cenário de processamento de dados nas cidades brasileiras (Venturini, 2016), Na mesma óptica, Entendem-se como dados todo aquele conjunto de informações que ao se interconectam conseguem gerar um produto relevante para as esferas social, política e econômica. Entretanto, a aplicação da tecnologia da informação no contexto urbano apresenta caráter ambivalente, pois, ao passo que pode dinamizar esse ambiente, se aplicada de forma correta, também pode ser um ônus ao passo que consiste em uma quebra da privacidade do cidadão que, por causa da exposição indevida de seus dados pelos entes públicos, ficam vulneráveis (Venturini, 2016).

Dessa forma, a LGPD prevê a necessidade de uma gestão de dados adequada, respeitando o direito à privacidade, e com a possibilidade de responsabilização material e moral do ente responsável, caso esse critério seja descumprido, superando, assim, a regulação vaga e dispersa da gestão desses dados, anterior à LGPD, criticada por Venturini (2016). Complementarmente Ferreira (2023) ao abordar como as instituições públicas adequa às normas destaca que:

> Como as entidades públicas também são obrigadas a se adequar à norma, a ANPD deve informar violações da lei à instituição do Poder Público que as cometer [...] O impedimento das chamadas sanções pecuniárias (multas) às entidades públicas não impede, porém, que elas sejam judicialmente responsabilizadas e obrigadas a pagar indenização a titulares ou terceiros por danos materiais ou morais decorrentes do tratamento irregular de dados pessoais (Ferreira, 2023, p. 57).

Nesse sentido, Venturini (2016) defende um ponto crucial nessa discussão, ao pontuar que, além da necessidade de uma legislação específica que regule a gestão de dados em âmbito geral, responsabilize os entes públicos ou privados por vazamentos e trace métodos de prevenção para esses, é necessário que o Poder Público tenha capacidade material e intelectual para realizar efetivamente essa gestão. Sob essa óptica, é perceptível que países periféricos, como o Brasil, em, principalmente, cidades de médio e pequeno porte ainda enfrentam desafios para o cadastramento imobiliário, tendo como principais causas a carência de infraestrutura tecnológica para o processamento de dados, já que, para isso, depende-se de um investimento expressivo em tecnologia de processamento, para a qual, muitas vezes, não existem recursos para arcar. Assim, o referido autor destaca que:

> Por outro lado, volumes cada vez maiores de dados coletados para subsidiar a gestão pública demandam investimentos altos em infraestrutura e capacidade de armazenamento e processamento com os quais o Estado, principalmente em países periféricos como o Brasil, nem sempre pode se comprometer. Com isso, parcerias com empresas privadas de tecnologia se tornam não só atrativas como quase necessárias para sustentar cidades ou órgãos públicos que se pretendam 'inteligentes' (Venturrini, 2016, p. 04).

Dessa forma, observa-se que os avanços da tecnologia e o uso dos dados potencializa as possibilidades de planejamento e eficiência no segmento da gestão pública, que também evidenciam desafios estruturais relevantes que são relacionados a dependência tecnologia bem como a capacidade estatal e a soberania sobre a informação. Assim, tem-se que a crescente necessidade de parcerias com empresas privadas demonstram que a construção de modelos de governança considerados "inteligentes" não pode ser analisada apenas sob a perspectiva da inovação, mas também a partir de seus impactos políticos, econômicos e sociais, exigindo uma reflexão crítica acerca dos limites, das desigualdades e das relações de poder que atravessam a produção e o uso de dados no contexto contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a qualidade, integração e atualização das informações cadastrais são elementos fundamentais para a eficiência da gestão territorial urbana, especialmente em municípios de médio porte como Montes Claros-MG. Ao longo do trabalho, foi possível compreender que o cadastro imobiliário, quando estruturado de forma adequada, ultrapassa sua função tradicional de instrumento fiscal, consolidando-se como uma ferramenta estratégica

para o planejamento urbano, o controle territorial e a formulação de políticas públicas.

A análise demonstrou que a realidade cadastral brasileira ainda apresenta limitações significativas, marcadas pela presença de dados desatualizados, fragmentados e, muitas vezes, não georreferenciados. Nesse contexto, a inserção de tecnologias, como os Sistemas de Informação Geográfica, o sensoriamento remoto, o georreferenciamento e os bancos de dados geográficos, mostrou-se essencial para a superação dessas fragilidades, permitindo maior precisão, confiabilidade e integração das informações territoriais.

No caso de Montes Claros-MG, verificou-se que as iniciativas recentes de modernização cadastral, baseadas na adoção de tecnologias e no estabelecimento de parcerias institucionais, têm contribuído significativamente para a melhoria da gestão pública municipal. A atualização do cadastro imobiliário possibilita não apenas o aumento da arrecadação tributária, mas também a produção de diagnósticos mais precisos sobre o território, favorecendo o planejamento urbano e a implementação de políticas públicas mais eficazes e socialmente orientadas.

Adicionalmente, destaca-se a importância da integração ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), que representa um avanço na padronização e interoperabilidade dos dados cadastrais em nível nacional. A adesão a esse sistema potencializa a transparência administrativa, fortalece a segurança jurídica e amplia a capacidade de articulação entre diferentes esferas de governo.

Entretanto, a efetivação desse processo de modernização depende de investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica e, sobretudo, na capacitação dos servidores públicos, garantindo a operacionalização adequada dos sistemas e a manutenção das bases de dados. Além disso, é necessário enfrentar desafios institucionais, como a resistência à mudança e a necessidade de integração entre diferentes setores da administração pública.

Por fim, sugere-se que estudos futuros aprofundem a análise comparativa entre municípios que adotaram diferentes níveis de

modernização cadastral, bem como investiguem o potencial de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, big data e modelagem tridimensional do território, na gestão urbana. Tais abordagens podem contribuir para o avanço do conhecimento na área e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto da Cidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 maio. 2026.

BRASIL. **Portaria nº 511, de 7 de dezembro de 2009**. Diretrizes para o Cadastro Territorial Multifinalitario. Disponível em: http://www.capacidades.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.208, de 26 de setembro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. **Portaria nº 3.242, de 9 de novembro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2022.

BRASIL. **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Roteiro operacional para envio de remessas ao SINTER. Brasília, 2023.

CAMPOS, A. A.; MORAIS, E. M.; COSTA, L. F. A influência da infraestrutura social e urbana no desenvolvimento da cidade. Revista Norte Mineira de Desenvolvimento, v. 3, n. 2, p. 15–28, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. A era da informação: economia, sociedade e cultura.

CESARE, Cláudia de. **O cadastro como instrumento de política fiscal**. *In:* ERBA, Diego A.; OLIVEIRA, Fabio; LIMA JUNIOR, Pedro (org.). Cadastro multifinalitrio como instrumento de política fiscal e urbana. Rio de Janeiro, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125/2010**. Politica nacional de tratamento adequado dos conflitos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 05 abr. 2026.

CONCAR. **Especificações técnicas para aquisição de dados geoespaciais vetoriais** (ET-ADGV 3.0). 2018.

CUNHA, Eglaisa; OLIVEIRA, Francisco; JULIÃO, Rui; CARNEIRO, Andrea. **O cadastro urbano no Brasil:** histórico e evolução. GOT – Journal of Geography and Spatial Planning, n. 17, p. 55–74, 2019.

FERREIRA, Herbert Alcântara. **Sistema de organização do conhecimento para aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):** desenvolvimento de taxonomias para instituições hospitalares. 2023. 283 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) - Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente.** Disponível em: https://www.conjur.com.br Acesso em: 05 abr. 2026.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. Cidades. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br Acesso em: 05 abr. 2026.

LEFEBVRE, Henri. **A produção do espaço.** Tradução de Doralice Barros Pereira e Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

LÉVY, Pierre. **Ciberbultura.** Trad. Costa, Carlos Irineu da. São Paulo: Editora 34, 1999.

MALTHUS, Thomas. **Ensaio sobre o Princípio da População.** Epub; s.d, s.n. Disponível em: doceru.com. Acesso em: 12. abr.2026.

MARX, Karl; Engels, Frederich. **Manifesto Comunista.** Trad. Pina, Álvaro; Jinkings, Ivana. São Paulo : Boitempo, 2021.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização.** 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** Trad. Miranda, Daniel

Moreira. São Paulo. Edipro. 2016.

VENTURINI, Jamila. Da privacidade à transparência: desafios da interação entre agentes públicos e privados na gestão de informações pessoais. **RECIIS**, *[S. l.]*, v. 10, n. 4, 2016. DOI: 10.29397/reciis.v10i4.1228.

Disponível em: https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1228. Acesso em: 15 mai. 2026.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios.** Ciência da Informação, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71–77, 2000.

PARTE III — DIREITO DIGITAL, TECNOLOGIA E DESAFIOS REGULATÓRIOS

CAPÍTULO XV - HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E O PROJETO DE LEI N° 7224/2025: ENTRE A INOVAÇÃO NORMATIVA E OS LIMITES DE EFETIVIDADE

DIGITAL INHERITANCE IN BRAZIL AND BILL N° 7224/2025: BETWEEN NORMATIVE INNOVATION AND THE LIMITS OF EFFECTIVENESS

Cauã Filipi Cardoso Lopes[63]
Cibele Aparecida Alves Souza[64]
Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[3]

RESUMO: O trabalho aborda a herança digital no Brasil sob a ótica do Projeto de Lei nº 7224/2025. Tendo o trabalho como objetivo analisar a capacidade dessa proposta em suprir lacunas normativas e sua efetividade na transmissão *post mortem* dos bens digitais. Para tanto, foi adotado o método qualitativo, com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo legislações, projetos de lei, doutrinas e jurisprudências recentes. Os resultados apontam que, embora o PL nº 7224/2025 represente avanço ao instituir o administrador digital e a Plataforma Nacional de Testamento Digital, sua efetividade é limitada. Por ser um modelo simplificado e complementar, o projeto não abrange situações complexas nem resolve a dependência dos termos de uso das plataformas, sendo insuficiente para suprir a lacuna regulatória e a insegurança jurídica atuais. Conclui-se que, apesar de representar avanço importante no planejamento sucessório, o projeto ainda exige aperfeiçoamentos para garantir proteção adequada ao patrimônio digital.

63 Acadêmico, graduando do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

64 Acadêmica, graduando do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes).

[3] Orientadora. Doutoranda em Desenvolvimento Social (PPDS/Unimontes) e Política Social (PPGPS/UNB).

Palavras-chave: Bens Digitais. Herança Digital. Testamento digital. Sucessão.

ABSTRACT: The study addresses digital inheritance in Brazil from the perspective of Bill n° 7224/2025. Its main objective is to analyze the proposal's capacity to fill existing regulatory gaps and its effectiveness regarding the post-mortem transfer of digital assets. To this end, a qualitative methodology was adopted, grounded in bibliographic and documentary review, encompassing legislation, bills, doctrinal works, and recent case law. The findings indicate that, although Bill n° 7224/2025 represents a significant advancement by establishing the role of the digital administrator and the National Digital Will Platform, its effectiveness remains limited. As a simplified and complementary model, the proposal does not encompass complex situations nor does it resolve the dependence on the terms of service imposed by digital platforms, thus proving insufficient to fully address the current regulatory gap and legal uncertainty. It is concluded that, despite constituting an important step forward in estate planning, the bill still requires further improvements to ensure adequate protection of digital assets.
Keywords: Digital Assets. Digital Inheritance. Digital Will. Succession.

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e afetivas têm provocado transformações na forma como os indivíduos constituem, administram e transmitem seu patrimônio (Terra *et al.*, 2021). No contexto contemporâneo, marcado pela produção e circulação de dados, os bens digitais passam a ocupar posição de destaque, seja pelo seu valor econômico, seja por sua dimensão existencial. Perfis em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, criptomoedas e conteúdos digitais monetizados configuram um novo acervo patrimonial, cuja destinação após a morte do titular suscita

relevantes desafios jurídicos (Zampier, 2021). Nesse cenário, o Direito das Sucessões é tensionado a adaptar seus institutos tradicionais a uma nova realidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora haja avanços normativos em matéria digital, a exemplo do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), verifica-se a inexistência de disciplina específica e sistematizada acerca da herança digital. Essa lacuna normativa contribui para a formação de entendimentos jurisprudenciais divergentes e para a consolidação de um cenário de insegurança jurídica, especialmente no que se refere à transmissibilidade de bens digitais e à proteção dos direitos da personalidade do *de cujus*. Diante disso, emerge a necessidade de construção de parâmetros normativos capazes de equilibrar interesses patrimoniais e existenciais no ambiente digital.

É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa: o Projeto de Lei nº 7.224/2025 é capaz de suprir a lacuna normativa da herança digital no Brasil, avaliando sua efetividade na regulação da transmissão e gestão de bens digitais? A relevância da investigação justifica-se pela atualidade do tema e sua importância prática e teórica, na medida em que envolve a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica das relações sucessórias e a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral examinar a suficiência normativa do Projeto de Lei nº 7.224/2025 no enfrentamento da problemática da herança digital no ordenamento brasileiro. De forma específica, pretende-se: (i) analisar a herança digital no âmbito do direito sucessório, identificando lacunas jurídicas existentes; (ii) discutir a natureza dos bens digitais e os principais conflitos relacionados à sua transmissão post mortem; e (iii) avaliar criticamente os limites e as potencialidades do referido projeto de lei quanto à sua efetividade regulatória.

A partir dessa abordagem, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a temática, de forma a reforçar a

necessidade da construção de um regime jurídico mais adequado às especificidades da sociedade digital.

1. HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO

No âmbito do Direito Civil, insere-se o Direito das Sucessões, ramo responsável por regular a transmissão do patrimônio de uma pessoa após a morte. Essa transmissão pode ocorrer por disposição testamentária, quando o próprio titular manifesta em vida como deseja que seus bens sejam distribuídos , ou por força de lei, hipótese em que, na ausência de manifestação válida de vontade, a partilha é realizada conforme a ordem de vocação hereditária prevista no ordenamento jurídico (Tartuce, 2023). Essa matéria encontra-se regulamentada nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002, sendo, ainda, o direito à herança assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XXX (Brasil, 1988).

Por herança, entende-se o conjunto de bens, direitos e obrigações que, em decorrência da morte de uma pessoa, são transmitidos aos seus herdeiros por meio da sucessão (Pinheiro, 2021). Conforme leciona Tartuce (2023), a herança constitui o espólio, caracterizando-se como um ente despersonalizado, e não como pessoa jurídica, havendo, nesse caso, uma universalidade jurídica instituída por ficção legal, sendo representado pelo inventariante.

No âmbito do direito brasileiro, a herança configura tema próprio do Direito das Sucessões, por se referir ao complexo de bens, direitos e obrigações transmissíveis após o falecimento do titular, denominado *de cujus* (Tartuce, 2023). Trata-se de instituto jurídico que visa assegurar a continuidade patrimonial e a estabilidade das relações jurídicas em favor dos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Nesse sentido, Venosa (2019, p. 15) conceitua herança como "o complexo de relações jurídicas, de conteúdo patrimonial, que se transmitem à pessoa do herdeiro em virtude da morte de seu titular".

Com a Revolução Digital, especialmente a partir da década de 1990, marcada pela popularização dos computadores pessoais, surgiram as formas iniciais de identidade digital (Terra *et al.*, 2021). Esse processo foi intensificado ao longo do tempo com a expansão das redes sociais, dos serviços de armazenamento em nuvem e do consumo de bens digitais, o que ocasionou o aumento da produção e do acúmulo de dados pessoais (Terra *et al.*, 2021), bem como sua consequente valorização econômica, a exemplo de atividades exercidas por influenciadores digitais, recebimento de *royalties* e titularidade de carteiras de criptomoedas.

Paralelamente, observa-se também a valorização da natureza afetiva desses bens digitais, na medida em que grande parte das memórias pessoais construídas ao longo da vida permanece registrada e armazenada em ambiente virtual (Lara, 2016). Todo esse contexto contribuiu para a intensificação do debate acerca de suas implicações jurídicas, sobretudo no que se refere à sua transmissibilidade *post mortem*, a qual se materializa por meio da chamada herança digital, compreendida como o acervo de bens digitais pertencentes a uma pessoa antes de seu falecimento (Baldissera, 2024).

Diante disso, torna-se relevante investigar como tem sido regulada a transmissão desses bens no contexto brasileiro. Apesar do avanço tecnológico ter impulsionado a criação de importantes diplomas normativos, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), destaca-se também, no plano infralegal, o Enunciado nº 687 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual firmou que: "o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo" (Brasil, 2022). Não obstante, inexiste, até o momento, legislação específica que discipline de forma direta e sistematizada a sucessão de bens digitais.

Por conseguinte, a ausência de regulamentação específica tem ensejado a formação de uma jurisprudência divergente acerca

do destino desses bens, gerando insegurança jurídica. Esse cenário pode ser observado, por exemplo, em julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068, oriunda da Comarca de Barueri, julgada pela 3ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Carlos Alberto de Salles, com acórdão publicado em 2024, que reconheceu a existência de reflexos patrimoniais em conteúdos digitais produzidos e mantidos pelo falecido, admitindo sua integração ao espólio e assegurando à herdeira o acesso a tais dados.

Em sentido diverso, no Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central, sob a condução da Juíza Vânia de Paula Arantes, com decisão proferida em 19 de março de 2013, entendeu-se pela impossibilidade de transmissão da herança digital, determinando-se a exclusão do perfil da falecida em rede social, com o objetivo de preservar sua imagem e a de sua genitora. Nesse caso, privilegiou-se o direito à privacidade do de cujus em detrimento da transmissibilidade dos bens digitais.

De igual modo, no Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, julgado pela 10ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a titularidade do Juiz de Direito Lincoln Antônio Andrade de Moura, com sentença proferida em 27 de fevereiro de 2020, firmou-se o entendimento de que a autorização judicial para acesso a informações privadas de usuário falecido deve ocorrer mediante ordem judicial e em hipóteses justificadas, tendo em vista que os direitos da personalidade, por sua natureza, são inerentes à pessoa humana e, em regra, intransmissíveis, sendo resguardados constitucionalmente pelo direito à intimidade .

Logo, ainda que se reconheça a necessidade de proteção à privacidade e ao sigilo do *de cujus*, admite-se, em caráter excepcional, a transmissibilidade de determinados bens digitais, desde que observados os limites e as balizas legais aplicáveis ao caso concreto.

Assim, a ausência de regulamentação específica, aliada à divergência jurisprudencial, evidencia um cenário de insegurança

jurídica quanto ao tratamento dos bens digitais no direito sucessório brasileiro. Nesse contexto, impõe-se a necessidade de examinar, de forma mais detida, a natureza dos bens digitais e os principais conflitos jurídicos relacionados à sua transmissão *post mortem*, tema que será aprofundado na seção seguinte.

2. BENS DIGITAIS E CONFLITOS JURÍDICOS

Os bens, no Direito brasileiro, são disciplinados pelo Código Civil de 2002 em seu Livro II, abrangendo os artigos 79 a 103. Embora não haja uma definição única expressa no diploma legal, compreendem-se juridicamente como os objetos das relações jurídicas. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024, p.271) "Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis". De forma ampla, a doutrina os descreve como valores materiais ou imateriais que podem ser apropriados pelo ser humanos para satisfazer necessidades ou interesses, integrando o patrimônio de uma pessoa.

Nesta perspectiva, os bens digitais, são ativos incorpóreos ou imateriais, consistindo em informações, dados e conteúdos organizados e armazenados em formato totalmente digital (Pacheco, 2025). Esses bens não são perceptíveis aos seres humanos de forma direta, sendo necessária a visualização por meio de um computador, *smartphone* ou dispositivo semelhante. No sentido jurídico, podem ser definidos como itens de conteúdo textual, imagens, arquivos de mídia e multimídia formatados em código binário (Pacheco, 2025). Segundo Bruno Zampier (2021, p.91): "[..] Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico".

Nesse contexto, os bens digitais podem ser correlacionados às categorias do Código Civil, sendo predominantemente classificados

como bens móveis incorpóreos (Pacheco, 2025) Embora o Código organize os bens considerados em si mesmos como móveis, fungíveis ou divisíveis, a doutrina moderna adapta essa lógica dividindo o acervo virtual em bens patrimoniais, que possuem valor de mercado como as criptomoedas e milhas aéreas, e bens existenciais, são aqueles desassociados de um valor monetário imediato, possuindo caráter personalíssimo, íntimo ou afetivo para o indivíduo (Avila, 2025). Estes bens estão estritamente ligados aos direitos da personalidade. Nesse sentido, conforme leciona Bruno Zampier (2021):

> O ambiente virtual [...] comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais (Zampier, 2021, p.90).

Existem ainda os ativos de natureza mista, chamados de patrimoniais-existenciais, como perfis em redes sociais ou canais de vídeo que, embora contenham manifestações da personalidade, são monetizados e geram receita para o titular:

> Certos ativos digitais não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais, navegando por uma zona cinzenta, numa coluna do meio, entre um e outro. [...] Opta-se por denominar estes ativos como bens digitais patrimoniais-existenciais por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais (Zampier, 2021, p.146).

Sob a perspectiva do Direito das Coisas, existe um debate sobre se esses ativos podem sofrer incidência de posse ou propriedade,

visto que grande parte é acessada por meio de plataformas fornecidas como serviço, revelando uma relação de consumo relativa em vez de um direito real absoluto sobre uma "coisa" corpórea. Sendo o acesso dos herdeiros aos ativos digitais ao enfrentar obstáculos significativos devido à natureza incorpórea desses bens e às barreiras técnicas impostas pelas próprias plataformas.

Embora o princípio da *saisine*, prevista pelo artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, determinando que no exato momento da morte, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários, a falta de suporte material dificulta o exercício de poderes fáticos sobre tais ativos sem a colaboração direta dos provedores. Os termos de uso das plataformas digitais, estruturados como contratos de adesão, frequentemente impõem cláusulas restritivas à sucessão, prevendo, por exemplo, o cancelamento de contas ou a perda de créditos após a morte do usuário. Como afirma Alexandre Villas Boas (2025, p.20): "Muitos serviços digitais estipulam em seus termos de uso cláusulas proibitórias contra, ou até mesmo a proibição de, transferência de contas e conteúdos para terceiros, o que leva a contradições entre a lei de herança e as regras empresariais".

Nesse contexto, os provedores de aplicação, com base nesses instrumentos contratuais, geralmente estabelecem que os dados vinculados aos perfis pertencem à própria plataforma, mesmo após o falecimento do titular. Assim, por se tratarem de bens incorpóreos, tais ativos enfrentam o desafio da "descoisificação", sendo acessados como um serviço submetido às regras das plataformas, e não como objeto de um direito de propriedade real absoluto.

Em consonância com as limitações impostas pelos termos de uso das plataformas digitais, que ao tratarem os ativos como serviços e não como objetos de propriedade plena, restringem o acesso e a transmissibilidade, a proteção da privacidade póstuma reforça a necessidade de contenção no âmbito sucessório. Fundamentando-se na ideia de que, embora a personalidade jurídica se extinga com a morte, os atributos essenciais da pessoa, como a honra, a imagem e a intimidade, projetam-se no tempo, integrando o chamado patrimônio

moral póstumo. Essa tutela é justificada porque eventuais violações à memória do falecido produzem efeitos sociais negativos e desrespeitam a dignidade da pessoa humana, criando uma "esfera de não liberdade" que deve ser respeitada por todos, como afirma Leonardo Guimarães Bombaça:

> A internet permite que o indivíduo projete sua personalidade virtualmente, trazendo novos significados para a sua identidade [...]. Portanto, com o falecimento do usuário da internet, esse corpo virtual composto por seus inúmeros dados pessoais, que permanece existindo após a morte, passa a integrar o supracitado patrimônio moral póstumo. Conclui-se, pois, que os dados pessoais se inserem na categoria de direitos da personalidade que permanecem protegidos sob a titularidade *post mortem* (Bombaça, 2021, p.768).

Nesse cenário, o acesso irrestrito dos sucessores a esses ativos é vedado para proteger não apenas a intimidade do falecido, mas também a privacidade de terceiros interlocutores, cujos direitos de personalidade permanecem ativos e dignos de proteção.

Diante da insuficiência do Código Civil Brasileiro em disciplinar o acervo digital, o cenário jurídico brasileiro ainda depende de construções doutrinárias e de uma jurisprudência casuística para equilibrar o direito à herança e a proteção da privacidade póstuma. Embora instrumentos como o testamento digital e o "contato herdeiro" ofereçam soluções parciais, a ausência de um microssistema específico gera insegurança e submete a sucessão aos termos de uso das plataformas. Nesse contexto, o Poder Legislativo tem intensificado o debate sobre a herança digital, buscando no Projeto de Lei n° 7224/2025 que tramita sobre a reforma legislativa sobre o tema.

3. O PROJETO DE LEI Nº 7224/2025

Com a intensificação do debate acerca da herança digital no âmbito do Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 7.224, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, apresenta-se como uma proposta voltada à regulamentação da matéria. O projeto institui o denominado "Testamento Digital Simplificado", definido no art. 1º como uma

> modalidade especial de testamento público realizado integralmente por meio eletrônico, com o objetivo de permitir a manifestação de última vontade acerca de bens digitais, doação de órgãos e tecidos, preferências de cuidados de fim de vida e nomeação de tutores e curadores de dependentes (Brasil, 2022).

A criação desse instrumento encontra fundamento na necessidade, explicitada na justificativa do projeto, de adequar o Direito das Sucessões às transformações decorrentes da sociedade digital, marcada pela crescente acumulação de ativos intangíveis e pela insuficiência dos mecanismos tradicionais de disposição testamentária para lidar com tais bens (Brasil, 2025). Nesse sentido, o Testamento Digital Simplificado é concebido como ferramenta acessível, gratuita e desburocratizada, voltada à ampliação do planejamento sucessório.

No que se refere aos requisitos de validade, o projeto, no Art. 5º, estabelece um conjunto de garantias tecnológicas e procedimentais destinadas a assegurar a autenticidade e a segurança do ato. Exige-se a identificação do testador mediante certificado digital padrão ICP-Brasil ou sistema de identificação biométrica, bem como a realização de videoconferência em tempo real com tabelião de notas, com gravação integral do procedimento. Ademais, impõe-se a verificação da capacidade civil, da higidez mental e da livre manifestação de vontade do testador, além da assinatura digital qualificada das partes envolvidas, o que evidencia a tentativa de reproduzir, em ambiente virtual, as garantias formais do testamento público tradicional.

Quanto ao conteúdo, o Testamento Digital Simplificado abrange, sobretudo, disposições relacionadas a bens digitais, definidos como "Art. 2º II – (...) ativos e conteúdos armazenados em meio eletrônico ou digital, incluindo criptomoedas, contas em plataformas digitais, arquivos digitais, propriedade intelectual digital e direitos patrimoniais conexos;" (Brasil, 2025). O projeto também admite a inclusão de diretivas antecipadas de vontade, disposições sobre doação de órgãos e nomeação de tutores ou curadores, ampliando o espectro de manifestações possíveis. Todavia, estabelece limitações expressas, vedando a inclusão de bens imóveis ou de elevado valor, o que reforça seu caráter simplificado.

Dentre as inovações mais relevantes, destaca-se a previsão da figura do administrador digital, responsável pela gestão de perfis, contas e ativos digitais após o falecimento do titular. O projeto no art. 16 atribui eficácia a essa nomeação ao determinar que plataformas digitais e provedores de serviço reconheçam sua autoridade mediante apresentação de certidão de óbito e cópia autenticada do testamento, buscando assegurar a efetividade das disposições testamentárias no ambiente virtual.

Por fim, a proposta institui a Plataforma Nacional de Testamento Digital, a ser gerida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), segundo o art 12º, com a finalidade de centralizar o registro dos testamentos digitais, garantir a segurança cibernética e permitir a integração com sistemas públicos. A plataforma constitui o eixo operacional do modelo proposto, viabilizando tanto a lavratura quanto o armazenamento e a consulta dos testamentos.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 7.224/2025 estabelece uma base normativa inicial para a regulamentação da herança digital, ao estruturar um modelo que articula criação de instrumento específico, requisitos formais tecnológicos, delimitação de bens abrangidos, figura do administrador digital e infraestrutura institucional própria. Essa configuração servirá de base para a análise crítica de sua efetividade no tratamento jurídico da herança digital.

4. LIMITES E EFETIVIDADE DO PL N° 7224/2025

Atualmente, a gestão da herança digital no Brasil enfrenta graves obstáculos, marcados pela ausência de um marco legal específico que gera profunda insegurança jurídica e deixa sucessores dependentes dos termos de uso unilaterais das plataformas, resultando em ativos valiosos, compreendendo o conjunto de ativos incorpóreos e informações, como criptomoedas, *e-mails* e perfis em redes sociais, acumulados por um usuário no ambiente virtual. Embora o princípio da *saisine* determine a transmissão automática do patrimônio aos sucessores, a natureza intangível desses ativos e a barreira das senhas dificultam o exercício imediato desse direito pelos herdeiros, gerando uma profunda insegurança jurídica devido à lacuna no Código Civil de 2002.

Os termos de uso das plataformas digitais, por serem documentos padronizados e impostos unilateralmente aos usuários, enquadram-se na lógica dos contratos de adesão prevista no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual o consumidor apenas aceita ou rejeita cláusulas previamente estabelecidas, sem possibilidade real de negociação. Assim, entende-se que

> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (Brasil, 1990).

Embora esse modelo contratual seja essencial para viabilizar serviços digitais em escala global, reduzindo custos operacionais e oferecendo previsibilidade jurídica aos provedores, ele também concentra poder normativo nas plataformas, que passam a definir unilateralmente limites de acesso, uso e encerramento das contas. Conforme alerta Júnior e Andrade (2024), como a maioria dos

bens digitais é regida por licença de uso, os provedores podem unilateralmente negar o acesso aos herdeiros ou alterar as contas como inativas após a morte. Vistos que tais bens podem ser frutos de relações em plataformas sujeitas às oscilações do mercado e da tecnologia, podem se tornar inacessíveis a qualquer tempo:

> Já os bens digitais (não coisas que simulam as coisas no mundo digital) são objeto, de modo geral, de uma relação consumerista firmada, de um lado, pelo usuário-consumidor e, de outro, pelo fornecedor de serviços que mantém on-line uma plataforma digital, sujeita às forças do mercado e ao avanço da tecnologia, de sorte que o negócio pode, a qualquer tempo, tornar-se inviável e, consequentemente, o usuário poderá perder acesso à plataforma e a tudo que nela foi inserido (Júnio; Andrade, 2024,p.294).

Essa relação assimétrica coloca os usuários em situação de hipervulnerabilidade, forçando as famílias a buscarem ordens judiciais para recuperar ativos econômicos ou memórias afetivas, muitas vezes enfrentando decisões conflitantes que priorizam a privacidade póstuma em detrimento do direito à herança.

Para mitigar esse cenário, o PL n° 7224/2025 propõe a instituição do Testamento Digital Simplificado, uma modalidade gratuita e integralmente eletrônica que visa democratizar o planejamento sucessório no Brasil. A proposta busca superar barreiras financeiras e burocráticas, permitindo o registro seguro da destinação de bens virtuais, doação de órgãos e diretivas antecipadas de vontade em uma plataforma nacional gerida pelo CNJ.

Entretanto a PL n° 7224/2025 enfrenta limitações críticas por ter sido concebido como um modelo de Testamento Digital Simplificado, o que impede a regulamentação da totalidade da herança digital. Ao ser definido como uma modalidade complementar e gratuita, o projeto não substitui ou revoga as normas testamentárias tradicionais do

Código Civil, servindo apenas como uma alternativa para disposições específicas (Brasil, 2025). Consequentemente, questões sucessórias de alta complexidade jurídica ou que exigem minuciosa mediação legal permanecem fora do seu alcance direto, mantendo o sistema dependente de interpretações judiciais para o acervo que não se enquadra na simplicidade pretendida pelo texto:

> O desafio atual, portanto, não é apenas normativo, mas ético e civilizatório: garantir a efetividade desses direitos no pós-morte, protegendo a memória e a identidade digital do falecido contra violações arbitrárias – inclusive por parte do Estado ou dos próprios herdeiros. Qualquer revisão legislativa sobre o tema deve ser orientada pelo princípio de que os direitos digitais são expressão concreta dos direitos humanos, mesmo quando exercidos ou resguardados por meio de terceiros após a morte do titular (Ghellere, 2025, p.5).

Garantir a efetividade desses direitos no período pós-morte significa assegurar proteção jurídica aos interesses existenciais e patrimoniais projetados no ambiente digital, resguardando tanto a autonomia do falecido quanto os direitos legítimos de seus sucessores. Nesse sentido, Alexandre Vilas Boas observa que:

> [...] em muitos casos, contas digitais e seus ativos derivados possuem riqueza econômica real. É toda uma carreira sendo construída em torno da monetização de vídeos e transmissões ao vivo em sites como *YouTube, Twitch* e *TikTok* (Boas, 2025, p.23).

Tendo tais patrimônios a serem percebidos a partir do momento em que se observa a quantidade de dinheiro movimentada para aquisição destes ativos, o seu valor, e a quantidade de horas de navegação pela internet necessárias para que um patrimônio digital

possa ser formado. No entanto, um dos problemas centrais desse cenário reside na limitação dos bens abrangidos pela disciplina sucessória, especialmente diante da exclusão expressa de bens imóveis e da imposição de teto de mil salários mínimos para legados de bens móveis (Brasil, 2025). Para esses casos, os herdeiros ainda seriam forçados a recorrer às modalidades testamentárias tradicionais, o que limita a eficácia da proposta no que tange à democratização total do planejamento sucessório digital.

Logo, a proposta representa um avanço democrático significativo, mas deixa um vácuo normativo ao não abranger a integridade do legado virtual, especialmente em situações que extrapolam os critérios técnicos e financeiros simplificados estabelecidos pelo legislador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a herança digital constitui um tema cada vez mais relevante no âmbito do Direito das Sucessões, sobretudo em razão da crescente inserção de bens e ativos digitais na esfera patrimonial e existencial dos indivíduos. A pesquisa evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta uma lacuna normativa quanto à transmissão desses bens após a morte do titular, o que contribui para a insegurança jurídica e para a formação de entendimentos jurisprudenciais divergentes.

No que se refere ao problema de pesquisa, verificou-se que o Projeto de Lei nº 7.224/2025 representa um avanço normativo relevante ao reconhecer expressamente a existência da herança digital e propor mecanismos voltados à sua regulamentação, especialmente por meio da instituição do Testamento Digital Simplificado, da figura do administrador digital e da criação de uma plataforma nacional gerida pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses elementos revelam uma tentativa de adaptação do ordenamento jurídico às demandas da sociedade digital, conferindo maior acessibilidade ao planejamento

sucessório e buscando assegurar a efetividade da manifestação de vontade do titular em ambiente virtual.

Entretanto, a pesquisa também demonstrou que a proposta legislativa apresenta limites estruturais que comprometem sua capacidade de suprir integralmente a lacuna normativa existente. Ao adotar um modelo simplificado e de caráter complementar, o projeto não abrange a totalidade das situações jurídicas envolvendo bens digitais, especialmente aquelas que demandam maior complexidade regulatória ou que envolvem conflitos entre direitos patrimoniais e existenciais. Ademais, a manutenção da dependência em relação aos termos de uso das plataformas e a ausência de enfrentamento mais aprofundado acerca da natureza jurídica desses bens evidenciam a persistência de zonas de incerteza no tratamento da matéria.

Nesse sentido, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº 7.224/2025 constitua um passo importante no processo de construção de um marco normativo sobre a herança digital no Brasil, sua efetividade é limitada, não sendo suficiente, por si só, para suprir de maneira plena a lacuna regulatória identificada.

Por fim, destaca-se a necessidade de aprofundamento do debate acadêmico e legislativo sobre o tema, de modo a viabilizar a construção de um regime jurídico mais adequado às especificidades dos bens digitais. Esse esforço mostra-se necessário para garantir maior segurança jurídica e efetividade dos direitos sucessórios no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de; ANDRADE, João Paulo Babini de. Bens digitais e o regime de direito das coisas: uma análise que precede o debate sobre herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S.L.], v. 33, n. 2, p. 281-296, 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2024.02.014. Acesso em: 12 abr. 2026.

AVILA, Márcia Borges da Silva. Herança digital e os desafios na gestão dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 114-125. 2025. Disponível em: https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/8046. Acesso em: 24 abr. 2026.

BALDISSERA, Olívia. **O que é herança digital e como funciona no Brasil**. 2024. Disponível em: https://posdigital.pucpr.br/blog/heranca-digital. Acesso em: 02 abr. 2026.

BOAS, Alexandre Villas. **Herança Digital**: o direito dos herdeiros em monetizar conteúdos existentes e criar novos conteúdos com ia. 2025. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2025. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/54686. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL**. Projeto de Lei nº 1234, de 10 de maio de 2025**. Ementa que descreve o projeto de lei. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 maio

2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2872572&filename=PL%201234/2025. Acesso em: 05 abr. 2026

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. Comarca de Barueri. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 26 abr. 2024. Publicado em 03 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110**. 1ª Vara do Juizado Especial Central. Juíza: Vania de Paula Arantes. Julgado em 19 mar. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224**. Comarca de Guarulhos. 10ª Vara Cível. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Julgado em 27 fev. 2020.

BOMBAÇA, Leonardo Guimarães. A PROTEÇÃO POST MORTEM DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO. **Revista de Artigos Científicos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 13, p. 761-776, jul/dez. 2021. Disponível em: https://share.google/4VDnHPzV6SA9wT8Wq. Acesso em: 18 abr. 2026

DAVID, Júlia Menezes. **Herança digital**: abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros. 2021. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15764. Acesso em: 18 abr. 2026

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 10, n. 11,

p. 2269-2281, 11 nov. 2024. Disponível em: http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i11.16652. Acesso em: 20 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Parte Geral. v.1, 22. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

GHELLERE, Rui. Dados Digitais Pós-morte: o direito à privacidade do falecido frente ao direito sucessório dos herdeiros. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.L.], p. 1-17, 17 dez. 2025. CONSINTER. Disponível em: http://dx.doi.org/10.19135/revista.consinter.00021.02. Acesso em: 24 abr. 2026.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre. Edição do Autor, 2016.

TARTUCE**,** Flávio**. Manual de direito civil:** volume único. 13. ed. São Paulo: Método, 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto a sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). **Herança Digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 63-86.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. Herança Digital no Direito Sucessório Brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias. **Zenodo**, [S.L.], p. 29-45, 18 maio 2025. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.15459856. Acesso em: 18 abr. 2026.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. HERANÇA DIGITAL: a (im) possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.L.], v. 9, n. 5,

p. 2462-2475, 31 maio 2023. Disponível em: http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i5.9996. Acesso em: 20 abr. 2026.

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais. **LexLab Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 1, p. 152-167, jan./abr. 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/391723773_HERANCA_DIGITAL_o_direito_sucessorio_dos_bens_digitais. Acesso em: 20 abr. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. v.5. 21.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: *cybercultura,* redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

CAPÍTULO XVI - ATAQUES CIBERNÉTICOS E PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA DIANTE DOS DESAFIOS REGULATÓRIOS DA DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS

CYBERATTACKS AND PUBLIC HEALTH PROTECTION IN THE FACE OF REGULATORY CHALLENGES POSED BY THE DIGITALIZATION OF MEDICAL SERVICES

Illan Micaías Matos Souza[65]
Rafaela Rocha Ramos[66]
Erika Daniella R O Rabelo[67]

RESUMO: A digitalização dos serviços médicos proporcionou maior eficiência aos processos assistenciais; contudo, o armazenamento de dados sensíveis tornou os sistemas digitais de saúde alvos recorrentes de ataques cibernéticos, comprometendo a continuidade da prestação dos serviços de saúde. A pesquisa analisa os desafios regulatórios decorrentes da implementação da saúde digital no Brasil, com o objetivo de compreender os riscos dos ciberataques aos sistemas digitais e suas implicações para a garantia de direitos fundamentais, especialmente os direitos à saúde e à proteção de dados pessoais. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter descritivo, por meio de revisão bibliográfica e análise legislativa. Conclui-se que, embora existam normas voltadas à tutela do ambiente digital, ainda persiste a necessidade de regulamentações específicas que contemplem as particularidades inerentes aos serviços médicos, em razão de sua essencialidade à continuidade da vida.

Palavras-chave: Ataques cibernéticos. Saúde digital. Proteção de dados pessoais. Serviços de saúde. Desafios regulatórios.

65 Acadêmico do Curso de Direito Unimontes.

66 Acadêmica do Curso de Direito Unimontes.

67 Professora do Curso de Direito Unimontes. Doutoranda.

ABSTRACT: The digitalization of medical services has provided greater efficiency to care processes; however, the storage of sensitive data has made digital health systems recurrent targets of cyberattacks, compromising the continuity of health service delivery. The research analyzes the regulatory challenges arising from the implementation of digital health in Brazil, with the aim of understanding the risks of cyberattacks on digital systems and their implications for the guarantee of fundamental rights, especially the rights to health and the protection of personal data. A qualitative approach was adopted, of a descriptive nature, through bibliographic review and legislative analysis. It is concluded that, although there are rules aimed at the protection of the digital environment, there is still a need for specific regulations that contemplate the particularities inherent to medical services, given their essential nature to the continuity of life.
Keywords: Cyberattacks. Digital health. Protection of personal data. Health services. Regulatory challenges.

INTRODUÇÃO

A ascensão da tecnologia proporcionou inúmeros avanços em diversas áreas da sociedade, na área da saúde a aplicação de sistemas digitais possibilita integração e maior eficiência na prestação de serviços médicos à população. Todavia, a digitalização desse serviço essencial torna dados sensíveis vulneráveis a ataques cibernéticos que podem colocar em risco a qualidade do atendimento médico, a proteção à saúde pública e a vida e integridade dos pacientes. Os incidentes de segurança são uma questão que carece de atenção na área do Direito, tendo em vista que a continuidade dos serviços médicos torna-se cada vez mais dependente de ferramentas digitais.

Sendo assim, a regulamentação dos sistemas digitais em saúde representa um ponto de debate fundamental para a proteção de direitos fundamentais consolidados no ordenamento jurídico e o surgimento

de novos direitos a serem tutelados em decorrência das relações que surgem como consequência do uso das tecnologias digitais.

O problema central que orienta a presente pesquisa pode ser traduzido pela busca em compreender como o Direito pode responder aos riscos produzidos por ataques cibernéticos nos sistemas digitais de saúde, considerando a proteção de dados sensíveis, a continuidade dos serviços médicos e a segurança da saúde pública.

Nessa perspectiva, a pesquisa encontra justificativa na necessidade crescente de inovação legislativa levando em consideração o cenário digital, visto que, apesar da existência de marcos legais como a Lei n. 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e do tratamento constitucional da saúde e da proteção de dados como direitos fundamentais, a tutela dos sistemas de digitais de saúde frente a ataques cibernéticos ainda encontra desafios que carecem de uma análise mais aprofundada.

A relevância científica reside na necessidade de aprofundamento teórico e interdisciplinar sobre a interseção entre Direito, tecnologia e saúde pública, especialmente no contexto da crescente digitalização dos serviços médicos. Trata-se de um campo ainda em consolidação no âmbito jurídico, que demanda a construção de bases normativas mais robustas e adaptáveis aos riscos cibernéticos contemporâneos. Ao analisar a efetividade dos instrumentos legais existentes, bem como sua aplicação prática em sistemas digitais de saúde, o estudo procura contribuir para o avanço do conhecimento jurídico ao propor reflexões críticas sobre lacunas regulatórias, interpretação normativa e possíveis caminhos para o aprimoramento da tutela de dados sensíveis em ambientes altamente tecnológicos.

Sob o ponto de vista social, trata-se de um tema diretamente relacionado à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e da confiança da população nos sistemas de saúde. Ataques cibernéticos em estruturas digitais de saúde podem comprometer diagnósticos, tratamentos e a própria continuidade dos serviços médicos, afetando especialmente grupos mais vulneráveis. Assim, ao discutir mecanismos de prevenção e resposta a esses riscos, o estudo contribui

para o fortalecimento da segurança jurídica e tecnológica, promovendo maior proteção aos pacientes e assegurando a efetividade do direito fundamental à saúde. Além disso, fomenta a conscientização social acerca da importância da proteção de dados pessoais sensíveis, desenvolvendo uma cultura de responsabilidade e segurança no uso de tecnologias na área da saúde.

O estudo da temática tem como objetivo a análise da adequação de instrumentos normativos diante dos riscos relacionados aos ataques cibernéticos em sistemas digitais de saúde e sua efetividade no combate a essa prática, abordando a relevância da proteção a dados sensíveis e da preservação da saúde pública frente aos desafios regulatórios que surgem a partir das inovações trazidas pelas novas tecnologias. Dessa forma, procura-se compreender os direitos à saúde e à proteção de dados como direitos fundamentais que devem ser assegurados aos cidadãos, além de avaliar os perigos trazidos por ataques cibernéticos à preservação da saúde pública e pontuar desafios para uma efetiva regulamentação dos sistemas digitais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo, desenvolvida por meio do estudo de textos legislativos e da análise bibliográfica de artigos, monografias e da doutrina especializada, a partir de uma investigação crítica e interdisciplinar. Busca-se compreender as implicações da aplicação de sistemas digitais e do processo de digitalização de serviços essenciais à população, especialmente na área da saúde, bem como analisar os impactos da evolução tecnológica na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O enfrentamento de ataques cibernéticos envolve medidas de prevenção e análise de riscos. Nesse sentido, torna-se necessário o desenvolvimento de técnicas eficazes para que a utilização de sistemas digitais na área da saúde não comprometa os direitos dos usuários, mas contribua para a melhoria da prestação de serviços médicos no país. O aprimoramento das normas regulatórias mostra-se fundamental para o alcance desse objetivo, constituindo o propósito central deste capítulo.

1. A TUTELA DOS DIREITOS À SAÚDE E À PROTEÇÃO DE DADOS DIANTE DOS SISTEMAS DIGITAIS

Ao tratar das inovações trazidas pelos sistemas digitais de saúde é necessário compreender a dimensão concedida à saúde e à proteção de dados como direitos fundamentais da pessoa humana, dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e na legislação infraconstitucional.

O processo de digitalização dos serviços médicos, apesar de permitir um atendimento especializado e mais eficiente, pode representar riscos ao funcionamento da saúde pública no Brasil devido à ocorrência de ataques cibernéticos, ressaltando a vulnerabilidade dos cidadãos tanto em relação aos seus dados pessoais que correm o risco de serem vazados quanto pelo acesso à saúde que fica impossibilitado devido aos ataques aos sistemas. Dessa forma, torna-se relevante colocar em pauta a observação da tutela desses direitos diante das inovações tecnológicas.

O direito à saúde se diferencia dos demais direitos sociais, pois apresenta uma interdependência em relação a outras garantias fundamentais, primordialmente o direito à vida, representando um núcleo fundamental para assegurar o mínimo existencial para todos os cidadãos, sendo condição essencial para que os indivíduos brasileiros tenham uma vida digna (Sousa; Oliveira, 2024). Além da previsão expressa no artigo 6o da CRFB/88, o direito à saúde está presente em outras disposições do texto constitucional, em especial no artigo 196, o qual estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Brasil, 1988).

Diante do processo de digitalização da saúde, a responsabilidade do Estado em relação à oferta de serviços médicos toma novas dimensões, devendo resguardar não apenas o atendimento, mas também a proteção das informações fornecidas pelos pacientes e

armazenadas nos sistemas informatizados. Como destacam Franco, Soares e Nobre (2025), o setor de saúde utiliza a tecnologia em diferentes frentes com o objetivo de otimizar os serviços prestados, como no gerenciamento de consultas e exames. Nessa perspectiva, os sistemas possuem integrações que geram dados sensíveis, transformando o setor em um alvo para ataques cibernéticos que exploram dados confidenciais com informações médicas.

O Estado é responsável pela criação de políticas públicas que permitam o acesso aos serviços necessários para promover a saúde da população, os quais são regulamentados por normas infraconstitucionais, como a Lei n° 8.080/1990, que estabelece as diretrizes para o funcionamento do Sistema Único de Saúde. No entanto, essas legislações encontram-se ultrapassadas pelo avanço das tecnologias aplicadas no setor (Figueiredo; Varella, 2022). A partir da implementação dos sistemas digitalizados a garantia do direito à saúde cria uma relação de interdependência com a proteção de dados, assim, é fundamental que ambos os direitos sejam analisados de forma conjunta para possibilitar a continuidade do funcionamento da saúde pública sem que os cidadãos fiquem vulneráveis ao vazamento de suas informações pessoais.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 representou um marco relevante no fortalecimento da tutela constitucional da privacidade ao inserir expressamente o direito à proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais da CRFB/1988. Ao acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º, a Constituição passou a reconhecer que a proteção de dados pessoais possui status de direito fundamental autônomo, assegurado a todos, inclusive no ambiente digital. Essa inclusão não apenas amplia o catálogo de direitos fundamentais, mas também reforça sua centralidade no constitucionalismo contemporâneo, marcado pela sociedade da informação e pelo fluxo massivo de dados. Ademais, a emenda atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a matéria, conferindo maior uniformidade normativa e robustecendo a efetividade desse direito no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2022).

Sob essa ótica, o debate acerca da proteção de dados guarda uma relação íntima com aspectos democráticos de controle de privacidade e da atividade governamental, devendo encontrar um ponto de equilíbrio, a fim de que os indivíduos tenham controle sobre os dados coletados (Brito, 2022). No que se refere aos serviços médicos, é de suma importância a transparência na relação entre médico e paciente para permitir que os cidadãos acessem os serviços de saúde pública de maneira eficiente e tenham conhecimento sobre os dados pessoais sensíveis que são armazenados nos sistemas.

Destarte, o tratamento de dados representa um dos principais problemas atuais da seara jurídica, visto que impacta a sociedade de forma direta, seja em relação à proteção das pessoas, à permanência do Estado Democrático de Direito, às liberdades individuais e coletivas ou à segurança jurídica como um todo (Sousa; Oliveira, 2024). A criação de legislações, a princípio com o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) e posteriormente a instituição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018), demonstra uma preocupação crescente do legislador com relação à regulação do ambiente digital. O Marco Civil da Internet, disciplinou diretrizes para garantir liberdade, privacidade e neutralidade das redes, já a LGPD representa um avanço ao estabelecer normas sobre o tratamento de dados (Carvalho Júnior; Rezende, 2024).

A LGPD tem sua aplicabilidade condicionada a interpretações de outras legislações, sejam dispositivos de ordem cível, criminal, consumerista, constitucional, administrativa e regulamentos da área da saúde, buscando a prevenção e reparação de danos decorrentes do tratamento inadequado de dados (Giaimo; Conte; Sombini, 2023). Apesar de não preencher totalmente as lacunas em relação ao tratamento de dados na internet, representa uma inovação ao apresentar como objetivos resguardar direitos fundamentais de liberdade e de privacidade nesse cenário, criando uma autoridade reguladora, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A referida lei classifica os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis, ou seja, informações que, a depender de como são utilizadas, podem ser transformadas em ferramenta de discriminação:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Sendo assim, o tratamento dos dados gerados e armazenados por sistemas digitais de saúde está condicionado ao disposto no artigo 11 e seguintes da LGPD, somente mediante consentimento do titular ou em hipóteses indispensáveis, como cumprimento de obrigação legal, para realização de pesquisas, proteção da vida e tutela da saúde (Brasil, 2018).

Tendo em vista o arcabouço legal tratando dos direitos à saúde e à proteção de dados, nota-se a relevância de sua proteção e a necessidade de uma inovação legislativa que proteja os sistemas digitais de ataques cibernéticos e aplique a devida punição aos responsáveis. O vazamento de dados pessoais sensíveis provocado por esse tipo de incidente de segurança pode acarretar violações à privacidade, à proteção de dados e à propriedade intelectual, colocando os seus titulares em riscos econômicos e também morais, a partir da utilização das informações para ataques à honra dos atingidos (Petry; Rosa; Engelmann, 2025).

A tutela dos direitos sob análise demanda uma interpretação aprofundada do texto constitucional, bem como a adequação das legislações infraconstitucionais, as quais devem manter consonância com as inovações tecnológicas. Busca-se assegurar que os avanços no meio digital resultem em impactos predominantemente positivos em sua aplicação no setor da saúde.

2. AVALIAÇÃO DOS PERIGOS DOS ATAQUES CIBERNÉTICOS NA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Incidentes de segurança como os ataques cibernéticos tornaram-se recorrentes trazendo um alto impacto e riscos à saúde pública. Esse evento compromete ativos digitais e operacionais e, além disso, afetam diretamente direitos fundamentais. Nesse contexto, a segurança digital passou a ser um elemento fundamental para a preservação da saúde pública.

Consoante Petry, Rosa e Engelmann (2025, p. 5), "incidentes de segurança são aqueles que afetam a segurança da informação". Sendo assim, o controle dos sistemas digitais é necessário para evitar que informações pessoais de característica sensível, como as geradas na prestação de serviços médicos, sejam alvos de ciberataques. A partir dos processos de digitalização, direitos fundamentais como direito à privacidade e à proteção de dados deixaram de ser classificados como mera liberdade negativa de proibir a utilização de informações pessoais e passaram a constituir uma liberdade positiva com o poder de controlar os dados, sendo percebido sob a perspectiva do direito à autodeterminação (Figueiredo; Varella, 2022).

A proteção de dados pessoais, especialmente sobre os dados sensíveis que são relacionados à saúde, ganhou centralidade normativa com a LGPD, que estabelece princípios como finalidade, necessidade e segurança, bem como, as regras para tratamento de dados sensíveis e responsabilização de agentes de tratamento, tendo em vista que dados sensíveis exigem maior rigor à sua proteção dada sua capacidade de gerar discriminação e danos relevantes (Brasil, 2018). A privacidade e a confidencialidade dos dados médicos são pilares do sistema de saúde. Os dados que antes eram físicos e restritos — como prontuários, exames e diagnósticos — agora circulam por sistemas digitais, aumentando exponencialmente os riscos de invasões e acessos não autorizados (Martins *et al.*, 2025).

A intensificação do processo de digitalização dos serviços de saúde tem ampliado, de forma significativa, a superfície de exposição

a riscos cibernéticos, tornando o setor particularmente vulnerável a ataques informacionais. Nesse contexto, observa-se que a área da saúde figura entre os principais alvos de cibercriminosos, em razão do elevado valor econômico e estratégico dos dados sensíveis, bem como da criticidade dos serviços prestados à população. Conforme evidenciado por Franco, Soares e Nobre (2025), os ataques cibernéticos no setor produzem impactos que extrapolam a dimensão técnica, alcançando esferas econômicas, sociais e operacionais. Diferentemente de outros setores, nos quais a indisponibilidade de sistemas acarreta, em regra, prejuízos patrimoniais, no campo da saúde tais eventos podem comprometer diagnósticos, interromper tratamentos e afetar diretamente a vida e o bem-estar dos pacientes. Assim, a análise dos perigos cibernéticos deve considerar a centralidade da continuidade dos serviços de saúde como elemento estruturante da proteção à saúde pública.

A proteção de dados e a preservação da privacidade no cenário digital é um dos desafios prioritários para governantes, empresas e usuários, visto que a sofisticação de ataques cibernéticos exige estratégias mais desenvolvidas para garantir segurança e a aplicação adequada aos objetivos. O dinamismo das tecnologias impõe uma adaptação constante, atualizando os sistemas e as práticas à medida que novos desafios surgem (Carvalho Júnior; Rezende, 2024).

Diferente de outras modalidades de crimes, os ataques cibernéticos possuem particularidades como a dificuldade de identificar os responsáveis devido ao anonimato na internet, uso de redes criptografadas e a possibilidade de praticar os ataques de qualquer lugar do mundo, o que torna a apuração extremamente complexa (Morais, 2025). Em decorrência desses entraves para investigação, a responsabilização dos autores dificilmente é efetivada, criando a sensação de impunidade e insegurança para os usuários/pacientes do sistema de saúde.

Ademais, a multiplicidade de vetores de ataque evidencia a complexidade dos riscos envolvidos, os quais incidem diretamente sobre os pilares fundamentais da segurança da informação:

confidencialidade, integridade e disponibilidade. Ataques do tipo *ransomware*, por exemplo, têm o potencial de indisponibilizar bases inteiras de dados clínicos, inviabilizando o acesso a informações essenciais para o atendimento médico. De igual modo, ataques de negação de serviço (DDoS) podem comprometer sistemas críticos, como prontuários eletrônicos e plataformas de agendamento, gerando descontinuidade nos serviços assistenciais. Já os ataques de *phishing* exploram vulnerabilidades humanas, permitindo o acesso indevido a sistemas e a extração de dados sensíveis (Franco; Soares; Nobre, 2025). Nesse cenário, verifica-se que a avaliação dos riscos cibernéticos no setor da saúde não pode se restringir a uma abordagem estritamente tecnológica, devendo incorporar fatores organizacionais, humanos e estruturais, sobretudo em razão da interdependência entre sistemas e da necessidade permanente de acesso à informação em tempo real.

Outrossim, os impactos decorrentes de ataques cibernéticos no setor da saúde revelam-se particularmente expressivos sob as perspectivas econômica, social e jurídica, o que reforça a necessidade de uma abordagem regulatória integrada. O setor de saúde apresenta os maiores custos médios associados a vazamentos de dados, em virtude da sensibilidade das informações e das consequências decorrentes de sua exposição indevida. Além dos prejuízos financeiros e dos danos reputacionais, tais incidentes podem ensejar responsabilização jurídica dos agentes envolvidos, especialmente à luz das normas de proteção de dados pessoais (Brasil, 2018).

Nesse contexto, os incidentes de segurança, incluindo vazamentos de dados e ataques cibernéticos, passam a ter relevância jurídica não apenas sob a ótica técnica, mas sobretudo no campo da responsabilização civil e da tutela de direitos fundamentais. Conforme apontado por Petry, Rosa e Engelmann (2025), a ausência de delimitações conceituais precisas e a generalização do termo "incidente de segurança" podem dificultar a adequada aplicação do Direito, sobretudo no que se refere à identificação do dano e à imputação de responsabilidade. Tal cenário evidencia a necessidade

de aprimoramento interpretativo e normativo, a fim de assegurar maior segurança jurídica nas relações envolvendo dados pessoais.

A cibersegurança tornou-se um dos principais desafios para a implementação da tecnologia na atualidade. Entre os obstáculos enfrentados é possível citar a carência de treinamentos adequados, tornando o fator humano um dos principais vetores de ataques; a falta de investimentos e planejamento no setor; a dificuldade de mensurar os riscos e os impactos dos ataques cibernéticos; e a falta de conscientização sobre a importância da cibersegurança (Franco; Soares; Nobre, 2025).

Tendências legislativas para o enfrentamento dos ataques cibernéticos necessitam de harmonização internacional, dado o caráter transfronteiriço do meio digital, além do fortalecimento da proteção de dados e a evolução das legislações vigentes. A agilidade legislativa e a integração são fundamentais para que o Direito consiga acompanhar a complexidade e a velocidade da evolução das ameaças cibernéticas, garantindo proteção aos direitos dos cidadãos e a integridade do ambiente digital (Morais, 2025).

A ocorrência de falhas de segurança compromete a confiança da população nos sistemas de saúde, elemento essencial para a efetividade das políticas públicas sanitárias. Dessa forma, a avaliação dos perigos dos ataques cibernéticos deve contemplar não apenas a probabilidade de ocorrência desses eventos, mas também a extensão de seus impactos sobre a coletividade, evidenciando a cibersegurança como componente indispensável à garantia do direito fundamental à saúde em um contexto de crescente digitalização.

3. DESAFIOS REGULATÓRIOS E NOVAS PERSPECTIVAS

Por tratar-se de uma questão relativamente nova no cenário da saúde pública no Brasil, os sistemas digitais carecem de regulamentações mais sofisticadas que contemplem todas as questões inerentes ao seu funcionamento e à preservação da relação entre

médico e paciente a partir da proteção aos dados pessoais sensíveis. A tutela responsável dos dados precisa se basear na transparência e no empoderamento dos cidadãos, a fim de assegurar a confiança e um relacionamento equilibrado entre indivíduos e organizações, como as prestadoras de serviços médicos e o próprio Estado (Dias, 2025).

A proteção de dados pessoais no setor da saúde assume contornos jurídicos particularmente sensíveis, uma vez que envolve informações diretamente relacionadas à esfera íntima do indivíduo, integrando o núcleo essencial dos direitos da personalidade. Os dados de saúde merecem tratamento diferenciado e maior rigor normativo, conforme previsto na legislação brasileira de proteção de dados, tendo em vista o potencial lesivo decorrente de sua utilização indevida, podendo ensejar discriminações, estigmatização e violações à dignidade da pessoa humana (Souza; Oliveira, 2024).

A LGPD estabelece um regime jurídico específico para o tratamento dessas informações, impondo aos agentes deveres de cautela reforçados, especialmente quanto à finalidade, necessidade e segurança no tratamento dos dados. No entanto, a efetividade dessas disposições encontra desafios concretos diante da crescente digitalização dos serviços de saúde e da intensificação dos fluxos informacionais, o que amplia significativamente a superfície de risco para incidentes de segurança.

Uma releitura sobre o direito à privacidade na sociedade da informação é necessária para evitar que os indivíduos percam o controle sobre seus dados pessoais, principalmente aqueles que podem provocar qualquer forma de discriminação (Figueiredo; Varella, 2022). É fundamental que os entes federativos se movimentem de forma integrada com a finalidade de postular normas que regulamentem as atividades dos sistemas digitais em saúde para assegurar que o funcionamento dos atendimentos médicos não seja interrompido pelo descumprimento de preceitos constitucionais de proteção de dados provocados por ataques cibernéticos.

A vulnerabilidade estrutural do setor da saúde, caracterizado pela elevada interconectividade de sistemas e pelo intenso

compartilhamento de informações entre múltiplos agentes, potencializa os riscos de violação de dados. Tais ocorrências não apenas comprometem a confidencialidade das informações, mas também podem afetar a continuidade de serviços essenciais, revelando a dimensão coletiva do problema.

O Ministério da Saúde instituiu a estratégia de saúde digital no Brasil (digiSUS), propondo um modelo da chamada e-Saúde, com o objetivo de melhorar a qualidade e ampliar o acesso à saúde através do resgate histórico de conceitos e da inspiração em experiências nacionais e internacionais no setor, as quais buscam agilizar o atendimento e melhorar a gestão de informações (Datasus, 2019). Outrossim, a criação da Secretaria de Informação e Saúde Digital (SEIDIGI) ressalta a busca por uma saúde digital que preza pelo atendimento de qualidade, mas sobretudo pela proteção dos dados dos cidadãos usuários dos serviços médicos.

O Decreto n° 12.560/2025 apresenta disposições acerca da Rede Nacional de Dados em Saúde e sobre o SUS Digital, demonstrando a preocupação em regulamentar os sistemas digitais para resguardar os dados sensíveis e a continuidade da saúde pública:

> Art. 2º O uso compartilhado de dados e as atividades de tratamento de dados pessoais abrangidas por este Decreto deverão:
> I - observar os princípios e os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
> II - ser realizados de forma proporcional, na medida da necessidade para a consecução das finalidades previstas nas leis regulamentadas por este Decreto; e
> III - garantir o pleno exercício dos direitos dos titulares a que se refere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
> § 1º O compartilhamento de dados de que trata este Decreto será precedido de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que conterá, no mínimo:
> I - a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais; e

> II - as medidas, as salvaguardas e os mecanismos de mitigação dos riscos de que trata o inciso I.
> § 2º É vedado o uso secundário dos dados objeto do compartilhamento para finalidades incompatíveis com aquelas originalmente previstas nas leis regulamentadas por este Decreto (Brasil, 2025).

O Direito Digital surgiu como forma de responder ao crescimento das tecnologias digitais e à necessidade de regular as novas formas de interação surgidas com a internet (Carvalho Júnior; Rezende, 2024). Apesar das movimentações em direção à regulamentação e à gestão eficiente dos sistemas digitais essa área ainda encontra desafios para a implementação efetiva desses dispositivos, devendo apresentar propostas que busquem além da responsabilização mediante ataques cibernéticos, também o controle de dados de maneira clara para os usuários através do letramento digital e da transparência nos processos.

No que concerne à digitalização dos serviços médicos, é primordial analisar a realidade desigual dos brasileiros para o acesso aos meios digitais. Focado no objetivo de universalizar o serviço de saúde pública, o processo pode acabar deixando esses grupos desconectados sem acesso a direitos básicos (Bertotti; Blanchet, 2021).

Sob essa perspectiva, o processo de saúde digital deve contemplar as necessidades dos cidadãos incluindo todos nos serviços digitais sem a exclusão dos serviços desconectados da internet para que haja equidade na oferta de saúde à população. Como refletem Carvalho Júnior e Rezende (2024), apesar de as tecnologias serem essenciais, políticas que tenham como objetivo a proteção de dados pessoais sensíveis não serão eficazes se não conscientizarem os usuários. Educar os usuários sobre as práticas corretas de segurança digital é vital para proteção de seus próprios dados cobrando maior conhecimento e governança de suas informações pessoais registradas pelos sistemas de saúde integrados.

Além da relevância de evitar ataques cibernéticos e, consequentemente, o vazamento de dados dos pacientes, é fundamental que as unidades de saúde estejam preparadas para combater e controlar as consequências dos ataques. Estabelecer requisitos de segurança para proteção do ambiente digital, utilizando de *softwares* ou outros recursos tecnológicos, são caminhos que podem ser seguidos para uma utilização mais segura dos mecanismos de saúde digital (Giaimo; Conte; Sombini, 2023).

Do ponto de vista jurídico, a ocorrência de incidentes de segurança impõe a análise de elementos como risco, dano e nexo causal, fundamentais para a configuração da responsabilidade civil. A LGPD, ao adotar uma lógica de responsabilização baseada no risco, exige dos agentes de tratamento a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais. Nesse sentido, a compreensão do risco digital torna-se elemento central para a adequada aplicação do Direito, especialmente em um ambiente marcado por incertezas tecnológicas e assimetrias informacionais.

Paralelamente, a doutrina tem destacado que a proteção de dados na área da saúde deve ser compreendida não apenas como uma obrigação legal, mas também como um imperativo ético e institucional. A implementação de programas de governança em privacidade, aliada à adoção de boas práticas de segurança da informação baseadas nos princípios da confidencialidade, integridade e disponibilidade revela-se essencial para a mitigação de riscos e para a conformidade regulatória (Martins *et al.*, 2025). Contudo, tais medidas somente serão eficazes se acompanhadas de uma cultura organizacional voltada à proteção de dados, envolvendo treinamento contínuo e conscientização dos profissionais.

Ultrapassando a perspectiva legal, é primordial que os serviços médicos contem com profissionais especializados com conhecimento para lidar com dados pessoais sensíveis gerados nos atendimentos. A partir da capacitação dos profissionais de saúde, dos pacientes e dos administradores dos serviços médicos torna-se viável a implementação dos sistemas digitais de saúde de forma que apresentem atendimento

de qualidade, ágil, eficiente e que garanta a segurança dos dados sensíveis.

Diante desse cenário, verifica-se que a tutela dos dados de saúde demanda uma abordagem integrada, que articule aspectos normativos, técnicos e institucionais. A consolidação de um ambiente seguro e juridicamente estável depende não apenas da aplicação da legislação vigente, mas também do desenvolvimento de interpretações jurisprudenciais consistentes e da evolução das práticas regulatórias. Assim, a proteção de dados sensíveis na saúde configura-se como um dos principais desafios contemporâneos do Direito, exigindo respostas compatíveis com a complexidade da sociedade digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digitalização dos serviços de saúde representa um avanço significativo para a modernização da prestação médica no Brasil, proporcionando maior integração de informações, agilidade nos atendimentos realizados e ampliação do acesso da população aos serviços essenciais. Entende-se que os benefícios decorrentes da utilização de sistemas digitais também evidenciam novos riscos relacionados à proteção de dados pessoais sensíveis e à vulnerabilidade das estruturas de saúde diante de ataques cibernéticos.

Ao longo do estudo, constatou-se que o direito à saúde e o direito à proteção de dados encontram-se diretamente interligados no contexto da saúde digital, especialmente diante da crescente dependência tecnológica dos serviços médicos. A ocorrência de incidentes de segurança pode comprometer não apenas a privacidade dos pacientes, mas também a continuidade do atendimento, afetando a própria efetividade das políticas públicas de saúde.

Verificou-se no estudo que o ordenamento jurídico brasileiro avançou na tutela desses direitos, sobretudo com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados e as recentes regulamentações voltadas à saúde digital. Entretanto, permanecem desafios relacionados à

efetiva implementação de medidas de segurança, à responsabilização em casos de vazamento de dados e à adaptação normativa frente à rápida evolução tecnológica.

Nesse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas de cibersegurança, aliado à adoção de mecanismos técnicos e institucionais capazes de prevenir ataques e garantir maior proteção aos dados sensíveis tratados pelos sistemas de saúde. Além disso, a conscientização dos usuários e a capacitação dos profissionais envolvidos revelam-se medidas essenciais para a construção de uma cultura de proteção de dados e segurança digital.

Dessa forma, conclui-se que a proteção dos sistemas digitais de saúde deve ser compreendida como elemento indispensável à garantia dos direitos fundamentais, exigindo atuação integrada entre Estado, instituições de saúde e sociedade. Somente por meio de uma regulamentação eficiente, associada à prevenção de riscos e ao fortalecimento da governança digital, será possível assegurar uma saúde pública tecnologicamente eficiente, segura e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da privacidade e do acesso universal à saúde.

REFERÊNCIAS

BERTOTTI, Barbara Mendonça; BLANCHET, Luiz Alberto. Perspectivas e desafios à implementação de Saúde Digital no Sistema Único de Saúde. ***International Journal of Digital Law***, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 93-111, set./dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 12.560, de 23 de julho de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12560.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRITO, Lorena Esquivel de. Tutela jurídica dos dados pessoais: uma relação com os direitos de personalidade. In: REQUIÃO, Maurício. **Proteção de dados pessoais:** novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 105-122.

CARVALHO JÚNIOR, Paulo César de; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. DIREITO DIGITAL E SUAS APLICAÇÕES: A VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE, A PROTEÇÃO DE DADOS E MEDIDAS DE SOLUÇÃO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 3720–3733, 2024

DATASUS. Saúde Digital. **Ministério da Saúde**, Brasília, DF, 26 ago. 2019. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br/saude-digital/. Acesso em: 12 abr. 2026.

DIAS, Fabiana. Riscos e vulnerabilidades à proteção de dados pessoais em um contexto de digitalização dos serviços de saúde. In: CARVALHO, Mariana Martins de; BANDEIRA, Olívia; MURTINHO, Rodrigo. **Proteção de dados pessoais nos serviços de saúde digital** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Edições Livres, 2025. p. 230-249.

FIGUEIREDO, Virna de Barros Nunes; VARELLA, Marcelo Dias. Dimensões da privacidade das informações em saúde no Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 17, n. 47, 2022.

FRANCO, Muriel Figueredo; SOARES, Laura Rodrigues; NOBRE, Jéferson Campos. Saúde sob ataque: Da avaliação de riscos ao desenvolvimento de estratégias de investimentos em cibersegurança na área da saúde. **XXV Simpósio Brasileiro de Computação Aplicada à Saúde (SBCAS 2025)**, v. 36, p. 1-44, 2025.

GIAIMO, Thays de Mello; CONTE, Christiany Pegorari; SOMBINI, Vitor Falcão. Desafios na implementação da lei geral de proteção de dados na área da saúde. **Ciência na Sociedade: Revista Científica do Instituto Nikola Tesla**, v. 1, n. 1, 2023.

MARTINS, Felipe Gabriel Silva et al. Segurança em sistemas de saúde conectados: análise dos riscos e das boas práticas de proteção de dados sensíveis. **Revista Foco**, v. 18, n. 11, 2025.

MORAIS, Maria Luiza Sampaio. **A evolução dos crimes cibernéticos**: desafios da investigação digital e a adaptação da legislação frente ao avanço tecnológico. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

PETRY, Gabriel Cemin; ROSA, Karin Regina Rick; ENGELMANN, Wilson. INCIDENTES DE SEGURANÇA, VAZAMENTO DE DADOS E ATAQUES CIBERNÉTICOS: POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA APLICAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DAS DECISÕES DO STJ NO RESP 2.147.374/SP E ARESP 2.130.619/SP. **Revista Direito Mackenzie**, v. 19, n. 3, 2025.

SOUSA, Vanielly Lino de; OLIVEIRA, Rômulo de Morais e. Os impactos da lei geral de proteção de dados (LGPD) no sistema de saúde brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141129, 2024.

CAPÍTULO XVII - CRIMES CIBERNÉTICOS: ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DAS LEIS REFERENTES AOS CRIMES VIRTUAIS

CYBERCRIMES: AN ANALYSIS OF THE APPLICATION OF LAWS RELATED TO VIRTUAL CRIMES

Matheus Evaristo Lima[68]

Janaína Silveira Castro Bickel[69]

RESUMO: Crimes cibernéticos referem-se a qualquer atividade ou pratica ilícita na rede, sendo que esses atos podem envolver roubo de dados, falsidade ideológica, acesso a informações confidencias e tantos outros. Ao longo da evolução humana, a globalização tem sido marcada pelo avanço da tecnologia, que possibilita a constante circulação de informações, influenciando a vida de milhares de pessoas. Nos dias atuais, a maioria das relações sociais é praticada pelos meios digitais, desde encontros, reuniões e negócios jurídicos. Esse cenário também acaba por facilitar o surgimento de crimes virtuais. Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca dos crimes cibernéticos, fazendo uma análise da aplicação das leis referente a esses delitos e os desafios ainda existentes. A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como pesquisa bibliográfica, isto porque deve a pesquisa bibliográfica compreender o levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros,

68 Graduado em Direito pela Funorte. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2294690285355486.

69 Doutorado em andamento UNB- PPGPS. Doutorado em andamento PPGDS-UNIMONTES. Mestrado em Direito pela Faculdade de Guanambi (2019). Pós-Graduação em Direito Penal pela UBA (2022), Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal pela UGF (2009), Pós-Graduação em Pisco Pedagogia Clínica e Institucional pelo ISEIB (2008), Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior ISEIB (2008) Graduação em Direito - Faculdades Santo Agostinho (2007). Atualmente é professora do Centro Universitário Funorte, da Universidade Estadual de Montes Claros UNIMONTES e da Escola Técnica da Funorte. Membro dos projetos de extensão da Fundação Sara e do Hospital Dilson Godinho. Membro da Comissão da Mulher da OAB- Montes Claros. ORCID: https://orcid.org/0009-0003-9697-217X. Lattes*:* http://lattes.cnpq.br/6275883511300449.

artigos, com objetivo de reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir do tema, sendo que esta opção se justifica porque o método escolhido permite a elaboração detalhada do tema selecionado. Buscar-se-á identificar e achar soluções adequadas para o combate a crimes virtuais, destacando as leis que punem tais crimes cometidos. Apontar-se-á, inclusive, que, não obstante terem sido promulgadas importantes leis voltadas ao combate de crimes virtuais, estas legislações ainda se mostram insuficientes para a afastar a realidade desses delitos, visto que continuam a ocorrer de forma acentuada.
Palavras-chave: Crimes cibernéticos. Impunidade. *Internet*.

ABSTRACT: Cyber crimes refer to any illegal activity or practice on the network, and these acts can involve data theft, misrepresentation, access to confidential information and many others. Throughout human evolution, globalization has been marked by the advancement of technology, which enables the constant circulation of information, influencing the lives of thousands of people. Nowadays, most social relationships are practiced by digital media, from meetings, meetings and legal business. This scenario also ends up facilitating the emergence of cyber crimes. From this perspective, the present work aims to discuss cyber crimes, analyzing the application of laws related to these crimes and the challenges that still exist. The research to be carried out in this work can be classified as bibliographical research, because the bibliographic research must comprise the survey of all the bibliography already published in the form of books, articles, in order to gather the information and data that will serve as a basis for the construction of the proposed investigation based on the theme, and this option is justified because the chosen method allows for the detailed elaboration of the selected theme. It will seek to identify and find adequate solutions to combat virtual crimes, highlighting the laws that punish such crimes. It will also be pointed out that, despite the enactment of important laws aimed at combating virtual crimes,

these legislations are still insufficient to ward off the reality of these crimes, as they continue to occur in an accentuated manner.
Keywords: Cyber crimes. Impunity. Internet.

INTRODUÇÃO

Reconhece-se que há dificuldade no combate aos crimes virtuais, o que decorre de variados fatores. Dentre eles, podem ser mencionadas a constante capacidade de inovação dos criminosos em relação a esses delitos e a utilização de novas formas para evitar a identificação pelos órgãos de persecução penal.

As leis já dispostas no ordenamento jurídico auxiliam no combate aos crimes cibernéticos, mas não se mostram suficientes. Além disso, muitos delitos decorrem do desconhecimento das vítimas acerca de cuidados básicos na utilização da internet.

O presente trabalho propõe uma abordagem acerca das dificuldades no combate aos crimes virtuais na internet, tomando como base a legislação brasileira. O estudo será realizado por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, incluindo consultas em livros e materiais disponíveis na internet, buscando-se, assim, a compreensão da temática tratada.

A relevância da discussão decorre do expressivo crescimento dos crimes virtuais, fenômeno que se revela prejudicial à sociedade. A criminalidade avança em ritmo mais acelerado do que a legislação, ao passo que as técnicas utilizadas para a identificação dos autores dos delitos ainda não se mostram plenamente eficazes.

O trabalho justifica-se pela importância de compreender as dificuldades existentes na repressão aos crimes cibernéticos, considerando que grande parte dos delitos virtuais permanece sem solução.

Para o alcance do objetivo proposto, discorrer-se-á acerca de variados aspectos relacionados ao tema. Inicialmente, serão abordados aspectos introdutórios referentes à aplicação da lei penal.

Outrossim, destaca-se que a dificuldade de identificação do agente responsável pelo crime configura fator primordial para o aumento desses delitos. Nesse sentido, mostra-se necessário compreender a legislação brasileira aplicável aos crimes virtuais, bem como os impactos dessas condutas na sociedade.

Mostra-se importante, ainda, destacar as dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento dos crimes virtuais, trazendo dados atuais e relevantes para a sociedade, com ênfase na impunidade desses atos, fator que contribui para o crescimento contínuo dos delitos cibernéticos e para sua consolidação como uma realidade permanente.

A análise da temática passa, necessariamente, pela compreensão da classificação dos crimes cibernéticos. Além disso, serão analisadas as limitações existentes no sistema de justiça brasileiro diante de um cenário cada vez mais tecnológico.

Destaca-se que, para o desenvolvimento do presente artigo, será adotado o método dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica, com enfoque nos entendimentos constitucionais, legais, teóricos e jurisprudenciais acerca da matéria.

1 ANÁLISE INTRODUTÓRIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

O direito penal pode ser definido em sentido formal e social. No primeiro caso, consiste em um conjunto de normas e princípios que regula a aplicação de penas quando o agente realiza uma conduta que afasta a tranquilidade social (Bitencourt, 2018). Assim, o Estado o qual detém para si o poder punitivo, proíbe determinadas condutas comissivas ou omissivas que possam causar danos aos bens jurídicos protegidos por ele, prevendo sanções nas hipóteses de violação à norma (Bitencourt, 2018).

Já no que se refere à definição do direito penal em sentido social, conforme mencionam Azevedo e Salim (2018), tal ramo da ciência

jurídica funciona como forma de controle social aplicado pelo Estado. Entretanto, esse controle deve ocorrer de forma minimalista, ou seja, pautado pela mínima intervenção da matéria penal, a qual ocorre apenas quando não for possível ou insuficiente a sanção aplicada por outras formas de controle.

Diante disso, Capez (2018, p. 56) conceitua o direito penal como:

> O segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções.

Ademais, salienta-se que o direito penal é o ramo do direito que deve ser invocado em último caso, quando a lesão ao bem jurídico tutelado sai da esfera individual e reflete com proporções relevantes na coletividade, resultando em impossibilidade de que outras matérias do direito consigam reparar de forma satisfatória e suficiente esse desvio criminoso (Bitencourt, 2018).

Seguindo esse mesmo entendimento, Mirabete (2014, p. 104) manifesta que o direito penal "só deve agir de forma a aplicar penas aos casos que constituam o único meio de proteção suficiente da ordem social frente aos ataques relevantes."

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico, no que refere à aplicação de sanções criminais, deve ter incidência excepcional, intervindo apenas a casos em que, de fato, houve afronta danosa ou ameaça nociva a um bem jurídico que possua uma relevância social.

Outra questão a ser pontuada é no que se refere às funções do direito penal, visto que, na concepção de Masson (2017), o direito penal possui funções como a de proteção aos bens jurídicos e a função ético-social.

Na esteira do entendimento apresentado por Azevedo e Salim (2018), a função de proteção aos bens jurídicos consiste na tutela daqueles que são considerados como mais importantes e essenciais aos indivíduos e à coletividade.

Deste modo, somente os bens mais importantes serão tidos como bens jurídicos penais, em detrimento ao caráter fragmentário e subsidiário que baseia o sistema penal. Destaca-se que a doutrina majoritária entende que essa é a principal função do direito penal (Masson, 2017).

Em relação à segunda função, diferentemente ao que ocorre no caso acima, em que a proteção se faz pela intimidação, pelo temor às sanções aos possíveis infratores, essa função busca primeiramente a compressão da coletividade em detrimento ao respeito a normas, ou seja, haverá o cumprimento da norma, em razão da fidelidade que o cidadão tem perante Estado, fazendo com que se tenha uma sociedade que respeite os bens jurídicos de maiores relevâncias (Capez, 2018).

Ainda conforme Capez (2018, p. 61), a função ético-social representa:

> [...] um compromisso de lealdade entre o Estado e o cidadão, pelo qual as regras são cumpridas não apenas mediante coerção, mas pelo compromisso ético-social que se estabelece, mediante a vigência de valores como o respeito à vida alheia, à saúde, à liberdade, à propriedade etc.

Sustenta-se ainda que o direito penal afigura-se "[...] como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica" (Prado, 2018, p. 38).

Essa coação estatal encontra limitações nos princípios constitucionais fundamentais ou princípios penais propriamente ditos, que são de garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal

e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988, em seu artigo 5º (Azevedo; Salim, 2018).

Quanto aos princípios penais, Prado (2018, p.76) diz:

> Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias -, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de direito.

Destarte, tratando-se de princípios penais há de se mencionar entre ele o princípio da intervenção mínima, no qual descreve que o direito penal "[...] só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade" (Greco, 2017, p. 127).

Sob essa perspectiva, a intervenção da lei penal só poderá ser aplicada quando ocorrer, de fato, um ato delituoso que afete a paz e o convívio social, ou seja, conduta que tenha um mínimo de lesividade individual ou pública (Prado, 2018).

Bitencourt (2018) descreve que o princípio em estudo, também conhecido como *ultima ratio*, se traduz na aplicação da lei penal apenas quando não houver outra forma de proteção ao bem jurídico tutelado, ou se outras formas de penalidade e de controle social forem ineficientes para assegurar a proteção, pois, uma vez possível aplicar medidas de outros ramos do direito, como exemplo sanções e penalidades de natureza civis ou administrativas ao sujeito ativo do delito, essas deverão ser utilizadas.

Isso se faz necessário, pois "o uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica negativa" (Prado, 2018, p. 86).

Endossando esse entendimento, Nucci (2017, p. 143) consigna que:

> Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública.

Portanto, o princípio da intervenção mínima possui como destinatário originário o legislador, que, ao incriminar certos comportamentos, deve ter cautela para que os tipos penais não tragam ameaças ou danos consideráveis à pessoa ou à coletividade, devendo ser reservada à lei penal apenas lesões a bens jurídicos relevantes, quando outros ramos do direito são insuficientes para tutelá-los (Capez, 2018).

Ainda em relação à destinação do princípio da intervenção mínima, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 104) afiançam que "[...] serve para inspirar o legislador a buscar na realidade fática o substancial dever ser para tornar efetiva a tutela dos bens e interesses considerados relevantes quando dos movimentos de criminalização, descriminalização e despenalização."

Outro importante princípio também a ser destacado é o da ofensividade, igualmente denominado lesividade, o qual possui objetivos similares com princípio da intervenção mínima, pois busca limitar de forma demasiada o poder punitivo estatal. Portanto, para que haja uma intervenção penal na vida dos cidadãos, só se justificará se houver realmente um dano ou perigo real ao bem jurídico tutelado, de modo que afete de forma relevante a harmonia social (Bitencourt, 2018).

Nucci (2017, p. 145), porém, pondera que o princípio da ofensividade se pauta pela criminalização apenas de condutas que afetem de forma relevante e grave os bens jurídicos tutelados, fazendo

com que o estado não intervenha de forma excessiva no cotidiano social "buscando puni-lo por fatos nitidamente irrelevantes aos olhos da imensa maioria da sociedade. Não se trataria de um direito penal típico do Estado Democrático de Direito, mas de um Estado totalitário e intervencionista."

Dessa forma, "a atuação repressivo-penal pressupõe que haja um efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, isto é, o surgimento de, pelo menos, um real perigo ao bem jurídico" (Capez, 2018, p. 82). Assim sendo, a função principal da ofensividade é a de limitar a pretensão punitiva pertencente ao estado, de forma que não pode haver proibição penal sem um conteúdo ofensivo a bens jurídicos.

É imprescindível também citar o princípio da proporcionalidade, o qual Cunha (2016, p. 100) explana que se traduz em um "desdobramento lógico do mandamento da individualização da pena". Para que a sanção penal cumpra a sua função, deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado, sem desconsiderar as condições pessoais do agente".

Destaca-se que esse princípio possui previsão antes mesmo da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), pois a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já tinha de forma expressa, em seu texto, no artigo 15, a exigência da proporcionalidade entre a conduta praticada pelo infrator e a sanção a ser aplicada (Bitencourt, 2018).

Além disso, Prado (2018, p. 89) acentua que:

> Considerando-se as três vertentes ou subprincípios da proporcionalidade lato sensu (adequação ou idoneidade; necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito), pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais,

> e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens.

Deste modo, no tocante à aplicação da sanção penal, o magistrado deve ter a todo momento atenção ao caso concreto, pois se a conduta praticada pelo agente, mesmo que típica, não enseja dano relevante, seja em relação ao desvalor da ação ou do resultado, não se faz necessária a aplicação da sanção penal, devido à desproporcionalidade que se tem entre a conduta ínfima realizada e os danos que uma reprimenda estatal pode causar a uma pessoa.

Sintetizando o princípio em exame, Jesus (2011, p. 54) tangência que o princípio da proporcionalidade "determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena".

Nesse viés, como já mencionado, a proporcionalidade deve nortear a aplicação da sanção penal frente à conduta ilícita realizada, para que, assim, a pena não seja desproporcional ao delito cometido, assegurando que não ocorram injustiças.

Diante do exposto, foi possível compreender que o direito penal se trata de um ramo da ciência jurídica cuja intervenção opera apenas quando outros ramos do direito não podem atuar ou são insuficientes em seus mecanismos de tutela dos bens jurídicos.

2 CRIMES VIRTUAIS E SUA INCIDÊNCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

É inegável que a chegada da Internet impactou diretamente a maneira como ocorrem as relações no mundo moderno, por essa razão surgiram diversas implicações na esfera do Direito. Então nasce a necessidade de se criar um instrumento legislativo, no ordenamento jurídico brasileiro, próprio para regular os conflitos ocorridos no âmbito digital.

Existe certa facilidade nas invasões à segurança de internet, diariamente é possível se deparar com problemas causados por diversos tipos de fraudes em sistemas como de empresas, bancos e órgãos públicos. Observa-se que existe uma significativa dificuldade para o ordenamento jurídico fazer a resolução desses conflitos por causa da grande proporção que a internet tornou pelo mundo, o que resulta em alterações que não foram acompanhadas de forma devida pela legislação do país. A legislação existe, mas o controle das autoridades não tem tanta eficiência quanto parece ter.

Na falta de legislações específicas para tais crimes, os tribunais do país encaram e punem internautas que fazem uso da internet como instrumento para prática de crimes. A maior parte dos magistrados entende que aproximadamente 95% dos delitos cometidos de forma eletrônica já possuem tipificação no Código Penal, por destacar crimes comuns como prática partindo da internet (Salles, 2022).

A internet não é um cenário novo de atuação, mas apenas um novo caminho para a realização de delitos já praticados na sociedade, fazendo com que as leis vigentes sejam adaptadas para tais crimes, sendo que é isso que a justiça vem fazendo, adaptando vários dispositivos do Código Penal no combate a crimes digitais.

O STJ vem negando habeas-corpus a acusados e condenados com diversos crimes, como o *hacker* Otavio Oliveira Bandetini, condenado a 10 anos e 11 meses de reclusão por retirar irregularmente cerca de R$ 2 milhões de contas bancárias de terceiros via internet (Folha De São Paulo, 2006).

Um dos primeiros registros de crimes cometidos foi o de descobrir senhas alheias, como descreve Jesus (2016, p. 24), podendo-se ainda mencionar que se tem notícias do delito de *phishingscam* bancário em 1993.

Os delitos mais comuns cometidos na internet já relacionavam como crimes desde antes da rede mundial de computadores, como crimes de Calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal, Difamação previsto no artigo 139 do Código Penal, Injúria previsto no artigo 140

do Código Penal, Ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, Falsa Identidade previsto no artigo 307 do Código Penal (Estefam, 2018).

O Brasil não possuía a definição específica de um crime de violação ou invasão de sistema ou dispositivos digitais até o ano de 2012, havia somente determinações difundidas sobre crimes cibernéticos na lei de interceptações, além de alguns crimes praticados por funcionários públicos contra a própria administração pública, além da possibilidade de furto e estelionatos por meio eletrônicos.

Com os vazamentos indevidos de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, observa-se que a comunidade passou a ter maior conhecimento dos danos causados pelos delitos, tanto para a vítima quanto para a sociedade em geral. O reconhecimento da insuficiência de aplicação contra tais delitos.

A partir de então, legislações específicas foram sancionadas em 2012, alterando o Código Penal e instituindo pena para crimes cometidos no âmbito digital. Promulgou-se a Lei de 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que caracteriza atos como invadir computadores, roubar senhas, violar dados de usuário e divulgar informações privadas.

Ademais, a Lei 12.965/2014 foi sancionada em 2014, conhecida como Marcos Civil da Internet, responsável por regular os direitos e deveres dos internautas, protegendo assim os dados pessoais e a privacidade dos usuários.

Contudo, desde então os criminosos foram se especializando para cometerem assim mais delitos, se escondendo na insegurança dos sistemas informáticos, de modo que tais condutas têm levado ao entendimento de que os criminosos perceberam que os crimes cibernéticos têm menos riscos do que os crimes comuns.

No período de 2019, antes da pandemia, o Brasil era o terceiro país no ranking dos que mais sofrem ataques cibernéticos, permanecendo atrás dos Estados Unidos e China, de acordo com relatório da Global divulgado pela *Symantec*. Porém, um ano depois, em 2020, os delitos cresceram bastante, de acordo com a *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, empresa que investiga incidentes de segurança

cibernética, e o país sofreu cerca de 3,4 bilhões de tentativas de ataques de janeiro a setembro de 2020 (Salles, 2022).

Com a pandemia, diversos problemas foram estabelecidos, seja na economia, política, culturais e estruturais e até na área da saúde. Com as medidas de isolamento social e com parte da população em casa, as pessoas passam mais tempo conectadas, seja estudando, trabalhando, ou qualquer outro meio de conectividade. Assim, com o aumento do uso, os delitos aumentam, de modo que pessoas com pouco entendimento na internet acabam se tornando vítimas com maior facilidade (Salles, 2022).

Segundo o G1 (2020), há registrado um total de 156.692 crimes cometidos no âmbito virtual, o que representa o maior número da série histórica desde que o levantamento começou em 2014. Esses dados são dirigidos pela Central Nacional de Denúncias de Cibernéticos, com parceria da ONG *Safernet* Brasil com o Ministério Público Federal (MPF).

Para a Associação Brasileira de Internet das Coisas, o grande potencial de lucro estimula as organizações criminosas a cometerem um alto nível de delitos, visto que há brechas de segurança utilizando técnicas avançadas que exploram o comportamento humano, de modo que tais pontos são cruciais para o avanço desses delitos no país. Tais ataques são impulsionados por um ecossistema de serviços criminosos, atuando como um cartel de fraudes digitais com o intuito principal o lucro ilícito.

Atualmente, o número de delitos no Brasil chega a 54 (cinquenta e quatro) a cada minuto, segundo a multinacional *Symantec,* que é uma empresa responsável pela segurança da internet.

3 OS DESAFIOS ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS

A legislação brasileira tem certa dificuldade em acompanhar as evoluções tecnológicas. Por certo surgem novos delitos no dia a dia, fazendo com que o legislador não seja capaz de seguir com constância

essa evolução. No Brasil, a resolução de conflitos no âmbito jurídico se dá no material penal, utilizando tratados internacionais, a CRFB/1988 e o Código de Processo Penal.

De acordo com Kunrath (2017, p. 57), tem-se que:

> Decorrência do princípio da legalidade ou da anterioridade da lei penal, a insuficiência ou a ausência da norma penal reduz os crimes digitais limitando a função punitiva estatal, influenciando na sensação de insegurança e impunidade, trazendo repercussão negativa para a sociedade brasileira.

Leis específicas foram estabelecidas para diminuir os delitos que atingem o âmbito virtual, sendo que o Brasil tem promulgado leis como a nº 12.735/2012 (Lei Azeredo), cujo objetivo era definir crimes cibernéticos, seja eles o de hackear o computador de alguém, derrubar sites, repassar pornografia infantil, definir vírus, dentre outros (Brasil, 2012).

A Lei nº 12.373/2012 (Lei Carolina Dieckmman) também foi outro marco, e ficou conhecida pelo incidente envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, a qual teve sua intimidade vazada devido a fotos nua. Na ocasião, *hackers* invadiram seus arquivos de modo inapropriado. Assim, a mencionada lei volta-se para crimes virtuais e delitos informáticos, e discorre sobre o uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos (Silva, 2017).

E a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria (Cassanti, 2014).

Pode-se afirmar que a legislação alcançou um avanço significativo na área, mas ainda não é o bastante, quando se trata da punibilidade e

regularidade dos crimes informáticos, que, mesmo com tais legislações o número de delitos continua a crescer numa proporção preocupante.

Segundo a empresa Varonis (2021), o Relatório de Risco de Dados atestou que a cada 4 de 10 empresas possuem mais de 1000 arquivos confidenciais abertos a todos funcionários, além de que 44% das indústrias possuem cerca de mil contas ativas com usuários fantasmas habilitados. Há ainda dados de que 4 em 10 estruturas têm cerca de mil arquivos confidenciais abertos para todos os funcionários, de modo que mais da metade das empresas possui 500 contas com senhas que não são atualizadas.

Estes são apenas alguns dados de 2021 apresentados pela *Manufacturing Data Risk Report*, em pesquisa produzida com base em uma amostra aleatória de relatórios de avaliação de riscos de 50 indústrias globais, a partir de um total de 4 bilhões de arquivos. E o resultado revela que cerca de 6 milhões de documentos on-line estão abertos para todos os funcionários, ou seja, em situação de risco para vazamentos e outros crimes virtuais. Para grandes empresas, esse número dobra. O estudo aponta que em organizações com mais de 1.500 trabalhadores, os funcionários podem acessar mais de 12 milhões de arquivos. Um em cada dez arquivos abertos para todos na empresa são confidenciais.

Em média, os grupos industriais pesquisados possuem mais de 27 mil arquivos confidenciais com acesso irrestrito aos colaboradores. Esses documentos incluem dados de propriedade intelectual, informações pessoais de funcionários, registros de manufatura, cadeia de suprimentos, desenvolvimento de produtos, planos de marketing, planejamento financeiro, segredos de venda, planos de negócios e uma série de outros elementos comprometedores (Febraban, 2024).

No Brasil, houve aumento de 493% de crimes de vazamentos de dados cibernéticos, de acordo com pesquisa do MIT (*Massachusetts Instituteof Technology*), que apontou mais de 205 milhões de dados de brasileiros vazados de forma criminosa, em 2019. As empresas não ficaram de fora do cibercrime: 40 milhões de organizações tiveram

vazados seu CNPJ, razão social, nome fantasia e data de constituição (Febraban, 2024).

Assim, verifica-se que, não obstante terem sido promulgadas importantes leis voltadas ao combate de crimes virtuais, estas legislações ainda se mostram insuficientes para a afastar a realidade desses delitos, visto que continuam a ocorrer de forma acentuada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando dispõe sobre os direitos fundamentais, assevera que são invioláveis a intimidade, o sigilo das correspondências, o sigilo dos dados e das comunicações telefônicas. Da mesma forma, tutela o patrimônio material e moral do indivíduo.

A internet trouxe muitas informações e diversidades de comunicação e relação com outras pessoas, com isso têm surgido variados desafios para o ordenamento jurídico, que demanda punições e soluções rápidas para a reparação de danos. Pode-se observar que o cenário tecnológico atual tem sido responsável pelo intenso trânsito de informações pessoais dos usuários nos mais variados meios de comunicação, o que também tem favorecido a prática de crimes.

Verifica-se que, com a evolução tecnológica, tem sido comum a prática de crimes através dos meios digitais, de modo que a internet tem se afigurado como um instrumento de violação de direitos. Assim, o surgimento de novas tecnologias possibilitou uma disseminação de dados, sendo que, por vezes, as informações armazenadas ou expostas acabam sendo utilizadas como mecanismos para se atingir direitos da personalidade dos seus titulares, por meio de condutas vedadas penalmente.

O que se verifica é que o Código Penal e algumas leis especiais, apesar de terem inserido alguns delitos que são praticados por meios virtuais, não têm sido suficientes para acompanhar a inovação criminosa no âmbito digital.

Nesse sentido, é necessário que o Estado, por meio do poder legislativo, passe a regular todas as condutas vedadas, passíveis de serem praticadas no meio virtual, com vistas a impedir o crescimento desses tipos de delitos, de modo a proteger os direitos que podem ser lesados através dessas formas de interação virtual.

Além disso, mostra-se também importante que haja uma conscientização da sociedade a respeito de medidas de segurança a serem adotadas quando da utilização de instrumentos tecnológicos, a fim de evitar, dessa forma, variados delitos praticados no meio digital.

REFERÊNCIAS

ABINC. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET DAS COISAS**, 2026. Disponível em: https://abinc.org.br/afinal-o-que-e-iot/. Acesso em: 26 mai. 2026.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito penal**: parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei n° 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm#art2>. Acesso em: 12 mai. 2026

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. eBook Kindle. por Brasport. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120) 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

DATA CENTER DYNAMICS. ***OEA e Symantec apresentam relatório sobre cibersegurança na América Latina***. 2014. Disponível em:<www.datacenterdynamics.com.br/focus/archive/2014/06/oea-esymantec-apresentamrelatorio-sobre-cibersegurança-na-america-latina>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FEBRABAN. **Padronização guia de boas práticas de segurança da informação**, 2024. https://cmsarquivos.febraban.org.br/. Acesso em: 14 mai. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. **Crimes cibernéticos**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 26 de abril de 2006., https://www.folha.uol.com.br/ . Acesso em: 14 mai. 2026.

G1. **Número de denúncias de crimes cometidos pela internet mais que dobra em 2020**. S. l., 9 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml. Acesso em: 14 mai. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

IBOG. José Walber Borges Pinheiro. **Como o trabalho da Perícia Criminal atua na resolução dos *Cybercrimes***. Disponível em: https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/cybercrime/ Acesso em: 14 mai. 2026.

JESUS, Damásio Evangelista de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KUNRATH, Josefa Cristina. **A expansão da criminalidade no ciberespaço**. Salvador. UFBA, 2017.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais**: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade. Disponível em:< https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia- da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/>. Acesso em: 03 abr. 2026.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SALLES, Gabriel Felipe Ribeiro Henderson. **O Direito Digital e a Punibilidade dos Crimes Cibernéticos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Rio de Janeiro, 2022.

SILVA, Leonardo Werner. Folha de São Paulo. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA.** Acesso em: 30 abr. 2026.

VARONIS. ***Manufacturing Data Risk Report:*** *analyzing industry-specific threats, trends, and solutions.* Nova York: Varonis, 2021.

VARONIS. **SaaS Risk Report**: Varonis, 2021. Disponível em: varonis.com. Acesso em: 26 mai. 2026.

CAPÍTULO XVIII - PARTICIPAÇÃO POPULAR E TECNOLOGIAS DIGITAIS NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB): DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

POPULAR PARTICIPATION AND DIGITAL TECHNOLOGIES IN URBAN LAND REGULARIZATION (REURB): CHALLENGES FOR DEMOCRACY AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Victor Emanuel Barbosa Fonseca[70]

Manuela Farias Murta Dutra[71]

Hélen Cristiany Pimenta Oliveira[72]

RESUMO: O capítulo analisa a relação intrínseca entre a promoção da participação popular no processo de regularização fundiária urbana e as novas tecnologias digitais, atentando-se para o potencial benéfico de viabilização da participação cidadã, amplamente garantida nos dispositivos legislativos brasileiros, por meio dos mecanismos tecnológicos, ressaltando também seus desafios persistentes de implementação no território nacional. O objetivo consiste em examinar como as tecnologias de informação e comunicação podem fortalecer o desenvolvimento do espaço citadino, a partir do fomento ao engajamento popular na construção de um espaço urbanístico sustentável. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em rigorosa revisão bibliográfica e análise documental e normativa. Utiliza-se a plataforma *ParticipACT* sob uma perspectiva de estudo de caso ilustrativo e referencial, servindo como suporte analítico para contrastar as diretrizes teóricas com as potencialidades práticas das ferramentas

70 Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

71 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes.

72 Doutora em Direito Ambiental pela ESDHC. Professora dos Cursos de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes e do Centro Universitário Afya – Montes Claros.

digitais. Os resultados do estudo evidenciam que, embora existam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que atestem a participação cidadã como aparato de transformação comunitária no processo de regularização, bem como tem sido observada a integração de tecnologias digitais às etapas de regularização fundiária (em especial aquelas que contam com a participação cidadã), desafios como a desigualdade econômica, que influencia diretamente no acesso à tecnologia, seguem sendo imbróglios para a efetivação plena das facetas benéficas advindas das tecnologias comunicativas.
Palavras-chave: Regularização fundiária urbana. Participação cidadã. Tecnologias digitais.

ABSTRACT: The chapter analyzes the intrinsic relationship between the promotion of popular participation in the urban land regularization process and new digital technologies, paying attention to their beneficial potential to enable citizen participation, broadly guaranteed by Brazilian legislative provisions, through technological mechanisms, while also highlighting the persistent challenges of their implementation within the national territory. The objective is to examine how information and communication technologies can strengthen the development of urban spaces by fostering popular engagement in the construction of a sustainable urban environment. The methodology adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, grounded in a rigorous bibliographic review and documentary and normative analysis. The ParticipACT platform is used from the perspective of an illustrative and referential case study, serving as analytical support to contrast theoretical guidelines with the practical potentialities of digital tools. The study's results demonstrate that, although there are constitutional and infra-constitutional provisions affirming citizen participation as a mechanism for community transformation within the regularization process, and although the integration of digital technologies into the stages of land regularization has been observed (especially in those involving citizen participation), challenges such as economic inequality, which directly influences access to technology,

continue to constitute obstacles to the full realization of the beneficial dimensions arising from communicative technologies.
Keywords: Urban land regularization. Citizen participation. Digital technologies.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da viabilização da participação popular por meio de tecnologias digitais de comunicação (TICs) no processo de regularização fundiária urbana (REURB), com enfoque especial nos imbróglios democráticos e no desenvolvimento sustentável dos núcleos citadinos. Sob essa perspectiva, o trabalho objetiva examinar como as TICs podem fortalecer o desenvolvimento do espaço citadino a partir da promoção cidadã na construção de um espaço urbanístico possivelmente sustentável, especialmente sob a lente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), da Lei Federal nº 10.257/2001 (popularmente denominada Estatuto da Cidade) e da Lei Federal nº 13.465/2017, que institui a política de regularização fundiária no país.

Nesse cenário, o problema a ser discutido é: de que maneira as tecnologias digitais podem favorecer a participação popular na REURB, fortalecendo o exercício democrático local e promovendo o desenvolvimento sustentável, considerando desigualdades socioeconômicas e de acesso digital? Com base nisso, levanta-se a hipótese de que as TICs trazem como mais benéfico resultado a possibilidade de maximização da participação popular durante as etapas da regularização fundiária urbana, amplamente respaldada pelo ordenamento jurídico como base do Estado Democrático de Direito. Entretanto, para que o caráter transformador dessas ferramentas tecnológicas seja amplamente difundido nas comunidades mais necessitadas, é necessário superar desafios históricos persistentes, dentre eles as disparidades socioeconômicas que culminam nas

desigualdades de acesso aos aparatos eletrônicos e no crescente analfabetismo digital.

Para a consecução deste objetivo, a investigação pauta-se no método de abordagem analítico-dedutivo, estruturando-se por meio de uma metodologia qualitativa de cunho exploratório e descritivo. O procedimento metodológico consistiu em pesquisa bibliográfica e análise documental, tomando como objeto o arcabouço normativo nacional e a literatura especializada sobre planejamento urbano, democracia e inclusão digital. Como recurso metodológico complementar, adota-se a plataforma tecnológica *ParticipACT* na condição de estudo de caso de natureza estritamente ilustrativa e referencial, permitindo contextualizar teoricamente os limites e alcances das TICs no cenário nacional sem a pretensão de uma avaliação empírica de campo.

Sob essa ótica, buscar-se-á examinar os mecanismos normativos que disciplinam o engajamento social no processo regularizador fundiário, bem como destacar os desafios que ainda persistem para o pleno exercício da participação popular nesse processo, evidenciando como as novas ferramentas tecnológicas podem auxiliar nesse desenvolvimento, ao passo que servem de base para o sistema democrático e para o desenvolvimento sustentável. Inserida na ordem constitucional que inaugura o Estado Democrático de Direito, o país reafirma, repetidas vezes, como uma das bases do sistema republicano, a participação popular, disposta desde o artigo primeiro da Constituição Federal ao atestar que todo poder emana do povo, perpassando o artigo quinto, inciso LXXIII, que permite a anulação de ato lesivo do poder público, e culminando, mais especificamente, em seu artigo vigésimo nono ao dispor sobre a participação cidadã nos processos legislativos municipais.

Em observância à ordem constitucional, inúmeras são as legislações específicas que citam a vitalidade do envolvimento social nos processos decisivos, dentre elas o Estatuto da Cidade, publicado em 2001, e a Lei Federal de Regularização Fundiária (REURB) de 2017. No entanto, os mecanismos legislativos que trazem a participação

social como espinha dorsal do Estado Democrático pouco inovam em suas disposições, mencionando o engajamento popular de maneira genérica e pouco aplicável ao cenário citadino.

Inserido nesse contexto, o presente capítulo pretende contribuir com o debate jurídico e social acerca da efetivação da participação popular nos processos regularizadores por meio de ferramentas tecnológicas, atentando para a necessidade de uma disposição normativa mais específica e para a urgência de superar as desigualdades sociais e econômicas que impedem o acesso democrático a essas ferramentas tecnológicas transformadoras.

1. FUNDAMENTOS LEGAIS E CONCEITUAIS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA REURB

Institucionalizada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, a Regularização Fundiária Urbana (REURB) conceitua-se, na cartilha elaborada pelo Ministério das Cidades, como um aglomerado de ações jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais voltadas a integração de assentamentos informais ao território brasileiro e a emissão de titulação aos seus ocupantes (Brasil, 2018). O artigo décimo do referido diploma legal elenca os objetivos da política fundiária urbana brasileira, em especial suas alíneas I, II, III e XII, que dizem respeito à concretização de direitos reais, a prestação de serviços públicos de qualidade aos seus ocupantes e ao franqueio da participação regular dos interessados no processo de regularização (Brasil, 2017).

Precipuamente, é imperioso discutir a relação intrínseca entre os objetivos da regularização fundiária no fornecimento de políticas públicas de qualidade às camadas sociais mais necessitadas. Esse processo tem como resultado mais notório a concretização da meta republicana de promoção da dignidade da pessoa humana, firmada no artigo primeiro, inciso terceiro, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Esse processo de

promoção de direitos reais atrelados a reforma urbana ocorre, como preceitua o artigo décimo, inciso I, da lei nº 13.465/2017, por meio do reconhecimento dos núcleos informais a serem regularizados, que uma vez identificados e organizados tornam-se áreas prioritárias de instalação de serviços públicos de qualidade aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições de vida de seus moradores em relação à situação de ocupação informal anterior (Brasil, 2017).

Nesse óbice, a norma que institui a regularização fundiária cumpre um papel importante ao focalizar o debate nos sujeitos historicamente invisibilizados pelo ordenamento jurídico, sendo esses os ocupantes de assentamentos informais, sem titulação e, consequentemente, habitantes sem resguardo de parte de suas garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidas, dentre eles o acesso a infraestrutura governamental e a programas de saúde e educação (Brasil, 2018). Sob esse contexto de vulnerabilidade populacional destaca-se a modalidade denominada regularização fundiária de interesse social (REURB-S), voltada para o interesse de populações de baixa renda. A partir dessa modalidade, há um enfoque na garantia de direitos para a população mais fragilizada no contexto urbano, permitindo que a REURB atue como um mecanismo de promoção cidadã.

Noutro giro, no que concerne ao escopo legislativo que legitima à participação popular interessada no processo de regularização fundiária, destaca-se, inicialmente, o artigo 29, incisos XII e XIII, da CRFB/88, nos quais se estabelece como mecanismo metodológico para a construção de um espaço democrático a cooperação entre o poder público municipal e as associações representativas no planejamento local, bem como a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, mediante manifestação de, ao menos, cinco por cento do eleitorado (Brasil, 1988). Os referidos incisos exemplificam as disposições constitucionais acerca da participação social no planejamento citadino municipal, elencando a necessidade de diálogo entre a sociedade civil e o governo, bem como o incentivo à participação política na proposição legislativa.

Esses dispositivos, de certa forma, não inovam no que concerne às suas assertivas, mas reafirmam a iniciativa popular como base do Estado Democrático de Direito.

Em adição, no plano infraconstitucional, merece destaque a lei 13.465/2017, que institui a REURB, especialmente em seu artigo décimo, inciso XII, ao assegurar a participação popular dos interessados nas diferentes etapas do processo de regularização fundiária (Brasil, 2017). Entretanto, embora o referido dispositivo estabeleça a iniciativa social como diretriz da REURB, sua formulação ampla e genérica, aliada a escassez de ferramentas participativas, pouco contribuem efetivamente para a atuação cidadã. Nesse contexto, ao invés de promover o protagonismo da comunidade, tal dinâmica acaba por concentrar os processos decisórios nas mãos de técnicos e da burocracia governamental, descompasso esse que vilipendia a finalidade popular da norma (Valla, 1998).

Embora a regularização fundiária urbana seja definida de forma objetiva no artigo nono da lei 13.465/2017 como política pública de âmbito habitacional, social e ambiental, a mesma não pode ser reduzida a um simples procedimento administrativo (Araujo; Vieira; Farias, 2025). Essa perspectiva baseia-se na prerrogativa de que o planejamento urbano possui impactos em setores variados, entre eles jurídicos, sociais e ambientais, os quais devem ser analisados conjuntamente. Dentre os possíveis efeitos resultantes da REURB, erige-se sua relação intrínseca com a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que está ligada à garantia de direitos fundamentais e de direitos sociais, como o direito à moradia e à habitação, facilitando também o acesso, por exemplo, a programas governamentais que viabilizam outros direitos, como saúde e educação. Nesse contexto, origina-se a relação entre o planejamento e desenvolvimento cosmopolita e os bens particulares intitulados como planejamento urbanístico democrático (Silva, 2016).

Entre os critérios adotados para a execução do planejamento democrático, destaca-se, na perspectiva de Silva (2016), a sensibilidade às demandas sociais, uma vez que os planos urbanísticos devem

corresponder às aspirações populares (Silva, 2016). Isso significa dizer que a concretização desse fundamento ocorre por meio das vias democráticas, visto que a partir de procedimentos de escuta e participação popular é possível a identificação dos principais anseios, desafios e contribuições da comunidade (Silva, 2016).

Em complementação à perspectiva de Silva (2016), destaca-se o conceito de participação popular cunhado por Victor Vincent Valla (1998) como a possibilidade de diferentes atores e forças sociais participarem da tomada de decisão, da execução, fiscalização e avaliação de políticas públicas, dentre elas o acesso à moradia (Valla, 1998). Em observância ao conceito delimitado pelos célebres estudiosos, a Lei Federal nº 10.257, conhecida popularmente como Estatuto da Cidade, responsável por regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 que tratam da política urbana brasileira reafirma que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 2016). Esse panorama funcionalista, atrela-se também ao caráter social da regularização fundiária, na medida em que o planejamento citadino deve ser elaborado a fim de atender as demandas sociais e resguardar os direitos fundamentais de seus ocupantes.

Com o intuito de evidenciar a importância da participação cidadã, destaca-se também a perspectiva de Gallegos (2021), para quem a participação popular possibilita a identificação de práticas, saberes e instrumentos culturais locais que, quando escutados e analisados, podem contribuir para a formulação e execução de políticas públicas, inclusive no âmbito habitacional. A valorização desses conhecimentos e sua aplicação às realidades em que são produzidos permitem a construção de um planejamento jurídico e urbanístico mais adequado às especificidades locais e, consequentemente, mais efetivo.

Entretanto, embora exista amplo respaldo legislativo acerca da importância da participação popular nos processos de regularização fundiária urbana (REURB), bem como reconhecidas contribuições doutrinárias quanto à efetivação de direitos sociais viabilizados pela

moradia e, consequentemente, pela concretização da dignidade da pessoa humana, a realização desses objetivos ainda representa um desafio. Isso porque desigualdades sociais, econômicas e administrativas frequentemente dificultam a efetiva participação da população interessada.

Além disso, mostra-se necessária maior especificidade nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, especialmente no que concerne aos principais mecanismos de participação popular atestados nos artigos nono e décimo da Lei nº 13.465, que institui a regularização fundiária no Brasil e a Lei nº 10.257, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades, especialmente em seu artigo quarenta e três (Araujo; Vieira; Farias, 2025).

Em congruência, ambos os dispositivos, ao reconhecerem a participação social como pilar fundamental do planejamento urbano, pouco avançam em termos de densidade normativa. Isso porque as disposições federais adotam diretrizes amplas e genéricas, cuja efetividade prática mostra-se limitada. A ausência de parâmetros mínimos voltados à regulamentação, fiscalização e imposição de sanções para assegurar a observância desse pressuposto democrático enfraquece sua aplicação obrigatória e, consequentemente, restringe o acesso da população aos espaços de participação social (Araújo; Vieira; Farias, 2025).

2. O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS) NA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Inaugura o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) os princípios fundamentais da República do país, estabelecendo, em seu parágrafo único, a soberania popular como um dos pilares norteadores para a democracia e para o desenvolvimento da nação (Brasil, 1988). Esse princípio da participação popular foi constituído logo na promulgação da CRFB/88, ao ser

considerado, pelo Poder Constituinte originário, a opinião cidadã na construção de um novo texto constitucional baseado nos interesses da coletividade (Silva, 2016).

Conhecida como "Constituição Cidadã", a CRFB/88 institucionalizou várias formas de participação da sociedade nas atividades do Estado, dentre eles o exercício do direito de soberania e a participação na gestão de políticas sociais. Como exemplo, em seu art. 5, LXXIII, é definido que qualquer cidadão pode "ajuizar ação para anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", havendo a possibilidade de intervenção direta e do exercício da soberania popular (Brasil, 1988). É exatamente por isso que Lassale (2006) afirma que o "poder da nação é invencível", pois surgem das normas constitucionais mecanismos de participação popular que legitimam o poder popular, essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Consagrado a internalização da atuação social para construção de uma nação voltada aos interesses da população no texto constitucional, cabe aqui definir a participação popular e demonstrar como esse pressuposto político ocorre na prática. Para Arnstein (1969, p. 216, tradução nossa), a participação popular "é um termo categórico para o poder popular"[73], na qual possibilita a influência cidadã no poder de decisão. Na realidade, o referido autor defende que a participação cidadã é uma ótima forma de erigir uma sociedade baseada nas necessidades locais, mas que muitas das vezes não é de fato distribuída igualmente, configurando um desnível na promoção dos interesses populares.

De fato, a participação cidadã constitui um importante instrumento para a promoção da democracia. Como prova disso, a CRFB/88, em seu art. 182, determina que a política de desenvolvimento urbano deve garantir o bem-estar de seus habitantes, havendo regulamentado pela Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, intitulada

73 No original: "citizen participation is a categorical term for citizen power" (Arnstein, 1969, p. 216).

Estatuto da Cidade, a necessidade da participação popular para uma gestão democrática (Brasil, 1988). O próprio Estatuto da Cidade, em seu art. 43, estabelece instrumentos para conferir uma efetividade à gestão democrática, como conferências, debates, audiências, consultas públicas e programas de desenvolvimento urbano (Brasil, 2001).

Contudo, o simples fato de o Estado realizar audiência públicas ou consultas cidadãs não garante que haja, em realidade, a participação popular. Segundo Arnstein (1969), o poder popular não é medido por uma mera formalidade consultiva ou pelo controle no poder de decisão por poucos cidadãos, mas sim pela distribuição do poder, no qual os interesses de cada indivíduo sejam ouvidos, constituindo uma reforma social significativa para que os cidadãos possam exercer real influência nas tomadas de decisões que afetam seus territórios e suas vidas.

Além disso, é interessante observar que não só a falta de distribuição de poder de decisão cidadã configura um entrave para uma cidade democrática, mas também a deficiência na gestão urbana. A esse respeito, Maricato (2015) contribui ao debate ao definir a insuficiência do planejamento citadino como uma crise urbana: as leis do país são aplicadas de acordo com circunstâncias especiais, que distancia da prática as cidades ideais, ao ignorar os interesses da população. Melhor dizendo, ao ocultar a cidade real, o planejamento urbano, por vezes, não coloca no centro temas importantes para as localidades sociais, como o transporte público e o saneamento. Exemplo disso é a tragédia ocorrida na Vila Sahy, em São Paulo, no início de 2023, que evidenciou a omissão do Poder Público na entrega de drenagem pluvial e obras públicas para evitar acidentes, sob a justificativa de irregularidades no território da localidade. Isso direciona o espaço citadino a um contexto baseado na ausência de pressupostos que concretizam os interesses coletivos, impondo a visão do Estado sobre a sociedade.

Por conseguinte, esse planejamento, moldado na lógica vertical de cima para baixo, isto é, na imposição de uma perspectiva que retira o poder cidadão do centro para colocar em foco o interesse estatal,

converte os problemas sociais em formalismo legal. Em resposta a isso, consolida-se a reivindicação pelo direito à cidade, entendido como a exigência fundamental por uma vida urbana que seja de fato transformada e renovada, pautada na escuta dos cidadãos (Lefebvre, 2001).

É exatamente nessa busca pela efetivação ao direito à cidade que surgem novos mecanismos que possibilitam uma maior participação cidadã norteada pela real individualização dos interesses. Nessa lógica, as tecnologias digitais configuram uma importante ferramenta para coletar, organizar e processar informações para que possam ser aplicadas na realidade fática.

Nesse contexto, as Tecnologias de Informação e Comunicações (TICs) oferecem um novo paradigma na participação popular. O território físico e cotidiano dos moradores e o ambiente onde circulam decisões políticas, denominado por espaços de lugares por Castells (2011), são inseridos no espaço de fluxos, caracterizado por informações e tecnologia. Assim, mediante a comunicação digital, os espaços se encurtam e o proveito comum exerce maior força, criando uma sociedade em rede marcada pela complexa relação entre as tradicionais estruturas de poder e as novas formas de contrapoder exercidas pelos cidadãos, atuando como instrumento de facilitação técnica ao permitir que as comunidades invisibilizadas exponham suas próprias realidades.

Sobre isso, Hague e Loader (1999) já advertiram que as recentes formas de articulação do desenvolvimento tecnológico teria a potencialidade de facilitar a aproximação entre os campos das políticas democráticas, inovando um modelo de participação popular chamada de democracia digital, ou de *ciber*democracia, referida como o "campo de tecnologias aplicadas incluindo os 'parlamentos populares' ou júris de cidadãos, *e-mail* de acesso a grupos de discussão eletrônicos e quiosques de informação pública" (Hague; Loader, 1999, p. 3).

Nesse desiderato, as tecnologias de informação e comunicação (TICs) possuem o poder de articular uma melhor forma de identificar práticas, saberes e arranjos sociais e ecológicos como forma de

considerar as necessidades da sociedade no planejamento da política urbana. Para isso, deve ser observado o acesso à *internet* e a disponibilidade de equipamentos, como *smartphones* e *notebooks*, para que a sociedade em rede produza efeitos positivos na questão citadina (Araujo; Vieira; Farias, 2025). Sem que haja essa acessibilidade sobre os aspectos tecnológicos, o potencial dessas ferramentas não é efetivamente utilizado, tornando-as sem utilidade prática. Como consequência, a finalidade dos instrumentos tecnológicos de promover a cidadania e facilitar o acesso à informações se inverte, passando a excluir e marginalizar determinadas populações e gerar falta de engajamento em temas que necessitam de promoção cidadã.

À título de exemplo, o Senado Federal gera, constantemente, por meio da plataforma digital e-Cidadania, consultas públicas sobre projetos de lei e outras proposições para serem apreciadas pela população, disponibilizando um acesso direto nas tomadas de decisões políticas. Entretanto, percebe-se de forma clara, pela quantidade de votos na plataforma, que não há engajamento satisfatório para que haja de fato uma real participação popular nas decisões.

Dessa forma, embora existam canais digitais que possam representar um avanço tecnológico na distribuição de poder, isso não é suficiente para impedir a exclusão digital. Esse problema reflete as ideias da participação simbólica, na qual o cidadão não constitui um corpo coletivo capaz de utilizar instrumentos de soberania populacional. Assim, a democracia digital está diretamente condicionada a um meio que torne eficaz a acessibilidade desses instrumentos tecnológicos.

3. PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

As TICs configuram-se como importantes ferramentas capazes de impulsionar a participação popular nas iniciativas e tomadas de

decisões públicas. Para que esse potencial se concretize, contudo, é preciso compreender que os avanços tecnológicos não operam de forma isolada; ao contrário, devem integrar um arranjo de circunstâncias estruturais voltadas a promover o bem-estar coletivo e a convivência democrática.

Nesse sentido, em paralelo às TICs e aos novos modelos de desenvolvimento tecnológico, erige-se o respeito ao meio ambiente humano como um elemento intrinsecamente relacionado ao fortalecimento da democracia. Sob o prisma conceitual, entende-se por meio ambiente, em uma concepção ampla, o espaço que engloba não apenas a fauna, a flora e os elementos naturais, mas também os aspectos construídos pelo ser humano nas esferas cultural, econômica e social (Sarlet, 2021). Essa definição converge com as diretrizes da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, ao proclamar que o indivíduo é "ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente" (Organização das Nações Unidas, 1972). Tal abordagem desmistifica a ideia limitante de que o ecossistema se restringe aos aspectos naturalísticos, inserindo os espaços culturais e urbanos na agenda de um planejamento prudente voltado à melhoria da qualidade de vida coletiva.

Ao transpor essa premissa para a lógica do desenvolvimento sustentável, observa-se que a dialética entre o natural e o artificial impõe-se de forma incisiva no debate urbanístico. Com efeito, o crescimento econômico desordenado frequentemente gera transgressões que impactam de forma direta as esferas ambiental e urbana. Esse cenário é ilustrado no estudo de Freitas, Barbosa e Carvalho (2023) sobre os desafios de implementação da regularização fundiária, no qual se constatou que a Lei da REURB não tem sido aplicada de maneira efetiva nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) de Recife, em virtude de pressões decorrentes da especulação imobiliária em detrimento dos interesses sociais. Essa realidade corrobora a tese de que imperativos econômicos, por vezes, colidem

com os anseios das comunidades locais e com o desenvolvimento urbano harmônico.

Diante desse impasse, busca-se conciliar evolução e preservação sob a ótica da sustentabilidade. Montibeller-Filho (2007) conceitua o desenvolvimento sustentável como um paradigma emergente que pressupõe a compatibilidade essencial entre a atividade econômica e a proteção ambiental. Esse modelo é amplamente defendido na literatura especializada justamente por seu caráter simultaneamente progressista e protetivo. Sob essa influência, o desenvolvimento sustentável passa a atuar como vetor de engajamento cidadão e de robustecimento democrático, em consonância com a perspectiva de Ferreira (2019, p. 76), para quem foi atribuído à coletividade "o dever e o direito da participação democrática para promoção da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado à sadia qualidade de vida". Assim, eleva-se a participação popular nas estratégias de tutela ambiental à condição de alicerce da própria democracia.

É nesse cenário que a tecnologia deixa de ser um mero aparato técnico e assume o papel de instrumento de viabilização democrática. Um exemplo referencial dessa articulação reside no modelo conceitual da plataforma *ParticipACT*, que visa mobilizar dados e inteligência coletiva para permitir que os cidadãos monitorem e reportem a situação do meio ambiente urbano em tempo real. Por meio dessa ferramenta, o morador afasta-se de uma postura passiva e assume a condição de agente ativo no monitoramento de seu território.

Cumpre ressaltar que a adoção da plataforma *ParticipACT* nesta investigação justifica-se não por um escrutínio estatístico de sua aplicação fática, mas por sua relevância como modelo conceitual e referencial das dinâmicas de colaboração cidadã e sensoriamento participativo voltados à gestão urbana. Na prática, a dinâmica operacional desse sistema fundamenta-se na simbiose entre a participação ativa e passiva do cidadão por meio de dispositivos móveis. Ativamente, os moradores de núcleos urbanos informais utilizam o aplicativo para alimentar o sistema com dados georreferenciados em tempo real, gerando relatórios fotográficos, delimitando perímetros

de ocupação, apontando a ausência de serviços básicos (como saneamento e iluminação) e denunciando áreas de vulnerabilidade ou risco ambiental, elementos que dialogam diretamente com os estudos técnicos exigidos pelo artigo 11 da Lei nº 13.465/2017. Passivamente, o aplicativo utiliza os sensores nativos dos *smartphones*, como GPS e acelerômetros, para mapear fluxos de mobilidade e dinâmicas socioespaciais sem interrupção da rotina do usuário.

Sob a lente da metodologia qualitativa, a análise dessa mecânica procedimental permite contrastar as promessas de democratização das TICs com os gargalos estruturais do cenário nacional. Assim, mesmo na ausência de dados quantitativos de amostragem ou volumes locais de engajamento, o *ParticipACT* consolida-se como um valioso paradigma analítico para avaliar a viabilidade técnica de uma governança algorítmica inclusiva. Desse modo, evidencia-se como a inteligência coletiva pode subsidiar o diagnóstico da REURB de Interesse Social (REURB-S) e onde, precisamente, o analfabetismo digital e a falta de infraestrutura de rede operam como barreiras excludentes.

Essa discussão a respeito da inclusão digital e urbana converge, outrossim, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) instituídos na Cúpula das Nações Unidas em setembro de 2015. Trata-se de uma agenda global cujo propósito é proteger e fortalecer o planeta até o ano de 2030, destacando-se, no âmbito do planejamento urbano, o ODS 11, que visa tornar "as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis" (Nações Unidas, 2015, p. 30). Esse compromisso internacional ratificado pelo Brasil encontra pleno eco no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o viés da solidariedade intergeracional (Brasil, 1988). Ao transpor esse dispositivo para a realidade fática nacional, evidencia-se que a dupla responsabilidade ambiental, dividida entre o dever solidário da coletividade e a obrigação do Estado, constitui um pilar indispensável para o desenvolvimento sustentável.

No plano infraconstitucional, o zelo para com o ecossistema urbano é reafirmado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Em seu artigo 2º, inciso I, o ordenamento jurídico reconhece explicitamente o direito a cidades sustentáveis, compreendido à luz da normativa como a prerrogativa à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e ao acesso aos serviços públicos (Brasil, 2001). Ao confrontar essa perspectiva com as diretrizes da regularização fundiária, elucida-se a perfeita compatibilidade entre o Estatuto da Cidade e a REURB. Conforme aponta a Cartilha REURB - Poder Público (2024), elaborada pelas Diretorias de Regularização Fundiária e de Uniformização de Procedimentos, a regularização fundiária atua como ferramenta de transformação social que vai além da mera titulação civil; ela consolida o direito à moradia digna e impulsiona melhorias ambientais e de infraestrutura nos núcleos urbanos informais.

Ademais, o resguardo ecológico assume contornos cogentes no próprio texto da Lei nº 13.465/2017. Essa preocupação é explicitada no artigo 11, parágrafo 2º, ao determinar que, caso o núcleo urbano informal esteja situado, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente (APP) ou em unidade de conservação de uso sustentável, a REURB exigirá a elaboração obrigatória de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação anterior (Brasil, 2017). Esse dispositivo demonstra o alinhamento da política fundiária nacional com o desenvolvimento sustentável, condicionando a regularização nessas áreas sensíveis à fundamentação técnica estrita.

Em complemento, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que, em se tratando de núcleos assentados em áreas de manejo sustentável, exige-se também a anuência expressa do órgão gestor da unidade (Brasil, 2017). Desse modo, o arcabouço normativo estabelece travas institucionais específicas voltadas a coibir o retrocesso ecológico e a garantir que a inclusão social ocorra em harmonia com a preservação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu concluir que a REURB não é apenas a titulação jurídica de propriedade, configurando-se como um instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a efetivação do direito à cidade. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a participação popular, embora amplamente respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na CRFB/1988, no Estatuto da Cidade e na Lei nº 13.465/2017 ainda enfrenta obstáculos práticos que limitam seu potencial transformador.

A análise demonstrou que as TICs surgem como catalisadoras da democracia local, capazes de reduzir as distâncias entre a gestão pública e as demandas reais dos núcleos urbanos. Ferramentas como o aplicativo *ParticipACT* exemplificam como a inteligência coletiva e o monitoramento em tempo real podem converter o cidadão de um espectador passivo em um agente ativo do planejamento urbano. No entanto, a desigualdade socioeconômica, refletida na falta de acesso a dispositivos e na baixa literacia digital, cria o risco de uma participação simbólica, onde apenas as camadas já integradas tecnologicamente exercem influência, aprofundando a marginalização dos ocupantes de assentamentos de interesse social (REURB-S).

No que tange ao desenvolvimento sustentável, verificou-se que a REURB, quando aliada à participação popular, cumpre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11) da Agenda 2030. A integração de critérios ambientais e urbanísticos no processo de regularização assegura que a inclusão habitacional não ocorra em prejuízo do ecossistema, mas sim como uma forma de manejo responsável do território.

Por fim, conclui-se que a superação dos desafios democráticos na REURB exige mais do que previsões. Assim, é premente a implementação de políticas públicas de inclusão digital e metodologias participativas que considerem as especificidades de cada comunidade. Somente através de uma governança que integre o avanço tecnológico à justiça social será possível converter as cidades

em espaços verdadeiramente inclusivos, sustentáveis e democráticos, onde o "poder que emana do povo" encontre canais reais e eficazes de manifestação no território.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Jailton Macena; VIEIRA, Anderson Henrique; FARIAS, Talden. Regularização fundiária urbana: reflexões sobre sua potencialidade enquanto política de desenvolvimento urbano e humano. **Veredas do Direito**, v. 22, e 222822, 2025. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v22.2822.

ARNSTEIN, Sherry R. A ladder of citizen participation. ***Journal of the American institute of Planners***, v. 35, n. 4, p. 216-224, Jul. 1969. DOI: http://dx.doi.org/10.1080/01944366908977225

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ (ARIPAR). **Cartilha REURB: Poder Público.** Paraná: ARIPAR, 2024. Disponível em: Cartilha REURB – Poder

Público. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Ministério das Cidades. **REURB**: Regularização Fundiária urbana e a Lei nº 13.465, de 2017. [*S.l.*]: Ministério das Cidades, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/publicacoes/arquivos/arquivos/cartilha_reurb.pdf. Acesso em: 11 mai. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FERREIRA, Leandro José. **A participação popular na proteção do meio ambiente pela via do processo justo**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

FREITAS, Clarissa Figueiredo Sampaio; BARBOSA, Guilherme Bezerra; CARVALHO, Harley Sousa de. ZEIS e REURB no município de Fortaleza: instrumentos complementares ou caminhos divergentes?. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, Belo Horizonte, ano 9, n. 16, p. 283-305, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/830/629. Acesso em: 13 mai. 2026.

GALLEGOS, René Ramírez. **A economia social do conhecimento: uma proposta do sul em tempos de extrativismo infocognitivo**. *In:* OJEDA MEDINA, T.; VILLARREAL VILLAMAR, M. **C.** (org.). Pensamento crítico latino-americano sobre desenvolvimento. Buenos Aires: CLACSO; IUDC-UCM; FAPERJ, 2021. p. 145-160. Disponível em: https://biblioteca-repositorio.clacso.edu.ar/bitstream/CLACSO/16773/1/Pensamento-cr%C3%ADtico-latino-americano-sobre-desenvolvimento.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

HAGUE, Barry N.; LOADER, Brian D. ***Digital democracy:*** *discourse and decision making in the information age.* London: Routledge, 1999.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?.** Tradução de Walter Stönner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 2006.

MARICATO, Ermínia. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. Crescimento econômico e sustentabilidade**. Sociedade & Natureza**, Uberlândia, 19 (1): 81-89, jun. 2007. Disponível em: https://doi.org/10.14393/SN-v19-2007-9343. Acesso em: 11 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS**. Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2015. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org. Acesso em: 12 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://defensoria.ms.def.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano_-__1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 13 mai. 2026.

PARTICIPACT BRASIL. **Um projeto de pesquisa acadêmica que busca a gestão eficiente e participativa de cidades inteligentes por meio de uma plataforma de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).** Disponível em https://site.participact.com.br/. Acesso em: 13 mai. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALLA, Victor Vincent. **Sobre participação popular:** uma questão de perspectiva. Cad Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 14, suppl. 2, 1998. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/YcmBR9tNZcjkmhGXx7L7YXc/?lang=pt. Acesso em: 25 abr. 2026.

PARTE IV — INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, RISCOS TECNOLÓGICOS E FUTUROS POSSÍVEIS

CAPÍTULO XIX- A EXPANSÃO DAS NEUROTECNOLOGIAS É UMA AMEAÇA À HUMANIDADE?: UMA ANÁLISE DOS RISCOS DE UM "*DAY ONE*" NA CONTEMPORANEIDADE[74]

IS THE EXPANSION OF NEUROTECHNOLOGIES A THREAT TO HUMANITY?: AN ANALYSIS OF "DAY ONE" RISKS IN CONTEMPORARY TIMES

Lorena Esther Souza Soares[75],
Luiz Felipe Soares Moura[76],
Vitória Dreide Xavier Araújo Silva[77]

RESUMO: O presente trabalho analisa os impactos éticos, jurídicos e sociais decorrentes da expansão das neurotecnologias, a partir da narrativa da série *Day One*. A pesquisa investiga os riscos associados ao acesso, manipulação e comercialização de dados neurais, especialmente no que se refere à privacidade mental, à liberdade cognitiva e à autonomia individual. Utiliza-se metodologia

74 Na redação deste texto, utilizamos ferramentas de inteligência artificial como suporte à pesquisa, especificamente a plataforma *Claude.ai* para a revisão gramatical e de estilo. Declaramos que toda a construção textual, os argumentos teóricos, as hipóteses e conclusões são de nossa inteira responsabilidade.

75 Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); acadêmica; lorenaestheruni@gmail.com.

76 Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); acadêmico; luizfelipe.soaresmoura.9@gmail.com.

77 Advogada. Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social - Unimontes (Conceito Capes 6). Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS/Unimontes) e Política Social (PPGPS/ UNB). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Maternidade, Parentalidade e Sociedade (GMATER/UNB), do Grupo de Pesquisa Direito e Saúde LGBT+, do Grupo de Pesquisa em Autocomposição e Justiça Comunitária (GPAJU/Unimontes), do Grupo de Estudo e Extensão sobre Formação Social do Brasil e Políticas Sociais (GFOPS/ UFTM), do Núcleo de autocomposição do Norte de Minas Gerais (NANMs/Unimontes), do Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros ((IN)SERTO/ Unimontes) e do Núcleo Interdisciplinar de Temáticas Urbanas da Universidade Estadual de Montes Claros (Citadinos/Unimontes). Bolsista CAPES. ORCID: 0000-0002-4353-2379. E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

dedutiva, de caráter exploratório e interdisciplinar, baseada em revisão bibliográfica e interpretação crítica de obra audiovisual. O estudo demonstra que a ausência de regulamentação específica sobre neurodireitos pode favorecer práticas de vigilância, controle social e exploração econômica da subjetividade humana, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais e fragilidade normativa. Conclui-se que o avanço das neurotecnologias exige a construção de marcos éticos e jurídicos capazes de assegurar a proteção da integridade mental e dos direitos fundamentais diante das novas formas de intervenção tecnológica sobre a mente humana.
Palavras-chave: Neurotecnologias. Privacidade Mental. Neurodireitos. *Day One.* LGPD.

ABSTRACT: This study analyzes the ethical, legal, and social impacts arising from the expansion of neurotechnologies, based on the narrative of the series Day One. The research investigates the risks associated with the access, manipulation, and commercialization of neural data, particularly with regard to mental privacy, cognitive freedom, and individual autonomy. A deductive, exploratory, and interdisciplinary methodology is employed, based on a literature review and critical interpretation of audiovisual works. The study demonstrates that the absence of specific regulations on neuro-rights may facilitate practices of surveillance, social control, and economic exploitation of human subjectivity, particularly in contexts marked by structural inequalities and regulatory fragility. It is concluded that the advancement of neurotechnologies requires the establishment of ethical and legal frameworks capable of ensuring the protection of mental integrity and fundamental rights in the face of new forms of technological intervention on the human mind.
Keywords: Neurotechnologies. Mental Privacy. Neuro-rights. Day One. LGPD.

INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias capazes de interagir diretamente com o cérebro humano tem reconfigurado não apenas os limites da medicina e da ciência, mas também os próprios contornos éticos, jurídicos e políticos da vida em sociedade. Nessa situação, a série "*Day One*" (2026) emerge como uma provocação ficcional que tensiona os impactos de uma ruptura tecnológica abrupta, permitindo refletir sobre os riscos da ausência de controle, normatização e responsabilização das empresas que trabalham com neurotecnologias.

A escolha da série como ponto de partida analítico se justifica por sua capacidade de condensar, em linguagem narrativa, dilemas já presentes na contemporaneidade, especialmente aqueles relacionados à autonomia, à privacidade mental e à governança de dados neurais.

O problema que orienta este estudo consiste em investigar em que medida a expansão das neurotecnologias pode representar uma ameaça à humanidade, considerando não apenas seus potenciais benefícios terapêuticos, mas sobretudo os riscos associados à sua apropriação por estruturas de poder econômico e político. Parte-se da hipótese de que a emergência de um possível "*Day One*" não deve ser compreendida como um evento isolado e repentino, mas como um processo gradual de naturalização tecnológica que pode culminar em formas sofisticadas de controle, vigilância e modulação subjetiva, aprofundando desigualdades já existentes e afastando-se do respeito à privacidade dos usuários.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e interdisciplinar, articulando análise de discurso, revisão bibliográfica e interpretação crítica de obra audiovisual.

O objetivo é analisar criticamente os impactos éticos, jurídicos e sociais da expansão das neurotecnologias, a partir da narrativa da série *Day One*, investigando os riscos de violação e comercialização dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade

mental, à autonomia e à liberdade individual, a partir da exploração de seus dados neurais.

1 DESENVOLVIMENTO

Na produção visual é apresentada a empresa *Diskin* que é responsável pela criação de lentes de contato que utilizam da íris como porta de entrada para o lóbulo frontal. Essas lentes, dotadas de inteligência artificial, são capazes de incorporar funcionalidades de controle emocional que retiram a autonomia dos indivíduos. No entanto, essa inovação não se apresenta de forma neutra, mas orientada por estratégias corporativas para atuar em locais com menor rigor legislativo.

Nesse sentido, a tecnologia é direcionada, sobretudo, a regiões onde a regulação é mais frágil, o que suscita questionamentos éticos relevantes. Como evidenciado na própria narrativa, "Esse investimento terá como alvo os países em desenvolvimento, através de fundações sem fins lucrativos para levar o avanço tecnológico até aqueles que são menos afortunados" (*Day One*, 2026, 04:00–04:10, episódio 1).

Assim, é possível observar como a articulação entre inteligência artificial e poder econômico pode ser mobilizada para fins de vigilância e manipulação, especialmente no que se refere ao acesso irrestrito a dados sensíveis.

No episódio dois, a situação do inspetor Salvador, portador de uma doença grave, evidencia essa problemática: suas informações pessoais e de saúde são acessadas sem consentimento, configurando uma clara violação de privacidade. Esse cenário explicita não apenas os riscos inerentes ao uso dessas tecnologias, mas também a assimetria de poder que permite que determinados agentes ultrapassem limites éticos e jurídicos sob a justificativa de inovação tecnológica.

Deve-se lembrar que na doutrina jurídica, a ideia de privacidade não se limita apenas à proteção de informações pessoais ou ao sigilo da vida íntima, abrangendo também a garantia de um espaço

de autonomia individual livre de interferências externas indevidas, relaciona-se diretamente à autodeterminação informativa, assegurando ao indivíduo o controle sobre suas informações e sobre os usos que delas podem ser feitos (Doneda, 2019). Tradicionalmente, a privacidade foi compreendida como o "direito de estar só", voltado à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, conforme assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, diante do avanço das tecnologias digitais e da coleta massiva de dados, a doutrina passou a ampliar esse conceito, reconhecendo a privacidade como um verdadeiro poder de controle sobre informações pessoais e sobre a própria construção da identidade do indivíduo. Nesse contexto, autores contemporâneos defendem que a privacidade não protege apenas dados objetivos, mas também escolhas, preferências, hábitos e padrões comportamentais capazes de revelar aspectos profundos da personalidade humana, passando a envolver a própria esfera cognitiva do indivíduo.

Surge, assim, a noção de privacidade mental, entendida como o direito de manter pensamentos, emoções e processos neurais livres de monitoramento, extração ou manipulação tecnológica. A doutrina contemporânea tem reconhecido que os dados neurais ultrapassam a categoria costumeira de dados sensíveis, pois possuem potencial de revelar estados emocionais, intenções e até padrões inconscientes de comportamento. Nesse sentido, a privacidade deixa de ser apenas uma barreira contra invasões externas e passa a representar um mecanismo essencial de preservação da autonomia, da liberdade cognitiva e da dignidade humana frente às novas formas de vigilância e controle exercidas por agentes econômicos e tecnológicos.

A partir desse panorama, ganha destaque a discussão em torno dos chamados neurodireitos, compreendidos como uma nova categoria de direitos fundamentais voltados à proteção da integridade mental e cognitiva dos indivíduos diante do avanço das neurotecnologias. Esses direitos buscam assegurar garantias relacionadas à privacidade mental, à liberdade cognitiva, à identidade pessoal e ao livre-arbítrio,

impedindo que tecnologias capazes de acessar ou modificar processos neurais sejam utilizadas de forma abusiva por empresas ou pelo próprio Estado.

Além disso, a série apresenta outros aspectos que precisam ser debatidos no Direito, como o controle do corpo humano. No episódio 4, observa-se que a manipulação tem início quando *Diskin* afirma: "Faça ela fugir. Ative o medo, adrenalina no nível máximo" (*Day One*, 2026, 33:02-33:15, episódio 4). A partir desse comando, Rebeca passa a apresentar distorções da realidade, desencadeando um aumento significativo da sobrecarga emocional. Essa intensificação não apenas possibilita a manipulação de suas ações, mas também poderia, em um cenário extremo, conduzir à morte por falência neural, além de elevar o risco de parada cardíaca, conforme descrito na série.

Assim, pode-se compreender que a expansão das neurotecnologias inaugura uma zona particularmente sensível de tensão entre inovação científica e proteção de direitos fundamentais, na medida em que passa a incidir diretamente sobre o núcleo mais íntimo da pessoa humana: sua mente. Diferentemente de outras tecnologias que operam sobre dados externos, as interfaces neurais e sistemas de modulação emocional têm o potencial de acessar, interpretar e até interferir em pensamentos, emoções e processos decisórios, o que desloca o debate jurídico para um novo patamar, ainda pouco normatizado (Migalhas, 2024).

No episódio 5, em um diálogo entre Ulysses e Rebeca, eles passam a discutir como essa tecnologia pode ser utilizada em seres humanos de forma imperceptível aos outros, o que evidencia sua periculosidade e a necessidade de estarmos atentos ao controle dessas situações. Assim, eles afirmam que:

> Ulisses Albet: O que está vendo?
> Rebeca: Uma lente.
> Ulisses Albet: Isso é exatamente o que a polícia vai ver. O síncrotron é um acelerador de elétrons; precisamos da sua luz para identificar o que o nanochip, capaz

> de invadir o cérebro, utiliza. Elas parecem lentes, mas são capazes de controlar as emoções. (*Day One*, 2026,06:35 - 06:54, episódio 5).

Nesse sentido, a série tenta evidenciar como, para pessoas leigas, esses conhecimentos e as possíveis manipulações dessas tecnologias podem passar despercebidos, influenciando situações antes nunca vistas ou discutidas. Por isso, torna-se necessária uma maior regulação sobre a produção, o uso e a fiscalização dessas tecnologias, pois não se sabe de que forma aqueles que as detêm podem manipulá-las. Um exemplo claro disso ocorre quando há discordância entre os cientistas, evidenciando que interesses próprios podem influenciar suas posições. Isso pode ser visto no seguinte trecho quando afirmam que:

> Beth: Eu preciso que você adie o lançamento do *Day One*.
> Damián Diski: Surgiu algum problema não detectado no dispositivo?
> Beth: Não, no uso dele.
> Damián Diski: Você tem dúvidas.
> Beth: Sim, eu tenho.
> Damián Diski: Acha que me diverti com a manipulação da Rebeca Bustos?
> Beth: Não, claro que não.
> Damián Diski: Sou o primeiro a odiar o uso errado do *Day One*.
> Beth: Nós temos que adiar a apresentação. O *Day one* não deveria permitir que emoções negativas sejam ativadas (*Day One*, 2026,11:00-11:35, episódio 5)

Embora inicialmente se apresente como uma ferramenta voltada à segurança e ao controle emocional, trata-se, na realidade, de uma violação qualitativamente mais grave: o acesso indevido à própria estrutura cognitiva do indivíduo. Ocorre, consequentemente,

a noção de privacidade mental, entendida como o direito de manter pensamentos, emoções e processos mentais livres de interferência, monitoramento ou manipulação externa (Doneda, 2019).

A situação citada acima configura no Brasil uma grave violação a princípios estruturantes, especialmente aqueles consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Não se trata apenas de ofensa pontual a direitos individuais, mas de uma ruptura com os próprios fundamentos que sustentam a proteção da pessoa humana.

Além disso, o acesso indevido a dados neurais ultrapassa a noção tradicional de privacidade, atingindo a própria esfera interna do pensamento, enquanto a ausência de consentimento no tratamento dessas informações viola o direito do indivíduo de controlar seus próprios dados (IBDFAM, 2024). Assim, a expansão desregulada dessas tecnologias não apenas ameaça direitos isolados, mas compromete a base principiológica que sustenta a proteção da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelece diretrizes fundamentais para o tratamento de dados pessoais no Brasil, com especial proteção aos chamados dados sensíveis, como informações de saúde, biometria e vida íntima. Diante disso, essa proteção ganha ainda mais relevância, uma vez que os dados neurais não apenas revelam informações sobre o indivíduo, mas podem expor pensamentos, emoções e padrões comportamentais (Ilumeo, 2024).

Além da classificação dos dados neurais como dados sensíveis, surge a problemática relacionada à validade do consentimento no ambiente digital contemporâneo. Embora a LGPD estabeleça que o tratamento de dados sensíveis depende de consentimento livre, informado e inequívoco, a complexidade técnica das neurotecnologias dificulta que os usuários compreendam integralmente os riscos envolvidos na coleta e processamento de suas informações neurais.

Em muitos casos, os termos de uso são apresentados de forma genérica, obscura ou excessivamente técnica, produzindo uma falsa percepção de autonomia contratual. Desse modo, questiona-se se o

consentimento fornecido nessas circunstâncias pode realmente ser considerado legítimo diante da profunda assimetria informacional existente entre usuários e empresas de tecnologia.

Adentrando ao assunto, percebemos também, outra questão, como os dados neurais colhidos são usados pelas empresas para a comercialização dos pensamentos do indivíduo, uma matéria da IBDFAM (2024) evidencia que os mesmos já estão sendo explorados comercialmente em diversas áreas, como no *neuromarketing*, em que marcas analisam reações cerebrais para ajustar campanhas publicitárias, e dispositivos de eletroencefalograma, que prometem melhorar concentração e meditação, mas levantam preocupações sobre venda e uso indevido de informações sensíveis.

A coleta massiva de dados neurais também pode ser compreendida à luz do chamado capitalismo de vigilância, expressão utilizada para descrever modelos econômicos baseados na extração e comercialização de informações pessoais como forma de previsão e modulação de comportamentos. Nesse modelo, os dados deixam de representar apenas registros informacionais e passam a constituir ativos econômicos de alto valor estratégico (Zuboff, 2020). Nesse sentido, essa lógica torna-se ainda mais preocupante, pois os dados neurais possibilitam identificar estados emocionais, padrões inconscientes e tendências comportamentais extremamente íntimas. Assim, o cérebro humano passa a ocupar posição central nas disputas econômicas contemporâneas, convertendo a subjetividade em matéria-prima para o mercado tecnológico.

A responsabilidade da empresa *Diskin* fundamenta-se na sua posição como controladora, figura central que detém o poder de decisão sobre as finalidades e os meios de tratamento das informações. Juridicamente, a essência dessa função reside na capacidade de influenciar decisivamente o porquê e o como de cada operação, o que impõe à organização o ônus da *accountability*: o dever de demonstrar proativamente que suas condutas são pautadas pela boa-fé e pela segurança.

Conforme a doutrina, no mercado de tecnologias intrusivas, deve prevalecer a primazia da realidade sobre rótulos contratuais; ou seja, aquele que de fato comanda o fluxo de dados e dita as regras do sistema não pode se eximir de suas obrigações sob o pretexto de ser um mero fornecedor técnico. Assim, ao manipular processos neurais sem transparência, a empresa viola o standard de conduta esperado, tornando-se integralmente responsável pelos riscos gerados pela sua governança de dados

Na série, durante o sexto episódio, na inauguração do *Day One*, Ulisses consegue invadir a transmissão e expõe ao público a verdadeira intenção da empresa *Diskin* com a criação do produto. Inicialmente, ele havia sido apresentado como uma ferramenta capaz de tornar o mundo um lugar melhor, ao evitar ações impulsivas e induzir as pessoas a tomarem decisões consideradas mais adequadas. Contudo, essas escolhas passariam a ser condicionadas pela influência da lente, baseada em uma realidade distorcida, ou seja, as ações das pessoas ficariam suscetíveis à manipulação. Vejamos o trecho:

> Ulisses: Eu sou Ulisses Albert, criador do código que inspirou o Damián Disk na criação do "*Day One*" e com isso agora ele quer manipular as nossas mentes, qualquer um que bote essas lentes de contato vai parar de sentir e agir livremente, o Disk quer usar a tecnologia para nos manipular, vocês testemunharam isso, o *Day One* é uma ferramenta unicamente de controle social. (*Day One*, 2026, 30:33-31:10, episódio 06)

Nesse aspecto, a sociedade contemporânea torna-se o principal espaço de incidência dessas tecnologias, uma vez que seu desenvolvimento e utilização podem ser influenciados por interesses empresariais nem sempre plenamente transparentes quanto às finalidades e aos impactos dessas ferramentas. Diante disso, evidencia-se a necessidade de estabelecer limites éticos e marcos normativos

eficazes, voltados à proteção da integridade mental dos indivíduos e, especialmente, à preservação de sua liberdade cognitiva.

A estratégia da empresa *Diskin* de direcionar sua tecnologia inicialmente para países em desenvolvimento, sob o pretexto de "ajuda humanitária" e "democratização do acesso", revela uma faceta cruel da exploração de vulnerabilidades. Esse "colonialismo tecnológico"[78] utiliza populações com menor rigor legislativo e maior carência de serviços básicos como laboratórios experimentais para ferramentas intrusivas (Siqueira, 2019). O modelo de negócio "pague com seus dados cerebrais" cria um abismo ético onde a privacidade mental se torna um luxo acessível apenas às elites. Para as camadas mais vulneráveis, a aceitação de termos de uso abusivos torna-se a única via de acesso à inovação, consolidando uma nova forma de servidão digital onde o último reduto da intimidade humana é oferecido em troca de funcionalidades básicas de conectividade ou saúde.

A ascensão de conglomerados como a *Diskin* exemplifica a concentração do poder econômico em um novo território de disputa: o cérebro humano. Ao deter o monopólio da infraestrutura tecnológica e dos algoritmos de modulação emocional, essas empresas deixam de ser meras fornecedoras de serviços para se tornarem detentoras de uma "soberania neural".

Nesse cenário, o dado neural não é apenas uma informação sensível; ele se torna o ativo econômico mais valioso do século XXI. A assimetria entre o cidadão comum e as *Big Techs* de neurotecnologia cria um ambiente onde a transparência é substituída pelo segredo industrial, permitindo que interesses corporativos de maximização de lucros e controle de mercado se sobreponham à proteção da autonomia individual e aos limites éticos da ciência.

78 O colonialismo digital consiste em uma nova forma de dominação exercida por grandes corporações tecnológicas através da coleta massiva de dados, controle das infraestruturas digitais e manipulação algorítmica de comportamentos. Assim como o colonialismo tradicional explorava territórios e recursos naturais, o colonialismo digital transforma dados pessoais e padrões comportamentais em ativos econômicos, criando relações de dependência tecnológica, vigilância e subordinação social frequentemente invisibilizadas sob o discurso da inovação e conectividade.

Além disso, a aplicação do princípio da primazia da realidade impede que cláusulas contratuais de adesão, muitas vezes abusivas e obscuras, isentem o controlador de sua responsabilidade civil. Se a tecnologia, na prática, exerce controle sobre as emoções e decisões do usuário, a empresa assume a posição de garantidora desses dados sensíveis. Assim, a governança de dados não deve ser vista apenas como um conjunto de regras técnicas, mas como um padrão de conduta que subordina o lucro à proteção da dignidade humana. A transparência exigida pela doutrina contemporânea atua, portanto, como um freio necessário contra a soberania neural exercida pelos grandes conglomerados tecnológicos.

O desfecho da série *Day One*, marcado pela exposição pública das reais intenções da empresa *Diskin*, reforça a necessidade premente de uma governança robusta e de transparência algorítmica para conter os excessos do poder econômico sobre a esfera privada.

Ademais, a estruturação jurídica em torno da figura do controlador impõe uma responsabilidade que vai além da mera gestão técnica. Segundo a doutrina, o sistema de proteção de dados baseia-se na ideia de que aquele que aufere lucros com o tratamento de informações deve arcar com os riscos gerados por essa atividade. No cenário de *Day One*, isso significa que a *Diskin*, ao decidir as finalidades do uso das lentes, atrai para si o dever de segurança e a responsabilidade por eventuais 'vazamentos' ou usos abusivos de dados neurais.

Uma vez que o titular (o usuário) se encontra em posição de extrema vulnerabilidade técnica, o ordenamento jurídico sugere que o controlador detém o ônus de provar que sua governança foi diligente. Portanto, a falta de transparência algorítmica não é apenas uma falha ética, mas uma violação jurídica que inverte a lógica da prova em favor do indivíduo, exigindo que a tecnologia seja auditável e que seus criadores respondam objetivamente pelos danos causados à integridade mental da população.

No ordenamento brasileiro, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já estabeleça salvaguardas para dados sensíveis,

a natureza única dos dados neurais capazes de revelar a própria inconsciência e os processos mentais mais íntimos do indivíduo exige um tratamento jurídico diferenciado e rigoroso. A atual ausência de uma regulamentação específica torna a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29/2023 uma resposta legislativa essencial para evitar que o avanço científico culmine em um retrocesso civilizatório fundamentado na exploração de vulnerabilidades.

Ao buscar inserir a proteção à integridade mental e a transparência algorítmica no rol de direitos fundamentais, a PEC n° 29/2023 reconhece que o desenvolvimento tecnológico deve estar estritamente subordinado à dignidade humana. Sem essa garantia constitucional, a sociedade corre o risco de naturalizar ferramentas de biopolítica e controle social que, sob a máscara da segurança e do bem-estar, corroem silenciosamente os pilares do Estado Democrático de Direito. Portanto, a iniciativa evidencia a urgência de adequar o ordenamento jurídico para salvaguardar a liberdade cognitiva e impedir que a estrutura cognitiva do indivíduo seja convertida em mercadoria ou instrumento de dominação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da expansão das neurotecnologias, sob a lente crítica da série *Day One,* revela que a humanidade se encontra diante de um limiar ético e jurídico sem precedentes. A transição de tecnologias que operam sobre dados externos para aquelas que interagem diretamente com o sistema límbico e o lóbulo frontal desloca o conceito de privacidade da esfera comportamental para a esfera cognitiva, atingindo o núcleo mais íntimo da dignidade humana: a mente.

O estudo demonstrou que o risco de um colapso na autonomia individual não advém apenas de uma ruptura tecnológica abrupta, mas de um processo de naturalização da vigilância e da modulação subjetiva. Através da biopolítica e do exercício do poder econômico, empresas como a ficcional *Diskin* demonstram como a ausência de

marcos regulatórios robustos pode converter o livre-arbítrio em uma mercadoria, explorando vulnerabilidades socioeconômicas para consolidar formas sofisticadas de controle social.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro, embora possua marcos regulatórios para a proteção de dados sensíveis, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), necessita de uma atualização que reconheça a especificidade dos dados neurais. A privacidade mental deve ser entendida como um direito inalienável, e não como um ativo passível de comercialização ou monitoramento estatal e corporativo. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2023 apresenta-se como um avanço civilizatório necessário, ao elevar a integridade mental e a transparência algorítmica ao status de garantias fundamentais, impedindo que o poder de decisão sobre a vida íntima seja delegado exclusivamente a entes privados.

Em última análise, *Day One* serve como um alerta: o progresso científico, quando desprovido de limites éticos e controle democrático, corre o risco de sacrificar a própria essência do humano em nome de uma segurança ou eficiência algorítmica. Cabe ao Direito, portanto, assegurar que a inovação tecnológica respeite a primazia da realidade e a dignidade da pessoa humana, garantindo que o cérebro permaneça como o último reduto da liberdade, e não como uma extensão da servidão digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18/04/2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18/04/2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n° 29, de 2023**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095. Acesso em: 18/04/2026.

DAY ONE. Direção: Marta Pahissa; Víctor Cuadrado. Produção: Jose Velasco; Sara Fernández Velasco. Elenco: Álex González, Iván Massagué, Alba Planas, Jordi Mollà, Renata Notni, Asier Etxeandia, Mireia Oriol, Melina Matthews, David Janer, Peter Vives, Àgata Roca, Mercè Martínez, Oscar Muñoz, David Selvas. Produção: Zebra Producciones, 2026. Série.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://revista.uemg.br/inovajur/article/download/7088/4316/26510. Acesso em: 20/04/2026.

IBDFAM. **Privacidade mental? Entenda o debate sobre neurodireitos em meio à coleta e uso de dados cerebrais**. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/12528/. Acesso em: 19/04/2026.

ILUMEO. **BCI:** O potencial dos dados cerebrais. 2021. Disponível em: https://ilumeo.com.br/categorias/2021-17-01-bci-o-potencial-dos-dados-cerebrais/. Acesso em: 19/04/2026.

MIGALHAS. **Proteção de dados neurais:** regulamentações e perspectivas para o Brasil. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/422826/protecao-de-dados-neurais-regulamentacoes-e-perspectivas-para-o-brasil. Acesso em: 19/04/2026.

PARENTONI, Leonardo. Compartilhamento de dados pessoais e a figura do controlador. *In*: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (Coord.). ***Compliance* de dados**. [S.l.]: [s.n.], 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351073596_. Acesso em: 13 mai. 2024.

SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça. O Colonialismo Digital Como Nova Forma de Imperialismo na Sociedade em Rede. **Revista do Mestrado em Direito da UFS.** 2019. V.8. N.01, p. 29 – 50. ISSN 2237-2040. Acesso em: 15 de mar. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância:** A Luta por um Futuro Humano na Nova Fronteira do Poder. Tradução de George S. A. de Oliveira. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO XX - ALGORITMOS OPACOS E OS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

OPAQUE ALGORITHMS AND THE CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Rafael Soares Duarte de Moura[79]
Weverton de Melo Eugênio[80]
Graziele Moreira Nazário Alves[81]

RESUMO: O presente artigo analisa as implicações jurídicas e sociais decorrentes da utilização da Inteligência Artificial (IA) nos processos automatizados de tomada de decisão. O estudo investiga de que maneira a opacidade algorítmica e os vieses discriminatórios desafiam direitos fundamentais, a proteção de dados pessoais e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada nas contribuições teóricas de Doneda (2021), Pasquale (2015), Quijano (2005), Rodotà (2008) e Zuboff (2021). A análise evidencia que sistemas de IA não operam de forma neutra, reproduzindo desigualdades históricas presentes nas bases de dados utilizadas para treinamento algorítmico. Conclui-se que o fortalecimento da regulação jurídica, especialmente quanto à transparência, explicabilidade e responsabilização civil, constitui medida indispensável para assegurar equidade, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital contemporânea.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Algoritmos. Vieses discriminatórios. Regulação jurídica. Direitos.

79 Pós-Doutor. Professor pela Unimontes. E-mail: rafael.moura@unimontes.br.

80 Mestrando em Economia pela Unimontes. E-mail: wevertongood@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-5989-1219.

81 Especialista em Direito Digital. E-mail:grazielealvesciencia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0008-3339-8541. https://orcid.org/0009-0008-3339-854

ABSTRACT: This article analyzes the legal and social implications arising from the use of Artificial Intelligence (AI) in automated decision-making processes. The study investigates how algorithmic opacity and discriminatory biases challenge fundamental rights, personal data protection, and the structural principles of the Democratic Rule of Law. The methodology adopted consists of qualitative, bibliographic, and documentary research, grounded in the theoretical contributions of Danilo Doneda (2021), Frank Pasquale (2015), Aníbal Quijano (2005), Stefano Rodotà (2008), and Shoshana Zuboff (2021). The analysis demonstrates that AI systems do not operate neutrally, reproducing historical inequalities embedded in the datasets used for algorithmic training. It is concluded that strengthening legal regulation, especially regarding transparency, explainability, and civil liability, constitutes an indispensable measure to ensure equity, legal certainty, and the protection of fundamental rights in contemporary digital society.
Keywords: Artificial Intelligence. Algorithms. Discriminatory Biases. Legal Regulation. Rights.

INTRODUÇÃO

A expansão da Inteligência Artificial (IA) no contexto da sociedade digital contemporânea tem provocado profundas transformações nas estruturas econômicas, sociais, políticas e jurídicas. A crescente utilização de sistemas algorítmicos em atividades relacionadas à segurança pública, concessão de crédito, plataformas digitais, relações de consumo e administração estatal evidencia que a IA passou a ocupar posição central nos processos decisórios da contemporaneidade.

Todavia, paralelamente aos avanços tecnológicos e à ampliação da eficiência operacional proporcionada pelos sistemas automatizados, emergem relevantes preocupações relacionadas à opacidade algorítmica, à proteção de dados pessoais e à reprodução automatizada de vieses discriminatórios. Nesse cenário, a utilização da IA desafia diretamente os fundamentos do Estado Democrático

de Direito, especialmente no que se refere à tutela dos direitos fundamentais, à transparência administrativa e à limitação do poder informacional exercido por corporações tecnológicas e instituições estatais.

Diante dessa realidade, a presente pesquisa buscou responder ao seguinte problema jurídico: em que medida a regulação brasileira da IA é capaz de compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais frente aos riscos decorrentes da opacidade algorítmica, da vigilância digital e dos vieses discriminatórios? A investigação parte da premissa de que os sistemas de IA não operam de forma neutra, uma vez que são desenvolvidos a partir de bases de dados e estruturas sociais historicamente marcadas por desigualdades econômicas, raciais e políticas.

Assim, a ausência de mecanismos regulatórios adequados pode favorecer a consolidação de práticas discriminatórias automatizadas incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e devido processo legal. Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente os impactos jurídicos decorrentes da utilização da IA no cenário brasileiro, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, à governança algorítmica e à necessidade de fortalecimento dos instrumentos regulatórios voltados à preservação dos direitos fundamentais.

De forma específica, pretende-se examinar a relação entre IA, colonialidade do saber e vieses algorítmicos; investigar os impactos da automação decisória sobre a privacidade, a autodeterminação informativa e a democracia; bem como avaliar criticamente a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das discussões relacionadas ao Marco Legal da IA no Brasil.

A metodologia adotada na presente pesquisa possui natureza qualitativa, estruturando-se a partir de revisão bibliográfica e análise documental de caráter jurídico-doutrinário. Foram utilizados referenciais teóricos relacionados à proteção de dados pessoais, governança digital, colonialidade do saber, capitalismo de vigilância

e opacidade algorítmica, com destaque para autores nacionais e estrangeiros que investigam os impactos jurídicos e sociais da IA na contemporaneidade. Além disso, a pesquisa analisou dispositivos normativos relacionados à proteção de dados e às discussões legislativas envolvendo a regulamentação da IA no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à estrutura, o artigo encontra-se dividido em três seções centrais, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, analisa-se a natureza dos algoritmos, da IA e da colonialidade do saber, enfatizando a reprodução de vieses discriminatórios nos sistemas automatizados. Na segunda seção, examinam-se os impactos da IA sobre os direitos fundamentais, especialmente no âmbito da proteção de dados pessoais, vigilância digital e governança algorítmica. Na terceira seção, desenvolve-se uma análise crítica da regulação brasileira, abordando os limites e desafios da LGPD e das propostas relacionadas ao Marco Legal da IA no Brasil.

Desse modo, apresentam-se as considerações finais, nas quais são sintetizados os principais resultados obtidos ao longo da pesquisa, reafirmando a necessidade de construção de mecanismos regulatórios compatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1 A NATUREZA DOS ALGORITMOS E A COLONIALIDADE DO SABER

A IA constitui uma das principais transformações tecnológicas da sociedade contemporânea, produzindo impactos diretos nas estruturas econômicas, políticas, jurídicas e sociais. Entretanto, a ideia de neutralidade tecnológica atribuída à IA mostra-se incompatível com a realidade histórica da produção científica e informacional, uma vez que os sistemas algorítmicos são desenvolvidos a partir de interesses econômicos, valores culturais e estruturas de poder socialmente construídas.

Sob a perspectiva da colonialidade do saber, conforme Quijano (2005), as lógicas coloniais permanecem presentes na produção do conhecimento contemporâneo, influenciando também a arquitetura dos sistemas de IA. Nesse contexto, a colonialidade algorítmica manifesta-se não apenas na reprodução de vieses discriminatórios, mas igualmente na dependência tecnológica dos países periféricos em relação aos grandes centros globais de inovação em IA. No Brasil e em outros países latino-americanos, a infraestrutura digital, os sistemas computacionais e o armazenamento de dados permanecem amplamente subordinados às grandes corporações tecnológicas estrangeiras.

A concentração geopolítica dos dados fortalece o chamado colonialismo de dados, conceito desenvolvido por Couldry e Mejias (2019), mediante o qual informações pessoais passam a ser apropriadas economicamente pelas *Big Techs*[82], ampliando mecanismos de vigilância e controle social. A importação acrítica de modelos algorítmicos produzidos em contextos socioculturais distintos favorece a reprodução de desigualdades estruturais incompatíveis com as realidades periféricas. Sistemas de IA frequentemente são treinados com bases de dados marcadas por discriminações históricas relacionadas à raça, gênero, classe e territorialidade, circunstância que contribui para a consolidação dos chamados viés algorítmicos.

Conforme destacam Noble (2018) e O'Neil (2016), decisões automatizadas podem reproduzir práticas excludentes sob aparência de objetividade matemática, legitimando discriminações históricas mediante critérios estatísticos aparentemente neutros. Os impactos concretos da IA podem ser observados em diferentes setores. Em sistemas automatizados de concessão de crédito, indivíduos

82 Big Techs é a expressão utilizada para designar grandes corporações transnacionais de tecnologia que concentram significativo poder econômico, informacional e tecnológico no ambiente digital, atuando em setores como redes sociais, mecanismos de busca, armazenamento de dados, computação em nuvem e desenvolvimento de sistemas de IA. Entre as principais Big Techs destacam-se Google, Meta, Amazon, Microsoft, Apple e outras empresas responsáveis pelo controle de plataformas digitais utilizadas globalmente (Zuboff, 2021; Srnicek, 2017).

pertencentes a grupos socialmente vulnerabilizados podem receber classificações de risco mais elevadas em razão de desigualdades previamente existentes nas bases de dados utilizadas pelos algoritmos.

Na segurança pública, tecnologias de reconhecimento facial apresentam índices significativamente maiores de erro em relação a pessoas negras, reforçando que a seletividade penal é racismo estrutural. Também nas plataformas digitais, algoritmos de recomendação privilegiam conteúdos de maior engajamento emocional, favorecendo polarização política, desinformação e radicalização discursiva. Casos internacionais, como o sistema COMPAS[83] Utilizado nos Estados Unidos para avaliação de reincidência criminal, demonstram que sistemas de IA podem institucionalizar preconceitos raciais sob aparência de neutralidade técnica.

No contexto brasileiro, a crescente utilização de IA na administração pública, especialmente em áreas como fiscalização tributária, segurança pública e políticas sociais, evidencia preocupações relacionadas à transparência, contraditório, ampla defesa e proteção dos direitos fundamentais. A problemática torna-se ainda mais complexa diante da opacidade algorítmica característica dos sistemas de *machine learning* e *deep learning*. Conforme sustenta Pasquale (2015), a ascensão das chamadas "caixas-pretas" dificulta a compreensão dos critérios utilizados nas decisões automatizadas, comprometendo princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, como publicidade administrativa, *accountability* e controle institucional.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a construção de mecanismos regulatórios voltados à transparência, auditabilidade,

83 O sistema COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) consiste em uma ferramenta algorítmica utilizada no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos para avaliar riscos de reincidência criminal e auxiliar decisões judiciais relacionadas à liberdade provisória e aplicação de penas. O sistema tornou-se amplamente criticado após estudos demonstrarem que seus resultados apresentavam maior propensão a classificar pessoas negras como indivíduos de alto risco, evidenciando a reprodução de vieses raciais em decisões automatizadas aparentemente neutras (Angwin *et al.*, 2016).

explicabilidade e responsabilização dos sistemas de IA. Experiências internacionais, como o AI *Act*[84] da União Europeia, demonstram a importância de modelos regulatórios baseados em níveis de risco e proteção de direitos fundamentais. Assim, a regulação jurídica da IA deve buscar compatibilizar inovação tecnológica com dignidade da pessoa humana, igualdade material, soberania digital e efetiva tutela dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

2 O IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA

A expansão da IA consolidou uma nova estrutura de poder informacional baseada na coleta, armazenamento e processamento massivo de dados pessoais. A incorporação de sistemas algorítmicos em setores estratégicos da vida social demonstra que a IA ultrapassa a esfera da inovação tecnológica, produzindo impactos diretos sobre direitos fundamentais como privacidade, liberdade, igualdade e autodeterminação informativa. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais e a governança digital passaram a ocupar posição central no Estado Democrático de Direito, especialmente diante da crescente dependência social em relação às plataformas digitais e aos sistemas automatizados de decisão.

O desenvolvimento da IA intensificou exponencialmente a circulação de dados pessoais em ambientes digitais. Informações relacionadas a hábitos de consumo, preferências políticas, localização geográfica e padrões comportamentais passaram a ser utilizadas por sistemas capazes de prever e influenciar comportamentos humanos. Conforme sustenta Doneda (2021), os dados pessoais converteram-se em ativos econômicos estratégicos no contexto do capitalismo

84 *AI Act* é o regulamento da União Europeia voltado à disciplina jurídica da Inteligência Artificial, considerado uma das principais iniciativas normativas globais sobre governança algorítmica. O regulamento adota uma abordagem baseada em níveis de risco, estabelecendo obrigações específicas para sistemas de IA classificados como de alto risco, especialmente em matéria de transparência, supervisão humana, segurança, auditabilidade e proteção de direitos fundamentais (União Europeia, 2024).

informacional, deslocando a discussão sobre privacidade para o núcleo da proteção constitucional da dignidade humana.

Dessa forma, a tutela jurídica dos dados não se limita a uma dimensão patrimonialista da informação, mas relaciona-se diretamente ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à autodeterminação informativa. A problemática torna-se ainda mais relevante diante da ampliação dos mecanismos de vigilância digital. A utilização da IA em sistemas de reconhecimento facial, monitoramento social e policiamento preditivo evidencia a formação de estruturas tecnológicas voltadas ao controle informacional em larga escala.

Conforme observa Lyon (2018), a sociedade contemporânea experimenta uma expansão contínua das práticas de vigilância, nas quais os dados pessoais assumem função central na classificação e gerenciamento das populações. Nesse cenário, a aplicação da IA à segurança pública suscita importantes controvérsias constitucionais, especialmente porque os algoritmos frequentemente reproduzem seletividades institucionais e desigualdades históricas presentes nos bancos de dados utilizados para treinamento dos sistemas.

Além disso, a denominada opacidade algorítmica constitui um dos principais desafios jurídicos decorrentes da expansão da IA. Sistemas baseados em *machine learning* e *deep learning* operam mediante estruturas decisórias complexas, dificultando a compreensão dos critérios utilizados na produção de resultados automatizados. Conforme leciona Pasquale (2015), a sociedade digital contemporânea caracteriza-se pela ascensão das "caixas-pretas algorítmicas", nas quais os mecanismos internos de decisão permanecem inacessíveis tanto aos indivíduos afetados quanto às próprias instituições responsáveis por sua utilização.

Essa obscuridade tecnológica revela-se incompatível com princípios fundamentais do constitucionalismo democrático, como publicidade administrativa, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No Brasil, a promulgação da LGPD representou importante marco regulatório na proteção da privacidade e da autodeterminação informativa. A legislação estabeleceu princípios relacionados

à finalidade, transparência, segurança e responsabilização no tratamento de dados pessoais, além de assegurar direitos aos titulares, como acesso às informações e revisão de decisões automatizadas.

Contudo, a crescente sofisticação da IA evidencia limites estruturais da própria LGPD. Embora a legislação reconheça formalmente mecanismos de proteção, sua efetividade prática encontra obstáculos na profunda assimetria técnica existente entre usuários e grandes corporações tecnológicas. Os sistemas algorítmicos operam mediante modelos altamente complexos e inacessíveis à compreensão da maioria dos indivíduos afetados, fragilizando concretamente o exercício da autodeterminação informativa.

Nesse contexto, emerge uma das principais tensões jurídicas da regulação contemporânea da IA: o conflito entre transparência algorítmica e segredo industrial. Segundo Pasquale (2015), as empresas de tecnologia utilizam a proteção da propriedade intelectual e o segredo comercial para manter em sigilo os critérios internos empregados pelos sistemas automatizados, dificultando a transparência e o controle das decisões algorítmicas. Entretanto, a preservação absoluta dessa opacidade tecnológica mostra-se incompatível com direitos fundamentais relacionados à explicabilidade das decisões automatizadas e ao controle democrático da atividade econômica.

A dificuldade de compatibilizar inovação tecnológica e fiscalização jurídica evidencia a necessidade de mecanismos regulatórios capazes de assegurar auditabilidade, supervisão estatal e responsabilização efetiva das empresas responsáveis pelo desenvolvimento e utilização da IA. Paralelamente, a utilização da IA pelas plataformas digitais produz impactos significativos sobre a liberdade de expressão e a formação da opinião pública.

Conforme argumenta Sunstein (2018), a personalização algorítmica favorece a formação de ambientes digitais fragmentados, nos quais os indivíduos passam a consumir predominantemente conteúdos compatíveis com suas próprias convicções ideológicas, comprometendo o pluralismo informacional indispensável à democracia constitucional. Além disso, conforme sustenta Zuboff

(2021), o chamado capitalismo de vigilância converte dados pessoais em matéria-prima para previsão e modulação comportamental, ampliando significativamente o poder econômico e político das grandes corporações tecnológicas.

Diante desse cenário, a construção de uma governança democrática da IA exige compatibilizar inovação tecnológica com proteção efetiva dos direitos fundamentais. A ausência de mecanismos regulatórios adequados favorece a consolidação de estruturas opacas de poder informacional, incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e limitação do poder estatal e econômico.

Assim, a proteção de dados pessoais, a efetividade da LGPD e o fortalecimento da governança digital constituem elementos indispensáveis para assegurar que o desenvolvimento da IA permaneça subordinado aos valores constitucionais e às garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAÇÃO BRASILEIRA: MARCO LEGAL DA IA E LGPD

A crescente expansão da IA no cenário contemporâneo evidencia a necessidade de construção de mecanismos regulatórios capazes de compatibilizar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e tutela efetiva dos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, o debate jurídico acerca da regulamentação da IA insere-se em uma realidade marcada pela consolidação da economia de plataformas digitais, pela intensificação da circulação massiva de dados pessoais e pela ampliação do poder informacional exercido por grandes corporações tecnológicas.

Nesse contexto, a proteção jurídica da pessoa humana passa a depender da capacidade do ordenamento jurídico de estabelecer limites normativos ao uso indiscriminado das tecnologias algorítmicas. A transformação digital alterou significativamente a dinâmica das

relações sociais, econômicas e institucionais. A utilização da IA em setores estratégicos como segurança pública, sistema financeiro, saúde, educação e administração pública demonstra que os sistemas automatizados deixaram de representar instrumentos meramente auxiliares para assumir posição central nos processos decisórios contemporâneos.

Todavia, a crescente dependência tecnológica também intensificou preocupações relacionadas à opacidade algorítmica, à vigilância digital e à reprodução automatizada de discriminações estruturais. Ademais, a regulação jurídica da IA enfrenta o desafio de equilibrar interesses econômicos ligados à inovação tecnológica com a necessidade de preservação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Conforme sustenta Doneda (2021), a transformação digital produziu novas formas de circulação de poder informacional, circunstância que exige do Direito capacidade de adaptação diante das profundas mudanças provocadas pelas tecnologias emergentes.

A ausência de mecanismos regulatórios adequados favorece a consolidação de estruturas privadas de controle algorítmico incompatíveis com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico brasileiro, a promulgação da LGPD representou importante marco normativo na tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. A LGPD estabeleceu princípios relacionados à finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e responsabilização no tratamento de dados pessoais, criando parâmetros jurídicos destinados a limitar práticas abusivas de coleta e utilização de informações.

Além disso, a legislação reconheceu garantias constitucionais dos titulares de dados, assegurando acesso, correção, eliminação e revisão de decisões automatizadas. Todavia, embora a LGPD represente avanço significativo no plano normativo, sua efetividade prática enfrenta desafios decorrentes da crescente complexidade tecnológica dos sistemas de IA. A sofisticação dos algoritmos contemporâneos, especialmente aqueles estruturados em *machine learning* e *deep*

learning, dificulta a plena fiscalização das atividades de tratamento de dados realizadas por empresas e instituições públicas.

Conforme observa Bioni (2021), a assimetria informacional existente entre titulares de dados e agentes econômicos responsáveis pelo processamento algorítmico compromete a efetividade dos mecanismos tradicionais de consentimento e transparência previstos na legislação. A problemática torna-se ainda mais sensível diante da ascensão de tecnologias como *Blockchain*, Internet das Coisas (*IoT*[85]) e computação ubíqua.

Esses sistemas ampliam exponencialmente a capacidade de coleta, compartilhamento e processamento automatizado de informações pessoais, criando fluxos contínuos de vigilância digital muitas vezes imperceptíveis aos próprios usuários. A IA integrada a dispositivos inteligentes potencializa a formação de estruturas permanentes de monitoramento comportamental, circunstância que desafia diretamente os limites tradicionais da proteção jurídica da privacidade.

Além disso, o debate regulatório brasileiro acerca da IA envolve a construção do denominado Marco Legal da Inteligência Artificial. As discussões legislativas em torno da regulamentação da IA demonstram a preocupação institucional em estabelecer princípios éticos e jurídicos capazes de orientar o desenvolvimento tecnológico nacional. Entretanto, parcela significativa da doutrina sustenta que os projetos normativos atualmente discutidos ainda apresentam excessiva abstração principiológica, sem estabelecer mecanismos suficientemente robustos de responsabilização civil, fiscalização estatal e controle democrático da atividade algorítmica.

Sob essa perspectiva, a simples previsão de princípios gerais de transparência, segurança e não discriminação mostra-se insuficiente para enfrentar os riscos produzidos pela expansão da IA. Conforme

85 IoT (Internet of Things – Internet das Coisas) refere-se à rede de dispositivos físicos conectados à internet capazes de coletar, compartilhar e processar dados de forma automatizada, permitindo comunicação contínua entre objetos, sistemas e usuários (Han, 2022).

leciona Pasquale (2015), a opacidade algorítmica constitui um dos principais mecanismos de consolidação do poder informacional contemporâneo, uma vez que a ausência de explicabilidade impede a identificação dos critérios utilizados pelos sistemas automatizados para produção das decisões.

A denominada "sociedade da caixa-preta" caracteriza-se justamente pela dificuldade de acesso às estruturas internas dos algoritmos, circunstância que fragiliza os mecanismos de fiscalização democrática. No âmbito jurídico-constitucional, a ausência de transparência algorítmica compromete diretamente princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a publicidade administrativa.

Quando sistemas de IA são empregados em decisões relacionadas à concessão de crédito, recrutamento profissional, segurança pública ou acesso a políticas públicas, torna-se indispensável assegurar aos indivíduos afetados o direito de compreender os fundamentos utilizados pela tecnologia. A inexistência de mecanismos de explicabilidade transforma decisões automatizadas em atos praticamente incontestáveis, incompatíveis com a lógica constitucional democrática.

A discussão sobre o Marco Legal da IA também exige reflexão crítica acerca da responsabilidade civil decorrente dos danos produzidos por sistemas automatizados. A dificuldade de identificar os agentes responsáveis pelas decisões algorítmicas representa um dos principais desafios jurídicos contemporâneos. Pasquale (2015) observa que, em muitos casos, empresas desenvolvedoras alegam segredo industrial e proteção da propriedade intelectual para restringir o acesso aos modelos computacionais utilizados pela IA, dificultando a comprovação de falhas sistêmicas e práticas discriminatórias.

Segundo Yeung (2018), sistemas de IA de alto risco exigem modelos regulatórios baseados em deveres ampliados de cautela, transparência e responsabilização, especialmente em razão dos

impactos que decisões automatizadas podem produzir sobre direitos fundamentais.

A responsabilidade civil decorrente de danos algorítmicos também suscita debates relacionados à teoria do risco tecnológico e à distribuição do ônus probatório. Segundo Pasquale (2015), a opacidade técnica dos sistemas de IA dificulta que indivíduos afetados por decisões automatizadas consigam comprovar o nexo causal entre o funcionamento do algoritmo e os danos sofridos. A ausência de rastreabilidade das decisões automatizadas compromete a efetividade da tutela jurisdicional e favorece a assimetria entre usuários e agentes econômicos responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico.

Conforme Hildebrandt (2020), a complexidade e a opacidade dos sistemas algorítmicos justificam a adoção de mecanismos ampliados de auditoria, documentação e explicabilidade, sobretudo em situações envolvendo IA de alto risco e potencial violação de direitos fundamentais. Além disso, surgem debates acerca da *accountability* algorítmica, conceito relacionado à necessidade de identificação clara dos responsáveis pelas decisões automatizadas, evitando que a complexidade tecnológica seja utilizada como mecanismo de evasão de responsabilidade civil.

Conforme Teubner (2006), discute-se a possibilidade de reconhecimento de determinadas formas de personalidade atribuídas a sistemas autônomos altamente sofisticados, especialmente em razão do crescente grau de autonomia decisória das tecnologias baseadas em IA. Paralelamente, a regulação da IA no Brasil deve considerar os riscos associados ao chamado *cyber* controle. A utilização massiva de sistemas algorítmicos por plataformas digitais e instituições estatais amplia significativamente a capacidade de monitoramento, classificação e direcionamento comportamental da população.

Conforme sustenta Zuboff (2021), o capitalismo de vigilância converte dados pessoais em matéria-prima para previsão e modulação de comportamentos humanos, consolidando estruturas privadas de poder informacional com elevado potencial de influência econômica, política e social. A IA aplicada às plataformas digitais também produz

impactos relevantes sobre a democracia contemporânea. Algoritmos responsáveis pela seleção e priorização de conteúdos interferem diretamente na circulação de informações e na formação da opinião pública.

Conforme argumenta Sunstein (2018), a personalização algorítmica favorece a fragmentação do espaço público e intensifica processos de polarização ideológica, comprometendo o pluralismo informacional indispensável ao funcionamento democrático. Diante desse cenário, a regulação estatal da IA não pode assumir postura meramente reativa diante das transformações tecnológicas. A velocidade das inovações digitais exige construção normativa prospectiva, capaz de antecipar os impactos sociais, econômicos e jurídicos decorrentes da automação algorítmica.

A governança regulatória da IA deve estruturar-se a partir de mecanismos preventivos de fiscalização, auditoria e controle institucional, evitando que danos irreversíveis sejam produzidos antes da atuação estatal. Sob essa ótica, a construção de um modelo regulatório democrático exige compatibilizar desenvolvimento tecnológico com proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da liberdade individual. A IA não pode ser concebida exclusivamente como instrumento de eficiência econômica, mas deve permanecer subordinada aos limites constitucionais impostos pelo modelo constitucional vigente .

A análise crítica da regulação brasileira evidencia que tanto a LGPD quanto às propostas relacionadas ao Marco Legal da IA representam importantes avanços institucionais, embora ainda insuficientes diante da complexidade dos desafios produzidos pela transformação digital contemporânea. A consolidação de uma governança algorítmica efetivamente democrática dependerá da construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar transparência, explicabilidade, responsabilização e controle social sobre o funcionamento da IA garantindo que o avanço tecnológico permaneça compatível com as garantias constitucionais e com os princípios constitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da IA representa uma das mais relevantes transformações estruturais da contemporaneidade, produzindo impactos profundos sobre as relações econômicas, sociais, políticas e jurídicas. O desenvolvimento de sistemas algorítmicos capazes de automatizar decisões, processar dados em larga escala e influenciar comportamentos humanos evidencia que a IA ultrapassou a condição de mera inovação tecnológica, assumindo papel estratégico na reorganização das dinâmicas de poder da sociedade digital.

Nesse contexto, a presente análise demonstrou que os benefícios decorrentes da utilização da IA coexistem com riscos significativos relacionados à opacidade algorítmica, à vigilância digital e à reprodução automatizada de discriminações estruturais. A investigação realizada permitiu constatar que os sistemas de IA não operam de forma neutra ou desprovida de condicionamentos sociais. Os algoritmos são construídos a partir de bases de dados historicamente marcadas por desigualdades econômicas, raciais e sociais, circunstância que favorece a reprodução de vieses discriminatórios sob uma aparência de racionalidade matemática.

Assim, a automatização decisória não elimina práticas excludentes anteriormente verificadas nas relações sociais tradicionais; ao contrário, pode ampliá-las mediante a legitimidade técnica conferida pela tecnologia. Além disso, verificou-se que a crescente utilização da IA em setores estratégicos, como segurança pública, mercado financeiro, plataformas digitais e administração pública, produz relevantes impactos sobre direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A ausência de transparência nos sistemas algorítmicos compromete garantias estruturantes da estrutura constitucional brasileira, especialmente o contraditório, a ampla defesa, a publicidade administrativa e a proteção da dignidade da pessoa humana. A denominada opacidade algorítmica dificulta a identificação

dos critérios utilizados pela IA para produção das decisões automatizadas, fragilizando os mecanismos de controle democrático e responsabilização jurídica.

Nesse cenário, a proteção de dados pessoais e a governança digital assumem função central na contenção dos riscos produzidos pela transformação tecnológica contemporânea. A LGPD representa importante avanço normativo na tutela da privacidade e da autodeterminação informativa, embora os desafios decorrentes da crescente complexidade da IA demonstram que os instrumentos regulatórios atualmente existentes ainda se revelam insuficientes. A construção do Marco Legal da IA no Brasil evidencia a necessidade de consolidação de mecanismos jurídicos mais robustos de transparência, auditabilidade, explicabilidade e responsabilização civil das instituições responsáveis pelo desenvolvimento e utilização dos sistemas algorítmicos.

Ademais, a regulação jurídica da IA deve transcender modelos meramente principiológicos, assumindo caráter preventivo e constitucionalmente orientado. O avanço tecnológico não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais nem da preservação das garantias democráticas. A construção de uma governança algorítmica compatível com os fundamentos da ordem constitucional democrática exige atuação estatal eficiente, fiscalização institucional contínua e fortalecimento de mecanismos de controle social sobre o funcionamento da IA. Somente mediante uma regulação comprometida com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a limitação do poder informacional serão possíveis compatibilizar inovação tecnológica e justiça social no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

Além disso, os desafios futuros da IA no contexto constitucional brasileiro exigem a formulação de políticas públicas e mecanismos regulatórios capazes de assegurar efetiva governança algorítmica democrática. Nesse sentido, mostra-se necessária a implementação de sistemas obrigatórios de auditoria algorítmica, avaliação prévia de impacto sobre direitos fundamentais, ampliação da transparência dos

modelos automatizados e fortalecimento institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Igualmente, a construção de uma regulação eficiente demanda participação interdisciplinar entre Estado, comunidade científica, setor privado e sociedade civil, de modo a evitar tanto a estagnação tecnológica quanto a consolidação de estruturas de poder informacional incompatíveis com os princípios constitucionais. Assim, o futuro da IA no Brasil dependerá da capacidade do ordenamento jurídico de estabelecer limites democráticos ao uso da tecnologia, garantindo que a inovação permaneça subordinada à proteção da dignidade humana, da igualdade material e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. ***Machine Bias*.** ProPublica, 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 16 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 mai. 2026.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COULDRY, N.; MEJIAS, Ul. A. ***The Costs of Connection:*** *How Data Is Colonizing Human Life and Appropriating It for Capitalism*. Stanford: Stanford University Press, 2019.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais:** fundamentos da LGPD. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. ***Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act).*** Official Journal of the European Union, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj/eng. Acesso em: 16 mai. 2026.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HILDEBRANDT, M. ***Law for Computer Scientists and Other Folk.*** Oxford: Oxford University Press, 2020.

LYON, D. ***The culture of surveillance:*** *watching as a way of life*. Cambridge: Polity Press, 2018.

NOBLE, S. U. ***Algorithms of oppression:*** *how search engines reinforce racism*. New York: New York University Press, 2018.

O'NEIL, C. **Algoritmos de destruição em massa:** como a *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

PASQUALE, F. ***The black box society:*** *the secret algorithms that control money and information.* Cambridge: Harvard University Press, 2015.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. São Paulo: CLACSO, 2005.

SUNSTEIN, C. R. ***#Republic:*** *Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2018.

TEUBNER, G. ***Rights of Non-Humans? Electronic Agents and Animals as New Actors in Politics and Law***. *Journal of Law and Society*, v. 33, n. 4, p. 497-521, 2006.

YEUNG, K. *Algorithmic regulation:* A critical interrogation. ***Regulation & Governance***, v. 12, n. 4, p. 505-523, 2018.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO XXI - O IMPACTO ALGORÍTMICO NA MENTE E OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE DOS NEURODIREITOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA DIANTE DO VÍCIO DIGITAL INFANTOJUVENIL

THE ALGORITHMIC IMPACT ON THE MIND AND THE CHALLENGES OF DEMOCRACY IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: AN ANALYSIS OF NEURORIGHTS AND LEGAL ACCOUNTABILITY IN THE FACE OF DIGITAL ADDICTION AMONG CHILDREN AND ADOLESCENTS

Anny Karoliny Santos Dias[86]
Lays Stephany Andrade da Silva[87]
Maria Fernanda Soares Fonseca[88]

RESUMO: O presente artigo aborda os impactos algoritmos na autonomia cognitiva de crianças e adolescentes, sob a perspectiva da responsabilidade legal diante dos vícios digitais na era da inteligência artificial. A análise examina a suficiência do ordenamento jurídico na proteção desse grupo hipervulnerável, frente à atuação das plataformas digitais baseadas em algoritmos, considerando os neurodireitos e as experiências internacionais de responsabilização. A abordagem utilizada é de natureza qualitativa, fundamentada em uma revisão integrativa de caráter bibliográfico com análise de normas jurídicas. A conclusão destaca que a dignidade humana está sendo desafiada pela evolução tecnológica, revelando que, apesar da existência de leis importantes, ainda há uma falta de adequação das normas jurídicas

86 Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Funorte, e-mail: anny.karoliny@soufunorte.com.br, ORCID:0009-0006-5212-5376

87 Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Funorte, e-mail: lays.andrade@soufunorte.com.br, ORCID:0009-0007-5710-8361

88 Doutora e Mestre pelo Programa de Pós- Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros, e-mail: maria.fonseca@funorte.edu.br, ORCID: 0000-0001-8269-1834.

diante dos novos riscos trazidos pela manipulação algorítmica. O artigo, ressalta a necessidade de uma atualização tanto interpretativa quanto normativa, para o reconhecimento dos neurodireitos na proteção da dignidade humana de crianças e adolescentes no ambiente digital.
Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Inteligência artificial. Neurodireitos. Responsabilização jurídica.
ABSTRACT: This article addresses the impacts of algorithms on the cognitive autonomy of children and adolescents, from the perspective of legal responsibility regarding digital addictions in the era of artificial intelligence. The analysis examines the adequacy of the legal system in protecting this hypervulnerable group against the actions of digital platforms driven by algorithms, considering neurorights and international experiences of accountability. The approach adopted is qualitative in nature, based on an integrative bibliographic review combined with an analysis of legal norms. The conclusion highlights that human dignity is being challenged by technological evolution, revealing that, despite the existence of important laws, there is still a lack of adequacy in legal norms in light of the new risks brought about by algorithmic manipulation. The article emphasizes the need for both interpretative and normative updates to ensure the recognition of neurorights in protecting the human dignity of children and adolescents in the digital environment.
Keywords: Children and adolescents. Artificial intelligence. Neurorights. Legal accountability.

INTRODUÇÃO

Os avanços da tecnologia, por meio da inteligência artificial, têm transformado as interações sociais e intensificado a influência das plataformas digitais sobre o comportamento humano. Nesse cenário contemporâneo, em que crianças e adolescentes são hipervulneráveis a exposição de algoritmos que sustentam a economia da atenção,

são necessárias discussões mais aprofundadas para analisar a responsabilização jurídica diante dos vícios digitais.

No contexto brasileiro, a centralização da tecnologia digital e o intenso uso das ferramentas de inteligência artificial na organização da vida social, vem gerando mudanças nas formas de interação, comunicação e construção das decisões dos indivíduos (Flores Filho; Firmo, 2022). Essa realidade, baseada em sistemas algorítmicos sofisticados, passam a exercer papel determinante no comportamento humano, adquirindo um olhar mais atento ao envolver um grupo social sensível, em razão de seu desenvolvimento cognitivo e emocional ainda em formação.

A rápida adequação da inteligência artificial à sociedade, não apenas amplia a capacidade dos indivíduos, mas introduz riscos significativos relacionados à manipulação comportamental e a erosão da autonomia individual. Apesar do descompasso existente entre as necessidades sociais e as normas jurídicas, a inteligência artificial deve ser compreendida como uma força capaz de redefinir as relações sociais e ao mesmo tempo potencializar impactos positivos ou negativos nas relações humanas (Floridi *et al.*, 2018, p. 690, tradução nossa). [89]

Considerando que o ambiente digital, por sua natureza, evolui junto às atualizações tecnológicas, cabe salientar a necessidade de refletir sobre a capacidade da proteção de direitos fundamentais já consolidados capazes de fundamentar esses direitos emergentes, especialmente quando observado o processo decisório do usuário, que parte dos mecanismos de engajamento próprio, presente na maioria das vezes de forma imperceptível.

Por essa razão, crianças e adolescentes expostos as plataformas digitais encontram se em uma condição de hipervulnerabilidade, sendo necessário refletir em que medida o ordenamento jurídico

89 FLORIDI, Luciano *et al.*, **AI4 People- Um Quadro Ético para uma Boa Sociedade de IA: Oportunidades, Riscos, Princípios e Recomendações.** 2018, p. 690. Tradução realizada pelas autoras: "O debate atual gira em torno de quão positivo ou negativo será esse impacto, para quem, de que formas, em que lugares e em que escala temporal."

é capaz de proteger a autonomia cognitiva e a saúde mental deste público, diante da atuação de plataformas digitais que, por meio de algoritmos, induzem comportamentos compulsivos e potencialmente viciantes, e os limites da responsabilização dessas plataformas no contexto da democracia digital.

Nesse sentido, a atuação algorítmica pode tanto promover o florescimento humano quanto comprometer a liberdade de escolha, especialmente quando orientada por interesses econômicos baseados na maximização do tempo e interação nas plataformas digitais.

Paralelamente, os avanços nas neurociências e nas neurotecnologias têm evidenciado a necessidade de repensar os limites tradicionais dos direitos humanos. A possibilidade de acessar, analisar e até influenciar processos mentais inaugura um novo campo de preocupações jurídicas, relacionado à proteção da esfera mais íntima do indivíduo: a mente.

Nesse contexto que emergem os chamados neurodireitos, também chamados de "direitos do cérebro" que vem adquirindo espaço nas discussões jurídicas após a reforma constitucional do Chile por meio da Lei nº 21.383 de 21 de setembro de 2021 ao incluir no âmbito da proteção constitucional entre outros direitos, o direito à liberdade cognitiva, à privacidade mental, à integridade psíquica e à continuidade psicológica, conforme apresenta Ienca e Andorno (2017, p.2).

> After carefully analyzing the relationship between neuroscience and human rights, this paper identifies four new rights that may become of relevance in the coming decades: the right to cognitive liberty, the right to mental privacy, the right to mental integrity, and the right to psychological continuity (Ienca; Andorno, 2017, p.2, tradução nossa).[90]

90 IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. ***Life Sciences, Society and Policy***, v. 13, 2017, p.2. "[...] Após analisar cuidadosamente a relação entre neurociência e direitos humanos, este artigo identifica quatro novos direitos que podem se tornar relevantes nas

Essa garantia jurídica reflete a compreensão do modo como a autonomia mental constitui um núcleo essencial da dignidade humana, devendo ser protegida frente as intervenções externas, incluindo aquelas mediadas pelas tecnologias digitais.

No mesmo sentido, a literatura jurídica tem enfatizado que a dignidade da pessoa humana se encontra diretamente ameaçada por tecnologias capazes de interferir na formação da vontade e na capacidade de autodeterminação dos indivíduos. Para Flores Filho e Firmo (2022, p.1-2) os neurodireitos surgem como resposta à necessidade de proteger a autonomia dos indivíduos diante de técnicas que tendem a influenciar ou mesmo alterar o comportamento, exigindo, portanto, a construção de uma norma regulatória capaz de consolidar a responsabilidade jurídica em meio aos excessos digitais.

Dessa forma, o presente artigo analisa a suficiência do ordenamento jurídico na proteção da autonomia cognitiva e da dignidade de crianças e adolescentes frente à atuação de plataformas digitais baseadas em algoritmos, à luz dos neurodireitos e das experiências internacionais de responsabilização.

A urgência em compreender os limites jurídicos da atuação das plataformas digitais em um cenário marcado pelos crescentes impactos negativos à saúde mental de usuários jovens, inaugura um novo campo de responsabilização de empresas de tecnologia em contextos internacionais, demonstrando a necessidade de respostas normativas para os excessos digitais.

Para tanto, considerando o papel dos algoritmos na formação da vontade individual, este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os próprios fundamentos da democracia na era digital. Afinal, se a autonomia decisória dos indivíduos pode ser influenciada por estruturas algorítmicas, questiona-se até que ponto é possível assegurar uma democracia autêntica, baseada na livre formação da vontade. Nesse sentido, a pesquisa parte analisando a proteção dos direitos constitucionais e infraconstitucionais de crianças e adolescentes, sob

próximas décadas: o direito à liberdade cognitiva, o direito à privacidade mental, o direito à integridade mental e o direito à continuidade psicológica [...]".

a condição da hipervulnerabilidade, em meio as plataformas digitais e seus excessos, examinando os desafios emergentes dos neurodireitos e os limites de sua responsabilização. Nas considerações finais serão apresentadas as principais conclusões da pesquisa.

1 A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA E A HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com base no sistema da proteção integral de crianças e adolescentes, à política de atendimento infantojuvenil no Brasil, nem sempre foi tratada com a devida sensibilidade exigida, posto que, por muito tempo, esse grupo específico não era considerado como sujeitos de direitos e detentores da proteção jurídica.

Desse modo, por décadas, a situação da proteção na infância e juventude não foi tratada com a devida prioridade, situação esta que foi modificada, de forma imperiosa, pela Constituição Federal de 1988, aliada, também à uma realidade que foi alterada na medida em que os papéis da sociedade e da família ganharam novos significados (Zapater, 2023, p.48).

Conforme dispõe Zapater (2023, p.18) somente em 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, seguida da Convenção dos Direitos da Criança em 1990 que a proteção das crianças e de adolescentes recebeu amparo jurídico internacional, passando a ser consideradas como sujeitos de direitos. No Brasil, de forma análoga, esses institutos serviram de fonte para a consolidação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, sendo instituído em 13 de julho de 1990 com a lei nº 8.069 o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente cenário, envolvido pelos recursos da inteligência artificial e da influência algorítmica, a proteção jurídica de crianças e adolescentes nos ambientes digitais tem intensificado as principais discussões sociais, jurídicas e acadêmicas, visto os crescentes impactos da exposição precoce desse grupo vulnerável às plataformas virtuais.

Acerca desta situação peculiar, cabe destacar que a condição de vulnerabilidade, tradicionalmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, tem se revelado insuficiente diante dos riscos contemporâneos da era digital. Essa realidade, que requer uma atenção social e jurídica maior, está configurada pela condição de hipervulnerabilidade digital, uma característica da sobreposição no tratamento e proteção de crianças e adolescentes quando impactados diretamente pelo comércio eletrônico (Torres, 2024, p.93).

Assim, a adequação da hipervulnerabilidade infantojuvenil associada aos vícios digitais precoces é consequência direta do acelerado mercado virtual, principalmente quando relacionado a jogos eletrônicos. Essa condição derivada das relações consumeristas protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990), no Brasil, equipara crianças e adolescentes não apenas como consumidores vulneráveis, mas diante da exposição intensificada aos mecanismos tecnológicos, capazes de influenciar seus comportamentos e decisões de forma sutil e contínua (Torres, 2024, p.144) como hipervulneráveis.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral deve ser interpretada de forma evolutiva, abrangendo não apenas ameaças físicas e sociais tradicionais, mas também riscos decorrentes da influência digital contemporânea. A proteção jurídica, portanto, merece avançar no alcance da violação de direitos emergentes, como a manipulação comportamental, a superexposição a conteúdos nocivos e a indução à dependência digital.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por exemplo, reforça essa tutela especial quando reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Tal previsão, no contexto digital é ainda mais relevante pois o ambiente virtual passou a integrar diretamente os espaços de socialização e formação subjetiva, mediante o uso intensivo de plataformas digitais e a dificuldade na preservação da saúde mental, da integridade psíquica e da autonomia cognitiva deste público.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro possuir bases normativas robustas para a tutela da infância e juventude, principalmente com a consolidação de instrumentos normativos no contexto das plataformas digitais baseadas em inteligência artificial, ainda se observa uma tensão entre a proteção jurídica tradicional e os novos riscos decorrentes do ambiente digital, exigindo atualização hermenêutica e, possivelmente, legislativa para os direitos emergentes.

Além disso, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem gradualmente ampliando a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital diante dos avanços tecnológicos e dos riscos decorrentes da utilização excessiva de plataformas digitais. As recentes atualizações legislativas voltadas à proteção infantojuvenil em ambientes virtuais demonstram uma crescente preocupação com a segurança digital, a proteção de dados pessoais, a exposição precoce a conteúdos nocivos e os impactos da inteligência artificial sobre o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes. Nesse contexto, fortalece-se a necessidade de interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com os novos desafios tecnológicos, especialmente quanto à preservação da saúde mental, da privacidade e da autonomia informacional desse grupo hipervulnerável.

Portanto, a hipervulnerabilidade infantojuvenil no ambiente digital não se limita à mera exposição ao conteúdo online, mas abrange a submissão a estruturas tecnológicas desenhadas para captar, reter e influenciar comportamentos. Essa realidade, reforça a necessidade de uma interpretação constitucional e estatutária capaz de reconhecer os limites da responsabilidade digital em meio aos riscos algorítmicos e a necessidade de proteção reforçada para o pleno desenvolvimento humano de crianças e adolescentes.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS VÍCIOS DIGITAIS INFANTOJUVENIL

A nova era digital, marcada pelos avanços da inteligência artificial, influencia significativamente os excessos virtuais no modo de interação entre crianças e adolescentes às plataformas digitais, intimamente ligada à chamada economia da atenção. Esse modelo de negócio, direcionado a aumentar o tempo e a atenção que os usuários passam conectados com base em mecanismos algoritmos (Maciel, 2024, p.11), contribuem para a extração de dados e personalização constante dos usuários.

Partindo dessa premissa, com foco central à atenção, um dos recursos do cérebro mais importantes, (Maciel, 2024, p 9 *apud* Newman, 2020, p. 3) as plataformas digitais, na busca para manter o usuário sempre ativo se organizam para proporcionar sugestões cada vez mais alinhadas com suas preferências a fim de reter sua permanência.

Nesse sentido, é comum perceber no manuseio às plataformas digitais que os sistemas de recomendações contribuem de forma direta no desenvolvimento de um ambiente extremamente adaptado, onde o usuário sempre é submetido a estímulos que reforçam seus próprios padrões de ação. Essa postura, classificada como opacidade algorítmica, que vai além de padrões e critérios, compreende uma visão clara de como as escolhas são moldadas no ambiente digital (Bizzotto, 2023, p.16).

Neste contexto, a inteligência artificial vai além da simples organização da informação, passando a ter um impacto sobre gostos, decisões e hábitos. De acordo com Flores Filho e Firmo (2022, p. 12), a tecnologia não só consegue prever comportamentos, mas também os induzir, a partir da análise de padrões cognitivos e emocionais. Essa influência, que atua como reforço comportamental e estimula o uso incessante das plataformas, quando destinado ao uso excessivo por crianças e adolescentes afeta, por consequência a falta de clareza na capacidade de tomar decisões de forma consciente e diminui a autonomia informativa do usuário.

Por isso, a urgência na abordagem tratada pelo presente artigo, uma vez que essa dinâmica, cada vez mais habitual e sem regulamentação específica possui a capacidade de gerar variadas formas de manipulação indireta (Bizzotto, 2023, p.57), especialmente quando estão inseridos nesse meio usuários em condições de hipervulnerabilidade.

No que diz respeito ao tratamento de crianças e adolescentes, os efeitos são ainda mais pronunciados, considerando que essas faixas etárias estão em processo de desenvolvimento cognitivo e emocional. Diante disso, a exposição prolongada a conteúdos personalizados favorece o surgimento de padrões compulsivos de uso, colaborando para o surgimento do que é conhecido como vício digital.

Os excessos digitais, na visão de Volpi (2018) é um fenômeno que se caracteriza pela dificuldade em gerenciar o tempo de uso, pela necessidade constante de acessar as plataformas e pela sensação de desconforto ou ansiedade quando o indivíduo está longe do ambiente digital. As repercussões desse tipo de conduta englobam um incremento na ansiedade, problemas de foco, danos nas relações sociais e efeitos prejudiciais no desenvolvimento emocional e formação da identidade.

Diante desse cenário, observa-se um movimento crescente de atualização das normas voltadas à proteção infantojuvenil no ambiente digital, especialmente em relação à responsabilização das plataformas tecnológicas e à necessidade de criação de mecanismos de segurança voltados à proteção da saúde mental de crianças e adolescentes. As discussões legislativas recentes demonstram preocupação com os impactos da exposição excessiva às plataformas digitais, principalmente quanto à utilização de sistemas algorítmicos capazes de estimular padrões compulsivos de comportamento e ampliar situações de dependência tecnológica.

Assim, se observa que a discussão vai além do que é acessado e do que as normas jurídicas podem alcançar, relacionando à própria retenção da atenção dos usuários e os impactos no seu próprio desenvolvimento, pelos excessos proporcionados pelas plataformas digitais.

Portanto, a promoção do comportamento compulsivo merece ser interpretada a partir da preservação da dignidade humana do indivíduo, enfatizando os limites nas estruturas tecnológicas a determinados públicos específicos e a análise legal sobre a responsabilidade dessas plataformas diante dos recorrentes vícios nos ambientes digitais.

3 OS NEURODIREITOS E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS NA ERA DA DEMOCRACIA DIGITAL

A partir dos impactos algorítmicos, um novo campo jurídico é inaugurado mediante as crescentes preocupações com os preceitos éticos e jurídicos da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em seu caráter cognitivo e social de desenvolvimento.

Os neurodireitos, assim definidos, originados pela interdisciplinariedade entre a neurociência e o direito, são para Emerson Garbado e Juliana Hron Machado (2025, p.28), novos direitos subjetivos decorrentes da interação entre o sistema neurológico humano e as máquinas, frente aos avanços das neurotecnologias e suas implicações diretas no comportamento humano, que buscam preservar a integridade plena da mente no meio digital.

Embora em construção, com fundamento no princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana, os neurodireitos acompanham uma série de estudos derivados da preocupação internacional com a proteção da mente humana nos cenários tecnológicos presentes e futuros, envolvendo o acelerado avanço da neurociência com o persistente vácuo legislativo sobre a presente matéria, considerando a proteção da integridade mental e cognitiva, frente às tecnologias capazes de coletar, interpretar e influenciar dados neurocognitivos (Gomes, 2025, p. 63).

Considerado o pioneirismo do Chile na discussão internacional e reconhecimento da proteção dos denominados "direitos dos cérebros", compreende-se, assim a necessidade de maiores reflexões jurídicas acerca dos mecanismos de proteção da integridade mental,

do livre arbítrio e da não discriminação no acesso dos cidadãos às neurotecnologias (Unesco, 2022), frente a acessibilidade no tratamento de dados pessoais e a sua possível manipulação.

Sob esse fundamento, o avanço da inteligência artificial e das neurotecnologias impulsiona a necessidade do reconhecimento dos neurodireitos, como forma de proteção da dignidade humana voltada à proteção da liberdade cognitiva, da privacidade mental e da integridade psíquica. Esses direitos emergem como resposta à crescente capacidade tecnológica de influenciar processos mentais, o que representa um desafio direto à autonomia individual.

Conforme Ienca e Andorno (2017, p. 5), os neurodireitos buscam assegurar que os indivíduos mantenham controle sobre seus próprios processos mentais, protegendo-os contra interferências externas indevidas. No mesmo sentido, Flores Filho e Firmo (2022, p. 4) destacam que tais direitos constituem uma extensão dos direitos fundamentais tradicionais, voltados à proteção da dignidade humana na era digital.

A atuação das plataformas digitais, entretanto, tensiona a efetividade desses direitos. A utilização de algoritmos capazes de modular comportamentos evidencia uma assimetria significativa entre usuários e empresas, especialmente quando o alvo se trata de crianças e adolescentes. Nesse aspecto, a responsabilização das plataformas digitais torna-se um elemento central do debate jurídico contemporâneo.

Nesse contexto, o fortalecimento das discussões legislativas relacionadas à proteção digital de crianças e adolescentes evidencia a necessidade de construção de mecanismos jurídicos mais eficazes para limitar práticas abusivas no ambiente virtual. A crescente preocupação com os efeitos psicológicos decorrentes da atuação algorítmica demonstra que a proteção dos direitos fundamentais não pode permanecer dissociada das transformações tecnológicas contemporâneas.

Nos últimos anos, tendo em vista a complexidade dos atuais embates jurídicos sobre a responsabilidade jurídica das plataformas

digitais, principais fornecedores dos serviços digitais, as decisões judiciais internacionais têm sinalizado novos paradigmas, em especial, quanto a proteção de crianças e adolescentes em meio aos excessos digitais.

Destacam-se, nesse sentido os novos entendimentos dos tribunais norte-americanos nas ações ajuizadas contra grandes empresas de tecnologia, nas quais se discute a responsabilidade dessas plataformas pelos impactos negativos à saúde mental de usuários jovens, conforme reportagem publicada pela Revista Veja (2026). Essas decisões proferidas, no envolver dos riscos irreparáveis derivados de vícios digitais, passaram a admitir a possibilidade de responsabilização com base no design das plataformas e na atuação de seus algoritmos (Veja, 2026).

Logo, movimentos como esses evidenciam o reconhecimento de que a atuação algorítmica não é neutra e pode gerar efeitos juridicamente relevantes. Esse entendimento aproxima-se da lógica dos neurodireitos, ao admitir que a interferência sobre processos cognitivos pode configurar violação de direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, embora ainda não haja consolidação jurisprudencial, observa-se uma tendência de ampliação do debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais. Essa discussão revela-se essencial não apenas para a proteção individual, mas também para a preservação da própria democracia, uma vez que a formação da vontade pode ser influenciada por estruturas algorítmicas opacas.

Assim, a proteção da autonomia cognitiva emerge como elemento central na articulação entre tecnologia, direitos fundamentais e democracia. A responsabilização das plataformas digitais, nesse cenário, apresenta-se como instrumento necessário para assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em conformidade com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana dos seus usuários, principalmente quando esses sujeitos ainda não possuem plena consciência do envolvimento prejudicial nos meios digitais, como as crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente capítulo evidenciou que os avanços da inteligência artificial, especialmente por meio da atuação de algoritmos nas plataformas digitais, vêm impactando diretamente a formação da autonomia cognitiva dos indivíduos, com efeitos ainda mais intensos sobre crianças e adolescentes, em razão de sua condição de hipervulnerabilidade digital. Nesse cenário, tais tecnologias não apenas influenciam comportamentos, mas também possuem capacidade de indução e modulação de escolhas, afetando a própria estrutura da tomada de decisão e a liberdade cognitiva dos usuários.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro demonstrou que, embora existam instrumentos relevantes de proteção, fundamentados no princípio da proteção integral e na dignidade da pessoa humana, os mecanismos atualmente existentes ainda se mostram insuficientes diante dos desafios impostos pela manipulação algorítmica e pela economia da atenção. Isso evidencia a necessidade de atualização interpretativa e normativa capaz de acompanhar os riscos emergentes da sociedade digital.

Nesse contexto, os neurodireitos assumem papel relevante ao buscarem a proteção da liberdade cognitiva, da privacidade mental e da integridade psíquica frente as tecnologias capazes de acessar e influenciar processos mentais e comportamentais. A crescente atuação das plataformas digitais sobre padrões de comportamento demonstra que os algoritmos não atuam de forma neutra, mas possuem capacidade concreta de interferir na autonomia dos indivíduos, especialmente quando direcionados a públicos em condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, verificou-se que a atuação das plataformas digitais, orientada por modelos de negócio baseados na maximização da atenção, contribui para o desenvolvimento de padrões compulsivos de uso, caracterizando o fenômeno do vício digital e seus impactos na saúde mental e no desenvolvimento infantojuvenil. Essa realidade

amplia os impactos sobre a saúde mental, o desenvolvimento emocional e a formação da personalidade de crianças e adolescentes.

As recentes discussões legislativas relacionadas à proteção infantojuvenil no ambiente digital demonstram uma preocupação crescente com os impactos das tecnologias sobre crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais, à segurança digital e à responsabilização das plataformas tecnológicas. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as atualizações legislativas voltadas à proteção digital infantojuvenil representam importantes avanços na construção de mecanismos de tutela no ambiente virtual.

A análise das experiências internacionais também demonstrou uma tendência crescente de responsabilização das plataformas digitais pelos danos decorrentes de seus mecanismos algorítmico e estratégias de engajamento excessivo, evidenciando que a atuação dessas empresas produz efeitos concretos sobre o comportamento humano e pode comprometer direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que a proteção da autonomia cognitiva constitui elemento essencial não apenas para a garantia dos direitos individuais, mas também para a preservação da própria democracia, uma vez que a formação da vontade livre e consciente é condição indispensável para a legitimidade do processo democrático. Nesse sentido, a ausência de regulamentação adequada e de mecanismos eficazes de controle sobre a atuação algorítmica representa um risco estrutural à dignidade humana e à ordem democrática.

Por fim, destaca-se a urgência na construção de políticas públicas que assegure maior transparência algorítmica, responsabilização das plataformas digitais e efetiva proteção dos neurodireitos, especialmente no que se refere às crianças e adolescentes. Assim, a partir da reconfiguração normativa e interpretativa será possível compatibilizar o avanço tecnológico com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BIZZOTTO, Pedro Maia. **Regulação de Opacidade Algorítmica:** a falta de transparência em decisões automatizadas enquanto problema regulatório. Rio de Janeiro, RJ. 2023. Fundação Getulio Vargas. Escola de Direito FGV Direito Rio. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/361cab1a-e02f-4075-a32e-997d4ff64e15. Acesso em 23 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:27 set. 2025

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas**: ONU, Nova York, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020 09/por.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. [dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências]. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul.1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 set.2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** [dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.]. Brasília, DF: Presidência da República, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em 17 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 fev.2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/. Acesso em: 06 mai. 2026.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. **Dignidade humana e neurodireitos na era digital**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 7, n. 2, e063, jul./dez. 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e063.

FLORIDI, Luciano *et al.*, **AI4 People- Um Quadro Ético para uma Boa Sociedade de IA: Oportunidades, Riscos, Princípios e Recomendações.** Mentes Mach (Dordr). 2018; 28(4):689-707. doi: 10.1007/s11023-018-9482-5. Epub 26 de novembro de 2018. PMID: 30930541; PMCID: PMC6404626. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30930541/. Acesso em 09 abr.2026.

GABARDO, Emerson; MACHADO, Juliana Horn. **Neurodireitos como direitos fundamentais**. Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.], v. 12, n. 2, p. e509, 2025. DOI: 10.5380/rinc. v12i2.96482. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/96482. Acesso em: 25 out. 2025.

GOMES, Diogo Pacheco. **Dignidade da Pessoa Humana e a Tutela da Autonomia Cognitiva à luz dos Neurodireitos**. 2025. 129 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2025. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/45363/1/Diogo%20Pacheco%20Gomes.pdf. Acesso em: 24 abr. 2026.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. ***Life Sciences, Society and Policy***, v. 13, n. 5, 2017. DOI: https://doi.org/10.1186/

s40504-017-0050-1. Disponível em: https://lsspjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1. Acesso em: 09 abr.2026

MACIEL, Larissa Fonseca. **Economia da atenção:** uma análise sobre os impactos dos mercados de atenção na política concorrencial e as perspectivas regulatórias. Universidade de São Paulo Faculdade de direito do Largo São Francisco. São Paulo, 2024. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/4e4950f2-7d03-40a1-b354-fb5da3966984/Larissa_Fonseca_Maciel.pdf. Acesso em 21 abr 2026

NEWMAN, John M. ***Regulating Attention Markets***. University of Miami Legal Studies Research Paper. 21 de Julho de 2019. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3423487. Acesso em 20 de abril de 2024., p. 8

REVISTA VEJA BRASIL. Publicado em **VEJA** de 17 de abril de 2026, edição nº 2991. Reportagem de Ernesto Neves. Porto Velho – RO. Disponível em: https://veja.abril.com.br/tecnologia/decisao-historica-nos-eua-e-novos-lances-nos-tribunais-poem-big-techs-como-meta-e-google-na-berlinda/Edição Acesso em 25 abr. 2026.

TORRES, Júlia Fátima Gonçalves. **Padrões de *design* deceptivos e a hipervulnerabilidade digital estrutural de crianças, adolescentes e do núcleo familiar quanto aos jogos eletrônicos online na sociedade contemporânea de consumo** [recurso eletrônico; Pelotas, 2024. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2024. Disponível em: https://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/13852. Acesso em 17 abr. 2026.

UNESCO. ***Recommendation on the ethics of artificial intelligence***. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 7, place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, France, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137. Acesso em: 16 abr. 2026.

VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara. **Dependência virtual e intoxicação tecnológica – quando o vício reforça a patologia do caráter.** In: VOLPI, José Henrique; VOLPI, Sandra Mara (Org.) 23º CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2018. [ISBN – 978-85-69218-03-6]. Disponível em: http://centroreichiano.com.br/anais-doscongressos. Acesso em: 23 abr. 2026.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo, SP, 2. Ed, Saraiva Jur, p2023.E-book. Disponível em: https://drive.google.com/drive/u/0/folders/13R 4PiDgQPMD89CqpYX0y_pRS0icoio6. Acesso em: 20 set. 2025.

CAPÍTULO XXII - A ESPETACULARIZAÇÃO DA GUERRA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA A PARTIR DOS CONFLITOS NO ORIENTE MÉDIO (2025-2026)

THE SPECTACULARIZATION OF WAR AT THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A JURIDICAL ANALYSIS FROM CONFLICTS OF THE MIDDLE EAST (2025-2026)

Sofia Fagundes Veloso de Mattos[91]
Thiago Cantídio de Freitas[92]
Rafael Soares Duarte de Moura[93]

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente os processos de espetacularização que envolvem os conflitos armados no Oriente Médio, com recorte específico na região da Palestina entre os anos de 2025 e 2026. Busca-se, particularmente, interpretar a influência da inteligência artificial (IA) nesse contexto. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica. As discussões propostas evidenciam as raízes estruturantes da guerra a partir de um retrato neoliberal, sustentado em uma lógica de subjugação do povo palestino. Além disso, a pesquisa expõe os principais sistemas de IA utilizados no controle sistemático das diversas instâncias das populações que vivem no Oriente Médio e aborda as implicações decorrentes da Convenção de Genebra. Por fim, conclui-se que o cenário geopolítico revela a necessidade de recuperar o valor intrínseco da vida humana diante do algoritmo, desmistificando a suposta neutralidade da tecnologia e reafirmando o respeito à soberania estatal.

91 Graduanda em Direito pela UNIMONTES - Universidade Estadual de Montes Claros. Bolsista de Iniciação Científica/PIBIC-FAPEMIG E-mail: sofiafagundes57@gmail.com.

92 Graduando em Direito na Universidade Estadual de Montes Claros/MG, Bolsista de Iniciação Científica/BIC-UNI. E-mail: thiagocantidiodefreitas@gmail.com

93 Orientador. Professor da Universidade Estadual de Montes Claros.Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás

Palavras-chave: Palestina; Israel; Inteligência Artificial (IA); Espetacularização.

ABSTRACT: This study aims to critically analyze the processes of spectacularization surrounding armed conflicts in the Middle East, focusing specifically on the region of Palestine between the years 2025 and 2026. In particular, it seeks to interpret the influence of artificial intelligence (AI) within this context. To this end, a qualitative and exploratory approach based on a literature review was adopted. The proposed discussions highlight the structuring roots of the war from a neoliberal perspective, sustained by a logic of subjugating the Palestinian people. Furthermore, the research exposes the main AI systems used in the systematic control of various aspects of the populations living in the Middle East and addresses the implications arising from the Geneva Convention. Finally, it concludes that the geopolitical scenario reveals the need to reclaim the intrinsic value of human life in the face of the algorithm, demystifying the supposed neutrality of technology and reaffirming respect for state sovereignty.
Keywords: Palestine; Israel, Artificial Intelligence; Spectacularization.

INTRODUÇÃO

A região do oriente médio corresponde, em uma concepção ampliada, que inclui o Sudoeste Asiático, aos países envoltos, à oeste, pelo Mar Vermelho e Mar Mediterrâneo sendo eles: Armênia, Azerbaijão, Bahrein, Chipre, Egito, Emirados Árabes Unidos, Geórgia, Iêmen, Irã, Iraque, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbano, Omã, Palestina, Qatar, Síria e Turquia (Velasco, 2023). Entretanto, para o presente estudo, o recorte selecionado foi a Palestina, composta por duas áreas geográficas principais: Cisjordânia e Faixa de Gaza.

Palco de tensões geopolíticas com maior repercussão no século XXI e notadamente no ano de 2025 e início de 2026, com o conflito entre Israel e Hammas no território palestino. As raízes do tensionamento

das relações na região remetem a criação do Estado de Israel pela organização das Nações Unidas que, por meio da resolução 181, em 1947, redistribui o território palestino em 45,5% para os palestinos e 53,5% para os judeus (Furtado; Goes, 2022). Posteriormente a chamada Guerra dos Seis Dias, ocorrida em 1967 e a Guerra do Yom Kippur, de 1973, já evidenciava o interesse expansionista do recém-criado Estado Israelense, com a ocupação de Jerusalém Leste e das Colinas de Golã (Furtado; Goes, 2022).

Ao final da guerra de 1967, a faixa foi ocupada por Israel, que construiu assentamentos e colocou a população palestina de Gaza sob o domínio de um regime militar e, em 2005, Israel retirou unilateralmente suas tropas de Gaza e manteve o controle de sua fronteira compartilhada, espaço aéreo e litoral (BBC News Brasil, 2023) . Após isso, o Hamas[94] venceu as eleições palestinas em 2006 e impulsionou um bloqueio israelense em resposta, com Israel controlando a maior parte da entrada de pessoas e bens no território (BBC News Brasil, 2023) .

Nos anos que se seguiram, o Hamas e Israel travaram vários conflitos, incluindo os de 2008, 2012 e 2014, até escalonar no atentado realizado pelo Hamas em 7 de outubro de 2023, que deu origem ao conflito atual ilustrado por uma tragédia humanitária sem precedentes (Dutra; Sturza; Wermuth, 2026).

Desse modo, realizada essa contextualização histórica, que justificam a persistência do tensionamento geopolítico da região, o objetivo geral do presente estudo é compreender os conflitos no Oriente Médio, com recorte aos conflitos na Palestina, a partir da

94 O Hamas é um grupo militante islâmico da Palestina, fundado em 1987 durante a primeira intifada contra a ocupação israelense. Em árabe, o nome mais conhecido do grupo é uma sigla para Ḥarakah al-Muqawamah al-'Islamiyyah, que significa Movimento de Resistência Islâmica.O grupo venceu as eleições legislativas em 2006, pouco antes de reforçar seu poder no ano seguinte, derrubando o movimento rival Fatah, do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas (BBB News Brasil, 2023). Cumpre destacar que o Hamas é considerado grupo terrorista por diversos países do ocidente. Entretanto, o grupo militar não é a expressão absoluta da população civil palestina.

interseccionalidade temática entre utilização de Inteligência Artificial (IA) e Comunicação em tempos de guerra. Especificamente, busca-se analisar a exploração da guerra como um espetáculo de narrativas.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada na revisão bibliográfica e na análise documental de textos, artigos científicos e notícias que abordam a temática. Pretende-se estabelecer um diálogo crítico com referenciais teóricos que analisam as dimensões sócio-políticas e jurídicas das estruturas de poder, guerras e espetacularização da sociedade. Autores como Foucault (2021), Mbembe (2003) e Debord (2006), que possibilitam uma leitura ampliada sobre os atravessamentos dos processos de legitimação e manipulação da opinião pública.

Desse modo, o problema central que orienta esta pesquisa é responder em que medida o uso da Inteligência Artificial como instrumento de propaganda de guerra em conflitos armados atua como ferramenta estratégica para a manipulação da informação, influência narrativa e legitimação de ações bélicas. Os fundamentos que justificam o estudo transitam entre a comunicação digital massiva realizada pelas partes envolvidas nos conflitos e o controle da opinião pública com o uso de inteligência artificial.

1. A GUERRA E O ESPETÁCULO

De acordo com Debord (2006) a espetacularização é a inversão do mundo real em espetáculo, implicando uma visão que não se resume ao consumo ou ao excesso de propagandas, mas às relações entre pessoas atravessadas pela imagem. Desse modo, as relações sociais na sociedade capitalista são construídas por meio de imagens que buscam representar conceitos e modelos pré-estipulados.

As imagens, por conseguinte, não são apenas o recurso audiovisual que prende a atenção das massas, mas são o meio de difusão de valores e concepções ideológicas com o objetivo de alienar as massas sociais (Oliveira, 2021). O espetáculo é, portanto, o ápice

da estrutura social capitalista em que a alienação produz perda da autonomia humana e da sua subjetividade.

Nesses termos, sintetiza-se que: "(...) espetáculo é o discurso ininterrupto que a ordem atual faz a respeito de si própria, seu monólogo laudatório. É o autorretrato do poder na época de sua gestão totalitária das condições de existência" (Debord, 2006, p. 20). Essa estrutura definida pelo autor só é possível por meio da aliança entre Estado e indústria cultural, em que essa última reproduz a ideologia do Estado e da produção mercantil de forma massiva, fomentando ordens de consumo e óticas de comportamento (Oliveira, 2021).

Assim, o modo de produção capitalista, consolidado em processos produtivos que se constituem a partir de mecanismos retificadores e automáticos, cria padrões de produção e compra em larga escala. Por consequência, cria-se uma sociedade pautada no consumo (Oliveira, 2021). A alienação pelo consumo constitui, portanto, o pilar de legitimação da barbárie e do horror, pois a sociedade se mantém satisfeita e estagnada, seguindo padrões estabelecidos por aqueles que detêm a dominação dos meios de produção.

Paralelamente, a análise ontológica da corporalidade, definida por Butler (2015), estabelece que o reconhecimento da existência do outro é mediado pelo conjunto de estruturas que fronteirizam os grupos (Costa, 2017). Essa abordagem delimita a capacidade de Estados e sujeitos em moldar a estrutura da cena da guerra e de regular a perspectiva de seu conteúdo, a posição do espectador e a do participante do conflito.

Dessa forma, conforme Butler (2015, p.17), "há 'sujeitos' que não são exatamente reconhecíveis como sujeitos e há 'vidas' que dificilmente – ou, melhor dizendo, nunca – são reconhecidas como vidas" (Butler, 2015, p. 17). Ademais, ela continua, "se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas" (Butler, 2015, p. 13). Assim,

> Afirmar que uma vida pode ser lesada, por exemplo, ou que pode ser perdida, destruída ou sistematicamente negligenciada até a morte é sublinhar não somente finitude de uma vida (o fato de que a morte é certa), mas também sua precariedade(porque a vida requer que várias condições sociais e econômicas sejam atendidas para ser mantida como uma vida). A precariedade implica viver socialmente, isto é, o fato de que a vida de alguém está sempre, de alguma forma, nas mãos do outro. Isso implica estarmos expostos não somente àqueles que conhecemos, mas também àqueles que não conhecemos, das que conhecemos superficialmente e das que desconhecemos totalmente.

Nesse sentido, a performatividade das guerras contemporâneas reflete sinais dessas estruturas de poder. Os conflitos armados, as invasões territoriais e os genocídios são reconhecidos a partir da resistência interseccional entre fatores étnicos, raciais, religiosos e sobretudo pelo projeto imperialista da dinâmica predatória do capital, que necessita de legitimação social mascarada pelo consumo (Dutra; Sturza; Wermuth, 2026).

Desse modo, desde 7 de outubro de 2023, quando o grupo Hamas realizou um ataque surpresa a Israel, próximo à fronteira da Faixa, o número de mortos em Gaza ultrapassam 70 mil (CNN, 2025), aliado a destruição escolas, hospitais, igrejas, mesquitas, universidades, prédios residenciais, locais históricos e restrições ao acesso de ajuda humanitária (Tatour, 2024).

Assim, o projeto sionista e expansionista de Israel é pautado em uma ótica de racismo estrutural. O racismo é introduzido no meio social como um instrumento de divisão entre quem deve morrer e quem deve viver. A morte, portanto, só consegue legitimação pública à luz do racismo (Foucault, 2010). Por consequência, aqueles que sobrevivem e se tornam refugiados são subjugados ao apagamento das raízes territoriais, fortalecendo a ideia de que o Estado de Israel foi

fundado e ocupado sob um território de ninguém (Omais; Sammour; Santos, 2025).

Essa perspectiva é potencializada com a aliança militar estratégica entre Israel e países ocidentais, especialmente os Estados Unidos. A aliança entre os dois Estados não se restringe ao apoio militar, mas na utilização das tecnologias modernas, em particular os algoritmos de recomendação e as plataformas digitais, por meio de IA, que desempenham um papel crucial na internalização de normas e valores neoliberais (Beurn; Mota; Almadança, 2025).

Expressão concreta dessa lógica é expressa na figura abaixo:

Imagem 1: Gerada por *IA* e postada no perfil oficial na rede social *X* do Presidente dos Estados Unidos.

Fonte: G1, 2025[95]

Ao postar em seu perfil oficial um vídeo gerado por inteligência artificial que recria a Faixa de Gaza como um resort turístico com seu

95 Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/07/23/trump-gaza-video-feito-com-ia-que-retrata-territorio-palestino-como-riviera-do-oriente-medio-e-postado-por-ministra-de-israel.ghtml. Acesso em: 18 mai. de 2026.

nome, o presidente dos Estados Unidos expressa uma perspectiva já analisada por Achille Mbembe (2003), que expande os horizontes da biopolítica foucaultiana. Para o autor, o neoliberalismo não é apenas uma ideologia conduzida por políticas econômicas, mas é, antes disso, um processo de constituição da subjetividade, conferindo poder sobre a vida e a morte dos sujeitos.

A encenação de Gaza como *resort* apaga a violência material sobre os corpos e território palestino. A distorção da realidade proporcionada pela IA revela os interesses associados à guerra que, em uma perspectiva colonial e imperialista, apaga as raízes territoriais e culturais dos palestinos, fortalecendo a ideia de que o Estado de Israel foi fundado e ocupado sob um território de ninguém (Omais; Sammour; Santos, 2025).

A guerra assume, por consequência, uma importância vital no neoliberalismo, pois ela não é um momento ou um incidente diplomático, mas trata-se de uma permanência contínua, em que a soberania estatal sob a égide do biopoder, pressupõe o exercício do poder de matar e de classificar a vida permanentemente (Foucault, 1999). Desse modo, aqueles que detêm o poder buscam legitimar a guerra por meio do Direito internacional e da opinião pública para considerá-la justa, diante de uma ameaça.

No contexto do conflito da faixa de Gaza que perdura por décadas, esse discurso sustenta-se na legitimação dos ataques por parte de Israel, em uma guerra em nome do terror ou propriamente contra o terror promovido pelo Hamas.

Entretanto, a utilização reiterada dessa estratégia encontra-se em descompasso com os institutos internacionais de proteção à população em tempos de guerra. As quatro Convenções de Genebra de 1949 estabelecem proteções humanitárias em conflitos armados e constituem a base do Direito Internacional Público, especialmente no que diz respeito às disposições do Direito Internacional Humanitário.

A grande inovação das Convenções de Genebra de 1949 foi justamente a extensão das proteções humanitárias aos civis, proporcionada pela quarta Convenção que introduziu normas pioneiras

para a proteção dos civis especialmente em territórios ocupados, abordando deportação, deslocamento forçado e o tratamento de civis sob controle de forças ocupantes (Shoji; Grigoli, 2024).

Nessa perspectiva, a imagem social do povo palestino é associada ao terrorismo e ao antissemitismo, criando de forma ficta uma união entre os civis palestinos e os membros do Hamas, como estratégia de legitimar a permanência da ocupação israelense e os ataques a alvos civis (Omais; Sammour; Santos, 2025).

Desse modo, as disposições que proíbem a guerra indiscriminada são consideradas normas de direito internacional consuetudinário, vinculativas para todas as partes num conflito, independentemente de tratar-se de um conflito armado internacional ou interno (Hutyra, 2024).

Ademais, a utilização de tecnologias disruptivas, como a IA em conflitos armados, expõe uma emergente preocupação em face de seus efeitos relevantes nos domínios espaciais tradicionais das guerras: terra, mar, ar e espaço (Junior, 2024). A inteligência artificial é tratada como quinto domínio militar, pois transpassa todos os espaços físicos. Desse modo, a aplicabilidade das Convenções de Genebra enfrenta desafios contemporâneos significativos, que testam a eficácia das normas estabelecidas no século XX, pois a convenção não contempla a utilização dessas tecnologias, especialmente no que se refere à intersecção com princípios de distinção e proporcionalidade (Shoji; Grigoli, 2024).

2. AS *BIG TECHS* E O COMPLEXO ALGORITMO MILITAR

A invasão do Vietnã pelos Estados Unidos da América (1955-1975) é comumente chamada de primeira guerra televisionada ao vivo no mundo, tendo sido o conflito até apelidado de "guerra da sala de estar" (Kratz, 2018).

Segundo Kratz (2018) entre os anos de 1950 a 1966, a porcentagem de norte-americanos que possuíam aparelhos televisivos disparou de

9% para 93%, à medida que a tecnologia se tornava mais indispensável no dia-a-dia. Dessa forma, viu-se que, com o aumento do consumo do conteúdo midiático, as redes de notícias se esforçaram cada vez mais para apresentar as histórias mais emocionantes, dramáticas e atraentes, os quais muitas vezes eram distorcidos ou glamourizados para captar a atenção do telespectador (Kratz, 2018).

Logo, a cobertura *in loco* da guerra do Vietnã apresentou-se como uma oportunidade imperdível para o lucro das empresas televisivas norte-americanas (Biagi, 2001). Pela primeira vez na história americana, as notícias da linha de frente foram levadas diretamente para a sala de estar (Kratz, 2018).

Nesse contexto de universalização da tecnologia, em 1968, um dia depois de o presidente Lyndon B. Johnson anunciar que não concorreria à reeleição, ele declarou:

> Enquanto eu estava sentado no meu escritório ontem à noite, esperando para falar, pensei nas muitas vezes em que a televisão traz a guerra para dentro dos lares americanos a cada semana. Ninguém pode dizer exatamente qual o efeito que essas cenas vívidas têm sobre a opinião pública americana. Os historiadores só podem especular sobre o efeito que a televisão teria tido durante conflitos anteriores no futuro desta nação (...) (Kratz, 2018, n.p).

Essa preocupação do ex-presidente Johnson com o impacto das "cenas vívidas" antecipava o dilema que atingiria seu ápice em 2026. No entanto, se no século XX a imagem servia como um instrumento de interpelação moral, na era da IA ela se torna um simulacro de Baudrillard (1991). A espetacularização não é mais apenas um subproduto da notícia, mas o seu ponto focal, visando o engajamento algorítmico.

Nesse contexto, a ascensão das grandes corporações de tecnologia como atores geopolíticos soberanos é evidenciada pelo

papel central que empresas como *Anthropic*, *Meta, Palantir, OpenAI* e *Amazon Web Services* (AWS) desempenham na condução das operações militares (Michelotti, 2026). A criação do "Destacamento 201" em junho de 2025, onde executivos de elite dessas empresas foram integrados ao exército dos EUA com patentes de tenente-coronel, simboliza a fusão entre a lógica do lucro algorítmico e a estratégia de aniquilação militar (Michelotti, 2026).

Os sistemas de IA implementados às forças armadas dos Eua e Israel em 2026, como o *Maven Smart System* (MSS), o *Lavender* e o *Habsora* (O Evangelho), transformaram a identificação de alvos em um processo de escala industrial (Michelotti, 2026). O MSS, rodando sobre a infraestrutura de nuvem da AWS, processa *terabytes* de imagens de satélite e dados de sinais em tempo real para sugerir coordenadas de ataque em segundos, comprimindo a "cadeia de extermínio" de dias para frações de minuto (*The Conversation*, 2026). Essa aceleração produz um volume de ataques sem precedentes: nas primeiras 24 horas da guerra, 1.000 alvos foram atingidos no Irã, superando em seis meses a produtividade das campanhas anteriores contra o Estado Islâmico (*Airways Staff,* 2026; *The Conversation,* 2026).

Dessa forma, discrimina-se os principais sistemas de IA utilizados para o controle sistemático de todas as instâncias das populações que vivem no Oriente Médio:

Sistema de IA	**Desenvolvedor/ Operador Principal**	**Função Estratégica em 2026**	**Impacto na Escala de Alvos**
***Maven Smart System* (MSS)**	Palantir - Forças Armadas dos Estados Unidos	Integração de dados de satélite e mapeamento da NGA para controle missionário.	Sugestão de ataques em segundos.

Lavender	Unidade 8200 - Forças de Defesa de Israel	Geração de bancos de dados de alvos humanos (predominantemente homens em idade militar).	Identificação de 37.000 alvos potenciais.
***Habsora* (O Evangelho)**	IDF Intelligence - Forças de Defesa de Israel	Seleção de alvos de infraestrutura física e edifícios.	Automatização da destruição urbana em larga escala.
***Claude* (Anthropic)**	Anthropic - Forças Armadas dos Estados Unidos	Identificação de alvos, simulação de cenários e análise de inteligência linguística.	Refinamento de decisões táticas baseadas em texto e imagens.
AWS Infrastructure	Amazon	Suporte de infraestrutura de nuvem para processamento de dados críticos.	Alvo prioritário de ataques cinéticos iranianos.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em dados dos sites *Airways Staff* e *The Conversation*, 2026.

Em decorrência dessa eficácia tecnológica, que continua evoluindo de maneira exponencial, a consequência é uma exportação massiva de imagens de alta resolução que são imediatamente exportadas para o consumo público, pois o uso de armas e munições guiadas por IA, que possuem a capacidade de filmagem direta dos conflitos, fornece uma perspectiva íntima da destruição, transmitida quase em tempo real para as redes sociais.

Assim, ao invés de experienciar à guerra por uma distância e trato jornalístico, o espectador consome através de ângulos que antes eram exclusivos dos operadores de armas, trazendo um aspecto quase que glamourizado em relação a destruição de toda uma região.

Dessa forma, segundo Virilio (1993), a espetacularização da guerra em 2026 opera através de um "sobrecarregamento de imagens" que gera uma confusão entre aparência e realidade. O espectador é submetido a um "*zapping* involuntário", onde o horror de uma escola

bombardeada aparece entre vídeos de entretenimento e anúncios personalizados, forçando uma mudança constante de registros emocionais que impede qualquer reflexão, ainda que mínima:

> Não existe (...) guerra sem representação ou arma sofisticada sem mistificação psicológica, pois, antes de serem instrumentos de destruição, as armas são instrumentos de percepção, ou seja, estimulantes que provocam fenômenos químicos e neurológicos sobre órgãos do sentido e o sistema nervoso central, afetando as reações e a identificação e diferenciação dos objetos percebidos (...) (Virilio, 1993, p. 12-15).

Verifica-se, portanto, que em 2026, os conflitos armados se tornam representações de mais do que eventos geopolíticos e sociais, adquirindo características de um ativo econômico para o neocolonialismo. Como exposto no trabalho, programas de compartilhamento de receita em plataformas pagam usuários baseados nas impressões geradas, criando um incentivo direto para a disseminação de conteúdos sensacionalistas e manipulados (Dutra; Sturza; Wermuth, 2026).

Aqui, trabalha-se o conceito do tecnofacismo. O termo, trabalhado pelo filósofo Mark Coeckelberghr (2026), representa uma mutação crítica na governança contemporânea, onde a universalidade das infraestruturas tecnológicas se funde a tendências autoritárias para reconfigurar o tecido social e político. Segundo Coeckelberghr (2026):

> Hoje, no mundo ocidental, nos encontramos em uma situação em que tecnologias e infraestruturas digitais, como inteligência artificial, mídias sociais e computação em nuvem, servem não apenas a interesses econômicos, mas também políticos, guiando e restringindo sutilmente o comportamento humano e contribuindo para a criação de uma

> conjuntura política diferente. Ao contrário do fascismo clássico, que mobilizou movimentos de massa e celebrava abertamente a violência e a dominação (...), o tecnofascismo no Ocidente tende a operar por meio de mecanismos de controle mais silenciosos e insidiosos, como extração de dados, governança algorítmica, incentivo comportamental e monopolização de plataformas. Esses mecanismos criam condições de despolitização, atomização e polarização, tudo sob o disfarce de conveniência e personalização. No entanto, o tecnofascismo atual está se tornando mais estridente. Ele se torna mais visível e assume formas especificamente fascistas (Coeckelberghr, 2026, n.p).

Essa estrutura promove uma atomização do indivíduo e uma polarização social que, em última análise, despolitiza a esfera pública ao transformar decisões éticas e coletivas em processos técnicos e automatizados (Coeckelberghr, 2026).

Ademais, Walter Benjamin (1968) acrescenta que a "estetização" da política pelo fascismo é capaz de transformar as políticas de um ente governamental ou líder em espetáculo e catarse emocional, impedindo, assim, a crítica racional e trabalhando a lealdade das massas. Dessa forma, entende-se que a política em torno da IA torna-se, ao invés de uma ferramenta, "uma questão de comícios, desfiles, uniformes, símbolos e participação em massa coreografada" (Coeckelberghr, 2026, n.p).

Consequentemente, há a transformação das *Big Techs* e das empresas de inteligência artificial em atores geopolíticos protagonistas, o que revela uma fusão perigosa entre a lógica do lucro digital e estratégias de aniquilação militar, consolidando o que Shoshana Zuboff (2021) explora em seu livro "Capitalismo de Vigilância", expandindo o sistema para além do mercado de consumo, delineando o nascimento de um verdadeiro capitalismo militar-digital contemporâneo.

No contexto dos conflitos no Oriente Médio, especialmente entre Israel e Palestina, essa estética é utilizada para manipular a identidade e a emoção das massas, criando uma hiper-realidade de horror monetizado. A população global, imersa nessa simulação, corre o risco de sofrer uma dessensibilização funcional, perdendo a capacidade de reagir moralmente ao sofrimento humano real, uma vez que o fato autêntico é precedido e muitas vezes substituído pelo simulacro digital e pela propaganda coordenada.

Em vez de dar voz aos indivíduos e populações marginalizadas do Oriente Médio e abordar questões de injustiça cometidas, o tecnofascismo manipula a emoção e a identidade por meio da estética para criar um senso de espetacularização, o qual revela que a dessensibilização é um componente funcional do conflito contemporâneo. O desafio de 2026 é reconstruir uma ética do olhar que rompa a barreira do espetáculo e recupere o valor intrínseco da vida humana diante do algoritmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, os conflitos armados que ocorreram e ocorrem no Oriente Médio, tendo sido analisado principalmente a guerra entre Israel e Palestina, com a participação ativa dos Estados Unidos, demonstra que as *Big Techs* e a e as empresas de Inteligência Artificial deixaram de ser apenas fornecedoras de tecnologia para se tornarem atores geopolíticos protagonistas no cenário mundial, capazes de ditar o curso de uma guerra e, consequentemente, o futuro de uma civilização.

Essa possibilidade é demonstrada pela criação do referido Destacamento 201 e a integração de empresários e executivos de tecnologia às Forças de Defesa de Israel e às Forças Armadas e governo dos Estados Unidos, simbolizando a fusão entre a lógica do lucro digital e a estratégia de aniquilação militar.

Seguindo a lógica de Baudrillard (1991), os conflitos armados de 2026 são vivenciados como uma "hiper-realidade" onde o simulacro, nesse caso a tecnologia gerada por IA e propaganda coordenada, precede e muitas vezes substitui o fato real. A dificuldade de discernir o que é autêntico leva a uma desordem informativa que desmobiliza a opinião pública global e quando sistemas de IA passam a atuar como juízes ontológicos, decidindo alvos com base em padrões probabilísticos, a responsabilidade moral é diluída na máquina, e o ser humano é reduzido a um mero ponto de dados em uma estratégia de eficiência bélica.

Diante desse cenário, a dificuldade de discernir o que é autêntico em meio à desordem informativa leva a uma paralisia da opinião pública global. A soberania digital surge, portanto, não apenas como uma necessidade de proteção de dados, mas como uma urgência em preservar a integridade psíquica das populações.

O desafio fundamental de 2026 reside na reconstrução de uma ética do olhar que seja capaz de romper a barreira do espetáculo tecnofascista. É imperativo recuperar o valor intrínseco da vida humana diante do algoritmo, desmistificando a suposta neutralidade da tecnologia e revelando-a como uma extensão da vontade política de novos centros de poder que operam à margem do controle democrático e da empatia universal.

REFERÊNCIAS

AIRWARS. ***Record pace of strikes in Iran bombing campaign****:* analysis. Londres: *Airways*, 6 mar. 2026. Disponível em: https://airwars.org/record-pace-of-strikes-in-iran-bombing-campaign-analysis/. Acesso em: 11 mai. 2026.

ARCHIVES NATIONAL. Vietnam: the first television war. ***Prologue***, 25 jan. 2018. Disponível em: https://prologue.blogs.archives.gov/2018/01/25/vietnam-the-first-television-war/. Acesso em: 11 mai. 2026.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BBC News Brasil. **O que é o Hamas?** 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv203d23vnpo. Acesso em: 18 mai. 2026.

BENJAMIN, Walter. **A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica.** In: Estética e sociologia da arte. Tradução de Magda França. São Paulo: Editora 34, 2017. p. 11-48.

BEURON, Bruno Mello Corrêa de Barros; MOTA, Luiza Rosso; ALMANÇA, Camille Hilgemann. Inteligência Artificial e Manipulação Comportamental. **Diké - Revista Jurídica**, v. 24, n. 28, p. 18-39, 30 jun. 2025.

BIAGI, Orivaldo Leme. **O imaginário e as guerras da imprensa**: estudo das coberturas realizadas pela imprensa brasileira da Guerra da Coreia (1950-1953) e da Guerra do Vietnã na sua chamada "fase americana" (1964-1973). 2001. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/222409. Acesso em: 11 mai. 2026.

BIAGI, Shirley. ***Media/impact****:* an introduction to mass media. 5. ed. Belmont, CA: Wadsworth, 2001.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COECKELBERGH, Mike. **Tecnofascismo:** IA, grandes empresas de tecnologia e o novo autoritarismo. AI & Soc (2026). https://doi.org/10.1007/s00146-026-02862-9. Acesso em 14 mai. 2026.

COSTA, Willian. Resenha Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? De Judith Butler. **Revista *Primordium***, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 273–280, 2017. DOI: 10.14393/REPRIM-v1n2a2016-39062. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/primordium/article/view/39062. Acesso em: 11 mai. 2026.

CNN BRASIL. Número de mortos em Gaza ultrapassa 70 mil, diz Ministério da Saúde. **CNN Brasil**, 2025 Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/numero-de-mortos-em-gaza-ultrapassa-70-mil-diz-ministerio-da-saude/. Acesso em: 12 mai. 2026.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**.Trad. Estela do Santos Abreu. Rio de

Janeiro: Contraponto, 2006.

DUTRA, Gabrielle Scola ; STURZA, Janaína Machado; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi . A ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SOBRE OS CORPOS PALESTINOS: UMA ANÁLISE NECROBIOPOLÍTICA DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS POR ISRAEL SOB A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO GORE. **Revista Hórus**, *[S. l.]*, v. 21, n. 1, 2026. Disponível em: https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/revistahorus/article/view/3659. Acesso em: 10 mai. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976); tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. 1ª edição [1976]. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FURTADO, Érika Rigotti; GÓES, Guilherme Sandoval. A relação entre o direito e a guerra na constituição do Estado e o conflito entre Israel e Palestina. In**: Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 37, n. 79, p. 118-133, jan.-abr, 2022.

HUTYRA, Madeleine. **A violação da Convenção de Genebra pelo uso por Israel de programa de IA para matar civis em Gaza**. Revista PUB: Diálogos Interdisciplinares, 20 abr. 2024. Disponível em: Revista PUB. Acesso em: 17 mai. 2026.

JONES, Craig. US Military Leans Into AI for Attack on Iran, But the Tech Doesn't Lessen the Need for Human Judgment In War. ***The Conversation***, 2026. Disponível em: https://theconversation.com/us-military-leans-into-ai-for-attack-on-iran-but-the-tech-doesnt-lessen-the-need-for-human-judgment-in-war-277831. Acesso em: 11 mai. 2026.

JÚNIOR, Ali Kamel Issmanel A Convenção de Genebra e as tecnologias disruptivas: Impactos e possíveis soluções: DOI: 10.5281/zenodo.13939740. **Revista do Ministério Público Militar**, *[S. l.]*, v. 51, n. 43, p. 61–78, 2024. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/420. Acesso em: 17 mai. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 1ª edição. 2003. São Paulo.

WARD, Madie. ***Vietnam:*** The First Television War. Pieces of History (A blog of the U.S. National Archives), 25 jan. 2018. Disponível em: https://

prologue.blogs.archives.gov/2018/01/25/vietnam-the-first-television-war/. Acesso em: 22 mai. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições, 2018, 80p.

MICHELOTTI, Andressa. Algoritmo de guerra: como IA e big techs inauguram uma nova era. ***The Intercept Brasil***, 27 mar. 2026. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2026/03/27/ia-nova-era-em-conflito-no-oriente-medio/. Acesso em: 11 mai. 2026.

NOVET, Jordan. Anthropic, Google, OpenAI, xAI granted up to $200 million from DoD. **CNBC**, 14 jul. 2025. Disponível em: https://www.cnbc.com/2025/07/14/anthropic-google-openai-xai-granted-up-to-200-million-from-dod.html. Acesso em: 11 mai. 2026.

OLIVEIRA, Gabriela Antoniello de. Espetáculo, indústria cultural e alienação: reflexões sobre o fetichismo da mercadoria e o projeto de dominação das massas. **Revista *Primordium***, Uberlândia, v. 6, n. 11, p. 141–162, 2021. DOI: 10.14393/REPRIM-v6n11a2021-61685. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/primordium/article/view/61685. Acesso em: 11 mai. 2026.

O'MAIS, Salua; SAMMOUR, Girrad Mahmoud ; SANTOS, Manoel Antônio dos . DIREITOS HUMANOS PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE O GENOCÍDIO NA PALESTINA E O MODUS OPERANDI DO IMPERIALISMO COLONIALISTA EM RELAÇÃO A ÁRABES E MUÇULMANOS. **Revista Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, Goiânia, Brasil, v. 23, n. 2, 2025. DOI: 10.18224/cam.v23i2.14936. Disponível em: https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/14936. Acesso em: 12 mai. 2026.

SHOJI, Alexandre; DE ARAUJO GRIGOLI, Guilherme. 75 anos das Convenções de Genebra: Das áreas cinzentas às novas fronteiras tecnológicas nos conflitos contemporâneos: DOI: 10.5281/zenodo.13939879. **Revista do Ministério Público Militar**, *[S. l.]*, v. 51,

n. 43, p. 117–150, 2024. Disponível em: https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/416. Acesso em: 17 mai. 2026.

THE CONVERSATION. Anthropic contra forças armadas dos EUA: o que essa disputa pública diz sobre o uso de IA na guerra. **The Conversation**, 2026. Disponível em: https://theconversation.com/anthropic-contra-forcas-armadas-dos-eua-o-que-essa-disputa-publica-diz-sobre-o-uso-de-ia-na-guerra-277665. Acesso em: 22 mai. 2026.

THE INTERCEPT BRASIL. **Entrevista: como a IA abre caminho para o tecnofascismo**. The Intercept Brasil, 26 mar. 2026. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2026/03/26/entrevista-como-a-ia-abre-caminho-para-o-tecnofascismo/. Acesso em: 11 mai. 2026.

TATOUR, Lana. Censoring Palestine: human rights, academic freedom and the IHRA. ***Australian Journal of Human Rights*** , 2024. p. 1-9.

VELASCO, Inara Arruda. A **incidência do tráfico internacional de pessoas nos conflitos armados do Oriente Médio**: um estudo da vulnerabilidade humana.Trabalho de conclusão de Curso. Universidade Estadual Paulista (Unesp), 27 fev. 2023.

VIRILIO, Paul. **Guerra e cinema**: logística da percepção. São Paulo: Página Aberta, 1993.

XATAKA BRASIL. **Destacamento 201**: por que o exército dos EUA concedeu patentes de tenentes-coronéis para executivos da Palantir, Meta e OpenAI. Xataka Brasil, 2025. Disponível em: https://www.xataka.com.br/informatica/destacamento-201-que-exercito-dos-eua-concedeu-patentes-tenentes-coroneis-para-executivos-palantir-meta-e-openai. Acesso em: 11 mai. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

CAPÍTULO XXIII - UTOPIA, DISTOPIA E RESISTÊNCIA: IMAGINAÇÃO POLÍTICA E CRÍTICA SOCIAL NA CONTEMPORANEIDADE

UTOPIA, DYSTOPIA AND RESISTANCE: POLITICAL IMAGINATION AND SOCIAL CRITIQUE IN CONTEMPORARY TIMES

Quezia Ainoã Araújo Rosa[96]

RESUMO: O presente capítulo analisa a relação dialética entre utopia e distopia no pensamento social contemporâneo, compreendendo essas categorias não como polos opostos, mas como dimensões complementares da crítica social e da imaginação política. A partir das contribuições teóricas de Ernst Bloch, Ruth Levitas e George Orwell, bem como das reflexões de Elton Dias Xavier e Fernando Guilherme S. Ayres, o trabalho investiga como as narrativas utópicas e distópicas expressam tensões entre emancipação, controle e resistência. O estudo aborda a transformação do imaginário moderno, marcado pela esperança no progresso, para uma racionalidade contemporânea atravessada pelo medo, pela vigilância e pelo autoritarismo tecnológico. Além da análise de Nineteen Eighty-Four e V for Vendetta, o artigo dialoga com Psycho-Pass para discutir os impactos das tecnologias de vigilância, dos algoritmos e da biopolítica na constituição das subjetividades contemporâneas. Conclui-se que a utopia permanece fundamental como método crítico e horizonte de transformação social, desde que acompanhada por uma consciência

96 Mestranda em Desenvolvimento Social pelo PPGDS (Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Social) pela UNIMONTES (Universidade Estadual de Montes Claros). Pesquisadora e Integrante do Grupo de Estudos Projetos e Políticas - GEPPOL - UNIMONTES. Bolsista FAPEMIG pelo Projeto de Pesquisa: As pesquisas do LAPOP e a legitimidade da democracia nas Américas. Graduada em Biomedicina pela FASI (Faculdade de Saúde Ibituruna). Habilitada e especializada em Análises Clínicas, Patológicas, Imaginologia e Radiologia pela FASI. Técnica em Química pela FEMC (Fundação Educacional Montes Claros).

distópica capaz de denunciar os riscos totalitários presentes nos projetos de organização social e tecnológica.
Palavras-chave: Utopia; Distopia; Vigilância; Biopolítica; Resistência política.

ABSTRACT: This chapter analyzes the dialectical relationship between utopia and dystopia in contemporary social thought, understanding these categories not as opposing poles, but as complementary dimensions of social critique and political imagination. Drawing on the theoretical contributions of Ernst Bloch, Ruth Levitas, and George Orwell, as well as the reflections of Elton Dias Xavier and Fernando Guilherme S. Ayres, the study investigates how utopian and dystopian narratives express tensions between emancipation, control, and resistance. The article examines the transformation of the modern imaginary, once marked by hope in progress, into a contemporary rationality permeated by fear, surveillance, and technological authoritarianism. In addition to the analysis of Nineteen Eighty-Four and V for Vendetta, the article engages with Psycho-Pass to discuss the impacts of surveillance technologies, algorithms, and biopolitics on the constitution of contemporary subjectivities. It concludes that utopia remains fundamental as a critical method and horizon of social transformation, provided that it is accompanied by a dystopian consciousness capable of denouncing the totalitarian risks embedded in projects of social and technological organization.
Keywords: Utopia; Dystopia; Surveillance; Biopolitics; Political Resistance.

INTRODUÇÃO

A dialética entre utopia e distopia constitui um dos principais eixos interpretativos para compreender as transformações do pensamento social moderno e contemporâneo. Mais do que categorias antagônicas, utopia e distopia estabelecem uma relação de tensão

crítica e complementaridade, na medida em que ambas operam como formas de interpretação das crises, expectativas e contradições históricas de seu tempo. Enquanto a utopia projeta horizontes de emancipação e reorganização social, a distopia evidencia os riscos autoritários, tecnológicos e totalizantes inscritos nos próprios projetos de modernidade. Assim, longe de representarem polos excludentes, essas categorias revelam-se mutuamente constitutivas, permitindo analisar tanto os impulsos de esperança quanto os mecanismos de controle e dominação que atravessam a experiência contemporânea.

Nesse contexto, este capítulo propõe uma reflexão crítica acerca das dimensões utópicas e distópicas do pensamento social, articulando as contribuições teóricas de Elton Dias Xavier e Fernando Guilherme S. Ayres, em diálogo com autores centrais como Ruth Levitas, George Orwell, Thomas More e Ernst Bloch. A análise parte da compreensão de que as narrativas utópicas e distópicas não se restringem ao campo literário, mas constituem instrumentos epistemológicos fundamentais para interpretar os dilemas políticos, sociais e tecnológicos da contemporaneidade.

O objetivo central deste trabalho consiste em demonstrar que a compreensão crítica dos problemas sociais contemporâneos exige a preservação do horizonte utópico sem desconsiderar a consciência distópica como elemento analítico indispensável. Argumenta-se, portanto, que a viragem distópica não representa a negação do pensamento utópico, mas sua inflexão crítica, funcionando como mecanismo de vigilância permanente diante das potencialidades autoritárias presentes em projetos de transformação social fundados na promessa de perfeição. Nesse sentido, a distopia opera como advertência histórica e política, enquanto a utopia permanece como possibilidade de imaginação emancipatória e de construção de alternativas ao presente.

1 A VIRAGEM DISTÓPICA: DA ESPERANÇA MODERNA AO CETICISMO CONTEMPORÂNEO

A análise de Xavier (2025) oferece um mapeamento essencial das transformações no imaginário político-social entre Thomas Moore e George Orwell. Essa trajetória não representa simplesmente uma substituição da esperança pelo pessimismo, mas uma modificação profunda nas formas de compreender e imaginar o futuro coletivo. More (1516, trad. Camargo, 2009) inaugura a tradição literária utópica moderna propondo uma sociedade racionalmente organizada como crítica às injustiças de seu tempo, Orwell (1949) opera uma inversão radical ao transformar os próprios mecanismos utópicos em instrumentos de dominação totalitária.

O que torna essa escrita particularmente significativa não é apenas a mudança de tom, mas a transformação estrutural na própria função social dessas narrativas. As utopias clássicas operavam como espelhos críticos da realidade existente, projetando sociedades ideais que denunciavam, por contraste, as mazelas do presente. As distopias modernas, por sua vez, funcionam como alertas proféticos, radicalizando o futuro através da negatividade e extrapolando tendências do presente para revelar catástrofes que podem emergir se determinados caminhos forem seguidos. Eu particularmente, acredito mais nesse viés distópico, mas não deixo de crer, na esperança utópica do caminhar dia após dia.

A modernidade carregava em si uma promessa emancipatória fundamentada na razão, no progresso técnico-científico e na reorganização racional da sociedade. Os grandes sistemas filosóficos modernos, compartilhavam uma confiança fundamental na capacidade humana de construir conscientemente um mundo melhor. Essa confiança, contudo, foi progressivamente corroída pelas experiências históricas traumáticas do século XX: os totalitarismos de esquerda e direita, as guerras mundiais, o genocídio industrializado, a bomba atômica.

Xavier (2025) em seu texto "A viragem distópica" emerge, portanto, como resposta intelectual a essas catástrofes, com consciência de que os mesmos instrumentos racionais que prometiam emancipação poderiam servir à dominação mais brutal.

Orwell (1949), escrevendo no pós-guerra, testemunha não apenas do stalinismo soviético, mas também o fascismo europeu, vislumbrando que o pesadelo totalitário não representa um desvio da modernidade, mas a realização perversa de certas potencialidades que emergiam dela. A distopia que Orwell descreve em sua obra "1984" revela que a sociedade perfeitamente ordenada pode ser, simultaneamente, a sociedade perfeitamente opressiva. Em 2026 não estamos longe disso também.

2 PARA ALÉM DO GÊNERO LITERÁRIO COM "UTOPIA COMO MÉTODO"

Vejo que a proposta de Xavier (2025) de compreender a utopia como método representa uma contribuição fundamental para superar falsas dicotomias entre realismo e idealismo. Pensar utopicamente não significa necessariamente projetar sociedades perfeitas e acabadas, mas desenvolver uma capacidade crítica de identificar as contradições do presente e imaginar alternativas possíveis, cujas essas parecem escorrer por nossas mãos.

Ernst Bloch, um dos principais filósofos do pensamento utópico no século XX, argumentava que a consciência antecipatória constitui a dimensão fundamental da experiência humana. Esta capacidade, enraizada na esperança (*hoffnung*)[97], não era apenas um sentimento passivo, mas uma força ativa e ontológica que impulsiona os seres humanos a transcenderem o presente e a buscarem um futuro melhor. O método utópico, nesse contexto, não desconsidera as condições

97 *Hoffnung* é uma expressão alemã que significa "ter esperança" que é parte do título da obra *Das Prinzip Hoffnung*, escrita em sua maior parte na biblioteca de Harvard, entre 1939 e 1947, período do seu exílio nos Estados Unidos e bastante revisada entre 1953 e 1959 na Alemanha Oriental.

materiais e históricas concretas, mas interroga essas condições sobre suas potencialidades não realizadas (Bloch, 2005 *apud* Reis, 2023).

Essa abordagem metodológica possui implicações epistemológicas profundas para o pensamento social. Contra o positivismo que pretende apenas descrever o que existe, e contra o pragmatismo que se limita ao imediatamente viável, o método utópico reivindica a legitimidade do imaginário social como categoria analítica. As sociedades não são constituídas apenas por estruturas econômicas e instituições políticas, mas também por horizontes de expectativa, projetos coletivos, imaginações compartilhadas sobre o possível e o desejável. Compreender uma formação social implica, necessariamente, compreender seus sonhos e pesadelos, suas utopias e distopias.

Como Xavier (2025) demonstra ao analisar em suas obras, os projetos utópicos carregam em si potencialidades autoritárias quando pretendem realizar-se de forma totalizante. A história do século XX oferece exemplos dramáticos de como sonhos emancipatórios transformaram-se em pesadelos totalitários. O método utópico, portanto, deve incorporar sua própria crítica, manter-se aberto, plural, consciente de suas limitações e perigos. No amplo cenário contemporâneo, Levitas (2013), a crise econômica de 2008, a atual recessão econômica da Europa, a falência em se atingir as Metas do Milênio da ONU, aliadas à crise ecológica que já ameaçaria a sobrevivência humana enquanto espécie torna emergente não só um revisionismo do conceito de utopia em quadros mais benéficos, mas também reconhecer as características utópicas da sociologia. Para a autora, utopia é o desejo de se viver ou de ser melhor e isto é inerente à condição humana.

3 DISTOPIAS FUTURÍSTICAS: VIGILÂNCIA, CONTROLE E RESISTÊNCIA

A análise de Ayres (2015) sobre as aproximações e distanciamentos entre as obras "1984" de e "V de Vingança" oferece uma oportunidade privilegiada para compreender como a imaginação distópica se transforma ao longo do tempo, respondendo a novas configurações do poder e da resistência. Ambas as obras compartilham preocupações centrais sobre vigilância, manipulação da verdade e erosão das liberdades individuais, mas as articulam de formas significativamente distintas.

Em "1984", Orwell (1949) apresenta um Estado totalitário que exerce controle absoluto através da vigilância panóptica[98], da manipulação linguística e da constante reescrita da história. O Partido não busca apenas obediência externa, mas a transformação interior completa dos indivíduos. O protagonista, Winston Smith tenta resistir preservando sua capacidade de pensar autonomamente, mas é sistematicamente destruído pela máquina estatal, onde o totalitarismo plenamente desenvolvido, a resistência individual é fútil. A tortura na Sala 101 não apenas extrai confissões falsas, mas transforma genuinamente as convicções íntimas das vítimas, mostrando que o poder absoluto corrompe absolutamente não apenas quem o exerce, mas também quem a ele se submete.

"V de Vingança", publicado entre 1982 e 1989[99], emerge em contexto histórico diferente: o thatcherismo[100] britânico, a Guerra

98 Panóptico (do grego "tudo vê") é um conceito arquitetônico e filosófico de vigilância total, idealizado por Jeremy Bentham no final do século XVIII, e popularizado por Michel Foucault em 1970 citado em sua obra "Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão", onde uma torre central permite observar todos os indivíduos em um edifício circular sem que eles saibam se estão sendo vigiados, gerando autodisciplina.

99 Foi publicada originalmente em capítulos na revista britânica *Warrior* a partir de março de 1982, com sua serialização concluída em uma série limitada pela *DC Comics* entre 1988 e 1989, tornando-se um marco da ficção distópica e política.

100 Thatcherismo é o conjunto de políticas econômicas e sociais neoliberais implementadas por Margaret Thatcher, primeira-ministra britânica (1979-1990), focado em livre mercado, privatização de empresas estatais, redução de gastos

Fria em sua fase final, as ansiedades nucleares, o surgimento de novas formas de vigilância tecnológica. Lloyd criou uma distopia inglesa pós-apocalíptica onde um regime fascista controla a sociedade através de propaganda, vigilância eletrônica e terror policial. Mas diferentemente de Orwell, aqui a resistência não é fútil. O personagem "V", através de ações terroristas simbólicas e da construção de uma consciência revolucionária em Evey, demonstra que mesmo regimes aparentemente onipotentes possuem vulnerabilidades. A diferença fundamental está na possibilidade mesma da resistência efetiva.

V não tenta derrubar o regime através de confronto direto com seu centro de poder, mas opera nas margens, através de gestos simbólicos que desestabilizam as narrativas legitimadoras do regime. Sua resistência é performática, conceito que ressoa muito mais com as formas contemporâneas de ativismo do que com as estratégias revolucionárias clássicas. Contudo, seria simplista interpretar "V de Vingança" como uma simples superação otimista distópica. A obra de Lloyd mantém profunda ambiguidade sobre a natureza da resistência que retrata. V é simultaneamente libertador e terrorista, mentor e manipulador. Sua destruição do regime fascista não garante automaticamente uma sociedade mais justa e essa ambiguidade reflete a consciência aguda de que a resistência ao totalitarismo não carrega garantias sobre o caráter emancipatório do que virá depois.

4 TECNOLOGIA, VIGILÂNCIA E SUBJETIVIDADE NAS DISTOPIAS CONTEMPORÂNEAS

Um dos aspectos mais interessantes na comparação entre "1984" e "V de Vingança", destacado por Ayres (2015), refere-se ao papel da tecnologia como instrumento de dominação e potencial ferramenta de resistência. Essa questão adquire urgência ainda maior no século

públicos, desregulamentação, enfraquecimento dos sindicatos e individualismo, buscando modernizar o Reino Unido, mas gerando debates sobre aumento da desigualdade social e impacto nas comunidades industriais, consolidando uma ideologia de "pequeno Estado" e forte individualismo.

XXI, quando as capacidades tecnológicas de vigilância e controle ultrapassam largamente aquilo que Orwell podia imaginar em 1949.

As teletelas[101], que vigiam constantemente os cidadãos da Oceania, representavam extrapolação das tecnologias de sua época. Orwell conhecia o rádio como instrumento de propaganda, as primeiras experiências televisivas, os sistemas de vigilância policial desenvolvidos durante a guerra. Projetou essas tecnologias em escala ampliada e integrada sob controle estatal centralizado. O resultado é uma sociedade onde a privacidade foi completamente eliminada, onde cada palavra e gesto podem ser monitorados, onde o próprio pensamento individual torna-se crime.

Hoje vivemos em sociedades onde a vigilância opera através de mecanismos diferentes daqueles imaginados por Orwell (1949). Não há um Estado centralizado e abertamente totalitário vigiando através de teletelas obrigatórias, em vez disso, nós próprios carregamos voluntariamente dispositivos de rastreamento (*smartphones*, *tablets*, computadores), compartilhamos compulsivamente dados pessoais em redes sociais, aceitamos termos de serviço que permitem coleta massiva de informações sobre nossos comportamentos. A vigilância contemporânea não é imposta violentamente, mas incorporada de forma sedutora à vida cotidiana através de conveniências e entretenimentos.

Permeando sobre esse caminho do rastreamento contemporâneo, onde as narrativas distópicas são dispositivos simbólicos de crítica social, me recordo da animação japonesa *Psycho-Pass*, narrativa distópica ambientada em um futuro no qual a ordem social é mantida por meio do Sistema Sibyl, uma estrutura tecnológica onipresente responsável por monitorar continuamente o estado psicológico dos

101 As teletelas constantemente mencionadas por George Orwell na obra "1984" são um tipo de tecnologia de telecomunicação bidirecional, descritas pelo autor como instrumentos de espionagem que visavam o controle social pelo governo, associadas à uma realidade assustadora e inquietante porque impediam que os indivíduos pudessem desfrutar do mínimo momento de privacidade, inclusive em seus lares.

indivíduos. A partir da leitura do chamado *Psycho-Pass*[102], o sistema determina quem representa uma ameaça à sociedade, autorizando intervenções antes mesmo da ocorrência de qualquer crime. Nesse cenário, a noção de justiça preventiva substitui o princípio da presunção de inocência, instaurando um regime de vigilância absoluta. O ponto mais crítico de *Psycho- Pass* reside na legitimação da violência e da exclusão social por meio de um sistema tecnocrático apresentado como neutro, científico e infalível. O anime foi criado em 2012, pelo *Production* I.G, idealizado por Gen Urobuchi (Dantas, 2021).

O Sistema *Sibyl* não apenas prevê o crime, mas define quem é digno de viver em liberdade, convertendo estados emocionais, traumas e conflitos subjetivos em critérios objetivos de punição. Trata-se de uma crítica direta à ideia de que a tecnologia pode substituir o julgamento ético, político e humano. Esse sistema pode ser comparado criticamente a regimes democráticos liberais contemporâneos que operam sob uma lógica de vigilância e controle algorítmico, especialmente em sociedades altamente digitalizadas.

Diferentemente de ditaduras clássicas, o controle não se impõe exclusivamente pela força, mas pelo consentimento, pela coleta massiva de dados e pela gestão preventiva de riscos. Essa comparação aproxima *Psycho-Pass* do que Foucault (2008, *apud* França, 2014) denomina biopolítica, onde o poder que administra a vida, regula populações e define quais vidas são protegidas e quais podem ser descartadas.

No contexto contemporâneo, as possibilidades de resistência precisam confrontar um desafio ainda mais sutil: não apenas vigiar e punir, mas seduzir e modificar. Os algoritmos de redes sociais não nos proíbem de expressar opiniões dissidentes, mas podem torná-las invisíveis, não as promovendo nos feeds de outras pessoas. Os sistemas de recomendação não censuram conteúdos, mas direcionam nossa atenção através de escolhas que afetam profundamente nossas

102 *Psycho-Pass* e o Sistema *Sibyl* escaneia constantemente os cidadãos por meio de câmeras, drones e dispositivos tecnológicos, utilizando um índice que mede a estabilidade mental e o potencial criminoso de cada indivíduo.

visões de mundo. A resistência precisa, portanto, não apenas proteger a privacidade ou denunciar vigilância, mas também desenvolver consciência crítica sobre os modos sutis pelos quais nossas subjetividades são moldadas pelos ambientes digitais que habitamos.

5 HORIZONTES DE RESISTÊNCIA E IMAGINAÇÃO POLÍTICA

Como manter viva a imaginação política sem recair nos perigos utopistas que as próprias distopias denunciam?

"V de Vingança" oferece uma resposta parcial através de seu protagonista ambíguo, e na trama não pretende impor uma nova utopia no lugar do regime que destrói. Seu objetivo é mais modesto e radical simultaneamente, que é criar as condições para que as pessoas possam escolher seu próprio futuro. A famosa cena onde Evey, depois de ter sido torturada, emerge com uma consciência transformada de sua própria dignidade e capacidade de resistência. A libertação não é algo que V pode dar a Evey, mas algo que ela precisa conquistar para si mesma através de um processo doloroso de autoconhecimento e superação do medo.

Essa concepção de resistência e transformação social evita alguns dos problemas das utopias totalizantes ao enfatizar processos sobre produtos, libertação sobre programas definitivos, autonomia sobre tutela. Não se trata de implementar um plano detalhado de sociedade perfeita, mas de destruir as estruturas que impedem as pessoas de determinarem coletivamente suas próprias vidas. É uma visão mais negativa e formal de emancipação que não prescreve positivamente como essa liberdade deve ser exercida.

Aqui a proposta de Xavier (2025) sobre a utopia como método adquire importância crucial. Manter vivo o pensamento utópico não significa propor plantas arquitetônicas detalhadas de sociedades perfeitas, mas cultivar a capacidade de imaginar concretamente alternativas ao existente, de identificar possibilidades latentes na realidade presente, de formular projetos coletivos que orientem a ação

transformadora. As lutas sociais contemporâneas mais interessantes parecem operar precisamente nessa tensão produtiva entre crítica distópica e imaginação utópica.

Essas lutas evitam o utopismo totalizante ao permanecerem abertas, plurais, experimentais. Não há um único modelo feminista de sociedade, mas múltiplas propostas frequentemente em tensão entre si. Não há um único ambientalismo, mas diversas correntes com ênfases distintas. Essa pluralidade, longe de representar fraqueza, constitui força na medida em que impede a cristalização em projetos fechados e potencialmente totalitários. A utopia como método significa precisamente essa capacidade de manter múltiplas imaginações de futuros possíveis, testá-las concretamente em pequena escala, aprender com fracassos e sucessos, revisar continuamente os projetos à luz da experiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar que a relação entre utopia e distopia não deve ser compreendida como oposição excludente, mas como dialética produtiva. Orwell (1949) nos ensina sobre os perigos do poder totalitário e sobre a fragilidade da verdade e da liberdade. A viragem distópica documentada por Xavier (2025) não representa o fim do pensamento utópico, mas sua transformação através da incorporação da crítica. A utopia como método descrito nas obras de Levitas (2013) e (Xavier 2025) preserva a capacidade de imaginar futuros alternativos enquanto permanece vigilante contra as tendências totalitárias inerentes aos projetos de perfeição social. As distopias contemporâneas analisadas por Ayres (2015) não apenas alertam para perigos, mas também iluminam possibilidades de resistência e transformação, e *Psycho-pass* pode ser tomada como possibilidade de compreensão de fenômenos existentes na contemporaneidade, fenômenos esses não tão distantes de acontecerem. Lloyd (1982)

demonstra que mesmo contra poderes aparentemente onipotentes, a resistência permanece possível, embora sempre ambígua e incerta.

A tarefa intelectual e política na contemporaneidade consiste, portanto, em cultivar essa dupla consciência, que é sonhar sem ingenuidade e imaginar futuros melhores sem pretender conhecer sua forma definitiva. É nessa tensão produtiva, nessa dialética interminável entre esperança e vigilância, utopia e distopia, que reside talvez nossa melhor chance de navegar os desafios do presente sem naufragar nos autoritarismos do passado nem se resignar ao pessimismo paralisante. O futuro permanece aberto, entre a distopia que devemos evitar e a utopia que devemos construir sabendo que nunca estará completa. Nossa tarefa consiste em caminhar nesse espaço incerto com lucidez, coragem e humildade, atentos tanto aos perigos do presente quanto às possibilidades latentes de outros mundos possíveis. Não há garantias, mas há responsabilidade: a responsabilidade de imaginar, criticar, experimentar, resistir, construir.

REFERÊNCIAS

AYRES, Fernado Guilherme S**. Distopias futurísticas: aproximações e distanciamentos entre 1984 de G. Orwell e V de vingança de Alan Moore e David Lloyd**. In: CORDIVIOLA, Alfredo; CAVALCANTI, Ildney. (Orgs.) **Os retornos da utopia: histórias, imagens, experiências.** Maceió: EDUFAL, 2015. 371 p. (p. 237-264)

BLOCH, E. **O Princípio Esperança**. Volume I. Trad. Nélio Schneider e Werner Fuschs. São Paulo: Contraponto, 2005.

DANTAS, Bruno Henrique.Psycho-Pass: **Um Anime entre a Realidade e a Ficção**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em < https://www.iea.usp.br >. Acesso em dezembro de 2025.

FOUCAULT, Michael. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. Coleções Tópicos.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis, Editora Vozes, 1977.

FOUCAULT, Michael(1975 c). **A Prisão Vista por um Filósofo Francês**. (entrevista com F. Scianna). *In:* Ditos e Escritos IV: Estratégia, Poder-Saber. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 2003.

FRANÇA, Sônia Aparecida Moreira.**O Estado, a política liberal e a biopolítica**. Fractal, rev. psicol. 26 (3) Sep-Dec 2014.

LEVITAS, Ruth. **Utopia as method: the imaginary reconstitution of society**. New York: Palgrave MacMillan, 2013.

MORE, Thomas. **Utopia**. Trad. Jefferson Luiz Camargo; Marcelo Brandão Cipolla. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 247 p. (De Thomas More a Peter Giles e o capítulo I, página 5 a 78)

REIS, Thiago. **Entre a utopia e a realidade:** as possibilidades do mundo, segundo Ernst Bloch. Trans/Form/Ação 46 (4) Oct-Dec 2023.

TEIXEIRA. Marcelo Augusto de Almeida. **Utopia como método:** a reconstituição imaginária da sociedade. Soc. estado. 31 (1) Jan-Apr 2016

XAVIER, Elton Dias. **A viragem distópica:** modernidade e pensamento utópico de Thomas Morus e George Orwell. Curitiba: Kotter Editorial, 2025. 212 p.

XAVIER, Elton Dias. (Org.) **Utopia como método**. *In:* XAVIER, Elton Dias. **Dimensões utópicas e distópicas do pensamento social**. Curitiba: Kotter Editorial, 2025. 310 p.

PARTE V — TRABALHO, EXPLORAÇÃO E RESISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO XXIV - O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI: CONFLITOS, EXPLORAÇÃO E RESISTÊNCIA NO CAMPO

SLAVE-LIKE LABOR IN THE 21ST CENTURY: CONFLICTS, EXPLOITATION, AND RESISTANCE IN RURAL AREAS

Emanuella Gomes Marques Nogueira[103]

Aline Alves Lopes Ribeiro[104]

RESUMO: As tensões entre os modos de vida camponeses e os interesses de grandes empreendimentos no Brasil deixam evidente a permanência de um modelo exploratório que remonta ao período escravocrata e que ainda se expressa, hoje, nas práticas laborais análogas à escravidão. O propósito central deste trabalho é analisar de que maneira as relações de trabalho no campo seguem colocando os trabalhadores rurais em posição de subordinação e, muitas vezes, naturalizando a sua vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, busca-se refletir sobre a autocomposição de conflitos como uma tecnologia social possível, capaz de promover justiça e fortalecer práticas de resistência coletiva. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e crítico-reflexiva, dialogando com a sociologia do trabalho e também com perspectivas decoloniais. Para isso, recorreu a diferentes fontes: revisão bibliográfica, análise documental e dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego. Os achados evidenciam que o campo se mantém como um verdadeiro epicentro de graves violações de direitos humanos, sobretudo no universo laboral. Ao mesmo tempo, mostram que, paralelamente a essas violações, também emergem formas de resistência local e práticas de negociação coletiva. Essas práticas,

103 Mestre em Desenvolvimento Social (PPGDS-UNIMONTES); Bolsista FAPEMIG.E-mail: emanuellamarquesgomes@gmail.com

104 Graduada em Direito pela FAP - Faculdade da Paraíba. E-mail: contato.aline.lopes.adv@gmail.com

quando fortalecidas por instrumentos como a mediação, a justiça comunitária ou outras modalidades de autocomposição, podem se transformar em caminhos eficazes de enfrentamento e superação de conflitos.
Palavras-chave: trabalho análogo ao escravo; desigualdade social; conflitos.

ABSTRACT: The tensions between peasant ways of life and the interests of large-scale enterprises in Brazil reveal the persistence of an exploitative model that dates back to the slavery period and is still expressed today in labor practices analogous to slavery. The central purpose of this paper is to analyze how labor relations in the countryside continue to place rural workers in a position of subordination, often naturalizing their vulnerability. Concurrently, it seeks to reflect on conflict self-composition as a potential social technology capable of promoting justice and strengthening collective resistance practices. The research adopts a qualitative and critical-reflexive approach, engaging in a dialogue with the sociology of work and decolonial perspectives. To this end, it drew upon various sources: a literature review, documentary analysis, and official data from the Ministry of Labor and Employment. The findings indicate that the countryside remains a veritable epicenter of serious human rights violations, especially within the labor sphere. At the same time, they show that alongside these violations, forms of local resistance and collective bargaining practices are also emerging. These practices, when reinforced by instruments such as mediation, community justice, or other modalities of self-composition, can become effective pathways for confronting and overcoming conflicts.
Keywords: work analogous to slavery; social inequality; conflicts.

INTRODUÇÃO

Historicamente, o Brasil é marcado por um período de exploração do trabalho de pessoas que foram escravizadas em prol da construção do país e dos interesses de alguns indivíduos. Esse passado ainda se manifesta em reflexos da colonialidade, e na expressão do trabalho análogo à escravidão como uma das formas mais persistentes da desigualdade social na contemporaneidade. Com o advento de novas legislações e ações estatais de mitigação dessa situação, datadas desde a abolição formal da escravidão em 1888, há alternativas formais de proteção e sanção pela prática descrita, entretanto, o problema ainda perdura (Gomes, 2019).

Dados do Ministério do Trabalho (2019-2024) demonstram um quantitativo alto de resgates de trabalhadores inseridos em condições degradantes, especialmente em áreas como a agricultura e a pecuária.

Em observância ao apresentado, a pesquisa segue uma abordagem qualitativa, com um caráter crítico-reflexivo, baseada em fontes na sociologia do trabalho, estudos decoloniais e nas epistemologias críticas do Sul. Como procedimentos, toma-se a análise documental e estatísticas em dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pela Comissão da Terra (CPT) e pelo Cadastro de Empregadores que submeterem pessoas a condições análogas a escravidão. Além disso, a pesquisa bibliográfica se deu de forma interdisciplinar com enfoque nas publicações voltadas para o trabalho escravo contemporâneo, conflitos agrários e vulnerabilidades socioeconômicas no campo.

O recorte empírico de observação é o estado de Minas Gerais, especialmente o campo, em que, durante o período de 2019 a 2024, demonstra um alto número de trabalhadores resgatados em situações cruéis de trabalho. Nesse ínterim, cabe destacar os setores do cultivo de café, da pecuária bovina e da produção de carvão vegetal como espaços de elevada fiscalização e identificação de violações. Justifica-se a escolha dessa delimitação pela intenção de compreender o fenômeno em voga dentro do campo e em relação com os modelos de produção e exportação agro.

O presente estudo tem a seguinte organização: introdução e contextualização do tema, problema e métodos empreendidos; uma seção de Fundamentação teórica, em que se apresenta os principais autores e revisionistas utilizados para conduzir uma análise crítica; uma seção de Desenvolvimento, com a apresentação dos principais achados e reflexões; e, por fim, uma área para Considerações finais sobre a discussão empreendida. Neste estudo, além de discutir a permanência do trabalho análogo à escravidão, procura-se também refletir sobre as possibilidades abertas pela autocomposição de conflitos. A ideia é pensar em práticas como a mediação comunitária, a conciliação e até mesmo experiências restaurativas não apenas como alternativas viáveis ao modelo adversarial tradicional, mas como verdadeiros instrumentos de resistência no campo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para fundamentar de maneira ampla um estudo sobre o trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade e observá-lo no espaço rural há de se utilizar de uma vasta e robusta literatura sobre o tema, principalmente se considerado o viés crítico desta produção. Para tanto, as principais áreas que se relacionam aqui são os estudos decoloniais, a sociologia do trabalho e as epistemologias do Sul, cada com contribuições significativas sobre herança histórica, estruturas do capitalismo contemporâneo nas relações laborais e algumas especificidades do espaço nacional brasileiro.

Para compreender o trabalho escravizado no Brasil contemporâneo requer-se um breve resgate histórico acerca da implementação e combate a essa modalidade criminosa de trabalho, que fez e ainda faz parte da história do país. Prática que iniciou por volta do longínquo ano de 1534 e, perdurou-se legalmente livremente até o ano de 1888 (com a Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel,

que foi a responsável por abolir a escravidão do país, resultando na libertação de 700 mil escravos). A respeito do direito e prática da escravidão no Brasil, dispõe Souza (2004):

> O Brasil, por mais de três séculos, conheceu a prática da escravidão, garantida pelo direito. Iniciada a colonização e, mais particularmente, com a instalação das Capitanias Hereditárias, a partir de 1534, a agricultura, naturalmente, passou a exigir braços para o trabalho. Assim, o colonizador português lançou mão do elemento servil, de início recorrendo ao elemento indígena e, logo a seguir, aos africanos (Souza, 2004, p. 8).

O autor ressalta que o Brasil foi o que importou maior número de escravos, foram aproximadamente quatro milhões. Nesse contexto, imperou o tráfico negreiro por três séculos o que representa mais da metade do tempo de vida do Brasil, compreendendo um total de 64% do seu tempo de existência enquanto país, "isso significa que para cada três anos de vida do Brasil, dois deles estavam preenchidos pelo comércio vil, que negociava o corpo e a vida do homem negro" (Santos, 2001, p. 85).

Complementarmente, vale destacar que quando se trata do modo com a escravidão foi implantada no Brasil e da forma como a mesma se manifesta até o dias atuais, é mister trazer a baila a compreensão do modo com que ocorreu historicamente a manifestação do trabalho escravo nas diversas sociedades a seu tempo. Nesse prisma, a assevera Gebrim (2014, p. 72) que:

> A escravidão existe desde o início da humanidade e tem tomado diversas formas ao longo dos últimos 5 mil anos, indo desde a sua regulamentação até a sua completa abolição legal, muito embora tenha continuado a existir às margens da lei. Quase todas as culturas e períodos históricos conheceram a

> escravidão, justificada de diferentes formas em cada tempo e lugar, sobretudo por justificações religiosas e étnicas para a dominação e subjugação de diferentes culturas. Porém, não existe justificativa para a escravidão. A imagem convencional que se tem da escravidão é aquela do ser humano reduzido à condição de coisa, como propriedade de outra pessoa, e, portanto, objeto de venda, cessão ou transferência. Tomando em consideração o seu caráter histórico, Patterson (1982) define a escravidão como uma espécie de morte social. O escravo tem a sua personalidade dissolvida, tornando-se um ser alienado, sem qualquer referência cultural, social ou pessoal, completamente submetido à outra pessoa, de quem se torna propriedade móvel.

Salienta Menezes (1869, p. 5) que "o escravo não era considerado como uma pessoa, mas sim como uma coisa, não sendo mais que uma propriedade para seu possuidor, pois busca a retirada de todo o lucro possível". Entretanto, ante a barbaridade dos atos e dos reflexos negativos que trazia, essa prática aos poucos foi sendo proibida.

Nessa perspectiva, vale destacar o entendimento de Bales e Robbins (2001) quanto à morte social ora supracitada, vez que, ao entender desses autores, não pode o homem meramente perder a sua personalidade civil. Visto que, apesar de submetido a essa modalidade degradante de exploração se já na vida adulta carrega consigo lembranças e o desejo por liberdade, além do fato de que pode ser manifestado pelo mero controle do outro e não a posse propriamente dita.

No entanto, foi apenas em 1888, através da Lei Aurea, que de fato o tráfico negreiro, a escravidão, veio ao fim e "a partir daí, o escravo deixou de ser propriedade de outro homem, tendo assim proclamada a sua liberdade e readquirindo a sua condição de pessoa humana" (Sento-Sé, 2001, p. 40).

Assim, a assinatura da Lei Áurea, "representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acabando com a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil" (Sakamoto, 2004, p. 27). Entretanto, ser liberto não significa ser livre e competir em iguais condições no mercado de trabalho ou nas relações em sociedade.

E é sob essa perspectiva que o trabalho em questão se pautará, no fato de que, a prática do trabalho escravo na atualidade não perpassa, apenas, as condições de raça, como no período colonial, mas sim todas as formas de manifestação e agressão aos preceitos constitucionais da dignidade humana. Visto que as condições de obediência, humildade e fidelidade ao superior escravizam, ainda, na atualidade através do aliciamento pela mão de obra mais barata, que em sua maioria atinge aos mais vulneráveis socialmente (Matos, 1982).

2.1 A ESCRAVIDÃO MODERNA

Nessa perspectiva, o Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI traz à luz a realidade deste crime que ainda assola o País. Entretanto, não se trata de um local. Pois, o trabalho forçado persiste como um problema mundial, afetando tanto países ricos quanto pobres, representando assim a magnitude do problema podendo se expressar de diversas formas. Destaca-se o mais corriqueiro deles, a escravidão por dívida que:

> É o estado ou condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido em fornecer em garantia de uma dívida, seus serviços, ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da quitação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida (Sutton, 1999, p. 50).

A dívida, muitas das vezes, é superior ao valor do contrato de trabalho e por isso, envolve o trabalhador de tal forma que ele não consegue sair desse regime, além do fato de que os trabalhadores são expostos a ameaças que, por vezes, envolvem toda a família, perpassando a dívida por gerações. Outra modalidade de escravidão é o trabalho forçado, importante destacar que todas essas envolvem a categoria confiança, pois em algum momento o trabalhador é aliciado e enganado, tornando-se dependente do regime (Sutton, 1999).

Diante disso, nota-se que o trabalho escravo pode ser compreendido de diversas maneiras, assim, o referido trabalho fará jus a conceituação feita pela Organização Internacional do Trabalho que compreende que "toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. Assim, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade" (OIT, 2005, online). Dessa forma:

> O sistema que garante a manutenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo é ancorado em duas vertentes: de um lado, a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais aproveitando-se da vulnerabilidade de milhares de brasileiros que, para garantir sua sobrevivência, deixam-se enganar por promessas fraudulentas em busca de um trabalho decente. De outro, a ganância de empregadores, que exploram essa mão-de-obra, com a intermediação de "gatos" e capangas (Sakamoto, 2006, p.9).

Nessa perspectiva, trabalho escravo, vai para além do debate das leis trabalhistas, fatores econômicos e vulnerabilidade social. Requer que se pense no íntimo, que se faça menção ao ser social e cultural, enquanto detentor de identidade, da sua concepção de liberdade e de lugar a qual as relações de trabalho são postas em cheque e infringidas pelas relações de poder.

Diante disso, o trabalhador é submetido a um regime de exploração que desumaniza e coloca em xeque a sua identidade, quanto a essa última categoria compreende Esterci (1994), que [...] identificar os significados dos diferentes usos dos termos da identidade é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes - lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração (Esterci, 1994, p. 12). Dessa forma, ante a pluralidade que perpassa a identidade dos sujeitos é o que torna o estudo do trabalho escravo algo tão peculiar, pois lidará com as subjetividades e nuances dessa modalidade exploratória de trabalho.

Complementarmente, chama-se ao fato de que, desde meados da década de 1960, circulam na imprensa notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão por dívida também conhecida por: *truck system*; escravidão branca; semiescravidão; aliciamento; venda de trabalhadores como mercadoria; tráfico de pessoas, entre outras denominações que indicam, inegavelmente, situações de superexploração, geralmente vinculadas à tentativa ou esforço de imobilização da mão de obra (Esterci, 1994, p. 13).

Nesse contexto, o empregado é exposto a jornadas exaustivas, sem sequer ter acesso a algum direito trabalhista e/ou previdenciário. Acerca dessa realidade brasileira, a revista Repórter Brasil (2006) assevera que:

> Cidades Brasil tem trabalhadores privados de liberdade e vivendo sem condições sanitárias Já faz mais de um século desde que a Princesa Isabel assinou a lei áurea pondo fim a escravidão no Brasil; entretanto, o que parecia ser um conto de fadas nunca teve um final feliz. Até hoje, em pleno século XXI, o Brasil continua a sofrer a vergonha internacional do desrespeito à dignidade humana com a continuação do trabalho escravo. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra, no Brasil, 25.000 pessoas, a maioria homens semi-analfabetos,

> entre 25 e 40 anos de idade, trabalham em condições subumanas, sem acesso à água potável, alojamento, salário e com o cerceamento de outro direito básico: o da liberdade."Em condições inferiores às dos animais em cativeiro e proibidos de regressarem para a cidade de onde partiram, esses trabalhadores se submetem a jornadas excessivas de trabalho, com os direitos legais desrespeitados e pondo em risco sua segurança e saúde física e mental", afirma Marinalva Cardoso, auditora fiscal da Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte.A falta de emprego e os insuficientes investimentos no combate à seca fazem do Nordeste o celeiro ideal para a atuação dos "gatos", nome dado aos aliciadores que percorrem as cidades do interior com falsas promessas de emprego. Em troca de porcentagens pagas por cada nova mão-de-obra, os "gatos" lucram enganando dezenas de pais de família que saem em busca de dias melhores e acabam virando escravos pelo Brasil afora.

Assim, entende-se que o cenário a qual a prática do trabalho escravo perpassa compreende relações e modalidades de trabalho que em sua maioria atingem os mais vulneráveis economicamente e que ao mesmo tempo é sustentado pelas relações econômicas de poder. Diante disso, o trabalho escravo, infelizmente, ainda é uma realidade e tratá-lo como algo ultrapassado é um erro, visto que essa prática se manifesta das mais diversas formas, sob uma nova "roupagem" denominado como Escravidão Moderna, assunto que será tratado na sessão seguinte.

O trabalho análogo à escravidão pode ser compreendido como uma perduração do passado, mas torna-se mais ajustado pensar nesse fenômeno como uma continuação de uma lógica exploratória estabelecida no período colonial e que ainda não foi totalmente superada. É nesse sentido que Frantz Fanon (1968) apresenta os efeitos duradouros da colonização, que, em sociedades como a brasileira,

perpetuam a servidão e a exploração de alguns sujeitos através do trabalho, e até mesmo de instituições sociais/estatais.

Para compreender em profundidade o cenário rural mineiro atual é necessário que, primeiro, se reconheçam as estruturas históricas e sociais de poder que subalternizam certos grupos, e mobilizam as ausências de acesso à renda, justiça e escolaridade como justificativas para a exploração degradante. Como trazido por Fanon (1968), há um afastamento pela sociedade colonial de alguns grupos por meio de uma sujeição sistematizada, e é isto que possibilita uma "obliteração cultural".

Em uma perspectiva contemporânea, Sakamoto (2008) apresenta como a modernização não eliminou práticas da sociedade colonial, mas as ocultou, de maneira que formas extremas de violação de direitos laborais e humanos sejam normalizadas. A disponibilidade de força de trabalho considerada barata, por exemplo, é um dos aspectos que transformam sujeitos pobres em força a ser cooptada.

Nesse sentido, Machado (2012) auxilia na desconstrução da ideia de que estes trabalhadores têm liberdade para escolher seus trabalhos e as condições em que serão inseridos. Os autores empreendidos se alinham à temática em discussão, e fundamentam a criticidade necessária para análises de dados. Não é suficiente que números e estatísticas sejam expostas, mas que sejam visualizados com um posicionamento firme e contrário à degradação de seres humanos. Além disso, reconhecer a existência de insurgências coletivas e demandas próprias, ainda que não articuladas formalmente, contribui para solucionar conflitos que se desenrolam devido a fatores históricos.

Tal uso é importante justamente por preocupação com os usos políticos do passado, citados por Ângela de Castro Gomes (2019), para garantir que não haja nenhuma ligação do trabalho com discursos hegemônicos ou tentativas de retornar às práticas que desumanizam e era aparato para o processo de escravizar trabalhadores, assim temos:

> [...] que a historicidade das formas de trabalho compulsório, combinando linhas de continuidade

> e descontinuidade através do tempo, adverte-nos tanto para uma tradição de tais práticas, no Brasil e no mundo, como para as especificidades que possam ganhar em determinados períodos históricos (Gomes, 2008, p.22).

Durante o trabalho, percebe-se que houve, certa evolução tanto na seara constitucional, bem como na legislação ordinária para proteger como direito fundamental o trabalho digno e o de não ser escravizado (Gomes, 2019). Nesse sentido, identificam-se muitos discursos que defendem que só há "trabalho escravo", quando há restrição direta da liberdade de locomoção, de ir e vir do trabalhador, relativizando o conceito de trabalho digno.

A escravidão não é algo do passado, apesar de ter raízes antigas na história, a escravidão persiste ainda hoje em muitas formas, seja mediante o tráfico de pessoas, pela servidão por dívida, pelo trabalho doméstico, ou tantas outras, que representam a contemporaneidade do debate. A pluralidade dessa forma de expressão deve-se ao fato de que "antes, o custo da caça aos índios ou da aquisição e do transporte de africanos era muito alto. Hoje temos um exército de mão de obra desempregada e pobre, que pode ser cooptado e aliciado" (Sakamoto, 2011, p.1).

Borges *et al.* (2014) ao tratar da manifestação da escravidão na atualidade salienta que a pobreza, a miséria e as desigualdades regionais, em grande maioria ainda são utilizadas como mecanismos justificáveis a prática do trabalho em condições degradantes. Acrescenta que essa prática carrega consigo traços e características coloniais especialmente no meio rural o que com isso causa um certo relativismo ao referido crime.

Ainda nesse entendimento, analisa o referido autor que a depender da situação social a qual esteja inserida a pessoa, isso determinará se prática degradante será considerada ou não como uma condição análoga a escravo, e essa variação conceitual econômica é o que se chama de "colonialismo do poder". Que nada mais são do que

resquícios da dominação europeia do século XVI ainda sentidas nos dias atuais sob forma de domínio e exploração o que fez surgir uma vertente de estudiosos nominados decoloniais que entendem pela ainda perpetuação da lógica colonialista nas relações de trabalho. Acrescenta Mignolo (2008, p. 293) que:

> Segundo os autores decoloniais, a retórica da modernidade permitiu o tráfico de escravos e a exploração dos indígenas, e continua a permitir "a perpetuação da lógica da colonialidade", com a "[...] apropriação massiva da terra (e hoje dos recursos naturais), a massiva exploração do trabalho (da escravidão aberta do século dezesseis até o século dezoito, para a escravidão disfarçada até o século vinte e um) e a dispensabilidade de vidas humanas [...]".

Paralelamente, quanto ao vigente modo de apropriação e exploração do trabalhador na qual tem resquícios históricos, Marinalva Cardoso Dantas, Auditora Fiscal do Trabalho e representante do SINAIT, em seus escritos caracteriza o perfil dos aliciados ao dispor que:

> [...] os escravos são vítimas principalmente da fome, que pertencem a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais de cor, obviamente, mas sim da pobreza. São vítimas desse tipo de escravidão: mulheres, crianças, pessoas de todas as etnias, como índios, ex-garimpeiros, prostitutas e nordestinos. Tendo em vista que, o trabalho nos dias de hoje, ainda se apresenta como uma necessidade, os que se sujeitam a essas condições, muitas vezes espontaneamente, lutam contra a falta de recursos e de oportunidades (Fórum Social Mundial, 2003, p. 24).

Acrescenta a isso ao fato de que em sua maioria, as pessoas aliciadas, são levadas a acreditar que conseguiram um bom emprego, quando na verdade estão indo para uma modalidade de prisão na qual serão submetidos às mais diversas formas de desumanidade no trato. Seguindo esse entendimento, Brito Filho (2005) define trabalho em condições análogas à condição de escravo como "exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador" (Brito Filho, 2005, p. 204).

Acerca das peculiaridades que marcam essa modalidade ilegal de trabalho, salienta Apaz (2014, p. 25) que:

> Trabalho escravo se traduz no fato do indivíduo não conseguir se desvincular do seu empregador, seja por meio de força ou ameaças psicológicas, algumas vezes sendo forçado a trabalhar sem vontade, estando sujeito à condições desumanas de trabalho. Não significa apenas desrespeito às legislações existentes, mas principalmente, a violação de direitos humanos. Não se trata apenas da repressão da liberdade, mas sim de sua dignidade, visto que todos possuem direito a serem tratados de maneira digna. Quando esse direito é desrespeitado e o indivíduo é tratado como um objeto, e ainda, pela não existência do trabalho digno, será caracterizado o trabalho escravo.

Nessa perspectiva, no ano de 2012, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) realizou uma estimativa mundial sobre o trabalho forçado que compreendeu que, atualmente, existem mais pessoas em situação de escravidão do que em qualquer outro momento da história.

Nesse entendimento, é válido trazer à baila o entendimento e caracterização de trabalho apontada por Apaz (2014) que assim dispõe:

> No conceito de Paulo Moura, "trabalho" provém do termo latino tripalium, "instrumento de tortura

> composto por três varas em cruz onde se prendia e torturava o réu" ou, ainda, "ferro em tripé que servia para ferrar os cavalos". No contexto mundial, observa-se que o termo trabalho apresenta diferentes fases, considerando-se desde o trabalho escravo ao sistema de servidões. Posteriormente, corporações de ofício e finalmente a Revolução Industrial, quando surge o Direito Laboral (Apaz, 2014, p. 20).

Seguindo esse entendimento das diversas modificações que perpassam as modalidades de trabalho, cumpre elencar que o termo trabalho possui três dimensões, sendo elas a econômica, a psicológica e a sociológica. A primeira, trata do plano exclusivamente econômico, pois é através do exercício do trabalho que se conquistam os bens econômicos. Já no plano sociológico o trabalho remete a função social passa a conferir a função de *status*. Enquanto a base psicológica do trabalho deve-se ao fato de que através do seu exercício a pessoa passa a desenvolver um potencial mediante o sentimento de recompensa e com isso, sente prazer no ato de trabalhar. No entanto, ocorre que através da divisão do trabalho tem-se o aumento das desigualdades na qual o fim é o lucro a qualquer custo, sem a preocupação com a satisfação do trabalhador (Apaz, 2014).

Assim, estudos da OIT, demonstram que aproximadamente três a cada mil pessoas no mundo são submetidas a trabalho forçado. E o número de pessoas que têm o seu direito à liberdade cerceado em virtude de coação ou engano ultrapassa a margem de 30 milhões, o que nesse montante inclui-se o tráfico de pessoas submetidas a condições análogas à de escravo. De acordo com o referido levantamento:

> [...] mulheres e meninas representam 55% (11,4 milhões) do total de trabalhadores forçados, enquanto homens e meninos representam 9,5 milhões (45%). Além disso, os adultos são mais afetados do que as crianças, pois 74% (15,4 milhões) das vítimas são maiores de 18 anos e 26% (5,5 milhões) estão abaixo

> dessa faixa etária.A região da Ásia e do Pacífico apresenta o número mais alto de trabalhadores forçados no mundo, 11,7 milhões (56%). A África vem em seguida, com 3,7 milhões (18%), e a América Latina, com 1,8 milhão de vítimas (9%). Nos países da Europa Central e do Leste Europeu são registrados 1,6 milhão (7%) de pessoas trabalhando de forma forçada. Nas economias desenvolvidas e na União Europeia há 1,5 milhão (7%) de trabalhadores forçados, enquanto no Oriente Médio, o número de vítimas é estimado em 600 mil (3%) (OIT, 2012, p. 21).

Tais dados mostram que desse total 90% dos trabalhadores são submetidos a esse regime de exploração e sua maioria na esfera privada, seja por indivíduos seja por empresas. Acrescido a isso, observa-se que existe uma estreita relação entre o deslocamento de fronteiras e o regime de exploração, que após o processo migratório, seja no país de origem seja no exterior tornam os indivíduos mais vulneráveis e expostos a trabalhos forçados (OIT, 2013).

Além disso, é um mito associar essa modalidade de exploração de trabalho como um fato exclusivamente dos países em desenvolvimento, visto que a escravidão moderna encontra-se em toda parte e assola também países Europeus, Australianos e da América do Norte. No entanto, importante salientar que em países em desenvolvimento, por se ter um ambiente mais propício, conforme supracitado, ante a vulnerabilidade e perfil do trabalhador, a exploração do trabalho através da escravidão moderna torna-se mais latente. O que não exclui a importância de se atentar ao debate independente da localidade (OIT, 2012).

Assim, a escravidão moderna é um grande negócio, tal afirmativa torna-se possível tendo em vista os dados obtidos pelo referido estudo realizado pela OIT no ano de 2012 que estimou que essa prática movimenta em torno 150 bilhões em lucro todos os anos o equivalente à soma dos lucros das quatro empresas mais rentáveis do mundo. Complementarmente, no ano de 2014, realizou-se um estudo acerca

dos Lucros e Pobreza em seus aspectos econômicos do Trabalho Forçado, na qual foi possível observar que o montante de lucros por vítima do trabalho forçado, é mais alto em países desenvolvidos, o que reflete ainda mais a questão desigualdade econômica.

Acerca da pertinência do debate, foi publicado no ano de 2014 pela OIT a declaração do Diretor que, assim dispõe sobre o referido relatório publicado em 2012 "Ganhos e Pobreza: Aspectos Econômicos do Trabalho Forçado" (Lucros e Pobreza: Economia do Trabalho Forçado):

> Este novo relatório traz nosso conhecimento sobre o tráfico, o trabalho forçado e a escravidão moderna para um nível mais alto", disse o diretor-geral da OIT, Guy Ryder. "O trabalho forçado é prejudicial para as empresas e para o desenvolvimento, mas sobretudo para as vítimas. Este relatório acrescenta uma nova urgência aos nossos esforços para erradicar esta prática altamente lucrativa, mas fundamentalmente desastrosa o mais rápido possível (OIT Notícias, 2014).

Com o intuito de acelerar esses esforços, no ano de 2016, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou uma posição técnica acerca do trabalho escravo reativando a chamada "lista suja", como uma tentativa de evitar o retrocesso do combate ao trabalho escravo e propiciar a continuidade do debate em prol da sua erradicação. O documento da ONU enfatiza as Convenções nº 29 e 105 da OIT, bem como os demais tratados internacionais de direitos humanos que tratam sobre o tema, além de implementar diversos instrumentos para institucionalizar o combate ao crime como uma política de Estado (ONU, 2016).

As necessidades individuais fizeram surgir novas modalidades de atividades e funções laborativas e, com isso, a especialização dos ofícios tem tomado, com o decurso do tempo, dinâmicas diversas de relações sociais, na qual originou um gradativo desequilíbrio de poder,

sendo ele em diversas instâncias, ao passo que a voz de uns sobrepôs-se a de outros. Na qual, assim dispõe Zanella (2014, p.34):

> As novas formas criadas pelo homem para se organizar e dividir as funções, num determinado ponto culminaram no domínio de uns sobre outros, o que conduziu a humanidade ao advento da escravidão. Através de relações de poder, um homem passou a subjugar outro e forçosamente lhe obrigar a trabalhar gratuitamente e entregar todos os rendimentos de seu empenho. Isto se vê em toda a história, desde a Antiguidade, com a perda do status libertatis e da condição de cidadão, passando pela Idade Média, com a servidão, e a era do imperialismo, em que os conquistadores subjugavam os povos dominados e exploravam de sua força de trabalho.

Quanto a essas configurações do mundo do trabalho e dos seus resultados nas relações de sociais no contexto atual, Antunes (2009) complementa ainda que:

> Percebe-se na configuração do mundo do trabalho na contemporaneidade a coexistência de formas de trabalho muito heterogêneas, mas que se põem como funcionais à lógica do capital. Assim, são verificados processos onde operam a "desregulamentação enorme dos direitos do trabalho, fragmentação no interior da classe, precarização e terceirização da força humana que trabalha [...]" (Antunes, 2009, p. 55).

Nesse sentido, ainda é uma realidade notável a sujeição de indivíduos ao arbítrio de poucos que se aproveitam de sua força de trabalho e a exploram como se propriedade fosse. Indivíduos esses que são superexplorados, uma vez que já foram e são, também, vítimas das

mazelas sociais a eles inerentes, fator socioeconômico que favorece o referido contexto de exploração.

Debater o acesso a informações frente a discussão do trabalho análogo ao escravo faz-se de relevância pois, conforme constatado o perfil dos aliciados, em sua grande maioria, são aqueles excluídos social e economicamente marginalizados, o que favorece a exploração pelo trabalho.

Faz-se necessário criar consciência social acerca da seriedade desse delito que assola, por vezes, silenciosamente a nossa sociedade e que faz surgir a impressão até mesmo da sua não existência. Assim, importantes estratégias têm sido adotadas, como a criação da "Lista Suja" do Ministério do Trabalho, mecanismo que permite identificação de empresas que estão envolvidas criminalmente na prática exploratória do trabalho escravo. Na qual a partir de tal conhecimento seja possibilitado ao consumidor a autonomia de discriminar os referidos produtos, caracterizando assim como um instrumental de resistência e consciência. Consoante a isso, vale destacar que com base na referida lista foi criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, na qual em virtude disso as empresas a ele pactuantes se comprometeram a abster-se do consumo de mercadorias cuja cadeia produtiva se macule por esta prática perversa (Borges *et al.*, 2014).

Ainda no que tange as estratégias adotadas para a erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, destaca-se a estratégia de comunicação realizada pela OIT no Projeto de combate a escravidão no Brasil, a campanha publicitária realizada no ano de 2003, lançada pela Companhia Nacional de Comunicação para a Erradicação do Trabalho Escravo no seu espaço cultural Zumbi dos Palmares. Cujo o referido evento contou com a participação da sociedade civil, da imprensa e de representante de organizações internacionais na qual o objetivo era veicular gratuitamente informações acerca da violação dos direitos trabalhistas e humanos através da prática do trabalho escravo na contemporaneidade.

Tal ação marcou o início de uma grande mobilização e teve como tema "Trabalho Escravo. Vamos abolir de vez essa vergonha", a sociedade foi então bombardeada por todos os meios informativos, desde cartilhas, revistas, jornais, manchetes, outdoors em locais de grande circulação, produções de filmes, spot de rádio, dentre outros. O que fez surgir como resultado que o fato que após este período o número de notícias sobre o tema na mídia aumentou e ocasionou em um despertar social a essa realidade obscura brasileira. Pode-se perceber que a curiosidade também foi instigada, pois o número de acessos ao site da OIT também teve um aumento, bem como o percentual de pesquisas sobre o tema. E em se tratando de um crime cuja motivação inicial é a denúncia quando mais o tema estiver em voga, maiores serão as chances de se possuir melhores resultados (Nasser, 2008).

Sequencialmente, Motta (2014, p. 103) ao realizar um levantamento sobre as ações realizadas no Brasil que impactaram nacional e internacionalmente através dos resultados quantitativamente e comprovadamente positivos, chama à baila os anos 2009 e 2010 apresentaram os seguintes resultados:

> Em 2009 lançou-se o Programa de Administração e Inspeção do Trabalho (LAB/ADMIN) em decorrência da Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa elaborada pela OIT em 2008, a partir da qual reforçou-se a implementação das Convenções nº 81 (1947, Inspeção do Trabalho) e 129 (1969, Inspeção do Trabalho na Agricultura). Com reconhecimento internacional, dados oficiais apontam que 38.031 trabalhadores foram encontrados e libertos, sendo levantado um montante de 58.876.132,43 reais em indenizações, como resultado de 1.009 operações de fiscalizações realizadas entre 1995 e setembro de 2010 nas mais diferentes regiões do país.

Há de se destacar que não apenas essas, mas outras estratégias de comunicação podem ser elencadas, como por exemplo a criação do aplicativo eletrônico "Moda Livre" que lista as marcas de vestuário que são autuadas por explorarem a força do trabalho escravo nas suas produções.

Destaca-se, também o Programa "Escravo Nem Pensar", iniciado no ano de 2014 em que se trata de uma ação criada por uma organização sem fins lucrativos que tem por objetivo prestar assessorias e cursos preparatórios para professores e lideranças populares oferecendo materiais didáticos sobre os temas pertinentes ao assunto, o crime do trabalho análogo a escravo. Entretanto, ações como essas e outras podem ser destacadas em diversos segmentos a depender do tempo e do local, o que comprova a relevância da conscientização social como uma forte ação estratégica que alerta quanto à exploração da mão de obra escrava (Zanella, 2014).

Nessa perspectiva, quanto a eficácia da gestão e promoção do conhecimento sobre a erradicação do trabalho análogo a escravo no Brasil, salienta o co-coordenador do Laboratório de pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, Luiz Fujiwara, que esses mecanismos de ação são de grande valia, não apenas no quesito conscientização e apoio conjunto da sociedade civil no combate ao crime, mas, também, na formulação de políticas públicas. Nesse sentido, assim dispõe que é possível se pensar em uma nova forma de atuação do poder público, de empresas e da sociedade civil que seja pautada, de forma clara e objetiva, por dados e informações. Isso permite, por sua vez, que gestores e gestoras tomem decisões mais informadas" e com isso, se ter um melhor resultado e potencial de gerar transformações sociais eficientes, efetivas e sustentáveis (OIT, 2017).

Além disso, outro fator a ser observado e de forte impacto no combate ao trabalho análogo a escravo no Brasil, para além da comunicação e da conscientização é o da relevância de se oferecer subsídios qualificadores para que os aliciados não adentrem em tal situação por falta de oportunidades profissionais. Nesse ponto,

destaca-se a educação e a qualificação profissional que em se tratando de um país com vasta extensão territorial nem sempre o acesso à educação ocorre de forma homogênea o que com isso, fomenta e perpetua a disparidade regional. Nesse prisma, chama-se ao fato de que o índice de analfabetismo no Brasil é alarmante, sobre esse assunto salienta a autora supra que:

> [...] a despeito do decréscimo da última década, mais de 10 milhões de pessoas ainda são analfabetas, concentrando-se a maior porcentagem no Norte e no Nordeste do país. Se a ínfima porcentagem de estudantes que consegue concluir o ensino superior já se depara com dificuldades para encontrar vagas de emprego, a situação daqueles com menor escolaridade é, evidentemente, ainda pior. A inserção no mercado de trabalho é árdua para os indivíduos que possuem nível de instrução inferior, já que as exigências são altas e a qualificação profissional se mede pelos conhecimentos e experiências adquiridos além da capacidade de aprendizado e desenvolvimento de habilidades (Zanella, 2014, p.35).

Fato é que conforme estimativa realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), juntamente com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil foram fornecidos dados sobre a escravidão no Brasil, na qual dessa realidade mais 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão originam-se de municípios com baixos índices de desenvolvimento e escolaridade. Acrescenta o procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Fleury que:

> [...] é possível verificar que 91% dos trabalhadores resgatados da escravidão entre 2003 e 2017 nasceram em municípios cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de 1991 era considerado

> muito baixo para os padrões das Nações Unidas. Se o IDH-M de 2010 foi utilizado, vemos que 32% desses municípios ainda apresentavam índices baixos ou muito baixos após quase vinte anos. "Trata-se de uma evidência muito clara da correlação existente entre pobreza, déficits de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social, que facilita o aliciamento para o trabalho escravo" (OIT, 2017, p.2).

Além disso, os dados obtidos pelo observatório na referida pesquisa, demonstram também que 57% dos municípios de onde provêm os resgatados entre os anos de 2003 e 2017, possuem esses pelo menos em um terço por moradia, um local a qual o número de analfabetos chega a 100%. Vale destacar um terço do percentual total quando esse é um montante de resgatados superior a 50 mil pessoas resgatadas entre os anos de 2016 e 2017, torna-se preocupante o percentual de pessoas ainda sem acesso a educação no Brasil que são mais facilmente "seduzidas" pelas falsas promessas do trabalho análogo a escravo.

Diante disso, com o intuito de promover oportunidades para homens e mulheres e que através de tais instrumentais estes possam obter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, foi criado pela OIT o termo trabalho decente que sintetiza a sua missão histórica. Gebrim (2014, p. 77) estabelece que:

> Tanto o trabalho forçado, quanto o trabalho degradante contrapõem-se ao trabalho decente, constituindo espécies do gênero "trabalho análogo à de escravo". O trabalho em condições degradantes vulnera o núcleo essencial da dignidade humana, ou seja, suprime as garantias mínimas de saúde, segurança e dignidade do trabalhador (moradia, higiene, imagem, respeito, transporte seguro e alimentação). Tal acontece quando, por exemplo, os trabalhadores

> são submetidos a jornadas exaustivas ou alojados em condições subumanas, com falta de instalações sanitárias e elétricas, não fornecimento de água e de alimentação apropriadas para o consumo humano, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual, transporte inseguro etc., acabando em uma situação de desumanização.

Assim, o trabalho decente passa a ser o eixo central para onde convergem três objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho, sendo eles: o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho; a Promoção do emprego de qualidade; e a Extensão da proteção social. Pois, acredita-se que é através do trabalho decente que se pode ser alcançado o progresso econômico e social para o desenvolvimento efetivo, sendo esse um dos principais desafios do contexto atual.

Discutir o trabalho escravo na contemporaneidade, suas modalidades e estratégias de erradicação são desafios do cenário atual, especialmente em se tratando de Brasil, lócus do referido estudo. Haja vista que o combate ao trabalho escravo no país tem como sustentáculo o tripé, da impunidade, ganância e pobreza ambiente de disparidade da desigualdade social que tornam o ambiente favorável ao recrudescimento ou ao ressurgimento de condutas de exploração. O que nos instiga a melhor compreender a seguir o trabalho escravo no Brasil e o tratamento a ele dispensado.

3. AUTOCOMPOSIÇÃO, JUSTIÇA MULTIPORTAS E RESISTÊNCIA NO CAMPO

Compreender os conflitos rurais de hoje exige mais do que revisitar as estruturas históricas de exploração e subalternização que marcaram o campo. É preciso também investigar quais caminhos podem se abrir para além da lógica adversarial do sistema judicial, que tantas vezes se mostra distante da realidade dessas comunidades.

Nesse cenário, a autocomposição aparece como uma tecnologia social de justiça, capaz de articular resistências locais, ampliar e democratizar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, fortalecer o protagonismo comunitário.

Roberto Kant de Lima (2010) mostra que, ao longo da história, a sociedade brasileira conviveu, e ainda convive, com diferentes formas de resolver conflitos, muitas delas acontecendo fora do sistema judicial formal. Essa diversidade de práticas abre espaço para refletir sobre como negociações, conciliações e mediações podem se tornar ferramentas concretas em disputas agrárias, especialmente porque esses conflitos quase sempre envolvem fortes assimetrias de poder entre grandes empreendimentos e trabalhadores rurais.

Lima (2010) lembra que, no Brasil, os mecanismos de resolução de conflitos sempre estiveram marcados por disputas de poder e por profundas desigualdades sociais. Ao examinar o funcionamento da administração da justiça, o autor mostra que práticas como a mediação e a negociação não são novidades recentes. Pelo contrário: fazem parte de uma tradição plural de resolução de controvérsias, muitas vezes construída em espaços informais através das comunidades rurais, associações locais ou mesmo práticas de resistência popular. Essa constatação ajuda a entender que a autocomposição não deve ser vista como uma "inovação importada", mas como algo já enraizado nas experiências sociais brasileiras, que pode ser fortalecido e reconhecido também no plano institucional.

Ostrom (1990) dialoga de maneira direta com essa perspectiva ao mostrar que grupos sociais podem criar, por conta própria, normas de cooperação e formas de gerir recursos comuns. Nos conflitos agrários, essa lógica de autogestão proposta por Ostrom abre espaço para imaginar soluções coletivas em que trabalhadores rurais, sindicatos e movimentos sociais construam pactos e regras próprias para enfrentar situações de exploração — inclusive aquelas que configuram trabalho análogo à escravidão. Quando aproximamos essa leitura da proposta de Boaventura de Sousa Santos (2007), com suas epistemologias do Sul, percebemos a importância de reconhecer a

legitimidade dessas práticas comunitárias. Trata-se de combater o que o autor chama de "sociologia das ausências", ou seja, a invisibilidade histórica das soluções criadas pelos próprios sujeitos marginalizados. Nesse sentido, a autocomposição no campo pode ser entendida como forma de resistência e também como criação de novas tecnologias sociais de justiça, capazes de oferecer algum equilíbrio em relações marcadas por forte assimetria.

Ostrom (1990), ao tratar da autogestão dos bens comuns, ajuda a entender como as próprias comunidades podem criar regras legítimas e eficazes para administrar recursos e lidar com impasses. A partir dessa perspectiva, experiências de mediação comunitária no campo ganham força, pois permitem a construção de pactos coletivos mais próximos da realidade concreta dos sujeitos envolvidos e oferecem alternativas para quebrar o ciclo da violência estrutural.

Boaventura de Sousa Santos (2007), ao desenvolver as epistemologias do Sul e a ideia da sociologia das ausências, questiona a centralidade do modelo jurídico hegemônico e nos convida a reconhecer outras formas de justiça produzidas por povos e comunidades tradicionais. A partir desse olhar, a autocomposição aparece como um caminho possível para valorizar as vozes historicamente silenciadas, abrindo espaço para soluções que se constroem fora da lógica adversarial típica do Estado moderno.

O referido autor chama a atenção para um ponto central: o modelo jurídico estatal, moldado pela racionalidade moderna ocidental, não consegue dar conta da complexidade das práticas de justiça que se desenvolvem nas margens e periferias sociais. Para o autor, há um enorme "desperdício de experiência" quando se ignoram as formas de resolução de conflitos criadas em comunidades camponesas, quilombolas ou indígenas. Essas práticas costumam ser deslegitimadas simplesmente porque não seguem os padrões formais do direito positivo. No entanto, é justamente nesses espaços de resistência que brotam alternativas capazes de reconstruir laços sociais e oferecer uma justiça mais próxima das realidades locais.

Nesse horizonte, a autocomposição aparece como uma prática que rompe com a monocultura da lei e com a crença de que apenas o processo judicial seria capaz de garantir justiça. Amparada pelas epistemologias do Sul, ela resgata saberes comunitários e valoriza práticas coletivas, fortalecendo a capacidade de grupos historicamente oprimidos de conduzirem seus próprios caminhos de negociação e reparação. No caso dos conflitos no campo, isso significa admitir que a superação do trabalho análogo à escravidão e da precarização laboral não virá apenas pela via da repressão estatal. Ela depende também da legitimação das formas de justiça comunitária que já existem e que funcionam, na prática, como instrumentos de resistência e de afirmação da dignidade humana.

No Brasil, algumas experiências concretas já apontam para esse horizonte. A mediação agrária promovida pelo INCRA em assentamentos rurais, as práticas conduzidas por defensorias públicas na negociação de conflitos fundiários e também as iniciativas comunitárias de resolução de disputas em territórios quilombolas e indígenas mostram, de maneira muito clara, que é possível pensar uma justiça multiportas adaptada ao campo. Essas práticas não apenas reforçam a resistência diante do trabalho análogo à escravidão, como também criam espaços de reconhecimento da dignidade e da autonomia dos trabalhadores rurais.

Assim, a autocomposição não deve ser vista apenas como uma alternativa ao processo judicial. Ela pode ser entendida também como uma estratégia de resistência e de emancipação social. No contexto do campo, onde a desigualdade histórica aparece de forma ainda mais evidente, a justiça multiportas se mostra como uma possibilidade concreta de reconstruir laços comunitários e de afirmar direitos humanos fundamentais.

4. DESENVOLVIMENTO DO TEMA

No ano de 2024, a gravidade das violações de direitos nos espaços de trabalho no Brasil tornou-se ainda mais evidente, com dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicando o resgate de um número superior a 2004 pessoas em condições análogas à escravidão em diversas regiões brasileiras. Esses resgates se deram em razão das 1035 ações fiscais realizadas no ano em comento. O estado de Minas Gerais foi aquele com o maior número de libertação, seguido por São Paulo e Goiás, um fato que evidencia o quanto os principais pólos econômicos do país não estão isentos desse tipo de situação.

Considerando os dados apresentados, tem-se destacada a persistência da exploração estrutural atrelada às próprias bases do sistema produtivo, e alimentada por vidas precarizadas e um descaso com normas trabalhistas (Clínica de trabalho escravo e tráfico de pessoas – UFMG, 2024).

Por uma visão crítica, os números apresentados podem ser observados pela ótica da subordinação do trabalho ao capital. A liberdade contratual existente entre empregadores e empregados manifesta a assimetria histórica que há no Brasil, com ênfase e consequência nas desigualdades sociais e econômicas (Seferian, 2012). A preocupação individual por sobrevivência (financeira, principalmente) presente no capitalismo faz com que trabalhadores cuja situação é marcada por carências materiais ofereçam sua força de trabalho de "qualquer maneira". Não há de se falar em liberdade plena nessa lógica, posto que a escolha não é real, sequer as condições para tal.

Em outro momento, optou-se pela utilização do termo "trabalho análogo ao de escravo" para diferenciar a escravidão colonial do fenômeno que acontece na contemporaneidade. Com isso, cabe mostrar a importância do rompimento com discursos hegemônicos e/ou tentativas de retorno a práticas anteriores que devem ser rechaçadas. Gomes (2019, p. 45) traz:

> que a historicidade das formas de trabalho compulsório, combinando linhas de continuidade e descontinuidade através do tempo, adverte-nos tanto para uma tradição de tais práticas, no Brasil e no mundo, como para as especificidades que possam ganhar em determinados períodos históricos (Gomes, 2019, p. 45).

A intenção principal é de que a conexão com o passado de escravidão brasileiro seja distinta da noção atual de um trabalho degradante. Ainda está presente no imaginário popular a imagem de um sujeito negro que está em correntes e sendo punido física e constantemente, mas, o que se verifica é que este perfil não mais representa os moldes atuais de exploração.

A escravidão não resta apenas no passado brasileiro, mas persiste em variadas formas, seja pelo tráfico de pessoas, servidão por dívida, trabalho doméstico, ou outras que talvez sequer tenham sido identificadas. A pluralidade na expressão remete ao passado: "antes, o custo da caça aos índios ou da aquisição e do transporte de africanos era muito alto. Hoje temos um exército de mão de obra desempregada e pobre, que pode ser cooptado e aliciado" (Sakamoto, 2008, p.1).

Um exemplo da ocultação trazida na modernização, como destacado por Sakamoto (2008) está na visualização da pobreza, da miséria e das desigualdades regionais como justificativa para o trabalho degradante (Borges *et al.,* 2015). O crime em si acaba por ser relativizado, ignorando-se os traços e características coloniais que lhe compõem.

Os contratos, que, de acordo com o próprio Direito, devem ser pautados pela liberdade de escolha como princípio, transformam-se em dispositivos ideológicos que escondem as formas que as relações de dominação serão materializadas nas práticas de serviço. Por vezes, o que acontece é o aceite de contratos degradantes sob ameaças físicas, pressões psicológicas ou retenções ilegais (de sujeitos e

documentos pessoais), características de um mecanismo de sujeição que se moderniza (Andrade *et al.*, 2020).

A complexidade na sistemática que envolve o fenômeno se destaca em ocorrências nos setores como: atividades de apoio à agricultura, cultivo de café, cana de açúcar e lavouras temporárias, produção florestal, extração de pedra, areia e argila, construção de edifícios, e criação de bovinos (MTE, 2023). Áreas que são consideradas críticas devido aos altos números de resgates de pessoas em condições análogas à escravidão no período de 2019 a 2023. O ano de 2023, inclusive, demonstrou um aumento expressivo referente aos resgates, que pode ser atribuído a melhoria nas ações de fiscalização.

Para a exposição de um panorama nacional sobre a situação, a Comissão Pastoral da Terra (2023, p. 151) apresenta os seguintes dados:

> Geograficamente falando, não há região imune ao problema. O mapa de flagrantes oficiais inclui 207 municípios espalhados por 23 estados e por todas as macrorregiões do país. Estabelecimentos no Centro-Oeste lideraram o ranking de trabalhadores resgatados (793 pessoas) em 2023. Na sequência aparecem as regiões Sudeste (776), Nordeste (470), Sul (459) e Norte (165). Seguindo uma tendência histórica, os dados compilados pela CPT revelam forte presença de migrantes internos no contingente de pessoas submetidas à escravização contemporânea. E os trabalhadores oriundos do Nordeste — tradicional região exportadora de mão de obra rural — permanecem como uma categoria de destaque nesse contexto.

A variedade de casos registrados e a expansão pelas regiões do país salientam a necessidade de atuação do Estado quanto à fiscalização e elaboração de políticas públicas baseadas nas demandas dos principais atores políticos envolvidos em áreas vulnerabilizadas, como é o campo. Em somatória à complexidade presente nesse espaço

tem-se, ainda, situações de pobreza extrema, déficit educacional, e concentração fundiária por indivíduos e/ou grandes empreendimentos. Estes marcadores se traduzem em ausência ou dificuldade de acesso à justiça e benefícios, renda e segurança (*lato sensu*).

Nesse contexto de violações constantes aos direitos laborais e humanos, abre-se a possibilidade de utilização da autocomposição como uma ferramenta de promoção de acesso à justiça.

> (...) a compreensão do acesso à justiça é ampla e não se resume apenas à possibilidade de ingressar no sistema judiciário, mas, também, de as pessoas, efetivamente, fruírem de uma solução justa e adequada para seus conflitos. O acesso à justiça é, portanto, um direito fundamental e essencial para a realização dos direitos humanos, o que promoverá a consolidação de uma sociedade justa e igualitária (Moura *et al.*, 2024, p. 33).

Considerando as características do campo como um espaço periférico nas cidades, por vezes de difícil acesso e distante (fisicamente) da maioria das instituições sociais e de fiscalização, tem-se uma demanda inerente ao ambiente. O próprio cosmos campestre requer novas alternativas àquelas empreendidas nos grandes centros, e nesse sentido, os métodos autocompositivos acompanhados da compreensão das especificidades sócio-históricas representam uma possibilidade adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da persistência do trabalho análogo ao escravo em Minas Gerais perdura, e não deve ser entendido apenas como uma manifestação isolada ou estrutural, mas como uma lógica difundida no Brasil por intermédio da história, da economia e da própria divisão de territórios e grupos sociais.

Para superação e contínuo combate à escravização de sujeitos na contemporaneidade, especialmente em áreas rurais, é necessário que a fiscalização seja reforçada e que haja responsabilização dos empregadores. Compreender que existem diversos movimentos de resistência sendo manifestados em espaços como associações é essencial para que as políticas públicas sejam construídas considerando as demandas desses atores (que devem ser elevados ao caráter político). É claro que essas medidas são fundamentais, mas é igualmente necessário reconhecer e fortalecer as muitas formas de resistência que já existem em associações, sindicatos e movimentos sociais. Elevar essas experiências ao plano político significa admitir que a construção de alternativas não pode vir de cima para baixo. Ela precisa, necessariamente, dialogar com quem sente a exploração todos os dias em sua própria realidade.

É nesse ponto que a autocomposição se coloca como um horizonte estratégico. A partir da lógica da justiça multiportas - trabalhada por autores como Roberto Kant de Lima, Elinor Ostrom e Boaventura de Sousa Santos - torna-se possível enxergar práticas como a mediação comunitária, a negociação agrária e até mesmo a justiça restaurativa como verdadeiras tecnologias sociais. São caminhos que ampliam o acesso à justiça e abrem espaço para que vozes historicamente silenciadas participem da construção das soluções. Essas práticas não pretendem substituir o Estado. Pelo contrário: complementam sua atuação, criando canais de diálogo que ajudam a mitigar conflitos e podem gerar transformações reais nas relações de trabalho e de território.

Assim, quando se articula a repressão estatal com políticas públicas inclusivas e práticas de autocomposição, abre-se espaço para pensar um desenvolvimento territorial mais sustentável. Um desenvolvimento que não apenas enfrente a exploração, mas que também reconheça a dignidade, a autonomia e o protagonismo dos trabalhadores rurais. Sob esse olhar, a luta contra o trabalho análogo ao escravo no Brasil vai além da esfera jurídica. Ela se transforma em um verdadeiro projeto de democratização da justiça e de fortalecimento

dos direitos humanos em territórios historicamente marcados pela vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua; SOUZA, Luiza Camilo; OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. **Os limites da liberdade na sociedade capitalista e o trabalho escravo contemporâneo.** In: REUNIÃO CIENTÍFICA DE TRABALHO ESCRAVO E QUESTÕES CORRELATAS, 13., 2020. Anais [...]. 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1bHUTfNh-bSjc1kLnSMl0FnAJ1_MwHj1-/view. Acesso em: 9 mai. 2026.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

APAZ, Alexandre. **O trabalho análogo ao de escravo:** políticas públicas e mecanismos de combate no Brasil. 2014. Monografia (Graduação em Direito) — Centro Universitário FAG, Cascavel, 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 9 mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mai. 2026.

BALES, Kevin; ROBBINS, Peter T. **No one shall be held in slavery or servitude**: a critical analysis of international slavery agreements and concepts of slavery. Human Rights Review, v. 2, n. 2, p. 18–45, 2001.

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo.** Série Tutela Penal dos Direitos Humanos, n. 4. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. 270 p. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292175778_Formas_Contemporaneas_de_Trabalho_Escravo Acesso em: 22 mai. 2026.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente:** análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2005.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade:** um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. **Trabalho escravo contemporâneo:** desafios para sua erradicação. Porto Alegre: Fórum Social Mundial, 2003.

GOMES, Angela de Castro. **Trabalho análogo à de escravo:** construindo um problema. História Oral, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1-2, p. 11–41, jan./dez. 2019.

GEBRIM, Lívia Cristina de Aguiar. **Trabalho escravo contemporâneo e dignidade da pessoa humana.** In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 71–79.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/

inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo. Acesso em: 11 mai. 2026.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons:** the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos indicadores socioeconômicos.** OIT Brasil, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/mais-de-90-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-vem-de-municipios-com. Acesso em: 8 mai. 2026.

LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder:** bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25–51, 2010.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**. Editora Liros, 2012, p. 73.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura:** história, cidade e trabalho. São Paulo: EDUSC, 1982.

MENEZES, Adolfo Bezerra de. **A escravidão no Brasil e as medidas que convêm tomar para extingui-la sem dano para a nação**. Rio de Janeiro: Typographia Progresso, 1869.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica:** a opção descolonial e o significado de identidade em política. Cadernos de Letras da UFF, Niterói, n. 34, p. 287–324, 2008.

MOURA, Paulo. **Sociologia do trabalho**. São Paulo: Pioneira, 1998

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Posição sobre trabalho escravo contemporâneo e direitos humanos**. Brasília: ONU, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2005.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal:** das linhas globais a uma ecologia de saberes. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 78, p. 3–46, 2007.

SAKAMOTO, Leonardo. **A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. In: CERQUEIRA, G. C.; FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; COSTA, C. M. L. (org.). **T**rabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. p. 61–71.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SOUZA, Rainer Gonçalves. **A escravidão no Brasil:** aspectos históricos e sociais. Brasília: Senado Federal, 2004.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo:** um elo na modernização do Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

UFMG. **Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG**. Disponível em: https://www.clinicatrabalhoescravo.com/. Acesso em: 09 mai. 2026.